



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 11/2010 – São Paulo, segunda-feira, 18 de janeiro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2447

MONITORIA

2003.61.07.009622-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP136928 - NELSON RONDON JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOAO BATISTA MARCELINO

Fls. 155: defiro o desentranhamento apenas dos documentos originais juntados na inicial, mediante substituição por cópias, nos termos do artigo 177, parágrafo 2º do Provimento COGE n. 64/05. Após o prazo de dez dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

2004.61.07.007258-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP113136 - MAURO LUIS CANDIDO SILVA E SP062638 - PALMA REGINA MURARI) X DEVALDO GONCALVES

TOPICO FINAL DA DECISAOPelo exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os REJEITO.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0800017-0 - ANTONIA MARIA RIBEIRO X ANTONIO LAUREANO PEREIRA X ANTONIO VITOR PEREIRA X APARECIDA MARIA GONCALVES X BENEDITO INOCENCIO X CRISPIM FERNANDES DE SOUZA X ELVIRA PEREIRA SCARASSATTI X EMILIA FRANCISCO PEREIRA X FLORENTINO TOCHIO X GABRIEL VIEIRA DA SILVA X HERMENEGILDA PANINI DE SOUSA X IDALIA SILVA DOS REIS X IRACI ALVES FELIX X KAORU OBARA X KIMIKO YAMASHITA - ESPOLIO X SETSUOCO YAMASHITA KUWANO X IUTACA YAMASHITA X TAEKO MIYAKE X MASSAO YAMASHITA X KINUE YAMASHITA KUWANO X LEOMISA DOS SANTOS OLIVEIRA X LEONELA DE OLIVEIRA MARUYAMA X LAZARO SILVA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA QUEIROZ X MARIA VIEIRA DE ALMEIDA X MISAE HIROTA X NAIR PEREIRA X NATALINA EUZEBIO SANTANA X NOBUE KITAMURA X NORMA MOLINARI MARQUES X OSMAR DA SILVA X TOSHIO KANNO(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP065698 - HELENA FURTADO DUARTE E SP063495 - JOSE CLAUDIO HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

1- Fls. 336/346: intimem-se os autores relacionados nos extratos juntados, por via postal, para que tomem ciência do depósito efetuado nos autos. Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. 2-

Requisite-se o pagamento dos autores que juntaram seus CPFs às fls. 348, 353 e 371.3- Fls. 321/324: procedam os autores cujos CPFs estão suspensos a regularização de sua situação junto à Delegacia da Receita Federal.4- Fls. 326/329 e 368/369: considerando-se a notícia de falecimento de Florentino Tocchio, intime-se a parte autora a juntar certidão de herdeiros habilitados à pensão previdenciária, nos termos do artigo 112, da lei 8.213/91. Não havendo herdeiros habilitados, proceda a habilitação nos termos da lei civil.5- Fls. 331/334: remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar corretamente o nome da autora Kinue Yamashita Kuwano, conforme documentos de fl. 309. Após, requirite-se seu pagamento.6- Fls. 373/402: intime-se a parte autora a juntar certidão de inexistência de herdeiros habilitados à pensão previdenciária, nos termos do artigo 112, da lei 8.213/91, em relação a Hermenegilda Panini de Souza, no prazo de dez dias. Caso a certidão não traga herdeiro(s) habilitados, dê-se vista ao INSS sobre o pedido de habilitação de fls. 373/402, por dez dias.7- Fl. 410 - certidão nº 2: proceda a Secretaria a consulta ao site da Delegacia da Receita Federal sobre o atual endereço dos autores. Caso seja diverso do constante dos autos, intime-se para juntada de cópia legível de seu CPF.8- Fl. 410 - certidão nº 1: aguarde-se provocação dos autores.Publique-se.

94.0803205-5 - VALOMIRO DA SILVA(SP083817 - WAGNER MARCELINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do assunto para o código 2086 da tabela. 2- Intime-se a parte autora por via postal para que tome ciência do depósito efetuado nos autos. 3- Não obstante, tendo em vista que o valor depositado encontra-se disponibilizado em conta corrente, à ordem do beneficiário, diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. 4- Caso não seja liberado o valor total do depósito de fl. 291 referente a crédito do autor, expeça-se alvará de levantamento em seu favor.Intimem-se.

1999.61.07.004945-0 - DAIANE CRISTINA DE SOUZA CIRINO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP227280 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS ANJOS) X DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. CLAUDIA ALVES MUNHOZ RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS)

1- Oficie-se à Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando que transfira o valor depositado às fls. 161/162 à ordem deste Juízo.2- Fls. 165/168: indefiro, tendo em vista que o advogado requerente substabeleceu a outro sem reservas os poderes recebidos, conforme fl. 100.3- Considerando-se a maioria atingida pela autora, remetam-se os autos ao SEDI para regularização da autuação, devendo ser excluída sua representante.4- Fls. 170/172: anote-se. Defiro vista dos autos pelo prazo de cinco dias.Publique-se.

2000.03.99.013553-4 - NILCE SHIZUE SHIRANE X PATRICIA MARTINS TABITH COSTA X REGINA STELA SCHIAVINATO HARA X SONIA MARIA CELLA X SONIA MARLEI GONÇALVES FERREIRA DA SILVA X SYBELLI MARIA FERACINI SALZEDAS PEREIRA X TAMAMI YOSHIMOTO X TULIO CELIO BELEZA X VANIA REGINA PUERTAS(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

1- Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do nome de Vania Regina Puertas. Após, requirite-se novamente seu pagamento.2- Intime-se a autora Sonia Marlei Gonçalves Ferreira da Silva a regularizar seu nome, tendo em vista as informações de fls. 679/682. Após, remetam-se os autos ao SEDI para retificação, se o caso, e requirite-se seu pagamento.Publique-se.

2000.03.99.033720-9 - RODRIGUES REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA-ME(SP060651 - DEVAIR BORACINI) X INSS/FAZENDA(Proc. 337 - LUIS FERNANDO SANCHES)

Diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento.Intime-se. Publique-se.

2002.61.07.005734-3 - LUCIANA APARECIDA ALVES DA COSTA(SP099463 - ELI DE FREITAS E SP162721 - VANDERLUCIA DIAS ANTONIASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

1- Fls. 188/189: indefiro. O valor dos honorários advocatícios de sucumbência são devidos ao advogado que atuou no presente feito desde o seu início. A nova procuração foi apresentada na fase de execução de sentença, quando já havia inclusive cálculos dos valores devidos à parte autora.2- Fl. 187: intime-se a parte autora, por via postal, para que tome ciência do valor depositado em seu favor.Publique-se.

2002.61.07.006098-6 - JURANDIR DOS SANTOS(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZ FERNANDO SANCHES)

Homologo, para que produzam seus devidos e legais efeitos, os cálculos de fls. 158/166, no importe de R\$ 18.219,93 (dezoito mil e duzentos e dezenove reais e noventa e três centavos), posicionados para janeiro/2008, ante a concordância do autor à fl. 177.Requisite-se o pagamento.Publique-se. Intime-se.

2003.61.07.002969-8 - NARCISA RAMOS CORREIA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Fls. 167 a 232: aguarde-se. Apresentem os herdeiros da parte autora certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão previdenciária, nos termos do artigo 112 da lei 8.213/91, no prazo de dez dias. Caso não haja dependentes habilitados, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação sobre o pedido de habilitação, em dez dias. Publique-se.

2003.61.07.008740-6 - PEDRO BARBOSA DE CARVALHO(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP039096 - ROBERIO BANDEIRA SANTOS)
Fls. 147/148: manifeste-se o autor em cinco dias. Publique-se.

2004.03.99.009470-7 - RUBENS RODRIGUES MUNHOZ(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 305 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
Fl. 266: defiro o prazo de quinze dias para manifestação da parte autora. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução. Publique-se.

2004.61.07.003644-0 - ANDRE DIAS DE MOURA - ESPOLIO X MARIA DO CARMO CANDIDO DE MOURA(SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA E SP263006 - FABIO JOSÉ GARCIA RAMOS GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CLAUDIA BEATRIZ R.L. MACHADO)
Fls. 126/134: declaro habilitada a herdeira do autor, Maria do Carmo Cândido de Moura. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização. Requisite-se os pagamentos dos valores homologados à fl. 122. Defiro a expedição de ofício requisitório dos honorários em favor do advogado Fábio José Garcia Ramos Gimenes, conforme requerido. Intimem-se.

2004.61.07.004504-0 - LIMA E MONTANHEZ LTDA(SP194790 - JOSE ALVES PINHO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)
Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao réu, nos termos do despacho de fls. 175.

2005.61.07.002456-9 - CRISTIANE MORAES DA SILVA - (ROSA MORAES DA SILVA)(SP208690 - REGIANI OLIVEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)
Regularize a habilitante sua representação processual, juntando instrumento de mandato, bem como, juntando cópia de seu documento de identidade e CPF, em dez dias. Publique-se.

2006.61.07.005728-2 - JOSE ARNALDO COELHO X OLGA DE OLIVEIRA COELHO(SP219627 - RICARDO ALEXANDRE SUART) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - COM/, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP182061 - SAMANTHA LAIZ MANZOTTI RIEMMA E SP021472 - ALVARO EDUARDO RIBEIRO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
A perícia contábil se mostra desnecessária diante do contrato firmado pelas partes. Deste modo, a perícia contábil nada traria ao deslinde da causa, pelo que fica indeferida. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2006.61.07.007479-6 - ADRIANO LUIZ RODRIGUES - INCAPAZ X LUCIANA RODRIGUES(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 129/132: vista às partes por dez dias. Fl. 127: intime-se o médico nomeado a agendar nova data para realização do exame. Após, dê-se ciência às partes da designação. A comunicação ao autor para comparecimento à perícia médica ficará a cargo de seu advogado, esclarecendo-o de que nova ausência implicará em preclusão da referida prova. Intimem-se.

2007.61.07.002104-8 - LUIZ CARLOS GRASSESCHI(SP118319 - ANTONIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)
Defiro a produção de prova pericial médica. Nomeio como perito judicial o Dr. Lourival A. Lautenclager, com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica no autor. O laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e os eventualmente formulados pelas partes (103). A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo à CEF o prazo de cinco dias para formulação de quesitos e às partes para indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na autora, deverão comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da

parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o perito nomeado para agendamento de data e horário. Publique-se.

2007.61.07.003625-8 - ARGEMIRO GERALDO DE MELO(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o réu a recalculer a renda mensal inicial do benefício do segurado, adotando-se o IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) para a correção dos salários-de-contribuição, devendo ser recalculado o valor do benefício do autor ARGEMIRO GERALDO DE MELO, tendo em vista o novo valor revisado, observada a prescrição quinquenal contada a partir do ajuizamento da presente ação, isto é, 02/04/2007. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas, por isenção legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

2007.61.07.006303-1 - MARLENE MATIAS DUARTE X ALICE MATIAS DUARTE(SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e documentos apresentados. Int.

2007.61.07.008774-6 - UNIAO FEDERAL X JOAO ANDERSON DOS SANTOS(SP278466 - CLESTON CRISTIANO DOS SANTOS)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

2007.61.07.011276-5 - VANDERLEI APARECIDO PEREIRA X VANDERLEI APARECIDO PEREIRA - ME X MARIA APARECIDA DA SILVA PEREIRA(SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Caso seja requerida prova pericial, formulem quesitos para que este Juízo possa aferir sua pertinência. Int.

2008.61.07.002565-4 - BEATRIZ DOS SANTOS MELHADO - INCAPAZ X FERNANDA DOS SANTOS MELHADO - INCAPAZ X ROSANGELA GONCALVES DOS SANTOS(SP251648 - MARUZA RUBIA CAVASSANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 80/81. O pagamento dos honorários advocatícios serão solicitados após o trânsito em julgado da decisão judicial, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. 2- Fls. 83/85: manifeste-se o INSS. 3- Fls. 88/94: recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos e, na parte que concedeu a antecipação da tutela, apenas no efeito devolutivo. Vista à parte autora, ora apelada, para contra-razões. Intimem-se.

2008.61.07.004883-6 - RUBENS FRANCISCO DIAS(SP218067 - ANA EMÍLIA BRESSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Considerando-se a adesão do autor ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/2001, noticiado à fl. 55, intime-se a Caixa Econômica Federal a juntar o respectivo termo, em cinco dias. Após, dê-se vista ao autor por cinco dias e retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.07.007934-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.07.006907-4) JOSE MAXIMO ALVES DA SILVA X MARIA GORETI MENDES DA SILVA(SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO E SP190931 - FABRÍCIO SANCHES MESTRINER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

A perícia contábil se mostra desnecessária diante do contrato firmado pelas partes e de simples operação aritmética. Ademais, as taxas de juros e demais encargos estão devidamente pactuados e descritos no contrato. Deste modo, a perícia contábil nada traria ao deslinde da causa, pelo que fica indeferida. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

2008.61.07.008573-0 - RONALDO ANTONIO TOLENTINO PRETE JUNIOR - INCAPAZ X RONALDO ANTONIO TOLENTINO PRETE - INCAPAZ X RONALDO ANTONIO TOLENTINO PRETE(SP268862 - ANA PAULA ZAGO TOLEDO BARBOSA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se os autores sobre a contestação e parecer do MPF, em dez dias.Publique-se.

2008.61.07.011670-2 - MARIA DE LOURDES BRACALE(SP181196 - CESAR BOMBARDA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestaç~ao(ões) apresentada(s). Int.

2008.61.07.011802-4 - IZAIAS MUNIZ PEREIRA(SP059694 - ANTONIO ADAUTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestaç~ao(ões) apresentada(s). Int.

2008.61.07.012352-4 - AFONSO PODADEIRO(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestaç~ao(ões) apresentada(s). Int.

2008.61.07.012358-5 - JOAO MARQUES(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela ré, no prazo de dez dias.Publique-se.

2008.61.07.012377-9 - APARECIDO TEIXEIRA MENDES(SP063794 - GISLEINE ANTONIA IZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestaç~ao apresentada. Int.

2008.61.18.001901-6 - ILDERIM DE SOUZA COSTA - ESPOLIO X ZELIA MARTA LEITE DE SOUZA(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP229627B - STEFANIA AMARAL SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a CEF , nos termos do despacho de fls. 68.

2009.61.07.000012-1 - JOAO MERCADO(SP252107 - CLÁUDIO ROBERTO LEAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestaç~ao(ões) apresentada(s). Int.

2009.61.07.000270-1 - ENCARNACAO CERVANTES BERALDI(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos apresentados pela ré, no prazo de dez dias.Publique-se.

2009.61.07.000275-0 - DENIS JUNIO BINI GILLIO(SP258730 - GLEDSON RODRIGUES DE MORAES E SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestaç~ao(ões) apresentada(s). Int.

2009.61.07.000885-5 - RICARDO ALEXANDRE SANTANA(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, nos termos do despacho retro.

2009.61.07.001013-8 - LUIS RODRIGUES DA SILVA(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestaç~ao(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Caso seja requerida prova pericial, formulem quesitos para que este Juízo possa aferir sua pertinência. Int.

2009.61.07.001109-0 - VICENTE MOREIRA TAVARES(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Manifeste-se o autor sobre as fls. 40/47, em cinco dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.Publique-se.

2009.61.07.001154-4 - ADEMIR GONCALVES SALES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestaç~ao(ões) apresentada(s). Int.

2009.61.07.001306-1 - MARGARIDA FERNANDES DE FREITAS(SP268113 - MARJORIE RODRIGUES MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação~ao(ões) apresentada(s). Int.

2009.61.07.001617-7 - APARECIDO ANTONIO FERREIRA(SP077233 - ILDO ALMEIDA MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação~ao(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Int.

2009.61.07.002310-8 - ALMERINDO RAMOS BARBOSA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação~ao(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Caso seja requerida prova pericial, formulem quesitos para que este Juízo possa aferir sua pertinência. Int.

2009.61.07.002408-3 - LIGIA MICHELETTO(SP255048 - ANA LAURA MAMPRIM CORTELAZZI E SP135305 - MARCELO RULI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação~ao(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Caso seja requerida prova pericial, formulem quesitos para que este Juízo possa aferir sua pertinência. Int.

2009.61.07.002462-9 - JOSE WILSON VENTURIN(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇAPosto isto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com art. 29-C da Lei n.º 8.036/90.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

2009.61.07.002660-2 - GABRIELA BEATRIZ MARTINS - INCAPAZ X ADRIANO ROBERTO MARTINS - INCAPAZ X ANDERSON ROBERTO MARTINS JUNIOR - INCAPAZ X FERNANDA VIEIRA FIGUEIREDO(SP105719 - ANA ELENA ALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a(s) contestação~ao(ões) apresentada(s). Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Após, dê-se vista dos autos ao MPF.Int.

2009.61.07.002699-7 - JOSE ROBERTO DE SENE(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Fls. 22/24: manifeste-se o réu, em cinco dias.Publique-se.

2009.61.07.004316-8 - MANOEL JOAQUIM DOS SANTOS(SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Intime-se a ré a juntar cópia do termo de adesão assinado pelo autor, em cinco dias.Após, dê-se vista ao autor pelo mesmo prazo e venham os autos conclusos para sentença.Publique-se.

2009.61.07.006295-3 - ELISABETE DOS SANTOS FRANCA(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 20 e 22/32v.: manifeste-se a parte autora no prazo de dez dias.Publique-se.

2009.61.07.008092-0 - CARMEN ESTEVAO DA SILVA(SP194257 - PAULO HENRIQUE LOPES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 26 e 28/47: manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias.Publique-se.

2009.61.07.008147-9 - SEIKO TAKAYAMA NAKAMURA(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 57 e 59/82: manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias.Publique-se.

2009.61.07.010899-0 - LUIZ DO NASCIMENTO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Tratando-se de benefício de prestação continuada, a

realização de perícia médica e estudo social pormenorizado é indispensável à comprovação da incapacidade e miserabilidade da parte requerente. Tendo em vista urgência apresentada nos autos - requerente com problemas no cérebro, face e pulmão - antecipo as provas periciais e nomeio como perita Assistente Social a Sra. Nádia Cristina Moreira Umehara, com endereço conhecido da Secretaria, que deverá ser intimada de sua nomeação e de que terá o prazo de quinze dias para elaboração do respectivo laudo, contados da juntada aos autos de sua intimação, que deverá ser instruída com cópias dos quesitos por formulados pelas partes, bem como com cópia dos quesitos do Juízo. Nomeio como perito médico o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, com endereço também conhecido da Secretaria, que deverá ser intimado de sua nomeação, de que deverá marcar uma data não superior a sessente dias de sua intimação, para que seja realizada a perícia e de que terá o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao consultório médico do perito judicial, na data por ele designada para efetivação da perícia. Os assistentes deverão estar presentes na realização do ato, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal para intervenção oportunamente.

2009.61.07.010900-3 - JOANA LIMA DOS SANTOS(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o quadro de saúde apresentado pela parte autora, antecipo a realização da prova pericial e nomeio como perito judicial o Dr. Ricardo Luís Simões Pires Wayhs com endereço conhecido da Secretaria, para realização da perícia médica na autora, neste Fórum. O laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos quesitos, que seguem em duas laudas, em apartado e aos formulados pelas partes. A comunicação à autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para indicação de assistentes técnicos, sendo que estes, caso desejem a realização de exames na autora, deverão comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia. Caso não seja possível a compatibilização de agendas, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intime-se o perito nomeado para agendamento de data e horário. Cite-se. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1999.03.99.083148-0 - PAULO LUIS DA SILVA X MARIA LUSINETE DA SILVA(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 247 - VERA LUCIA FREIXO BERENCHTEIN)

1- Remetam-se os autos ao SEDI para regularização da autuação, tendo em vista a substituição do curador por Maria Lusinete da Silva. 2- Requisite-se o pagamento dos valores de fls. 305/308. Publique-se. Intime-se.

2005.61.07.003815-5 - JACIRA MOREIRA DA SILVA(SP129825 - AUREA APARECIDA BERTI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES)

Diga a parte autora, por intermédio de seu advogado quanto à satisfatividade do crédito exequendo, em 05 (cinco) dias, salientando que o silêncio ensejará a extinção da execução pelo pagamento. Intime-se. Publique-se.

2005.61.07.013772-8 - ADONIAS BARBOSA DE SOUZA(SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO E SP236653 - EDMARA MAGAINE CAVAZZANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Fls. 164/172: intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. 2- Intime-se.

2005.61.07.013956-7 - PAULO SPESSOTTO(SP147522 - FERNANDO FERRAREZI RISOLIA E SP226734 - REINALDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista ao autor, nos termos do despacho de fls. 136.

2009.61.07.011253-1 - LUCIANO MINORU KOBAYASHI(SP245229 - MARIANE FAVARO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA DECISAO Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC,

INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação quando da instrução probatória. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Ernindo Sacomani Junior, para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos que seguem anexos, em 01 (uma) lauda. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo a indicação dos quesitos formulados, às fls. 07/08, pela parte autora que poderá indicar assistente técnico em dez dias. O réu, querendo, poderá formular quesitos e indicar assistente técnico em dez dias. Fica esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Desnecessária a remessa de cópia da petição inicial e demais documentos que a instruem ao perito judicial, haja vista que o mesmo terá acesso integral ao presente feito no momento da realização da perícia médica. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. Cite-se o INSS. P.R.I.C

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.07.008093-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.07.004599-8) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MOARCI DA SILVA BOTELHO(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO)

Recebo os presentes embargos para discussão. Vista ao embargado para manifestação no prazo legal. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2003.61.07.004783-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0803475-9) OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP087187 - ANTONIO ANDRADE E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA E SP094946 - NILCE CARREGA)

1- Desentranhe-se a petição de fls. 19/21 e junte-se-a nos autos principais nº 94.0803475-9. Após, encaminhem-se-os imediatamente à conclusão. 2- Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação apresentada. 3- Decorrido tal prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias. Caso seja requerida prova pericial, formulem quesitos para que este Juízo possa aferir sua pertinência. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.07.008028-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.07.004660-1) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS) X MUNICIPIO DE ARACATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, ACOELHO a presente exceção de incompetência, declarando extinto o presente incidente. Remetam-se os autos do feito principal para distribuição a uma das varas da Subseção Judiciária de São Paulo, dando-se baixa no SEDI. Como na Subseção Judiciária de São Paulo, há Varas especializadas para o julgamento das execuções fiscais, determino o desapensamento do feito 2009.61.07.001296-2, o qual deverá tramitar por este juízo, sob pena de burlar a regra de competência das Varas especializadas. Após, venha a execução conclusa. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sem condenação em custas e honorários. Decorrido in albis o prazo recursal, arquite-se este feito, observadas as formalidades e cautelas de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.0802362-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA DE FATIMA PEREIRA & CIA LTDA X MARIA DE FATIMA PEREIRA LIMA X CARLOS LUCIRIO DE LIMA(SP036489 - JAIME MONSALVARGA E SP091097 - CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA E SP067119 - GILBERTO GUESSI)

Recebo o recurso da parte Exequente em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens. Intimem-se.

2001.61.07.004364-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108374 - EDSON FERNANDO PICOLLO DE OLIVEIRA E SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X JOEL VENCESLAU FERREIRA X ROSILDA RANIERI(SP224931 - GERALDO SALIM JORGE JUNIOR)

Fls. 142/143: defiro. Expeça-se certidão conforme requerido. Antes, porém, recolha a exequente o valor das custas para tal ato. Publique-se.

2002.61.07.007499-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X MILTON PEREIRA GARCIA X CLEIDE APARECIDA DE CAMPOS GARCIA

Fls. 171/172: defiro.Expeça-se carta precatória ao d. Juízo de Direito da Comarca de Birigui para avaliação e leilão do bem penhorado à fl. 149.Após a expedição, entregue-se-a à exequente, que providenciará o encaminhamento ao d. Juízo Deprecado, comprovando-se nestes autos.Publique-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2007.61.07.010858-0 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS X LAUZILDO DOS SANTOS(SP119607 - EDER VOLPE ESGALHA E SP119619 - LEILA REGINA STELUTI ESGALHA)

Fls. 238/244: manifestem-se os réus, no prazo de cinco dias.Publique-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.07.006698-3 - JOCELEI JOSE GUEDES(SP092058 - RENERIO LUIZ SOARES SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora, conforme despacho retro.

2009.61.07.008671-4 - GILSON DA HORA SILVA(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o autor a recolher o valor das custas judiciais iniciais, no prazo de quinze dias.Publique-se.

Expediente N° 2547

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.07.010415-6 - GENILDA DE MORAIS VILELA X MARIA LUCIA VILELA DE ASSIS X GENESIO DE ASSIS X MARIA CECY VILELA AGUIAR RIBEIRO X MARCUS SANTOS AGUIAR RIBEIRO X FERNANDO MAURICIO MORAIS VILELA X MARIA DA GLORIA CINTRA LEMOS VILELA(SP180344 - GISELI DE PAULA BAZZO LOGO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:ISTO POSTO, e por tudo o que mais nos autos consta, resolvo no mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dos Autores, para que o Réu retome o processo administrativo 54.190.001026/2001-01, a partir de 30 de agosto de 2006, sem convalidação dos atos já praticados anteriormente a esta data. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte ficará incumbida do pagamento de seu respectivo patrono, nos termos do artigo 21 do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P.R.I. e C.

MANDADO DE SEGURANCA

95.0801811-9 - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUcoes LTDA(SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS E SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP148704 - MARCIO LUIS MONTEIRO DE BARROS) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM ARACATUBA - SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

2000.61.07.003059-6 - JCV - PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A X JCV - PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A X JCV - PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A X JCV - PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A X JCV - PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A(SP123962 - JOSE CARLOS BRIZOTTI) X SUBDELEGADA REGIONAL DO TRABALHO EM ARACATUBA

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Desapensem-se destes autos os de Conflito de Competência n. 76.768, cuja cópia da decisão se encontra às fls. 280/285 destes autos. Após, remetam-se aqueles autos ao SEDI para distribuição na classe 166-PETIÇÃO, por dependência a estes, traslade-se para eles cópia desta decisão e arquivem-se os com baixa na distribuição.3- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se estes autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

2003.61.07.006471-6 - CENTRO DE REPRODUCAO HUMANA DE ARACATUBA S/C LTDA(SP197764 - JORGE DE MELLO RODRIGUES E SP197893 - OTÁVIO ROBERTO GONÇALVES SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

1- Fls. 333/334 e 342/345: ciência às partes.2- Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF solicitando a transformação em pagamento definitivo à União dos valores depositados na conta n. 3971-635-1609-7.3- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

2004.61.07.000469-4 - CARDIOCLINICA ILHA SOLTEIRA S/C LTDA X ODONTO-EMPRESA ASSISTENCIA ODONTOLOGICA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP070784 - DECIO POLLI E SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

Fl. 785: excepcionalmente, haja vista que se trata de depósito judicial de pequeno valor e considerando que falta apenas a solução quanto ao destino desse depósito para o arquivamento definitivo destes autos, determino a transferência do valor total da conta judicial n. 3971-005-4332-9, com os acréscimos legais que houver, diretamente para a conta informada pelas Impetrantes.Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, Agência Justiça Federal, nos termos supra, ficando autorizado os procedimentos que se fizerem necessários à realização do ato.Após, arquivem-se os autos.Publique-se.

2004.61.07.001123-6 - ZEPPONI & HORTA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP070784 - DECIO POLLI E SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Apensem-se a estes autos aqueles formados com as guias apresentadas, conforme certidão de fl. 457.3- Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência Justiça Federal, solicitando a transformação em pagamento definitivo à União Federal dos valores depositados na conta 3971-635-3648-9.4- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos à SEDI para baixa e arquivamento, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

2006.61.07.005911-4 - BERTIN LTDA(SP147935 - FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM ARACATUBA - SP(SP201495 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI)

1- Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. 2- Fls. 261/262: indefiro, tendo em vista que o pedido de levantamento do depósito recursal, efetuado voluntária e administrativamente pela impetrante, extrapola o objeto do presente mandado de segurança.Deverá a impetrante buscar as vias próprias para esse fim.3- Nada sendo requerido no prazo de dez (10) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades de estilo.Publique-se e intime-se, inclusive o Ministério Público Federal.

2009.61.00.021452-1 - ANA LUCIA TINOCO CABRAL(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO E SP018580 - SERGIO DE GODOY BUENO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Aceito a competência e ratifico os atos até aqui praticados neste feito.2- Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de dez (10) dias. 3- Findo o prazo acima, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. 4- Após, conclusos para sentença. Publique-se.

2009.61.07.007777-4 - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS BANCARIOS DE ARACATUBA - COOPBANC(SP147394 - ANDRE LUIS MARTINELLI DE ARAUJO E SP225719 - IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS E DF028560 - MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI E DF010328 - AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR E DF007576 - REINALDO FELISBERTO DAMACENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Tendo em vista o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno (fls. 673 e 674) e a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 657/672 somente no efeito devolutivo.Vista à União/Fazenda Nacional, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação.2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

2009.61.07.007778-6 - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS BANCARIOS DE ARACATUBA - COOPBANC(SP147394 - ANDRE LUIS MARTINELLI DE ARAUJO E SP225719 - IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS E DF028560 - MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI E DF010328 - AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR E DF007576 - REINALDO FELISBERTO DAMACENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Tendo em vista o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno (fls. 577 e 578) e a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 560/576 somente no efeito devolutivo.Vista à União/Fazenda Nacional, ora Apelada, para as contrarrazões de apelação.2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

2009.61.07.007779-8 - COOPERATIVA DE CONSUMO DOS BANCARIOS DE ARACATUBA - COOPBANC(SP147394 - ANDRE LUIS MARTINELLI DE ARAUJO E SP225719 - IZILDINHA PEREIRA DA SILVA SANTOS E DF028560 - MARCOS DE ARAUJO CAVALCANTI E DF010328 - AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR E DF007576 - REINALDO FELISBERTO DAMACENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Tendo em vista o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno (fls. 678 e 679) e a sua tempestividade, recebo a apelação de fls. 662/677 somente no efeito devolutivo.Vista à União/Fazenda Nacional, ora

Apelada, para as contrarrazões de apelação.2- Após, remetam-se os autos ao TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, com as homenagens deste juízo. Publique-se e intime-se.

2009.61.07.011261-0 - MANOEL MOREIRA(SP084059 - JOSE ROBERTO PIRES E SP136260 - GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP251780 - CARLA GAMONAR MARASTON) X SINGEL ENGENHARIA LTDA(SP135946 - MARCO ANTONIO ALVES MORO)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 182/184:No presente caso, a autoridade coatora indicada pelo impetrante tem sede funcional em Campinas/SP (fl. 11), sendo este Juízo absolutamente incompetente para apreciar qualquer questão atinente a esta demanda.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o processo e julgamento da lide.Remetam-se os autos ao juízo competente.Intimem-se.

2009.61.07.011274-9 - MAURICIO IZILDO GONCALVES DA SILVA(SP184768 - MARCEL GUSTAVO BAHUR VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

1- Tendo o Impetrante recolhido as custas judiciais (cf. fls. 30/31), indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.2- Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de dez (10) dias. 3- Findo o prazo acima, com ou sem as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de parecer. 4- Após, conclusos para sentença. Publique-se.

2010.61.07.000234-0 - QUEILA ALVES FERREIRA SORVETERIA - ME(SP136716 - JOSE AUGUSTO LEOMIL JUNIOR) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI E SP251780 - CARLA GAMONAR MARASTON)

TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FLS. 78/80:No presente caso, a autoridade coatora indicada pelo impetrante tem sede funcional em Campinas/SP (fl. 74), sendo este Juízo absolutamente incompetente para apreciar qualquer questão atinente a esta demanda.Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para o processo e julgamento da lide.Remetam-se os autos ao juízo competente.Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.07.008133-1 - JOSE JOAO JORGE(SP167556 - MARCELO LICHOTTO ZANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Certidão de fl. 106 verso: fica cancelado o alvará de levantamento expedido, haja vista a expiração do prazo de sua validade.Informe o credor/exequente a data em que poderá comparecer em secretaria para retirada do novo alvará a ser expedido, visando ao não desperdício de formulário.Com a informação, expeça-se novamente o alvará de levantamento.Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.07.013282-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE FERREIRA X LEILA MARIA DIORIO FERREIRA

Certifico e dou fé que os autos encontram-se em secretaria para a entrega à Caixa Econômica Federal, independentemente de traslado, tendo em vista o decurso do prazo de quarenta e oito horas de que trata o artigo 872 do CPC.

CAUTELAR INOMINADA

97.0801320-0 - ATLANTA CONSTRUCOES COMERCIO E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP141092 - WALDEMIR RECHE JUARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)

1- Dê-se ciência à União/Fazenda Nacional do despacho de fl. 188.2- Fls. 190/196: informe a União/Fazenda Nacional, no prazo de dez (10) dias, o código da receita a ser utilizado para a conversão dos depósitos realizados nas contas 3971.005.859-0 e 3971.005.865-5.3- Com a vinda da informação acima, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal solicitando a conversão em renda da União dos valores totais constantes das contas acima mencionadas e transformação em pagamento definitivo de todos os depósitos realizados nas contas 3971.635.859-9 e 3971.635.865-5.4- Verifico, ainda, nos autos suplementares em apenso, às fls. 88/91 e 93, a existência de contas judiciais relacionadas a este feito abertas no Banco do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal, ambas em agências de Birigui-SP.Informado pela União o código da receita conforme determinado no item 2 supra, expeçam-se ofícios também às agências acima mencionadas, solicitando a conversão em renda da União e/ou a transformação em pagamento definitivo dos valores totais constantes nas referidas contas.Os ofícios deverão ser instruídos com o código da receita e com as cópias dos autos suplementares de fls. 88/91 (ao Banco do Brasil) e fl. 93 (à Caixa Econômica Federal).5- Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2009.61.07.004262-0 - MUNICIPIO DE MIRANDOPOLIS(SP025807 - MANOEL BOMTEMPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

1- Fl. 659: intime-se o Município de Mirandópolis, por via postal, na pessoa de seu representante legal, nos termos em que requerido pela União/Fazenda Nacional.2- Decorrido o prazo de trinta (30) dias sem que haja pagamento, dê-se

vista à União/Fazenda Nacional para, querendo, proceder nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.07.011037-6 - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
TÓPICO FINAL DA R. DECISÃO DE FL. 423:Por reputar necessário, postergo a análise do pedido de liminar após a vinda da contestação, dando ensejo, assim, à prévia efetivação do contraditório, em prudente medida de cautela. Cite-se a CEF.Intime-se.

Expediente Nº 2568

ACAO PENAL

89.0032504-3 - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X CARLOS ROBERTO ROVINA(SP111736 - JULIO CARLOS DE LIMA) X IZAIAS VIEIRA PIRES(SP038627 - JOSE RATTO FILHO E SP172889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X PEDRO LERMA(SP065035 - REGINA SCHLEIFER PEREIRA) X LUIZA MARIA CABRAL RIBEIRO(Proc. ADV SEBASTIAO OVIDIO NICOLETTI) X PEDRO LERMA X LUIZ CARLOS PASA BARROSO(SP120061 - MARIA LUCIA ALVES CARDOSO) X SONIA MARIA ZUCON DOS SANTOS(SP225829 - OG BARBOSA MAIA FILHO) X JOSE CARLOS COSTA(Proc. ADV MARCOS EDUARDO GARCIA) X APARECIDO DONIZETE DE ARAUJO(SP168385 - VALÉRIO CATARIN DE ALMEIDA) X ABILIO FAGUNDES DOS SANTOS(SP262355 - DANILO GERALDI ARRUY) X JOSE ANTONIO RUIZ(SP102256 - ANTONIO CARLOS CARVALHO PALMA JUNIOR) X MARCIO DA CUNHA BERNARDINO X CLAUDEVIR ALVES BISPO X IVETE MARCHESANO LERMA X RUBENS ALFREDO SPINELLI X CARLOS ALBERTO DA COSTA

Fl. 1601: considerando-se o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 1590/1593v em relação às partes, bem como os termos da Resolução n.º 558/CJF, de 22 de maio de 2007, arbitro os honorários dos defensores dativos Dr. Regina Schleifer Pereira (OAB/SP n.º 65.035), Dr. Marcos Eduardo Garcia (OAB/SP 189.621), Dr. Valério Catarin de Almeida (OAB/SP n.º 168.385), Dr. Sebastião Ovídio Nicoletti (OAB/SP n.º 179.684), Dr. Júlio Carlos de Lima (OAB/SP n.º 111.736), Dr. Og Barbosa Maia Filho (OAB/SP n.º 225.829), Dr. Danilo Geraldi Arruy (OAB/SP n.º 262.355) e Dra. Maria Lúcia Alves Cardoso (OAB/SP 120.061) no valor mínimo da tabela atribuída aos feitos criminais. Intimem-se da referida determinação os defensores dativos acima elencados, e requisitem-se seus pagamentos.Após, efetuadas as comunicações de estilo (ou, se o caso, certificado pela serventia a desnecessidade de serem realizadas), remetam-se os presentes autos ao arquivo, conjuntamente com os feitos n.ºs 93.0101492-0, 93.0101497-1 e 92.0103812-7, aos quais determino o traslado de cópias deste despacho.Cumpra-se.

Expediente Nº 2569

ACAO PENAL

2004.61.07.005233-0 - JUSTICA PUBLICA X EDNALD ANTONIO DOS SANTOS(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP135951 - MARISA PIVA MOREIRA E SP276420 - GUSTAVO HENRIQUE FILIPINI E SP055219 - ROSA MARIA ANHE DOS SANTOS E SP248195 - LAILA INÊS BOMBA CORAZZA E SP259953 - AIRTON JACOB GONCALVES FILHO E SP263366 - DANIELA SAMPAIO DE SOUZA) X OSVALDO FURTUOSO(MS004119A - JOAO EDUARDO DE MORAES MARQUES)

Acolho o parecer ministerial de fl. 338, por seus próprios e jurídicos fundamentos e, com fulcro no art. 367 do Código de Processo Penal, decreto a revelia do acusado Osvaldo Furtuoso, devendo o processo seguir sem sua presença. Anote-se.Expeça-se carta precatória a Uma das Varas Criminais Federais da Subseção Judiciária de São Paulo para inquirição das testemunhas de acusação Antônio Martins Ferreira e Emília dos Anjos Figueira Ferreira, a Uma das Varas Federais Criminais de Uberlândia - Seção Judiciária de Minas Gerais, para inquirição da testemunha de acusação Beatriz Leal de Oliveira e à Comarca de Nova Andradina-MS para inquirição das testemunhas de defesa Hermindo Sampaio e Luiz Monteiro, devendo as partes acompanhar as diligências diretamente nos Juízos deprecados, independentemente da intimação por este Juízo (artigo 222, do CPP).Sem prejuízo, designo para o dia 09 de março de 2010, às 14h, nesta Vara Federal, a audiência de inquirição da testemunha de defesa Ruy Nunes Dib José. Expeça-se o necessário.Atente a serventia que a defesa dos interesses do acusado Osvaldo Furtuoso é representada pelo defensor dativo nomeado à fl. 329, que deverá ser pessoalmente intimado deste despacho e para o acompanhamento dos atos processuais subsequentes.Prazo para cumprimento das precatórias a serem expedidas: 60 (sessenta) dias.Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2476

ACAO PENAL

2002.61.07.004451-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.07.004339-3) JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO T. G. ASTOLPHI) X ALVARO ABREU RIBEIRO(SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON) X RODRIGO SILVEIRA DE CASTRO(SP044328 - JARBAS BORGES RISTER E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP148449 - JEAN LOUIS DE CAMARGO SILVA E TEODORO)

Fls. 1289/1290 e 1295: Tendo em vista a sentença extintiva de punibilidade (fls. 1271/1272), determino: 1) A devolução dos objetos apreendidos no presente feito à fl. 19, e depositados neste Fórum Federal (fl. 149) aos réus RODRIGO SILVEIRA DE CASTRO e ÁLVARO ABREU RIBEIRO. 2) A restituição do valor da fiança de fls. 63/64, nos termos do artigo 337, do Código de Processo Penal. Expeçam-se os alvarás de levantamento. 3) A destruição das amostras de anabolizantes (fl. 1293), de tudo lavrando laudo circunstanciado, encaminhando a este Juízo, oportunamente, o respectivo termo. Após, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos.Ciência ao M.P.F. Intimem-se.

Expediente Nº 2477

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.07.011330-4 - FUNDACAO MIRIM DE ARACATUBA(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X UNIAO FEDERAL

Diante do acima exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão da exigência do recolhimento das contribuições ao PIS - Programa de Integração Social, em face da imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, e para que a ré se abstenha de cobrar as parcelas vincendas da contribuição supramencionada, em relação à autora FUNDAÇÃO MIRIM DE ARAÇATUBA. Defiro também o pedido de depósito judicial em conta vinculada ao presente processo, aberta na Caixa Econômica Federal - CEF - Agência PAB-Justiça Federal em Araçatuba-SP. Os comprovantes dos depósitos deverão formar autos suplementares, em apartado e apensos a estes, autuados para tal finalidade. Cite-se. Intimem-se. Registre-se.

2009.61.07.011331-6 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARACATUBA - APAE(SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X UNIAO FEDERAL

Diante do acima exposto, DEFIRO A LIMINAR para determinar a suspensão da exigência do recolhimento das contribuições ao PIS - Programa de Integração Social, em face da imunidade prevista no artigo 195, 7º, da Constituição Federal, e para que a ré se abstenha de cobrar as parcelas vincendas da contribuição supramencionada, em relação à autora ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ARAÇATUBA - APAE. Defiro também o pedido de depósito judicial em conta vinculada ao presente processo, aberta na Caixa Econômica Federal - CEF - Agência PAB-Justiça Federal em Araçatuba-SP. Os comprovantes dos depósitos deverão formar autos suplementares, em apartado e apensos a estes, autuados para tal finalidade. Cite-se. Intimem-se. Registre-se.

2009.61.07.011340-7 - ARLINE VACARI DE OLIVEIRA(SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA E SP233694 - ANTONIO HENRIQUE BOGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 273 caput do CPC, indefiro do pedido de antecipação de tutela. Não obstante, com vistas à celeridade processual, nomeio para perícia médica, o perito Dr^(a) JOÃO CARLOS DELIA, fone: (18) 3652-0138. Para esta perícia, fixo honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Prazo para laudo: 10 dias, a partir da avaliação médica. A perícia será realizada neste Fórum, localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo nº 1.534 - Vila Estádio - Araçatuba SP, em data oportunamente agendada pela Secretaria deste Juízo. Intime-se o(a) autor(a) para comparecimento, por meio de publicação da certidão de agendamento, sendo ônus do ilustre patrono a ciência ao seu cliente. Observe-se que o não-comparecimento do autor à perícia importará a preclusão da prova. Junte-se cópia dos quesitos do INSS depositados em Secretaria, se necessário. Quesitos da parte autora à fl. 9. Os honorários ora arbitrados serão pagos nos termos da Tabela vigente do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Com a juntada do laudo, vista às partes para manifestação. Finalmente, apresento, em separado, os quesitos formulados pelo juízo para a perícia. Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

2010.61.07.000292-2 - SALAO ARTE & BELEZA LTDA - ME(SP088160 - CLAUDIO OLIMPIO DA MATA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a Autora promova o complemento das custas processuais, de acordo com o valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do Artigo 223 do provimento COGE N.º 64, DE 28 de abril de 2005. Efetivada a diligência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido da antecipação de tutela. Intime-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

MM.^a JUÍZA FEDERAL DRA. ELÍDIA APARECIDA DE ANDRADE CORRÊA DIRETOR DE SECRETARIA BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

Expediente N° 5499

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.16.001047-0 - MARINHO PIRES DO PRADO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Conforme certidão do(a) Oficial de Justiça à fl. 167/verso, o autor não foi localizado no endereço fornecido na inicial. Isso posto, intime-se a patrona da parte autora para trazê-lo à perícia médica designada para o dia 22 de janeiro de 2010, às 10h15min, na sede deste juízo, independentemente de intimação, bem como para fornecer o endereço atualizado do mesmo, para possibilitar eventuais intimações futuras. Int.

2009.61.16.001057-7 - SELMA APARECIDA MARCOS(SP168629 - LUCIMAR PIMENTEL DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Conforme certidão do(a) Oficial de Justiça à fl. 137/verso, a autora não foi localizada no endereço fornecido na inicial. Isso posto, intime-se a patrona da parte autora para trazê-la à perícia médica designada para o dia 29 de janeiro de 2010, às 15h00min, na clínica do Dr. André Rensi de Mello, localizada na Av. Dr. Dória, 351, Assis/SP, independentemente de intimação, bem como para fornecer o endereço atualizado da mesma, para possibilitar eventuais intimações futuras. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

**DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 5997

ACAO PENAL

2001.61.08.005363-9 - JUSTICA PUBLICA(Proc. FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X LUIZ TOME DA SILVA(SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X LUCIANA VALENTINA ALVES DA SILVA AFFONSO(SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO) X VALMIR AUCIELLI(SP026726 - MANOEL CUNHA CARVALHO FILHO E SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO)

Designo audiência para oitiva das testemunhas de defesa arroladas às fls. 299, para o dia 16/03/2010, às 13h:45min. Cumpra-se.

Expediente N° 5998

ACAO PENAL

2001.61.08.001513-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.08.004738-6) JUSTICA PUBLICA(Proc. UENDEL DOMINGUES UGATTI) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSSA ERRERA) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO)

Designo o dia 11/03/2009, às 13h45min, para realização de audiência de oitiva da testemunha de acusação Clovis do Carmo Feitosa (arrolada à fl. 05). Expeça-se mandado de intimação. Oficie-se e requisite-se o necessário. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Jessé da Costa Corrêa

Expediente Nº 5195

MONITORIA

2005.61.08.005489-3 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X CAJUR CURSOS DE ATUALIZACAO JURIDICA LTDA(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X FRANCISCO CARLOS ANTONIO(SP103251 - JOSE MARCOS DO PRADO)

Intimem-se as partes, através da publicação do presente despacho, acerca do cancelamento da audiência anteriormente marcada para o dia 09/02/2010, às 14h30min, tendo sido REDESIGNADA AUDIÊNCIA para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, PARA O DIA 09/03/2010, às 14h30min, a ser realizada perante o Juízo Deprecado (Segunda Vara Federal de Ribeirão Preto / SP), conforme expediente de fls. 184/189.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2009.61.08.008902-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)

Acolho o pedido formulado conjuntamente pela Caixa Econômica Federal e pela COHAB Bauru e determino a SUSPENSÃO do trâmite processual da presente execução a partir desta data, 14 de janeiro de 2010, até o dia 16 de abril de 2010, inclusive, ficando SUSPENSO, também, o decurso de todos os prazos processuais envolvidos no período. Quanto ao pedido formulado pela COHAB em sua petição de fl. 58, de restituição integral do prazo para oposição de embargos à execução, o mesmo merece ser acolhido de forma parcial, eis que a juntada do mandado citatório ocorreu em 26/11/2009 (fl. 54) e a saída dos autos em carga somente em 30/11/2009 (fl. 55), havendo, portanto, o decurso do prazo recursal durante 03 (três) dias. Assim, à luz do artigo 180 do CPC, defiro a devolução do prazo para oposição de embargos à executada COHAB Bauru, tão somente do tempo igual ao que faltava para a sua complementação, ou seja, de 12 (doze) dias contados a partir da nova fluência dos prazos, nos termos do primeiro parágrafo desta Decisão. No mesmo prazo, a COHAB deverá apresentar a cópia da matrícula do imóvel indicado à penhora, tendo em vista que a petição protocolizada para este fim, veio desacompanhada do referido documento (fls. 62/63). Intimem-se. Anote-se o sobrestamento do presente feito, em Secretaria.

2009.61.08.008903-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)

Acolho o pedido formulado conjuntamente pela Caixa Econômica Federal e pela COHAB Bauru e determino a SUSPENSÃO do trâmite processual da presente execução a partir desta data, 14 de janeiro de 2010, até o dia 16 de abril de 2010, inclusive, ficando SUSPENSO, também, o decurso de todos os prazos processuais envolvidos no período. Quanto ao pedido formulado pela COHAB em sua petição de fl. 58, de restituição integral do prazo para oposição de embargos à execução, o mesmo merece ser acolhido de forma parcial, eis que a juntada do mandado citatório ocorreu em 26/11/2009 (fl. 53) e a saída dos autos em carga somente em 30/11/2009 (fl. 55), havendo, portanto, o decurso do prazo recursal durante 03 (três) dias. Assim, à luz do artigo 180 do CPC, defiro a devolução do prazo para oposição de embargos à executada COHAB Bauru, tão somente do tempo igual ao que faltava para a sua complementação, ou seja, de 12 (doze) dias contados a partir da nova fluência dos prazos, nos termos do primeiro parágrafo desta Decisão. No mesmo prazo, a COHAB deverá apresentar a cópia da matrícula do imóvel indicado à penhora, tendo em vista que a petição protocolizada para este fim, veio desacompanhada do referido documento (fls. 62/63). Intimem-se. Anote-se o sobrestamento do presente feito, em Secretaria.

2009.61.08.008904-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X MUNICIPIO DE MARILIA(SP128639 - RONALDO SERGIO DUARTE)

Acolho o pedido formulado conjuntamente pela Caixa Econômica Federal e pela COHAB Bauru e determino a SUSPENSÃO do trâmite processual da presente execução a partir desta data, 14 de janeiro de 2010, até o dia 16 de abril de 2010, inclusive, ficando SUSPENSO, também, o decurso de todos os prazos processuais envolvidos no período. Intimem-se. Anote-se o sobrestamento do presente feito, em Secretaria.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2008.61.08.005858-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.08.006440-4) MAURICIO LEITE DE TOLEDO - ESPOLIO X BRUNO ROBERTO PEREIRA DE TOLEDO(SP019191 - JOSE CARLOS DE

MELLO DIAS E SP134706 - MAURO EDUARDO RAPASSI DIAS E SP153057 - PAULO PESSOA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da devolução das Cartas precatórias de fls. 97/111 e 112/150 para, querendo, manifestarem-se em prosseguimento. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 5196

ACAO PENAL

2008.61.08.008972-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X OSMAR PEREIRA BRITO(SP271722 - EMERSON CESAR DEGANUTI DE OLIVEIRA)

Fls.81/81 verso: ante os argumentos apresentados pela defesa redesigno a audiência do dia 03/02/2010 para 07/04/10, às 14hs00min para oitivas das duas testemunhas arroladas pela acusação, sete testemunhas arroladas pela defesa, bem como o interrogatório do réu. Oportunamente, requisitem-se e intimem-se as testemunhas. Ciência ao MPF. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal.

Expediente Nº 5197

CARTA PRECATORIA

2009.61.08.010090-2 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JAU - SP X JUSTICA PUBLICA X CARLOS TOZELLI(SP209328 - MATEUS TAMURA ARANHA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

FL.23: cancelo a audiência do dia 03/02/2010, às 14hs30min, devolvendo-se esta deprecata ao juízo deprecante, dando-se baixa na pauta e na distribuição. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Comunique-se à Receita Federal (autorizado o uso do fone/facímile). Ciência ao MPF.

Expediente Nº 5198

CARTA PRECATORIA

2009.61.08.011139-0 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA X ALEX KARPINSCKI E OUTROS(SP081830 - FERNANDO CANIZARES E SP010423 - MAURICIO CANIZARES E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP273696 - RICARDO DE MELLO SOARES E SP176027 - JEANE ZILDA DE OLIVEIRA RATO VIEIRA E SP170554 - LINO JOSÉ HENRIQUES DE MELLO JUNIOR E SP060453 - CELIO PARISI E SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI E SP071208 - RODNEY BARBIERATO FERREIRA E SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI E SP128453 - WALTER CESAR FLEURY) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Designo audiência para 03/02/10, às 17hs25min para oitiva da testemunha Wilson Ájax Agostini (arrolado pela acusação - fl.02). Requisite-se ao superior hierárquico, intimando-se, oportunamente. Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça Federal. Ciência ao MPF. Comunique-se por correio eletrônico ao Juízo deprecante.

Expediente Nº 5199

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.08.000063-6 - PREVE ENSINO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP262896 - THEODORO VICENTE AGOSTINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM BAURU-SP

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Quando da prestação de informações, deverá esclarecer se se trata de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (art. 5º, I, da Lei 12.016/2009). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, com as informações ou o decurso do prazo, ao MPF.Int.

2010.61.08.000064-8 - IESB - INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE BAURU LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP262896 - THEODORO VICENTE AGOSTINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM BAURU-SP

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Quando da prestação de informações, deverá esclarecer se se trata de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (art. 5º, I, da Lei 12.016/2009). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Após, com as informações ou o decurso do prazo, ao MPF.Int.

2010.61.08.000066-1 - TV PREVE SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP262896 - THEODORO VICENTE AGOSTINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM BAURU-SP

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Quando da prestação de informações, deverá esclarecer se se trata de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (art. 5º, I,

da Lei 12.016/2009).Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.Após, com as informações ou o decurso do prazo, ao MPF.Int.

2010.61.08.000067-3 - TV PREVE SOCIEDADE CIVIL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP262896 - THEODORO VICENTE AGOSTINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - PREVIDENCIARIA EM BAURU-SP

Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Quando da prestação de informações, deverá esclarecer se se trata de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (art. 5º, I, da Lei 12.016/2009).Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.Após, com as informações ou o decurso do prazo, ao MPF.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5646

ACAO PENAL

2007.61.05.010713-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X ALFREDO DE ALCANTARA(SP070634 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO)

Apresente a DEFESA os memoriais de alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 5647

ACAO PENAL

2003.61.05.010873-8 - JUSTICA PUBLICA X JULIANA FERREIRA(SP137140 - LEONEL DIAS SANCHO)

Apresente a defesa os MEMORIAIS de alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 5648

ACAO PENAL

2004.61.05.007663-8 - JUSTICA PUBLICA X LUCIA HELENA VIEIRA DIBO MARTINS(SP101346 - ANDRE LUIZ CARRENHO GEIA) X THIAGO DIBO MARTINS(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA DE FLS. 733/745 - (...)Fixado isso, passo a dosar a pena do réu THIAGO, observando o critério trifásico do artigo 68 do Código Penal. No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para o tipo. À míngua de elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. Não ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias foram normais para o tipo. Nada a mencionar sobre o comportamento da vítima, que não contribuiu para o evento delituoso. Contudo, as consequências delitivas foram nefastas para a espécie: no caso em exame os valores sonogados exorbitaram a casa dos duzentos mil reais, causando grave dano ao erário público. É inequívoco que tais valores deixaram de ser utilizados pelo Estado para a realização de seus fins sociais, em prejuízo das camadas mais carentes da população. Em razão disso, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão. Não avultam agravantes, nem atenuantes. Sem causas de aumento ou diminuição. Como regime inicial para o cumprimento da pena fixo o ABERTO, na forma do artigo 33, 2º, c, Código Penal, por considerá-lo o mais adequado à finalidade de prevenção e reeducação da pena, mediante o cumprimento das condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo competente para a Execução Penal. Quanto à pena de multa, levando-se em conta as circunstâncias judiciais acima expostas, assim como a correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena privativa de liberdade, no que tange aos seus limites mínimo e máximo (entre 10 e 360), fixo a pena-base em 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, a qual, à míngua de agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição, passa a ser definitiva. À míngua de informações atualizadas acerca da situação financeira do réu, arbitro cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. Definitiva, assim, a pena de 03 (três) anos de reclusão e 126 (cento e vinte e seis) dias-multa. Presentes as hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 44, do Código Penal, substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de

15 (quinze) salários mínimos, que pode ser paga em quinze prestações mensais iguais e sucessivas e deve ser prestada a entidade beneficente a ser especificada pelo Juízo da execução; e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, também como definido pelo Juízo da execução. Deve o condenado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal para: A) CONDENAR o réu THIAGO DIBO MARTINS, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº.8.137/90. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início em Regime Aberto. Substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direitos, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 15 (quinze) salários mínimos, que pode ser paga em quinze prestações mensais iguais e sucessivas e deve ser prestada a entidade beneficente a ser especificada pelo Juízo da execução; e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, também como definido pelo Juízo da execução. Deve o condenado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (art. 44, 4º, do Código Penal). Fixo a pena de multa em 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, arbitrados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, devendo tal valor ser corrigido até o pagamento; B) ABSOLVER a ré LÚCIA HELENA VIEIRA DIBO MARTINS, já qualificada, dos fatos criminosos descritos na denúncia, o que faço com fundamento no artigo 386, inciso IV, do Código de Processo Penal. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto a pessoa jurídica lesada pode executar judicialmente seu crédito. Eventual fixação de indenização no corpo desta sentença significaria admitir a dupla cobrança, o que é vedado pelo ordenamento jurídico. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins do artigo 15, inciso III, da Magna Carta. Custas na forma da lei. P.R.I.C. (...) DESPACHO DE FL. 753 - Intime-se a defesa da sentença de fls. 733/745. Recebo o recurso de apelação interposto à fl. 751. Às razões e contrarrazões.

Expediente Nº 5649

ACAO PENAL

2007.61.05.008533-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1090 - DANILO FILGUEIRAS FERREIRA) X LUIZ CLAUDIO MAZETTO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X FABIO JOSE MAZETTO(SP209317 - MARIA REGINA DA SILVA NORONHA GUSTAVO)

Apresente a defesa os MEMORIAIS de alegações finais, no prazo legal.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5619

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.03.99.037468-8 - JOSE HERMINIO DELLA VOLPE(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

1999.03.99.060610-1 - PRENSA JUNDIAI S/A(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ff. 672-674:Assiste razão à parte autora. De fato, pende julgamento do Recurso Extraordinário apresentado pela União. Assim, reconsidero o item 2 do despacho de f. 668 para determinar que se aguarde no arquivo, sobrestado, pelo comunicado do referido julgamento.2- Intimem-se.

1999.03.99.083588-6 - ANTONIO MARCOS BASSOLI X CELIA HIDEEMI SHIKASHO X MARIA DE FATIMA SOARES REIS X SILVANA LOPES X VLADIMILSON BENTO DA SILVA(SP112026 - ALMIR GOULART DA

SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ff. 488-491 e 493-500:Diante dos documentos colacionados, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias.2- Decorridos, sem manifestação, tornem ao arquivo.3- Intime-se.

1999.03.99.106299-6 - ANTONIO GIMENES SANCHES X MIGUEL MATUZO FURUTA X ROMEU PRADO X SERGIO GONCALVES TORRES(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES)

1- Diante do trânsito em julgado das decisões proferidas nos agravos interpostos, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, com baixa-findo.2- Intimem-se e cumpra-se.

1999.03.99.114751-5 - VERA LUCIA MARTINEZ LOPES SANCHES X REGIANY PICCHI BAUFALDI X VERA LUCIA SEPULVEDA PESCARINI X FERNANDO ANTONIO CARLETTI OLIVEIRA X ELIO ZILLO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Diante da informação de f. 236, torno nulo o despacho de f. 235, vez que referente a feito diverso do presente.2- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância.3- Requeira a parte autora o que de direito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias.4- Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.5- Intimem-se.

1999.61.05.007461-9 - SERGIO APARECIDO FERNANDES X FRANCISCA NOGUEIRA DE CASTRO X EDNA DE CASTRO X JOSE CARLOS DE PAULA RIBEIRO X EMILIA DA CONCEICAO POSTALI CALUZI X MARIANGELA SANTOS RODRIGUES SEIXAS X FABIO PARADELLA SANTOS X MARIA APARECIDA LISBOA X TANIA RACHEL MANTOVANI X PAULO ADELINO DE ALMEIDA LEMOS(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

CERTIFICO que os autos encontram-se com VISTA às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pelo autor, consoante item 2 do despacho de f. 478.

1999.61.05.008515-0 - ZILDA MARIA DE HOLANDA(SP135113 - KAREN SILVIA OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

1- F. 259:Nada a prover, tendo em vista o v. acórdão de f. 249, que deu provimento à apelação interposta pela CEF.2- Intime-se e, após, tornem ao arquivo.

1999.61.05.010170-2 - PEDRO MANUAL DO NASCIMENTO X ROSALIA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

1999.61.05.013879-8 - BENEDICTO COSTANARI X ANTONIO MOREIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.3- Intimem-se.

2000.61.05.000378-2 - JOAO CONFORTE MARTINS(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Concedo à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias para as providências requeridas.2- Decorridos, nada sendo requerido, cumpra-se o item 3 do despacho de f. 86.3- Intime-se.

2001.61.05.008215-7 - JOSE CANDIDO DOS SANTOS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO E SP272157 - MARCO AURELIO SOLIGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

2002.61.05.001515-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.05.000716-4) IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO E SP034628B -

LUCIO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se.

2003.03.99.012157-3 - FRANCISCO CAMILO ANASTACIO(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se.

2003.61.05.007806-0 - ANDRE WILSON SANTANA DA SILVA X CELIO ANDERSON MARQUES X MARCELO FRANCISCO DE ASSIS X SIDINEI SAPATA DUTRA(SP259437 - KARLA DE CASTRO BORGHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

1. F. 319: defiro, certifique-se no substabelecimento de f. 317 a revogação dos poderes outorgados, haja vista o despacho de f. 302.2. F. 321: defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para que a parte autora apresente os cálculos pertinentes à execução.3. Decorrido, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais..Pa 1,10 4. Intime-se.

2004.61.05.005720-6 - HUMBERTO CRIVELARO(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI E SP217351 - MARCIO LUIS GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.3- Intimem-se.

2005.61.05.000963-0 - ADONIAS NOBOA CAMARGO X CRISTIANE FERNANDES DE CAMARGO (SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.3- Intimem-se.

2006.61.05.007862-0 - BBC IND/ E COM/ LTDA(SP192304 - RENATO SCOTT GUTFREUND E SP130814 - JORGE ALEXANDRE SATO E SP142011 - RENATA SAVIANO AL MAKUL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Intimem-se e, após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

2008.03.99.012430-4 - LUCIA REGINA RIO DE LIMA X GENIVALDO DE LIMA(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 3- Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

94.0604303-3 - METRUM PROJETO E CONSTRUCAO LTDA X AURIGRAFICA LTDA - ME(SP045111 - JOSE CARLOS ANTONIO E SP080307 - MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ff. 93-94:Indefiro o pedido, visto que já se deu há muito o trânsito em julgado da sentença de ff. 68-70, não cabendo à parte apresentar pedido diverso do apresentado na inicial.2- Intime-se e, após, cumpra-se o item 2 do despacho de f. 91.

2001.61.05.003724-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.010170-2) PEDRO MANOEL DO NASCIMENTO X ROSALIA PEREIRA DA SILVA NASCIMENTO(SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.3. Intimem-se.

2002.61.05.000716-4 - IBM BRASIL - IND/, MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP034628B - LUCIO CORREA E SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Após, arquivem-se estes autos, observadas as

formalidades legais.3- Intimem-se.

Expediente Nº 5640

PROCEDIMENTO ORDINARIO

94.0604901-5 - AGROQUIMICA RAFARD IND/ E COM/ LTDA(SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 311-328:Recebo a apelação, aplicando o disposto no parágrafo 3º do artigo 475-M do CPC, por analogia. 2- Intime-se a recorrida, para apresentação de contrarrazões.3- Após, remetam-se os autos ao TRF3, Corte que reapreciará o cabimento do recurso.

98.0600625-9 - EDUARDO CARMONA ROSSI IANHES X ANTONIO DE CAMPOS X JOSE HEBELING X JURANDIR FERREIRA X LUIZ CAMILO RAIMUNDO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Ff. 78 e 79:Dê-se vista aos requerentes acerca do desarquivamento do feito, pelo prazo de 10 (dez) dias.2- Decorridos, nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo.3- Intime-se.

1999.03.99.074075-9 - SAMUEL PINTO PURCINO X ALDO NATALINO BLATTNER X ANTONIO MASSON X BENEDITO PEREIRA DA SILVA X JOSE PAIXAO SILVA X MOACIR SOARES DE OLIVEIRA X NELVO NATAL X PAULO DE SOUZA X VALDEMAR ROBERTO X WASHINGTON BIANCALANA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

1999.03.99.083590-4 - SONIA LEONI BRESCIA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se.

1999.61.05.008213-6 - OLIMPIO CANDIDO RODRIGUES(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se.

1999.61.05.008758-4 - ADALGISO PEREIRA FRANCO(SP119288 - MARIA EMILIA TAMASSIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- F. 177: Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito, pelo prazo de 10 (dez) dias.2- Decorridos, nada sendo requerido, tornem ao arquivo. 3- Intime-se.

1999.61.05.008955-6 - RUDAH VASCONCELLOS PIRAJA FILHO(SP093930 - JOSE RUIZ DA CUNHA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.3- Intimem-se.

1999.61.05.010259-7 - ANTONIO BARTOLO X DULCE ELI ALCANTARA GOULART MACEDO X ELIZABETH MENDES DA SILVA X ESTELA LAURA PALACIOS CAJUEIRO X LAMARA APARECIDA PORTUGAL BARTOLO X ROSAEL DE LOURDES FONSECA RABELLO PORTELLA X ROSALIA BEZERRA DOS SANTOS X RUTH NILDA ALCANTARA GOULART X VERA REGINA BARTOLO(SP129565 - JOSE NELSON DE CAMPOS JUNIOR E SP162920 - GISELLE PELLEGRINO E SP267354 - TIAGO DOMINGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Despachado somente nesta data em razão do excessivo volume de feitos em tramitação nesta Vara.1- Ff. 250 e 251-303:Diante da concordância manifestada pelo Sr. Perito Judicial com o parcelamento requerido pela parte autora,

defiro-o e determino que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, a parte autora comprove o pagamento da primeira parcela dos honorários periciais. Dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar o término do primeiro prazo, deverá comprovar o pagamento da segunda parcela.2- Sem prejuízo, intuem-se as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado, dentro do prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, a iniciar pela parte autora. 3- Intuem-se.

1999.61.05.011766-7 - NEUSA MARIA TECH CARIA(SP123658 - ANA CLAUDIA BENATTI CATOZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.3- Intuem-se.

1999.61.05.011955-0 - SIGMA EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA(SP062253 - FABIO AMICIS COSSI E SP095671 - VALTER ARRUDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intuem-se.

1999.61.05.018106-0 - CEREALISTA SIQUEIRANDRADE LTDA X PANIFICADORA E MERCEARIA CASTELO LTDA X DROGARIA BARROS SAO JOAO LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.3- Intuem-se.

2000.03.99.016839-4 - YOITI KATAGUIRI(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA PENTEADO CASTRO E SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.3- Intuem-se.

2000.03.99.052650-0 - CLAUDIO DA ROCHA CAMARGO(SP110420 - CLAUDINEI APARECIDO PELICER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ff. 252-256:Dê-se ciência aos requerentes do desarquivamento do presente feito, pelo prazo de 10 (dez) dias.2- Prejudicado o pedido de habilitação, tendo em vista que houve o cumprimento do comando judicial com o crédito na conta vinculada do autor, dos valores devidos, com o que concordou a parte autora (f. 247).3- Intime-se, nada mais sendo requerido, tornem ao arquivo.

2001.03.99.006052-6 - DPASCHOAL CONSTRUTORA LTDA X CONSORCIO NACIONAL DPASCHOAL S/C LTDA X LOGUS PROPAGANDA LTDA(SP045313 - ANTONIO CARLOS DE MORAES SALLES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. 3- Intuem-se.

2001.61.05.009284-9 - HOSPITAL VERA CRUZ S/A X VERA CRUZ SOCIEDADE CIVIL(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intuem-se.

2003.03.99.009893-9 - PANTALEAO ELOI DOS SANTOS(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intuem-se.

2003.03.99.026088-3 - PAULO MIGUEL CARLINI(SP102127 - VALTERMILTON FERREIRA MUNIZ E SP087471 - ROSANGELA VENDRAMETTO QUARTUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intuem-se.

2003.03.99.026717-8 - JOEL DE ALMEIDA(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP148348 - ANA

LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.3- Intimem-se.

2003.03.99.026721-0 - WILLIAN TAUIL(SP135422 - DENISE DE ALMEIDA DORO E SP148348 - ANA LAURA LYRA ZWICKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se.

2006.03.99.021479-5 - ORLANDA GRECO ZAPPELINI X JOSE LUCIO ZAPPELINI X LURDES BERNAL FERNANDES OLMOS ZAPPELINI X ROSA BRANCA ZAPPELINI POLLI X JOSUE URIAS POLLI(SP084841 - JANETE PIRES E SP067646 - HENRIQUE BRAGA DA SILVA E SP271126 - JOAO CARLOS DE ARAUJO BATISTA) X BANCO BRADESCO S/A(SP111185 - RONALDO NOGUEIRA MARTINS PINTO E SP123086 - RITA DE CASSIA MULDER) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP117481 - TOMAS DOS REIS CHAGAS JUNIOR E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP066203 - ANTONIO HEIFFIG JUNIOR E SP059083 - REINALDO VIOTO FERAZ E SP171964 - LUCIMAR MORAIS MARTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1. Tendo em vista a ausência de recolhimento da taxa de dearquivamento dos autos no valor de R\$ 8,00 (oito) reais, determino à parte autora que efetue o recolhimento pelo prazo de 05(cinco) dias.2. Após, requeira o que de direito pelo mesmo prazo e, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo (art. 162, parágrafo 4º CPC; art. 215 e 216 do Provimento nº 64, COGE).

2007.61.05.005716-5 - GREGORIA ALANIZ DE GARCIA X LIS MICHELE GARCIA ALANIZ LOPES X JOAS LOPES X ANNA GICELLE GARCIA ALANIZ X EDUARDO RAMOS DEZENA(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA E SP163389 - OVÍDIO ROLIM DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se.

2008.03.99.005355-3 - MERCK SHARP & DOHME INDL/ E EXPORTADORA LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se.

2008.03.99.046354-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0602525-6) HCG CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intime-se.

Expediente Nº 5681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.05.007393-4 - MARIA DE FATIMA CLARO(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.3- Intimem-se.

2003.03.99.026594-7 - JOSE ALENCAR DA SILVA(SP060171 - NIVALDO DORO E SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 5

(cinco) dias.3- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. 4- Intimem-se.

2006.61.05.009506-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.007986-7) ALEXANDRO DOS REIS(SP154496 - FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.3- Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

2002.61.05.006400-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.05.007393-4) MARIA DE FATIMA CLARO(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO E SP085534 - LAURO CAMARA MARCONDES E SP147102 - ANGELA TESCH TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLENIANDRA LAPREZA E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.3- Intimem-se.

2006.61.05.007986-7 - ALEXANDRO DOS REIS(SP154496 - FÁBIO AUGUSTO BELLANDI SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância. 2- Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.3- Intimem-se.

Expediente Nº 5697

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.05.006056-0 - ISSAO CHICUTA X RITA YURIKO SHINOHARA CHICUTA(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Caixa Econômica Federal a recalcular o valor do débito executado, mediante observância do limite da taxa efetiva de juros incidentes no contrato de financiamento firmado pelos autores em 10% (dez por cento) ao ano, nos termos do artigo 6º, e, da Lei nº 4.380/1964. Afasto a procedência das demais teses autorais. Com fundamento no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Diante da sucumbência recíproca desproporcional, arcará a parte autora com 60% (sessenta por cento) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo CPC e da Súmula nº 306/STJ, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 4966

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.05.009811-5 - JANETE BASILIO CARNEIRO DE SOUZA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez é necessário verificar a existência de incapacidade total e permanente para o trabalho, vale dizer, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência. Conforme perícia realizada (fls. 251/258), restou constatado que: a) a doença/lesão incapacita para atividade que garanta a subsistência; b) não se trata de incapacidade decorrente de acidente ou doença do trabalho; c) o início da doença tem como marco agosto de 1996, sendo que a incapacidade teve início nos períodos de internação, de 11/02/1999 a 05/03/1999 e de 15/03/2001 a 12/04/2001, e, novamente, a partir de outubro de 2004; d) a incapacidade é total e permanente, restando indicada a aposentadoria por invalidez. Nos termos da conclusão da perícia, é certo que a incapacidade impede o exercício das atividades laborais, pela autora, devendo ser restabelecido o benefício de auxílio-doença. Assim sendo, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação de tutela para determinar ao réu que promova, no prazo de 05 (cinco) dias, ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença à autora JANETE BASÍLIO CARNEIRO DE SOUZA, a partir da data de sua cessação (15/12/2008), devendo o mesmo ser mantido, até decisão final neste feito.

As prestações vencidas, contudo, só serão quitadas pelo réu após a superveniência do trânsito em julgado da sentença a ser prolatada nestes autos. Deverá o réu comprovar o cumprimento da presente determinação, no prazo acima assinalado. A conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez será deliberada ao final, ocasião em que o feito se encontrará totalmente instruído e com maiores elementos para o julgamento da lide. Não havendo pedidos de esclarecimentos, ou, se houver, após a Senhora Perita tê-los prestado, promova a Secretaria a requisição dos honorários fixados, bem como o posterior pagamento à expert. Faculto às partes, no prazo de dez dias, a apresentação de alegações finais, iniciando-se pela parte autora.

2009.61.05.016343-0 - ANA CLAUDIA TEIXEIRA SOARES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, bem como o início de eventual incapacidade e sua origem, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exame pericial, após o que será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Nomeio como perita médica, para verificação dos alegados problemas de saúde, a Dra. Deise de Souza, psiquiatra, ficando desde já agendado o exame para o dia 09 DE MARÇO DE 2010, ÀS 08:30HS, devendo a autora comparecer em seu consultório, no seguinte endereço: Rua Coronel Quirino, 1483 - Cambuí - Campinas (telefone 19- 3255-6764). Deverá a autora comparecer ao exame portando documentos de identificação (RG, CPF e carteiras de trabalho - antigas e atual), bem como acompanhada de familiares próximos (pais, cônjuge, filhos, irmãos, etc), e/ou responsável legal, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva, bem como munida de cópias de documentação médica relativa a todo e qualquer tratamento psiquiátrico já realizado, constando: 1) data de início e eventual término; 2) hipóteses diagnosticadas pela CID-10; 3) medicações prescritas; salientado-se que, sem tais condições, a perícia não poderá ser realizada. Considerando a alegação de que a autora não tem condições financeiras para arcar com eventual extração de cópias dos autos, poderá seu patrono fazer carga do feito para apresentação no ato da perícia, ou se, preferir, requerer a extração de cópias, sob os auspícios da justiça gratuita, por meio da Central de Cópias deste Fórum. Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pela Sra. Perita. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se a Sra. Perita, encaminhando-lhe cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do(a) autor(a) pode ser considerada doença do trabalho? 08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensada de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais ficam arbitrados em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a apresentação do laudo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia dos processos administrativos n.ºs 31/505.340.081-0, 31/502.613.339-7, 31/519.682.354-5 e 31/537.096.506-0, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fl. 09. Anote-se.

2009.61.05.016527-0 - FRANCISCO ANTONIO DA SILVA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência, bem como o início de eventual incapacidade e sua origem, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exames periciais, após o que será apreciado o pedido de antecipação de tutela. Nomeio como perita médica, para verificação dos alegados problemas de saúde, a Dra. Deise de Souza, psiquiatra, ficando desde já agendado o exame para o dia 02 DE MARÇO DE 2010, ÀS 11:00HS, devendo o autor comparecer em seu consultório, no seguinte endereço: Rua Coronel Quirino, 1483 - Cambuí - Campinas (telefones 19- 3255-6764). Nomeio como perito médico, para verificação dos alegados problemas de saúde, o Dr. Miguel Chati, ortopedista, ficando desde já agendado o exame para o dia 22 DE JANEIRO DE 2010, ÀS 08:00HS, devendo o autor comparecer em seu consultório, no seguinte endereço: Av. Barão de Itapura, 1.142, - Botafogo - Campinas (telefones 19- 3234-9994). Conforme solicitado pelos Srs. Peritos, deverá o autor comparecer ao exame acompanhado de familiares próximos (pais, cônjuge, filhos, irmãos, etc), e/ou responsável legal, para possibilitar a coleta de dados de história objetiva, bem como munido de cópias de documentação médica relativa a todo e qualquer tratamento psiquiátrico, ortopédico, e demais patologias já realizados, constando: 1) data de início e eventual término; 2) hipóteses diagnosticadas pela CID-10; 3) medicações prescritas; salientado-se que, sem tais condições, a perícia não poderá ser

realizada. Considerando a alegação de que o autor não tem condições financeiras para arcar com eventual extração de cópias dos autos, poderá seu patrono fazer carga do feito para apresentação no ato da perícia, ou se, preferir, requerer a extração de cópias, sob os auspícios da justiça gratuita, por meio da Central de Cópias deste Fórum. Ficam cientes, as partes, de que dispõem do prazo de 05 dias para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelos Srs. Peritos. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se os Srs. Peritos, encaminhando-lhes cópia da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverão, ainda, responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02- O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência, de modo total e permanente? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 05- A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 06 - É possível tê-las adquirido em seu ambiente profissional? 07 - A doença do(a) autor(a) pode ser considerada doença do trabalho? 08 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 09 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 10 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensados de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais, para cada profissional, ficam arbitrados em R\$234,80, (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Tabela II, do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O pagamento dos honorários periciais, nos termos do artigo 3º da referida Resolução, somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Com a apresentação de todos os laudos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Sem prejuízo, cite-se. Nos termos do ofício n.º 21-224.0/53/2009, de 26/02/2009, requirite-se cópia dos processos administrativos n.ºs 31/560.016.291-6, 31/560.188.952-6 e 31/560.563.708-4, ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais - por meio de correio eletrônico apsdjcpn@previdencia.gov.br. Defiro o pedido de justiça gratuita, diante da declaração firmada à fl. 16. Anote-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente N° 3638

PROCEDIMENTO ORDINARIO

96.0607259-2 - CLAUDEMIR CONDE DE OLIVEIRA (SP042715 - DIJALMA LACERDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)

Logo, não havendo fundamento nas alegações do Embargante, recebo os embargos posto que tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 430/435 por seus próprios fundamentos. P. R. I.

1999.61.00.045516-4 - VANESSA ERIKA GUITTE X ANTINEA MAZZONI GUITTE (SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. CONCLUSÃO EM 12/11/2009 (FLS. 414): Tendo em vista a petição de fls. 411/413 e a legislação processual civil em vigor, introduzida pela lei 11.232/05, intime(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es) para que no prazo de 15 (quinze) dias efetue(m) o montante da condenação devida à União Federal, conforme petição de fls. 411/413, sob pena de multa de 10% do valor, nos termos do art. 475-J do CPC. Int.

2002.03.99.011765-6 - NELSON ABBUD JOAO (SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra o Autor o determinado às fls. 305. Int.

2002.03.99.011782-6 - ALEXANDRE DIAS JONAS X CESAR FISCHER JUNIOR X CLAUDIA MARTINS DELGADINHO CASANOVA X CINTIA CARVALHO DA SILVA X CRISTINA PAULA PERA X HELOISA HELENA OLESKI AMATUZZI X JONATAS MARCOS CUNHA X MARILUCI DALBELLO X SANDRA MOREIRA NADER X SERGIO CALCIOLARI GARCIA (SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP122144 - JOSE ANTONIO KHATTAR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA)
Dê-se vista às partes acerca da informação do Setor de Contadoria, de fls. 1.268. Int. CONCLUSÃO EM 25/09/09 (FLS. 1290): Tendo em vista a petição da União de fls. 1272/1289, com as fichas financeiras solicitadas, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria. Com o retorno, dê-se vista às partes. CONCLUSÃO EM 12/11/2009 (FLS. 1296): Intimem-se os Autores acerca da informação do Setor de Contadoria, de fls. 1291/1292.

2007.61.05.001805-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0607259-2) CLAUDEMIR CONDE DE OLIVEIRA(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI E SP042715 - DIJALMA LACERDA) X UNIAO FEDERAL

Logo, não havendo fundamento nas alegações do Embargante, recebo os embargos posto que tempestivos, apenas para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantendo a sentença de fls. 535/538 por seus próprios fundamentos.P. R. I.

2009.61.05.011934-9 - JOAO EVANGELISTA MENDES DE SOUSA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o Autor acerca da contestação apresentada.Int.

2009.61.05.017863-9 - IVONE MARIA ARENA PILOTO(SP253349 - LUCIANA CRISTINA ANDREAÇA) X UNIAO FEDERAL

Face à existência do Juizado Especial Federal, com competência absoluta para apreciar causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos, é incompetente este Juízo para processar e julgar referida demanda, tendo em vista o valor atribuído à causa.Assim sendo, proceda a Secretaria a devida baixa-incompetência, com remessa dos autos ao D. Juizado Especial Federal de JUNDIAÍ-SP.

EMBARGOS A EXECUCAO

2006.61.05.014900-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.048748-7) UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X ILTON ARNALDO DE ABREU ARRUDA X SONIA LEITE MARCHI X SONIA MARIA GERALDES X SUMICO MATSUNAGA X TANIA FANTI PATA X TANIA MARIA DE CARLI X VANDERLEY FRANCISCO ALVES X ZILA FERNANDES PINTO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI)

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntamente com os autos apensos (Ação Ordinária, processo nº 2000.03.99.048748-7), com as nossas homenagens.Int.

2007.61.05.001133-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.063325-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X MARCIA REGINA DE SOUZA MULLER(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntamente com os autos apensos (Ação Ordinária, processo nº 2000.03.99.063325-0), com as nossas homenagens.Int.

2008.61.05.008339-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.03.99.031739-9) UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X MARLENE APARECIDA PEREIRA MASARO X MARISA CRISTINA VIOTTI MAZUCO X MAURA LIMA DE MELLO GAION X MAURICIO RODRIGUES DE MORAIS X MEIRE DE FATIMA LELLIS GONCALVES X NUBIA MARIA CELESTINO NOGUEIRA CAVALCANTI X ODAIR WAGNER GERALDO X OSCAR DE SEIXAS QUEIROZ NETO(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES)

Fls. 600/601: Dê-se vista às partes.Int.CONCLUSAO EM 14/01/2010: Publique-se o despacho de fls.602.Int.

2009.61.05.015358-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.03.99.011912-4) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X MARCO ANTONIO CHECCHIA(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS)

Recebo os embargos e suspendo a execução.Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal.Int. e certifique-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

97.0604459-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0607259-2) UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X CLAUDEMIR CONDE DE OLIVEIRA(SP042715 - DIJALMA LACERDA)

Traslade-se cópias da decisão e da certidão de trânsito em julgado, proferidas no Agravo de Instrumento nº 1999.03.00.005347-2, juntadas às fls. 52/53, para os autos da Ação Ordinária, processo nº 96.0607259-2.Após, desansemem-se e arquivem-se os autos.Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA

**JUIZ FEDERAL TITULAR
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2178

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

95.0608893-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 92.0602350-0) MIRACEMA-NUODEX IND/ QUIMICA LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA E SP145666 - VALERIA CORREIA DE MELLO SANÓ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

96.0603812-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0605737-0) CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA(SP092599 - AILTON LEME SILVA E SP122897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X INSS/FAZENDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI) Considerando o módico valor depositado às fls. 184 para realização da prova pericial e que o perito despendeu tempo além de gastos com o deslocamento para verificar a impossibilidade da apuração de agentes insalubres, reconsidero o r. despacho de fls. 409 para determinar o levantamento do valor depositado em favor do perito. Expeça-se mandado para intimação pessoal do perito, após tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2000.61.05.015470-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.013753-8) AO REI DAS MEIAS - CAMPINAS LTDA(SP153045 - LEONILDO GHIZZI JUNIOR E SP152338 - IVO PAPAIZ JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Diante do exposto, indefiro a petição inicial julgando extinto o feito sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 295, IV, 284, parágrafo único e 267 incisos I, IV e parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2002.61.05.005127-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.05.019649-3) EDGARD FACCA(SP054909 - MILTON ARAUJO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) Manifestem-se as partes sobre o cálculo pericial de fls. 155, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

2005.61.05.001796-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.006421-8) BOULANGERIE DE FRANCE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 1127 - CAMILA MATTOS VESPOLI) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Posto isso, julgo improcedentes, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, os presentes embargos à execução fiscal.Condeno a embargante no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado.Custas na forma da lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, desapensem-se e arquivem-se estes autos com baixa na distribuição.P.R.I..

2005.61.05.001797-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.006421-8) ALICE MARTINS FERNANDES X CLAUDIO ROBERTO FERNANDES(SP130426 - LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE E SP179444 - CIBELE GONSALEZ ITO) X INSS/FAZENDA(Proc. 1127 - CAMILA MATTOS VESPOLI) (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)...Posto isso, julgo procedentes os embargos à execução para reconhecer a ilegitimidade ad causam dos embargantes para responder pela dívida e, por conseguinte, extingo a execução fiscal em relação a eles, com arrimo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Julgo insubsistentes as penhoras realizadas.Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios a favor dos patronos dos embargantes no valor de R\$ 1.000,00, o que faço com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a causa não exigiu dos patronos das partes esforço profissional além do normal.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos moldes do artigo 475, inciso II e 2º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, desapensem-se e arquivem estes autos, com baixa na distribuição.P.R.I.C..

2005.61.05.004820-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.05.006151-9) CAMP IMAGEM NUCLEAR S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Manifeste-se a parte embargante, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, sobre a impugnação e os documentos juntados. Intime-se.

2006.61.05.014791-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.004297-2) F.N.Z. INDUSTRIAL LTDA(SPI48011 - ANA CRISTINA DA COSTA ELIAS OLIVARI) X FAZENDA NACIONAL (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extintos os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2007.61.05.005518-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.05.007935-1) AKHENATON INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA EPP(SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL
Recebo a conclusão retro. Converto o julgamento em diligência. Verifico que ao informar a revogação do mandato pelo embargante nos autos principais de execução fiscal (fls. 32), a antiga patrona juntou aos autos o termo de revogação, em que consta a nova patrona do embargante. Assim, determino a republicação do r. despacho de fls. 28 em nome da patrona indicada, Dra. Maria Angélica Fontes Pereira, OAB 83.839.Int. (DESPACHO DE FLS. 28) Reconsidero o despacho de fls.27. Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, que atenda a cláusula 7º da alteração do contrato social (fls.17). Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da vida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

2007.61.05.013413-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.002526-8) CORRENTES INDUSTRIAIS IBAF S/A - MASSA FALIDA(SPI22897 - PAULO ROBERTO ORTELANI) X FAZENDA NACIONAL (DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para excluir da cobrança em face da massa falida, a exigência da multa de mora e, caso o ativo apurado não bastar para pagamento do principal, dos juros de mora posteriores à data da quebra. A embargada deverá juntar aos autos da execução cálculos atualizados consoante ora decidido. Julgo subsistente a penhora. Deixo de fixar honorários advocatícios, face à sucumbência recíproca. À vista do disposto no 3º do art. 475 do CPC, esta sentença não está sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I.

2007.61.05.014414-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.006791-2) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SPI67755 - LUIS MARCELO BATISTA DA SILVA E SPI39307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS - SP (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos para anular a execução fiscal. A embargada arcará com os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante apreciação equitativa, nos termos do 4º do art. 20 do CPC e atendidas as normas das alíneas a, b e c do 3º do mesmo dispositivo. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P.R.I.

2008.61.05.003052-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0600668-5) ANTONIO FERNANDO BIGATTO X JOSE OTAVIO BIGATTO(SPI144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X INSS/FAZENDA (DISPOSITIVO DE DECISÃO) ...Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. Intimem-se..

2009.61.05.014326-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0608508-0) KIKUO WATANABE(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X FAZENDA NACIONAL (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, rejeito liminarmente os presentes embargos com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem julgamento de mérito na forma do artigo 267, inciso IV mesmo diploma legal. Deixo de condenar em honorários em razão da ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2007.61.05.011569-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.05.007845-4) ERECAMP CONSTRUCOES DE IMOVEIS E INCORPORACOES IMOBILIA(RS055979 - UDIR MOGNON JUNIOR) X

FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)
(DISPOSITIVO DE DECISÃO)...Isto posto, rejeito a presente exceção de incompetência. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

97.0609145-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0601211-5) INSS/FAZENDA X POSTO AMOREIRAS LTDA X POSTO AMOREIRAS LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA) X INSS/FAZENDA(SP104953 - RENATO ALEXANDRE BORGHI)
(REPUBLICACAO DE DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Arquiem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

92.0605720-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X CASSIO CARDOSO(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 50 e 67 destes autos. Arquiem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

97.0608956-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X BADEN EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP195747 - FERNANDO MACHADO DE CAMPOS)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 33 destes autos. Custas ex lege. Arquiem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

98.0613840-6 - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X BADEN EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP036299 - ANTONIO JOSE ARAUJO MACHADO) X PAULO ROBERTO CUNHA DENENO(SP195747 - FERNANDO MACHADO DE CAMPOS E SP052928 - MATSUO NAKAMOTO) X TANIA MARIA CUNHA DENENO
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis). Arquiem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1999.61.05.005020-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X BADEN EMPREENDIMENTOS E CONSTR. LTDA COND RES BELLA FLORA(SP195747 - FERNANDO MACHADO DE CAMPOS)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Arquiem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.05.006195-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IBS IND/ BRASILEIRA DE SOFTWARE E INFORMATICA LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis). Arquiem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2001.61.05.006196-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IBS IND/ BRASILEIRA DE SOFTWARE E INFORMATICA LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reis). Arquiem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2001.61.05.006197-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X IBS IND/ BRASILEIRA DE SOFTWARE E INFORMATICA LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA NADALUCCI E SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de

19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2005.61.05.002914-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X PLANSYST CONSULTORIA E INFORMATICA LTDA
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se..

2005.61.05.006129-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUCIELEN APARECIDA MANTZ
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2006.61.05.000737-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X NOVO CARRO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980 e 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege, em relação ao débito quitado. Registre-se. Intime-se..

2006.61.05.004205-4 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X SOPHIE ALINE SERRA REGALINO
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA)... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil.Determino o levantamento do depósito judicial (fls.16), em favor da executada.Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2006.61.05.004945-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X EDUARDO TIBIRICA MACHADO(SP112333 - MARIA CECILIA GADIA DA S LEME MACHADO)
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 15 destes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.05.006102-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AUTOPARTES ORIGINAL COMERCIAL DE CAMPINAS LTDA
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ... Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 27 destes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Registre-se. Intime-se..

2006.61.05.006498-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA VATE LTDA(SP089225 - JOSE FERNANDO COSTA CAMARGO)
Vistos em decisão. Por intermédio da petição exceção de pré-executividade, fls. 86/96, a exe-cutada IMOBILIARIA E ADMINISTRADORA VAT, alega a nulidade do título executivo e ausên-cia de intimação no processo administrativo. Em sua resposta, a Fazenda Nacional, ressalta, a perda do objeto da exce-ção, tendo em vista o reconhecimento administrativo da prescrição de algumas Certidões de Dívida Ativa e afasta as demais alegações em relação ao saldo remanescente. Às fls.121/153 a Fazenda Nacional requer a substituição da Certidão de Dí-vida Ativa nº 80 6 06 041771-40. DECIDO. Prejudicada a presente exceção de pré-executividade tendo em vista o reco-nhecimento da prescrição pela excepta em relação às Certidões de Dívida Ativa ns. 80.2.03.0422221-09, 80.2.04.015913-00, 80.6.03.118395-65 e 80.6.04.016579-54, tam-bém em virtude da remissão do débito inscrito na CDA nº 80.6.03.118394-84 e, por fim, em razão da substituição da CDA nº 80.6.06.041771-40. Assim, defiro a emenda/substituição da CDA nº80.6.06.041771-40 , com base no art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80, devendo a presente execução prosseguir somente em relação à mesma. Encaminhem-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias. Cumpra a exequente o r. despacho de fls. 83, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.05.005948-4 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CENTRO BRASILEIRO DE SEGURANCA E SAUDE INDUSTRIAL
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.007693-7 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X CRISTIANO DA SILVA
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.013285-0 - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X ROBERTA DANTAS DE OLIVEIRA SANTOS
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.05.015295-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBERTO FANELLI
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora do(s) bem(s) descrito(s) no auto de penhora e depósito que compõe a folha 18 destes autos. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.000959-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1529 - ALICIA COSTA P DE CERQUEIRA) X CARGIL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO)
(REPUBLICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.001424-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X FLAVIA NOGUEIRA
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Com fulcro no artigo 18, par. 1º da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, deixo de condenar o(a) executado(a) ao pagamento das custas em aberto, devido ao seu valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais). Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.013286-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X SANDRA CECILIA BOTELHO COSTA
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.013328-7 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X HOMEOPATIA E CLINICA MEDICA DR JUAREZ LTDA ME
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.05.013339-1 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOEL SALES GIGLIO
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Determino a devolução do mandado de penhora, avaliação o depósito expedido, independentemente de seu cumprimento. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

2009.61.05.008359-8 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WAGNER DA SILVA GABRIEL
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.008485-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ AUGUSTO MASCARENHAS
(DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos

termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.008498-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X LUIZ MAURICIO FAGUNDES LOYOLA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.008588-1 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X REGINALDO ROBERTO QUAIATTI (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Determino a devolução do mandado de penhora, avaliação do depósito expedido, independentemente de seu cumprimento. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.05.016839-7 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X EMERSON DEIVES FLORES DE SOUZA (DISPOSITIVO DE SENTENÇA) ...Isto posto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2189

EXECUCAO FISCAL

96.0602508-0 - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X JOAO PUGLISI X JOAO PUGLISI(SP065527 - HELIO SOARES)

Considerando-se a realização da 46ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/03/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/03/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Em face da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.70, o leilão designado prosseguirá APENAS para os bens constatados e avaliados às fls.71. Após a realização dos leilões, dê-se vista ao exequente para manifestação quanto ao bem não localizado. Cumpra-se.

96.0604834-9 - INSS/FAZENDA(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X CONFECÇÕES LILEI LTDA - ME(SP125037 - FLAVIO AUGUSTO DE MATHEUS)

Considerando-se a realização da 46ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/03/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/03/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

97.0608036-8 - INSS/FAZENDA(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X METALURGICA SINTERMET LTDA(SP120884 - JOSE HENRIQUE CASTELLO SAENZ)

Considerando-se a realização da 46ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/03/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/03/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Em face da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.115, o leilão designado prosseguirá APENAS para o imóvel penhorado. Após a realização dos leilões, dê-se vista ao exequente para manifestação quanto ao veículo penhorado nestes autos e arrematado nos autos 2003.61.05.008108-3. Cumpra-se.

98.0608274-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MARCENARIA MARCONDES LTDA(SP157322 - ALEXANDRE ALVES DE GODOY E SP159083 - MARCELO VALDIR MONTEIRO)

Considerando-se a realização da 46ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/03/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/03/2010, às 11:00 horas,

para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

98.0611264-4 - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X DINALTEX MOTORES E BOMBAS LTDA(SP045997 - ROBERTO TORTORELLI)

Considerando-se a realização da 46ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/03/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/03/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2002.61.05.001810-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SUPER ZINCO TRATAMENTO DE METAIS COMERCIO E IND LTDA(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA)

Considerando-se a realização da 46ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/03/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/03/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Em face da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls.78, o leilão designado prosseguirá APENAS para os bens constatados e avaliados às fls.79. Após a realização dos leilões, dê-se vista ao exequente para manifestação quanto ao bem não localizado. Cumpra-se.

2003.61.05.000143-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MOUNT INFORMATICA LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP205160 - RODRIGO TOMAS DAL FABBRO E SP106984 - JOSE ORESTES DE C DELIBERATO E SP165548 - ANA CAROLINA HINOJOSA DE SOUZA CAMARGO)

Considerando-se a realização da 46ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/03/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/03/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2003.61.05.000155-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ORTONAL COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAT CIRURG LTDA(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI E SP260139 - FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUZA)

Considerando-se a realização da 46ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/03/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/03/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2003.61.05.013359-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ORTONAL COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAT CIRURG LTDA(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI)

Considerando-se a realização da 46ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/03/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/03/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2004.61.05.014028-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ORTONAL COMERCIO E REPRESENTACOES DE MAT CIRURG LTDA(SP264330 - EDUARDO SIQUEIRA BROCCHI E SP260139 - FILIPE ORSOLINI PINTO DE SOUZA)

Considerando-se a realização da 46ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/03/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/03/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º

e do art. 698 do Código de Processo Civil.

2005.61.05.008070-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X ASSOC ASSIST DIREITOS HUMANOS SOCIAIS ES
Considerando-se a realização da 46ª. Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 02/03/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 16/03/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1545

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2010.61.05.000325-8 - MICHAEL MACHADO DE SOUZA(SP268299 - MICHAEL MACHADO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifica-se da inicial que o autor refuta o contrato FIES em relação ao valor de R\$ 5.098,14, diferença calculada em 15/04/2009. Tendo em vista que nas ações em que o proveito econômico pretendido não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/2001, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

DESAPROPRIACAO

2009.61.05.005792-7 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP241303B - CARLOS ALEXANDRE CAVALLARI SILVA) X CICERO AMARAL ARAUJO X ELENICE DE LIMA ARAUJO

Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 95/96, no que tange a expedição de carta precatória de citação, tendo em vista a contestação apresentada às fls. 101/103. No entanto, os réus não apresentaram procuração, motivo pelo qual defiro o prazo de 10 (dez) dias para regularização da representação processual. Int.

MONITORIA

2009.61.05.016857-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NADIA TRIMBOLI X NADIA TRIMBOLI

Tendo em vista que a CEF trouxe aos autos extratos bancários a partir de 30/06/2008 (fls. 12), intime-se-a complementar os documentos, trazendo a movimentação financeira desde o início do contrato (25/08/2007), no prazo de 10 (dez) dias. Deverá também esclarecer a data da contratação constante do documento de fls. 22 (19/08/2005). Após, conclusos. Int.

2009.61.05.017158-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DBL COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA X FABIO RAFAEL LUCCI DE ANGELO X DENISE MARIA BASTOS LUCCI DE ANGELO

Citem-se por mandado e precatória, conforme o caso, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil. Cumprindo os réus o mandado, ficarão isentos de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. Antes, porém, intime-se a parte autora a juntar todas as guias e documentos necessários para instrução da carta precatória a ser expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.05.004345-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X SILVIA MARIA J. DE A. S. NOGUEIRA
Tendo em vista o teor da decisão de fls. 135 e verso do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se pessoalmente a CEF a dar prosseguimento no feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2001.61.05.005076-4 - AMBEV BRASIL BEBIDAS LTDA(SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM E SP138094 - FERNANDO CRESPO QUEIROZ NEVES E SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)
Com base no art. 14, inciso II da Lei nº 9289/96, intime-se a apelante a recolher o valor de R\$ 8,00 (oito reais) referente ao porte de retorno e remessa dos autos em guia Darf, na CEF, sob o código 8021, fazendo constar na referida guia, esta 8ª Vara, para efeito de controle de recolhimento regular de custas, sob pena de deserção, a teor do que preceitua o art. 511 do CPC.Após, volvam os autos conclusos.Int.

2003.61.05.007732-8 - UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - CONFEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)
Fls. 3006/3009 e 3026: recebo a apelação da União em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para as contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.

2007.63.03.001270-3 - DONIZETI DE FATIMA GONCALVES(SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)
Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte impetrante intimada acerca da implantação do benefício de fls. 137/138.Nada mais.

2008.61.05.013773-6 - CONGREGACAO CRISTA DO BRASIL(SP233194 - MÁRCIA BATAGIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)
Fls. 107: considerando que a autora aditou a inicial (fls. 86/96) após a contestação da CEF (fls. 75/78) e que não houve consentimento da ré (fls. 100), indefiro o pedido de citação (fls. 107), nos termos do art. 264, do CPC.Ressalto que o art. 321, do CPC é aplicado aos casos de revelia.Fls. 108/109: dê-se vista à autora pelo prazo legal.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.05.006032-0 - ALEXANDRE FERRARI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)
Fls. 139: Defiro o prazo de 30 (dez) dias para que a CEF junte os extratos da conta fundiária do autor a partir de maio de 1979.Int.

2009.61.05.006163-3 - MARIA ODETE MUCIO MAZZARELLA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)
Deixo de receber a apelação interposta em face de sua intempestividade.Assim, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.Nada mais sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2009.61.05.007812-8 - ULTRAWAVE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN E SP253154 - RAFAEL JOSE BRITTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)
Primeiramente, indefiro o pedido de prova testemunhal, posto que injustificada sua pertinência nos presentes autos.Por outro lado, defiro o pedido de realização de perícia técnica. Para tanto, oficie-se ao Instituto de Pesquisas e Tecnológicas - IPT, com cópia da petição inicial, intimando-o a indicar perito para realização da perícia técnica ora deferida.Com a vinda da indicação, venham os autos conclusos para deliberações.Int.

2009.61.05.009785-8 - EMS S/A(SP194574 - PEDRO SCUDELLARI FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.05.010231-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.05.007812-8)
ULTRAWAVE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN E SP253154 - RAFAEL JOSE BRITTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO)
Fls. 171/172: Recebo como emenda à petição inicial. Remetem-se os presentes autos ao SEDI para anotação ao novo valor atribuído à causa.Fls. 151/160: Mantenho a decisão de fls. 132/134, por seus próprios fundamentos.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.Por fim, tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 173, resta precluso o direito

da parte autora de prestar caução, nos exatos termos da própria decisão de fls. 132/134.Int.

2009.61.05.011164-8 - ANTONIO DOS SANTOS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Recebo a apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo, na parte que determina a implantação do benefício. Por outro lado, recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo, no que se refere ao pagamento dos valores em atraso.Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação das contra-razões.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

2009.61.05.015168-3 - CINIRA DA CONCEICAO GOMES(SP050474 - ANA MARIA APARECIDA PRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar acerca da juntada da cópia do processo administrativo de fls. 72/144,bem como da contestação de fls.145/158, no prazo de 10 dias.Nada mais.

2009.61.05.015331-0 - EMERSON SAO LOURENCO X DANIELA SANTANA SAO LOURENCO(SP216947 - ROBERTO STELLATI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Publique-se o despacho de fls. 300.Fls. 366/367: tendo em vista que as partes não foram intimadas do valor dos honorários e da data fixada pelo perito, intime-se-o, com urgência, a designar outra data e se há possibilidade da entrega do laudo até 12/02/2010. Com a resposta, dê-se vista às partes com urgência.Sem prejuízo, intimem-se às partes da proposta de honorários do perito e para que a CEF, caso queira, apresente quesitos. Os quesitos dos autores foram apresentados às fls. 369/370.Outrossim, considerando a certidão de fls. 368, desentranhe-se a contestação (fls. 352/364), devolvendo-a à subscritora.Int.Fls. 300: J. Conclusos, digo, digam os autores, após, conclusos.

2009.61.23.002175-3 - MADALENA MARIA DE MOURA(SP187815 - LUCIANA ROZENDO VANCINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Verifica-se dos autos que o valor da dívida foi calculado em 30/04/2008 em R\$ 1,213,14, fls. 9.Tendo em vista que nas ações em que o proveito econômico pretendido não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/2001, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

2010.61.05.000551-6 - EDUARDO DE ABREU(SP256699 - EDUARDO GOMES DE ABREU NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Considerando que, na petição inicial, requer a parte autora a condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a 20 (vinte) vezes o valor que ocasionou a inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito e tendo em vista que o referido valor é de R\$ 621,77 (fl. 26), o benefício econômico pretendido pela parte autora é de R\$ 12.435,40 (doze mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e quarenta centavos).2. Tratando-se, então, de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. 3. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. 4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.05.003191-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.03.99.087840-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X GUSTAVO CAMARGO KALOGLIAN X MARCELO SILVA RIBEIRO X ANTONIO CARLOS BATTIBUGLI(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

Recebo a apelação interposta pela parte embargante, às fls. 236/244, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte embargada, para que, querendo, apresente contra-razões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1999.61.05.002394-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANGELO JOAO BONFA - ESPOLIO X MARIA SILVIA MARI(SP102420 - ANTONIO ZANI JUNIOR) X MARIA SILVIA MARI BONFA

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre o ofício de fls. 349 que requer a intimação do autor para manifestar-se sobre a certidão do oficial de justiça, que informa ter citado a Sra Maria Silvia Bonfá e deixado de retornar ao endereço após o prazo de 03 dias, uma vez que a autora não efetuou o recolhimento do valor correspondente a esta segunda diligência do Oficial de Justiça(fl. 349), no prazo legal. Nada mais.

2004.61.05.013201-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607

- CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X LANCHONETE EL SOMBREIRO CAMPINAS LTDA - ME X MARCOS ROBERTO CALCAGNOTO X ANDREAIA APARECIDA LIMA CALCAGNOTO

Defiro o prazo de 10(dez) dias para a juntada das guias e documentos necessários à formação da carta precatória requerido às fls. 263.Decorrido o prazo supra, sem cumprimento, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2007.61.05.012270-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X MERCEARIA SAO JORGE DO DIC VI LTDA - ME X JAQUELINE LEMOS DE SENE LESSA X MARCILIO DA SILVA LESSA(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Em face do resultado negativo do leilão, diga a CEF se tem interesse na adjudicação do bem penhorado, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, levanta-se a penhora de fls. 124 e intime-se a CEF a requerer o que é de direito para continuidade da execução.Int.

2007.61.05.015577-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALIANCA FARIAS MAO DE OBRA LTDA(SP226150 - KARINE STENICO BOMER) X FRANCISCO DE ASSIS FARIAS(SP156149 - MARGARETH CRISTINA GOUVEIA) X ANDREIA ALOISA DE SEIXAS ESMI

Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada a se manifestar sobre a petição de fls. 265/275, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 260. Nada mais.

2009.61.05.014158-6 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X EDMUNDO MATTOS DOS SANTOS EPP

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento do valor da causa, conforme indicado às fls. 58/59.Após, aguarde-se o cumprimento da carta precatória.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.05.008305-7 - HOPI HARI S/A(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)

Prejudicada a petição de fls. 202, tendo em vista a sentença proferida às fls. 181/182, inclusive com determinação de reexame necessário.Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação das contra-razões ao recurso de apelação.Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

2009.61.05.012781-4 - ONPORT IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP183689 - JOHANNES ANTONIUS FONSECA WIEGERINCK) X AUDITOR FISCAL RECEITA FED DO BRASIL AEROPORTO VIRACOPOS CAMPINAS - SP Fls. 359/361: mantenho a decisão de fls. 354 pelos motivos lá expostos.Façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

2009.61.05.017632-1 - MIMF INDUSTRIA DE MATERIAIS FERROVIARIOS LTDA(SP109929 - ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI) X CHEFE SECAO CONTROL ACOMPANHAMENT TRIBUT DA DEL REC FEDERAL EM JUNDIAI

Dê-se vista ao impetrante para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, sobre a alegação da autoridade impetrada de inexistência de direito líquido e certo a ser amparado, em razão do pleno atendimento da pretensão da impetrante no âmbito administrativo, fls. 63.Após, façam-se os autos conclusos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

92.0603502-9 - JOAO DE FREITAS - ESPOLIO(SP260779 - MARCELO HIGUTI FIGUEIRA) X HELIO LOVATO(SP116406 - MAURICI PEREIRA) X JOSE ZILE(SP065694 - EDNA PEREIRA) X ANESIO LOVATO - ESPOLIO(SP116406 - MAURICI PEREIRA) X ANTONIO TREVISOLLI(SP093051 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS CAMPOS) X ROMEU NUCCI(SP208864 - DIOGO GONZALES JULIO) X JAYME AVAIUSINI(SP093051 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS CAMPOS E SP081407 - ASCENDINO BUENO REIMBERG) X NILTON ROBERTO(SP093051 - LUIZ ROBERTO DOS SANTOS CAMPOS) X MAYLDE MONEZE X GENI MARTINS RODRIGUES(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1746 - WALESKA DE SOUSA GURGEL)

Fls. 668/669: Defiro a devolução de prazo para apresentação de eventual recurso, conforme requerido, posto que os autos encontravam-se fora de secretaria desde o dia 03/12/2009.Referido prazo iniciará com a publicação do presente despacho.Int.

93.0602955-1 - JOAO JOSE X ANISIO APARECIDO PINI X ARIIVALDO FERREIRA X CARMEN APARECIDA MEZZANATI PRADO X HORI FELICE X JOSE VICENTE CYRIACO X RODOLFO RAVAGNI JUNIOR X SANTO PITARELLO X SERGIO RODRIGUES X VICENTE GOMES DE LIMA(SP054392E - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes de que os autos encontram-se desarquivados. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se os exequentes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a requererem o que de direito, nos termos do art. 730 do mesmo diploma legal, no prazo de 10 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Por fim, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

2009.61.05.006428-2 - ADRIANA DA SILVA ANASTACIO(SP216501 - CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)

Fls. 126/127: Indefiro o pedido, posto que operada a preclusão temporal, tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 125. Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido à fl. 129. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000.61.05.010188-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.05.005941-2) ANTONIO BORIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS X ANTONIO BORIN S/A IND/ E COM/ DE BEBIDAS E CONEXOS(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Aguarde-se o comprovante de transferência dos valores bloqueados. Sem prejuízo, requeira a União o que de direito em relação ao débito remanescente, no prazo de 30 dias. Em face da ausência de manifestação da exequente em relação ao bem penhorado às fls. 231, cuja hasta pública restou negativa, levante-se sua penhora. Int.

2001.03.99.014052-2 - MAURICEIA APARECIDA GRIZOTTO FERREIRA X MAURICEIA APARECIDA GRIZOTTO FERREIRA X CARLOS EDUARDO GONZALES X CARLOS EDUARDO GONZALES X MARCIONILIO JOSE DA SILVA X MARCIONILIO JOSE DA SILVA X IBRAIM SAAD NETO X IBRAIM SAAD NETO X MARIA APARECIDA DE SOUZA PEIXOTO X MARIA APARECIDA DE SOUZA PEIXOTO(SP207899 - THIAGO CHOIFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)

Primeiramente, mantenho a decisão de fls. 485 e verso, por seus próprios fundamentos. Suspendo o processo, até julgamento final do Agravo de Instrumento interposto, tendo em vista seu objeto. Remetam-se os presentes autos ao arquivo como baixa sobrestados. Int.

2003.61.05.003300-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.05.000849-5) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP217159 - ELTON TADEU CAMPANHA) X LAIS HELENA CARDOSO C. DE OLIVEIRA X FERNANDO CUSTODIO DE OLIVEIRA(SP160841 - VÂNIA DE FÁTIMA DIAS RIBEIRO)

Fls. 295: indefiro, posto que a executada já foi intimada a efetuar o pagamento (fls. 288) e não o fez (fls. 291). Assim, requeira a exequente corretamente o que de direito, nos termos da parte final do art. 475, J, do CPC, no prazo legal, trazendo contrafé para efetivação do ato. Sem prejuízo, intime-se a subscritora da petição a regularizar a representação processual. Int.

2004.61.05.000149-3 - ANA MARIA FLORES X ARLETE HELENA ARAUJO DE MELLO X MARIA IVETE FAVARO X ISLAMAR PIRIZ ALVEZ(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Verifico dos autos que, conforme extrato de fls. 273, o Alvará de Levantamento de fls. 253 não foi devidamente levantado. Isto posto, intime-se pessoalmente a advogada constituída, Dra. Francine Rodrigues da Silva para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresentar o respectivo alvará de levantamento nº 157/2009 (fls. 253), em sua via original, ou informe a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de seu cancelamento. Int.

2004.61.05.005518-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X MAURA LIMA DE MELLO GAION(SP086998 - MANOEL CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS)

Fls. 170/171: dê-se vista à executada pelo prazo legal. Int.

2005.61.05.000077-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARINES ROSSANI BLUMER(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

Fls. 281: tendo em vista tratar-se de execução título executivo judicial, requeira a CEF corretamente o que de direito, nos termos do art. 475, J, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2006.61.05.002119-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X MANASSES LIMA CAETANO(SP077056 - JURACI DE OLIVEIRA COSTA)

Recebo o valor bloqueado às fls. 170 como penhora. Intime-se o executado na pessoa de seu advogado para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o

prazo e não havendo manifestação, intime-se a exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, a requerer o que de direito em relação ao valor bloqueado, no prazo de 10 dias. Por fim, tendo em vista a insuficiência dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

2006.61.05.013323-0 - GERALDO MARIA FERREIRA PESSOA X MARTA SALETE SILVEIRA FRANCO(SP223432 - JOSE LUIS BESSELER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067876 - GERALDO GALLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X SOFORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CARLOS ROBERTO BERNARDI X LEO BERNARDI

Requeiram os exequentes corretamente o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

2007.61.05.005658-6 - NELSON FRIGHETTO X ROSA TOYOKO SHIRAIISHI FRIGHETTO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP211788 - JOSEANE ZANARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Intimem-se os autores a manifestarem-se sobre a suficiência dos valores depositados às fls. 114/115, no prazo de 10 dias.Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao montante depositado.Na concordância, expeça-se alvará de levantamento dos referidos valores, devendo os autores indicar em nome de quem os alvarás deverão ser expedidos, bem como os respectivos números de CPF e RG.Comprovado o pagamento dos alvarás, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Não havendo concordância com os valores depositados, no mesmo prazo, deverão os exequentes requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

2008.61.05.006524-5 - WILSON DE ARAUJO MACHADO(SP228681 - LUCAS POLYCARPO MONTAGNER DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 287/288: dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2008.61.05.006867-2 - ANTONIA FELICIO VECCHI(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Intime-se a CEF a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.Havendo pagamento, dê-se vista à parte contrária, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para manifestar-se sobre a suficiência dos valores depositados, no prazo de 10 dias, esclarecendo-lhe de que o silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado.Na concordância, expeça-se alvará de levantamento em nome da exequente. Comprovado o pagamento do alvará, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Não havendo pagamento pela executada ou não concordando a exequente, no mesmo prazo, requeira o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

2009.61.05.000195-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X ARCTEST SERVICOS TECNICOS DE INSPECAO E MANUTENCAO INDL/ LTDA(SP177688 - GUILHERME SENNE MARTINS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Intime-se a executada a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.Havendo pagamento, dê-se vista à União Federal, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a suficiência do valor depositado, alertando-a de que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência ao valor depositado.Na concordância, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União do depósito, mediante guia DARF sob código 2864.Após, façam-se os autos conclusos para sentença.Não havendo concordância, deverá a União requerer o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475 - J do CPC, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

2009.61.05.000546-0 - MARIA EVANGELINA SOEIRO(SP249319 - WALKYRIA RIBEIRO CAPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

J. Tendo em vista os poderes da procuração da fl. 130 e a idade avançada da autora (fl. 131), certifiquem os fatos no verso do alvará, para que possa ser pago à mandatária da autora, bem como nas cópias respectivas. Após comprovação do pagamento, comunique-se o fato à demandante, por carta.Int.DESPACHO DE FLS. 284: Expeça-se ofício à CEF, com cópia de fls. 277, determinando a reversão do montante ali depositado ao centro de custo originário, conforme requerido às fls. 283. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 279, expedindo-se o alvará. Comprovado o

cumprimento do alvará e do ofício a ser ex- pedido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

2009.61.05.001027-3 - MAURI SAMPAIO CONSTATINO(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Intime-se a CEF a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. Havendo pagamento, dê-se vista à parte contrária, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para manifestar-se sobre a suficiência dos valores depositados na sua conta fundiária, no prazo de 10 dias, esclarecendo-lhe de que o silêncio será interpretado como aquiescência ao valor depositado. Na concordância, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Não havendo pagamento pela executada ou não concordando o exequente, no mesmo prazo, requeira o exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.05.016004-0 - JOAO ALVES DE OLIVEIRA FILHO X APARECIDA DE OLIVEIRA TIBURCIO(SP223308 - CARLOS CÉSAR PENTEADO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Nos termos da contestação apresentada as fls. 20/21, a CEF alega a inexistência de documento que comprove a incapacidade de locomoção do requerente, hipótese legal que autoriza o levantamento do valor por procuração. Isto posto, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora junte aos autos os documentos necessários à comprovação de sua incapacidade de deslocamento. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para sentença. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1836

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1402942-9 - ONOFRE DE SOUZA RIBEIRO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP286168 - HELDER RIBEIRO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Fls. 168/170: Defiro o pedido de vista dos autos, conforme requerido pelo autor, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

95.1403011-7 - MARCIA CRISTINA MORAES(SP079750 - TANIA MARIA DE ALMEIDA LIPORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
Ciência à parte autora acerca do desarquivamento do feito. Defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem estes autos ao arquivo. Int.

2000.61.13.001053-5 - ITAMAR CAETANO DE PAULA X SUELY TERESINHA FALAGUASTA DE PAULA(SP127683 - LUIZ MAURO DE SOUZA E SP067883 - LUCIA HELENA FALAGUASTA) X CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO-CDHU(SP200832 - HENRIQUE SIN ITI SOMEHARA E SP100151 - VITOR CUSTODIO TAVARES GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Manifeste-se a ré Cia. de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU sobre a petição de fl. 294, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2003.61.13.002179-0 - LUIZA DE MUZIO PALODETO - ESPOLIO X ELISETE DI MUZIO DIAS(SP046685 - LUCIO CAPARELLI SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fl. 315/316 e tendo em vista o estorno do valor excedente depositado na

conta 3995.005.4853-4, conforme fls. 330/331, remetam-se os autos ao arquivo.Cumpra-se.

2007.61.13.000143-7 - REGINA MARIA DA SILVA(SP056178 - ALBINO CESAR DE ALMEIDA) X CIA/HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB/RP - SP(SP072471 - JOAO BATISTA BARBOSA TANGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União em seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte autora para contra-razões. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.13.001700-0 - JOSE PEDRO NUNES DA SILVA(SPI72977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI)

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista ao autor para contra-razões.Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.13.000925-1 - LUCIA HELENA DAS GRACAS ALVES(SP249582 - KEDSON ROGER DA SILVA FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2039 - NATALIA HALLIT MOYSES)

Recebo a apelação do réu no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Vista à parte autora para contra-razões.Decorrido o prazo legal, com ou sem as mesmas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

2009.61.13.002356-9 - OILSON ANTONIO ALVARENGA(SP207278 - APARECIDA HELENA BARCELOS FERREIRA E SP069403 - JOANA APARECIDA MATIAS MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição e documentos de fls. 101/115, como aditamento à inicial. Considerando o valor atribuído à causa, promovam os requerentes o recolhimento das custas devidas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do Código de Processo Civil. Int.

2009.61.13.003128-1 - SHEILA NALINI DE OLIVEIRA(SP202805 - DOROTI CAVALCANTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante dos documentos de fls. 81/98, verifico que houve repetição de ação idêntica, ajuizada anteriormente pela autora, perante a Terceira Vara desta Subseção Judiciária, autos n. 2009.61.13.001519-6, sendo que em razão de desistência, o processo foi extinto sem julgamento do mérito, por força da decisão proferida naqueles autos, conforme cópia juntada à fl. 97. Tratam-se pois, de idênticas ações. Dispõe o art. 253, do CPC, com redação dada pela Lei. Nº 11.280/2006:Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza:II - quando, tendo sido extinto o processo, sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda; . Diante do exposto, remetam-se os autos ao SEDI para distribuição do presente feito à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por dependência ao processo nº 2009.61.13.001519-6.Intime-se e Cumpra-se.

2009.61.13.003171-2 - ARTHUR BRAGA(SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a alegação de que foi feito requerimento administrativo em 29/10/2009, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos o respectivo comprovante. No mesmo prazo, deverá esclarecer a data da concessão do benefício informada à fl. 09 (13/02/2005), tendo em vista o documento de 25.Int.

2009.61.13.003173-6 - SUELI DAS GRACAS OLIVEIRA MATOS(SP288304 - JULIO AUGUSTO FACHADA BIONDI E SP288406 - RAPHAEL LUIS PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aos Juizados Especiais Federais cabe o processamento das causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários-mínimos, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da referida lei). Diante do exposto, considerando a existência de Juizado Especial Federal neste Juízo, determino a remessa do presente feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, dando-se baixa na distribuição.Cumpra-se.

2009.61.13.003174-8 - JOAO BATISTA ALVES FILHO(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, sem prejuízo de reapreciação futura.Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.13.003185-2 - CARLOS CEZAR DA SILVA(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para juntar aos autos planilha demonstrando como foi realizado o cálculo do valor da causa, a fim de se verificar a competência, tendo em vista a existência do Juizado Especial

Federal.Após, tornem os autos conclusos.Int.

2010.61.13.000003-1 - AILTON CESAR BATISTA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL Assim, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.13.003596-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ROBERTO PINHEIRO RIBEIRO(SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA)

Face ao exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos de terceiro e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, declarando a Caixa Econômica Federal legítima possuidora, desde 28 de janeiro de 2003, do imóvel matriculado sob nº 27.503 junto ao 2º Oficial de Registro de Imóveis de Franca/SP. Condeno o embargado ao ressarcimento das custas desembolsadas pela embargante (fls. 128) e ao pagamento de honorários advocatícios que moderadamente fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), tendo em vista o que dispõe o art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao MM. Juízo da 3ª. Vara Cível de Franca - SP com cópia desta sentença, para eventuais providência julgadas cabíveis no âmbito do processo no. 1530/98. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1999.03.99.102012-6 - RAMILON SIQUEIRA DE ALMEIDA X DAGMA SIQUEIRA DE ALMEIDA ALVES X DINAZAR SIQUEIRA DE ALMEIDA X MARIA SIQUEIRA DE ALMEIDA BELAI X LUCAS DE ALMEIDA SIQUEIRA X LIDIANE DE ALMEIDA SIQUEIRA X EURIPEDES MARIANO BATISTA X MARIA BELLAI BORTOLOTI X AUGUSTINHA BELAI X CLAISON CANDIDO DE ALMEIDA X CLEITON CANDIDO DE ALMEIDA X LUCIENE ROSA DE ALMEIDA X CLEBER CANDIDO DE ALMEIDA X ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA X FABIO LUIZ DE ALMEIDA X MOZAIR GONCALVES SIQUEIRA X MOACIR GONCALVES SIQUEIRA X LEONIDAS GONCALVES SIQUEIRA X TEREZINHA BONATI DA CUNHA BORGES X ANTONIO SIQUEIRA SOBRINHO X JOAO SIQUEIRA NETO X TERZIRA MARIA DA CUNHA X JOSE HUMBERTO DA CUNHA X MARIA MARCELINA DA CUNHA BELAI X IRACEMA SIQUEIRA DA CUNHA RODRIGUES X CLEUZA SIQUEIRA DA CUNHA X RENAN SIQUEIRA DA CUNHA X ROBERTO SIQUEIRA DA CUNHA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 645 - JOSE VALDEMAR BISINOTTO JUNIOR) X DAGMA SIQUEIRA DE ALMEIDA ALVES X DINAZAR SIQUEIRA DE ALMEIDA X MARIA SIQUEIRA DE ALMEIDA BELAI X LUCAS DE ALMEIDA SIQUEIRA X LIDIANE DE ALMEIDA SIQUEIRA X EURIPEDES MARIANO BATISTA X MARIA BELLAI BORTOLOTI X AUGUSTINHA BELAI X CLAISON CANDIDO DE ALMEIDA X CLEITON CANDIDO DE ALMEIDA X LUCIENE ROSA DE ALMEIDA X CLEBER CANDIDO DE ALMEIDA X ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA X FABIO LUIZ DE ALMEIDA X MOZAIR GONCALVES SIQUEIRA X MOACIR GONCALVES SIQUEIRA X LEONIDAS GONCALVES SIQUEIRA X TEREZINHA BONATI DA CUNHA BORGES X ANTONIO SIQUEIRA SOBRINHO X JOAO SIQUEIRA NETO X TERZIRA MARIA DA CUNHA X JOSE HUMBERTO DA CUNHA X MARIA MARCELINA DA CUNHA BELAI X IRACEMA SIQUEIRA DA CUNHA RODRIGUES X CLEUZA SIQUEIRA DA CUNHA X RENAN SIQUEIRA DA CUNHA X ROBERTO SIQUEIRA DA CUNHA(SP189429 - SANDRA MARA DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 158: Promova a secretaria o traslado para estes autos das procurações outorgadas pelos herdeiros nos autos da habilitação nº 2007.61.13.001099-2, mantendo-se cópias naqueles autos, promovendo as devidas anotações no sistema de acompanhamento processual para fins de inclusão da patrona dos requerentes. Após, aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos. Cumpra-se.

2000.61.13.006705-3 - SUDARIO DOS SANTOS X SUDARIO DOS SANTOS(SP220828 - DANIELE CORREA SANDOVAL BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

Ante ao exposto, diante da manifestação do INSS de fl. 155, certifique-se o decurso do prazo para interposição de embargos. Após, expeça-se requisição de pagamento (precatório) em favor da parte autora, com destaque de 30 % (trinta por cento) relativo à verba honorária contratual, e outro relativo aos honorários de sucumbência, nos moldes do art. 5º, da Resolução nº 055/2009, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 055/2009, CJF). Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1839

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.02.011734-0 - PAULO TINOCO CABRAL(SP257895 - FRANCISCO DE GODOY BUENO) X DELEGADO

DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARRETOS - SP

Ante o exposto, indefiro o pedido de medida liminar, por ausência dos requisitos legais. Notifique-se a Autoridade Impetrada comunicando e solicitando informações. Intime-se a Fazenda Nacional, na pessoa do seu representante legal, encaminhando-se cópia da inicial para cumprimento ao disposto no inciso II, do artigo 7º, da Lei 12.016/09. Após, ao Ministério Público Federal para o necessário parecer. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo do presente feito, fazendo constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Franca/SP. Int.

ACAO PENAL

2007.61.13.000312-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X ELIO GOMES DE ANDRADE X CARLOS ANTONIO BARBOSA(SP179733 - ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA)

Vistos, etc. Cuida-se de ação penal que se encontra aguardando o pagamento das custas judiciais a que foram condenados os réus CARLOS ANTONIO BARBOSA e ELIO GOMES DE ANDRADE. Ressalte-se que o v. Acórdão de fls. 344 não transitou em julgado pois, pela defesa dos acusados foram interpostos os Recursos Especial e Extraordinário e, em virtude da não admissão de tais recursos interpostos, a defesa interpôs os agravos de instrumento nº 2009.03.0030212-1 e 2009.03.00.030210-8, ainda pendentes de julgamento. Devidamente intimados para o pagamento das custas, os réus quedaram-se inerte, conforme se observa da certidão de fls. 571. Da análise dos autos, verifico que a questão relativa à falta de pagamento de custas pelos réus deverá ser apreciada pelo Juízo da Execução, visto ser aquele juízo competente para análise da matéria, devendo eventual impossibilidade de pagamento ser examinada por aquele Juízo, pois as custas, em geral, Esse é o entendimento jurisprudencial de nossos Tribunais em casos semelhantes: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. MULTA E CUSTAS PROCESSUAIS. JUÍZO FEDERAL DAS EXECUÇÕES. 1. Conforme o Provimento 05/2003 da Corregedoria Geral da 4ª Região, insere-se na competência do Juízo Federal designado para as Execuções penais, na respectiva subseção Judiciária, não só a execução das sanções restritivas de direitos, mas também os procedimentos relativos à cobrança de multa e custas processuais. 2. Nesta hipótese, embora o réu esteja recolhido em estabelecimento prisional situado em Curitiba, sujeito à jurisdição estadual, é do Juízo das Execuções Penais da subseção Judiciária de Foz do Iguaçu, local da sentença condenatória, a competência para o processamento do feito. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conflito de Competência n 386, relator Desembargador Elcio Pinheiro de Castro, DJU 07.07.2004). RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO QUE ISENTA DAS CUSTAS PROCESSUAIS, CONDENADO DEFENDIDO PELA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO QUE ALEGA INFRINGÊNCIA AO ART. 804 DO CPP. QUESTÃO A SER DECIDIDA NO JUÍZO DA EXECUÇÃO E NÃO NO DE CONHECIMENTO. 1. A isenção do condenado, defendido pela assistência judiciária, deve ser apreciada na execução do julgado e não na fase de conhecimento. 2. Determinando o art. 804 do CPP, a condenação do vencido ao pagamento das custas, a tal condição igualmente fica sujeito o beneficiário da justiça gratuita, do que se livrará enquanto persistir o seu estado de pobreza no sentido jurídico. 3. Recurso conhecido e provido. (STJ, Resp. nº 80.757, Relator Ministro Anselmo Santiago. DJ 16.02.98) Assim sendo, considerando que o v. Acórdão de fls. 344 não transitou em julgado, determino, por ora, a expedição de Guias de Recolhimento que deverá ser encaminhada ao SEDI para distribuição à Vara das Execuções Penais desta Subseção. Ressalto que as demais providências (lançamento do nome dos réus no livro Rol dos Culpados, expedição de ofícios para fins de estatísticas criminais e remessa ao SEDI) deverão ser tomadas após trânsito em julgado dos recursos interpostos. Confira-se: Presunção de não culpabilidade. Execução penal provisória e presunção de não culpabilidade. A jurisprudência assente do Tribunal é no sentido de que a presunção constitucional de não culpabilidade - que o leva a vedar o lançamento do nome do réu no rol dos culpados - não inibe, porém, a execução penal provisória da sentença condenatória sujeita a recursos despidos de efeito suspensivo, quais o especial e o extraordinário: aplicação da orientação majoritária, com ressalva da firme convicção em contrário do relator. (HC 80535, em branco, STF) Assim sendo, aguarde-se, em secretaria, o julgamento dos agravos de instrumento interpostos pela defesa dos réus. Cumpra-se. Intime-se.

2008.61.13.001604-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1012 - JOAO BERNARDO DA SILVA) X LUCIANA DE ALMEIDA FACURY(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP179510 - FLÁVIO FERNANDES TEIXEIRA FILHO)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA DECISÃO DE FLS. 954 (ALEGAÇÕES FINAIS) Vistos, etc. Tendo em vista a realização da diligência requerida pela defesa da acusada (fls. 918/953), para prosseguimento do feito, determino a abertura de vista às partes para apresentação de alegações finais, por memorial, nos termos do art. 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719/2008), no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1167

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.13.001566-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 98.1402812-6)

TRANSPORTADORA ARCAZUL LTDA X MARIA THEREZA OLIVEIRA SILVA X MANOEL DE JESUS DA SILVA X ADILSON OLIVEIRA SILVA X REGINA OLIVEIRA SILVA SALOMAO(SP178719 - MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE) X INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA E Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Defiro a vista dos autos à Embargante Regina Oliveira Salomão, pelo prazo de 10 dias. Após, com o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo.

2007.61.13.002658-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.13.004349-0) LUIZ GUSTAVO FLAUSINO(SP198763 - GERMANO JOSE FALLEIROS) X INSS/FAZENDA

Ante a informação acima, anote-se o nome do advogado substabelecido no sistema processual eletrônico. Torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado exarada à fl. 104. Publique-se a r. sentença de fl. 101 em nome do Dr. Germano José Falleiros, OAB/SP 198.763. Intime-se. Cumpra-se. Sentença de fls. 104: Diante dos fundamentos expostos, bastantes a firmar minha convicção e resolver a lide, entendo ter havido a RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, II, CPC e, em consequência, determino a exclusão do embargante do pólo passivo da execução fiscal. Condene o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 930,00 nos termos dos 3º e 4º do art. 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apenas. A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto os presentes embargos não foram julgados contra os interesses da Fazenda Pública. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades de estilo. Independentemente do trânsito em julgado, prossiga-se com a execução. P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2006.61.13.002932-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.13.006757-0) ILCA INFANTE BITTAR(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO) X INSS/FAZENDA

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, em nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

97.1403676-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X CANVAS MANUFATURA DE CALCADOS LTDA X CARLOS ROBERTO SPIRANDELLI X JOSE MARTINIANO DE OLIVEIRA JUNIOR X MAURA GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA HABER X CLAUDIA GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA HABER X JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA X ISMAEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP021050 - DANIEL ARRUDA E SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP243494 - JESIEL GOMES MARTINIANO DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido formulado pela parte exequente. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Desta forma, aguardem-se os autos em arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

98.1404260-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X INDUSTRIA DE CALCADOS ORIENT LTDA(PR018344 - JOSE AMERICO DA SILVA BARBOZA)

Defiro o pedido formulado pela parte exequente. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Desta forma, aguardem-se os autos em arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

98.1404552-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X IND/ DE CALCADOS SS SHOES LTDA X TELMA DA SILVA ASSUNCAO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP259150 - JAQUELINE FRUTUOSO VIEIRA)

Em atenção à petição de fls. 193/194, esclareço que foi ajuizada somente uma ação de Embargos de Terceiro, protocolado sob nº 2007.130025517-1 e autuado com o nº 2007.61.13.002128-0, consoante se vê da certidão de fls. 156. Observo que não se procedeu ao registro da constrição de fls. 115, que recaiu sobre a parte ideal pertencente à executada Telma da Silva Assunção no imóvel objeto da matrícula 58.653, consoante Nota de Devolução de fls. 122. Contudo, em face da alegação de impenhorabilidade fundada na Lei n. 8.009/90, invocada às fls. 144/155, antes de determinar a regularização da averbação da constrição junto à Serventia Imobiliária, por economia processual, determino que seja constatada por Analista Judiciário - Executante de Mandados, a finalidade do imóvel acima referido, cabendo-lhe, inclusive, enumerar os seus moradores, qualificando-os, sempre que possível, quanto à relação de parentesco com o executado. Expeça-se o respectivo mandado. Após a juntada do mandado cumprido, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de cinco dias. Intimem-se. Cumpra-se.

98.1404896-8 - INSS/FAZENDA(Proc. 644 - SILANDIA CANEDO MAGALHAES MENDONCA) X MALASIA ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA - MASSA FALIDA X BENEDITA APARECIDA KURDOGLIAN X ALBERTO KURDOGLIAN(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

(...)Diante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade para excluir da penhora a mesa de ping pong profissional, ante sos motivos acima elencados, determinando o prosseguimento da Execução Fiscal. Ante o pedido de hasta pública dos bens penhorados, aguardem-se os autos na Secretaria a designação desta.

1999.61.13.002370-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA FRANCA ME X ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA(SP257241 - SAULO ARAUJO)

1. O benefício da Assistência Judiciária Gratuita, originalmente concebido em benefício da pessoa física, pode, em tese, ser estendido à pessoa jurídica, uma vez que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, não faz tal distinção.2. Contudo, a presunção de veracidade da declaração de impossibilidade de arcar com as custas do processo, prevista no artigo 4º da Lei 1.060/50, beneficia somente as pessoas físicas, cabendo às pessoas jurídicas com fins lucrativos comprovar, por meio de documentos, a carência de recursos financeiros. 3. Assim, indefiro a Assistência Judiciária postulada, vez que ausentes os requisitos para tanto.4. Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, ratifique o parcelamento do débito.5. Em sendo confirmado o parcelamento, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo à própria parte exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução, devendo os autos aguardarem em arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.6. Intime-se. Cumpra-se.

1999.61.13.003113-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X MARTA LUCIA GARCIA(SP120169 - CLAUDIA MARIA FRAGOSO CERQUEIRA)

Fl. 132: defiro vista dos autos em Secretaria.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do r. despacho de fl. 130.Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.13.001872-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X MARTA LUCIA GARCIA(SP120169 - CLAUDIA MARIA FRAGOSO CERQUEIRA)

Fl. 30: defiro vista dos autos em Secretaria.Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.13.002867-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA FRANCA - ME X ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA(SP257241 - SAULO ARAUJO)

1. O benefício da Assistência Judiciária Gratuita, originalmente concebido em benefício da pessoa física, pode, em tese, ser estendido à pessoa jurídica, uma vez que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, não faz tal distinção.2. Contudo, a presunção de veracidade da declaração de impossibilidade de arcar com as custas do processo, prevista no artigo 4º da Lei 1.060/50, beneficia somente as pessoas físicas, cabendo às pessoas jurídicas com fins lucrativos comprovar, por meio de documentos, a carência de recursos financeiros. 3. Assim, indefiro a Assistência Judiciária postulada, vez que ausentes os requisitos para tanto.4. Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, ratifique o parcelamento do débito.5. Em sendo confirmado o parcelamento, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo à própria parte exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução, devendo os autos aguardarem em arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.6. Intime-se. Cumpra-se.

2000.61.13.006757-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X CURVASA CURTIDORA VALE DO SAPUCAI LTDA X HUGO LUIZ BETTARELLO X RITA MARIA BITTAR BETTARELLO(SP042679 - JOAO FIORAVANTE VOLPE NETO)

Fls. 309/310: anoto que a presente execução já se encontra extinta, conforme r. sentença de fls. 291.Intimem-se os executados para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento dos emolumentos no valor de R\$ 258,44, junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis local.Após, officie-se ao 1º Cartório comunicando o teor desta decisão com cópia de fls 314. Cumpra-se. Intimem-se.

2001.61.13.001460-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X PANIFICADORA IMPERADOR DE FRANCA LTDA - ME X TANIA SOARES ANTUNES SILVA(SP185948 - MILENE CRUVINEL NOKATA) X JOAO EUDES SILVA(SP205939 - DENILSON PEREIRA AFONSO DE CARVALHO)

Concedo ao co-executado João Eudes Silva o prazo de 15 (quinze) dias para regularização de sua representação processual.Após o cumprimento da determinação acima, intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se houve o pagamento do débito, ante a petição e documentos de fls. 390/398.Em sendo confirmado o pagamento, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, para cálculo das custas judiciais.Após, intimem-se os executados para pagamento, a ser feito no prazo de 15 (quinze) dias.Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Intime-se. Cumpra-se.

2001.61.13.002470-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ISAMAD COM/ DE MADEIRAS LTDA X GILBERTO COSTA LIMA X DORIVAL COSTA LIMA

1. Intime-se o gerente da agência 3995, da Caixa Econômica Federal, para que proceda à conversão em rendas, em favor do FGTS, dos valores penhorados nos autos (fl. 119), através de guia específica - GRDE. 2. Em sendo efetivada a conversão supra, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia autenticada desta decisão servirá de intimação ao gerente da CEF para fins de cumprimento do disposto no primeiro parágrafo. Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.13.000246-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X ARISTOGETON VIEIRA PINHO FRANCA -ME X ARISTOGETON VIEIRA PINHO(SP192150 - MARCELO TEODORO DA SILVA)

Defiro o pedido formulado pela parte exequente. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Desta forma, aguardem-se os autos em arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

2003.61.13.000384-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X SOLAFRAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO)

1. Ante o comparecimento espontâneo aos autos, dou por citada a empresa executada. 2. Sem prejuízo, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a executada regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração e os documentos constitutivos da empresa. 3. Com a juntada, dê-se vista dos autos à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.13.000918-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X JOSE VALTER TRIDICO & CIA/ LTDA(SP062866 - ORIPES GOMES PRIOR)

Defiro o pedido formulado pela parte exequente. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Desta forma, aguardem-se os autos em arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

2004.61.13.003743-1 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X COOP CONS FUNC MED COOP UNIMED FRANCA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP112251 - MARLO RUSSO E SP221268 - NAZARETH GUIMARAES RIBEIRO DA SILVA)

Recebo a conclusão supra. Requer a parte executada, às fls. 230/231, o levantamento da penhora que recaiu sobre a moto HONDA CG/ 150 chassi 9C2KC08005R846239, em razão do parcelamento do crédito tributário exequendo. Instada a se manifestar, a parte exequente se opôs ao pleito, haja vista que a penhora é garantia da execução e que a dívida não foi quitada integralmente. Assevera, ainda, que a concordância com o pedido está condicionada ao depósito, em Juízo, do valor referente à avaliação do bem penhorado. Assim sendo, em face da discordância da exequente, indefiro o pedido de levantamento da penhora do bem acima descrito. Uma vez que a execução já se encontra suspensa, aguardem-se os autos em arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do despacho de fl. 221. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia deste despacho servirá de intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

2006.61.13.002632-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1048 - DANIELA COSTA MARQUES) X LUIZ CARLOS MOREIRA JUNIOR(SP076476 - ANTONIO DE PADUA PINTO)

Tendo em vista a apreensão e o posterior depósito na Agência 3995 da Caixa Econômica Federal dos valores bloqueados da conta do executado, declaro aperfeiçoada a penhora, devendo a Secretaria proceder à intimação deste acerca da constrição, cientificando-o do prazo legal para oposição dos embargos à execução fiscal. 2. Para tanto, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o novo endereço do co-executado, haja vista a certidão encartada à fl. 46, bem como o código para conversão em rendas do valor penhorado, se for o caso. 3. Com a informação, expeça-se mandado/carta precatória para os fins previstos no primeiro parágrafo, a ser cumprido no endereço informado pela exequente, ou em outro que chegue ao conhecimento do oficial de justiça. 4. Decorrido o prazo legal sem a oposição de embargos, intime-se o gerente da agência 3995, da Caixa Econômica Federal, para que converta em rendas, em favor da exequente, o valor penhorado à fl. 53, utilizando os parâmetros indicados pela exequente. 5. Em homenagem ao princípio da economia processual, cópia autenticada desta decisão servirá de intimação ao gerente da CEF para fins de cumprimento do disposto no quarto parágrafo. Intimem-se. Cumpra-se.

2007.61.13.000988-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X SILVIO RODRIGUES PEIXOTO(SP184678 - FABRÍCIO LUIS PIZZO E SP200354 - LICÍNIO ANTONIO

FANTINATTI NETO)

Defiro o pedido formulado pela parte exequente. A execução ficará suspensa, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito, cabendo à exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Desta forma, aguardem-se os autos em arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

2007.61.13.001685-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X CHAVES & TOTOLI REPRESENTACOES S/C LTDA(MG079486 - ALESSIA DA CONSOLACAO DE LACERDA)

Em face do exposto, acolho a exceção de pré-executividade e julgo extinta a execução, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, II do Código de Processo Civil. Condeno a exequente no pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais), nos termos do art. 20 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C.

2009.61.13.000403-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FAROL INDUSTRIA E COMERCIO DE PEPEIS E EMBALAGENS LTDA

1. Recebo a conclusão supra. 2. Juntem-se os ofícios n.s 1310/2009 e 1628/2009. 3. Expeça-se mandado para citação, penhora e avaliação em bens de propriedade da executada, a ser cumprido em um dos endereços de fl. 23, ou em outro que chegue ao conhecimento do oficial de justiça. 4. Em sendo infrutífera a providência, abra-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 10 (trinta) dias. 5. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, 2º, CPC. Intime-se. Cumpra-se. OBS: ciência à exequente acerca da certidão do oficial de justiça de fl. 36.

2009.61.13.000404-6 - FAZENDA NACIONAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X FRANCA INFORMATICA LTDA EPP

Indefiro, por ora, o pedido de fl. 25. Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço atualizado da empresa. Com a informação, expeça-se mandado/carta precatória para penhora e avaliação em bens de propriedade da executada, a ser cumprido no endereço indicado pela exequente, ou em outro que chegue ao conhecimento do oficial de justiça. Em sendo infrutífera a providência, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 25. Cumpra-se.

2009.61.13.000480-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1413 - DELANO CESAR FERNANDES DE MOURA) X DROGARIA MARQUES LTDA - ME(SP286180 - JOÃO PAULO DE OLIVEIRA MARQUES)

Concedo à executada o prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando procuração, bem como cópia de seus instrumentos constitutivos. Após o cumprimento da determinação acima, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, ratifique o parcelamento do débito informado às fls. 63/64. Em sendo confirmado o parcelamento, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo à própria parte exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução, devendo os autos aguardarem em arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.13.001157-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X SAVINI-ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO)

Defiro o requerimento da exequente, cabendo a esta a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Aguardem-se os autos em arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.13.001265-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ARTE & HARMONIA PESPONTO DE CALCADOS LTDA ME

1. Defiro o pedido formulado pela exequente. Para tanto, determino a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação em bens de propriedade da empresa, a ser cumprido no endereço indicado às fls. 11, ou em outro que chegue ao conhecimento do Oficial de Justiça, o qual deverá, ainda, cumprir o disposto no parágrafo 3º do art. 659 do Código de Processo Civil, penhorando, inclusive, os bens assim constatados, passíveis de constrição, bem como intimar o devedor de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução. 2. Em sendo infrutífera a diligência, ou havendo nomeação de bens à penhora, intime-se a parte exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação da parte exequente. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.13.001658-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE EDUARDO BATTAUS) X GOCCIA INDUSTRIA DE CALCADOS LTDA EPP(SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO)

Ante a informação apresentada na petição de fl. 44, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, ratifique o parcelamento do débito. Em sendo este confirmado, a execução ficará suspensa, nos termos do artigo 792 do Código

de Processo Civil, até o termo final do parcelamento, cabendo à própria parte exequente a administração das condições que autorizam a suspensão deferida, sobretudo a iniciativa de eventual prosseguimento da execução, aguardando, desta forma, os autos em arquivo, sem baixa na distribuição, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.13.001760-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X FABIO BORGES CARRIJO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO)

1. Recebo a conclusão supra. 2. Uma vez que não foi possível a verificação do parcelamento do débito pela exequente, em seu sistema, intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos comprovantes de recolhimento da primeira parcela e de todas as que se vencerem até então. 3. No caso de ser juntado algum documento, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, a fim de que ratifique, se for o caso, o parcelamento da dívida. 4. Em caso negativo, venham os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos efetuados às fls. 116/117. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.13.002540-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X TOMAZ DONIZETE PIMENTA - EPP(SP074914 - ARTUR BARBOSA PARRA)

Defiro o requerimento da exequente, cabendo a esta a iniciativa de eventual prosseguimento da execução. Aguardem-se os autos em arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1189

MONITORIA

2003.61.13.001551-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM E SP141305 - MAGALI FORESTO BARCELLOS) X SANDRO LUIS FERNANDES(SP140772 - REINALDO TOTOLI)

Ante a certidão supra, reitere-se o ofício 721/09 ao Banco Panamericano, solicitando que o mesmo informe a quitação do financiamento à repartição de trânsito, a fim de que seja procedida à baixa do gravame perante aquele órgão, conforme a r. determinação de fls. 156. Sem prejuízo, intime-se a autora para que forneça o endereço atualizado do réu, tendo em vista a certidão de fls. 159. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.13.002367-0 - ESQUADROS IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Diante do exposto, e na forma da fundamentação acima, julgo PROCEDENTE a ação e declaro extinto o processo, com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, declarando a inexigibilidade das prestações concernentes ao parcelamento previdenciário no. 60.404.380-5 (DEBCAD no. 37.135.425-0), bem como condeno a ré a restituir à autora os valores pagos após 11/06/2008, devidamente corrigidos segundo a taxa SELIC, nos termos da Lei 9.250/95. Condeno ainda o INSS ao reembolso das custas processuais (art. 4º, parágrafo único, da Lei Federal nº 9.289/96) e ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, expeça-se em favor da autora alvará de levantamento dos depósitos realizados no processo. Sentença sujeita a reexame necessário. P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.13.005450-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A X NELSON ANTONIO PALERMO X PAULO ROBERTO PALERMO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ)

Recebo a conclusão supra. Defiro o pedido de fls. 398/407. Em face do que dispõe o artigo 674 do Código de Processo Civil, a concretização da penhora de direitos, quando pleiteados em Juízo, se dá mediante averbação no rosto dos autos, a fim de se efetivar nos bens, que forem adjudicados ou vierem a caber ao devedor. Para tanto, determino a lavratura do termo de penhora no rosto dos autos nº 2009.61.13.000184-7, em trâmite neste Juízo, bem como a expedição do respectivo mandado para efetivação no rosto dos autos nº 2008.61.13.002439-9, em trâmite na Egrégia 2ª Vara Federal desta Subseção. Com a publicação da presente decisão ficam os executados intimados desta constrição, na pessoa de seus patronos, consoante prevê o artigo 652, 4º do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se. obs.: CIENCIA DO TERMO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS ENCARTADO ÀS FLS. 411 DOS AUTOS.

2000.61.13.007097-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IND/ DE CALCADOS NELSON PALERMO S/A X NELSON ANTONIO PALERMO X PAULO ROBERTO PALERMO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ)

Recebo a conclusão supra. Defiro o pedido de fls. 615/623. Em face do que dispõe o artigo 674 do Código de Processo Civil, a concretização da penhora de direitos, quando pleiteados em Juízo, se dá mediante averbação no rosto dos autos, a fim de se efetivar nos bens, que forem adjudicados ou vierem a caber ao devedor. Para tanto, determino a lavratura do termo de penhora no rosto dos autos nº 2009.61.13.000184-7, em trâmite neste Juízo, bem como a expedição do

respectivo mandado para efetivação no rosto dos autos nº 2008.61.13.002439-9, em trâmite na Egrégia 2ª Vara Federal desta Subseção. Com a publicação da presente decisão ficam os executados intimados desta constrição, na pessoa de seus patronos, consoante prevê o artigo 652, 4º do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se. OBS.: CIENCIA DO TERMO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE FLS. 625.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.13.002601-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X REINALDO FERREIRA DE ASSIS X CLAUDIA MARIA DOS SANTOS ASSIS

...Entendo prematura a concessão da liminar para a desocupação do imóvel em casos que tais, sem a oitiva dos réus, notadamente em razão do impacto da medida. Ademais, cotejando as prestações já quitadas e o valor da dívida com a aparente finalidade residencial do imóvel objeto do contrato, vislumbro a possibilidade de acordo entre as partes. Diante do exposto, designo audiência de justificação de posse para o próximo dia 28 de janeiro de 2010, às 14:30, oportunidade em que a CEF poderá trazer outras provas, e os requeridos poderão alegar qualquer matéria de defesa com as respectivas provas. Saliento que nessa audiência decidirei sobre a expedição de mandado de reintegração de posse, medida essa que poderá ser imediata, convindo aos réus que venham acompanhados de advogado e tragam todas as provas que lhes socorram, sem prejuízo de seu direito de defesa após a decisão liminar. Os réus deverão ser citados para os termos da presente ação, desde já ficando esclarecido que o prazo para resposta somente correrá depois de sua intimação da decisão liminar, a ser proferida na audiência ora designada. Citem-se, intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 1191

EXECUCAO FISCAL

98.1404079-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 503 - FABIO LOPES FERNANDES) X IND/ DE CALÇADOS NELSON PALERMO(SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA E SP133029 - ATAIDE MARCELINO) X NELSON ANTONIO PALERMO X PAULO ROBERTO PALERMO(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ E SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido formulado pela empresa executada (fls. 600/627), Indústria de Calçados Nelson Palermo S/A, para que o valor depositado à disposição deste Juízo, R\$1.750.000,00 (um milhão, setecentos e cinquenta mil reais), relativo à arrematação de fls. 506/507, seja utilizado para quitação do crédito exequendo, com as reduções previstas pela Lei 11.941/2009. Assevera ainda que, após a liquidação da presente execução, haverá saldo remanescente, suficiente para quitação dos valores cobrados nas execuções fiscais 97.1401793-9 e 95.1403987-4, em trâmite, respectivamente, perante a 2ª e 1ª Vara Federal desta Subseção, desde que efetivada com as benesses do parcelamento previsto na Lei 11.941/2009, retro citada. Requer, alternativamente, que caso não haja tempo hábil para a efetivação dos requerimentos supra no prazo limite, seja deferido o direito às reduções mesmo após tal data. Instada, a Fazenda Nacional discordou do requerimento (fls. 630/637). A empresa executada trouxe aos autos cópia de pedido de conversão do saldo remanescente, protocolado perante a 2ª Vara Federal local (fls. 638/651). É o relatório do essencial. Decido. Primeiramente, observo que a executada requereu vistas dos presentes autos em 26/11/2009, através da petição de fls. 597, retirando os autos em carga na mesma data, tendo protocolado o requerimento ora apreciado em 30/11/2009. A pretensão da executada deve ser acolhida em parte, pois encontra guarida no disposto no artigo 10 da Lei n.º 11.941/2009, com a redação que foi dada pela Lei n.º 12.020/2009. O dispositivo em questão estabelece que os depósitos vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta lei, serão convertidos em renda após a aplicação dos favores nela contemplados, in verbis: Art. 10. Os depósitos existentes vinculados aos débitos a serem pagos ou parcelados nos termos desta Lei serão automaticamente convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. (Redação dada pela Lei nº 12.020, de 2009) Tal questão foi ainda disciplinada pelo artigo 32 da Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 06/2009, com a redação dada pela Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 10/2009, que dispõe expressamente que a conversão em renda ou a transformação em pagamento definitivo de valores depositados judicialmente somente ocorrerá após a aplicação dos percentuais de redução previstos na Lei n.º 11.941/2009. Para usufruir da benesse prevista nesta lei, deve o executado manifestar a sua intenção neste sentido dentro do prazo previsto no artigo 7º, encerrado em 30 de novembro de 2009, sendo suficiente para tanto a manifestação realizada nos autos judiciais. Assim sendo, a opção da executada pelo pagamento à vista, externada em Juízo dentro do prazo previsto na legislação de regência, é bastante para atender ao critério temporal previsto no dispositivo legal em questão, se mostrando indiferente o fato da petição ter sido protocolada fora do horário de expediente bancário, tal como aventado pela exequente, ou, ainda, que a conversão em renda seja realizada posteriormente a esta data. Isto porque tal forma de extinção do crédito tributário decorre de determinação judicial, não estando o julgador adstrito à limitação temporal contida no dispositivo em apreço. Não há que se falar, ainda, que o dispositivo em comento seja aplicável somente aos depósitos judiciais efetuados pelo devedor a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário, e não às hipóteses de depósito efetuado por terceiro de produto da arrematação de bens. Isso porque tais benefícios fiscais decorrem da lei, de forma que não tendo esta norma distinguido essas modalidades de depósito judicial ou de extinção do crédito tributário pela sua conversão em renda para o fim de concessão das benesses aí previstas, não cabe ao intérprete fazê-lo em detrimento do contribuinte, uma vez que não existe na espécie qualquer relevante razão de direito para tanto. Repise-se que o artigo 10º da Lei n.º 11.941/09 prevê expressamente que os depósitos existentes vinculados aos débitos objetos de pagamento serão automaticamente

convertidos em renda da União, após aplicação das reduções para pagamento a vista ou parcelamento. Desta forma, o deferimento do requerimento de conversão em renda do valor depositado judicialmente para o fim de quitação da dívida tributária representada pela Certidão de Dívida Ativa objeto destes autos (CDA n.º 32.313.783-0) com as reduções previstas na Lei n.º 11.941/09 mostra-se de rigor. No que tange ao pedido de conversão em renda dos valores depositados nestes autos em favor dos débitos tributários objeto das execuções fiscais 97.1401793-9 e 95.1403987-4, em trâmite, respectivamente, perante a 2ª e 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, observo que falece competência a este Juízo para apreciá-lo, devendo tal medida ser postulada perante esses E. Juízos. Não havendo determinação desses Juízos Federais neste sentido, o valor remanescente nestes autos lhes será transferido, no montante indicado nos respectivos mandados judiciais de penhora no rosto dos autos aqui recepcionados, devidamente atualizados, observada a anterioridade das penhoras realizadas. Assim sendo, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para que informe, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor total para quitação do débito objeto da presente execução fiscal, com os favores concedidos pela Lei n.º 11.941/2009, posicionados para conversão em renda no mês corrente, indicando, ainda, os parâmetros para a sua realização. Com a resposta, venham os autos conclusos para deliberação. Int. Cumpra-se.

2006.61.13.004349-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X CAMINO ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP198763 - GERMANO JOSE FALLEIROS) X MAURICIO SOMON GARCIA(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON) X HELIO CESAR FLAUSINO(SP200503 - RODRIGO ALVES MIRON) X LUIZ GUSTAVO FLAUSINO(SP198763 - GERMANO JOSE FALLEIROS)

Despacho de fl. 165: 1. Traslade-se cópia da r. sentença e da certidão de trânsito em julgado dos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 2007.61.13.002658-6.2. Anoto que resta prejudicada a análise da exceção de pré-executividade oposta por Luiz Gustavo Flausino, às fls. 83/88, haja vista a r. sentença proferida nos autos acima mencionados, a qual reconheceu a ilegitimidade passiva deste.3. Assim, remetam-se os autos ao Sedi para exclusão do sócio Luiz Gustavo Flausino do pólo passivo da execução.4. Consigno que os demais executados não embargaram a presente execução para fins de alegar eventual direito à compensação do débito, o que seria, em tese, vedado até mesmo na via de Embargos à Execução, consoante dispõe o art. 16, 3º da Lei n. 6.830/80, quanto mais por simples petição protocolada aos autos.5. Portanto, a execução deve prosseguir.6. Para tanto, designo as seguintes datas para realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) : a) 13 de abril de 2010 (primeiro leilão) e 27 de abril de 2010 (segundo leilão);b) 11 de maio de 2010 (primeiro leilão) e 25 de maio de 2010 (segundo leilão).7. Anoto que a hasta pública realizar-se-á no átrio deste Fórum, com abertura dos certames sempre às 13:15 horas, funcionando como leiloeiros oficiais, os srs. Marcos Roberto Torres, CPF 159.954.488-11, matrícula JUCESP 633, e Marilaine Borges Torres, CPF 155.197.428-90, matrícula JUCESP 601, com endereço na Avenida Braz Olaia Acosta, 727, sl. 510, Jardim Califórnia, Ribeirão Preto/SP.8. Assevero que no primeiro leilão o lance mínimo deve observar o equivalente ao preço da avaliação do bem penhorado, e o segundo, que só ocorrerá se frustrado o primeiro leilão, se efetivará mediante lance a quem mais oferecer, ressalvado o preço vil (art. 692 do Código de Processo Civil), que, segundo o entendimento deste Juízo, corresponde à oferta inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação do bem.9. Determino à Secretaria a expedição de mandado para constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s), bem como que proceda às regulares intimações, à expedição de edital e às comunicações de praxe, observando, sempre, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos em apenso. Autorizo o Analista Judiciário Executante de Mandados a proceder nos termos do art. 172, 2º, do Código de Processo Civil, bem como a requisitar força policial, na medida necessária, se for o caso.10. Tratando-se de bens móveis, caso não encontrados, determino a intimação do(a) depositário(a) para que os apresente ao Analista Judiciário Executante de Mandados, ou deposite o valor equivalente em Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob as penas da lei.11. Intime-se a parte exequente para que apresente o valor do débito atualizado, posicionado para o mês da realização das hastas públicas. Intimem-se. Cumpra-se. Despacho de fls. 172: Redesigno as hastas públicas anteriormente designadas para os dias 11 de maio de 2010 (primeiro leilão) e 25 de maio de 2010 (segundo leilão) para os dias 11 de maio de 2010 (primeiro leilão) e 24 de maio de 2010 (segundo leilão), sempre às 13:15 horas. Ressalto que ficam mantidas as hastas públicas designadas para os dias 13 e 27 de abril de 2010. Cumpram-se as determinações contidas no r. despacho de fl. 165. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 2753

MONITORIA

2008.61.18.000749-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X CASA EMANUEL ARTIGOS VESTUARIOS LTDA X NELSON MATHIDIOS DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MACHADO SANTOS X MARIA APARECIDA MATHIDIOS PEREIRA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO)

1. Tendo em vista tratar-se o presente feito de direitos patrimoniais disponíveis; considerando o Movimento Nacional pela Conciliação, incentivado pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região; determino a inclusão do presente processo em pauta de audiência de tentativa de conciliação a realizar-se em 23 de fevereiro de 2010, às 14 horas, devendo as partes comparecerem acompanhadas de seus advogados e/ou prepostos com poderes para transacionar.2. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.18.001277-3 - KAIAN WILLIAN CAMPOS CARVALHO DE CAMARGO-INCAPAZ X EUNICE APARECIDA CAMPOS CARVALHO DE CAMARGO(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.Proceda a Secretaria à juntada dos documentos constantes no envelope acostado à fl. 63.Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a Drª MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73.621, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 28 DE JANEIRO DE 2010, às 10:40 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos da parte autora (FL. 106), os do INSS (FLS. 108/109), bem como os seguintes: 1) É o(a) periciando(a) portadora de deficiência física? Se positivo, tal deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o(a) impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando?Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se a médica-perita: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Para aferir-se a existência do requisito da carência da parte autora, necessário à concessão do benefício pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto, DETERMINO a realização de perícia sócio-econômica, nomeando a Assistente Social Srª. DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, com endereço conhecido da Secretaria, devendo a mesma apresentar um relatório com informações pertinentes aos quesitos da parte autora, aos arquivados em Secretaria pelo INSS, bem como aos seguintes:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia da autora e o grau de parentesco deste(a)(es) com a mesma;b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive a autora.Intimem-se.

2006.61.18.001439-3 - FATIMA APARECIDA DA COSTA FERREIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 91/98: Ciência às partes do relatório sócio-econômico.2. Arbitro os honorários da assistente social nomeada nos autos, VALDIRENE DA SILVA ANGÉLICO, CRESS 31.357, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.3. Considerando-se que a demonstração da incapacidade da parte autora depende de prova técnica, nomeio a Drª MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73.621, para a realização da perícia médica. Para o início dos trabalhos, designo o dia 28 DE JANEIRO DE 2010, às 10:20 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, nº 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá - SP. Consigno o prazo de 20 (vinte) dias para a apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pela parte autora no prazo de 5 (cinco) dias, os do INSS (fl. 89), bem como os seguintes:1) É o(a) periciando(a) portadora de deficiência física? Se positivo, tal

deficiência pode ser enquadrada como paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida (exceto deformidades de ordem estética e/ou que não impeçam o exercício de suas funções)? Qual(is)?2) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência auditiva ou visual? Se positivo, especificar o grau da perda da capacidade auditiva ou da acuidade visual.3) É o(a) periciando(a) portador(a) de deficiência mental (desenvolvimento intelectual significativamente inferior à média)? Caso positivo, tal deficiência limita ou compromete o exercício, pelo(a) periciando(a), de atividades relacionadas a comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer; e trabalho? Qual(is)?4) Se negativa a resposta aos quesitos 1, 2 e 3, o(a) periciando(a) é portador(a) de outra espécie de deficiência, doença, lesão ou incapacidade, que o(a) impossibilita de exercer toda e qualquer atividade laborativa (incapacidade total) de forma definitiva (prognóstico negativo de cura ou reabilitação)?5) Quais as principais limitações para as atividades do cotidiano geradas pela deficiência, doença, lesão ou incapacidade?6) É possível estabelecer a data do início da deficiência, doença ou lesão? Se afirmativa a resposta, quando?7) É possível estabelecer a data do início da incapacidade laborativa? Se afirmativa a resposta, quando?Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.EVENTUAL AUSÊNCIA DA PARTE AUTORA SÓ SERÁ ACEITA SE COMPROVADAMENTE JUSTIFICADA.Intime-se a médica-perita: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Faculto às partes a indicação de assistente técnico.Intimem-se.

2009.61.18.000627-0 - ALVINA MARIA DE BARROS OLIVEIRA(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAO(...) Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado por ALVINA MARIA DE BARROS OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que restabeleça o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença n. 5343170486.Sem prejuízo, cumpra-se o item 5 do despacho de folha 103, intimando-se a parte Ré para que especifique outras provas que pretenda produzir, justificando a sua pertinência. Prazo de 5 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se a EADJ, com urgência.

2009.61.18.000982-9 - MARY LEMOS - INCAPAZ X MARCOS GALVAO LEMOS JUNIOR(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 68/72: Proceda a Secretaria ao apensamento do processo nº 2008.61.18.000251-0 aos presentes autos.2. Fls. 52/67: Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada pelo réu.3. Fls. 73/79: Ciência às partes do relatório sócio-econômico.4. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência.5. Após, dê-se vista ao MPF.6. Intimem-se.

2009.61.18.001444-8 - MARIA ROSARIA DA SILVA PINTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE CRUZEIRO

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista o disposto no par. 2º, do artigo 1º, da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, reconsidero em parte o item 2 do despacho de fl. 31, para nomear como Advogado Voluntário para representação da autora o Dr. Frederico José Dias Querido, OAB/SP 136.887.2. Fl. 33: Indefiro. Incumbe ao patrono providenciar o cumprimento das diligências determinadas à autora, sob pena de destituição.3. Cumpra a parte autora o item 3 do referido despacho, no prazo de 10 (dez) dias.4. Intime-se.

2009.61.18.001488-6 - THEREZINHA DE JESUS NUNES MOKI(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Cumpra a autora, integralmente, o item 2 do despacho de fl. 28, uma vez que as planilhas de consultas processuais juntadas às fls. 32/33 não são aptas para afastar eventuais prevenções.2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.3. Intime-se.

2009.61.18.001490-4 - JOAQUIM DOS SANTOS(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Cumpra o autor, integralmente, o item 2 do despacho de fl. 19, uma vez que as planilhas de consultas processuais juntadas às fls. 23/25 não são aptas para afastar eventuais prevenções.2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.3. Intime-se.

2009.61.18.001492-8 - JOAO RIBEIRO DA COSTA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Cumpra o autor, integralmente, o item 2 do despacho de fl. 21, uma vez que as planilhas de consultas processuais juntadas às fls. 25/26 não são aptas para afastar eventuais prevenções.2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.3. Intime-se.

2009.61.18.001494-1 - VICENTE DA SILVA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Cumpra o autor, integralmente, o item 2 do despacho de fl. 23, uma vez que a planilha de consulta processual juntada à fl. 27 não é apta para afastar eventual prevenção.2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.3. Intime-se.

2009.61.18.001500-3 - JOSE MARIA CUSTODIO(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Cumpra o autor, integralmente, o item 2 do despacho de fl. 20, uma vez que a planilha de consulta processual juntada à fl. 24 não é apta para afastar eventual prevenção.2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.3. Intime-se.

2009.61.18.001504-0 - JOSE SAMPAIO DOS SANTOS(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Cumpra o autor, integralmente, o item 2 do despacho de fl. 19, uma vez que a planilha de consulta processual juntada à fl. 23 não é apta para afastar eventual prevenção.2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.3. Intime-se.

2009.61.18.001508-8 - DURVAL ALVES DOS SANTOS(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Cumpra o autor, integralmente, o item 2 do despacho de fl. 18, uma vez que a planilha de consulta processual juntada à fl. 22 não é apta para afastar eventual prevenção.2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.3. Intime-se.

2009.61.18.001510-6 - ELIZABETH DA SILVA MOTA SOARES DE GOUVEA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Cumpra o autor, integralmente, o item 2 do despacho de fl. 18, uma vez que a planilha de consulta processual juntada à fl. 22 não é apta para afastar eventual prevenção.2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.3. Intime-se.

2009.61.18.001512-0 - ANTONIO CORREA DE MELLO(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Cumpra o autor, integralmente, o item 2 do despacho de fl. 21, uma vez que a planilha de consulta processual juntada à fl. 25 não é apta para afastar eventual prevenção.2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.3. Intime-se.

2009.61.18.001625-1 - ARI CASARINI DE CARVALHO(SP266320 - ALBERTO BEUTTENMULLER GONÇALVES SILVA) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Defiro a prioridade de tramitação do feito. Anote-se.2. Tendo em vista que a Receita Federal não possui personalidade jurídica própria, remetam-se os autos ao SEDI para sua exclusão do pólo passivo.3. Recolha o autor as custas iniciais ou traga elementos aferidores da hipossuficiência alegada à fl. 15, como comprovante de rendimentos atualizado ou declaração de isento a título de Imposto de Renda, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.4. Após o cumprimento, cite-se.5. Intimem-se.

2009.61.18.001976-8 - VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISAO(...) Assim sendo, INDEFIRO a antecipação de tutela. Para aferir-se a existência do requisito da hipossuficiência da parte autora, necessário à concessão do benefício ora pleiteado, vislumbro a necessidade de elaboração de laudo de avaliação das condições sociais e financeiras da família. Para tanto DETERMINO a realização de perícia social, nomeando para tanto a Assistente Social Sra. DANIELE BARROS CALHEIROS, devendo a mesma apresentar relatório, no prazo de 10 (dez) dias, com informações pertinentes aos seguintes quesitos:a) Identificação das pessoas, com nome, data de nascimento e nome da mãe, que residem em companhia do(a)(s) autor(a)(es) e o grau de parentesco deste(a)(es) com o(a)(s) mesmo(a)(s);b) Renda mensal familiar, com indicação individual de cada membro que com ela contribui e qual a sua atividade;c) Características da moradia e dos bens que a guarnecem;d) Outras informações relevantes sobre a situação em que vive(m) o(a)(es) autor(a)(es).O ofício deverá ser instruído com o endereço e qualificação do(a) autor(a), bem como com os quesitos depositados em Secretaria pelo INSS.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do

Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Após, intime-se as partes bem como o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.18.002072-2 - NILZA MOURA DA CONCEICAO ALVES(SP079300 - JOAO ROBERTO HERCULANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o(a) DRª MARA RITA DE OLIVEIRA CABETI, CRM 73.621. Para início dos trabalhos designo o dia 28 de janeiro de 2010, às 10:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço à Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (susceptível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

2009.61.18.002012-6 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PASSA QUATRO - MG X MANOEL RODRIGUES SANTANA NETO(SP047767 - SEBASTIAO ANTONIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP

Despacho. 1. Designo para o dia 02/02/2010, às 14:00 a audiência para oitiva das testemunhas MANOEL PEREIRA RANGEL e FRANCISCO EDGAR OLIVEIRA LOPES, providenciando a Secretaria o necessário. 2. Comunique-se ao Juízo Deprecante. 3. Cumpra-se. Intimem-se.

2009.61.18.002030-8 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BRASILIA - DF X AROLDO PINTO GONCALVES(RJ091418 - BARBARA CARLA DA MATA EWERS) X UNIAO FEDERAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE GUARATINGUETA - SP

DESPACHO. 1. Designo o dia 11 de FEVEREIRO de 2010 às 14:00 horas para a oitiva da testemunha arrolada pelo autor. 2. Intimem-se e comunique-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.18.001849-1 - JOSE ANTONIO DA GRACA(SP141792 - LUIS FABIANO GUIMARAES CORREA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA)

Fls. 92/104: Prestem-se as informações requisitadas, com urgência. Aguarde-se a decisão final a ser prolatada nos autos de Habeas Corpus nº 156864 SP) impetrado pelo requerente.

TERMO CIRCUNSTANCIADO

2006.61.18.000766-2 - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM FONSECA(SP044649 - JAIRO BESSA DE SOUZA)
SENTENÇA(...) Pelo exposto, com fundamento no art. 84, único, da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do autor do fato JOAQUIM FONSECA em relação aos fatos descritos no termo circunstanciado. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e comunicações de praxe. Sem

condenação em custas.P. R. I. C.

ACAO PENAL

2002.61.18.001008-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SEBASTIAO HENRIQUE DE LIMA(SP248386 - WALDOMIRO MAY JUNIOR)

1. Fls. 311/319: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Ademais, a matéria alegada pela defesa demanda, para sua cognição, dilação probatória, razão pela qual será apreciada, se for o caso, em momento oportuno.2. Com efeito, o laudo pericial, elaborado pelo NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, de fls. 268/280 é suficiente, ao menos neste momento, para demonstrar a materialidade do delito imputado ao réu, razão pela qual o pedido de prova pericial será analisado, se reiterado pela parte, na ocasião do art. 402 do CPP.3. Quanto ao pedido de justiça gratuita, no processo penal a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação (STJ, RESP 842393-RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 304).4. Em virtude das recentes alterações do Código de Processo Penal, promovidas pela Lei 11.719/2008, e considerando que todas as testemunhas de acusação e as testemunhas EDUARDO FRANCISCO, JOSE APARECIDO DE ANDRADE e SALVADOR ALFREDO arrolada pela defesa residem em município abrangido pela Comarca de Bananal/SP (fls. 04 e 318), nos termos do art. 400 do CPP, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Bananal-SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa.5. Sem prejuízo, expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva da testemunha SEBASTIÃO CAMARGO arrolada pela defesa.6. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.7. Int.

2003.61.18.000780-6 - JUSTICA PUBLICA X JULIANO ALVES BATISTA(SP212829 - ROBSON FERNANDO ROSENO CARDOSO)

1. Fls. 358/369: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Ademais, a matéria alegada pela defesa demanda, para sua cognição, dilação probatória, razão pela qual será apreciada, se for o caso, em momento oportuno.2. Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.3. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).4. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.5. Int.

2004.61.18.001354-9 - JUSTICA PUBLICA X LAERCI FREITAS DA SILVA(Proc. ANDRE LUIZ DE MOURA) X CARLOS ANDRE SOARES DENUCCI(Proc. ANDRE LUIZ DE MOURA) X LUIZ CARLOS ARAUJO SOARES(Proc. ANDRE LUIZ DE MOURA) X MARCELA AZEVEDO DA SILVA(SP210274 - ANDRE LUIZ DE MOURA E Proc. UBIRACI DE OLIVEIRA ROSA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, e CONDENO os Réus LAERCI FREITAS DA SILVA, brasileiro, filho de Joel de Freitas e de Geneceir de Araújo Silva, nascido em 31.5.71, no Rio de Janeiro/RJ, portador da Cédula de Identidade n. 08727499-9, SSP/RJ; CARLOS ANDRÉ SOARES DENUCCI, brasileiro, filho de Celita Soares Denucci, nascido em 10.10.79, no Rio de Janeiro/RJ, portador da Cédula de Identidade n. 11216911-5, SSP/RJ; LUIZ CARLOS ARAÚJO SOARES, brasileiro, filho de Luiz Gonzaga Soares e de Paulina de Araújo Soares, nascido em 15.3.66, em Duas Barras/RJ, portador da Cédula de Identidade n. 079710653, SSP/RJ; e CONDENO a Ré MARCELA AZEVEDO DA SILVA, brasileira, filha de Jorge Roberto Moreira da Silva e de Maria Aparecida Azevedo da Silva, nascida em 28.2.83, no Rio de Janeiro/RJ, portadora da Cédula de Identidade n. 21364622-7, SSP/RJ, como incurso no art. 289, 1º., c/c art. 29, do Código Penal, a pena de quatro anos de reclusão em regime aberto, nos termos do art. 33, 2º., do Código Penal; e pagamento de vinte dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo. Incabível a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 77, do Código Penal. Substituo a pena de reclusão por duas penas restritivas de direito, a seguir: a) prestação pecuniária no valor equivalente a 24 (vinte e quatro) salários mínimos, mediante a entrega à instituição de caridade, mensalmente e durante o período equivalente à pena privativa de liberdade (quatro anos), da importância equivalente a meio salário mínimo, ou cesta básica no valor correspondente, na forma a ser fixada pelo Juízo da execução; b) prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas, no total de 1.460 (mil, quatrocentos e sessenta) horas, que deverão ser cumpridas em um período mínimo de dois anos e no período máximo de quatro anos, na forma a ser fixada pelo Juízo da execução.No caso de descumprimento injustificado de qualquer das penas restritivas de direitos, estas converter-se-ão em pena de reclusão, na forma do 4 do artigo 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime aberto, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do artigo 115 da Lei 7.210/84, conforme dispuser o Juízo da execução.A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (artigo 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268, de 01/04/1996), corrigida monetariamente desde a data do fato delituoso, em agosto de 2004, até o efetivo pagamento. Condeno os Réus nas custas processuais, bem como reconheço-lhes o direito de apelar em liberdade. Transitada esta em julgado, lancem-se seus nomes no rol dos culpados.P. R. I. C.

2004.61.18.001678-2 - JUSTICA PUBLICA X ALBERTO LUIZ NOGUEIRA DINIZ(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO)

1. Fl. 263: Homologo o pedido de desistência da oitiva das testemunhas RAFAELA NOGUEIRA DINIZ e ERIKA NOGUEIRA DINIZ arroladas pela acusação, nos termos do art. 401, parágrafo 2º do Código de Processo Penal.2. Deixo consignado nos autos que não houve apresentação do rol de testemunhas pela defesa (fls. 234/235).3. Em virtude das recentes alterações do Código de Processo Penal, promovidas pela Lei 11.719/2008, determino a expedição de carta precatória para novo interrogatório do réu, salvo, se a defesa entender suficiente a ratificação do interrogatório anterior (fls. 229/231).4. Int. Cumpra-se.

2006.61.18.000348-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ESDRAS MARTINS(SP100441 - WALTER SZILAGYI) X FERNANDO DA COSTA DE JESUS(MG001088A - FERNANDO MARTINS DE JESUS)

1. Recebo à conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de autos em tramitação.2. Diante da informação retro, apresente a defesa, se por ela protocolizada, cópia da petição registrada sob o nº 2009180008188-1, de 13/08/2009.3. À fl. 404, verso, consta certidão de que a testemunha RAIMUNDO PEREIRA não foi localizada.Sendo assim, com base no art. 3º do CPP c.c. art. 408 do CPC, e considerando a decisão proferida pelo E. STF na AP 470 AgR/MG, Rel. Min. Joaquim Barbosa (Informativo nº 525, STF), determino à defesa do réu FERNANDO DA COSTA DE JESUS que comprove a ocorrência das situações excepcionais previstas nos incisos I a III do art. 408 do CPC, justificando, ainda, a relevância e pertinência da oitiva das testemunhas para o esclarecimento do fato apurado. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.4. Int.

2006.61.18.000694-3 - JUSTICA PUBLICA X SEBASTIAO HENRIQUE DE LIMA(SP248386 - WALDOMIRO MAY JUNIOR)

1. Fls. 139/146: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Ademais, a matéria alegada pela defesa demanda, para sua cognição, dilação probatória, razão pela qual será apreciada, se for o caso, em momento oportuno.2. Com efeito, o laudo pericial, elaborado pelo NUCRIM/SETEC/SR/DPF/SP, de fls. 65/76 é suficiente, ao menos neste momento, para demonstrar a materialidade do delito imputado ao réu, razão pela qual o pedido de prova pericial será analisado, se reiterado pela parte, na ocasião do art. 402 do CPP. 3. Quanto ao pedido de justiça gratuita, no processo penal a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação (STJ, RESP 842393-RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 304).4. Em virtude das recentes alterações do Código de Processo Penal, promovidas pela Lei 11.719/2008, e considerando que todas as testemunhas de acusação e defesa residem em município abrangido pela Comarca de Bananal/SP (fls. 04, 133 e 135), nos termos do art. 400 do CPP, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Bananal-SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como para interrogatório do réu.5. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).6. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.7. Int.

2006.61.18.001132-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOAO FERNANDES JOVINO RAIMUNDO FILHO(SP181933 - SILVIA HELENA DA SILVA)

1. Expeça(m)-se carta precatória(s), com prazo de 60(sessenta) dias, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).3. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.4. Int.

2006.61.18.001136-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSIAS DE OLIVEIRA ALCANTARA(SP172859 - CARLA ADRIANA PESTANA AFONSO DA SILVA E RJ063953 - JOSE EDIL DA SILVA)

Recebo a conclusão efetivamente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 149/153 e 157/159: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Ademais, a matéria alegada pela defesa demanda, para sua cognição, dilação probatória, razão pela qual será apreciada, em momento oportuno.2. Quanto ao pedido de justiça gratuita, no processo penal a isenção somente poderá ser concedida ao réu na fase de execução do julgado, porquanto esta é a fase adequada para se aferir a real situação financeira do condenado, já que existe a possibilidade de sua alteração após a data da condenação (STJ, RESP 842393-RS, Quinta Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 304).3. Em virtude das recentes alterações do Código de Processo Penal, promovidas pela Lei 11.719/2008, e considerando que todas as testemunhas de acusação e defesa residem no município de São José do Barreiro/SP (fls. 123, 153 e 158), nos termos do art. 400 do CPP, determino a expedição de carta precatória à Comarca de Bananal-SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como para interrogatório do réu.4. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s).5. Outrossim, faculto às partes, no prazo de 05(cinco) dias, a apresentação de perguntas na forma de quesitos.6. Apresente a nobre defensora Dra. Carla Adriana P. A. da Silva - OAB nº 172.859, no

prazo de 05(cinco) dias, instrumento de mandato, sob pena de desentranhamento da peça defensiva de fls. 157/159, tendo em vista que o réu já possui defensor constituído, conforme se verifica à fl. 154.7. Int.

2007.61.18.000054-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X RODRIGO AUGUSTO DINIZ DIAS(SP202997 - VIDAL RENNO COELHO NETO E SP202961 - FRANCISCO SIQUEIRA MACEDO DA COSTA)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008), ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu RODRIGO AUGUSTO DINIZ DIAS, qualificado nos autos, da acusação formulada na denúncia. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP).Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.18.000172-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIA AUXILIADORA ALVES GABRIEL(SP182013 - PAULO FERNANDES DE JESUS E SP181789 - HUGO VALLE DOS SANTOS SILVA)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, com fundamento no art. 397, III, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008), ABSOLVO SUMARIAMENTE a ré MARIA AUXILIADORA ALVES GABRIEL, qualificada nos autos, da acusação formulada na denúncia. Sem condenação em custas (art. 804 do CPP).Após o trânsito em julgado, façam-se as anotações e comunicações de praxe, arquivando-se os autos na sequência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.18.001426-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE FIRMINO ALVES(SP216149 - CRISTIANE DE MORAIS PARDO)

1. Fl. 154: Anote-se. 2. Apresente a defesa resposta à acusação, no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP).3. Int.

Expediente Nº 2761

ACAO PENAL

2007.61.18.002171-7 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANTONIO DIVINO DA SILVA(SP127760 - MAXIMILIANO RUBEZ DE CASTRO)

1. Fls. 113/139: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. 2. Quanto ao requerimento da defesa pela aplicação do princípio da consunção, a acusação, segundo a denúncia, entende que a apresentação de recibos que reputa inidôneos não se confunde com a prestação de informações inexatas ao Fisco com o objetivo de redução ou não pagamento de tributos, ou seja, segundo o MPF a primeira conduta não é meio necessário para a consumação da segunda. A referida controvérsia deverá ser apreciada em momento oportuno, após dilação probatória, sob pena de julgamento antecipado do processo, não sendo a hipótese de absolvição sumária, como salientado no parágrafo precedente.3. Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto a eventual possibilidade de apresentação de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, parágrafo 1º, da Lei 9.099/95.4. Int.

2008.61.18.001137-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X JOSE SOARES BELARMINO FILHO(SP153737 - CARLOS FREDERICO PEREIRA)

1. Fls. 116/125: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Ademais, a matéria alegada pela defesa demanda, para sua cognição, dilação probatória, razão pela qual será apreciada, se for o caso, em momento oportuno.2. Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto a eventual possibilidade de apresentação de proposta de suspensão do processo, nos termos do art. 89, parágrafo 1º da Lei 9.099/95.3. Int.

2008.61.18.001187-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ADAO TAVARES DOS SANTOS(SP265661 - GIOVANNI REALE NETO)

1. Fls. 144/149: Na espécie, não estão demonstradas, nesta etapa procedimental, as situações previstas no art. 397 do CPP (redação dada pela Lei n 11.719/2008): atipicidade do fato; causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade; causa extintiva da punibilidade. Ademais, a matéria alegada pela defesa demanda, para sua cognição, dilação probatória, razão pela qual será apreciada, se for o caso, em momento oportuno.2. Manifeste-se o Ministério Público Federal quanto a eventual possibilidade de apresentação de proposta de suspensão do processo, nos termos do art. 89, parágrafo 1º da Lei 9.099/95.3. Int.

2008.61.18.001839-5 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANTONIO SEBASTIAO FELIX(SP172935 - MARCOS ROGÉRIO RODRIGUES GUERRA) X SIMONE A PINTO DA SILVA
Despacho I- Recebo a denúncia de fls 199/202 oferecida em face do(a)s acusado(a)s, considerando que nela

encontra-se descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(a)(s) denunciado(a)(s) a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do art.41 do Código de Processo Penal. II- Aguarde-se a vinda dos antecedentes criminais, que serão apresentados pelo Ministério Público Federal, para eventual manifestação nos termos do art. 89, parágrafo 1º da Lei 9.099/95. IV- Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações e anotações necessárias. V- Int

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7287

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.19.000106-4 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o teor do artigo 31 da Lei nº 8.742/93 (LOAS), o qual determina que Cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos estabelecidos nesta lei, encaminhem-se os autos ao parquet para o necessário parecer. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2009.61.19.008252-9 - ALDEVIR PEREIRA DA SILVA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Fls. 189/192: Considerando o teor da resposta fornecida pelo perito aos quesitos 1.1 e 2 e para que não paire dúvidas acerca da capacidade laborativa do autor, com fundamento no artigo 437 do CPC, sem prejuízo da perícia já realizada, defiro o pedido de realização de NOVA PERICIA. Para tal intento nomeio o Doutora Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943. Designo o dia 05 de março de 2010, às 17:20 horas, para a realização do exame, a realizar-se na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Bairro Paraíso, São Paulo - SP (próximo ao metrô Paraíso). Da nomeação e data designada, intime-se o perito. Aceito o encargo, fixo o prazo de 30 dias, a contar do exame, para elaboração do laudo, mantendo-se os mesmos quesitos já apresentados aos autos. Com a juntada do laudo, digam as partes em 10 dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos a parte autora. Providencie o advogado da parte autora a intimação de sua constituínte, que deverá comparecer ao exame munida de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int.

2009.61.19.012547-4 - GIVANILDO GUILHERME DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.407.163-4 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 17/07/2009 por conclusão contrária da perícia médica. No entanto, afirma que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 17/07/2009, após pedido de prorrogação, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fl. 42). Após, a parte autora ainda requereu nova concessão de benefício em 17/08/2009, o qual também foi indeferido por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 44). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna nº 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para

demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr Ismael Vivacqua Neto, CRM 83.472, médico (a).Designo o dia 25 de março de 2010, às 9:15 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 17/07/2009)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

2009.61.19.012671-5 - WILDSON PEREZ(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a manutenção da aposentadoria por invalidez nº 121.469.313-7. Alega que foi comunicado que o benefício cessará em 24/05/2010, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.O pedido de antecipação de tutela depende para seu deferimento da verossimilhança da alegação, obtida por prova inequívoca, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A protelação da concessão do benefício somente ao término da ação pode causar dano irreparável.Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil,

entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, médico. Designo o dia 05 de março de 2010, às 17:00 h., para a realização do exame, que se dará na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - 1º andar, São Paulo-SP (Próximo à estação do Metrô Trianon-MASP). Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), é possível apurar se essa incapacidade ainda subsistirá na data da alta programada (em 24/05/2010)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2009.61.19.012672-7 - IONE ZAGO BUENO DEL VALE (SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar., Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 530.051.027-7 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 21/02/2009 por conclusão contrária da perícia médica; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 21/02/2009, após pedido de prorrogação, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls. 59). Após, a parte autora ainda requereu novas concessões de benefícios em 29/05/2009 e 16/09/2009, os quais também foram indeferidos por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 61/62). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS).

Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr Ismael Vivacqua Neto, CRM 83.472, médico (a).Designo o dia 25 de março de 2010, às 10:45 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 21/02/2009)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para disgnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

2009.61.19.012842-6 - JACY MARIA VEIGA(SP266952 - LETICIA LASARACINA MARQUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.543.375-0 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 20/01/2007 por conclusão contrária da perícia médica; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.O benefício foi cessado em 20/01/2007, após pedido de prorrogação, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais

subsistia (fl. 82).Após, a parte autora ainda requereu novas concessões de benefícios em 12/04/2007, 29/01/2008, 16/06/2008 e 22/10/2008, sendo todos indeferidos por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 84/87)Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravamento de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Antonio Carlos Milagres, CRM 73.102, médico (a).Designo o dia 15 de março de 2010, às 11:00 h., para a realização do exame, que se dará na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Bairro Paraíso, São Paulo - SP (próximo ao metrô Paraíso).Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

2009.61.19.012905-4 - EDSON FERNANDO DE OLIVEIRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 519.426.285-6 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 30/11/2008 por alta programada, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. O pedido de antecipação de tutela depende para seu deferimento da verossimilhança da alegação, obtida por prova inequívoca, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A protelação da concessão do benefício somente ao término da ação pode causar dano irreparável. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o Dr. Ismael Vivacqua Neto, CRM 83.472, médico. Designo o dia 25 de março de 2010, às 9:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a alta programada (em 30/11/2008)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o expert. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2009.61.19.012958-3 - DOMINGOS VIEIRA SANTOS(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a

verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2009.61.19.013004-4 - VALDIR JOSE DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação de revisão de benefício, ajuizada por VALDIR JOSÉ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão do benefício para equiparação ao teto. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido não verifico a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da antecipação da tutela jurisdicional. Não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial da autora, já que esta vem percebendo o seu benefício previdenciário. Isto Posto, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2009.61.19.013026-3 - ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA ALMEIDA (SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com conversão de períodos especiais. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

2009.61.19.013083-4 - ROMUALDA MARTINS CATOSSO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 570.496.748-1 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 18/05/2009 por conclusão contrária da perícia médica, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 18/05/2009, após pedido de prorrogação e reconsideração, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fl. 35). Após, a parte autora ainda requereu nova concessão de benefício em 28/08/2009, o qual também foi indeferido por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 37). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS,

que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o Dr. Ismael Vivacqua Neto, CRM 83.472, médico.Designo o dia 25 de março de 2010, às 10:15 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 18/05/2009)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

2009.61.19.013155-3 - ASTESIA MARIA LEMES DE SOUZA(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 536.371.054-0 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 22/11/2009 por alta programada, no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.O pedido de antecipação de tutela depende para seu deferimento da verossimilhança da alegação, obtida por prova inequívoca, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.A protelação da concessão do benefício somente ao término da ação pode causar dano irreparável.Desta

forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o Dr. Ismael Vivacqua Neto, CRM 83.472, médico. Designo o dia 25 de março de 2010, às 10:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a alta programada (em 22/11/2009)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2º? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando (a)? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice. Cite-se. Int.

2009.61.19.013223-5 - HERCILIA PAZINI DA SILVA (SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n.º 531.326.0592 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 30/09/2009 por conclusão contrária da perícia médica. No entanto, afirma que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 30/09/2009, após pedido de reconsideração, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fl. 53). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência

Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr Ismael Vivacqua Neto, CRM 83.472, médico (a).Designo o dia 25 de março de 2010, às 9:45 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 30/09/2009)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

2009.61.19.013224-7 - LUIZ ANTONIO CAVALCANTE(SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 530.502.344-7 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 01/09/2008 por conclusão contrária da perícia médica. Afirma, no entanto, que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.O pedido de antecipação de tutela depende

para seu deferimento da verossimilhança da alegação, obtida por prova inequívoca, e fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A protelação da concessão do benefício somente ao término da ação pode causar dano irreparável. Desta forma, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943, médica. Designo o dia 13 de março de 2010, às 11:00 h., para a realização do exame, que se dará na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - 1º andar, São Paulo-SP (Próximo à estação do Metrô Trianon-MASP). Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 01/09/2008)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2009.61.19.013235-1 - TATIANE FERNANDES COSTA (SP191285 - JOILDO SANTANA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 570.827.785-4 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 09/04/2008 por conclusão contrária da perícia médica. No entanto, afirma que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 09/04/2008, após pedido de prorrogação, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fl. 88). Após, a parte autora ainda requereu novas concessões de benefícios em 27/05/2008 e 19/12/2008, os quais também foram indeferidos por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fls. 90 e 92). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006,

permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravamento de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o Dr. Antonio Carlos Milagres, CRM 73.102, medico.Designo o dia 15 de março de 2010, às 11:40 h., para a realização do exame, que se dará na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Bairro Paraíso, São Paulo - SP (próximo ao metrô Paraíso).Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 09/04/2008)?3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice.Cite-se.Int.

2009.61.19.013275-2 - VENERANDA CANDIDA SILVA DOS SANTOS(SP095197 - ADILSON SALMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.643.169-7 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício

cessado em 14/07/2009 por conclusão contrária da perícia médica. No entanto, afirma que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 14/07/2009, após pedido de reconsideração, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fl. 51). Após, a parte autora ainda requereu nova concessão de benefício em 24/08/2009, o qual também foi indeferido por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 52). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o (a) Dr (a). Antonio Carlos Milagres, CRM 73.102, médico (a). Designo o dia 15 de março de 2010, às 11:20 h., para a realização do exame, que se dará na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Bairro Paraíso, São Paulo - SP (próximo ao metrô Paraíso). Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 14/07/2009)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários

periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2009.61.19.013278-8 - ELISANGELA BARRACK LINS BARBOSA (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Cuida-se de ação pelo rito ordinário, em que a autora pleiteia o restabelecimento de benefício de auxílio-doença acidentário ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Desta forma, considerando que a causa versa sobre benefício decorrente de acidente de trabalho, a competência para o processo e julgamento é da Justiça Estadual, nos termos do que dispõe o art. 109, inc. I, da Constituição Federal vigente, verbis: Art. 109. Aos Juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Nesse sentido, aliás, o posicionamento do E. STJ: PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADVENTO DA LEI N.º 9.528/1997. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O advento da Lei n.º 9.528/1997 consagrou tão-somente a extensão do reconhecimento do direito do segurado de receber benefício previdenciário decorrente da redução de sua capacidade laborativa em razão de qualquer infortúnio, antes restrito ao acidente de trabalho. 2. É imprescindível para determinar a natureza do benefício-acidente o exame do substrato fático que ampara o pedido e a causa de pedir deduzidos em juízo. 3. Envolvendo a relação processual matéria acidentária em si mesma, compete à Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, consoante dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do STJ. 4. Conflito conhecido e declarado a competência do Juízo de Direito da Comarca de Criciúma/SC, ora suscitante. (STJ, CC 37435 - SC, 3ª Seção, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJ: 25/02/2004) - grifei Isto posto, redistribuam-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Guarulhos, competente para apreciação e julgamento da matéria, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.19.013313-6 - MARIA DA CONCEICAO SOUSA LEITE (SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria por idade. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da Aposentadoria por Idade. O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação. Verifico dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca do efetivo cumprimento da carência para a concessão do benefício. Com efeito, consta no documento de fl. 19 que na via administrativa foram apuradas apenas 132 contribuições, no entanto, em 18/07/2006 (quando a autora completou 60 anos de idade), era exigido o implemento de 150 contribuições pela tabela do art. 142, da Lei 8.213/91. A parte autora não apontou eventual incorreção no cálculo da autarquia, se limitando a afirmar que possui 180 contribuições. Também não foi juntada a contagem do INSS para que se possa averiguar se existe algum período faltante na contagem efetivada na via administrativa. Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos vínculos empregatícios e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça. Anote-se. Cite-se, devendo a ré, no mesmo prazo da contestação, juntar aos autos cópia da contagem apurada na via administrativa. Int.

2009.61.19.013332-0 - JOSE VENANCIO DA SILVA (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença n.º 570.413.887-6 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 08/05/2008 por conclusão contrária da perícia médica. No entanto, afirma que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 08/05/2008, após pedido de prorrogação e reconsideração, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fl. 36). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo

que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio o Dr. Antonio Carlos Milagres, CRM 73.102, médico. Designo o dia 15 de março de 2010, às 12:00 h., para a realização do exame, que se dará na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Bairro Paraíso, São Paulo - SP (próximo ao metrô Paraíso). Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 08/05/2008)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

2010.61.19.000075-8 - APARECIDA DE LOURDES SOARES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a manutenção do benefício de auxílio-doença nº 535.727.829-2 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que está com alta programada para 28/02/2010; porém, subsiste sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. A inicial veio instruída com prova documental que aponta para a continuidade da incapacidade laborativa da autora. Ademais, verifica-se de fls. 85/90 que o benefício vêm reiteradamente sendo prorrogado pela perícia médica do INSS, pelo que entendo presente a verossimilhança da alegação. Vislumbro também a presença do periculum in mora pois a cessação do auxílio-doença acarreta prejuízos a autora que não está em condições de retorno ao trabalho, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. Sendo assim, restou demonstrada a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão de difícil reparação ao direito do autor, pelo que a tutela é de ser antecipada em razão da demora no trâmite processual, para se garantir a manutenção do benefício previdenciário, até que o segurado seja submetido a novo exame médico pericial pelo INSS que confirme a previsão de recuperação. Por fim, malgrado possa-se cogitar da possibilidade de irreversibilidade em caso de provimento antecipatório, vez que torna-se penosa a devolução de eventuais valores pagos à autora acaso a medida não seja ratificada em decisão final, tenho que à luz do princípio da proporcionalidade, se analisados os valores jurídicos colidentes no caso em concreto, certamente mal maior se produzirá pelo seu indeferimento. Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, para assegurar à parte autora o direito à manutenção do benefício de auxílio-doença nº 535.727.829-2, até que seja submetida a perícia judicial, quando será feita nova avaliação da situação da autora. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio o Dr. Eduardo Passarella Pinto, CRM 70.066, médico e a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, CRM 118.943. Designo o dia 05 de fevereiro de 2010, às 10:10 h., para a realização do exame com o Dr. Eduardo Passarella Pinto, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Designo o dia 12 de março de 2010, às 11:20 h., para a realização do exame com a Dra. Thatiane Fernandes da Silva, que se dará na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11 - 1º andar, São Paulo-SP (Próximo à estação do Metrô Trianon-MASP). Intimem-se os peritos da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a alta programada (em 28/02/2010)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2º? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita e o segredo de justiça.

Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

2010.61.19.000152-0 - THIAGO FELINTO DA SILVA X CARLOS HENRIQUE DA SILVA - INCAPAZ X LAUDICEIA ROSA DA SILVA X LUIZ FELIPE LIRA DA SILVA - INCAPAZ X ISABEL LIRA DA SILVA - INCAPAZ X JHENIFER FELINTO DA SILVA - INCAPAZ X KAIC BRUNO FELINTO DA SILVA - INCAPAZ X LUCINEIDE BARBALHO DE LIRA(SP256802 - AMANDA SOUZA DE LOURA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento liminar que determine a concessão da pensão por morte aos autores.É o relatório. Decido.Na espécie, a parte autora pretende o provimento liminar para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte.A Lei 8.213/91, ao tratar da pensão por morte em seu artigo 74, definiu que esta é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, advindo daí a necessidade de dois requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurada do falecido e da qualidade de dependente dos beneficiários.Constam às fls. 14, 18, 23, 24, 25, 26 RGs e certidões de nascimento dos filhos menores do de cujus, o que demonstra a condição de dependentes do segurado nos termos do artigo 16, I, da Lei 8.213/91, restando, assim, a controvérsia quanto à configuração da qualidade de segurado do de cujus.Quanto a esse aspecto, foi juntada à fl. 55 cópia do CNIS no qual consta o vínculo com a empresa Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos pelo período de 03/03/2004 a 02/12/2008.Insta consignar que a partir do Decreto 6.722 de 31/12/2008, o artigo 19 do Decreto 3.048/99 passou a prever que os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. Frise-se que embora essa norma seja posterior ao óbito, possui natureza processual podendo, portanto, ser aplicada aos processos administrativos em tramitação.Cumpra anotar, ainda, que, ao que parece, a exigência efetivada à fl. 64, relativa à comprovação do trabalho na empresa Imola, é descipienda para a análise do direito dos autores à concessão da pensão. Assim, embora seja necessário o implemento do contraditório para se ter certeza quanto ao direito dos autores, os documentos juntados com a inicial demonstram a verossimilhança de suas alegações, o que é suficiente em sede de tutela antecipada.Vislumbro também a presença do periculum in mora, pois a não concessão do benefício acarreta prejuízos aos autores menores, dada a natureza alimentar da prestação previdenciária.Sendo assim, restou demonstrada a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão de difícil reparação ao direito dos autores, pelo que a tutela é de ser antecipada em razão da demora no trâmite processual, para se garantir a manutenção do benefício previdenciário.Por fim, malgrado possa-se cogitar da possibilidade de irreversibilidade em caso de provimento antecipatório, vez que torna-se penosa a devolução de eventuais valores pagos à autora acaso a medida não seja ratificada em decisão final, tenho que à luz do princípio da proporcionalidade, se analisados os valores jurídicos colidentes no caso em concreto, certamente mal maior se produzirá pelo seu indeferimento. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de TUTELA ANTECIPADA para determinar que o INSS implante o benefício de pensão por morte aos autores menores, no prazo de 5 dias, contados da ciência da presente decisão. No entanto, os valores referentes a verbas vencidas em atraso (PAB) não devem ser liberados até o trânsito em julgado. Cite-se, devendo a ré, no mesmo prazo da contestação, juntar aos autos cópia do processo administrativo. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a juntar aos autos cópia integral da CTPS em que consta o vínculo com a empresa Progresso e Desenvolvimento de Guarulhos S.A., no prazo de 10 dias.Após, ao MPF para manifestação.Int.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª. MARIA ISABEL DO PRADO

Juíza Federal Titular

Dr.ª. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

Thais Borio Ambrasas

Diretora de Secretaria*

Expediente Nº 6732

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.19.008839-8 - LEO FERNANDES DA CUNHA X CARMINA FERREIRA DA CUNHA(SP208619 - BIANCA MARIA COUTINHO E SP286096 - DENISE MIGUEL JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 93: Destituo a perita nomeada nos autos, Dr.^a Juliana Canada Surjan, conforme requerimento expresso. Cancelo a perícia designada para o dia 19/01/2010, às 11:30 horas, devendo a patrona da parte autora CIENTIFICAR o seu constituinte, acerca do cancelamento, haja vista não haver tempo hábil para intimação pessoal. Destarte, designo a Dr.^a THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM/SP nº 118.943, para funcionar como perita judicial. Designo o dia 12 de março de 2010, às 12:20 horas, para realização da perícia médica, que ocorrerá no Consultório Médico da perita, localizado na Rua Pamplona, nº 788, Conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP. Cientifique-se a perita acerca da nomeação, bem como acerca do arbitramento dos honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. COnselho da Justiça Federal. Intime-se o autor, pessoalmente, para comparecimento. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

2009.61.19.010872-5 - MARCIA WOLSKI(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 40: Destituo a perita nomeada nos autos, Dr.^a Juliana Canada Surjan, conforme requerimento expresso. Cancelo a perícia designada para o dia 19/01/2010, às 10:45 horas, devendo a patrona da parte autora CIENTIFICAR a sua constituinte, acerca do cancelamento, haja vista não haver tempo hábil para intimação pessoal. Destarte, designo a Dr.^a THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM/SP nº 118.943, para funcionar como perita judicial. Designo o dia 12 de março de 2010, às 12:40 horas, para realização da perícia médica, que ocorrerá no Consultório Médico da perita, localizado na Rua Pamplona, nº 788, Conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP. Cientifique-se a perita acerca da nomeação, bem como acerca do arbitramento dos honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se a autora, pessoalmente, para comparecimento. Sem prejuízo, cite-se o INSS, bem como, intime-o para que, no prazo de 05(cinco) dias, apresente seus quesitos. Cumpra-se e intimem-se.

2009.61.19.011274-1 - TELMA DANTAS MOREIRA(SPI02435 - REGINA CELIA DA SILVA PEGORARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação acostada à fl. 91, destituo a perita nomeada nos autos, Dr.^a Juliana Canada Surjan. Cancelo a perícia designada para o dia 19/01/2010, às 12:15 horas, devendo a patrona da parte autora CIENTIFICAR a sua constituinte, acerca do cancelamento, haja vista não haver tempo hábil para intimação pessoal. Destarte, designo a Dr.^a THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM/SP nº 118.943, para funcionar como perita judicial. Designo o dia 12 de março de 2010, às 12:00 horas, para realização da perícia médica, que ocorrerá no Consultório Médico da perita, localizado na Rua Pamplona, nº 788, conjunto 11, bairro Jardim Paulista, São Paulo/SP. Cientifique-se a perita acerca da nomeação, bem como acerca do arbitramento dos honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Intime-se a autora, pessoalmente, para comparecimento. Cumpra-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.19.010910-9 - JULIANA CARVALHO SOUZA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 27: Destituo a perita nomeada nos autos, Dr.^a Juliana Canada Surjan, conforme requerimento expresso. Cancelo a perícia designada para o dia 19/01/2010, às 10:00 horas, devendo a patrona da parte autora CIENTIFICAR a sua constituinte, acerca do cancelamento, haja vista não haver tempo hábil para intimação pessoal. Destarte, designo a Dr.^a THATIANE FERNANDES DA SILVA, CRM/SP nº 118.943, para funcionar como perita judicial. Designo o dia 12 de março de 2010, às 13:00 horas, para realização da perícia médica, que ocorrerá no Consultório Médico da perita, localizado na Rua Pamplona, nº 788, Conjunto 11, Jardim Paulista, São Paulo/SP. Cientifique-se a perita acerca da nomeação, bem como acerca do arbitramento dos honorários periciais, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. COnselho da Justiça Federal. Intime-se a autora pessoalmente para comparecimento. Ademais, após realização da perícia médica, intime-se a perita nomeada para a realização da perícia sócio-econômica (fl. 23), a fim de que cumpra o encargo para o qual foi designada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. HONG KOU HEN

Juiz Federal

Bel. LAERCIO DA SILVA JUNIOR

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1150

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.025198-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.000878-8) FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA E

SP138767 - MARCUS VINICIUS RIBEIRO CRESPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os presentes autos. Int.

2002.61.19.003945-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.017665-0) INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Julgo prejudicado o pedido de fls. 376 face a prolação da sentença de fls. 263/273, sendo assim prossiga-se a fase de cumprimento da sentença.2. Cumpram-se os itens 2 e seguintes do despacho de fls. 371.3. Int.

2002.61.19.004794-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.009750-5) METALURGICA LAGUNA LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA E SP189790 - FABIO SILVEIRA LUCAS E SP215917 - ROGERIO SILVEIRA LUCAS E SP213946 - MARIA ANGELICA MANSOR GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Face a certidão do Sr. Oficial de Justiça, determino a SUSTAÇÃO DO LEILÃO designado.2. Após, manifeste-se a(o) exequente em termos de prosseguimento do feito, bem como traga aos autos demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta) dias.3. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no artigo 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.

2003.61.19.001749-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.000125-0) ROSSET & CIA/ LTDA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA E SP107621 - ANDRE CIAMPAGLIA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

1. Converto o julgamento em diligência, determinando a intimação da embargante acerca das cópias do processo administrativo apresentadas pela embargada às fls. 216/296. 2. Cumprida a diligência supra, voltem conclusos para sentença.

2003.61.19.002515-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.001429-6) G T R ARQUITETURA E CONTRUCOES LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

1. Fls. 612/614: Julgo prejudicado o pedido nos presentes autos face a prolação da sentença de fls. 606/610.2. Dê-se ciência da sentença a embargada.3. Int.

2004.61.19.004523-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.004536-8) MILAN IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS)

CHAMO O FEITO à ORDEM.Ratifico o despacho de fls. 192 fazendo constar o recebimento da apelação às fls. 179/189.Publique-se este despacho, bem como o de fls. 192.{DECISÃO DE FLS 192}: . 1. Recebo a apelação de fls. 192/199 apenas em seu efeito de- volutivo, nos termos do inciso V, do artigo 520 do CPC. 2. Intime-se a parte contrária acerca da sentença de fls. 168/174, bem como, para querendo, oferecer contrarrazões, em 15(quinze) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais, desampensando-se. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

2005.61.19.004683-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.19.005548-2) DROGASIL S/A(SP223683 - DANIELA NISHYAMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

CHAMO O FEITO À ORDEM. 1. Recebo a apelação de fls. 185/199 em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 32, parágrafo 2º da Lei de Execuções Fiscais, por se tratar de garantia por depósito judicial. 2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 3. Dê-se ciência a embargada. 4. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 5. Intimem-se.

2005.61.19.005925-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.19.002592-8) VIBROTEX TELAS METALICAS LTDA(SP206821 - MAÍRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA E SP113170 - ALESSANDRA DE CASSIA VALEZIM E SP250105 - ARÃO DOS SANTOS SILVA E SP258603 - DARCI FREITAS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

I - Traslade cópia de f. 102/108 e 111 para os autos n.º: 2002.61.19.002592-8;II - Publique-se;III - Vista à UNIÃO FEDERAL;IV - Arquive-se.

2006.61.19.000294-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.017224-2) CAMPONESA MERCHANDYSING IMP/ E EXP/ LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

I - Traslade cópia de f. 67/69 e 73 para os autos n.º: 2000.61.19.017224-2;II - Desapense;III - Publique-se;IV- Vista à UNIÃO FEDERAL;V - Arquive-se (FINDO).

2006.61.19.001426-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.19.001290-5) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X DELQUIMICA COML/ LTDA(SP221910 - ADRIANA GOMES MONTEIRO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

1. Recebo a apelação de fls. 41/46 em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520 do CPC. 2. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 2001.61.19.001290-5. 3. Decorrido o prazo legal, subam estes autos a Superior Instância, com as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

2006.61.19.003185-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.004376-9) FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA MECANICA BRASPAR LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO LOPES E SP124518 - CRISTIANE APARECIDA REGIANI GARCIA E SP019270 - CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO)

Fl. 178 - Torno sem efeito o item 3 do despacho de fl. 177.No mais, cumpra-se o determinado no referido despacho.Int....Decisão de fl. 177:1. Baixo os autos em diligência. 2. Tendo em vista a petição da ora embargante nos autos da execução fiscal (fl. 86), traga a executada aos referidos autos o comprovante da formalização do parcelamento anunciado, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No mesmo prazo acima, manifeste-se a embargante sobre a anunciada desistência dos presentes embargos, uma vez que não se encontra nos autos petição alusiva.4. Após, cumpridas pela ora embargante as determinações supra, dê-se vista à Fazenda Nacional.5. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da Execução Fiscal (Processo nº. 2004.61.19.004376-9).6. Int.

2006.61.19.003402-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.19.005477-9) FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PLADIS - INGEAUTO INDUSTRIA, COMERCIO, EXPORTACAO E IMP(SP123233 - CARLOS ALBERTO DIAS FERNANDES)

1. Recebo a apelação da embargada (FN), de fls. 87/96, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil.2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias.3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Certifique-se.4. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe.5. Intimem-se.

2006.61.19.008411-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.021761-4) RAVITO IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

I - Traslade cópia de f. 104/106 e 112 para os autos n.º: 2000.61.19.021761-4;II - Desapense;III - Publique-se;IV - Vista à UNIÃO FEDERAL;V - Arquive-se.

2007.61.19.003330-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.000732-2) CAMPONESA MERCHANDYSING IMP/ E EXP/ LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

I - Traslade cópia de f. 65/67 e 74 para os autos n.º: 2000.61.19.000732-2;II - Desapense;III - Publique-se;IV - Vista à UNIÃO FEDERAL;V - Arquive-se (FINDO).

2008.61.19.007078-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.021408-0) DERHAN AHMAD DERGHAN(SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 483 - CICERO GERMANO DA COSTA)

1. Primeiramente, proceda-se ao desapensamentos dos autos, certificando-se. 2. Em seguida, manifeste-se o(a) embargante, em 10(dez) dias, sobre a impugnação oferecida pelo (a) embargado(a), bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua real necessidade.3. Após, dê-se vista à embargada, pelo mesmo prazo, para que especifique suas provas.4. No retorno, conclusos.5. Intime-se.

2009.61.19.008367-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.19.008273-9) AUTO POSTO OLIMPIKUS LTDA(SP237289 - ANDREA LUCIA MUSSOLINO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO,GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS) ...Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, nos termos do artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, e JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM O EXAME DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código Processual Civil.Sem condenao em honorrios advocatcios. Custas não mais cabíveis em embargos de devedor, consoante o disposto no artigo 7 da Lei n 9.289/96....

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.19.008534-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.19.016161-0) BANCO VOLKSWAGEN S/A(SP071318 - MARCELO TESHEINER CAVASSANI) X FAZENDA NACIONAL X FUNDICAO FERGUS LTDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

1. Certifique-se o trânsito em julgado para a embargada.2. Após, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos

observadas as cautelas de praxe.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2008.61.19.006377-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.19.003255-0) PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP199927 - NATALIE GHIRALDELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

1. A petição de fls. 137/145 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. 1322. Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.3. Prossiga-se.4. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.19.013081-8 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MADEIREIRA BOM CLIMA LTDA(SP134020 - VANIA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA) X MANOEL PEREIRA DA SILVA X GIZELDE DA CONCEICAO OLIVEIRA X JOAO CARLOS MINGATI(SP134020 - VANIA CRISTINA CORDEIRO DA SILVA E SP080383 - SELMA DA CONCEICAO BISPO INOSTROSA)

1. Fls. 182/183: Defiro. Oficie-se ao Ciretran - Guarulhos para que sejam liberados os procedimentos para licenciamento do veículo penhorado. Cumpra-se com urgência.2. Fls. 181: Indefiro. O desbloqueio do veículo somente será realizado após a extinção do feito ou na substituição por depósito judicial.3. Intime-se.

2000.61.19.019560-6 - UNIAO FEDERAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SAFELCA S/A INDUSTRIA DE PAPEL(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

1. A petição de fls. 315/324 noticia interposição de agravo de instrumento quanto a decisão de fl. 300.2. Decisão reformulado conforme fls. 308.3. Publique-se a r. decisão de fls. 308.4. Cumpra-se, com urgência, os itens c e d da mencionada decisão.5. Intime-se.

2003.61.19.002049-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CELIO ROBERTO DE FREITAS(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO)

1. Fls. 58/59: Defiro o licenciamento do veículo sob constrição (fl.35).2. OFICIE-SE COM URGÊNCIA, PARA CUMPRIMENTO EM 24 (VINTE E QUATRO) HORAS.3. A seguir, publique-se a decisão de fl. 53.4. Decorrido o prazo para eventual recurso, abra-se vista à exequente, por trinta dias, para manifestar-se sobre o prosseguimento da execução, em face de noticiada a adesão a parcelamento administrativo.5. Com o parecer, tornem conclusos. {DECISÃO DE FLS 53}: ... Assim, mantenho integralmente todos os atos processuais já praticados, pois ausente qualquer irregularidade. No mais, considerando as modificações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006 e o novo posicionamento jurisprudencial, permitindo a penhora eletrônica de ativos financeiros como medida inaugural, defiro parcialmente o pedido de fls. 47, determinando a constrição eletrônica de ativos financeiros em nome do executado, utilizando-se do sistema BACENJUD Após, nova vista à exequente pelo prazo de 30 dias.

2003.61.19.004030-2 - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X VASKA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(DF011524 - MARIA LUIZA RIBEIRO LINS E SP098686 - ARISMAR RIBEIRO SOARES)

1. Nos termos do art. 37 do CPC, sob pena de não serem apreciados os seus pedidos, regularize o executado a representação processual, trazendo aos autos cópias do contrato social e alterações havidas. Prazo de 10(dez) dias.2. Cumprido o ítem supra, abra-se vista à exequente para que manifeste-se sobre a petição de fls. 122/123. 3. Após, voltem os autos conclusos.4. Intime-se.

2004.61.19.005619-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X V.I. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP242307 - EDISON PAVAO JUNIOR E SP233270 - RENATA PRADO CIPOLLA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2005.61.19.001880-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X J F MACHINE RESTAURACAO E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA ME(SP200108 - SANDOVAL COSTA ABRANTES JUNIOR)

{DECISÃO DE FLS 90 - REPUBLICAÇÃO} 1. Fls. 85/89: A inclusão da executada no Serasa é providência de iniciativa do próprio órgão, não sendo determinada quer pela exequente, quer por este Juízo. 2. Assim, não sendo o Serasa parte neste processo, indefiro o pedido de exclusão do nome da executada do referido órgão, devendo a parte se utilizar das medidas que entender cabíveis para obtenção do requerido, pois não cabe a este Juízo diligenciar nesse sentido. 3. Abra-se vista à exequente para que forneça demonstrativo atualizado do débito, conforme requerido pela executada. Prazo: 05(cinco) dias. 4. Após, intime-se a executada, através de seu patrono, para pagar o saldo remanescente sob pena de penhora de bens, para garantia da execução. Prazo: 05(cinco) dias. 5. Intime-se o executado. No silêncio, certifique-se e expeça-se mandado de penhora livre.

2005.61.19.003823-7 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X CARLOS ANTONIO DO VALE

1. Fls. 38/39: Manifeste-se o exequente.

2006.61.19.003575-7 - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X TOP BANK TECNOLOGIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP268142 - RAFAELA CAPELLA STEFANONI E SP269929 - MAURICIO VISSENTINI DOS SANTOS) X JARBAS SALGADO JUNIOR

REPUBLICAÇÃO DE DECISÃO FL. 60:Tópico final da decisão: (...) Dessa forma, DEFIRO o pedido formulado, determinando a imediata exclusão de ROBINSON DE ARAÚJO SANTOS e JOSÉ CASTRO VAZ do pólo passivo da presente ação. Em face da não ocorrência da hipótese prevista no art. 26, da LEF, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono dos excipientes, que arbitro em cinco por cento (5%) do valor atualizado do débito, consoante parágrafos 1º e 4º, do art. 20, do CPC.Encaminhem-se os autos imediatamente ao SEDI para cumprimento desta decisão.Após, prossiga-se na execução em relação à executada e ao responsável tributário Jarbas Salgado Júnior, observando a Secretaria os endereços constantes de fl. 51. Citem-se, nos termos dos artigos 7º e 8º, ambas da lei nº 6.830/80.Intimem-se.(...)

2006.61.19.004370-5 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SOLANGE RODRIGUES MARTINS CAMARGO DOS SANTOS

1. Converto o julgamento em diligência.2. Intime-se o exequente a regularizar a representação processual, em 5 (cinco) dias, trazendo aos autos cópia autenticada da Ata de Eleição e Posse da outorgante de fl. 15.3. Silente, intime-se pessoalmente, por mandado.4. Cumprida a diligência, voltem-me os autos conclusos para sentença.5. Int.

2006.61.19.004645-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X V.I. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP242307 - EDISON PAVAO JUNIOR E SP233270 - RENATA PRADO CIPOLLA)

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

2006.61.19.008706-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X INDUSTRIA E COMERCIO PIZZOLI LTDA(SP220634 - ELVIS RODRIGUES BRANCO E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Tendo em vista que não houve o retorno do AR - Aviso de Recebimento pelos Correios e, manifestação espontânea da executada, dou a mesma por citada.Face a substituição de patronos no presente feito, manifeste-se a executada se ainda possui interesse na apreciação do pedido de fls. 137/164.Int.

2007.61.19.000884-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURAN(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA E SP197354 - DENISE CÁSSIA BADÚ DE ALENCAR) X AGA DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA X SAINT MARIANE PARTICIPACOES LTDA X JOSE MANSUR FARHAT X MANSUR JOSE FARHAT - ESPOLIO X MARIA LUCIA DE ALMEIDA PRADO E SILVA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)

1. A petição de fls. 150/163 contesta a decisão de fls. 104/105, que foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme fls. 144/147.2. Assim prossiga-se a execução fiscal.3. Cumpra-se, com urgência, as determinações de fls. 148 expedindo-se o mandado.4. Em caso de diligência negativa, abra-se vista à exequente para que manifeste-se em termos de prosseguimento do feito. Prazo: 30 (trinta) dias.5. Após, o cumprimento do item 2 supra, intime-se a executada.

2008.61.19.001442-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X LABORATORIOS PFIZER LTDA(SP125291 - JULIO ADRIANO DE OLIVEIRA CARON E SILVA E SP211472 - EDUARDO TOSHIHIKO OCHIAI)

TÓPICO FINAL DA SENTENÇA:(...) Pelo exposto, INDEFIRO a presente exceção, determinando o regular prosseguimento da execução fiscal, com a intimação das partes.(...)

2008.61.19.002300-4 - INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X GUARULHOS ALIMENTOS LTDA(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS E SP196874 - MARJORY FORNAZARI) X FABIO ZERBINATTI X ALEXANDRE ZERBINATTI

1. Fls. 287: Defiro. Desentranhe-se a petição de fls. 273/286 (prot. 2009190033994-1 de 21/08/2009) e proceda-se a juntada nos autos de Embargos nº 20096119005986-6. Certifique-se. Junte-se também cópia do presente despacho.2. Intime-se o patrono da executada a endereçar corretamente as suas petições, sob pena de preclusão de prazos.3. Após, voltem os autos conclusos para apreciar os argumentos de Exceção de Pré-Executividade.4. Intime-se.

2009.61.19.007810-1 - CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA (CRBM)(SP098747 - GILSON MARCOS DE

LIMA) X LUCIANA APARECIDA PELHO GONCALVES

1. Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.2. Arquite-se por SOBRESTAMENTO.3. Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, por força do disposto no art. 2º do CPC, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.4. Ciência ao exequente.5. Intime-se o executado, se for o caso.

CAUTELAR FISCAL

2009.61.19.012268-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.19.000398-1) FRANCISCO LONGO(SP261471 - SILVIA REGINA COSTA VILHEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Conclui-se, desta forma, que o requerente é carecedor da ação, haja vista não se tratar da hipótese legal que autorize o manejo da ação cautelar.o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, caracterizada a inadequação da via processual, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fulcro no art. 295, III, do Código de Processo Civil, JULGANDO EXTINTA esta ação com fundamento no art. 267, I, do mesmo codex. condenação em honorários advocatícios à parte contrária.tas processuais pelo requerente. ...

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2009.61.19.012345-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.19.006954-4) PLADIS INGEUATO, IND/, COM/, EXP/ E IMP/ LTDA(SP123233 - CARLOS ALBERTO DIAS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095834 - SHEILA PERRICONE)

1. A impugnante não apresenta fato que demonstre iminente perigo de dano de difícil ou incerta reparação, mas pretende sim pela via oblíqua da impugnação questionar o quantum debeatur.2. Desta feita, com fulcro no art. 475-M, parágrafo 2º do CPC, recebo a presente impugnação, sem o efeito suspensivo. 3. Emende a impugnante a sua petição inicial, nos termos do art. 284 do CPC, trazendo aos autos instrumento de mandato, copias do contrato social bem como das alterações havidas, sob pena de indeferimento da inicial. Prazo de 10(dez) dias.4. Intime-se.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2318

MANDADO DE SEGURANCA

2002.61.19.003235-0 - DICAP DISTRIBUIDORA IND/ E COM/ DE CARTOES E ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA(SP105367 - JOSE ALCIDES MONTES FILHO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

2003.61.19.009006-8 - ANTONIO ALUIZIO RUSSO(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Primeiramente, proceda o subscritor de fl. 148 ao recolhimento das custas devidas em razão do desarquivamento, nos termos do art. 217 do Provimento 64/2005-COGE, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo Publique-se.

2004.61.19.002142-7 - JOSE FLORENTINO IRMAO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Ciência do desarquivamento. Requeira o impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

2004.61.19.003025-8 - E E I O PEQUENO PRINCIPE S/C LTDA(SP187113 - DENNIS MARCEL PURCÍSSIO E SILVA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA GUARULHOS-SP-DERAT(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as

formalidades legais.Publique-se e intime-se.

2006.61.19.008082-9 - VETORPEL IND/ E COM/ LTDA(SP221823 - CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI E SP197067 - EUSÉBIO ISIDRO CARACCO RUIZ NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP(SP094795 - JOSE ANTONIO DE ROSA SANTOS)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

2007.61.19.001807-7 - EUGENIO MESSIAS DE SOUZA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Ciência do desarquivamento. Requeira o impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

2008.61.19.001437-4 - ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO BRAZAO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias.Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se e intime-se.

2008.61.19.004119-5 - CONCEICAO APARECIDA PIRES DE MELO(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM MOGI DAS CRUZES-SP

Ciência do desarquivamento. Requeira a impetrante o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Publique-se.

2009.61.19.001295-3 - ANDREIA DE OLIVEIRA PIRES(SP081986 - HELIO ROBERTO FRANCISCO DA CRUZ) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM GUARULHOS - SP X GABRIEL DE OLIVEIRA GOMES - IMCAPAZ(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada às fls. 32/35 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.001350-7 - MVG ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada às fls. 311/326 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.004039-0 - ZINCOLIGAS IND/ E COM/ LTDA(SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO E SP236589 - KELLY CHRISTINA MONTALVÃO MONTEZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada às fls. 97/121 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.004362-7 - MANOEL MONTEIRO NETO(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.004783-9 - JOSE PAZ SOBRINHO(SP257523 - SIMONE MARQUES DO NASCIMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.005496-0 - ARLINDO BATISTA(SP223971 - FREDMAR DA SILVA BATISTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.006414-0 - COSAN COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES S/A(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP132527 - MARCIO LAMONICA BOVINO) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.007086-2 - BARTOLOMEU ANTONIO ALVES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.007200-7 - MARIA FERREIRA DA COSTA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.007330-9 - RULLI STANDARD IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA(SP180872 - MARCEL BIGUZZI SANTERI E SP130644 - SIDNEI MALENA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Ante o exposto, acolho os presentes embargos declaratórios, a fim de JULGAR EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil c/c artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/2009.Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009); sem custas (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I. C.

2009.61.19.007663-3 - VISTEON SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP154138 - LUIS AUGUSTO DA SILVA GOMES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte impetrada às fls. 239/244 somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Dê-se vista ao MPF e, após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.007820-4 - HELENO JOSE DA SILVA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.008779-5 - ASSOCIACAO ALIANCA FEMININA(SP264221 - LEANDRO BERCHIELLI) X ARLINDO FERREIRA DE MATOS - PORTO SECO/ARMAZEM ALFANDEGADO

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, a teor das disposições contidas no art. 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09 (Lei do Mandado de Segurança) e art. 267, I, c/c art. 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas, conforme art. 4º, inciso II, da Lei 9.289/96. Sem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Superior Tribunal de Justiça e nº 512, do Supremo Tribunal Federal.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

2009.61.19.008944-5 - WU SHIN KANG X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.009352-7 - FRANCISCO NICOMEDES TELES DE FIGUEIREDO(SP178332 - LILIAM PAULA CESAR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.19.011220-0 - ANTONIO DE SOUSA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Por todo o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.

2009.61.19.011679-5 - MARIA ADEILDA DE JESUS SANTOS(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar, sem prejuízo de ulterior reexame do caso em sede de sentença.Sem prejuízo, abra-se vista ao Ministério Público Federal.Após, retornem conclusos para sentença.P. R. I. O. C.

2009.61.19.012574-7 - RUBENS DARIO DOS SANTOS(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Por todo o exposto, JULGO A IMPETRANTE CARECEDORA DE AÇÃO, em razão da ilegitimidade de parte passiva, motivo pelo qual deve o processo ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1060/50).Custas, pelo impetrante na forma da lei. Sem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.P.R.I.O.C.

2009.61.19.013152-8 - GW GERENCIMENTO DE FRETES DO BRASIL LTDA(SP154719 - FERNANDO

PEDROSO BARROS) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP

Ante o exposto, consideradas as razões da impetrante e a documentação juntada aos autos, INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada, de acordo com a motivação acima expendida. Oficie-se à autoridade impetrada, encaminhando cópia da presente decisão para ciência, notificando-a a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se a procuradoria respectiva. Com a vinda das informações ou certificado o decurso do prazo in albis, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar seu parecer e, após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

2009.61.19.013199-1 - SONIA DE OLIVEIRA SILVA(SP284127 - ELIANE AMORIM DE MATOS) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUZANO-SP

É o suficiente. Por todo o exposto, indefiro o pedido de liminar, sem prejuízo de ulterior reexame do caso em sede de sentença. Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da União, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. P. R. I. O. C.

2010.61.19.000032-1 - SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X SUPERINTENDENTE DA INFRAERO - AEROPORTO INTERNACIONAL GUARULHOS - SP
Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.045031-6 (fls. 91/92), proceda a parte impetrante ao depósito em conta judicial do valor exigido pela parte agravada, qual seja, R\$ 24.556,92 (vinte e quatro mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e noventa e dois centavos). Com o depósito, oficie-se à autoridade coatora determinando a liberação do material importado. Sem prejuízo, oficie-se à autoridade coatora para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei nº 12016/09. Após, com as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tornando, em seguida, conclusos para prolação da sentença. Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2347

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.61.19.022101-0 - DJKARTA MODA MASCULINA E FEMININA LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas pertinentes. P.R.I.

2002.61.00.026966-7 - ARACI MARIA DA SILVA X ALAN GUSTAVO SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ X ARACI MARIA DA SILVA(SP131751 - FATIMA CILENE COSTA DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, pela parte autora, que fica condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais) nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Ao SEDI para regularização dos dados referentes ao coautor Alan. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

2003.61.00.000384-2 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. WALERIA THOME)

Por todo o exposto, dada a ausência de interesse processual no feito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas pertinentes. P.R.I.

2004.61.19.002663-2 - AILTON APARECIDO SILVA X SILVANETE DE SOUSA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X RUJO CONSTRUÇOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP155926 - CASSIO WASSER GONÇALES)

Diante do exposto, deixo de resolver o mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, devido à ausência de legitimidade de parte, em relação à corrê RUJO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. Ainda, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil, revogando a antecipação parcial da tutela anteriormente concedida. Pela sucumbência, deverá a parte vencida arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, corrigidos monetariamente, observado o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Ao SEDI para exclusão da empresa RUJO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA do pólo passivo da demanda. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.19.009739-1 - PALMIRO FRANCA X ARISTIDES FRANCA(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSS a conceder o benefício de pensão por morte a PALMIRO FRANÇA, representado por seu curador Aristides França, filho do segurado falecido Antônio França, fixando como data de início (DIB) o dia 14/09/1993. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício de pensão por morte em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, sem prejuízo da expedição de ofício ao MPF para adoção das medidas legais pertinentes. O réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida, desde a data do óbito supracitado até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, Provimento 26/2001, da Corregedoria Geral da 3ª Região e Portaria 92 da Diretoria do Foro. O valor do benefício deverá observar as disposições contidas nos artigos 75 e 77 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhes foram dadas, respectivamente, pelas Leis 9.528/97 e 9.032/95. Os juros de mora deverão incidir à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação. Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO: PALMIRO FRANÇA, representado por seu curador Aristides França BENEFÍCIO: pensão por morte DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 14/09/1993 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.002363-6 - MARLI APARECIDA LOURENCO(SP194250 - MÔNICA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSS a conceder o benefício de pensão por morte a MARLI APARECIDA LOURENÇO, companheira do segurado falecido, Paulo Sérgio Aguiar, fixando como data de início (DIB) o dia 05/09/2006. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, vejo que estão presentes a verossimilhança das alegações - foram satisfeitos os requisitos legais para a concessão do benefício em tela - e o periculum in mora - traduzido pelo caráter alimentar do benefício. Assim, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício de pensão por morte em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, sem prejuízo da expedição de ofício ao MPF para adoção das medidas legais pertinentes. O Réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida, desde a data do óbito supracitado até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, Provimento 26/2001, da Corregedoria Geral da 3ª Região e Portaria 92 da Diretoria do Foro. O valor do benefício deverá observar as disposições contidas nos artigos 75 e 77 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhes foram dadas, respectivamente, pelas Leis 9.528/97 e 9.032/95. Os juros de mora deverão incidir à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios dos seus representantes. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto esta é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO: MARLI APARECIDA LOURENÇO BENEFÍCIO: pensão por morte DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 05/09/2006 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.004543-7 - MARIA APARECIDA MOREIRA(SP190706 - LUCIANO APARECIDO ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o INSS a conceder o benefício de pensão por morte a MARIA APARECIDA MOREIRA, companheira do segurado falecido José Bento, fixando como data de início (DIB) o dia 26/02/2007. Quanto ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, vejo que estão presentes a verossimilhança das alegações - foram satisfeitos os requisitos legais para a concessão do benefício em tela - e o periculum in mora - traduzido pelo caráter alimentar do benefício. Assim, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que implante o benefício de pensão por morte em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$100,00 (cem reais), por dia de descumprimento, sem prejuízo da expedição de ofício ao MPF para adoção das medidas legais pertinentes. O Réu deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida, desde a data do óbito supracitado até o efetivo pagamento, nos termos da Resolução 242/2001 do Conselho da Justiça Federal, Provimento 26/2001, da Corregedoria Geral da 3ª Região e Portaria 92 da Diretoria do Foro. O valor do benefício deverá observar as disposições contidas nos artigos 75 e 77 da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhes foram dadas, respectivamente, pelas Leis 9.528/97 e 9.032/95. Os juros de mora deverão incidir à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação. Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. SÚMULA

DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO: MARIA APARECIDA MOREIRA BENEFÍCIO: pensão por morte DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 26/02/2007 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2008.61.19.005595-9 - ANTONIA MARTINS DE OLIVEIRA (SP214075 - AILTON BARBOSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO contido na inicial, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, cuja cobrança ficará sobrestada enquanto perdurar a declarada condição de hipossuficiente, nos termos da Lei nº 1.060/50. Sem custas para a parte autora, em face da isenção prevista no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2349

ACAO PENAL

2003.61.19.008435-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADALBERTO ALVES EVANGELISTA X VALDERICO JOSE GUIMARAES

Expeça-se Carta Precatória para a citação do acusado VALDERICO JOSÉ GUIMARÃES no endereço apontado à fl. 135, para que apresente defesa escrita, nos termos do art. 396 e 396-A do CPP, consignando que, caso não tenha condições financeiras de constituir advogado, deverá informar ao Oficial de Justiça.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr.ª NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1691

ACAO PENAL

2009.61.19.002013-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA) SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (AM005750 - ANTONIO JOSE BARBOSA VIANA)

Por ora, junte a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovantes de endereço originais e atualizados em nome ré. Após, tornem conclusos. Intime-se.

2009.61.19.007313-9 - JUSTICA PUBLICA X ADALGIZA SOARES CANDIA (AC001408 - JOSE AMADEU FERREIRA DA SILVA)

Fls. 169/171: Trata-se de pedido de relaxamento da prisão em flagrante ou concessão de Liberdade Provisória formulado pela defesa da ré ADALGIZA SOARES CANDIA, alegando, em síntese, que é primária, tem bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 173/174, opinando pelo indeferimento do pedido. É o relatório. Decido. ADALGIZA foi denunciada em 22 de julho de 2009 como incurso nas sanções do artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº. 11.343/2006. Recebida a denúncia, a ré foi citada, sendo sua resposta à acusação apresentada pela DPU. Em seguida, pela decisão de fls. 109/verso foi afastada a possibilidade de absolvição sumária. A audiência de instrução e julgamento está marcada para o dia 09/02/2010, às 14h. Os pedidos ora formulados não merecem ser acolhidos. Conforme explicitado na decisão de fl. 18 do comunicado de prisão em flagrante, a prisão foi efetuada de forma regular, não havendo qualquer mácula a ensejar o relaxamento da prisão. De outro lado, a defesa não apresentou qualquer comprovação de residência fixa no Brasil e o exercício de ocupação lícita. Ao contrário, apesar de brasileira, residia na Bolívia e pretendia se mudar para a Espanha quando foi presa, não possuindo, portanto, vínculo com o distrito da culpa. Assim, se colocada em liberdade ensejaria a expedição de cartas rogatórias para cientificação dos atos processuais, em detrimento do princípio da celeridade processual (CF, art. 5º, inc. LXXVIII). Além disso, residindo no exterior não encontraria dificuldades em se ocultar com intuito de não se submeter às consequências do delito praticado no Brasil. Portanto, a manutenção da prisão cautelar se faz necessária por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos de relaxamento da prisão em flagrante e de concessão de Liberdade Provisória. Intimem-se.

Expediente Nº 1692

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2010.61.19.000168-4 - EDIJAIME CURCINO ROCHA(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. De início, afasto a possibilidade de prevenção apontada no quadro de fl. 155 tendo em vista os termos da sentença prolatada perante o Juizado Especial Federal Cível de Mogi das Cruzes (fl. 104/105), que extinguiu o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do CPC, por estar a causa acima do valor de alçada daquele Juízo. 2. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito, considerando a declaração de hipossuficiência econômica de fl. 10 e o documento de fl. 11. Anote-se. 3. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos da cópia legível e integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, informando inclusive sobre eventual recebimento do benefício de Seguro Desemprego, comprovando documentalmente. Cumprido, retornem os autos de imediato à conclusão para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se com urgência.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.19.011332-0 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X H STERN COM/ E IND/ S/A(SP137878 - ANDRE DE LUIZI CORREIA)

Fls. 827/828: (...) Assim sendo, por não se verificar a alegada omissão e obscuridade na decisão atacada, rejeito os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a decisão embargada. Intimem-se. Decisão de fls. 805: Tendo em vista o teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.043066-4 (fls. 804), que manteve o prazo concedido até 06.01.2010 para desocupação da área objeto da reintegração, e considerando ainda que a ré deveria ter adotado todas as providências necessárias à desocupação antes de se tornar esbulhadora, determino a intimação da ré para que providencie, IMEDIATAMENTE, a interrupção das atividades e a desocupação da área, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Solicite-se autorização à Juíza Federal Corregedora da Central de Mandados para cumprimento da diligência na cidade de São Paulo/SP. Após, vista ao órgão ministerial conforme determinado às fls. 620/624. Em seguida, tornem os autos conclusos para adoção de providências quanto a eventual crime de desobediência praticado pela representante da empresa, SRA. MARIA DE LOURDES MARTIMIANO NERY MENDES. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.19.012701-0 - ITAMAR CARVALHO TEIXEIRA SILVA(SP288227 - FELIPE MENDONÇA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que, em cumprimento da Lei Maior, determino a remessa dos autos para distribuição a uma das varas cíveis da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos(SP), com as homenagens deste Juízo, com as nossas homenagens. Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos àquele MM. Juízo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

DR. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 6426

EXECUCAO FISCAL

2000.61.17.003490-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

2002.61.17.000918-8 - FAZENDA NACIONAL X AYLTON TIMOTEO VIEIRA

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à

Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

2006.61.17.000612-0 - INSS/FAZENDA X FABRICA DE MOVEIS E ESQUADRIAS DE MADEIRA RAFAELLI LTDA X JOSE LUIS FERRARI X MARIO STEFANO FERRARI

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

2006.61.17.001525-0 - INSS/FAZENDA(Proc. RENATO CESTARI) X CONSTRUTORA O&Z LTDA - MASSA FALIDA X CARLOS ALBERTO ZANINI X MARIA ELISA ROSSETTO X JESUS DE OLIVEIRA FILHO(SP194309 - ALESSANDRA AYRES PEREIRA)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

2009.61.17.000884-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X CAMPESI DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA LTDA ME

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, II, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

2009.61.17.003096-2 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X LUIZ ANTONIO GARCIA(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do C.P.C. Calcado nos princípios da razoabilidade e da eficiência, deixo de intimar a parte executada para o pagamento das custas remanescentes, pois tal procedimento, em comparação com o valor a ser arrecadado, seria mais oneroso à Administração. Com fundamento nas mesmas razões, deixo de oficiar à Fazenda Nacional para a inscrição do débito em dívida ativa. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis) ou veículo(s), constante(s) da demanda. P.R.I.

Expediente Nº 6427

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.17.001022-0 - LIDIA DE SOUZA GODOI X MARIA ALVES DA SILVA RAMOS X MARIA JOSE DA PAZ X ANNA FIAMENGUI X OLIMDA FABRI BELTRAMI X MALVINA BALDO X RAMON PERES X LUCELIA APARECIDA ZANON X LUCIENE APARECIDA ZANON IMAD X LUZIA PERES ZANONI X MALVINA ANTONIA PERES DOS SANTOS X ERMELINDA MAGON PERES X BARBARA VICENTE AMADEU X PEDRO AMADEU X BENEDITO APARECIDO AMADEI X ALVARO AMADEI X RITA MARIA DE JESUS X MARIA CONCEICAO DA CUNHA SOUZA X LUIZ CARLOS DE SOUZA X ANA MARIA DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA E SILVA X DINORA DE SOUZA ALVES X JOSE ANTONIO DE SOUZA X MARIA ROSA DE SOUZA BARONI X EDSON ROBERTO DE SOUZA X PAULINO BENEDITO DE SOUZA X ROSA GESKE SEGURA X JOAQUIM ALVES DOMINGUES X CLARINDA BACCAN(SP065023 - TEREZA CRISTINA ARAUJO DE OLIVEIRA E SP095208 - JOSE EDUARDO AMANTE E SP082798 - ANTONIO CARLOS OLIBONE E SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo

de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

1999.61.17.003208-2 - ADILSON MESCHINE X HAMILTON MESCHINE X HAYLGTON MESCHINI X DOROTHY MESCHINI X ELENICE MESCHINI X ZELIA FERRAZ DE CAMARGO X WILSON SINATURA X MAURO DE ALMEIDA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP109068 - MARIA ANGELINA ZEN PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

2007.61.17.000343-3 - ISABEL APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP277116 - SILVANA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

2009.61.17.001797-0 - JOSUEL ARAUJO DA SILVA(SP255788 - MARIA CRISTINA MARVEIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

2009.61.17.003375-6 - ANGELO SALAS X JOSE DE FREITAS NASCIMENTO(SP013269 - PEDRO SERIGNOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.17.002055-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X ANTONIO CARLOS LACERDA DE ARRUDA BOTELHO(SP016310 - MARIO ROBERTO ATTANASIO E SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI)

Tendo em vista que os autos encontram-se em carga com o(a) advogado(a) da parte além do prazo legal, deverá ele(ela), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, efetuar sua devolução em Secretaria, sob pena de busca e apreensão sem prejuízo de outras sanções cabíveis (art. 195 e 196, do CPC, art. 356, do CPB e art. 7, par. 1º, 3, da Lei nº 8.906/94).Intime-se.

Expediente Nº 6428

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.61.17.002443-4 - J J C SILVEIRA & PONTES LTDA -ME X JAIR JUNIOR CORO SILVEIRA(SP127971 - EDUARDO NAVARRO PRIMO E SP125149 - EVERLI ANDREIA LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2003.61.17.002149-1 - ANGELO MIRAS FILHO(SP105968 - JOSE EDUARDO DE ALMEIDA BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2003.61.17.003811-9 - MARIA CONCEICAO GARCIA GONCALVES X APARECIDO PAULO GONCALVES(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ciência acerca do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeira a parte ré o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2006.61.17.001168-1 - MARIA AUGUSTA MILANI GRIZZO(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Homologo os cálculos do Contador Judicial. Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, arquivem-se os autos

observadas as formalidades pertinentes.Int.

2007.61.17.001668-3 - CELESTINO FRANCISCO DELBEN X MARIA THEREZINHA CHIAVARI DELBEM(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.17.001889-8 - MARIA ODETE BENATTI CHAIM X MARIA APARECIDA TICIANELLI EID X MARIA ROMERO VENTURINI(SP144097 - WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Tendo em vista o caráter de acerto nos cálculos, não configurando a mora, indevida é a multa referida a fls. 157.Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Derradeiramente, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

2007.61.17.002254-3 - ANGELINA CONCEICAO PIZZINATO BRIZZI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada.Após, venham conclusos.Int.

2008.61.17.000751-0 - ANTONIO LUIZ BRESSAN(SP253670 - LUANA PARDO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Imperioso, para o atendimento do quanto requerido pelo advogado, da devolução das cédulas originais dos alvarás por ele retirados em secretaria. Providencie-se, no prazo de cinco dias. Silente, tornem ao arquivo.

2008.61.17.001801-5 - JOSE APARECIDO BILIASI(SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Aguarde-se no arquivo o deslinde do agravo de instrumento interposto.

2008.61.17.002006-0 - DECIO DE GASPARI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição da CEF constante às fls. 86/87. Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.002856-2 - REGINA CELIA VALERINI FAVERO(SP144181 - MARIA CLAUDIA MAIA E SP207801 - CAMILO STANGHERLIM FERRARESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.003000-3 - LUIS ROBERTO PITTON(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Homologo os cálculos do Contador Judicial. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença apontada às fls. 124/125. pertApós, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Derradeiramente, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

2008.61.17.003012-0 - MANOEL JOSE GALHARDO CAVALHEIRO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Fls. 123: tendo em vista que a CEF apurou valor superior em relação ao cálculo da contadoria do juízo (fls. 113) e o alvará já foi expedido, arquivem-se os autos.Int.

2008.61.17.003015-5 - ALCIR EVERALDO ZAGO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Homologo os cálculos do Contador Judicial. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença apontada às fls. 133/136. pertApós, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Derradeiramente, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

2008.61.17.003174-3 - JOAO DE VITTO(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Homologo os cálculos do Contador Judicial. Providencie a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença

apontada às fls. 138/141. pert.Após, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Derradeiramente, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Int.

2008.61.17.003409-4 - MARIA INES BERGAMO(SP168689 - NELSON RICARDO DE OLIVEIRA RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.003449-5 - HELENA ZARLENGA MORMINO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Fls. 80/81: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

2008.61.17.003536-0 - OLINDA RAMOS VALEDORIO(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Homologo os cálculos do Contador Judicial. Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.Int.

2008.61.17.003676-5 - GISELE MONTEIRO SERRA(SP197995 - VIVIANI BERNARDO FRARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Homologo os cálculos do Contador Judicial. Expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes.Int.

2008.61.17.003768-0 - VILMA DE OLIVEIRA AMERICO(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.17.003985-7 - SIDNEY LUIZ CORREA X MARCELO LUIZ CORREA(SP245623 - FABRÍCIO MARK CONTADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.17.000109-3 - NELSON GONSALVES CAMPANHA(SP155664 - HEVERTON DANILO PUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento.Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.17.000128-7 - DULCE FARES GUALDA COELHO X FRANCISCO RICARDO GUALDA COELHO X LILIA MARIA GUALDA COELHO(SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar aos requerentes, os percentuais de 42,72% referente ao IPC de janeiro de 1989 (a ser aplicado em fevereiro de 1989) quanto às contas de poupança n.º 013.00130483-0 e 013.00109783-5 e 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990) quanto a conta de poupança n.º 013.00109783-5, quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança, e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência da CEF, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor da condenação, além do reembolso das custas processuais. P.R.I.

2009.61.17.000361-2 - NIEVE CAVALHEIRO(SP144097 - WILSON JOSE GERMIN) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.17.000369-7 - ARISTOTELES ROSSI NETO(SP212793 - MARCOS RODRIGO CALEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Diante do exposto, declaro EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, porém, suspenso, nos termos da Lei 1060/50. Sem custas diante da justiça gratuita deferida. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

2009.61.17.000375-2 - ADRIANA ELISABETE TESSAROLI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.17.000376-4 - NAJLA APARECIDA CHAIM CABABE(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.17.000459-8 - SEBASTIAO DIONIZIO NOVELLI(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.17.000598-0 - ASSOCIACAO ATLETICA IGARACUENSE(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, sobre a petição da CEF constante às fls.128. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.000636-4 - ANALIA DAS NEVES SANTANA(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.17.000848-8 - HAILTON RODRIGUES PEREIRA X EMILCE GONCALVES PEREIRA(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.17.000851-8 - ANA MARIA BROGLIO PASCHOALOTTI(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.17.001099-9 - MATHEUS APARECIDO FERNANDES DO PRADO(SP052061 - OTAVIANO JOSE

CORREA GUEDIM E SP275192 - MARINA GABRIELA MAROLLA GUEDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGURADORA S/A X EMBRAS - EMPRESA BRASILEIRA DE OBRAS E SERVICOS LTDA

Ao SEDI para cadastramento da Caixa Seguradora S/A e Embras Empresa Brasileira de Obras e Serviços Ltda., no pólo passivo da ação, como denunciadas à lide. Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre as contestações apresentadas. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as. Decorrido o prazo acima, manifestem-se os réus especificando as provas que pretendam produzir, justificando-as. Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.001209-1 - IGNEZ SAVASTANO NEGRAO(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a requerida a pagar à requerente, o percentual de 44,80% referente ao IPC de abril de 1990 (a ser aplicado em maio/1990), quanto aos valores não bloqueados e não transferidos ao Banco Central do Brasil, sobre o saldo da(s) conta(s) de poupança declinada(s) na inicial, deduzindo-se os percentuais efetivamente aplicados na época, observando-se os limites postulados na inicial, cujos valores serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos administrativamente. Sobre as diferenças apuradas, são devidos atualização monetária, pelos mesmos índices aplicados às cadernetas de poupança e juros capitalizados (remuneratórios) de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar do dia em que deveriam ter sido creditados até a data do efetivo pagamento. São devidos, ainda, juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, em razão de expressa previsão legal (art. 406 do Código Civil vigente c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional) a partir da juntada da contestação aos autos, nos termos da fundamentação. Ante a sucumbência da CEF, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% do valor da condenação, além do reembolso das custas processuais. P.R.I.

2009.61.17.001210-8 - IZILDINHA DE FATIMA FURLANETTE(SP210003 - TATIANA STROPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.17.001293-5 - MARIA CARVALHO(SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.17.001294-7 - CARLOS ALBERTO MARTINS BASILIO(SP134842 - JOSE LUCIANO SERINOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2009.61.17.001919-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X JOSE APARECIDO CASTELLAR - ESPOLIO X JOSE PAULO DE OLIVEIRA CASTELLAR(SP255798 - MICHELLE MUNARI PERINI E SP060225 - JOAO ALFREDO MORELLI)

Fls. 221/222: recebo como emenda à inicial. Ao SUDP para incluir no Pólo passivo da ação, JOSE PAULO DE OLIVEIRA CASTELLAR, HEBERT DAMIÃO VICENTE, TAIS CRISTINA CASTELLAR ALVES, JOSÉ ROBERTO MORELLI e THEREZA MENCHON MORELLI. Após, citem-se os réus.

2009.61.17.002131-6 - DARLEI ANTONIA SCHIAVO VERGILIO(SP244617 - FLAVIA ANDRESA MATHEUS GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Fls. 47: recebo como emenda à inicial. Providencie o SUDP a alteração do pólo ativo da ação, devendo constar Sidney Schiavo. Após, venham os autos conclusos. Int.

2009.61.17.002748-3 - JOSE FERNANDO PEDRINI X LUCILA AGELICA CERQUEIRA LEITE PEDRINI(SP096851 - PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Em caso de concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de

sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2009.61.17.003094-9 - ZENEIDE MARTINS DE SOUZA X BENEDITO DOS SANTOS(SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA E SP111996 - ANTONIO CARLOS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Cumpra a CEF o v. acórdão (fls. 80/81), cancelando o nome dos autores dos registros junto ao SERASA e SCPC. Outrossim, sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.003512-1 - ANA CELIA CARINHATO MUNHOZ(SP179646 - ANDRÉ LOTTO GALVANINI) X CAIXA CONSORCIOS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação apresentada. Outrossim, no mesmo prazo, especifique as provas que pretenda produzir, justificando-as.Decorrido o prazo acima, manifeste-se o réu especificando as provas que pretenda produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo, venham os autos conclusos.Int.

2009.61.17.003645-9 - INES VENANCIO(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Limita-se a requerente a pleitear na inicial o levantamento de sua conta vinculada ao FGTS para a quitação de dívida junto à requerida, referente ao contrato celebrado para aquisição de terreno e construção (f. 16/28).À f. 37, requer, em 07/01/2010, a suspensão e posteriormente anulação dos leilões designados para os dias 05/01/2010 e 22/01/2010 (f. 38).Bem, a causa de pedir sustentada na inicial está circunscrita ao pedido formulado para levantamento do saldo de sua conta vinculada ao FGTS. Não trouxe, em toda a inicial, a causa de pedir relativa ao pedido de suspensão ou anulação de leilões designados.Assim, faculto à requerente providenciar a emenda da inicial no prazo de 10 (dez) dias, para que aponte corretamente os pedidos que pretende ver apreciados por este juízo, e as respectivas causas de pedir, na forma do artigo 282 do CPC, que determina A petição inicial indicará: (...) III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido e IV - o pedido com suas especificações. (...).Na mesma oportunidade, deverá informar a este juízo o resultado do leilão realizado no dia 05/01/2010. Escoado o lapso temporal e não cumprida a determinação, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial, na forma dos artigos 295, VI c.c. 284, parágrafo único do CPC.Intimem-se.

2010.61.17.000028-5 - VALDIR JOSE SCHEEREN(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro os benefícios da justiça gratuita.Da análise dos fatos descritos na inicial, nota-se que o autor é pessoa de classe média. Os bens furtados de sua residência, tais como notebook, quatro unidades de wisky da marca Chivas, três óculos de sol da marca Ray Ban, etc. (f. 16/19), demonstram não se tratar de pessoa pobre à luz da Lei 1.060/50.Assim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que providencie o recolhimento das custas processuais.Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF para a opinio delict em relação à declaração acostada à f. 33.Após, tornem os autos conclusos.Int.

Expediente Nº 6429

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.17.004074-6 - GEORGINA DA LUZ MOREIRA(SP193884 - RODRIGO CAETANO BOLSONARO E SP171121 - EDUARDO GARRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Expeça-se carta de intimação por mão-própria ao herdeiro Norarcino Messias Moreira, com endereço à fl. 102, com prazo de 30 (trinta) dias, para que se manifeste se tem interesse em habilitar-se no presente feito como sucessor processual de Georgina da Luz Moreira.Sem prejuízo, providencie a parte autora a juntada de declaração de únicos e legítimos sucessores, assinada pelos demais habilitantes em peça única.Int.

2008.63.07.004468-9 - PEDRO ROBERTO JORGETTO(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) Face o retorno negativo do A.R (fl.188), defiro o comparecimento do autor ao ato designado, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

2008.63.07.005291-1 - ODAIR FRANCISCO VERGILIO(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/06/2010, às 16h00min.Como testemunha do juízo, deverá ser ouvido o representante legal da empresa Rádio Brotense Ltda., no ano de 2001, cuja qualificação completa deverá ser fornecida pelo autor, no prazo de 30 (trinta) dias.Intimem-se.

2008.63.07.007510-8 - EDILSON CONSTANTE(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, etc.A ação, inicialmente, foi proposta no JEF de Botucatu/SP.Todavia, entendeu o juiz federal oficiante em Botucatu tratar-se de ação decorrente de acidente de trabalho, remetendo os autos ao juízo estadual da Comarca de

Jaú/SP.Por equívoco, o presente feito foi redistribuído a esta Subseção Judiciária em Jaú, tendo sido remetido o feito, em seguida, à Justiça Estadual desta cidade (f. 67).A juíza estadual oficiante na Comarca de Jaú, por sua vez, acolheu a preliminar suscitada pelo INSS e declinou novamente da competência, devolvendo os autos.Seja como for, em nenhum momento este juízo passou a ser competente para processar e julgar a presente ação, seja em razão da perpetuação jurisdicionales (art. 87 do CPC), seja em razão da incompetência absoluta do JEF em ações decorrentes de acidente do trabalho.Logo, os autos encontram-se aqui por engano.Remetam-se os autos ao JEF de Botucatu/SP, nos termos da decisão proferida à f. 101.Int.

2009.61.17.001566-3 - LUIZ CONSTANTINO CAPINZAIK PARICE JUNIOR(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Recebo as apelações interpostas por ambas as partes apenas no efeito devolutivo.Vista às partes contrárias para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

2009.61.17.001871-8 - DEJACI JOAO DA SILVA(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc.Ciência às partes do retorno dos autos.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 12/03/2010, às 09H30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/06/2010, às 15h20min.Como testemunha do juízo deverá ser ouvido o empregador Nilson Clemente (f. 38), cuja qualificação completa deve ser informada pelo autor, no prazo de 20 (vinte) dias.Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal.Intimem-se.

2009.61.17.002358-1 - DOURIVAL ANTONIAZI(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/06/2010, às 14h40min.Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), deverá ser apresentada qualificação completa delas, no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou extemporâneo, deverá o autor trazê-la(s) independentemente de intimação.Int.

2009.61.17.002375-1 - LAZARO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Face o retorno negativo do(s) A.R(s) (fls.81/85), defiro o comparecimento do autor e das testemunhas arroladas ao ato designado, independentemente de nova intimação.Int.

2009.61.17.002425-1 - SEBASTIAO CARLOS VERISSIMO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Face o retorno negativo do A.R (fl.115), defiro o comparecimento da testemunha Joaquim Paulino Demiciano ao ato designado, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

2009.61.17.002550-4 - PAULO GIUSEPPIN(SP213777 - RAFAEL TONIATO MANGERONA E SP218775 - MARIA CAROLINA NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Recebo a apelação interposta pelo réu, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

2009.61.17.002588-7 - JOSE GERALDO RETT(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Face o retorno negativo do A.R (fl.41), defiro o comparecimento da testemunha Francisco Sanches ao ato designado, independentemente de nova intimação.Intimem-se.

2009.61.17.002738-0 - EDIVAR DIMAS MARCELINO PIFFER(SP202017 - ROGERIO RIBEIRO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, etc.Rejeito a preliminar de falta de interesse processual, nominada pelo INSS como falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento regular do processo, uma vez que a parte autora comprovou seu requerimento na via administrativa, indeferido às f. 113/114 dos autos.No mais, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, dou o feito por saneado. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/05/2010, às 16h00min. Intimem-se.

2009.61.17.002987-0 - ADEMIR APARECIDO DA SILVA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/06/2010, às 14h00min. Intimem-se.

2009.61.17.003005-6 - JOSEANE APARECIDA MACHADO DA SILVA(SP203434 - RONALDO MARCELO BARBAROSSA E SP250911 - VIVIANE TESTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 12/03/2010, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal.Int.

2009.61.17.003101-2 - APARECIDA DE FATIMA AUGUSTO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/06/2010, às 16h00min. Intimem-se.

2009.61.17.003119-0 - LENI TEREZINHA HERNANDEZ BARONI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)

Fixo os honorários do(a) perito(a) em R\$ 220,00 (duzentos e vinte reais), providenciando a Secretaria os trâmites necessários à efetivação do(s) pagamento(s). Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/06/2010, às 16h00min.Intimem-se.

2009.61.17.003141-3 - COSME POLICARPO ROCHA(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 10/06/2010, às 15h20min. Intimem-se.

2009.61.17.003182-6 - ELISABETE DE FATIMA FRANCO DE TOLEDO RUBIO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 29/06/2010, às 14h40min. Intimem-se.

2009.61.17.003188-7 - JOVELINO MEDEIROS(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/07/2010, às 14h40min. Intimem-se.

2009.61.17.003197-8 - DJALMA JAIME DA SILVA(SP103996 - MILTON CARLOS BAGLIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, etc.Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Subseção.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Defiro a prova pericial. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no

endereço acima, em 11/03/2010, às 09H30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Quesito(s) e assistente(s) técnico(s) no prazo legal.Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia completa de sua CTPS.Int.

2009.61.17.003224-7 - ROSELI APARECIDA FRICHE DE BARROS(SP208805 - MARINALVA REINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/07/2010, às 14h00min. Intimem-se.

2009.61.17.003228-4 - NEWTON SANTO BRANCAGLION(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Vistos, etc.Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, não há preliminares. Dou o feito por saneado.Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25/05/2010, às 15h20min. Intimem-se.

2009.61.17.003642-3 - ANTONIO FRANCO SOARES(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Logo, se a competência é funcional e, portanto, absoluta, cabe a este juízo declarar, de ofício, a incompetência para apreciação do pedido.Ipso facto, declino da competência e determino a remessa destes autos ao Juízo da Subseção de Bauru/SP, competente para julgar a causa.Intimem-se.

2009.61.17.003647-2 - ALDA MARIA DE MAGALHAES CASTRO - ESPOLIO X MARIA DALTYRA DE MAGALHAES CASTRO(SP213314 - RUBENS CONTADOR NETO) X FAZENDA NACIONAL
Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decismum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há nos autos prova inequívoca de que os rendimentos recebidos pela autora nas competências objeto de controvérsia tenham sido a título de aposentadoria, na forma do inciso XIV, do art. 6º, da Lei 7.713/88. Ao contrário, os documentos de f. 46/51 demonstram que os valores recebidos assim o foram em razão da atividade remunerada.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Cite-se.Int.

2009.61.17.003651-4 - LAERTE CARRETA DA SILVA(SP133956 - WAGNER VITOR FICCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decismum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, com o cálculo detalhado do tempo de serviço/contribuição do autor, inviável em sede de cognição sumária.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

2010.61.17.000001-7 - MARIA LODOVILA ROQUE ALEIXO(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Vistos, Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer

o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decism do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, o período em que a autora esteve em gozo de benefício por incapacidade (f. 72/76), sem verter contribuições ao RGPS, não pode ser computado como período de carência, na forma do art. 24 da Lei 8.213/91, diferentemente do período em que esteve empregada, onde a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições era de seu empregador.Com isso, não há prova inequívoca da carência necessária à concessão do benefício.Posto isto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Cite-se.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.17.002489-7 - FERNANDA DE JESUS SILVA DIAS - MENOR (SELMA SILVEIRA DE JESUS SILVA)(SP124738 - LUCIANA MARIA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SEDI para anotações. Defiro a realização de estudo social na residência do(a) autor(a). Para tanto, nomeio a assistente social Dalva Aparecida Dias Lima, que deverá conter detalhado relatório sobre a visita domiciliar e responder a eventuais quesitos da(s) parte(s) e aos deste Juízo: 1. O(A) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais; 2.O(A)autor(a) exerce atividade laborativa? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)?; 3. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo-se vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (se possível, pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício previdenciário ou assistencial (por exemplo bolsa-família)? Em caso positivo, especificar a natureza e o valor; 4. O(A) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se presta(m) algum auxílio a(o) autor(a), indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência; 5. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? Descrever, pormenorizadamente, a residência onde mora o(a) autor(a) (tipo de material, estado de conservação, quantidade de cômodos, móveis que a guarnecem, etc.); 6. Acrescentar no relatório outras informações que julgar necessárias e pertinentes. O estudo deve ser realizado a partir de 01/02/2010 e remetido o laudo a este juízo no prazo de 40 (quarenta) dias a partir da realização do ato.Defiro ainda, a realização de prova pericial médica. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Conde do Pinhal, 274, Jaú/SP, Fone (14) 3626-6068, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 05/03/2010, às 14H30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. O(A) requerente é portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência? Qual(is)? Como chegou a esta conclusão?; 2. A doença, lesão ou deficiência é de natureza hereditária, congênita ou adquirida? Se adquirida, qual o agente causador? Quando teve início a incapacidade do(a) requerente? Como chegou a esta conclusão? 3. A deficiência é física ou mental?; 4. É permanente ou temporária?;5. A doença, lesão ou deficiência mencionada produz reflexos em quais sistemas do(a) requerente (físico, psíquico, motor, etc)? Quais os órgãos afetados? 6. Se doente mental, há prejuízo no juízo crítico da realidade, tornando-o(a) absolutamente incapaz para os atos da vida civil? 7. No caso de o(a) requerente ser portador(a) de alguma doença, lesão ou deficiência, esta o(a) incapacita para a vida independente, ou seja, necessita de ajuda e cuidados permanentes de terceiro? Se afirmativo, qual(is) o(s) tipo(s) de ajuda(s)? O(a) requerente é capaz de caminhar sozinho(a)? Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/06/2010, às 14 horas, em que será coletado o depoimento pessoa l do(a) autor(a) e ouvidas as testemunhas oportunamente arroladas.Cite-se o INSS para apresentar contestação na data da audiência e quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se a parte autora para apresentar quesitos no mesmo prazo.Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Notifique-se o MPF. Int.

2009.61.17.002957-1 - VITOR APARECIDO PEREIRA(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações.Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decism do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige

evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 08/03/2010, às 16 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/05/2010, às 14h40min.Cite-se.Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

2009.61.17.003523-6 - ANA MARIN PEROBELLI(SP083710 - JOAO DUTRA DA COSTA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos.Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se aos autos ao SEDI para anotações.Sem prejuízo, promova a parte autora a juntada de cópia integral de sua CTPS.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 25/05/2010, às 14h40min.Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), deverá ser apresentada qualificação completa delas, no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou extemporâneo, deverá o autor trazê-la(s) independentemente de intimação.Cite-se.Int.

2009.61.17.003525-0 - TATIANE CRISTINA VENANCIO DE CAMPOS(SP184608 - CATIA LUCHETA CARRARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações.Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).Ademais, cite-se decisor do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa.Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC.Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 08/03/2010, às 16h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se.Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 18/05/2010, às 16 horas.Cite-se.Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias.Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal.Intimem-se.

2009.61.17.003532-7 - VANDA DE FATIMA COSTA NETO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decismum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 24/03/2010, às 15H30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/06/2010, às 16 horas. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

2009.61.17.003540-6 - KELLY CRISTIANI FERREIRA(SP206284 - THAIS DE OLIVEIRA NONO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decismum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do fumus boni juris e o periculum in mora, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 24/03/2010, às 15 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/06/2010, às 14 horas. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

2009.61.17.003554-6 - MARCIA MOREIRA DA SILVA(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X VIVIANE

SILVA SANTANA - INCAPAZ X VICTOR SILVA SANTANA - INCAPAZ X PEDRO HENRIQUE SILVA SANTANA - INCAPAZ

Vistos, Nos termos do art. 275, I, do CPC, converto o rito em sumário, remetendo-se os autos ao SEDI para anotações. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 01/06/2010, às 14h40min. Caso haja necessidade de intimação da(s) testemunha(s), o rol deverá ser apresentado no prazo de 10(dez) dias, contendo a qualificação completa desta(s). Silente ou extemporâneo, deverá a autora trazê-la(s) independentemente de intimação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Citem-se os réus. Notifique-se o MPF.Int.

2009.61.17.003555-8 - LUIZ ANTONIO BONOME(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 09/03/2010, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/06/2010, às 14h40min. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

2009.61.17.003556-0 - LUIZ CARLOS ALVES DOS SANTOS(SP251004 - BRUNA GIMENES CHRISTIANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 09/03/2010, às 09H30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade

laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 08/06/2010, às 15h20min. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

2010.61.17.00002-9 - ANTONIO FRANCISCO CARMEZIM(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, a Drª. Inelva Busatto Mira Gomes, com endereço na Rua Amaral Gurgel, 664, Jaú/SP, Fone (14) 3621-5055, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 10/03/2010, às 13h30min. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 10/06/2010, às 14h40min. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

2010.61.17.000012-1 - JOSE ARROYO ALCACAS(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lucio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 10/03/2010, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s)

doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/06/2010, às 14h40min. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

2010.61.17.000015-7 - DELMIRA PEREIRA SANTOS GONCALVES(SP254390 - RAFAEL ROSSIGNOLLI DE LAMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA)

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na esteira do ensinamento de Luiz Guilherme Marinoni, tem-se que a (...) prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança da alegação, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza (apud: ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23). Ademais, cite-se decisum do E. STJ: (...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta a existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidência, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável. (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999). No presente caso, não há como conceder a antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que o direito ao benefício exige dilação probatória, tal como o exame pericial a ser realizado por expert imparcial, nomeado pelo Juízo, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Posto isto, INDEFIRO, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Defiro, porém, a antecipação da prova pericial, em razão da urgência alegada na inicial, na forma do parágrafo 7º, do art. 273, do CPC. Assim, nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, a Drª. Carla Salati, com endereço na Rua Floriano Peixoto, 443, Jaú/SP, Fone (14) 3625-4678, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 30/03/2010, às 15 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 17/06/2010, às 15h20min. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a) autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

Expediente Nº 6430

PROCEDIMENTO SUMARIO

2009.61.17.003641-1 - MARIA APARECIDA ABILA MARCHETTE(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)

Vistos, Converto o presente feito para o rito sumário, remetendo-se os autos ao SUDP para anotações. Defiro a prova pericial. Nos termos do art. 145, 3.º, CPC, nomeio para este ato, o Dr. Antonio Reinaldo Ferro, com endereço na Rua José Lúcio de Carvalho, 456, Jaú/SP, Fone (14) 3624-4076, que deverá apresentar o laudo, de forma impressa e digitada, no prazo de 30 (trinta) dias. A perícia médica será realizada no endereço acima, em 11/03/2010, às 09 horas. Promova a Secretaria as intimações necessárias, nos termos do artigo 431-A do CPC. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. Qual é(são) a(s) doença(s) que acomete(m) o(a) requerente?; Possuem cura ou tratamento?; 2. Qual a(s) atividade(s) laborativa que a parte requerente afirma ter desempenhado ou estar desempenhando? 3. Esta(s) doença(s) o(a) incapacita(m) total ou parcialmente para o trabalho? E para a atividade laborativa que a parte requerente vinha desempenhando? 4. Especificar há quanto tempo a(s) doença(s) e a incapacidade acomete(m) o(a) requerente; 5. Esta incapacidade é para todo o tipo de trabalho? Especificar; 6. A incapacidade do(a) requerente é permanente ou temporária? Se temporária, qual o tempo necessário para a recuperação da capacidade laborativa e se tal recuperação é total ou parcial; 7. Há possibilidade de reabilitação para desempenho de outra atividade laborativa? Defiro a justiça gratuita. Anote-se. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia completa de sua CTPS. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/06/2010, às 14 horas. Cite-se. Quesitos no prazo de 5 (cinco) dias. Fica o(a) advogado(a) do(a)

autor(a) incumbido(a) de noticiar a ele(a) a data, horário e local da perícia médica acima designada, independentemente de intimação pessoal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente Nº 4364

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.1000364-6 - MYAKO KOGA X IUQUICO KOGA FONSECA X MASSAKO KOGA NAKAYAMA (SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN E SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 142/143: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

95.1002943-2 - WAGNER KOICHI SEKI X WALTER BORGIO X WANDERLEY FRANCISCO

FURLANETO (SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Fls. 398: Indefiro, visto que foi concedido prazo às fls. 393 e 396. Cumpra-se imediatamente o despacho de fls. 395. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2000.61.11.007087-3 - SILVANA STEFANINI FERREIRA TSUBOY X MARIA CELIA DOS SANTOS GANES X NEUZA CARDOZO BUSSAB X DEBORA ASSIS CRIPA X RITA BARBARA DE ASSIS CRIPA (SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos as planilhas dos cálculos, visto que somente foram juntados as guias de depósito (fls. 399/403), inclusive com relação ao contrato de fls. 397. Após, remetam-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos apresentados pela CEF. CUMPRA-SE. INTIMEMS-E.

2006.61.11.004075-5 - HETUKO MORINAGA YAMAZUMI (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 177/181: Indefiro. Inobstante a prolação da r. sentença de fls. 115/121, ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional, vedando-se, a partir de então, a inovação na relação processual, a repetição do indébito pleiteado pela autarquia ré possui caráter alimentar, razão pela qual a mesma deverá requerer o que de direito pela via adequada. Da mesma forma, deve-se destacar que a v. decisão de fls. 161/164, não determina a restituição do valores auferidos pelo autor(a) a título de antecipação dos efeitos da tutela. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2006.61.11.004310-0 - JOANA IRACEMA SVERZUTI (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2006.61.11.006295-7 - MATILDE DA CONCEICAO NOBRE CARVALHO (SP210140 - NERCI DE CARVALHO E SP251535 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.001664-6 - APARECIDA PINTO DINIZ (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação elaborados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no prazo de 10 (dez) dias. INTIME-SE. CUMPRA-SE.

2008.61.11.002850-8 - CLEUZA VICENTE DE SOUZA (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 98/101: Manifeste-se a patrona da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.002974-4 - JOSE BRAGA(SP061433 - JOSUE COVO E SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.003705-4 - MALVINA DA SILVA SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004433-2 - LUIS BATISTA DE MELO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 198/200.Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação nos termos avençados.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.004977-9 - LOURENCA PEREIRA CANSINI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 125/128: Indefiro. Inobstante a prolação da r. sentença de fls. 65/71, ensejar o exaurimento da prestação jurisdicional, vedando-se, a partir de então, a inovação na relação processual, a repetição do indébito pleiteado pela autarquia ré possui caráter alimentar, razão pela qual a mesma deverá requerer o que de direito pela via adequada. Da mesma forma, deve-se destacar que o v. acórdão de fls. 101/102, não determina a restituição do valores auferidos pelo autor(a) a título de antecipação dos efeitos da tutela. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.005616-4 - IOSHIHARU SAITO X ROSA HIDEKO ISHIDA SAITO(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Retifico o erro material apurado no segundo parágrafo do r. despacho de fls. 273, para o fim de nele constar a Caixa Econômica Federal ao invés do Instituto Nacional do Seguro Social.Dê-se vista ao MPF.Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens.

2008.61.11.005992-0 - JOSE MESSIAS DE CARVALHO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006151-2 - ODILIA FRANCISCO DA SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os esclarecimentos de fls. 129.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2008.61.11.006454-9 - INEZ ROSSI MARTINS(SP144261 - REGIS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 88: Defiro.Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 83.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.000585-9 - NAIR FLORENCIO GABRIEL(SP264994 - MARIANA DE SOUZA ARTIGIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.002180-4 - ADENILSON CARLOS JACINTO(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme requerido pela parte autora.CUMPRASE. INTIMEMSE.

2009.61.11.003115-9 - WILSON GOMES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contra-razões.Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRASE. INTIMEMSE.

2009.61.11.004295-9 - FRANCISCO LOPES FERREIRA(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre os laudos médico periciais de fls. 75/87.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRASE. INTIMEMSE.

2009.61.11.004452-0 - PEDRO FRANCISCO DA SILVA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRASE. INTIMEMSE.

2009.61.11.005039-7 - NIVALDO SIQUEIRA LEMES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEMSE.

2009.61.11.005211-4 - BENEDITO CAETANO(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRASE. INTIMEMSE.

2009.61.11.005271-0 - CLEUSA MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRASE. INTIMEMSE.

2009.61.11.005320-9 - JOSE DE SOUZA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRASE. INTIMEMSE.

2009.61.11.005375-1 - LÍCIA MOSQUINI(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRASE. INTIMEMSE.

2009.61.11.005718-5 - JOAO TODOROWSCH NETO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada da Comunicação Eletrônica - UTU7 às fls. 56/58.INTIMEMSE.

2009.61.11.005731-8 - ANTONIO RODRIGUES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRASE. INTIMEMSE.

2009.61.11.005752-5 - IVETE SIMAO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRASE. INTIMEMSE.

2009.61.11.005825-6 - ALBERTO MARTINS CORALLE(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS

FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 24/29: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005841-4 - OTACILIO GOMES DOS SANTOS(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Após, dê-se vista ao MPF.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005881-5 - JANETE MARIA DA COSTA ESPEJO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista ao MPF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.005981-9 - MARIA APARECIDA MACEDO(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.006795-6 - EDNEIA APARECIDA DA SILVA - INCAPAZ X GERALDA DE JESUS ANASTACIO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 08. Após a vinda do mandato de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada.

2009.61.11.006799-3 - MARA SILVIA DORO ANSELMO(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARA SILVIA DORO ANSELMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial.Compulsando os autos, verifico que a parte autora não requereu administrativamente o benefício.Recente decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deixou assentado que o prévio requerimento administrativo é imprescindível ao ajuizamento de ações em que se busca concessão ou reajuste de benefícios previdenciários, asseverando que a exigência de prévio requerimento administrativo reflete, a bem da verdade, a necessidade que o autor tem de demonstrar que há interesse na busca da prestação jurisdicional, ante a resistência da parte ré na realização do seu direito.No entanto, diante do princípio da economia processual, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, determinando-se a expedição de ofício ao INSS para que realize exame médico na parte autora, instruindo o ofício com a contra-fé, cabendo ao INSS proceder a intimação da parte autora, indicando-lhe o local, dia e hora para realizado do exame, alertando que o não comparecimento da parte autora no exame médico resultará na extinção do feito sem a resolução do mérito.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.006805-5 - TEREZINHA BRISOTE DE PAULO(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 08. Após, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIME-SE.

2009.61.11.006844-4 - FATIMA APARECIDA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FÁTIMA APARECIDA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Mário Putinati Júnior, Psiquiatria, CRM 49.173, com consultório situado na Rua Carajás, nº20, telefone 3433-0711, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a designação da perícia, cite-se o

INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.006866-3 - EDGAR SILLOS NOGUEIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tópico final da decisão...Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor da Vara Federal da Subseção Judiciária de Assis/SP.Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.006892-4 - VICENTE APARECIDO BISPO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VICENTE APARECIDO BISPO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-doença.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Antônio Aparecido Tonhom, Psiquiatria, CRM 56.647, com consultório situado na Rua Aimorés, nº 254, telefone 3433-6578, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a designação da perícia, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.006944-8 - HELENA RODRIGUES DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por HELENA RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial.Compulsando os autos, verifico que a parte autora não requereu administrativamente o benefício.Recente decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deixou assentado que o prévio requerimento administrativo é imprescindível ao ajuizamento de ações em que se busca concessão ou reajuste de benefícios previdenciários, asseverando que a exigência de prévio requerimento administrativo reflete, a bem da verdade, a necessidade que o autor tem de demonstrar que há interesse na busca da prestação jurisdicional, ante a resistência da parte ré na realização do seu direito.No entanto, diante do princípio da economia processual, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, determinando-se a expedição de ofício ao INSS para que realize exame médico na parte autora, instruindo o ofício com a contra-fé, cabendo ao INSS proceder a intimação da parte autora, indicando-lhe o local, dia e hora para realizado do exame, alertando que o não comparecimento da parte autora no exame médico resultará na extinção do feito sem a resolução do mérito.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer nesta Secretaria para reduzir a termo a outorga do mandato de fls. 10.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.006945-0 - JOANA ROSA PAES DE CERQUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOANA ROSA PAES DE CERQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. Carlos Benedito de Almeida Pimentel, Cardiologista, CRM 19.777, rua Paraná n. 281, telefone 3433-4052, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 12 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).Defiro os benefícios da Justiça gratuita.Com a designação da perícia, cite-se o INSS.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

2009.61.11.006952-7 - EVANIR ALVES DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por EVANIR ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial.Compulsando os autos, verifico que a parte autora não requereu administrativamente o benefício.Recente decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deixou assentado que o prévio requerimento administrativo é imprescindível ao ajuizamento de ações em que se busca concessão ou reajuste de benefícios previdenciários, asseverando que a exigência de prévio requerimento administrativo reflete, a bem da verdade, a necessidade que o autor tem de demonstrar que há interesse na busca da prestação jurisdicional, ante a resistência da parte ré na realização do seu direito.No entanto, diante do princípio da economia processual, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, determinando-se a expedição de ofício ao

INSS para que realize exame médico na parte autora, instruindo o ofício com a contra-fé, cabendo ao INSS proceder a intimação da parte autora, indicando-lhe o local, dia e hora para realizado do exame, alertando que o não comparecimento da parte autora no exame médico resultará na extinção do feito sem a resolução do mérito. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2406

CARTA PRECATORIA

2009.61.09.008722-0 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X CELSO DE JESUS REIS (SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4 (SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

A fim de conciliar a agenda deste Juízo sem prejuízo ao processo, redesigno a audiência para o dia 25/03/2010, às 14:30 horas. Cuide a Serventia de providenciar as intimações necessárias acerca da alteração supra. (designada anteriormente para 28/01/2010) Int.

Expediente Nº 2407

CARTA PRECATORIA

2009.61.09.008749-9 - JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CONCHAS - SP X ELZA DE JESUS ALBANO BORTOLETO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

A fim de conciliar a agenda deste Juízo sem prejuízo ao processo, redesigno a audiência para o dia 25/03/2010, às 15:00 horas. Cuide a Serventia de providenciar as intimações necessárias acerca da alteração supra. (designada anteriormente para 28/01/2010) Int.

2ª VARA DE PIRACICABA

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4948

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.09.012619-5 - ODELITO ALVES CARDOSO (SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2009.61.09.012619-5 ODELITO ALVES CARDOSO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a continuidade do pagamento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz ser portador de hérnia de disco cervical e doença discal lombar, que lhe causa intensas dores e lhe impede de exercer sua atividade laborativa usual. Sustenta que recebeu auxílio-doença somente até o dia 31/10/2009 (NB 536.192.215-0) e que apesar de tal doença ainda lhe afligir a autarquia previdenciária se nega a prorrogar o pagamento do auxílio-doença ou a conceder aposentadoria por invalidez. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Não entendo presentes os requisitos indispensáveis para a concessão da tutela antecipada, a teor do art. 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do

autor. Neste momento, ausente a prova inequívoca da incapacidade para o trabalho, pressuposto para concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, de acordo com os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 sendo, portanto, imprescindível a realização de prova pericial médica para sua constatação. Ademais, existe decisão administrativa proferida pelo INSS, que concluiu pela capacidade laborativa da autora e, portanto, considerando que tal decisão goza de presunção de veracidade, só poderá ser afastada após a instrução probatória. Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Barão de Valença nº 716, andar - 2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Cite-se. P.R.I.

2009.61.09.012800-3 - ELISEU PIRES DE MORAES (SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2009.61.09.012800-3 ELISEU PIRES DE MORAES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a continuidade do pagamento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz ser portador de artrose, alterações degenerativas com osteofitose, imensas dores lombares, dores nos quadris, que lhe impede de exercer sua atividade laborativa usual. Sustenta que recebeu auxílio-doença somente até o ano de 2006 (NB 128.779.270-4) e que apesar de tal doença ainda lhe afligir a autarquia previdenciária se nega a prorrogar o pagamento do auxílio-doença ou a conceder aposentadoria por invalidez. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Não entendo presentes os requisitos indispensáveis para a concessão da tutela antecipada, a teor do art. 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Neste momento, ausente a prova inequívoca da incapacidade para o trabalho, pressuposto para concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, de acordo com os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 sendo, portanto, imprescindível a realização de prova pericial médica para sua constatação. Ademais, existe decisão administrativa proferida pelo INSS, que concluiu pela capacidade laborativa da autora e, portanto, considerando que tal decisão goza de presunção de veracidade, só poderá ser afastada após a instrução probatória. Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Barão de Valença nº 716, andar - 2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Cite-se. P.R.I.

2009.61.09.012900-7 - JOAQUINA GOMES SANTOS (SP228000 - CLEIDE CAMILO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2009.61.09.012900-7 JOAQUINA GOMES SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o pagamento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz ser portadora de doença relativa a complicações vasculares, que lhe impede de exercer sua atividade laborativa usual. Sustenta que requereu auxílio-doença, porém apesar de tal doença lhe afligir a autarquia previdenciária se nega a efetuar o pagamento do auxílio-doença ou a conceder aposentadoria por invalidez. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Não entendo presentes os requisitos indispensáveis para a concessão da tutela antecipada, a teor do art. 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Neste momento, ausente a prova inequívoca da incapacidade para o trabalho, pressuposto para concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, de acordo com os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 sendo, portanto, imprescindível a realização de prova pericial médica para sua constatação. Ademais, existe decisão administrativa proferida pelo INSS, que concluiu pela capacidade laborativa da autora e, portanto, considerando que tal decisão goza de presunção de veracidade, só poderá ser afastada após a instrução probatória. Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a

Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Barão de Valença nº 716, andar - 2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).Deverá ainda a autora, em 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia integral da(s) sua(s) carteira(s) de trabalho e previdência social.Cite-se.P.R.I.

2009.61.09.012912-3 - CLAUDIMIR APARECIDO ANSELMO(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2009.61.09.012912-3CLAUDEMIR APARECIDO ANSELMO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez.Aduz ser portador de dor lombar baixa e transtornos das raízes e dos complexos nervosos, que lhe causam intensas dores e lhe impedem de exercer sua atividade laborativa usual.Sustenta que recebe auxílio-doença (NB 504.053.668-9) e que apesar de tal doença ser irreversível, a autarquia previdenciária se nega a conceder aposentadoria por invalidez.Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade.Não entendo presentes os requisitos indispensáveis para a concessão da tutela antecipada, a teor do art. 273 do Código de Processo Civil.Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor.Neste momento, ausente a prova inequívoca da incapacidade irreversível, pressuposto para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, de acordo com os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 sendo, portanto, imprescindível a realização de prova pericial médica para sua constatação. Ademais, existe decisão administrativa proferida pelo INSS, que concluiu pela capacidade laborativa da autora e, portanto, considerando que tal decisão goza de presunção de veracidade, só poderá ser afastada após a instrução probatória.Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada.Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos.Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Barão de Valença nº 716, andar - 2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais).Deverá ainda o autor, em 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia integral da(s) sua(s) carteira(s) de trabalho e previdência social.Cite-se.P.R.I.

2009.61.09.013179-8 - MANOEL MOURA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2009.61.09.013179-8MANOEL MOURA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de serviço, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com majoração da alíquota da renda mensal.Aduz que após a concessão da aposentadoria, o autor continuou trabalhando e, na qualidade de segurado obrigatório, verteu suas contribuições previdenciárias ao RGPS, totalizando o período de 39 anos, 6 meses e 1 dia de contribuição.Requer a antecipação da tutela para que seja determinado ao INSS o imediato cancelamento da aposentadoria por tempo de serviço, compelindo à autarquia a implantação de novo benefício.Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade.Ressalto que a antecipação dos efeitos da tutela está condicionada, dentre outros requisitos, à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, do CPC).De pronto, verifico que tal pressuposto não se encontra caracterizado, eis que não há perigo de dano irreparável, tendo em vista que se vencedora, a parte autora receberá todas as diferenças do benefício.Ademais, ainda que o benefício almejado tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não perecerá com o indeferimento da tutela antecipada, haja vista que já se encontra auferindo benefício de aposentadoria, cuja revisão ora postula.Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se.P.R.I.

2009.61.09.013191-9 - DIRCEU CRUZ DE ALMEIDA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2009.61.09.013191-9DIRCEU CRUZ DE ALMEIDA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.Aduz não ter o INSS obedecido a legislação vigente por ocasião da concessão do benefício ao apurar a renda mensal inicial, por não ter reconhecido o labor no período de 01.03.1986 a 15.02.1988.Requer a antecipação da tutela para que seja determinado ao INSS a imediata revisão da renda mensal do benefício do autor.Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade.Ressalto que a antecipação dos efeitos da tutela está condicionada, dentre outros requisitos, à existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, I, do

CPC).De pronto, verifico que tal pressuposto não se encontra caracterizado, eis que não há perigo de dano irreparável, tendo em vista que se vencedora, a parte autora receberá todas as diferenças atrasadas do benefício, devidamente corrigidas. Ademais, ainda que o benefício almejado tenha natureza alimentar, verifico no caso concreto que a parte autora não perecerá com o indeferimento da tutela antecipada, haja vista que já se encontra auferindo benefício de aposentadoria, cuja revisão ora postula.Por tais motivos, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se.P.R.I.

2010.61.09.000076-1 - PEDRO LUIZ ROSSI(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2010.61.09.000076-1PEDRO LUIZ ROSSI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a continuidade do pagamento de benefício previdenciário de auxílio-doença ou, alternativamente, a concessão de aposentadoria por invalidez.Aduz ser portador de hérnia discal lombar e lombalgia crônica, que lhe causa intensas dores e lhe impede de exercer sua atividade laborativa usual.Sustenta que recebeu auxílio-doença somente até o dia 24/10/2009 (NB 560.752.639-5) e que apesar de tal doença ainda lhe afligir a autarquia previdenciária se nega a prorrogar o pagamento do auxílio-doença ou a conceder aposentadoria por invalidez.Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade.Não entendo presentes os requisitos indispensáveis para a concessão da tutela antecipada, a teor do art. 273 do Código de Processo Civil.Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor.Neste momento, ausente a prova inequívoca da incapacidade para o trabalho, pressuposto para concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, de acordo com os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 sendo, portanto, imprescindível a realização de prova pericial médica para sua constatação. Ademais, existe decisão administrativa proferida pelo INSS, que concluiu pela capacidade laborativa da autora e, portanto, considerando que tal decisão goza de presunção de veracidade, só poderá ser afastada após a instrução probatória.Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada.Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos.Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Barão de Valença nº 716, andar - 2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinqüenta reais).Deverá ainda o autor, em 10 (dez) dias, trazer aos autos cópia integral da(s) sua(s) carteira(s) de trabalho e previdência social.Cite-se.P.R.I.

2010.61.09.000403-1 - ADALGISA APARECIDA GARCIA GEREZ(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 2010.61.09.000403-1ADALGISA APARECIDA GARCIA GEREZ, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Sustenta ser idosa e que o salário percebido por seu marido é insuficiente para manter sua subsistência, eis que possui elevados gastos com medicamentos.Decido.Inicialmente, defiro a gratuidade. Não entendo presentes os requisitos indispensáveis para a concessão da tutela antecipada, a teor do art. 273 do Código de Processo Civil.Cumprido o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8742/93, teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.232-1/DF, publicado no DJU de 1º.6.2001. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor.Neste momento, ausente a necessária prova inequívoca da miserabilidade da autora, consoante estabelece a Lei n.º 8.742/93 sendo, portanto, imprescindível a instrução probatória para sua constatação. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, por ora, ficando facultada nova análise após a realização de avaliação sócio econômica.Sem prejuízo, NOMEIO, para realização de estudo sócio-econômico, a Assistente Social - Sra. ROSELENA MARIA BASSA - com endereço na Av. Comendador Luciano Guidotti nº 166 (Centro de Pastoral), Bairro Higienópolis (no horário comercial) OU, ainda, na Av. dos Marins nº 400, apto. 13, Bloco 36, Bairro Colinas de Piracicaba (após às 18:00 horas, às 2as. 3as. e 6as. feiras), ambos em Piracicaba, SP, para elaborar o aludido relatório, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do relatório e findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo.Cite-se e intímese.P.R.I.

2010.61.09.000418-3 - ESMERALDO APARECIDO SAMPAIO(SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2010.61.09.000418-3ESMERALDO APARECIDO SAMPAIO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez.Aduz

ser portador de doenças da coluna vertebral, que lhe causa intensas dores e lhe impede de exercer sua atividade laborativa usual. Sustenta que recebe atualmente auxílio-doença (NB 538.524.594-8) e que apesar de tal doença ser irreversível, a autarquia previdenciária se nega a conceder aposentadoria por invalidez. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Não entendo presentes os requisitos indispensáveis para a concessão da tutela antecipada, a teor do art. 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Neste momento, ausente a prova inequívoca da incapacidade para o trabalho, pressuposto para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, de acordo com os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 sendo, portanto, imprescindível a realização de prova pericial médica para sua constatação. Ademais, existe decisão administrativa proferida pelo INSS, que concluiu pela percepção apenas do auxílio doença e, portanto, considerando que tal decisão goza de presunção de veracidade, só poderá ser afastada após a instrução probatória. Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Barão de Valença nº 716, andar - 2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Cite-se. P.R.I.

2010.61.09.000420-1 - RAQUEL APARECIDA CORREA (SP287232 - ROBERTA CAPOZZI MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Processo n.º 2010.61.09.000420-1 RAQUEL APARECIDA CORREA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez. Aduz ser portadora de artrose cervical, com a inserção de duas placas e prótese ortopédica, que lhe causa intensas dores e lhe impede de exercer sua atividade laborativa usual. Sustenta que recebeu auxílio-doença somente até o dia 01/09/2008 (NB 504.265.786-6) e que apesar de tal doença ainda lhe afligir a autarquia previdenciária se nega a conceder aposentadoria por invalidez. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Não entendo presentes os requisitos indispensáveis para a concessão da tutela antecipada, a teor do art. 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Neste momento, ausente a prova inequívoca da incapacidade para o trabalho, pressuposto para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, de acordo com os artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91 sendo, portanto, imprescindível a realização de prova pericial médica para sua constatação. Ademais, existe decisão administrativa proferida pelo INSS, que concluiu pela capacidade laborativa da autora e, portanto, considerando que tal decisão goza de presunção de veracidade, só poderá ser afastada após a instrução probatória. Face ao exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada. Sem prejuízo, defiro a produção de prova pericial médica e designo como perito o Dr. NICOLAU ACHÊ MERINO, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Manifeste(m)-se as partes, no prazo legal, indicando os seus quesitos e respectivos assistentes técnicos. Proceda a Secretaria à intimação do Sr. Perito para fornecer a data em que deverá o(a) autor(a) comparecer à perícia médica, certificando nos autos. Após, intime-se a parte autora, por mandado, para comparecer à Av. Barão de Valença nº 716, andar - 2 (dentro do Hospital Fornecedores de Cana), na Vila Rezende, nesta cidade, telefone 3421-7974, para ser submetida ao exame médico. Com a juntada do respectivo laudo e, após o término do prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais). Cite-se. P.R.I.

2010.61.09.000465-1 - OLIVINA MACIEL DE CASTILHO (SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos n.º 2010.61.09.000465-1 OLIVINA MACIAL DE CASTILHO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Sustenta ser idosa e que o salário percebido por seu marido é insuficiente para manter sua subsistência, eis que possui elevados gastos com medicamentos. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Não entendo presentes os requisitos indispensáveis para a concessão da tutela antecipada, a teor do art. 273 do Código de Processo Civil. Cumpre ressaltar que o artigo 20, parágrafo 3º da Lei 8742/93, teve sua constitucionalidade reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 1.232-1/DF, publicado no DJU de 1º.6.2001. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação, ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, sempre frente a direito plausível do autor. Neste momento, ausente a necessária prova inequívoca da miserabilidade da autora, consoante estabelece a Lei n.º 8.742/93

sendo, portanto, imprescindível a instrução probatória para sua constatação. Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA pleiteada, por ora, ficando facultada nova análise após a realização de avaliação sócio econômica. Sem prejuízo, NOMEIO, para realização de estudo sócio-econômico, a Assistente Social - Sra. ROSELENA MARIA BASSA - com endereço na Av. Comendador Luciano Guidotti nº 166 (Centro de Pastoral), Bairro Higienópolis (no horário comercial) OU, ainda, na Av. dos Marins nº 400, apto. 13, Bloco 36, Bairro Colinas de Piracicaba (após às 18:00 horas, às 2as. 3as. e 6as. feiras), ambos em Piracicaba, SP, para elaborar o aludido relatório, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a juntada do relatório e findo o prazo para manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento no valor mínimo. Cite-se e intime-se. P.R.I.

Expediente Nº 4949

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.09.009173-9 - SEBASTIAO ALBERTO DE SOUZA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.011169-6 - APARECIDO LOURENCO RAGOGNA(SP208893 - LUCIANA CRISTINA DANTAS REIS E SP163239E - ILCIMARA CRISTINA CORREA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se.

2009.61.09.013020-4 - ANTONIO BENEDITO SOARES(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP
Determino que, em 10 (dez) dias, o impetrante esclareça acerca das possíveis prevenções noticiadas à fl. 124, trazendo aos autos cópia da inicial e sentença, se houver, referente aos autos lá mencionados. Após, tornem conclusos para a análise do pedido de concessão de liminar. Intime(m)-se.

2009.61.09.013134-8 - IVONE DE OLIVEIRA GOUVEA(SP168834 - GLAUCE VIVIANE GREGOLIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se.

2010.61.09.000479-1 - BENEDITO TEIXEIRA MARTINS(SP080984 - AILTON SOTERO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
Defiro a gratuidade. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, por mandado instruído com cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Oficie-se e intime(m)-se.

Expediente Nº 4950

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.09.000056-6 - MUNICIPIO DE AGUAS DA PRATA(SP291141 - MOACIR FERNANDO THEODORO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM PIRACICABA - SP
DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Município de Águas da Prata em face do Superintendente da Caixa Econômica Federal em Piracicaba, pelo qual o impetrante postula a concessão de ordem, em sede liminar, para que a impetrante dê prosseguimento a convênios que identifica nos autos, bem como para que seja judicialmente emitida certidão negativa de débitos com validade retroativa àquela ora vigente. A impetrante alega que estão em curso os seguintes convênios celebrados com órgãos da União e intermediados pela Caixa Econômica Federal: Convênio n. 070118/2009 MTURISMO, Convênio n. 022316/2009 MTURISMO, Convênio n. 002329/2009 MAPA, Convênio n. 133890/2009 MTURISMO e Convênio n. 133714/2009 MTURISMO. Contudo, o impetrado deixou de assinar os referidos convênios, sob o argumento de não cumprimento da exigência relativa à regularidade fiscal previdenciária da impetrante. Em seu favor, a impetrante alega que seus débitos previdenciários foram pagos em 23/12/2009, mas a certidão de regularidade fiscal só foi emitida em 05/01/2010, motivo pelo qual não teria sido considerada pelo impetrante, sob o argumento de que deveria ter sido emitida no ano de 2009. Afirma que a Portaria Interministerial MP/MF/MCT n. 127/2008, que rege tais convênios, não exige a emissão da certidão de regularidade ocorra no ano de celebração do convênio. Entende que a negativa da impetrada fere os princípios da supremacia do interesse público e da legalidade. DECIDO. Entendo existente no presente caso o relevante fundamento jurídico, requisito indispensável para o deferimento da medida liminar. Analisando os documentos que instruem os autos, observo que a inexistência de

demonstração da regularidade fiscal da impetrante foi o motivo que levou à não assinatura dos convênios acima identificados (fls. 36/37, 83). Em 21/12/2009, conforme pesquisa que instrui os autos (fls. 79), a impetrada tinha como pendência fiscal o débito n. 36626170-3, cujas parcelas estão enumeradas às fls. 78. Conforme comprovantes de pagamento de fls. 84/99, todas as parcelas do débito foram pagas pelo impetrante em 22/12/2009, sendo razoável concluir que a partir desta data a impetrante atendia ao requisito da regularidade fiscal para a celebração dos referidos convênios. Posteriormente, tal situação restou confirmada pela expedição de nova certidão de regularidade fiscal (fls. 41/42), com validade até 04/07/2010. É necessário ressaltar que a certidão é apenas o documento comprobatório da regularidade fiscal. Já a exigência para celebração do convênio, conforme se observa em interpretação do art. 24, III, da portaria interministerial, é a regularidade previdenciária em si, requisito atendido pela impetrante desde o pagamento dos tributos acima identificados. Desta forma, não pode o impetrante ser prejudicado pelo lapso temporal decorrido entre o pagamento e a emissão da nova certidão, atraso ao qual não deu causa. Por seu turno, é razoável concluir que, por se tratar de município sabidamente de pequeno porte, as verbas dos referidos convênios são necessárias para o prosseguimento das obras a que se referem, motivo pelo qual entendo satisfeito o requisito do perigo na demora na concessão da ordem. Observo ainda que há a necessidade de integração da União no pólo passivo da demanda eis que, embora o órgão da Caixa Econômica Federal seja a autoridade coatora, a decisão judicial pleiteada incidirá sobre o patrimônio e relações jurídicas da União. Assim sendo, há necessidade de observar o disposto no art. 47 do CPC. Por fim, incabível a expedição judicial de certidão de regularidade fiscal com data retroativa, eis que tal providência deveria ser dirigida aos órgãos fiscais pertinentes, os quais não foram arrolados no pólo passivo da demanda. Face ao exposto, defiro a liminar para determinar à autoridade impetrada que considere satisfeito o requisito da regularidade previdenciária da impetrante desde 22/12/2009 e, por consequência, dê prosseguimento aos atos necessários para a celebração dos convênios identificados nesta decisão. Intime-se a impetrante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, promova a citação da União, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 47, parágrafo único, do CPC. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste suas informações, bem como notifique-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do art. 7º, I e II, da lei n. 12016/2009.P.R.I.O.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.61.09.013184-1 - JOSE LUIS SILVA TEIXEIRA(SP264528 - KATHERINE VELIDA DE OLIVEIRA SPAHRN E SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES E SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos n.º 2009.61.09.013184-1 JOSÉ LUIS SILVA TEIXEIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação cautelar com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese, a exibição de extratos de conta de poupança, a fim de instruir medida judicial futura para a satisfação de seus direitos. Aduz que mantém a conta de poupança n.º 013-29149-5, agência 1635, na instituição financeira e que necessita dos extratos referentes aos períodos de janeiro, fevereiro e março de 1989, março e abril de 1990, janeiro, fevereiro e março de 1991 para que possa requerer o pagamento de expurgos inflacionários. Decido. Inicialmente, defiro a gratuidade. Desde logo verifico presentes os requisitos indispensáveis para a concessão da medida liminar, tal como previstos no artigo 798 do Código de Processo Civil. No caso em tela o provimento cautelar consubstancia-se no único meio útil para que a parte autora possa acessar extratos bancários com o escopo de proteger seus direitos, uma vez que conquanto pleiteada administrativamente, não houve a exibição dos documentos referidos, não tendo, pois, a instituição financeira cumprido atribuição inerente à sua atividade, consubstanciada no dever de informar devidamente seus clientes. Nesse sentido, registre-se o seguinte julgado: Processo civil. Recurso especial. Cartão de Crédito. Medida cautelar de exibição de documentos preparatória de ações revisionais de débitos. Interesse de agir. A exibição de documentos como medida cautelar tem por escopo evitar o risco de uma ação principal mal proposta ou deficientemente instruída. O que caracteriza o interesse processual ou interesse de agir é o binômio necessidade-adequação; necessidade concreta da atividade jurisdicional e adequação de provimento e procedimento desejados. Tem interesse de agir para requerer medida cautelar de exibição de documentos aquele que pretende questionar, em ação principal a ser ajuizada, as relações jurídicas decorrentes de tais documentos. Recurso especial provido. (REsp 659139/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15.12.2005, DJ 01.02.2006 p. 537) A par do exposto, defiro a liminar para determinar que a Caixa Econômica Federal exhiba os extratos bancários da autora, referente à conta de poupança n.º 013-29149-5, agência 1635, nos meses de janeiro, fevereiro e março de 1989, março e abril de 1990, janeiro, fevereiro e março de 1991 Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR

**BEL. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA**

Expediente Nº 2091

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

2009.61.12.004314-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.12.016049-3) MARLENE FARCHI(SP119209 - HAROLDO TIBERTO) X JUSTICA PUBLICA

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, defiro o pedido formulado e determino a restituição do veículo marca Ford, modelo Del Rey, cor cinza, ano de fabricação 1989, modelo 1990, código RENAVAN 76498316379, chassi 9BFCXXLC2BW30208, placas CHN 9333, de Presidente Prudente, SP, item 4, do Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 11. / Eventual aplicação da pena de perdimento na esfera administrativa não está abrangida por esta decisão. / Expeça-se o necessário. / Intimem-se. / Ciência ao Ministério Público Federal. / Traslade-se cópia desta decisão para os autos da ação penal nº 2008.61.12.016049-3. / Cumpra a secretaria a última parte do despacho de fl. 32.

2009.61.12.008386-7 - SILVIA CRISTINA DA SILVA(SP171941 - MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU E SP277038 - DJENANY ZUARDI MARTINHO) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se aos autos principais cópia da decisão de fls. 36/37. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

2009.61.12.010848-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.010197-3) JOSE SILVA DE SOUZA(SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE) X ALBERITON SOUZA NERY(SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE) X JUSTICA PUBLICA

Regularizem os autores a representação processual no prazo legal. Após, conclusos.

INQUERITO POLICIAL

2008.61.12.009920-2 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO RITTER RUFINO(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X JOSE CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER)

Fls. 253: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo de Direito da Comarca de Formosa do Oeste/PR) para o dia 02/03/2010, às 13:30 horas, a audiência para a oitiva da testemunha ANTONIO GUELFY arrolada pela defesa (fl. 209). Fls. 244: Considerando que o co-réu MARCIO RITTER RUFINO possui defensor constituído nos autos, forneça a defesa o seu atual endereço, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, venham os autos conclusos para a análise do pedido de revogação do benefício da liberdade provisória. Int.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2009.61.12.004396-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.004207-5) MARCIO DA SILVA SANTOS(GO014694 - MAURICIO DE MACEDO LOYOLA) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se ao feito principal cópias da decisão de fls. 67/69, do Alvará de Soltura, do Termo de Fiança e dos documentos das folhas 90/91, que confirmam o recolhimento da fiança. Após, arquivem-se os autos, observadas as pertinentes formalidades. Int.

2009.61.12.004397-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.004207-5) EDSON BORGES PEREIRA(GO014694 - MAURICIO DE MACEDO LOYOLA) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se ao feito principal cópias da decisão de fls. 69/71, do Alvará de Soltura, do Termo de Fiança e dos documentos das folhas 97/98, que confirmam o recolhimento da fiança. Após, arquivem-se os autos, observadas as pertinentes formalidades. Int.

2009.61.12.004406-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.004207-5) PAULO TAVARES DA SILVA(GO014694 - MAURICIO DE MACEDO LOYOLA) X JUSTICA PUBLICA

Traslade-se ao feito principal cópias da decisão de fls. 95/97, do Alvará de Soltura, do Termo de Fiança e dos documentos das folhas 134/135, que confirmam o recolhimento da fiança. Após, arquivem-se os autos, observadas as pertinentes formalidades. Int.

2009.61.12.010895-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.010847-5) REGINALDO GALHARDO PONTES(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Considerando que no feito principal foi deferida a liberdade provisória ao réu, sendo que inclusive foi comunicado naqueles autos ao relator do Habeas Corpus impetrado (Ação Penal nº 200961120108475, fls. 178/179 e 185), traslade-se para o feito principal cópia das certidões das folhas 16 e 23/29 e, após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

2009.61.12.011062-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.010847-5) ALESSANDRO DE OLIVEIRA ROSA(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X JUSTICA PUBLICA

Trasladem-se ao feito nº 2009.61.12.011518-2 cópias da decisão das fls. 49/50, do comprovante de depósito da fiança, do Alvará de soltura e do Termo de Fiança e das certidões das folhas 39/41 e 44. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. Ciência ao MPF. Int.

2009.61.12.012600-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.012467-5) FLAVIO ROBERTO POLLO(SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE) X JUSTICA PUBLICA
Trasladem-se aos autos principais cópias da decisão de fls. 34/36, do Alvará de soltura, do Termo de Compromisso e dos documentos das folhas 21/24. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

2009.61.12.012601-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.012467-5) JOSE SILVA DE SOUZA(SP143767 - FATIMA ANTONIA DA SILVA BATALHOTE) X JUSTICA PUBLICA
Trasladem-se aos autos principais cópias da decisão de fls. 23/25, do Alvará de soltura e do Termo de Compromisso. Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

2009.61.12.011676-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.012706-0) EDUARDO ANDRE MARAUCCI VASSIMON(SP036871 - EDIMAR LANDULPHO CARDOSO) X JUSTICA PUBLICA
Mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos. Remetam-se os autos ao e. TRF3ªR para a apreciação do recurso interposto, observadas as formalidades pertinentes. Int.

ACAO PENAL

2003.61.12.009710-4 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO RIBEIRO DOURADO(DF016306 - CHRISTIANE FREITAS NOBREGA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Antonio Ribeiro Dourado, brasileiro, casado, filho de Francisco Dourado da Rocha e Francisca Bezerra de Carvalho, natural de Tamboril, CE, onde nasceu em 15 de fevereiro de 1944, portador do documento de identidade RG n 189.865 SSP/DF, nos termos do artigo 89, 5, da Lei nº 9.099/95. / Proceda-se às anotações necessárias. / Custas na forma da Lei. / Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. / P.R.I..

2005.61.12.002449-3 - JUSTICA PUBLICA X IVANILDO JOSE DE OLIVEIRA(SP159647 - MARIA ISABEL DA SILVA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade, nos termos do artigo 89, 5, da Lei nº 9.099/95, em relação a Ivanildo José de Oliveira, brasileiro, convivente, auxiliar geral, filho de José Manoel de Oliveira e Iraci Honorina da Conceição, natural de Panelas, PE, onde nasceu em 22 de outubro de 1969, portador do documento de identidade RG n 33.083.006-5 SSP/SP. / Proceda-se às anotações necessárias. / Custas na forma da Lei. / Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. / P.R.I..

2005.61.12.006450-8 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X APARECIDO DE OLIVEIRA(SP143112 - MARCELO ALESSANDRO GALINDO E SP167231E - CAIO CESAR AMARAL DE OLIVEIRA E SP167269E - SHANDIA AMARAL DE OLIVEIRA)

Fls. 307: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo de Direito da Comarca de Rancharia/SP) para o dia 05/02/2010, às 15:00 horas, a audiência para a oitiva da testemunha arrolada pela acusação (fl. 272). Int.

2009.61.12.009401-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.12.006098-3) JUSTICA PUBLICA X MARIA NOGUEIRA DA SILVA(SP148890 - HEMERSON CARLOS BARROSO DE AGUIAR)
Solicite-se à Supervisão de Protocolos que providencie a exclusão da petição das folhas 283/284 do feito referência e sua inclusão nestes autos. Às partes para os fins do art. 402 do CPP, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, manifeste-se o MPF sobre a petição das folhas 283/284.

Expediente Nº 2092

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

2009.61.12.011438-4 - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP073074 - ANTONIO MENTE E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL X ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X MECA ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

Ciência às partes da redistribuição destes autos. Ratifico os atos praticados no I. Juízo Estadual. Dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do requerido à fl. 238. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

97.0035355-9 - COML/ SUPROA LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP085259E - LILIAN CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES E SP106872 - MARCELO JOSE

OLIVEIRA RODRIGUES)

Dê-se vista da manifestação do perito à parte autora por cinco dias. Intime-se.

97.1208190-7 - MARIA DAS GRACAS DE AQUINO LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZ EDUARDO SIAN)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, dar cumprimento à determinação da fl. 260, informando o seu órgão de lotação, bem como novo cálculo, sem o desconto do PSS, nos termos do parágrafo 5º, do art. 6º da Resolução no 055/2009 do CJF.

98.1201354-7 - MARCIONILIO ANTONIO DA SILVA X MARIA ANTONIA RIBEIRO DA SILVA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP126113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

2001.61.12.007166-0 - ROSA DIAS DE SANTANA(SP172343 - ADELINO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

2002.61.12.004136-2 - ERCILIA CAFOFO DE SOUZA(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Ciência às partes do retorno dos autos.Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

2003.61.12.008974-0 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Defiro a habilitação somente da viúva do autor Ângela Fátima Passare dos Anjos, conforme disposto no art. 112 da lei nº 8.213/91. Solicite-se ao SEDI sua inclusão no pólo ativo da presente demanda.Tendo em vista que o cálculo da contadoria (fls. 196/198) apurou que não há diferenças a serem pagas, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

2005.61.12.005203-8 - EDGAR TENORIO DE ALBUQUERQUE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo as apelações das partes Autora e Ré nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando a parte autora das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça gratuita, nos termos do despacho da fl.28. Apresente cada parte recorrida a sua resposta, no prazo legal. Depois desse prazo, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2006.61.12.007362-9 - JOSE APARECIDO DE ARAUJO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Pirapozinho o dia 02 de Fevereiro de 2010, às 14h35min, para realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas arroladas. Intimem-se.

2006.61.12.010106-6 - DIRCE MISSE MARTINS(SP197761 - JOICE CALDEIRA ARMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, Julgo Improcedente a Ação. / Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. / Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em razão do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). / Com o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. / P. R. I.

2006.61.12.010548-5 - APARECIDA CONCEICAO DA SILVA SANTOS(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Pirapozinho o dia 18 de Fevereiro de 2010, às 13h30min, para realização de audiência para oitiva da autora e da testemunha Francisco Pedro de Barros. Intimem-se.

2007.61.12.000111-8 - NEUZA BARBOZA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.001858-1 - MARIA JOSE PROCOPIO DOS SANTOS(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP247605 - CAMILLA ARIETE VITORINO DIAS SOARES E SP251049 - JULIANA

BUOSI E SP266913 - ARETUSA APARECIDA FRANCISCA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / P. R. I.

2007.61.12.002082-4 - MOACIR ANTONAJI DE ALCANTARA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido inicial para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 505.089.105-8, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 21/11/2006 (fl. 22), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condono o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/505.089.105-8. / Nome do segurado: MOACIR ANTONAJI DE ALCANTARA. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 21/11/2006 fl. 22. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 01/04/2007 - fls. 66/67. / P. R. I.

2007.61.12.002347-3 - NAIR MELO DE FREITAS(SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.004572-9 - MANOEL JOSE DOS SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos. / P. R. I. C..

2007.61.12.004915-2 - CLEIDE TOMAS SOTERRONI(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Pirapozinho o dia 23 de Março de 2010, às 15h30min, para realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas arroladas. Intimem-se.

2007.61.12.004973-5 - ARMANDO HARUO ENDO X ANDREA ANZAI X YASUO UMEMURA X JOSE CORREA FRANCO X AIMARDI CARLOS PEREIRA DE ARAUJO(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Dê-se vista da guia de depósito judicial da fl. 188 à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

2007.61.12.005769-0 - ROSILENE DE OLIVEIRA SILVA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido inicial para condenar o Instituto-réu a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença a contar de 04/08/2006 (fl. 22), data do requerimento administrativo, até a data da juntada aos autos do laudo médico, ou seja, 17/11/2008 (fl. 65), quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do

Código de Processo Civil. / Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C. / Nome do Segurado: ROSILENE DE OLIVEIRA SILVA. / Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 04/08/2006 - restabelecimento do auxílio-doença. / 17/11/2008 - conversão em aposentadoria por invalidez. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 01/07/2007 - fl. 36. / P.R.I..

2007.61.12.006616-2 - JURANDIR RAMOS DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Forneça o INSS o valor dos atrasados devidos, após requisi-te-se ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região o pagamento dos créditos apurados (período de 14/03/2007 a 31/06/2007), mediante requisição de pequeno valor. Transmitida a requisição, dê-se vista às partes, independentemente de novo despacho. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P. R. I..

2007.61.12.008344-5 - MARIA CICERA ACIOLE DE SOUZA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Pirapozinho o dia 25 de Fevereiro de 2010, às 13h30min, para realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas arroladas. Intimem-se.

2007.61.12.008847-9 - LIDIA SIMOES ARRUDA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 61. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2007.61.12.008860-1 - KATIA IORGOV TROIAN(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, revogo a antecipação deferida e rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação. / Considerando os trabalhos desenvolvidos pelo advogado nomeado APARECIDO DE CASTRO FERNANDES, OAB/SP 201.342, arbitro seus honorários no valor de R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), valor máximo da Tabela I, do Anexo I, da Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, a ser pago após o trânsito em julgado da sentença. / Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF. / Comunique-se, com urgência, o Setor de Benefícios. / P. R. I..

2007.61.12.009454-6 - ELIZABETH SANTANA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes da designação de audiência para o dia 08/03/2010, às 15:00 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP).Int.

2007.61.12.010154-0 - MARIA IZABEL MARQUES(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do requerimento da fl. 104, consignando que os documentos requeridos deverão ser apresentados administrativamente.Int.

2007.61.12.011228-7 - JOSE NAZARENO DE SA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.011292-5 - ROSEMEIRE GARCIA MACHADO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/505.876.655-4, a contar da data da cessação indevida, ou seja, 26/09/2007 - folha 92, até a data da juntada aos autos do laudo da perícia judicial, ou seja, 26/08/2009- folha 99, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/505.876.655-4. / Nome do Segurado: ROSEMEIRE GARCIA MACHADO. / Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 26/09/2007 - restabelecimento do auxílio-doença. / 26/08/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 13/01/2010. / P.R.I.

2007.61.12.012700-0 - LEONICE APARECIDA PEREIRA(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA) X UNIAO FEDERAL
Solicite-se ao SEDI a inclusão do Banco Nossa Caixa S.A. como litisconsorte passivo da presente demanda. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Após, dê-se vista à União pelo prazo de 5 (cinco) dias. Int.

2007.61.12.013292-4 - WALDIR ANTONIO DA ROCHA(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2007.61.12.014035-0 - IVANI VENDRAMINI CALEGON(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência às partes de que foi redesignado pelo Juízo da Comarca de Pacaembu o dia 22 de Fevereiro de 2010, às 14h40min, para realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas arroladas. Intimem-se.

2007.61.12.014335-1 - LUIZ CARLOS BENVENUTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Recebo a apelação da parte ré, tempestivamente interposta, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2008.61.12.000183-4 - ANA CRISTINA DA SILVA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Presidente Bernardes o dia 22 de Fevereiro de 2010, às 14h30min, para realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas arroladas. Intimem-se.

2008.61.12.001088-4 - GINALDO FRANCICO DE MEDEIROS(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2008.61.12.001096-3 - ROSILENY DE OLIVEIRA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)
Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Pirapozinho o dia 03 de Fevereiro de 2010, às

13h30min, para realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas arroladas. Intimem-se.

2008.61.12.001670-9 - MICHELLE CRISTINA GUILHERME(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ciência às partes da designação de audiência para o dia 22/02/2010, às 14:20 horas, a ser realizada na sede do Juízo da Comarca de Presidente Bernardes/SP e para o dia 12/03/2010, às 15:15 horas a ser realizada na sede do Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP.Int.

2008.61.12.002156-0 - NEUSA RAMOS DUARTE DE SOUZA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ciência às partes da designação de audiência para o dia 22/02/2010, às 14:20 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Presidente Bernardes/SP).Int.

2008.61.12.002378-7 - MAURO MARVULLE(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRÍCIA SANCHES GARCIA)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido inicial para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 560.099.529-2, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 06/11/2007 (fl. 41), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação ou readaptação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.099.529-2. / Nome do segurado: MAURO MARVULLE. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 06/11/2007 fl. 41. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 04/07/2008 - fls. 64/65. / P. R. I..

2008.61.12.002380-5 - JOANA MARQUES SOTO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ciência às partes da designação de audiência para o dia 08/03/2010, às 14:40 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP).Int.

2008.61.12.002398-2 - VALDECIR JOSE JACOMELLI(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Deixo de receber o recurso de apelação do réu por estar intempestivo conforme certidão da fl. 238. Remetam-se os autos à Superior Instância. Intimem-se.

2008.61.12.004160-1 - MARIA TOSHIKO YOSHIDA KATO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/505.971.109-5, a contar da data da cessação indevida, ou seja, 15/01/2008 - folha 17, até a data da juntada aos autos do laudo da perícia judicial, ou seja, 21/08/2009- folha 43, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem

custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/505.971.109-5. / Nome do Segurado: MARIA TOSHIKO YOSHIDA KATO. / Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 15/01/2008 - restabelecimento do auxílio-doença. / 21/08/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 08/01/2010. / P.R.I..

2008.61.12.004352-0 - MANOEL LOPES DA SILVA FILHO(SP161756 - VICENTE OEL E SP168975 - VALMIR JOSÉ EUGÊNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista da cópia do procedimento administrativo às partes, pelo prazo de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

2008.61.12.004665-9 - GREGORIO LEONARDO DA COSTA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP163748 - RENATA MOCO E SP214484 - CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN E SP266620 - MARIA CLAUDIA RAMIRES DIAMANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso V do artigo 267, do Código de Processo Civil. / Sem condenação em custas por ser o vencido beneficiário da Justiça Gratuita. / Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual. / Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquite-se. / P.R.I..

2008.61.12.004680-5 - CLEUSA DOS SANTOS COSSO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2008.61.12.004922-3 - JOAO CARLOS DOS SANTOS(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2008.61.12.005304-4 - ALENITA DO CARMO CARVALHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do laudo pericial das fls. 125/128.Int.

2008.61.12.005352-4 - MIGUEL GARCIA HERRERO X JUDITH ROSSI X NIDIA MARIA OLIVEIRA RODRIGUES X MEIRE APARECIDA BREXO(SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Intime-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o depósito do reembolso das custas processuais.Int.

2008.61.12.006260-4 - ANTONIO CARAVALLHAL SANCHES(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Tendo em vista a determinação da fl. 86, bem como a certidão da fl. 86 - verso, reconsidero a determinação da fl. 97 quanto ao arbitramento dos honorários periciais.Int.

2008.61.12.006619-1 - MARIA GRACIANA DOS SANTOS(SP238067 - FERNANDA DE MATOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fl. 90: Manifeste-se a parte autora no prazo de cinco dias, informando o endereço correto das testemunhas, sob pena de renúncia à prova. Int.

2008.61.12.006804-7 - ELISETE DE LIMA SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Pirapozinho o dia 02 de Fevereiro de 2010, às 14h55min, para realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas arroladas. Intimem-se.

2008.61.12.007064-9 - MARIA MERCES DE OLIVEIRA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANThIAGO GENOVEZ)

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater,

entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia só porque o laudo pericial judicial atestou que o segurado não possui qualquer incapacidade laborativa. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Arbitro os honorários da perita médica MARILDA OCANHA DESCIO TOTRA, nomeada à fl. 82, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Não sobrevindo recurso, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.12.007546-5 - TYDEO GONCALVES(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro, por ora, o requerimento da fl. 111, tendo em vista que trata de matéria afeta ao mérito da demanda e com ele deverá ser apreciada. Intime-se, após retornem os autos conclusos.

2008.61.12.008017-5 - MARINA RODRIGUES TREVISAN(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2008.61.12.008056-4 - JOAO DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Depreque-se ao Juízo da Comarca de Pirapozinho o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 96.Int.

2008.61.12.008088-6 - OSMAR PEREIRA DAS NEVES QUIRINO(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o item c do pedido da fl. 28, tendo em vista o documento da fl. 46, bem como o CNIS juntado à fl. 215.Int.

2008.61.12.008138-6 - VAGNER MASSEGOSSA VACCARO(SP270417 - MOACIR ALVES MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ante as alegações do INSS das folhas 60/61 e tendo em vista que não restou comprovada a qualidade de segurado do Autor faculto-o para que, no prazo de 20 (vinte) dias, forneça novas provas documentais quanto ao seu vínculo empregatício. Na mesma oportunidade, manifeste-se se tem interesse na produção de prova oral e, em caso positivo, apresente o rol de testemunhas.Int.

2008.61.12.008462-4 - ANTONIO INACIO GONCALVES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes de que foi designado pelo Juízo da Comarca de Pirapozinho o dia 02 de Fevereiro de 2010, às 14h15min, para realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas arroladas. Intimem-se.

2008.61.12.008484-3 - LACILEMES DE OLIVEIRA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Nas ações em que se visa à concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, ou mesmo nos casos de restauração desses benefícios, o julgador firma seu convencimento com base na prova pericial, não deixando de se ater, entretanto, aos demais elementos de prova. No caso em que a perícia médico-judicial realizada foi clara e completa, não há motivo para a realização de outra perícia só porque o laudo pericial judicial atestou que o segurado não possui qualquer incapacidade laborativa. Não há nulidade da perícia judicial quando esta é de lavra de profissional médico perito do juízo que respondeu aos quesitos apresentados, mesmo não sendo especialista na área da doença alegada. O título de especialista em determinada área da medicina não é requisito para ser perito médico do juízo, inexistindo cerceamento de defesa na hipótese. Sendo possível ao juízo monocrático formar o seu convencimento através da perícia realizada, desnecessária a realização de nova perícia, cuja determinação constitui faculdade do juiz, conforme artigo 437 do CPC. Se o perito médico judicial conclui que não há incapacidade e não sugere a necessidade de especialista a fim de se saber acerca das conseqüências ou gravidade da enfermidade, é de ser indeferido o pedido de realização de nova perícia com médico especialista. Do exposto, indefiro o pedido de realização de nova perícia por perito especialista. Arbitro os honorários do perito médico ARNALDO CONTINI FRANCO, nomeado à fl. 102, no valor

máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Não sobrevivendo recurso, venham-me os autos conclusos. Int.

2008.61.12.008670-0 - SONIA REGINA DALLAQUA DOS REIS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a conceder a Autora o benefício de auxílio-doença, a contar de seu requerimento administrativo, ou seja, 08/04/2008 (fl. 14), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a Autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da Justiça Gratuita ostentada pela Autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: N/C. / Nome da segurada: SONIA REGINA DALLAQUA DOS REIS. / Benefício concedido e/ou revisado: Concessão de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 08/04/2008 - fl. 14. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 08/01/2010. / P. R. I..

2008.61.12.008899-0 - PAULO FIORINI(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido inicial para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/526.341.573-3, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 01/06/2008 (fl. 25), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/526.341.573-3. / Nome do segurado: PAULO FIORINI. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença / Renda mensal atual: N/C / Data de início do benefício - DIB: 01/06/2008 fl. 25. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 23/07/2008 - fl. 86. / P. R. I..

2008.61.12.009058-2 - HELIO SODRE DA COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ciência às partes da designação de audiência para o dia 25/03/2010, às 14:30 horas, a ser realizada na sede do Juízo Deprecado (Juízo da 3ª Vara Judicial da Comarca de Adamantina/SP).Int.

2008.61.12.010210-9 - IRACELI SOUZA DA COME SANTOS(SP266737B - ALESSANDRA CRISTHINA BORTOLON MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, mantenho a antecipação deferida e acolho o pedido inicial para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 505.802.540-6, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 11/12/2007 (fl. 21), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação ou readaptação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0%

(um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas vincendas de acordo com a Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. / Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faça inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/505.802.540-6. / Nome do segurado: IRACELI SOUZA DA COME SANTOS. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 11/12/2007 fl. 21. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 01/08/2008 - fls. 58/59. / P. R. I..

2008.61.12.010292-4 - CICERA ANTONIA DA CONCEICAO CLEMENTE(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Deixo de receber o recurso de apelação interposto pelo réu por estar intempestivo conforme certidão da fl. 69. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença das fls. 59/62. Intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.

2008.61.12.011354-5 - FRANCISCO RODRIGUES MARTINEZ JUNIOR(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2008.61.12.011550-5 - JANDIRA NUNES FERNANDES DE NEIA(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Arbitro os honorários da perita médica MARILDA DESCIO OCANHA, nomeada à fl. 31, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Pirapozinho o depoimento pessoal da autora e a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 05.Int.

2008.61.12.011703-4 - GERALDO BARROS FREITAS X TEREZA BARROS FREITAS DE ARAUJO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Considerando o requerimento da fl. 79, reconsidero parcialmente o despacho da fl. 73 para substituir a médica MARIANA MASCARENHAS MAZZARO DI COLLA pelo médico LEANDRO PAIVA, que realizará a perícia no dia 04 de Fevereiro de 2010, às 8:45 horas, nesta cidade, na Av. Washington Luiz, nº 422, FONE: 3223-5609. No mais, permanece o mencionado despacho tal como lançado. Intimem-se.

2008.61.12.011806-3 - JOSE PIVA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2008.61.12.011812-9 - MAURICIO MORAES MIRANDA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte Dispositiva da Sentença: (...) Ante o exposto, homologo por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo civil. / Arbitro os honorários do perito médico José Carlos Bosso, nomeado à folha 109, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se a solicitação de pagamento. / Honorários, conforme avençado. / Custas ex lege. / P. R. I..

2008.61.12.012130-0 - ALINE FERREIRA RODRIGUES LEAO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Justifique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o seu não comparecimento à perícia designada, sob pena de preclusão da prova.Int.

2008.61.12.013346-5 - MARIA APARECIDA SANTOS GIOVANO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA

ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/126.396.081-0, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 31/07/2008 (fl. 37), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação ou readaptação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/126.396.081-0. / Nome do segurado: MARIA APARECIDA SANTOS GIOVANO. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 31/07/2008 - fl. 37. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 13/01/2010. / P. R. I..

2008.61.12.013698-3 - JOSE LIMA DIAS(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-a das custas de preparo por ser beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos do despacho da fl. 41. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Juntada a resposta, ou transcorrido esse prazo, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

2008.61.12.014316-1 - MILTON APARECIDO VIEIRA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/505.111.061-0, a contar da data da cessação indevida, ou seja, 02/05/2008 - folha 25, até a data da juntada aos autos do laudo da perícia judicial, ou seja, 10/11/2009- folha 102, quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: 31/505.111.061-0. / Nome do Segurado: MILTON APARECIDO VIEIRA. / Benefício concedido e/ou revisado: RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA E CONVERSÃO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. / Renda mensal atual: N/C. / DIB: 02/05/2008 - restabelecimento do auxílio-doença. / 10/11/2009 - conversão em aposentadoria por invalidez. / RMI: A CALCULAR PELO INSS. / Data do início do pagamento: 12/01/2010. / P.R.I..

2008.61.12.014550-9 - MARIA LOURDES DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte Dispositiva da Sentença: (...)Diante de todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, condeno o INSS conceder à autora o benefício de pensão por morte (art. 74 e ss da Lei 8.213/91), desde 14/04/2008 (data do óbito - fls. 12). Extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. / Sobre as parcelas vencidas, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Em consequência, condeno a parte ré na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, assim entendidas as parcelas devidas até data de prolação desta, respeitada, portanto, a Súmula nº 111 do STJ. / Sem custas, ante a gratuidade concedida. / Sentença não sujeita ao reexame necessário. / Presentes, na forma da fundamentação supra, os pressupostos do art. 273 do CPC, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), antecipo os efeitos da sentença, com efeitos financeiros futuros, para fins de determinar ao INSS a imediata implantação do benefício concedido após a intimação desta. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do Benefício - NB: N/C / Nome do Segurado Beneficiário: MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA / Benefício concedido: PENSÃO POR MORTE / Renda mensal atual: N/C / DIB: 14/04/2008 (fls. 12) / RMI: A CALCULAR / Data do início do pagamento: 11/01/2010 / P. R. I..

2008.61.12.015240-0 - ANTONIO LUIZ DE SANTANA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos esclarecimentos do perito da fl. 108. Arbitro os honorários do perito médico LUIZ ANTÔNIO DEPIERI, nomeado à fl. 39, no valor máximo da tabela (R\$ 234,80). Expeça-se solicitação de pagamento. Após, retornem os autos conclusos.

2008.61.12.015791-3 - SUELI MOTTA TOME(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer à Autora o benefício de auxílio-doença nº 31/531.937.437-9, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 30/09/2008 (fl. 58), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ela seja submetida a processo de reabilitação ou readaptação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/531.937.437-9. / Nome do segurado: SUELI MOTTA TOMÉ. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 30/09/2008 - fl. 58. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 11/01/2010. / P. R. I..

2008.61.12.015850-4 - CLAUDIO ARAUJO(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Ato Da Secretaria: Nos termos da Ordem de serviço nº 03/2006 deste Juízo, FICAM INTIMADAS AS PARTES, PRIMEIRO A PARTE AUTORA, para que se manifestem sobre o laudo médico pericial, no prazo de cinco dias.

2008.61.12.016242-8 - DJANIRA BOAVENTURA DE SOUZA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Tendo em vista a certidão da fl. 115, desconstituo o perito anteriormente nomeado. Nomeio para o encargo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA, que realizará a perícia no dia 01 de março de 2010, às 14:30 horas, nesta cidade, na Rua Washington Luiz, 2063, centro, telefone: 3223-5222. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da autora à fl.

16.Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2008.61.12.018112-5 - GONCALO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos extratos das fls. 56/63.Int.

2009.61.12.000280-6 - FRANCISCO DE SOUZA ALEXANDRINO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho o pedido para condenar o INSS a restabelecer ao Autor o benefício de auxílio-doença nº 31/560.179.356-1, a contar da sua cessação indevida, ou seja, 30/09/2006 (fl. 69), nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que ele seja submetido a processo de reabilitação ou readaptação profissional, para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência e que não comprometa sua saúde, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Presentes os requisitos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determino ao INSS que implante o benefício, no prazo máximo de 15 dias, a contar da intimação desta. / Intime-se o INSS para cumprimento desta decisão, na pessoa responsável pelo cumprimento da ordem, a qual deverá fazê-lo, impreterivelmente, no prazo de 15 (quinze) dias. / Eventuais valores pagos administrativamente ou em decorrência da antecipação aqui deferida serão deduzidos da liquidação de sentença. / Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Após o trânsito em julgado, o autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela parte autora. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26/12/2001). / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: 31/560.179.356-1. / Nome do segurado: FRANCISCO DE SOUZA ALEXANDRINO. / Benefício concedido e/ou revisado: Restabelecimento de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 30/09/2006 - fl 69. / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Data do início do pagamento: 12/01/2010. / P. R. I..

2009.61.12.000524-8 - DERALDO OLIMPIO GOMES(PR043289 - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2009.61.12.000707-5 - GYLZA PENTEADO STAUT X GILBERTO QUEIROZ PENTEADO(SP221229 - JOSE RICARDO DE MELLO SANCHEZ LUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a Caixa Econômica Federal no Departamento Jurídico em Bauru. Intime-se.

2009.61.12.001544-8 - FABIO YUKIO IDE(SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e documentos, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte).Int.

2009.61.12.002000-6 - FIRMINA LIMA DOS SANTOS(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Tendo em vista a certidão da fl. 109, desconstituo o perito anteriormente nomeado. Nomeio para o encargo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA, que realizará a perícia no dia 01 de março de 2010, às 14:15 horas, nesta cidade, na Rua Washington Luiz, 2063, centro, telefone: 3223-5222. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da autora à fl.

13.Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Deixo de apreciar a informação da fl. 108, tendo em vista o equívoco com

relação ao perito nomeado. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

2009.61.12.004313-4 - SILVANA MOTTA JUNQUEIRA FRANCO X CLEIDE MAREGA X ROSA ETSUKO IGARASHI FUJITA X GILBERTO JORGE FUJITA X FABIO AUGUSTO FUJITA (SP102636 - PAULO CESAR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Constato, pela leitura dos documentos das fls. 43/70, que não há relação de dependência entre estes autos e os feitos, apontados nos termos de prevenção da fl. 39/41. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no Departamento Jurídico de Bauru/SP (Rua Luiz Fernando Rocha Coelho, 3-50, Jardim Contorno) para, querendo, no prazo legal, contestar o presente pedido. Int.

2009.61.12.006648-1 - GERALDA BARBOSA DAS NEVES (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, acolho parcialmente o pedido para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de auxílio-doença no período de 28/04/2009, data do requerimento administrativo (fl. 18) até 23/07/2009, data esta fixada pelo perito como limite para sua recuperação, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período. / Sobre as parcelas vencidas, já descontado o montante recebido a título do mesmo ou outro benefício no período, incidirá correção monetária nos moldes da Resolução CJF nº 561/07 e juros no montante de 1,0% (um por cento) ao mês, contados da citação, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do Código de Processo Civil. / Os valores pagos em razão da antecipação deferida serão deduzidos da liquidação da sentença. / Ante a sucumbência mínima da Autora, condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça. / Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da Justiça Gratuita ostentada pela autora. / Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001. / Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001). / Comunique-se, com urgência, o Setor de benefícios. / Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados: / Número do benefício: N/C. / Nome do segurado: GERALDA BARBOSA DAS NEVES. / Benefício concedido e/ou revisado: Concessão de Auxílio-doença. / Renda mensal atual: N/C. / Data de início do benefício - DIB: 29/05/2009 (fls. 22/23) / Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS. / Período do pagamento: 28/04/2009 a 23/07/2009. / P. R. I.

2009.61.12.008888-9 - MARIA FATIMA DE OLIVEIRA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a inércia do INSS em prestar as informações requisitadas e considerando o tempo transcorrido desde o ajuizamento da ação, determino a antecipação da realização de perícia judicial. Para este encargo, o médico SYDNEI ESTRELA BALBO. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 10 de fevereiro de 2010, às 09h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302, Jardim Paulista, telefones: 3222-7426, 3221-9627, nesta cidade de Presidente Prudente. O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Reitere-se o determinado na fl. 55, através de intimação pessoal por mandado, com prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena das sanções legais. Apreciarei o pedido antecipatório após a vinda das informações. / P. I.

2009.61.12.009188-8 - JULIA MITIKO SAKAMOTO CAMILLO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Cite-se o INSS para, no prazo legal, contestar o presente pedido, sob as penas da lei.

2009.61.12.009386-1 - HELIO DE NOVAIS (SP291116 - MANOEL INACIO CAVALCANTE NETO E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o requerimento das fls. 30/31. Redesigno a perícia anteriormente agendada para o dia 22/02/2010, às 16:00 horas, a ser realizada pela perita nomeada. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade,

podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

2009.61.12.010478-0 - NILTON BENEDITO BALTHAZAR(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.12.012614-3 - MICHEL ALEX SANDRO DA SILVA(SP265301 - FABIANA CRISTIANO GENSE LORENÇONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...)Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o médico SIDNEI DORIGON (CRM 32.216). Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 23 de fevereiro de 2010, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima nomeado, à Avenida Washington Luiz, nº. 864, Centro, nesta cidade, telefone nº. (18) 3222-4596. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Determino também a realização do Estudo Socioeconômico em relação à parte Autora. Nomeio para esse encargo a assistente social PATRÍCIA NAVARRO FERNANDES COELHO, CRESS nº 26.035, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos. P. R. I. e Cite-se.

2009.61.12.012615-5 - MARIA DE OLIVEIRA VICENTE(SP185408 - WILLIAN ROBERTO VIANA MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...)Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM 62.952). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 08. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 25 de fevereiro de 2010, às 11h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone nº (18) 3223-5222, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I..

2009.61.12.012618-0 - DANIEL DE OLIVEIRA MACHADO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...)Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este

encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM 62.952). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor à fl. 09. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 01 de março de 2010, às 14h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone nº (18) 3223-5222, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I..

2009.61.12.012682-9 - MARCOS ANTONIO RICCI CORRADINI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...)Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LEANDRO PAIVA (CRM 61.431). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos do autor às fls. 07/08. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 28 de janeiro de 2010, às 11h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida à Av. Washington Luiz, nº 422, nesta cidade, telefone nº 3223-5609. / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I..

2009.61.12.012684-2 - DIRCE ALVES DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO, CRM/SP nº 49.009. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistente-técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 03 de fevereiro de 2010, às 9h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302, Jardim Paulista, telefones: 3222-7426, 3221-9627, nesta cidade de Presidente Prudente. OS ADVOGADOS DA PARTE AUTORA DEVERÃO DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo ela ser informada caso a parte não se manifeste. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P. R. I.

2009.61.12.012690-8 - MARIA LUZINETE ALVES DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...)Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pleito de cominação de multa diária. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM 62.952). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos da autora à fl. 09. / Faculto à parte Autora a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 25 de fevereiro de 2010, às 11h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica

Ortofísio), telefone nº (18) 3223-5222, nesta cidade de Presidente Prudente-SP. / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I..

2009.61.12.012702-0 - CAIO SILVA DE ALMEIDA X TALITA SILVA(SP274958 - FABIA MARTINA DE MELLO ZUQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...)Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação de tutela. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o médico SYDNEI ESTRELA BALBO. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 04 de fevereiro de 2010, às 15h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302, Jardim Paulista, telefones: 3222-7426, 3221-9627, nesta cidade de Presidente Prudente. / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Determino também a realização do Estudo Socioeconômico em relação à parte Autora. Nomeio para esse encargo a assistente social MEIRE LUCI DA SILVA CORREA, CRESS nº 26.867, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos. / Presente o interesse de incapaz, abra-se vista ao Ministério Público Federal de todos os atos praticados nestes autos, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil. / P. R. I. e Cite-se..

2009.61.12.012706-8 - MARLUCI DE MORAES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...)Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico MARCELO GUANAES MOREIRA (CRM 62.952). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 25 de fevereiro de 2010, às 11h15min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2063 (Clínica Ortofísio), telefone nº (18) 3223-5222, nesta cidade. / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I..

2010.61.12.000001-0 - SONIA CRISTINA DA SILVA BATISTA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...)Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil. / Defiro à parte Autora os benefícios da Justiça

Gratuita. / P. R. I. e Cite-se..

2010.61.12.000014-9 - ROSIMEIRE DOS SANTOS SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...)Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil, restando prejudicado o pleito de cominação de multa diária. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico LEANDRO PAIVA (CRM 61.431). / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. Quesitos e assistente-técnico da autora à fl. 26. / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 04 de fevereiro de 2010, às 08h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida à Av. Washington Luiz, nº 422, nesta cidade, telefone nº 3223-5609. / O ADVOGADO DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Defiro à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. / Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. / P. R. I.

2010.61.12.000018-6 - RENATA VIEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...)Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação de tutela. / Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SIDNEI ESTRELA BALBO. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de 03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 10 de fevereiro de 2010, às 09h00min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302, Jardim Paulista, telefones: 3222-7426, 3221-9627, nesta cidade de Presidente Prudente. / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Determino também a realização do Estudo Socioeconômico em relação à parte Autora. Nomeio para esse encargo a assistente social APARECIDA JANDIRA FERREIRA AURÉLIO, CRESS nº 3.757, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. / O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos. / P. R. I. e cite-se..

2010.61.12.000021-6 - THULIO SOUZA MARQUES X REGINA CELIA DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Emende o autor, a inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-a com a cópia do laudo social do processo mencionado à fl. 19. Cumprida a determinação, retornem conclusos. Int.

2010.61.12.000030-7 - ARLINDA LINO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte Dispositiva da Decisão: (...)Ante o exposto, ausente o requisito da verossimilhança do direito alegado, indefiro o pedido de antecipação de tutela. / Conforme fundamentação acima, indefiro o pedido de laudo de constatação por oficial de justiça. / Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita. / Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo o médico SIDNEI ESTRELA BALBO. / Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos e assistentes-técnicos do INSS nos termos da Portaria nº 46, de

03/11/2008. / Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º). / Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 04 de fevereiro de 2010, às 15h30min, a ser realizada pelo médico acima designado, à Avenida Washington Luiz, nº 2536, salas 301/302, Jardim Paulista, telefones: 3222-7426, 3221-9627, nesta cidade de Presidente Prudente. / O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. / Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. / Determino também a realização do Estudo Socioeconômico em relação à parte Autora. Nomeio para esse encargo a assistente social EDIMARCIA MUNHOS CORREA COELHO, CRESS nº 23.281, cujos honorários serão fixados nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes, por ser a parte autora beneficiária de Justiça Gratuita. / O prazo para a apresentação do laudo respectivo é de TRINTA DIAS, contados da intimação para realizar a perícia. Ofereço em separado os quesitos do Juízo. Faculto às partes a apresentação de seus quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias. Findo esse prazo, intime-se a assistente social: a) da sua nomeação; b) do prazo estabelecido para entrega do laudo; c) de que o laudo deverá ser elaborado com respostas aos quesitos do Juízo e aos quesitos apresentados pelas partes, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deverá comunicar a data da realização da perícia aos assistentes técnicos indicados pelas partes; e) de que deverá cumprir escrupulosamente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Instrua-se o competente mandado com cópia da petição inicial, deste despacho e das peças referentes aos quesitos e aos eventuais assistentes técnicos. / P. R. I. e cite-se..

2010.61.12.000105-1 - ELIANA FIRMINO DA SILVA BRANDAO(SP145698 - LILIA KIMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Parte dispositiva da sentença: (...) Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, com base no inciso V do artigo 267, do Código de Processo Civil. / Sem condenação em custas por ser a vencida beneficiária da Justiça Gratuita. / Sem condenação em honorários por não se haver formado a relação jurídico-processual. / Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, archive-se. / P.R.I..

PROCEDIMENTO SUMARIO

95.1205454-0 - ANTONIO FERNANDES HUNGARO(SP020360 - MITURU MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes do retorno dos autos. Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, em termos de prosseguimento. Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

2008.61.12.008234-2 - EDMILSON MARCELINO COSTA(SP224978 - MARCELO CICERELLI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação do perito (fls. 106/107). Defiro a produção de nova prova pericial. Designo para o encargo o médico SIDNEI DORIGON, que realizará a perícia no dia 23 de fevereiro de 2010, às 9:15 horas, nesta cidade, na Rua Washington Luiz, 864, centro, telefone: 3222-4596. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 46/2008. Quesitos da autora à fl.

19. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a), enviando-lhe cópia das peças referentes aos quesitos e ao assistente técnico da parte autora ou informando caso a parte não se manifeste. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.12.007693-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1205104-6) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COMERCIAL AUTO ADAMANTINA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR)

Dê-se vista à parte embargada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos documentos das fls. 26/209. Int.

2009.61.12.010092-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.12.000328-9) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X MARIA NUNES VIOTO FERRAZ(SP059083 - REINALDO VIOTO FERRAZ)

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

2009.61.12.010093-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.1203632-2) UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X APARECIDA DIAS DE SOUZA X CLEMAR MANOEL X LUCIA IRENE ROSSETI LEOPACI X NATALINA MARQUES BETIO X MARIA APARECIDA

ROCHA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO)
Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do cálculo elaborado pela contadoria judicial.Int.

EXCECAO DE SUSPEICAO

2009.61.12.011494-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.12.012518-0) MARIA APARECIDA BORGES GONZAGA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

98.1200902-7 - MARCO ANTONIO BONINI MAIA(SP075907 - ANTONIO CHAGAS CASATI E SP112046 - CARLOS AUGUSTO NOGUEIRA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MARCO ANTONIO BONINI MAIA(SP075907 - ANTONIO CHAGAS CASATI)
Concedo o prazo de 90 (noventa) dias para manifestação da exequente, conforme requerido à fl. 413.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.12.012633-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO APARECIDO CASTAO X NEUDA MARIA DE CASTRO CASTAO
Parte Dispositiva da Decisão: (...)Assim, ante o estrito cumprimento do rito preconizado na legislação processual (artigos 927 e 928, do CPC) e na legislação especial (Leis ns. 10.188/01 e 10.859/04), havendo, inclusive, previsão contratual, defiro a medida antecipatória tal como requerida. / Todavia, concedo à parte ré o prazo suplementar de 10 (dez) dias para, querendo, purgar a mora, incluindo o principal e acessórios. / Não sobrevindo pagamento, expeça-se o mandado de reintegração de posse, com prazo de 30 (trinta) dias. / Autorizo o senhor executante de mandado a quem couber o cumprimento do mandado, caso seja necessário, que faça uso de força policial para efetivação da diligência. / P. R. I. e Cite-se..

Expediente Nº 2093

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.12.006802-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ALVARES MACHADO(SP114003 - SILVIA HELENA FERREIRA DE FARIA NEGRAO)

Tendo em vista a petição da folha 351, intime-se o Município de Álvares Machado para que regularize a sua representação processual, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, cumpra a determinação da folha 383.Cópia deste despacho servirá de mandado, para intimação do Município de Álvares Machado, na pessoa do representante legal, com endereço na Praça da Bandeira, s/nº, Álvares Machado.

2008.61.12.014321-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X VALENTIM BERNAQUI(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X LONDINA IMACULADA RIBEIRO BERNAQUI(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Ante a certidão da folha 402-verso e tendo em vista que a solução do litígio não depende da realização de prova pericial e oral, vez que os documentos carreados aos autos revestem-se de elementos probatórios suficientes para formar o convencimento, indefiro a produção de perícia e dispense também a prova oral.Intimem-se, retornando em seguida os autos conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.61.12.008686-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.013367-5) COMERCIAL MARANGONI DE PRES PRUDENTE LTDA X ODINIR MARANGONI JUNIOR X MARLENE PEREIRA MARANGONI(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Intime-se a CEF para, no prazo de dez dias, fornecer os documentos requeridos pelo perito judicial às fls. 76/77.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2008.61.12.009221-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.12.007602-5) SANDRO LUIZ PEREIRA(SP215121 - JEFFERSON CAMARGO DOS SANTOS SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK)

Recebo a apelação do Embargante, nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando-o das custas de preparo por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Apresente a parte recorrida a sua resposta, no prazo legal. Transcorrido esse prazo, os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.12.002896-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP142721 - CASSIO MARCELO DE BRITO MORAES) X SANDRA MARIA VIEIRA LOPES CORDEIRO X FRANCISCO ADAO CORDEIRO(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA MARIA VIEIRA LOPES CORDEIRO X FRANCISCO ADAO CORDEIRO
Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela CEF (sessenta dias). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

95.1204066-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X NILO FURLAN X MARIA APARECIDA DIAS FURLAN X PAULO CESAR FURLAN X CLAUDEMIR FURLAN(SP052520 - FIDELCINO MACENO COSTA E SP080403 - PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE E SP129956 - JOSE MARIN NETO TERCEIRO)
Ante a certidão e documentos das folhas 806/809, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

2001.61.12.007602-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LINDALVO FARIA NUNES X LAERCIO FARIA NUNES X ANTONIA GONCALVES MENDES RIBEIRO NUNES

Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, em prosseguimento. Int.

2001.61.12.007742-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X MARA ELISA FEDATTO PINHEIRO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE)

Manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias, em prosseguimento. Int.

2009.61.12.012627-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIVALDO FERNANDES DA SILVA ME X MARIVALDO FERNANDES DA SILVA

Citem-se os Executados para, no prazo de 3 (três) dias, efetuarem o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intimem-se os executados de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Os demais pedidos serão apreciados oportunamente. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.12.010872-4 - VALDEMIR ANTONIO RICCI(SP159947 - RODRIGO PESENTE) X GERENTE DPTO ATEND CLIENTE CAIUA-DISTRIB ENERG ELETRICA-P PRUDENTE/SP(SP088740 - ANTENOR MORAES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Abra-se vista ao Ministério Público Federal e ato contínuo, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

2009.61.12.011368-9 - REGINA IND/ E COM/ S/A(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Parte dispositiva da decisão: (...) Do exposto, conheço dos embargos de declaração, tempestivamente interpostos, mas no mérito, lhes nego provimento. / P. I..

2009.61.12.011741-5 - VITAPET COML/ INDL/ EXPORTADORA LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Manifeste-se a Impetrante, no prazo de dez dias, sobre o Agravo de Instrumento juntado às fls. 322/341. Após, intime-se a União (Fazenda Nacional) para manifestar-se, no mesmo prazo, sobre o Agravo de Instrumento juntado às folhas 282/321. Em seguida, tornem-me os autos conclusos. Int.

2010.61.12.000187-7 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS EXCEPCIONAIS DE SANTO ANASTACIO(SP075614 - LUIZ INFANTE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Assim, ante os motivos expostos, defiro a liminar pleiteada para fins de determinar que seja fornecida à impetrante a certidão positiva de débitos com efeito de negativa, desde que o único motivo para seu indeferimento seja o alegado na inicial (indevida exclusão do REFIS). Notifique-se a Autoridade Impetrada para que tenha conhecimento desta decisão e a ela dê cumprimento, bem como para que, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei, 12.016/09, preste as informações no prazo legal de 10 dias, esclarecendo de forma pormenorizada quais as competências que teriam motivado a exclusão. Sem prejuízo, esclareça a Impetrante, no prazo de cinco dias, se formalizou pedido de recadastramento ao programa de REFIS, mediante correta imputação de pagamento nos termos das guias juntadas, trazendo aos autos os elementos documentais correspondentes. Em caso negativo, fica o impetrante, no mesmo prazo, intimado a, querendo, emendar a

petição inicial para as finalidades cabíveis. Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7, II, da Lei n 12.016/09). Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. P. R. I. O.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.12.012524-2 - OTILIA BOGAZ(SP046115 - JOAO CIPRIANO LEMOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição deste feito a esta Vara Federal. Considerando as peças de fls. 11/12 e também o fato de que o Convênio firmado entre a Defensoria Pública do Estado e a OAB para prestação de Assistência Judiciária Gratuita aos necessitados não tem vigência no âmbito da Justiça Federal, depreco a intimação do advogado João Cipriano Lemos da Silva, com endereço na Avenida Presidente Vargas, 823, 6º andar, sala 601, Centro, Dracena, para manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse em continuar patrocinando voluntariamente os interesses da impetrante, ciente que não fará jus a nenhuma contraprestação da Justiça Federal. Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser remetida ao Juízo Deprecado devidamente instruída com cópias das peças de fls. 11/12, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2193

ACAO CIVIL PUBLICA

2007.61.12.014104-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X USINA DRACENA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP107757 - MARCOS ROBERTO FRATINI E SP142802 - FERNANDO ROGERIO FRATINI)

Fixo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para que as partes, primeiro a autora, especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência. Intimem-se.

MONITORIA

2007.61.12.007279-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X WELLEN CRISTINA GALVANI PEREIRA(SP141511 - JESUS MARIN DA CRUZ)

Para realização da perícia contábil, nomeio o perito Adriano Machado Santos, com endereço na Rua Rui Barbosa, n. 364, nesta cidade. Intime-se-o acerca da presente nomeação, bem como de que, por tratar de autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, os honorários estão sujeitos à tabela própria da Justiça Federal. Fixo prazo de 40 (quarenta) dias para a entrega do laudo. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.12.006685-6 - REINALDO ENEAS DA SILVA X LUZIA ADRIANO DA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.002548-2 - JOSE RENALDO POTINATTI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se especificamente sobre o objeto da presente lide.

2007.61.12.004967-0 - ZULEIDE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando que, em sede de sentença, foi concedida a antecipação de tutela, retifico o primeiro parágrafo da manifestação judicial exarada na folha 160 para receber o recurso de apelação apresentado pela Autora no efeito meramente devolutivo. Recebo o recurso adesivo apresentado pelo INSS, também no efeito meramente devolutivo. Ao recorrido para contra-razões, no prazo legal. Após, cumpra-se a última parte do despacho acima mencionado, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3a. Região. Ciência à parte autora quanto à notícia do restabelecimento do benefício (folhas 172/173). Intime-se.

2007.61.12.008794-3 - WALDIR RUSSI(SP143388 - ANDRE LUIZ SOUZA TASSINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a C.E.F. apresente os valores que entende devidos. Intime-se.

2007.61.12.013639-5 - LUZIMAR MARIA ALVES DE ARAUJO(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES)

LIMA E SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo o apelo do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2007.61.12.013990-6 - HILDA MARIA DE SOUSA SIEBRA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.001125-6 - MARIA VIEIRA RIBEIRO(SP142732 - JULIANA HELOIZA BRAGA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ante a manifestação retro, nomeio o Doutor FÁBIO VINÍCIUS DAVOLI BIANCO, CRM 92.477, com endereço na Av. Cel. José Soares Marcondes, 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta, fone 3908-7300, e redesigno para o dia 30 de março de 2010, às 16:00 horas, a realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.001688-6 - SILVIO TEIXEIRA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1860 - CLARA DIAS SOARES)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora. Intimem-se.

2008.61.12.002752-5 - OSAMU TSUNODA - ESPOLIO - X NOBUO TSUNODA(SP205955 - ALESSANDRA LUZIA MERCURIO E SP219477 - ALESSANDRA VIOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Por ora, fixo prazo de 5 (cinco) dias para que Nobuo Tsunoda regularize sua representação processual, porquanto o instrumento de mandato da folha 16 foi outorgado como representante do espólio. Ciência à CEF da petição juntada como folha 74 e documentos que a acompanham. Intime-se.

2008.61.12.003356-2 - ALBINO JOSE DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 22/02/2010, às 14 horas, andar térreo, à Rua Siqueira Campos, n. 1.315, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Intimem-se.

2008.61.12.004238-1 - JOAQUIM LUCIO(SP094925 - RICARDO ANTONIO SOARES BROGIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Requisitem-se os Procedimentos Administrativos n.114.458.099-1 e 127.106.979-0, por e-mail, nos termos do informado na petição da folha 83 e documento que segue.Nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo.Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 24/02/2010, às 14 horas, andar térreo, à Rua Siqueira Campos, n. 1.315, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Intimem-se.

2008.61.12.004767-6 - FERNANDO CHIEBAO(SP251844 - PAULA MENDES CHIEBAO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

2008.61.12.005217-9 - CELIA ACOSTA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

2008.61.12.005654-9 - MARIA SILVA STATELLA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Ao SEDI para inclusão das pessoas indicadas na folha 96, no pólo ativo da presente ação.Cientifique-se a parte ré quanto às petições e documentos das folhas 95/108 e tornem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2008.61.12.008403-0 - MAURA DIAS DOS SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ante a manifestação retro, redesigno a perícia para o dia 09 de junho de 2010, às 18:00 horas, ficando mantida a perita anteriormente designada, Dra. Marilda Descio Ocanha Totri, bem como os demais termos da manifestação judicial exarada nas folhas 68/69.Contudo, observo que a solicitação de pagamento deverá ser feita nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Cientifique-se o INSS quanto ao documento da folha 78.Intime-se.

2008.61.12.013266-7 - JOSE APARECIDO FARIA DE OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

A reiteração do pedido antecipatório será analisada em sede de sentença.Cumpra-se o comando contido na manifestação judicial das folhas 89/90, dando-se vista ao INSS.Intime-se.

2008.61.12.013275-8 - MARIA NEIDE SANTANA ALVES(SP142605 - RICARDO ANTONIO DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo.Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 01/02/2010, às 14 horas, andar térreo, à Rua Siqueira Campos, n. 1.315, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Intimem-se.

2008.61.12.013593-0 - MARIA DO CARMO MARTIN DE JESUS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Nomeio o Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo.Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 10/02/2010, às 14 horas, andar térreo, à Rua Siqueira Campos, n. 1.315, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Intimem-se.

2008.61.12.014261-2 - JOSE RODRIGUES MOREIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial.Uma vez que a parte autora apresentou

quesitos e indicou assistente-técnico nas folhas 116/117, oficie-se ao NGA-34 solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia. Os quesitos do Juízo e do INSS são os que constam da Portaria n. 04/2009, baixada por este Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Intime-se.

2008.61.12.014646-0 - MAURO FRANCISCO TROMBINI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor FÁBIO VINÍCIUS DAVOLI BIANCO, CRM 92.477, com endereço na Av. Cel. José Soares Marcondes, 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta, fone 3908-7300, e designo o dia 30 de março de 2010, às 16 horas e 30 minutos, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da parte autora, a quem faculto a indicação de assistente-técnico no prazo de 5 (cinco) dias, constam das folhas 06/07. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.014846-8 - JOSE GARCIA JUNQUEIRA(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor FÁBIO VINÍCIUS DAVOLI BIANCO, CRM 92.477, com endereço na Av. Cel. José Soares Marcondes, 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta, fone 3908-7300, e designo o dia 30 de março de 2010, às 17:00 horas, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da parte autora, a quem faculto a indicação de assistente-técnico no prazo de 5 (cinco) dias, constam da folha 68. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da

Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.015055-4 - GENESIO MARINS MARTINELLI (SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares, e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor FÁBIO VINÍCIUS DAVOLI BIANCO, CRM 92.477, com endereço na Av. Cel. José Soares Marcondes, 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta, fone 3908-7300, e designo o dia 08 de abril de 2010, às 16 horas e 30 minutos, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na pessoa de seu(s) defensor(es) constituído(s). Por correio eletrônico, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados, bem como eventual indicação de assistente-técnico pela parte autora. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.015336-1 - JOSE FELICIANO (SP209012 - CAROLINA GALVES DE AZEVEDO E SP128077 - LEDA MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares, e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor FÁBIO VINÍCIUS DAVOLI BIANCO, CRM 92.477, com endereço na Av. Cel. José Soares Marcondes, 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta, fone 3908-7300, e designo o dia 08 de abril de 2010, às 16:00 horas, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da parte autora, a quem faculto a indicação de assistente-técnico no prazo de 05 (cinco) dias, constam da folha 87. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na pessoa de seu(s) defensor(es) constituído(s). Por correio eletrônico, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados, bem como eventual indicação de assistente-técnico pela parte autora. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o

laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.016070-5 - DEIR MONTEIRO OLIVEIRA (SP115839 - FABIO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor FÁBIO VINÍCIUS DAVOLI BIANCO, CRM 92.477, com endereço na Av. Cel. José Soares Marcondes, 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta, fone 3908-7300, e designo o dia 30 de março de 2010, às 17 horas e 30 minutos, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se ao senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da parte autora, a quem faculto a indicação de assistente-técnico no prazo de 5 (cinco) dias, constam da folha 71. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2008.61.12.016942-3 - ANA MARIA RUELA CABRIOTTI (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova pericial. Oficie-se ao NGA-34 solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia. Os quesitos do Juízo e do INSS são os que constam da Portaria n. 04/2009, baixada por este Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, bem como a indicação assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Intime-se.

2008.61.12.017018-8 - MARIA ANTONIA ZOCOLARO DE MARGE (SP181980 - CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor SYDNEI ESTRELA BALBO, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 2.536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, e designo perícia para o dia 04 de fevereiro de 2010, às 16 horas e 30 minutos, para realização do exame pericial. Comunique-se ao senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos da parte autora, que declinou da indicação de assistente-técnico, constam das folhas 107/108 e os do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte

autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à Autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2008.61.12.017897-7 - ALCEU JIANELLI X ANTONIA MARQUES JIANELLI(SP079665 - LIAMAR MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o apelo da CEF em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte autora para contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

2008.61.12.018565-9 - CELIA REGINA CALCAGNO CERAVOLO(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Expeça-se alvará de levantamento relativo à guia de depósito juntada como folha 93.Após, ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais.Intimem-se.

2008.61.12.018706-1 - FRANCISCO ROCHA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares, e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas.Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica.Nomeio o Doutor FÁBIO VINÍCIUS DAVOLI BIANCO, CRM 92.477, com endereço na Av. Cel. José Soares Marcondes, 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta, fone 3908-7300, e designo o dia 08 de abril de 2010, às 17:00 horas, para realização do exame médico-pericial.Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo.Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo.Os quesitos da parte autora, bem como sua indicação de assistente-técnico, constam das folhas 83/84.Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á exclusivamente mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, na pessoa de seu(s) defensor(es) constituído(s).Por correio eletrônico, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados, bem como eventual indicação de assistente-técnico pela parte autora.Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro.Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença.Intime-se.

2008.61.12.018798-0 - CONCEICAO PAULINO SOBRINHO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Às partes para apresentação de alegações finais, sob forma de memoriais, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, sendo primeiro para a parte autora.Intimem-se.

2008.61.12.018907-0 - TOMIO AOKI(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte autora indique o número da conta de poupança objeto da presente demanda, sob pena de extinção. Intime-se.

2009.61.12.000097-4 - JOAO RICARDO GOMES DA SILVA(SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA E SP230309 - ANDREA MARQUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de estudo socioeconômico e perícia médica. Desnecessária a produção de prova testemunhal, em razão da matéria, sendo que a juntada de novos documentos pode ser efetuada a qualquer tempo, antes do julgamento monocrático. Os quesitos do Juízo e do INSS para o exame médico-pericial são os que constam da Portaria n. 04/2009, baixada por este Juízo, sendo que os da parte autora constam da folha 58. Oficie-se ao NGA-34 solicitando a indicação de médico-perito e correspondente agendamento de perícia. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Para realização do estudo socioeconômico, nomeie a assistente social APARECIDA JANDIRA FERREIRA AURÉLIO, com endereço eletrônico: valcis@stetnet.com.br, e fixe-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos quesitos abaixo relacionados. Por E-mail, notifique-se a assistente social acerca da presente manifestação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando a assistente social cientificada acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca do estudo socioeconômico realizado, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Caso o laudo seja apresentado tempestivamente e não haja requerimento de complementação do laudo pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes à assistente social para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Com a apresentação dos laudos em Juízo, fixe prazos sucessivos de 10 (dez) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem. Dê-se vista ao Ministério Público Federal - MPF, inclusive após a apresentação dos laudos. Intime-se. QUESITOS PARA O ESTUDO SOCIOECONÔMICO. 1. Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade). 2. Qual a idade do(a) autor(a)? 3. O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais. 4. O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial? 5. As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: 5.1. a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; 5.2. se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). 5.3. se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor. 6. O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda? 7. O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: 7.1. quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); 7.2. em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc). 7.3. se a ajuda é habitual ou apenas esporádica. 8. O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência. 9. O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los. 10. A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação? 11. Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc). 12. Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas. 13. Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas. 14. Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 15. O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde? 16. Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes. 17. Conclusão fundamentada.

2009.61.12.000238-7 - LUZANIRA DE MORAES ALCARA(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Nomeie o Doutor Milton Moacir Garcia para realizar perícia médica na parte autora. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias a partir da perícia para entrega do laudo. Ciência às partes da data designada para o exame, no dia 03/02/2010, às 14 horas, andar térreo, à Rua Siqueira Campos, n. 1.315, para fornecerem ao perito eventuais exames complementares e

atestados médicos que possam servir de subsídio nas respostas aos quesitos elaborados, sendo que a parte autora, deverá comparecer munida de documento de identidade. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazo sucessivo de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro à autora, se manifestem e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Intimem-se.

2009.61.12.000596-0 - AMANDA CRISTINA DOS SANTOS ANDRADE(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor FÁBIO VINÍCIUS DAVOLI BIANCO, CRM 92.477, com endereço na Av. Cel. José Soares Marcondes, 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta, fone 3908-7300, e designo o dia 06 de abril de 2010, às 16:00 horas, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da parte autora, a quem faculto a indicação de assistente-técnico no prazo de 5 (cinco) dias, constam das folhas 07/08. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.12.001304-0 - MARLENE ALVES MATRICARDI(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor FÁBIO VINÍCIUS DAVOLI BIANCO, CRM 92.477, com endereço na Av. Cel. José Soares Marcondes, 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta, fone 3908-7300, e designo o dia 06 de abril de 2010, às 16 horas e 30 minutos, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os

dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.12.002198-9 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor FÁBIO VINÍCIUS DAVOLI BIANCO, CRM 92.477, com endereço na Av. Cel. José Soares Marcondes, 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta, fone 3908-7300, e designo o dia 06 de abril de 2010, às 17:00 horas, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da parte autora, a quem faculto a indicação de assistente-técnico no prazo de 5 (cinco) dias, contam da folha 10. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.12.002911-3 - JOSE PEREIRA DE BRITO FILHO (SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

As partes são legítimas e estão bem representadas em Juízo, concorrendo as condições da ação e os pressupostos processuais, sendo que não foram suscitadas questões preliminares e não há irregularidades ou nulidades a serem sanadas. Assim, julgo saneado o feito e defiro a realização de perícia médica. Nomeio o Doutor FÁBIO VINÍCIUS DAVOLI BIANCO, CRM 92.477, com endereço na Av. Cel. José Soares Marcondes, 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta, fone 3908-7300, e designo o dia 06 de abril de 2010, às 17 horas e 30 minutos, para realização do exame médico-pericial. Comunique-se o senhor perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Os quesitos da parte autora e sua indicação de assistente-técnico contam das folhas 73/74. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados. Com a apresentação do laudo em Juízo, fixo prazos sucessivos de 20 (vinte) dias para que as partes, primeiro a autora, se manifestem sobre o laudo pericial e para que o INSS, querendo, apresente proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se.

2009.61.12.004403-5 - JURANDIR HELIO DE SOUZA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A reiteração do pedido antecipatório será apreciada quando da prolação da sentença. Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de março de 2010, às 16h20min. Intimem-se pessoalmente as partes.

2009.61.12.004404-7 - MARIA PEREIRA DA SILVA(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A reiteração do pedido antecipatório será apreciada quando da prolação da sentença. Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de março de 2010, às 16h40min. Intimem-se pessoalmente as partes.

2009.61.12.004572-6 - ANTONIO MORAIS DE ALMEIDA(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A reiteração do pedido antecipatório será apreciada quando da prolação da sentença. Após a apresentação de acordo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a parte autora informou não ter interesse em conciliar. Prevê o artigo 125 do Código de Processo Civil, ao dispor sobre os poderes, deveres e responsabilidade do juiz: Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: I - assegurar às partes igualdade de tratamento; II - velar pela rápida solução do litígio; III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça; IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Pois bem, segundo o dispositivo acima, compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes. Entretanto, o procurador da parte autora informou não ter interesse no acordo. Todavia, considerando que cabe ao magistrado a condução do feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de março de 2010, às 16 horas. Intimem-se pessoalmente as partes.

2009.61.12.005639-6 - JOSE EDUARDO BUENO(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a manifestação retro, redesigno a perícia para o dia 03 de março de 2010, às 10:00 horas, ficando mantido o perito anteriormente designado, Dr. Sydney Estrela Balbo, bem como os demais termos da r. manifestação judicial exarada nas folhas 54/57. Contudo, observo que a solicitação de pagamento deverá ser feita nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 da Diretoria do Foro. Intime-se.

2009.61.12.005899-0 - ELIETE PACHECO DE CARVALHO(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.

2009.61.12.008381-8 - ROBERTO SANTOS DA MOTA X FRANCIANE DE OLIVEIRA CORDEIRO DA MOTA(SP110912 - HIGEIA CRISTINA SACOMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. Fixo prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste acerca da resposta apresentada pela Caixa, bem como para que especifique, com pertinentes justificativas, os meios de prova cuja produção deseje. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.12.011522-4 - PEDRO LUIS SPINELLI - EPP(SP097191 - EDMILSON ANZAI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2009.61.12.012622-2 - FATIMA ABU AYALA CRUZ(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente,

determino a antecipação da prova pericial e a realização de estudo socioeconômico. Para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Priscila Alexandra da Silva e fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos quesitos abaixo. Por mandado, notifique-se a assistente social acerca da presente manifestação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.

QUESITOS PARA O ESTUDO SOCIOECONÔMICO

- 1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).
- 2- Qual a idade do(a) autor(a)?
- 3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?
- 5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir); c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.
- 6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?
- 7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc.); c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.
- 8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc.).
- 12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.
- 14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor?
- 15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?
- 16- Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.
- 17- Conclusão fundamentada. No que diz respeito à perícia médica, nomeio o Doutor SYDNEI ESTRELA BALBO, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 2.536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, e designo perícia para o dia 04 de fevereiro de 2010, às 16 horas, para realização do exame pericial. Comunique-se ao perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), para cada profissional ora nomeado, ficando o médico-perito e a assistente social cientificados acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo(s) complementar(es) ou prestar esclarecimentos acerca do(s) exame(s) realizado(s), bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpram fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o exame médico-pericial constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico e expeça-se mandado de notificação para a senhora assistente social. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Vista ao Ministério Público Federal de todos os atos praticados. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

TÓPICO

FINAL DECISÃO (...): Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Entretanto, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e a realização de estudo socioeconômico. Para realização do estudo socioeconômico, nomeio a assistente social Priscila Alexandra da Silva e fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder aos quesitos abaixo. Por mandado, notifique-se a assistente social acerca da presente manifestação, advertindo-a para que as informações sejam colhidas inicialmente, de modo reservado, junto a vizinhos da parte autora e, só depois, com a própria parte ou familiares.

QUESITOS PARA O ESTUDO SOCIOECONÔMICO

- 1- Nome do(a) autor(a) da ação e endereço (rua, n.º, bairro, cidade).
- 2- Qual a idade do(a) autor(a)?
- 3- O(a) autor(a) mora sozinho(a) ou em companhia de outras pessoas? Se mora acompanhado(a), discriminar nome, idade, estado civil e grau de parentesco dos demais.
- 4- O autor exerce atividade remunerada? Em caso positivo, qual a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal? Recebe vale-transporte ou vale-alimentação? Possui carteira assinada? (pedir a carteira profissional para conferir). Já é titular de algum benefício previdenciário ou assistencial?
- 5- As pessoas que residem com o(a) autor(a) exercem alguma atividade remunerada? Em caso positivo, especificar: a) a natureza da atividade e o valor da remuneração mensal, incluindo vale-transporte e vale-alimentação, se for o caso; b) se possuem ou não carteira assinada (pedir a carteira profissional para conferir). c) se alguma dessas pessoas recebe benefício assistencial ou previdenciário. Em caso positivo, especificar o valor.
- 6- O(a) autor(a) recebe algum rendimento? Em caso positivo, qual a fonte e o valor mensal dessa renda?
- 7- O(a) autor(a) recebe ajuda de terceiros para suas necessidades? Em caso positivo, especificar: a) quem são as pessoas ou instituições que prestam o auxílio (familiares, igreja etc.); b) em que consiste a ajuda (dinheiro, alimentos, remédios, roupas etc). c) se a ajuda é habitual ou apenas esporádica.
- 8- O(a) autor(a) possui filho(s)? Em caso positivo, especificar: nome, idade, estado civil, profissão atual, local de residência de cada um e indagar se prestam algum auxílio ao autor, indicando, em caso afirmativo, a natureza da ajuda e sua frequência.
- 9- O(a) autor(a) refere ser portador de alguma deficiência ou moléstia? Em caso positivo, qual? Em se tratando de moléstias de sintomas físicos aparentes, descrevê-los.
- 10- A residência em que mora o(a) autor(a) é própria, cedida ou alugada? Se própria, há quanto tempo foi adquirida? Se cedida, quem a cedeu? Se alugada, qual o valor mensal da locação?
- 11- Descrever pormenorizadamente (se possível ilustrando com fotos): a) o padrão da residência onde mora o(a) autor(a); b) o material com que foi construída; c) seu estado de conservação; d) número de cômodos e móveis que a guarnecem; e) área edificada (verificar na capa do carnê de IPTU); f) se a residência possui telefone; g) se o(a) autor(a) ou outra pessoa que resida no imóvel possui veículo (em caso positivo indicando marca, modelo, ano de fabricação etc).
- 12- Informar-se discretamente com vizinhos sobre o efetivo estado de penúria e necessidade do(a) autor(a), relatando as informações conseguidas.
- 13- Informar se o autor presta serviços remunerados, esporádicos ou habituais, para vizinhos ou outras pessoas, ou seja, se faz os chamados bicos para se sustentar e qual o rendimento médio mensal que recebe por pequenas tarefas.
- 14- Qual o gasto mensal com alimentação na residência do autor? 15- O autor ou alguém em sua residência faz uso habitual de remédios? Qual o gasto médio mensal com os remédios? Que remédios são estes? São facilmente obtidos em postos de saúde? Se não forem, há similares fornecidos pelos postos de saúde?
- 16- Outras informações que o assistente social julgar necessárias e pertinentes.
- 17- Conclusão fundamentada. No que diz respeito à perícia médica, nomeio o Doutor SYDNEI ESTRELA BALBO, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº. 2.536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, e designo perícia para o dia 04 de fevereiro de 2010, às 16 horas, para realização do exame pericial. Comunique-se ao perito acerca da presente designação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor de R\$ 234,80 - duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos (máximo da respectiva tabela), para cada profissional ora nomeado, ficando o médico-perito e a assistente social cientificados acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo(s) complementar(es) ou prestar esclarecimentos acerca do(s) exame(s) realizado(s), bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpram fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para o exame médico-pericial constam da Portaria nº 04/2009, baixada por este Juízo. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados e, se for o caso, cópia da peça com a indicação de assistente técnico e expeça-se mandado de notificação para a senhora assistente social. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os

benefícios da assistência judiciária gratuita. Vista ao Ministério Público Federal de todos os atos praticados. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2009.61.12.012691-0 - IRINEU FLOR DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Por ser assim, defiro a antecipação de tutela para determinar que o INSS restabeleça, no prazo de 10 (dez) dias, o benefício antes concedido à autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão. A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto ré informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão. TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: Irineu Flor da Silva; BENEFÍCIO RESTABELECIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 534.532.472-3, DATA DE RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: valor do último benefício recebido, devidamente atualizado de acordo com a legislação de regência. 2. Intime-se o INSS desta decisão, exclusivamente para os fins do artigo 522 do Código de Processo Civil. Relevante deixar expressamente consignado que a citação do INSS será realizada oportunamente, após a juntada aos autos do laudo pericial, a fim de que, em homenagem aos princípios da economia processual e da celeridade, manifeste-se apenas uma vez no feito, apresentando contestação e manifestação sobre a perícia ou, alternativamente, propondo acordo, conforme determinado no item 7 abaixo. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Sydnei Estrela Balbo, com endereço na Av. Washington Luiz, nº. 2.536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, designo perícia para o dia 11 de fevereiro de 2010, às 16 horas. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Comunique-se à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento da medida ora deferida. 12. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

2009.61.12.012707-0 - MARIA JOSE DE AGUIAR(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Sydnei Estrela Balbo, com endereço na Av. Washington Luiz, nº. 2.536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, designo perícia para o dia 10 de fevereiro de 2010, às 10 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não

constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2009.61.12.012709-3 - MARIA DO CARMO PEREIRA DE ABREU(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Sydney Estrela Balbo, com endereço na Av. Washington Luiz, nº. 2.536, 3º andar, sala 302, telefone 3222-7426, designo perícia para o dia 10 de fevereiro de 2010, às 10 h 30 min.Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

2009.61.12.012713-5 - ELENICE DE BRITO MATHIAS DA SILVA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora comprove o indeferimento administrativo do benefício previdenciário de auxílio-doença feito ao INSS, apresentando cópia da comunicação de decisão.Após, com a manifestação da parte autora ou o decurso do prazo decorrente, tornem os autos conclusos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

2010.61.12.000019-8 - DEVANIR REIS DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Diante do exposto, INDEFIRO a medida antecipatória pleiteada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Registre-se esta decisão. Cite-se. Intime-se.

2010.61.12.000022-8 - MARLY CHRISTAO (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Assim, indefiro a liminar requerida. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se o INSS para que possa, no prazo legal de 60 (sessenta) dias, apresentar resposta e, subseqüentemente, acompanhar o feito até seu julgamento final. Registre-se esta decisão. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.12.004635-0 - TEREZINHA ANTONIA DA SILVA SANTOS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO S/C X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao cancelamento dos Ofícios Requisitórios expedidos. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2003.61.12.010680-4 - BENEDITO TEODORO DA SILVA X CARLOS ROBERTO BIANCARDI X EDGAR FRANCO R DA MOTTA X EDSON PELAGIO X ELCIO BATISTA DOS SANTOS X GILBERTO SILVA X HARUMI MITOOKA X JACY DOS SANTOS TIMOTEO (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X BENEDITO TEODORO DA SILVA (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Por ora, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o INSS se manifeste quanto às petições das folhas 320 e 331. Ciência às partes quanto ao Ofício da folha 333 e documento que o acompanha. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.12.012628-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALESSANDER ARAUJO DE OLIVEIRA X LUCI MARA MONTEIRO

Não vislumbrando a existência de dano irreparável ou de difícil reparação à requerente, é conveniente que se dê oportunidade à parte requerida apresentar resposta antes de decidir o pleito liminar, quando poderá ela, inclusive, purgar a mora. Ademais, registro a existência de julgado apontando a necessidade de seja dada oportunidade ao arrendatário de purgar a mora, antes que se conceder a medida liminar: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR - ACESSO À MORADIA - GARANTIA ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE - PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO - LIMINAR INDEFERIDA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei nº 10.188/2001 teve o escopo de suprir a carência de moradia da população de baixa renda conforme consignado no seu art. 1º. 2. É notória a relevância social da referida legislação, eis que propicia acesso ao direito à moradia, assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 6º da Carta Magna. 3. Em observância à referida garantia constitucional, não obstante os termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/01, no sentido de que o inadimplemento dos encargos previstos no contrato configura esbulho possessório, de modo a autorizar o ajuizamento da ação de reintegração de posse do imóvel, descabe a concessão da liminar requerida sem que seja dada oportunidade ao arrendatário de purgar a mora. 4. Justifica-se a manutenção da r. decisão que indeferiu a liminar pleiteada, porquanto comprovado, nos autos, que a parte agravada efetuou o pagamento das parcelas em atraso referente ao arrendamento e noticiou sua pretensão de formalizar acordo com a CEF para liquidar a dívida referente as taxas condominiais vencidas, evidenciando, desse modo, seu honrar o contrato. 5. Inexiste a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, a qualquer tempo, poderá a agravante receber o que lhe é devido, sem prejuízo de retomar o imóvel, como está previsto no contrato de fls. 24/30 (cláusula 18ª) valendo lembrar que o imóvel, ocupado pelo agravado a título de residência, possui a área privativa de 46,850 metros quadrados. 6. Agravo improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 284184; Processo: 200603001072470 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 17/09/2007 Documento: TRF300134426; Fonte: DJU DATA: 13/11/2007 PÁGINA: 454; Relatora: JUIZA RAMZA TARTUCE.) Cite-se a parte requerida para que possa, no prazo legal, apresentar resposta e, subseqüentemente, acompanhar o feito até seu julgamento final. Com a apresentação da resposta ou decurso do prazo, retornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar. Intime-se.

2009.61.12.012629-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CIRLENE GONZAGA NAVARRO

Não vislumbrando a existência de dano irreparável ou de difícil reparação à requerente, é conveniente que se dê oportunidade à parte requerida apresentar resposta antes de decidir o pleito liminar, quando poderá ela, inclusive, purgar a mora. Ademais, registro a existência de julgado apontando a necessidade de seja dada oportunidade ao arrendatário de purgar a mora, antes que se conceder a medida liminar: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -

ACÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR - ACESSO À MORADIA - GARANTIA ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE - PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO - LIMINAR INDEFERIDA - AGRAVO IMPROVIDO.1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei nº 10.188/2001 teve o escopo de suprir a carência de moradia da população de baixa renda conforme consignado no seu art. 1º.2. É notória a relevância social da referida legislação, eis que propicia acesso ao direito à moradia, assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 6º da Carta Magna.3. Em observância à referida garantia constitucional, não obstante os termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/01, no sentido de que o inadimplemento dos encargos previstos no contrato configura esbulho possessório, de modo a autorizar o ajuizamento da ação de reintegração de posse do imóvel, descabe a concessão da liminar requerida sem que seja dada oportunidade ao arrendatário de purgar a mora.4. Justifica-se a manutenção da r. decisão que indeferiu a liminar pleiteada, porquanto comprovado, nos autos, que a parte agravada efetuou o pagamento das parcelas em atraso referente ao arrendamento e noticiou sua pretensão de formalizar acordo com a CEF para liquidar a dívida referente as taxas condominiais vencidas, evidenciando, desse modo, seu honrar o contrato.5. Inexiste a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, a qualquer tempo, poderá a agravante receber o que lhe é devido, sem prejuízo de retomar o imóvel, como está previsto no contrato de fls. 24/30 (cláusula 18ª) valendo lembrar que o imóvel, ocupado pelo agravado a título de residência, possui a área privativa de 46,850 metros quadrados. 6. Agravo improvido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 284184; Processo: 200603001072470 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 17/09/2007 Documento: TRF300134426; Fonte: DJU DATA:13/11/2007 PÁGINA: 454; Relatora: JUIZA RAMZA TARTUCE.)Cite-se a parte requerida para que possa, no prazo legal, apresentar resposta e, subseqüentemente, acompanhar o feito até seu julgamento final.Com a apresentação da resposta ou decurso do prazo, retornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar.Intime-se.

2009.61.12.012630-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CLAUDIA FILOMENA DE SIQUEIRA FERREIRA TEIXEIRA X ROGERIO GOMES TEIXEIRA

Não vislumbrando a existência de dano irreparável ou de difícil reparação à requerente, é conveniente que se dê oportunidade à parte requerida apresentar resposta antes de decidir o pleito liminar, quando poderá ela, inclusive, purgar a mora.Ademais, registro a existência de julgado apontando a necessidade de seja dada oportunidade ao arrendatário de purgar a mora, antes que se conceder a medida liminar:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR - ACESSO À MORADIA - GARANTIA ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE - PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO - LIMINAR INDEFERIDA - AGRAVO IMPROVIDO.1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei nº 10.188/2001 teve o escopo de suprir a carência de moradia da população de baixa renda conforme consignado no seu art. 1º.2. É notória a relevância social da referida legislação, eis que propicia acesso ao direito à moradia, assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 6º da Carta Magna.3. Em observância à referida garantia constitucional, não obstante os termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/01, no sentido de que o inadimplemento dos encargos previstos no contrato configura esbulho possessório, de modo a autorizar o ajuizamento da ação de reintegração de posse do imóvel, descabe a concessão da liminar requerida sem que seja dada oportunidade ao arrendatário de purgar a mora.4. Justifica-se a manutenção da r. decisão que indeferiu a liminar pleiteada, porquanto comprovado, nos autos, que a parte agravada efetuou o pagamento das parcelas em atraso referente ao arrendamento e noticiou sua pretensão de formalizar acordo com a CEF para liquidar a dívida referente as taxas condominiais vencidas, evidenciando, desse modo, seu honrar o contrato.5. Inexiste a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, a qualquer tempo, poderá a agravante receber o que lhe é devido, sem prejuízo de retomar o imóvel, como está previsto no contrato de fls. 24/30 (cláusula 18ª) valendo lembrar que o imóvel, ocupado pelo agravado a título de residência, possui a área privativa de 46,850 metros quadrados. 6. Agravo improvido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 284184; Processo: 200603001072470 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 17/09/2007 Documento: TRF300134426; Fonte: DJU DATA:13/11/2007 PÁGINA: 454; Relatora: JUIZA RAMZA TARTUCE.)Cite-se a parte requerida para que possa, no prazo legal, apresentar resposta e, subseqüentemente, acompanhar o feito até seu julgamento final.Com a apresentação da resposta ou decurso do prazo, retornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar.Intime-se.

2010.61.12.000077-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X JOSE GOMES DA SILVA

Não vislumbrando a existência de dano irreparável ou de difícil reparação à requerente, é conveniente que se dê oportunidade à parte requerida apresentar resposta antes de decidir o pleito liminar, quando poderá ela, inclusive, purgar a mora.Ademais, registro a existência de julgado apontando a necessidade de seja dada oportunidade ao arrendatário de purgar a mora, antes que se conceder a medida liminar:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR - ACESSO À MORADIA - GARANTIA ASSEGURADA CONSTITUCIONALMENTE - PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES EM ATRASO - LIMINAR INDEFERIDA - AGRAVO IMPROVIDO.1. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei nº 10.188/2001 teve o escopo de suprir a carência de moradia da população de baixa renda conforme consignado no seu art. 1º.2. É notória a relevância social da referida legislação, eis que propicia acesso ao direito à moradia, assegurado constitucionalmente, nos termos do artigo 6º da Carta Magna.3. Em observância à referida garantia constitucional, não obstante os termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/01, no sentido de que o

inadimplemento dos encargos previstos no contrato configura esbulho possessório, de modo a autorizar o ajuizamento da ação de reintegração de posse do imóvel, descabe a concessão da liminar requerida sem que seja dada oportunidade ao arrendatário de purgar a mora.4. Justifica-se a manutenção da r. decisão que indeferiu a liminar pleiteada, porquanto comprovado, nos autos, que a parte agravada efetuou o pagamento das parcelas em atraso referente ao arrendamento e noticiou sua pretensão de formalizar acordo com a CEF para liquidar a dívida referente as taxas condominiais vencidas, evidenciando, desse modo, seu honrar o contrato.5. Inexiste a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, na medida em que, a qualquer tempo, poderá a agravante receber o que lhe é devido, sem prejuízo de retomar o imóvel, como está previsto no contrato de fls. 24/30 (cláusula 18ª) valendo lembrar que o imóvel, ocupado pelo agravado a título de residência, possui a área privativa de 46,850 metros quadrados. 6. Agravo improvido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 284184; Processo: 200603001072470 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA; Data da decisão: 17/09/2007 Documento: TRF300134426; Fonte: DJU DATA:13/11/2007 PÁGINA: 454; Relatora: JUIZA RAMZA TARTUCE.)Cite-se a parte requerida para que possa, no prazo legal, apresentar resposta e, subseqüentemente, acompanhar o feito até seu julgamento final.Com a apresentação da resposta ou decurso do prazo, retornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar.Intime-se.

ACAO PENAL

2003.61.12.000545-3 - JUSTICA PUBLICA X AIRTON JOSE MACEDO(SP119104 - JOSE SEVERINO MARTINS) X JOAO CARLOS BORGES(Proc. ADV SIDNEI KANEO NOMIYAMA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva descrita na denúncia para absolver o acusado AIRTON JOSÉ MACEDO e JOÃO CARLOS BORGES, qualificados nos autos, da imputação da denúncia, fazendo-o com fundamento, respectivamente, no artigo 386, incisos VII e V, do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais.Ao Sedi para as anotações necessárias.Após, archive-se.Custas, ex lege. P. R. I. C.

2006.61.12.004733-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.12.002923-9) DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X CLAUDIA DINIZ(SP191524 - ANTONIO DAVI DE LARA) X DINORAH FRANCISCO FELIPE(SP191524 - ANTONIO DAVI DE LARA) X CLAUDIO PAULINO DA SILVA(SP191524 - ANTONIO DAVI DE LARA) X ANDERSON LUIZ DA SILVA X ANDRE FAYAD ALBUQUERQUE(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X ACIR ROQUE DOS SANTOS(SP124307 - IRACI DA SILVA MACHADO) X ADEMILSON ANACLETO DA SILVA

Tendo em vista o contido na certidão retro, determino que o Diretor de Secretaria encaminhe o necessário para a inscrição em Dívida Ativa da União, do débito referente às custas processuais da ré Dinorah Francisco Felipe, no valor de R\$ 49,65 (quarenta e nove reais e sessenta e cinco centavos). Acolho a manifestação ministerial da folha 1564 e, determino a expedição de ofício ao Senhor Delegado da Polícia Federal para informá-lo que, em relação a este feito, fica autorizada a destinação dos materiais de informática e da prensa, apreendidos nestes autos, à Fundação Educacional Vicente Furlaneto e dos celulares (para destruição e/ou reciclagem) à Assistência Técnica Autorizada da Samsung, ambos nesta cidade, nos termos do Comunicado-COGE n. 07/2004.Deve a autoridade policial encaminhar a esta Vara cópia dos documentos que indiquem o resultado das diligências efetuadas. Após o cumprimento, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 740

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.02.013990-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X PAULO ROBERTO DA SILVA

Vistos. 1- Nos termos da decisão de fls. 28, foi designada audiência de tentativa de conciliação. Considerando-se que a parte autora já foi devidamente intimada conforme texto disponibilizado do DEJ de 08/01/2010, promova a serventia a expedição de carta precatória para citação do requerido e intimação em relação à data designada para realização da mencionada audiência.Tendo em vista que já foram apresentados os comprovantes de recolhimento das custas relativas ao Juízo Deprecado, promova a serventia o encaminhamento da referida carta precatória àquele Juízo.2- Fls. 29: defiro

o pedido de vista formulado pela CEF tão somente pelo prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da audiência designada.Int.

2009.61.02.014196-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X VALERIA LEMUQUI ALVARENGA
Vistos. 1- Nos termos da decisão de fls. 27, foi designada audiência de tentativa de conciliação. Considerando-se que a parte autora já foi devidamente intimada conforme texto disponibilizado do DEJ de 08/01/2010, promova a serventia a expedição de carta precatória para citação do requerido e intimação em relação à data designada para realização da mencionada audiência.Tendo em vista que já foram apresentados os comprovantes de recolhimento das custas relativas ao Juízo Deprecado, promova a serventia o encaminhamento da referida carta precatória àquele Juízo.2- Fls. 28: defiro o pedido de vista formulado pela CEF tão somente pelo prazo de 05 (cinco) dias, em virtude da audiência designada.Int.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1830

CARTA PRECATORIA

2009.61.02.013425-7 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X BORIS ABRAMOVICH BEREZOVSKY X RENATO DOS SANTOS SALLES CRUZ X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP(SP250237 - MARKUS MIGUEL NOVAES)

Despacho de fls. 108; Fls. 105/106: tendo em vista o documento de fls 107, defiro a redesignação da audiência para o dia 18 de fevereiro de 2010, às 15 horas...

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2043

ACAO CIVIL PUBLICA

2006.61.02.011549-3 - ASSOCIACAO DE MORADORES DO BAIRRO PARQUE DO CAFE - AMBAPAC(SP164662 - EDER KREBSKY DARINI) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP270014 - GUSTAVO HENRIQUE ONGARO PINHEIRO)

Considerando que a ação civil pública deve ser tratada, na fase de conhecimento, de forma coletiva, sem individualizar eventuais interessados, indefiro os pedidos da parte autora das fl. 722.Faculto às partes a apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela parte autora, oportunidade que deverão se pronunciar por todos os documentos juntados. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

2006.61.02.014336-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA E Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES E Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA E Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA E Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR E Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vistas à CEF para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2008.61.02.009657-4 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP233482 - RODRIGO VITAL)

Republique-se o primeiro parágrafo do despacho da fl. 223, com a correção da parte, nos seguintes termos: Em que pesem as justificativas da parte ré acerca da necessidade da realização da perícia técnica no sistema de computação da Previdência Social, apresente a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias, os quesitos que pretende sejam respondidos com a referida perícia, a fim de possibilitar a este Juízo melhor análise de sua viabilidade e de seu procedimento. Defiro a desistência das testemunhas arroladas pela ré, conforme requerido à fl. 225. Após, voltem os autos conclusos para deliberação sobre a referida perícia técnica e para a designação de audiência de instrução e julgamento. Int.

2008.61.02.010040-1 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SPI31827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP017478 - MELEK ZAIDEN GERAIGE E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, especialmente pelo fato de a decisão agravada das fls. 125-126v ter sido prolatada em 9 de fevereiro de 2009 e de o patrono dos agravantes ter sido intimado da referida decisão em secretaria em 14.04.2009, conforme certidão da fl. 387. Oficie-se ao eminente Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento, encaminhando-se cópia do presente despacho e da mencionada certidão de intimação. Remeta-se, com urgência, os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região para a apreciação do recurso de apelação interposto. Int.

ACAO POPULAR

2009.61.02.009386-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTICA)SEGREDO DE JUSTICA(SPI59326 - ORLANDO SEBASTIÃO PEDROSO E SP145432E - CESAR RENATO ROTESSI SALVI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP096479 - BENEDITO SILVA E SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA E SP017478 - MELEK ZAIDEN GERAIGE E SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE E SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA)

1. Retifico o despacho da fl. 1171, para constar Ministério Público Federal onde se lê parte autora. 2. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, acostado às fls. 1216-1220, também nos efeitos devolutivo e suspensivo. Abra-se o prazo para os réus apresentarem contrarrazões acerca do mencionado recurso da parte autora. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. 3. Int.

Expediente N° 2044

MONITORIA

2005.61.02.004468-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X ASTROGILDO LORENCATI(SP160496 - RODRIGO ANTÔNIO ALVES)
De ofício vistas à CEF acerca da devolução da carta precatória para requerer o que de direito.

Expediente N° 2045

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.02.009265-2 - EVA MARIA GARCIA PINTOR(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Mantenho a sentença das fs. 124/127 por seus próprios fundamentos, nada havendo a reconsiderar. 2. Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo interposto. Int.

2009.61.02.010446-0 - OSVALDO FERNANDES AJONA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2192 - FELIPE ALEXANDRE DE MORAIS SOBRAL)

1. Fls. 69/82: mantenho a sentença de fls. 51/54 por seus próprios fundamentos, nada havendo a reconsiderar. 2. Aguarde-se a decisão a ser proferida nos autos do Agravo interposto. Int.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1805

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.61.02.004478-5 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X BANCO BRADESCO S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO DO BRASIL S/A(SP252469 - GILBERTO LUIZ DE OLIVEIRA E SP176173 - DANIEL SEGATTO DE SOUZA) X HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MULTIPLO(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO ITAU S/A(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM) X BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM)

Fls. 1258/1260: anote-se. Observe-se. Fls. 1275/1276: mantenho a decisão agravada (fls. 1233), que convalidou a decisão de fl. 755, pelos fundamentos lá expendidos. Em decorrência, resta prejudicado o requerimento formulado em audiência pelos co-reús Banco SANTANDER BRASIL, BRADESCO, HSBC, NOSSA CAIXA, ITAÚ E MERCANTIL DO BRASIL, para saneamento do feito e abertura de prazo para especificação de provas. Intimem-se e venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0309153-0 - ELETROTECNICA 3 COLINAS LTDA X REICAR PECAS E ACESSORIOS DE FRANCA LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

Nos termos dos esclarecimentos prestados pela Contadoria, a diferença encontrada no cálculo de fls. 311 se refere aos critérios de atualização dos valores requisitados. E o valor requisitado (R\$ 12.703,23 - fl. 226), atualizado para 01/07/2004 resultou em R\$ 15.170,17 e na data do pagamento (30/03/2005) em R\$ 16.011,94, conforme se verifica das fls. 238 e, ainda, pelos registros do processo n. 2004.03.00.033844-0 no sítio do E. TRF da 3ª Região. Ocorre que, após a requisição dos valores, o índice utilizado pelo E. TRF da 3ª Região para atualizá-los gerou valor superior ao que seria devido, caso ainda não tivessem sido requisitados. Assim, a divergência encontrada na conta de fl. 311, que obedece aos parâmetros da sentença, resta esclarecida. Portanto, não se trata de valor pago a maior, eis que apenas incidiu sobre o montante requisitado o índice legal para atualização destes. Não há, pois, mais nada a requisitar nestes autos. A questão levantada pelo cálculo elaborado (fl. 311) deverá ser tratada por outras vias, onde se poderá discutir a legalidade e correção dos critérios de atualização dos valores requisitados, se a União Federal entender que restou prejudicada por estes. Intimem-se as partes e nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.

98.0304801-5 - ALVINA MARIA DA SILVA X LUIS MORENO DOS SANTOS X ROSA MARIA DOS SANTOS X NEUSA MARIA MORAIS MONTEIRO X MARLENY CONCEICAO SANCHES DO NASCIMENTO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP091866 - PAULO ROBERTO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

À luz dos documentos de fls. 262 e 280 e da concordância do patrono dos autores (fls. 271 e 282), DECLARO EXTINTA a execução da verba honorária, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados (fls. 262 e 280), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 30 (trinta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.C.

2000.61.02.017261-9 - CELIA DE OLIVEIRA PACHECO LIMA(SP148036 - MAURA LUCIA DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Vistos, etc. Fls. 138/144: confiro efeito suspensivo à impugnação (art. 475-M do CPC). Ante a simplicidade da questão, dispensável é sua instrução. Julgo-a, desde já, portanto. Assiste parcial razão à Ré. De fato, conforme se vê a fls. 74/79 e 111/114, a CEF foi condenada ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Incorreto, pois, o cálculo apresentado pela procuradora da autora a fl. 134/135, vez que elaborado de acordo com o valor da execução. Por outro lado, está também equívocado o valor apontado pela CEF, porque no seu cálculo não observou o aditamento à inicial realizado às fls. 20/21 e recebido à fl. 26. Pelo exposto, acolho em parte a impugnação formulada pela CEF e concedo à patrona da autora o prazo de 10 (dez) dias para que ajuste o seu cálculo de execução. Efetivada a medida, prossiga-se nos moldes declinados a fl. 132, itens 2 a 4. Intimem-se.

2003.61.02.003489-3 - JOAO SESTARI(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E

SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP207309 - GIULIANO D'ANDREA)

A manifestação de fls. 124, verso impõe a extinção da execução do julgado, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de direito. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados (fls. 99, 100, 118 e 119), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 30 (trinta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

2003.61.02.012747-0 - FLAVIO DE OLIVEIRA MORAES - ESPOLIO(SP143539 - IVANO GALASSI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1.- Converto o julgamento em diligência. 2.- Remetam-se os autos ao contador para retificação dos cálculos apresentados, para o fim de adequá-los aos termos da sentença transitada em julgado - determinou o pagamento da diferença resultante da aplicação do IPC/INPC do mês de janeiro de 1989 (42,72%), acrescido de 0,5% (meio por cento) de juros ao mês, sobre o saldo das contas de poupança do Autor. Deverão ser elaborados dois cálculos, um para novembro de 2005 e outro devidamente atualizado. 3.- Com a vinda dos cálculos da contadoria, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias - primeiro ao autor e depois à CEF. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA- os autos retornaram da Contadoria em 16/12/2009.

2004.61.02.001671-8 - JOAO LUIZ RODRIGUES(SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS E SP198566 - RICARDO GOMES CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

1. - Fls. 197: defiro. Anote-se. Observe-se. 2. - A manifestação de fls. 197 impõe a extinção da execução do julgado, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de direito. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados (fls. 140 e 195), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 30 (trinta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

2004.61.02.005232-2 - NEHEMIAS ALVES DE LIMA(SP143574 - EDUARDO DEL RIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

A manifestação de fls. 193 impõe a extinção da execução do julgado, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de direito. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados (fls. 149 e 150), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 30 (trinta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo). P.R.I.

2006.61.02.005562-9 - MARCOS JOSE BARIONI(SP236473 - REINALDO DE SOUZA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fls. 257/264: manifeste-se o autor no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos para sentença. Int.

2007.61.02.000052-9 - CARLOS CESAR CLEMENCIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PROCEDENTE o pedido a fim de: 1) DECLARAR COMO TEMPOS DE ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA PELO AUTOR OS SEGUINTE PERÍODOS: 10/09/1980 a 25/10/1981; 01/12/1981 a 11/03/1986; 24/03/1986 a 15/11/2006; 2) CONDENAR o INSS a: 2.1) averbar tais tempos como períodos de atividade especial, de modo que o autor conte com 26 (vinte e seis) anos e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço especial até 15.11.2006; 2.2) conceder em favor do autor CARLOS CESAR CLEMÊNCIO, nos termos do art. 57, da Lei nº 8.213/91, o benefício da aposentadoria especial, com data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo (DER - 23.05.2006), devendo utilizar para o cálculo da renda mensal inicial (RMI) o coeficiente de 100% (cem por cento) e os salários-de-contribuição efetivos que constem de seus sistemas ou que tenham sido demonstrados pela parte autora nos autos, observando-se, ainda, a atualização legalmente prevista e o tempo de serviço apurado nesta sentença, qual seja, 26 (vinte e seis) anos e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço especial até 15.11.2006; 2.3) pagar: 2.3.1) as prestações vencidas entre a DIB (23.05.2006) e 31.01.2010 (dia anterior à DIP), corrigidas monetariamente (Leis nºs 6.899/81 e 8.213/91; Súmulas nºs 148 do STJ e 08 do TRF/3ª Região e Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral de Justiça da 3ª Região) e acrescidas, ainda, dos seguintes encargos legais; 2.3.2) Juros moratórios: tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário, e com esteio em precedentes do Colendo STJ, fixo a taxa de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (art. 3º do Decreto-lei nº

2.322/87 e art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91 c/c a Súmula nº 204 do STJ e a Súmula nº 75 do TRF/4ª Região).Em relação às prestações vencidas posteriormente à citação, os juros moratórios são devidos a partir de seus respectivos vencimentos.2.3.3) Honorários advocatícios: 10% (dez por cento) sobre o valor da soma das prestações vencidas (acrescidas dos encargos legais acima mencionados) até a data da prolação da sentença, excluindo-se, pois, as prestações vincendas, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula nº 111 do STJ e Súmula nº 76 do TRF-4ª Região.Tendo em vista a ausência de recolhimento antecipado das custas pela parte autora, eis que beneficiária da assistência judiciária gratuita, e, considerando a isenção estabelecida no art. 4º, 1º, da Lei nº 9.289/96, sem condenação da parte sucumbente.Outrossim, forte nas razões fáticas e jurídicas ora esposadas - as quais autorizam concluir-se não apenas pela verossimilhança das alegações da acionante, mas, sim, pela certeza de seu direito, aliadas à circunstância do fundado receio de dano irreparável em face do caráter alimentar do benefício previdenciário, hei por bem, na forma do art. 461 do CPC c/c a Súmula 729 do STF , CONCEDER A TUTELA ANTECIPADA para determinar que, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, o INSS promova as diligências necessárias à implantação, em favor do autor, do benefício da aposentadoria especial, nos termos acima estabelecidos e com DIP em 01/02/2010, sob pena de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) (CPC, art. 461, 5º) .Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (CPC, art. 475, I e art. 10 da Lei nº 9.469/97).Oficie-se, requisitando o cumprimento da tutela antecipatória, ressaltando-se que a medida não abrange o pagamento das prestações vencidas. P. R. I.

2007.61.02.013563-0 - CAROLINE MARTINEZ CANDIDO X CAMILLO MARTINEZ CANDIDO(SP103858B - JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE AUGUSTO SCALEA(SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X ALVARO LUIZ PEDREIRA FILHO(SP225726 - JOÃO PAULO MONT ALVÃO VELOSO RABELO E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

1. Fls. 452/3: anote-se. Observe-se. 2. Fls. 455/9: indefiro o pedido de requisição de cópia da declaração do IRPF/2008 referente ao co-réu José Augusto Scaléa, eis que tal providência é irrelevante para o deslinde da causa. Ora, requerem os autores, herdeiros da mutuária falecida, a nulidade do leilão e da arrematação do imóvel financiado pela CEF, a qual assim procedeu em virtude da alegada dívida não adimplida pela falecida mãe dos autores. Desse modo, é impertinente para a solução da lide a apuração da suficiência patrimonial do arrematante, razão por que se impõe o indeferimento da medida requerida pelos autores. 3. Intimem-se e venham conclusos para sentença.

2008.61.02.001611-6 - VILMA FERREIRA DA COSTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A prova pericial contábil requerida se sujeita à solução judicial que for dada à questão sub judice, ocasião em que se poderá, inclusive, requisitar os documentos necessários a tanto. Indefiro, pois, o pedido neste sentido deduzido. Intimem-se e venham conclusos para sentença.

2008.61.02.006958-3 - LUCIA MARIA BERNARDES ANTUNES X OSORIO BERNARDES DOS SANTOS - ESPOLIO X ADELINA BERNARDES DOS SANTOS - ESPOLIO X LAUDO BERNARDES DOS SANTOS(SP054434 - JAYME COELHO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré a pagar à autora Lúcia Maria Bernardes Antunes e aos espólios de Osório Bernardes dos Santos e Adelina Bernardes dos Santos, representados pelo inventariante Laudo Bernardes dos Santos as diferenças decorrentes da aplicação (i) do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) para o reajuste do saldo das contas de poupança dos autores relativamente ao mês de fevereiro de 1989 (ii) da aplicação do IPC de abril de 1990 (44,80%) para o reajuste do saldo da conta de poupança mencionada na inicial relativamente ao mês de maio do mesmo ano, e (iii) da aplicação do BTN de janeiro de 1991 para o reajuste do saldo da conta de poupança mencionada na inicial relativamente ao mês de fevereiro de 1991. Por conseguinte, fixo o valor da condenação em R\$ 51.028,29 (cinquenta e um mil, vinte e oito reais e vinte e nove centavos) para o dia 13.6.2008 (cf. fls. 49, 54 e 115). Esse valor continuará a ser atualizado e acrescido de juros remuneratórios, até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios de reajuste e remuneração aplicáveis às cadernetas de poupança, e será acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação.Tendo em vista que os autores sucumbiram em parte mínima do pedido (apenas do tocante ao valor do expurgo inflacionário), a ré arcará com as custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação.Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

2008.61.02.008520-5 - CESAR AUGUSTO PIGNATA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, nos termos do art. 269, IV, do CPC, resolvo o mérito para pronunciar a DECADÊNCIA do direito do autor à revisão do benefício previdenciário, concenando-o, ainda, ao pagaemnto de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa atribuído à fl. 162, nos termos do art. 20, par. 4º, do CPC, observadas as disposições contidas na Lei 1060/50. Sem condenação em custas (art. 3º, I, e 12, da Lei 1.060/50 cc o artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Com o trânsito em julgado, dê-se baixa.P. R. I.

2008.61.02.009842-0 - SIDNEIA ANTONIA ZAMAI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc. A controvérsia aqui estabelecida gira em torno da possibilidade ou não de retroação da data de início do benefício (DIB) previdenciário concedido à autora. Deste modo, a produção da prova pericial requerida pela demandante a fl. 89 é inoportuna neste momento, vez que a apuração da alegada perda do valor real do benefício sujeita-se à solução judicial que for dada à questão acima mencionada. Indefiro, pois, o referido pedido, sem prejuízo, porém, de eventual realização de prova pericial em fase de execução, ocasião em que também poderão ser coligidos para os autos os documentos requeridos nos item 1 (8º parágrafo) de fl. 89, se houver necessidade. Intimem-se e tornem os autos conclusos para sentença.

2008.61.02.012559-8 - JOSE MUNIZ LAZARI X ELSA RUFINI MUNIZ(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

A manifestação de fls. 108 impõe a extinção da execução do julgado, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de direito. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados (fls. 99 e 100), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 30 (trinta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

2008.61.02.013224-4 - ANTONIO APARECIDO PESSO(SP270005A - DIOGO ASSAD BOECHAT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor a diferença, devidamente atualizada e acrescida de juros remuneratórios, decorrente da aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) para o reajuste do saldo da conta de poupança do autor relativamente ao mês de fevereiro de 1989. Por conseguinte, fixo o valor da condenação em R\$ 28.988,77 (vinte e oito mil, novecentos e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos) para novembro de 2008 (cf. fls. 77). Esse valor continuará a ser atualizado e acrescido de juros remuneratórios, até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios de reajuste e remuneração aplicáveis às cadernetas de poupança, e será acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Tendo em vista que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido (apenas do tocante ao valor do expurgo inflacionário), a ré arcará com as custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

2009.61.02.000053-8 - ANTONIA IGNEZ FURLAN CORREA - ESPOLIO(SP225373 - DANIELA LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré a pagar ao espólio da autora, representada pela inventariante Sari Antônia Correa Consolo a diferença, devidamente atualizada e acrescida de juros remuneratórios, decorrente da aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) para o reajuste do saldo das contas de poupança da autora relativamente ao mês de fevereiro de 1989. Por conseguinte, fixo o valor da condenação em R\$ 39.028,12 (trinta e nove mil, vinte e oito reais e doze centavos) para janeiro de 2009 (cf. fls. 50/67). Esse valor continuará a ser atualizado e acrescido de juros remuneratórios, até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios de reajuste e remuneração aplicáveis às cadernetas de poupança, e será acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Tendo em vista que a autora sucumbiu em parte mínima do pedido (apenas do tocante ao valor do expurgo inflacionário), a ré arcará com as custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo.P.R.I.C.

2009.61.02.000621-8 - MARIA ALZIRA GERALDES MORELLI - ESPOLIO X ARNALDO GERALDES MORELLI X ROBERTO GERALDES MORELLI(SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO E SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

A manifestação de fls. 96 impõe a extinção da execução do julgado, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC. Ante ao exposto, com este fundamento, declaro extinta a execução para que surta os efeitos de direito. Transitada em julgado esta decisão, expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados (fls. 93 e 94), cientificando o i. procurador de que deverá retirá-lo imediatamente após sua intimação, bem como de que o referido alvará terá validade de 30 (trinta) dias, a contar da data da expedição. Noticiado o levantamento, ao arquivo (baixa-findo).P.R.I.

2009.61.02.000624-3 - MOHAMED HAJ MAMMOUD(SP126359 - HAROLDO BIANCHI F DE CARVALHO E SP195957 - ANDRÉA APARECIDA BERGAMASCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor a diferença, devidamente atualizada e acrescida de juros remuneratórios, decorrente da aplicação do IPC de janeiro de 1989 (42,72%) para o reajuste do saldo das contas de poupança do autor relativamente ao mês de fevereiro de 1989. Por conseguinte, fixo o valor da condenação em R\$ 48.764,91 (quarenta e oito mil, setecentos e sessenta e quatro reais e

noventa e um centavos) para janeiro de 2009 (cf. fls. 35). Esse valor continuará a ser atualizado e acrescido de juros remuneratórios, até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios de reajuste e remuneração aplicáveis às cadernetas de poupança, e será acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Tendo em vista que o autor sucumbiu em parte mínima do pedido (apenas do tocante ao valor do expurgo inflacionário), a ré arcará com as custas e os honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

2009.61.02.007516-2 - ELCIO BIRCHES LOPES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que apresente cópia da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Int. 2. Oficie-se ao INSS solicitando o envio de cópia do procedimento administrativo do Autor (NB 46/141+038.478-8), no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Oficie-se à JUCESP requisitando cópia do contrato social da empresa (Irmãos Lopes S/C Ltda. ME). 4. Atendidas as determinações supra, conclusos.

2009.61.02.010186-0 - MARISA GONCALVES (SP095296 - THEREZINHA MARIA HERNANDES E SP155913 - CELSO DE BARCELOS GONÇALVES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 524/8: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o prazo para resposta. Sobrevindo contestação com preliminares, à réplica.

2009.61.02.011365-5 - ARIANE RIBEIRO (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação total ou parcial dos efeitos da tutela exige: (i) requerimento da parte, (ii) prova inequívoca dos fatos invocados e convencimento acerca da verossimilhança da alegação, (iii) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, e (iv) possibilidade de reversão do provimento antecipado. No caso presente, não há prova inequívoca das alegações da autora. Os argumentos da autora para a defesa de sua tese enfraquecem bastante diante da sentença proferida pelo juízo da 22ª Vara Federal do Distrito Federal (processo nº 2009.34.00.006650-0), que reconheceu a inexistência de qualquer ilegalidade na atuação do réu, no que concerne às medidas tomadas pelo fiscal quando da visita ao criadouro da autora (fls. 127/135). A sentença de improcedência do referido Mandado de Segurança foi proferida em 28.08.2009 (fls. 91). E, nos presentes autos, não verifico a presença de prova inequívoca capaz de elidir a presunção legal de que os atos administrativos gozam da presunção de veracidade e de legitimidade. Ademais, a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação também não está presente, tendo em vista que a atuação ocorreu em 08.10.2008, com aplicação de multa, para pagamento em 28.10.2008 (fls. 30) e somente agora, após mais de um ano, a autora preocupou-se com a inclusão de seu nome no CADIN e com o ajuizamento de execução fiscal. Assim não vislumbro, neste momento processual, a presença dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência pretendida. Em vista do exposto, INDEFIRO a antecipação da tutela. Cite-se. Intime-se.

2009.61.02.014372-6 - BENEDICTO ANTONIO MARIOTINI (SP149369 - LUIS ANTONIO MARANGONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo ao Autor o prazo de 10 (dez) dias para que emende a inicial atribuindo à causa valor compatível à pretensão econômica visada, recolhendo custas adicionais, se necessário. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.02.009497-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.013910-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X JOSE RAUL LOPES X JOSE ROBERTO BISCO X JOSE ROBERTO DA SILVA X JUCELY GONCALVES FIGUEIREDO X LAURO SERGIO MEDEIROS X LEONARDO PAVAN OKABE X LUCIA YAMADA YAMAMURA X LUCIO ALBERTO CARRARA X LUIZ ALBERTO CESARINO (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI E SP218517A - RENATO FRANCO CORREA DA COSTA)

Ante o exposto, julgo procedente o pedido constante da inicial destes embargos. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos da fundamentação supra.. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos executivos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2004.61.02.012956-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.02.007287-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X AMBROSIO CHAGAS DO NASCIMENTO (SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS E SP144253 - MIRNA CAMPOS PALOMINO E SP090538 - MARIO MAGALHAES NETO)

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender de direito. Nada requerido, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses e arquivem-se os autos, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC. Int.

2006.61.02.011295-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.02.013901-0) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X MARY LADY RIBEIRO DA SILVA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA)

1. Por força do artigo 100, 1º, da CF/88, recebo a apelação de fls. 52/60 em ambos os efeitos. 2. Vista à Apelada - embargada - para as contrarrazões. 3. Com estas, ou decorrido o prazo para a sua apresentação, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, juntamente com os autos do processo principal (Ação Ordinária nº 2003.61.02.013901-0). 4. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1199

ACAO PENAL

2007.61.26.005340-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ADILSON PAULO DINNIES HENNING X ANGEL LUIZ IBANEZ RABANAQUE X OTTO LESK(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS E SP213381 - CIRO GECYS DE SÁ)

Tendo em vista a petição de fls. 468/478 comunicando a adesão da empresa ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, resta prejudicada a audiência designada para 19 de janeiro de 2010, às 15 horas, no Juízo da 9ª Vara Federal de São Paulo. Oficie-se, imediatamente. Intimem-se. Fls. 468/478 - Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2162

CARTA PRECATORIA

2009.61.26.005709-9 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JOINVILLE - SC X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADLSTON LUIS SCHRAMM X LUIS BATSCHAUER X MARIO WENSIBOSKI X NELSON KRELLING(RS062998 - JULIO CESAR CARDOSO SILVA E SC013206 - PAULO HENRIQUE WENDT E SC021747 - ELTON GESSI VOLTOLINI) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Fls. 318: Tendo em vista o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça, a fim de que seja intentada nova intimação da testemunha de defesa André Luiz Zoboli, redesigno a audiência de 20.01.2010 para o dia 24.02.2010, às 14:00 horas. Ademais, acaso o servidor executante do mandado verifique que a testemunha se oculta para não ser intimada, determino sejam praticados os atos necessários à intimação por hora certa, em aplicação analógica do artigo 362 do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado de intimação. Oficie-se ao Juízo deprecante. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

ACAO PENAL

2008.61.26.001503-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.26.000175-8) JUSTICA PUBLICA(Proc. RYANNA PALA VERAS) X CARLOS ALVES PEREIRA(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X JOSE ANTONIO LOPES(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO)

Oficie-se à Inspeção da Receita Federal, consoante os termos da manifestação do ilustre representante do parquet federal às fls. 464/465, requisitando, ademais, o encaminhamento de termos que indiquem a procedência e os valores de todas as mercadorias e dos tributos que seriam devidos, no que concerne aos bens apreendidos discriminados no auto de exibição e apreensão às fls. 90/132. Consigno o prazo imprerível de 20 (vinte) dias para cumprimento. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2985

MONITORIA

2005.61.26.004475-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234682 - KELI GRAZIELI NAVARRO) X SERGIO ROBERTO FRANCA

Defiro o pedido de fls., oficie-se como requerido.

2006.61.26.003825-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALICE ANDRADE ARAUJO CORDEIRO X CARLOS ROBERTO ANDRADE ARAUJO(SP282507 - BERTONY MACEDO DE OLIVEIRA)

Converto o julgamento em diligencia. Solicite-se ao Juizo Deprecado informacoes acerca do cumprimento da carta precatória de fls. 168, no tocante a efetivação da citação de CARLOS ROBERTO ANDRADE DE ARAUJO.

2008.61.26.000908-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA VIEIRA DE LIMA X MILTON VIEIRA DE LIMA X MARLI MARIA VIEIRA DE LIMA(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA)

Defiro o quanto requerido pelo Ministério Público Federal às fls.80/81.Considerando o quanto disposto na Resolução 558/2009 do CJF, bem como a inexistência de advogado voluntário cadastrado para atuação nessa 26ª Subseção Judiciária, nomeio o Dr. EDUARDO AKIRA KUBOTA, OAB/SP 194.632, para atuar como curador especial nos presentes autos.Intime-se o advogado supra constituído sobre a presente nomeação, bem como sobre a abertura de prazo para oferecimento de eventuais embargos monitorios. Intime-se.

2008.61.26.003671-7 - LEANDRO ROCHA LIMA(SP102086 - HAMILTON PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a certidão de fls. 77, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 75-verso, bem como restituo o prazo para a parte ré manifestar-se a respeito da sentença de fls. 65/68. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.26.004686-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARCOS AURELIO ALVARENGA MAIA(SP059448 - FRANCISCO JOSE MARTINS MARINS)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a petição do réu de fls. 912/914, manifeste-se o perito judicial no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se e intime-se.

2002.61.26.010824-6 - PIRELLI PNEUS S/A(SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA) X INSS/FAZENDA(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Fls. 4295/4296 - Indefiro o pedido de intimação da Fazenda Nacional vez que a adesão aos termos da Lei nº 11.941/09 foi realizado na via administrativa, não guardando nenhuma relação com os presentes autos, devendo a parte formular suas pretensões através das vias próprias.Arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Intimem-se.

2002.61.26.011046-0 - ZOILO DE SOUZA ASSIS E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP109690 - EDUARDO TADEU DE SOUZA ASSIS E SP158374 - MARCIO FERNANDES RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP155202 - SUELI GARDINO)

Oficie-se como requerido.

2006.61.26.003653-8 - CLAUDINEI GARCIA(SP110073 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Julgo extinto o processo.

2006.61.26.005274-0 - LUIZ FERNANDES(SP130941 - MARINILZA ALMEIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Defiro o pedido de fls., vez que os valores depositados tratam-se de honorários advocatícios devidos a CEF. Assim, oficie-se a Receita Federal para que promova a REDARF, depositando os valores nos presentes autos, instruindo-se com cópia da guia de depósito de fls.271. Intimem-se.

2006.61.26.005925-3 - VALDIR ALVES DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP238315 - SIMONE JEZIERSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

Ciência as partes da redesignação da audiência de oitiva de testemunha para o dia 04/02/2010, às 15:00h, conforme ofício de fls. 49 encaminhado pelo juízo deprecado.Int.

2007.61.26.005897-6 - CLAUDIA BAPTISTA DO AMARAL GUERREIRO X MARCELO ALENCAR GUERREIRO(SP167867 - EDUARDO MORENO) X COOPERATIVA HABITACIONAL NOSSO TETO X PAULICOOP PLANEJAMENTO E ASSESSORIA A COOPERATIVAS HABITACIONAIS S/C LTDA(SP271889 - ANDRE LUIS DIAS MORAES E SP071924 - RITA DE CASSIA DE VINCENZO) X GILSON MANOEL DA COSTA(SP180534 - FATIMA APARECIDA GODOY DE CARVALHO) X MARIA VILMA RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Considerando a certidão de fls. 434, vista aos réus Paulicoop - Planejamento e Assessoria a Cooperativas Habitacionais S.C. Ltda e Cooperativa Habitacional Nosso Teto para manifestar-se a respeito da sentença proferida nos autos.Int.

2008.61.26.004019-8 - PEDRO FURTADO DE CARVALHO(SP249627 - TATHIANE GORETTI SANTOS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Considerando o trânsito em julgado já certificado às fls.202, requeira a parte Autora o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Prazo 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

2008.61.26.004037-0 - AVELINO DAGA(SP208866 - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2008.61.26.005035-0 - JOSE SILVESTRE(SP178632 - MARGARETE GUERRERO COIMBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2008.61.26.005333-8 - ARLINDO ALVES CUNHA - INCAPAZ X ITAMAR APARECIDO DA CUNHA(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2008.61.26.005529-3 - ARMANDO FERREIRA DOS SANTOS(SP233153 - CLEUZA MARIA FELIX MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista a certidão de fls. 81, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado de fls. 79, bem como restituo o prazo para a parte ré manifestar-se a respeito da sentença de fls. 63/70 e 76/77.Int.

2008.61.26.005688-1 - MARIA HELENA LUGLI(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o

depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2008.61.26.005752-6 - NAIR DELGADO BARROZO X JOSE CARLOS BARROSO X CLAUDIO DELGADO BARROSO(SP278870 - WESLEY DORNAS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 do Código de Pro- cesso Civil. Intimem-se.

2009.61.26.000016-8 - ARLINDO COLANTINI X GUIOMAR NASCIMENTO COLANTINI(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Considerando os valores apresentados pela parte Autora para pagamento, promova a parte Ré, ora Executada, o depósito em conta a disposição desse Juízo no prazo de 15 dias, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 475 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

2009.61.26.000078-8 - SIMONE APARECIDA MOTTA VOM STEIN(SP177236 - KÁTIA REGINA DE LAZARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela parte Autora, a ser realizada no dia 11/03/2010, às 15h. Expeça-se mandado de intimação para as testemunhas. Intimem-se.

2009.61.26.000180-0 - ELYDIA VOLTANI SPERANDIO - ESPOLIO X OCTAVIO SPERANDIO - ESPOLIO X EDSON SPERANDIO(SP258529 - MARCELO VOLTANI E SP085107 - ELIZEU PEREIRA RIVI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Considerando o trânsito em julgado já certificado às fls.72, requeira a parte Autora o que de direito, sendo que eventual pedido de início de execução deverá ser instruído com os valores que pretende ver executados, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil.Prazo 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

2009.61.26.000931-7 - FRANCISCO DA CHAGAS SOUSA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Considerando a certidão de fls. 102, restituo o prazo para parte ré manifestar-se a respeito da sentença de fls. 92/97.Int.

2009.61.26.002169-0 - CLAUDIA CARANICOLA PALANCA(SP170294 - MARCELO KLIBIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

...Defiro o pedido de tutela antecipada...Julgo procedente o pedido deduzido...

2009.61.26.002266-8 - MOACIR DONIZETE CAPRONI(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista a certidão de fls. 87, restituo o prazo para parte ré manifestar-se a respeito da sentença de fls. 78/83.Int.

2009.61.26.006024-4 - VALERIA FERREIRA DE LIMA(SP239312 - VÂNIA FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de tutela antecipada.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.26.003470-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.26.010235-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X PATRICIA OLIVEIRA DA SILVA(SP150778 - ROBERTO VIEIRA DA SILVA E SP184849 - ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

2009.61.26.003473-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.005707-1) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X JOSE DANIEL DE MELLO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

2009.61.26.003475-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.26.005273-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ABEL

CORREIA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

2009.61.26.003935-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.26.001205-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X NORMA RODRIGUES PAIVA X YOLANDA GIBIM KUENES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

2009.61.26.003943-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.03.99.040828-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X MARIA NILVA PARREIRA GUERRA(SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, a respeito dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.61.26.005946-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X JOSE ALEXANDRE BORGES DA SILVA X RAQUEL PATRICIO

Vistos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a juntada da contestação. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.26.005951-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ANA MARIA DA SILVA X PEDRO ANDRE DA SILVA FILHO

Vistos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela será apreciado após a juntada da contestação. Cite-se. Intimem-se.

Expediente N° 2989

CARTA PRECATORIA

2009.61.26.004962-5 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL PREVIDENCIARIO - SP X ANTONIO RODRIGUES DA ROCHA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Tendo em vista o erro material ventilado na certidão de fls.47, republique-se o despacho de fls.44, qual seja: Designo o dia 11/03/10 às 14h para ser realizada a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) nos autos..Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2007.61.26.005626-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X FERNANDO GONZALES DE SIQUEIRA X THEREZINHA ALVES GONZALES

Fls.142/145 - Apresente o Exequente extrato atualizado da junta comercial para comprovar o quanto requerido, no prazo de 30 dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intimem-se.

2008.61.26.003220-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS BAPTISTELLI VALLIM(SP211877 - SHIRLEI DOMENICE)

Reconsidero parte da decisão de fls.63, especificadamente em relação a expedição de alvará de levantamento, vez que os valores encontram-se bloqueados através do sistema Bacenjud, sendo necessário inicialmente a transferência dos mesmos para conta a disposição desse juízo para posterior levantamento.Assim, determino a transferência dos valores bloqueados para conta judicial a disposição desse Juízo. Após, a comunicação de transferência será determinado o levantamento dos valores pela Caixa Econômica Federal através da expedição de ofício para esse fim.Intimem-se.

2009.61.26.002831-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALEXANDRE ESTEVES ALVES ME X ALEXANDRE ESTEVES ALVES

Ciência ao exequente do mandado devolvido.Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

2009.61.26.004303-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES SILVA

Ciência ao exequente do mandado devolvido.Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

2009.61.26.004476-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RONNY ANDERSON SANTIN

Ciência ao exequente do mandado devolvido.Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio,

remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

2009.61.26.004736-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X GLAUCIA BALDASSARI

Ciência ao exequente do mandado devolvido.Requeira o mesmo o quê de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2003.61.26.003190-4 - INSTITUTO RADIOLOGIA MEDICA DR PAULO WIERMANN S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. SUELI GARDINO)

Julgo parcialmente procedente.

2008.61.26.004737-5 - VILLANOVA ENGENHARIA E DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL S/A(SP203904 - GISELE CRUSCA E SP153161 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMPOS PIMAZZONI) X PREFEITO DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE X SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITACAO DO MUNICIPIO DE SANTO ANDRE X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de mandado de segurança impetrado por empresa com domicílio na cidade de São Paulo, cuja autoridade coatora não pertence à Subseção Judiciária de Santo André. Logo, este juízo não tem competência para decidir sobre ato administrativo praticado por autoridade domiciliada na cidade de São Paulo. Por tais razões, determino a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo, a quem compete processar e julgar o pedido deduzido nos autos. Ao Sedi, dando-se baixa na distribuição. Publique-se.

2009.61.26.001636-0 - EMPRESA NACIONAL DE SEGURANCA LTDA(SP173421 - MARUAN ABULASAN JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Converto o julgamento em diligência. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a inclusão do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ no pólo passivo, em face da necessidade da integração da respectiva autoridade fiscal para a expedição de certidão conjunta, sob pena de extinção sem exame do mérito.Publique-se.

2009.61.26.004006-3 - RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA X RHODIA BRASIL LTDA X RHODIA BRASIL LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON) X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido... para denegar a segurança...

2009.61.26.004368-4 - SAMUEL NETO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP
Recebo o recurso de apelação do Impetrante no seu efeito devolutivo.Vista a parte contrária para as contra-razões.Após, intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada.Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

2009.61.26.004374-0 - DAVID BASAN & FILHOS LTDA(SP201884 - ANNA CECILIA ARRUDA MARINHO E SP202047 - ANA FLAVIA IFANGER AMBIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido deduzido... e denego a segurança...

2009.61.26.005291-0 - MARIA APARECIDA DE SOUZA MARTINS(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Julgo procedente.

2009.61.26.006069-4 - EXPEDITO PEREIRA MORAOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Indefiro a medida liminar.

2009.61.26.006201-0 - DILSON CARNEIRO DA SILVA(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

... DEFIRO A LIMINAR ...

2009.61.26.006389-0 - JOSE NOGUEIRA FELIX(SP238612 - DÉBORA IRIAS DE SANTANA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

...INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR...

Expediente Nº 2990

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.26.000006-7 - METALURGICA NHOZINHO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP
...Indefiro a liminar.

Expediente Nº 2991

ACAO PENAL

2007.61.26.004588-0 - JUSTICA PUBLICA X GENIVALDO SOUZA DOS SANTOS(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA) X ALBERTO DIMOV CORREIA(SP179583 - RENIVAU CARLOS MARTINS)
Publique-se a parte final do despacho de fls.322: nomeio o DR. EDUARDO AKIRA KUBOTA - OAB/SP nº 194.632, para atuar como Defensor Dativo do Réu GENIVALDO SOUZA DOS SANTOS, nos presentes autos. III- Intime-o de sua nomeação, bem como para apresentação de defesa preliminar, no prazo legal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 3946

MONITORIA

2004.61.04.002721-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JOSE AFONSO JACOMO

Isto posto, julgo EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, I e 795, do Código de Processo Civil.Fls. 82/84: à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com a inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pela requerente.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.Santos, 08 de janeiro de 2010.

2004.61.04.002729-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP262423 - MARCUS VINICIUS PEREIRA CORREA) X DIRCEU PEREIRA SALVADOR

Providencie a parte autora planilha atualizada do débito no prazo legal, com a juntada da mesma, cumpra-se o determinado à fl.110. Int. Cumpra-se.

2004.61.04.006231-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X JENIVAL CORREA DE ARAUJO(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA)

Em face do exposto, acolho parcialmente os embargos interpostos pelo réu e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitória, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em Contrato de Adesão ao Crédito Direto Caixa, no montante de R\$ 4.583,88 (quatro mil quinhentos e oitenta e três reais e oitenta e oito centavos) - valor atualizado até outubro de 2003, a ser corrigido posteriormente pelo CDI sem cumulação, nos termos da fundamentação.Custas pro rata. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos, ressalvada a gratuidade concedida ao réu-embargante.Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c.c. artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Santos, 09 de dezembro de 2009.

2004.61.04.009835-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X HELCIO SOARES ROCHA(SP061891 - AUGZEBRANDO LAZARINI EXPOSITO) X EDITH SOARES ROCHA(SP135547 - CYBELLE DE ARAUJO COLOMBO E SP062054 - JORGENEI DE OLIVEIRA AFFONSO DEVESA)

Chamo o feito a ordem: Verifico que o patrono da CEF, indicado para o recolhimento do alvará, não tem poderes para receber e dar quitação. Ante o exposto, regularize a CEF a representação processual do patrono indicado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int

2005.61.04.012416-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X J F HORA FILHO & AZEVEDO LTDA(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X JOSE FREIRE HORA FILHO X PAULO ROBERTO DE AZEVEDO X FERNANDA BUENO HORA PARODI(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X SILVIO LUIZ PARODI(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA)

DISPOSITIVO Em face do exposto: (i) julgo EXTINTO o processo em face dos réus JOSÉ FREIRE HORA FILHO e PAULO ROBERTO DE AZEVEDO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC; e(ii) afastada as preliminares, rejeito em parte os embargos (CPC, art. 1.102-C, 3º) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitória, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em Contrato de Empréstimo de Pessoa jurídica, no montante de R\$ 48.097,85 (quarenta e oito mil e noventa e sete reais e oitenta e cinco centavos) - valor atualizado até maio de 2005 (fl. 173), a ser corrigido posteriormente pelo CDI sem cumulação, conforme consignado alhures.Custas pro rata. Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos.Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c/c artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.P. R. I.Santos, 9 de dezembro de 2009.

2006.61.04.010671-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X FABIANE DE ALMEIDA SILVA

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré no pagamento do valor de R\$ 4.114,90 (quatro mil cento e catorze reais e noventa centavos) - atualizado até novembro de 2006 - à CEF, corrigido monetariamente, conforme Resolução n. 561/2007 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e acrescida de juros de mora à razão de 1% (um por cento), contados da citação, até o efetivo pagamento.Deixo de condenar a parte autora em verbas de sucumbência, em virtude de sua condição de beneficiária da Justiça Gratuita (5º, LXXIV, da Constituição Federal. Nesse sentido, STF - 1ª Turma, RE 313.348-9 - RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, J. 15.4.03, DJU 16/5/3).Certificado o trânsito em julgado e satisfeita a condenação, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.Santos, 27 de novembro de 2009.

2007.61.04.008527-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EERO JR ENGENHARIA LTDA X EERO JOAO ROIHA X MARINA HYODO ROIHA(SP160717 - RIVALDO MACHADO DA COSTA)

...Não obstante as diversas tentativas de conciliação, que se iniciaram em 06/09/2007, os réus, até a presente data, não mostraram real interesse na composição amigável do conflito, culminando em sua ausência nesta audiência. Dessa forma, determino o prosseguimento do feito. Indefiro a prova pericial requerida pelos réus, pois, para a análise do pleito, basta a simples leitura dos documentos acostados aos autos, notadamente o de fls. 22 de ambos os processos, que aponta os critérios de correção e remuneração utilizado pela CEF. Findo o prazo de recurso desta decisão, venham conclusos para sentença. Saem intimadas as partes presentes.

2007.61.04.008533-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X EERO JR ENGENHARIA LTDA X EERO JOAO ROIHA X MARINA HYODO ROIHA(SP160717 - RIVALDO MACHADO DA COSTA)

Não obstante as diversas tentativas de conciliação, que se iniciaram em 06/09/2007, os réus, até a presente data, não mostraram real interesse na composição amigável do conflito, culminando em sua ausência nesta audiência. Dessa forma, determino o prosseguimento do feito. Indefiro a prova pericial requerida pelos réus, pois, para a análise do pleito, basta a simples leitura dos documentos acostados aos autos, notadamente o de fls. 22 de ambos os processos, que aponta os critérios de correção e remuneração utilizado pela CEF. Findo o prazo de recurso desta decisão, venham conclusos para sentença. Saem intimadas as partes presente

2007.61.04.014389-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X TEX ON SISTEMAS E TECNOLOGIA DE INFORMACAO LTDA X EDMUNDO BERCOT JUNIOR X RAFAEL CARDOSO BERCOT(SP139791 - LISSANDRO SILVA FLORENCIO)

Manifeste-se a parte autora acerca da certidão de fl.160 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.000475-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X AGNALDO XAVIER(SP151436 - EDSON LUIZ NOVAIS MACHADO)

Em face do exposto, acolho parcialmente os embargos opostos pelo réu e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente no Contrato de Empréstimo Consignação Caixa n. 21.1810.110.0000909-00, cujo valor será corrigido e remunerado pelo critério ajustado contratualmente, e, depois do inadimplemento, pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa, nos termos da fundamentação.Custas processuais proporcionalmente divididas.Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos, ressalvada a gratuidade, que ora concedo ao réu-embargante (fl. 34).Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c.c. os artigos 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.P. R. I.Santos, 30 de novembro de 2009.

2008.61.04.000841-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140646 - MARCELO PERES E SP129119 - JEFFERSON MONTORO) X GOBATTI & ASSOCIADOS PRESTADORA DE SERVICOS OPERACIONAIS LTDA X ARIIVALDO GOBATTI LIANDRO X MARIVALDO GOBATTI LIANDRO(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE)

À vista da decisão de fls. 82/83, defirindo a realização dos depósitos judiciais mensais, juntem os réus-embargantes, no prazo de 10 (dez) dias, comprovantes dos referidos depósitos.Int.Santos, 30 de novembro de 2009.

2008.61.04.000928-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X AUTO POSTO ZIZA LTDA X HORACIO ANTONIO FERREIRA X DIRCE QUARENTEI FERREIRA

Manifeste-se a autora sobre a certidão negativa do sr. Oficial de justiça, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de cinco dias

2008.61.04.004673-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X AUTO POSTO FULGOR LTDA X ALMERINDO PEREIRA PENHA X NILZA DIAS PENHA

Manifeste-se a parte autora acerca dos documentos juntados às fls.431/443 no prazo legal. Int. Cumpra-se.

2008.61.04.006706-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X MP CONSULTORES ASSOCIADOS VISTORIAS ESPECIAIS LTDA EPP X PERCIVAL DE ARAUJO COSTA X MYRIAM NUNES MARTINS DOS SANTOS(SP184772 - MARCELLO DE OLIVEIRA)

1- À vista do documento juntado às fls. 155/159, determino o processamento deste feito em segredo de justiça. Anote-se. 2- Em que pesem os argumentos expostos às fls. 153/154, o réu não logrou êxito em demonstrar a natureza salarial da conta objeto da penhora, pois, conforme depreende-se do demonstrativo de pagamento acostado à fl. 160, outra instituição financeira é destinada para essa finalidade.3- Em face da penhora efetivada às fl. 119/125, (cujos valores, inclusive, já foram objeto de transferência à disposição deste Juízo) e da respicita ciência, em virtude da manifestação de fls. 127/128, certifique a Secretaria decurso de prazo para possível impugnação.4- Após, expeça-se Alvará de Levantamento em favor da exequente, a qual deverá informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o número do CPF e RG de seu patrono, ficando desde já intimada de que o alvará tem prazo de 30 (trinta) dias para liquidação.5- Em igual prazo, manifeste-se a CEF em prosseguimento.6- Silente, voltem-me para extinção.Int.

2008.61.04.009102-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) X EDISON ALBERTO DOS SANTOS TRANSPORTES ME X EDISON ALBERTO DOS SANTOS(SP117889 - JOSE DEUSDEDITH CHAVES FILHO)

Em face do exposto, acolho parcialmente os embargos opostos pelo réu e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente nos Contratos de Abertura de Limite de Crédito na Modalidade Girocaixa Fácil - OP 734 n. 2.0345.734.000000829, 21.0345.734.000000900 e 21.0345.734.000001043, cujo valores serão corrigidos e remunerados pelo critério ajustado contratualmente, e, depois de inadimplemento, pelo indexador contratado - CDI, excluindo-se qualquer percentual de taxa de rentabilidade, juros de mora e multa, nos termos da fundamentação.Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários dos respectivos patronos, ressalvada a gratuidade, que ora concedo ao réu-embargante (fls. 91, 92 e 94). Custas processuais ex lege.Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c.c. os artigos 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.P. R. I.Santos, 30 de novembro de 2009.

2009.61.04.002848-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X WILLIAM HENRIQUE SARDINHA - ME X WILLIAM HENRIQUE SARDINHA

Ante as consultas de fls.74/77 e 80/83, manifeste-se a CEF apontando, especificamente, os endereços onde pretenda haver tentativa de citação, fornecendo desde já as contrafés necessárias à instrução dos mandados. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.04.001894-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.010400-0) DINAMICA MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME(SP127114 - LAIS MACEDO CONTELL E SP146700 - DENISE MACEDO CONTELL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.As verbas de sucumbências foram alcançadas com o pagamento na via administrativa.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. I.Santos, 8 de dezembro de 2009.

2009.61.04.009701-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.04.006052-8) R E R CORAZA CONFECÇÕES LTDA X ROBERTO CORAZA X MARIA RUTE DE ALMEIDA CORAZA(SP162482 - RAPHAEL JOSÉ DE MORAES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.04.008837-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094635 - JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X FABIANA RIBEIRO DE MENDONCA BATISTA

No prazo de cinco dias, manifeste-se a exequente dizendo se reitera seu pedido de desistência da execução, formulado à fl. 154, com a observação de que, na hipótese de resposta afirmativa, os valores bloqueados e transferidos à ordem do Juízo, deverão ser liberados em favor da executada

2007.61.04.014382-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X OCIMAR ELISEU ELDORADO - ME X OCIMAR ELISEU ELDORADO

Chamo o feito a ordem: Verifico que o patrono da CEF, indicado para o recolhimento do alvará, não tem poderes para receber e dar quitação. Ante o exposto, regularize a CEF a representação processual do patrono indicado, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

2008.61.04.006643-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP251238 - ARIELA CRISTINA ZITELLI DASSIE) X INTRACATH COMERCIAL LTDA X ISMAEL ANTUNES X HELENA MARIA PADILHA ANTUNES

Fls. 77/108: Esclareça a exequente. Fl. 109: indefiro o bloqueio das contas bancárias dos executados ante a penhora do bem descrito no auto de penhora e depósito de fls. 54/58. Decorrido o prazo para oposição de embargos, conforme certidão de fl. 59, manifeste-se a exequente, no prazo de cinco dias, requerendo o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

2008.61.04.010400-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DINAMICA MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME(SP146700 - DENISE MACEDO CONTELL) X LEANDRO BUENO NETO X SUELI BUENO NETO(SP127114 - LAIS MACEDO CONTELL)

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pela requerente. Custas processuais ex lege. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 8 de dezembro de 2009.

2009.61.04.006052-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X R E R CORAZA CONFECÇÕES LTDA X ROBERTO CORAZA X MARIA RUTE DE ALMEIDA CORAZA

Preliminarmente, manifeste-se o exequente sobre a alegação de vício na penhora, argüida às fls. 83/91. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

2009.61.04.007366-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JOAQUIM CARLOS BARBOSA MARTINS

Assim, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pela requerente. Custas processuais ex lege. Sem honorários advocatícios, ante a ausência de litigiosidade. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 4 de dezembro de 2009.

2009.61.04.012096-3 - DIVISHOP FORROS E DIVISÓRIAS LTDA - ME(SP118057 - GLAUCIA BEATRIZ FERNANDES C DE CARVALHO) X CONSTRUARTE CONSTRUÇÕES INCORPORADORA COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial promovida no Juízo Estadual por DIVISHOP FORROS E DIVISÓRIAS LTDA - ME contra CONSTRUARTE CONSTRUÇÕES INCORPORADORA COMPRA E VENDA DE IMOVEIS LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. O Juízo Estadual declinou da competência para processar este julgar o feito, em decorrência da presença da Caixa Econômica Federal no pólo passivo, de acordo com o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal. Vieram os autos redistribuídos a este Juízo. Brevemente relatados. Decido. De fato, a presença da Caixa Econômica Federal no pólo passivo da relação processual desloca, desde logo, a competência para a Justiça Federal, à qual cabe aceitá-la ou recusá-la (STF-RTJ 95/1037, 103/97, 103/204, 108/391, 121/286, 134/843, TFR-RTFR 105/8, TFR-RF 290/224; RT 54/278, 542/250, RJTJESP 67/189), pois só esta pode dizer se a União, suas autarquias e empresas públicas são, ou não, interessadas no feito (RSTJ 45/28). Sua recusa, por entender que a entidade federal interveniente não tem interesse no processo, acarreta a determinação de simples remessa dos autos à Justiça Estadual, não sendo o caso, nem mesmo, de conflito de competência (RSTJ 45/28, maioria). Trata-se de execução de contrato de prestação de serviços do qual a Caixa Econômica Federal não participou. Não sendo signatária do título executivo, a Empresa Pública Federal não é responsável por seu cumprimento e, em consequência, não é parte legítima para figurar no pólo passivo desta execução. Assim, EXCLUO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DA LIDE. Excluída da lide a Empresa Pública Federal, desaparece a razão jurídica legitimadora do deslocamento da

competência para processar e julgar litígio de natureza executiva entre pessoas jurídicas de direito privado, para a Justiça Federal. Isso posto, determino a devolução dos autos ao DD. Juízo da 11ª Vara Cível da Comarca de Santos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTÁRIA

2009.61.04.007956-2 - MANOEL JORGE RODRIGUES DOS RAMOS(SP211843 - PAULO ANTONIO FERRANTI DE SOUZA E SP123610B - EDINALDO DIAS DOS SANTOS) X SEM IDENTIFICAÇÃO

1- Ciência ao requerente da redistribuição do presente feito. 2- Proceda à secretaria o desarquivamento dos autos n.2008.61.04.005300-3. 3- Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

2008.61.04.010134-4 - AINOAM GUEDES TEIXEIRA(SP238996 - DENILTO MORAIS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Dessa maneira, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito estes embargos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Santos, 30 de novembro de 2009.

2009.61.04.012400-2 - ANA MARIA RAMOS PAIXAO(SP249673 - ALEXANDRE RAMOS PAIXÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. A providência requerida pela autora não se insere no âmbito da antecipação dos efeitos da tutela, constituindo mero expediente para instrução processual. Cite-se, nos termos do artigo 1105 e seguintes do CPC, e intime-se a ré para que, com a contestação, traga aos autos cópias dos extratos das contas vinculadas do FGTS existentes em nome da autora, conforme requerido. Int.

FEITOS CONTENCIOSOS

2002.61.04.008954-8 - ENI CARLOS DE CARVALHO(SP156138 - LEONARDO DE MELLO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos. Cumpra-se o v. acórdão de fl.54. Int.

Expediente Nº 4060

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

95.0202340-4 - REINALDO VENTRIGLIA FIGUEIREDO X SERGIO BASSI X EDSON MASSAYUKI HIGASHIBARA X ANTONIO DOS SANTOS FERNANDES X MARIO LUIZ APARECIDO SOMENSE(SP012540 - ERALDO AURELIO FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Remeto a CEF à execução autônoma do valor levantado a mais (fls. 588, 590 e 638). Respeito o valor apurado pela Contadoria Judicial a título de verba honorária, expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 498. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int. Santos, 28 de outubro de 2009.

95.0202768-0 - HAROLDO TURIENZO FERREIRA X IVAN MACHADO RODRIGUES X RIVALDO FREITAS X JOSE ANTONIO VILLAVERDE FIESTRAS X LOURIVAL GAMA DO AMARAL FILHO(Proc. CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Vistos etc. Cumpre observar que a execução do julgado já foi extinta em relação aos autores Haroldo Turienzo Ferreira e Lourival Gama do Amaral Filho (fls. 671 e 701/703). Com relação aos demais exequentes, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, intimada para cumprir a obrigação, assim o fez, efetuando o depósito dos créditos decorrentes da aplicação dos índices de correção monetária fixados na sentença, conforme cálculo discriminado às fls. 451/459, 466/476, 480 e 487/502. Instados, os exequentes apresentaram impugnação às fls. 509, 510, 534/598, 622/639 e 662/664. Diante da divergência, os autos foram mais uma vez remetidos à Contadoria Judicial, a qual apurou o quantum efetivamente devido, consoante julgado (fls. 712/739), do que resultou diferença a favor dos exequentes Rivaldo e José Antonio, a quitação do débito referente ao exequente Ivan e a necessidade de que a CEF complemente o montante devido a título de honorários advocatícios referentes a todos os autores da ação. Novamente instados à manifestação, a CEF requereu a dilação do prazo para sua manifestação (fl. 748), ao passo que os exequentes discordaram dos cálculos da Contadoria (fls. 744/747). Decido. A Contadoria Judicial esclareceu ter havido equívoco nos cálculos de ambas as partes. Quanto ao pedido de dilação do prazo, deduzido pela executada à fl. 748, indefiro-o, não somente em razão de terem os executados se manifestado prontamente em face do despacho da fl. 741, o qual concedeu o prazo improrrogável de 20 dias a ambas as partes, mas também em razão do convencimento do Juízo, pelo qual se acolhe in totum os cálculos da Contadoria juntados às fls. 712/739. Note-se, primeiramente, que a impugnação de fls. 744/747 trata de divergência dos exequentes originada exatamente do parecer do Contador Judicial, e que se restringe à aplicação dos juros de mora sobre os juros remuneratórios. Nos cálculos da Contadoria Judicial, o juro de mora foi

calculado desde a data da citação até a data da realização de crédito sobre o saldo corrigido monetariamente, sem a inclusão da parcela de juro legal (remuneratório), em conformidade ao julgado (fls. 92/109 e 218/228). Com efeito, em que pese o entendimento diverso dos exequentes remanescentes, não é possível a incidência dos juros moratórios sobre os legais, sob pena de verificação de capitalização. Assim, malgrado seja possível a coexistência dos juros moratórios e legais, como se verifica nos cálculos da Contadoria, ambos devem ser calculados em colunas distintas, de forma que seja afastada a capitalização. Impende destacar ter sido proposta ação de conhecimento para obtenção, apenas, de expurgos inflacionários (diferença) nas contas fundiárias da parte impugnante. Não foi questionado o juro legal e, portanto, sobre este não houve incidência de juro moratório. Ademais, frise-se que os precedentes colacionados pelos exequentes às fls. 746/747 tratam da incidência concomitante dos juros moratórios e remuneratórios, porém não de sua incidência capitalizada, como pretendem os impugnantes. Ressalte-se, de outro lado, a correção dos cálculos da Contadoria quando se utiliza, além das informações contidas na documentação trazida aos autos, de outras colhidas no CNIS. Igual assertiva aplica-se à apontada omissão do expurgo de Abril de 1990 nos cálculos da executada referentes aos exequentes Rivaldo e José Antonio e a necessidade de complementação dos valores relativos aos honorários advocatícios decorrentes da condenação em Juízo. Dessa forma, acolho o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 712/739, por considerá-lo fiel ao julgado, principalmente porque o auxílio técnico, marcado pela equidistância das partes, é detentor da confiança deste Juízo. Diante do exposto, determino à CEF o cumprimento da obrigação, nos termos do parecer e cálculos de fls. 712/739, no prazo improrrogável de 20 dias. Cumprida a determinação, dê-se vista aos exequentes e tornem os autos conclusos, para a extinção da execução e expedição de alvará aos patronos da parte exequente. Em relação ao exequente Ivan M. Rodrigues, remeto a executada à execução autônoma, posto terem sido levantados os valores, como anteriormente consignado à fl. 671. Int. Santos, 28 de outubro de 2009.

95.0203801-0 - EDSON BARBOSA X ADIZIO DO CARMO DA ROCHA X WALDIR DE MORAES X MARIO CESAR LEMOS PONSIDONIO (SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP161931 - MÔNICA MARILDA ROSA ROSSETTO E SP025685 - GEORGE WASHINGTON TENORIO MARCELINO E SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI)

Ante a concordância dos exequentes com os valores apurados pela CEF, dou por satisfeita a obrigação e JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, expeça-se o competente alvará de levantamento em relação aos honorários advocatícios depositados às fls. 556 e 702. O levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS é possível após o trânsito em julgado da sentença e observadas as hipóteses legais de saque, previstas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Oportunamente, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. P. R. I. Santos, 23 de outubro de 2009.

97.0204717-0 - HENRIQUE BISPO DOS SANTOS (Proc. JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL

Tecidas essas considerações e em face do contido nos autos, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos honorários depositados às fls. 440, 489 e 572. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 23 de outubro de 2009.

1999.61.04.006701-1 - NELSON RIBEIRO SANTOS (Proc. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tecidas essas considerações e em face do contido nos autos, homologa a transação e EXTINGO a execução, nos termos dos artigos 794, II, e 795, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. P. R. I. Santos, 27 de outubro de 2009.

2002.61.04.000303-4 - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP (SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES E SP113461 - LEANDRO DA SILVA) X INSS/FAZENDA (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA)

Ante a satisfação da obrigação e a concordância expressa da exequente (fl. 189), JULGO EXTINTA a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 23 de outubro de 2009.

2002.61.04.005662-2 - RUPERTO FERREIRA DIAS X JOAO JULIO LOPES NETO (SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Isso exposto, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 28 de outubro de 2009.

2003.61.04.002402-9 - JUSSARA DAMIN MOREIRA (SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. Santos, 05 de novembro de 2009.

2004.61.04.003641-3 - JOSE PAZ FERRAZ(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X NILTON ALVES DE OLIVEIRA X VALTER BENEDITO FIGUEROA(SP191625 - CHRISTINA STELA FERNANDES MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, por sentença, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 28 de outubro de 2009.

2005.61.04.008070-4 - OSVALDO DE OLIVEIRA SILVA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 6 de novembro de 2009.

2007.61.04.005484-2 - AMELIA DA SILVA COELHO(SP260185 - LEANDRO SILVA XAVIER E SP260185 - LEANDRO SILVA XAVIER E SP189512 - DANILO DE MAGALHÃES LESCREECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Assim, constatado o integral cumprimento da obrigação oriunda da sentença, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 27 de outubro de 2009.

2007.61.04.005755-7 - WILSON JOSE DE CARVALHO(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se o alvará de levantamento referente ao depósito da fl. 157 conforme requerido a fl. 162 e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Santos, 23 de outubro de 2009.

2007.61.04.009919-9 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X LUIZ CURTI JUNIOR

Ante a desistência da exequente, JULGO EXTINTA a execução, nos termos dos artigos 598, 794, III, e 795, todos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais. P. R. I. Santos, 23 de outubro de 2008.

2008.61.00.026025-3 - EDITE MARIA ALMEIDA(SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Ante o exposto, julgo: (i) EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, por falta de interesse processual, quanto ao pedido de pagamento de expurgo verificado no mês de abril de 1990; (ii) IMPROCEDENTE, por prescrição, o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, IV, do CPC, quanto ao pedido de correção monetária nos meses de abril de 1990 e fevereiro de 1991; (iii) PROCEDENTE o pedido, para condenar a CEF a pagar a diferença entre os valores creditados a título de correção monetária e o que era devido pela incidência do IPC de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, com as sucessivas acumulações, sobre o saldo existente nas contas de poupança n. 013-00001922-6, acrescida do juro contratual no respectivo mês. A diferença será corrigida segundo as regras de previstas na Resolução n. 561/2007 do Egrégio Conselho da justiça Federal, havendo, após a citação, a incidência de juro de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre a diferença de expurgo. Ante a sucumbência recíproca, as partes arcarão com os honorários de seus respectivos patronos. Custas pro-rata. Em virtude da condição do autor de beneficiário da gratuidade de justiça, deixo de condená-lo nas verbas de sucumbência. P. R. I. Santos, 23 de outubro de 2009.

2008.61.04.008018-3 - DARCI DA CUNHA BUENO(SP119204 - SONIA MARIA ROCHA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Em decorrência, determino à CEF o desbloqueio administrativo dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS da parte exequente, os quais somente poderão ser levantados se atendida quaisquer das hipóteses legais de saque previstas no artigo 20 da Lei n. 8.036/90. Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I. Santos, 3 de novembro de 2009.

2008.61.04.011030-8 - CARLOS ROBERTO BATISTA(SP248825 - CARLOS DALMAR DOS SANTOS MACÁRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar o autor no pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em virtude de sua condição de beneficiário da Justiça Gratuita.P. R. I.Santos, 28 de outubro de 2009.

2008.61.04.011288-3 - EDINALDO MELO DOS SANTOS X ALCIONE ANDRADE DOS SANTOS(SP052015 - JOAQUIM MOREIRA FERREIRA E SP103895 - RENATO LEMOS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Isso posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 296, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas processuais, pois a parte autora litiga sob o pálio da gratuidade de justiça.Em seguida, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.Santos, 6 de novembro de 2009.

2008.61.04.013043-5 - PAULO DIAS MARTINS FILHO(SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Diante do exposto, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, I e VI, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil, por falta de interesse procesual.Como beneficiária da gratuidade de justiça, a parte autora é isenta do pagamento das verbas sucumbenciais.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.P.R.I.Santos, 23 de outubro de 2009.

2009.61.04.004864-4 - HENRIQUE SILVA BRAGANCA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar a diferença verificada entre o IPC, nos percentuais de 42,72% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90), e o valor creditado na conta vinculada do autor, a título de correção monetária, correspondentes a esses meses.O montante apurado será corrigido segundo as regras previstas na legislação para correção do saldo da conta vinculada do FGTS e deverá ser acrescido de juros moratórios à razão de 1% (um por cento), nos termos do Código Civil vigente, contados da citação.Sem condenação em verba honorária consoante fundamentação supra-apontada.Outrossim, pelo mesmo fundamento, deixo de condenar nas custas judiciais, a teor do artigo 24-A da Lei nº 9.028/95, com redação dada pela MP nº 2.180-35/2001. P.R.I.Santos, 23 de outubro de 2009.

2009.61.04.006990-8 - LUIS CARLOS SARAIVA(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Ante o exposto, e havendo as partes livremente manifestado a intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários, ante o resultado amigável do conflito e o disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, com a alteração da Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.2001.Oportunamente, arquivem-se os autos com observância das formalidades legais.P.R.I.Santos, 23 de outubro de 2009.

2009.61.04.007317-1 - MANOEL CALAZANS DOS SANTOS X MANOEL MESSIAS FERREIRA X MANOEL MESSIAS MONTEIRO DE ALMEIDA X MARCELO DA SILVA PAZ X MARCOS ARTUR DE OLIVEIRA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Isso posto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA requerida à fl. 73, nos termos do artigo 267, VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Em consequência, à luz dos artigos 177 e 178 do Provimento COGE n. 64, de 28 de abril de 2005, autorizo o desentranhamento dos documentos trazidos com inicial, à exceção da procuração, mediante a substituição por cópias, a serem providenciadas pelo requerente.Sem condenação em custas, por serem os autores beneficiários da assistência judiciária gratuita (fl. 70). Incabíveis também honorários advocatícios, em face de não ter havido citação e à vista do disposto no artigo 29-C da Lei n. 8.036/90, com a alteração da Medida Provisória n. 2.164-41, de 24.08.2001.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.Santos, 23 de outubro de 2009.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.04.008479-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.04.009896-0) UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA) X ADONAI LEANDRO(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS)

Isso posto, julgo PROCEDENTES estes embargos, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar o prosseguimento da execução pelo cálculo da União. Deixo de condenar a parte embargada em verbas de sucumbência, por ser beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Traslade-se para os autos principais cópia desta sentença e do cálculo da União, e prossiga-se com a execução.Em seguida, com a certificação do decurso de prazo, arquivem-se estes

autos com baixa na distribuição. P. R. I.Santos, 26 de outubro de 2009.

Expediente Nº 4099

PROCEDIMENTO ORDINARIO

93.0207824-8 - AUREO DE LARA X FRANCISCO MORAES FERNANDES FILHO X JOAO MARCIO DA SILVA X JOSSIRELIO AQUALUSA DA FONSECA X LUIZ CARLOS DOS SANTOS FILHO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao desbloqueio administrativo para, observadas as hipóteses legais de saque, liberação dos valores. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.Santos, 11 de novembro de 2009.

2004.61.04.014434-9 - HERCULANO RIBEIRO DOS SANTOS X AMARO DA SILVA RIBEIRO X ARIIVALDO DOS SANTOS X ELOY DE LIMA X ELSON DOS SANTOS X JOSE CARLOS MARCONDES X JOSE DE FREITAS MARTINS X LAURINDO DELMIRO DE BRITO X MOACYR SILVA(SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.Santos, 11 de novembro de 2009.

2006.61.04.003289-1 - JOSE ROBERTO DE SOUZA MANDIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP178016 - GLAÚCIA HENRIQUE PINTO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, proceda-se ao desbloqueio administrativo para, observadas as hipóteses legais de saque, liberação dos valores. Em seguida, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.Santos, 11 de novembro de 2009.

2008.61.04.004962-0 - ROBERTO CARLOS ALVES DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Satisfeita a obrigação, a extinção da execução é medida que se impõe. Isso posto, JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I.Santos, 11 de novembro de 2009.

Expediente Nº 4169

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.04.009827-1 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S/A(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fls. 155/157: antes da expedição do ofício, o qual poderia ser dirigido tanto à autoridade impetrada quanto ao Terminal Depositário, manifeste-se a impetrante, no prazo de 48 horas, sobre o teor dos ofícios de fls. 146/151. Após, tornem os autos conclusos. Int.Santos, 11 de janeiro de 2010.

2009.61.04.009973-1 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP236759 - DANIEL DE SOUSA ARCI E SP205562 - ALINE SATIL SORRENTINO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X FIEL DEPOSITARIO DA DEICMAR S/A - RECINTO ALFANDEGADO(SP121986 - ANA PAULA MARTINS DOS SANTOS)

Manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito, justificando-o, à vista das alegações de liberação dos contêineres. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

2009.61.04.011210-3 - NYK LINE DO BRASIL LTDA(SP131790 - ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X GERENTE GERAL DA LIBRA TERMINAIS

Diante o exposto, indefiro a liminar postulada. Sem prejuízo, manifeste-se a impetrante sobre o interesse no prosseguimento do feito com relação ao contêiner TCKU-9095456, em 10 dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Int.Santos, 12 de janeiro de 2010.

2009.61.04.011214-0 - NYK LINE DO BRASIL LTDA(SP131790 - ANNA LUIZA FERNANDES NOVAES LEITE)

X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X GERENTE GERAL DO TERMINAL CIA/ BANDEIRANTES DE ARMAZENS GERAIS

Diante o exposto, indefiro a liminar postulada. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Santos, 14 de janeiro de 2010.

2009.61.04.012403-8 - KARINA GOMES DE OLIVEIRA (SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI E SP241423 - GIOLIANN DO PRAZERES ANTONIO) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS

À vista da notícia da concessão da liminar nos autos do processo n. 2009.61.04.011159-7 e considerando, ainda, a identidade de objeto entre os dois feitos, justifique a impetrante, fundamentadamente, o interesse no prosseguimento do feito, em dez dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Int.

2010.61.04.000127-7 - METALOCK BRASIL LTDA (SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os de n. 1999.61.04.006056-9 pois, em consulta ao sistema processual, este feito foi extinto, sem resolução do mérito, em decorrência de pedido de desistência formulado pela impetrante. Menos sorte, contudo, com relação ao feito de n. 1999.61.00.036078-5. Dessa feita: a) manifeste-se a impetrante sobre a prevenção apontada com os autos de n. 1999.61.00.036078-5, comprovando documentalmente suas alegações; b) sem prejuízo, regularize a impetrante sua representação, apresentando procuração ad judica. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, tornem conclusos. Int.

2010.61.04.000136-8 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA (SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DO TERMINAL SANTOS BRASIL

Com o advento da Lei n. 12.016/09 (artigo 7º, II), faz mister a ciência do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Ante o exposto, preliminarmente, apresente a impetrante cópia da petição inicial, a fim de possibilitar o cumprimento do indigitado dispositivo legal, em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Após, cumpra-se o retro despacho de fls. 148. Intime-se.

2010.61.04.000145-9 - ENDRIGO OLIVEIRA RODRIGUES SANTOS (SP033896 - PAULO OLIVER E SP113517 - ELIZABETH RIBEIRO) X REITOR DA UNIMES - UNIVERSIDADE METROPOLITANA DE SANTOS

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Após, tornem conclusos. Int.

2010.61.04.000156-3 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI (SP052629 - DECIO DE PROENÇA E SP207093 - JOSÉ CARLOS HIGA DE FREITAS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

Não vislumbro a hipótese de prevenção entre estes autos e os mencionados à fl. 35. Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitada. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Sem prejuízo, cumpra a impetrante o que determina o artigo 157 do Código de Processo Civil em relação ao documento de fls. 18/21. Após, voltem-me conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

2010.61.04.000029-7 - MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE (SP095640 - CLAUDIO CESAR CARNEIRO BARREIROS) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fls. 74/76 por seus próprios fundamentos, ante a ausência de novos elementos que justifiquem sua reconsideração. Sem prejuízo, providencie a requerente cópia do acórdão TC 002985/2001-98 no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4174

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.04.010056-3 - J SANCHO COM/ DE ALIMENTOS LTDA - ME (SP267587 - ACASSIA JAIRA SERRANO LINHARES E SP271101 - ALETHEA PALIOTTO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias. Intimem-se. Santos, 14 de janeiro de 2010.

2009.61.04.011418-5 - FRANCISCO DE ASSIS ARAUJO JUNIOR (SP141890 - EDNA NEVES E SP274011 - CLAUDIO CRISTOVAO DA SILVA) X COMANDANTE DA PRIMEIRA BRIGADA DE ARTILHARIA ANTIAEREA

Fls. 96/97: Cumpra o autor adequadamente a retificação do pólo passivo da ação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

MM. JUIZ FEDERAL
DR. EDVALDO GOMES DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA, BEL. CLÉLIO PEREIRA DA ROCHA

Expediente Nº 1990

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0034189-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0030704-9) ULTRAFERTIL S/A(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Abra-se vista para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para o autor e, após, venham conclusos para sentença. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 242 em favor do perito judicial. Intime-se.

1999.61.04.006024-7 - JOSE MAYR(SP084752 - MONICA PAOLILLO DE C XAVIER DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Em face da certidão retro, renove-se a intimação da parte autora, para que diga se persiste seu interesse na produção de prova pericial e oral. O silêncio importará na consideração de que não possui mais interesse na produção das referidas provas. Fls. 171/209: Ciência às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

2001.61.04.001775-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.011586-1) DAMIAO MESSIAS ALVES DE SOUZA X LUCIA HELENA DOS SANTOS(SP148435 - CRISTIANO MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Ante o teor das informações contidas nos documentos que acompanharam a inicial, decreto o caráter sigiloso do feito, devendo a Secretaria da Vara providenciar a devida identificação dos autos. Fls. 570/752: Ciência à parte ré, por 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, cumpra a CEF a determinação de fl. 557v, trazendo aos autos a comprovação da adjudicação do imóvel objeto da lide. Após, intime-se o expert, para que, em 10 (dez) dias, promova a entrega do laudo complementar, na forma da determinação de fl. 557. Publique-se.

2002.61.04.000979-6 - JOSE VIEIRA DE MENDONCA X ODALEA DA CRUZ MENDONCA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)
Fl. 439: Defiro, por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

2002.61.04.002892-4 - JOAO RODRIGUES DIAS X LEDA MARIA STAVALE RODRIGUES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)
Fls. 436/591: Ciência à parte ré, por 5 (cinco) dias. Após, intime-se o expert, a fim de que se manifeste sobre o parecer técnico de fls. 394/421, em 10 (dez) dias. Publique-se.

2005.61.04.008336-5 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X ALVARO DOS SANTOS MARTINS(SP150047 - ANTONIO MARIO PINHEIRO SOBREIRA E SP160454 - ALEXANDRE FERREIRA PENTEADO)
Fls. 160/162: Manifeste-se a parte ré, em 5 (cinco) dias. No mesmo prazo, esclareça se persiste seu interesse na produção da prova pericial. Se positivo, deposite o valor arbitrado à fl. 115, em 05 (cinco) dias, à ordem deste Juízo, em conta própria, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, PAB da Justiça Federal. Intimem-se.

2005.61.04.008427-8 - JOCYR MATIAS DE OLIVEIRA X VAUDENIZE MATIAS DE OLIVEIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFISALIM) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP198661 - ALAN AZEVEDO NOGUEIRA E SP239166 - LUIZ AUGUSTO ALMEIDA MAIA)

Fls. 451/452: Ciência às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, aguarde-se por 30 (trinta) dias. No silêncio, voltem-me conclusos. Intimem-se.

2005.61.04.010075-2 - ORLANDO BRAGAS DIAS(SP177209 - ROSEMEIRE DE JESUS TEIXEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP078638 - MAURO FURTADO DE

LACERDA)

Fls. 173/221: Ciência à parte autora, por 5 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2007.61.04.000732-3 - JOAO GOMES X CLAUDETE DE SOUZA SILVA GOMES(SP291326 - LEANDRO ANTONIO NOGUEIRA PINHEIRO E SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP181251 - ALEX PFEIFFER)

Em face do manifestado desinteresse demonstrado pela parte ré, considero prejudicada a realização de audiência de tentativa de conciliação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo lado autor. Publique-se.

2007.61.04.002889-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X REGINA MARIA COSTA X MARIA FERREIRA SOUZA CAJATI - ME X MARIA FERREIRA SOUZA - ESPOLIO X REGINA MARIA COSTA(SP219131 - ANTONIO CARLOS ALVES BRASIL)

Fl. 162: Defiro, por 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF. Intimem-se.

2007.61.04.004504-0 - ROBSON CASTANHEIRA SIMOES(SP126239 - ACASSIO JOSE DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X REGINALDO RODRIGO GONCALO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa do(a) Sr(a). Executante de Mandados à fl. 121, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

2007.61.04.006784-8 - ARICIO ELIAS(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca do documento de aviso de débito (transferência para conta 013.207.500-6) à fl. 53. Intimem-se.

2007.61.04.013871-5 - AILTON FERNANDES DO ROSARIO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP127104 - ELAINE CRISTINA VICENTE DA SILVA)

Fls. 341/342: Ciência à parte autora, por 5 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos para apreciar o pedido de produção de prova pericial requerido à fl. 311. Intimem-se.

2008.61.04.000714-5 - GUMERCINDO MARTINEZ RAMOS(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL PETROS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP257460 - MARCELO DOVAL MENDES)

Em face das alegações da UNIÃO às fls. 439/440, cumpra a parte autora, adequadamente, a determinação de fl. 418, trazendo cópia do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (TRCT). Após, dê-se vista à parte ré. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.04.001767-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.000240-8) DYSTAR IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o expert, em 5 (cinco) dias, acerca das alegações das partes às fls. 360/366 e 371/372. Após, voltem-me conclusos para arbitramento dos honorários periciais. Intimem-se.

2008.61.04.006890-0 - MAURICIO POTENZA DOS SANTOS(SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Indefiro o requerido à fl. 103, na forma do art. 357 do CPC, vez que a CEF trouxe os extratos às fls. 96/100, conforme determinado à fl. 89. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.04.007674-0 - WILMAR ELISIARIO DA CUNHA(SP266591 - DIEGO MARTINS NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Fls. 100/570: Ciência ao INSS. Fls. 585/590: Ciência à parte autora e ao INSS. Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.04.008512-0 - JOSE ANTONIO MATO DA SILVA(SP251979 - RITA DE CÁSSIA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Considerando os termos do documento de fl. 73, que demonstra a exclusão das pendências bancárias em 31/07/2008 e 11/03/2008, resta prejudicado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Voltem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2008.61.04.012804-0 - IGNEZ CHIROLLI PEREIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC, bem como acerca da petição de fls. 81/111. Publique-se.

2009.61.04.005895-9 - ANA LUCIA HERMENEGILDO DE ARAUJO(SP231140 - FABIANO DOS SANTOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Em face do desinteresse da ré Caixa Econômica Federal - CEF, considero prejudicada a realização de audiência de tentativa de conciliação. Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, acerca das alegações da parte ré às fls. 65/71. Publique-se.

2009.61.04.006904-0 - CIA/ AUXILIAR DE ARMAZENS GERAIS(SP129895 - EDIS MILARE E SP112459 - LUIZ CARLOS DE CASTRO VASCONCELLOS) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP113461 - LEANDRO DA SILVA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X PEROLA S/A(SP085396 - ELIANA LOPES BASTOS E SP093379 - ALEXANDRE SHAMMASS NETO)

Vistos em decisão. É ação de obrigação de não fazer e de fazer proposta perante o E. Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca de Santos contra COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP e PÉROLA S/A, em que a parte autora objetiva impedir que a ré Pérola S/A exerça, por si ou por terceiros, as atividades de movimentação e armazenamento de fertilizantes ou outros produtos químicos na área que abrange o Berço 22 do Porto de Santos, bem como requer que a ré CODESP faça uso de seu poder/dever de exigir da ré Pérola S/A o cumprimento da legislação ambiental vigente no contrato de arrendamento firmado entre si. Aportados os autos neste Juízo Federal foi determinada à intimação do IBAMA para que se manifestasse acerca de seu interesse em intervir na demanda. Ouvida a União e o IBAMA, estes se manifestaram no sentido de inexistir interesse no feito. É o que importa relatar. DECIDO. Não sendo a União ou o IBAMA parte e nem havendo interesse jurídico em atuar na condição de autora, ré, assistente ou oponente, incompetente para o processamento e julgamento da demanda é a Justiça Federal, à vista do disposto no artigo 109 da Constituição Federal de 1988 e do contido na Súmula 150/STJ. Assim, por não configurar no polo passivo da relação processual a União, tampouco as entidades arroladas no inciso I, do artigo 109, da Magna Carta, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino, de ofício, a remessa dos autos ao E. Juízo de Direito da 12ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil e da Súmula 254/STJ. Preclusa esta decisão, dê-se baixa na distribuição. Publique-se.

2009.61.04.008805-8 - GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO E SP197530 - WANDER DA SILVA SARAIVA RABELO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Fls. 150/175: Ciência à parte autora. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir diante do contexto dos autos, justificando-as. Intimem-se.

2009.61.04.009744-8 - JOSE FLAVIO GARCIA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, incluo estes autos no programa de audiências a ser realizado nesta Subseção Judiciária e DESIGNO PARA O DIA 22 FEV 2010, às 14h00, na forma do artigo 125, IV, do CPC, acrescentado pela Lei nº 8.952/94. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Não realizado acordo, apreciarei, oportunamente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Publique-se. Intime-se.

2009.61.04.011092-1 - DEOLINDA VILA NOVA(SP204287 - FÁBIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X UNIAO FEDERAL

Fl. 93: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte autora. Intimem-se.

2009.61.04.011564-5 - CLODOALDO DE SANTANA SANTOS(SP229184 - RENATA APARECIDA BEZERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50.

Considerando-se que o valor atribuído à causa é obrigatório, configurando-se, inclusive, como requisito essencial da petição inicial, nos termos dos artigos 258, 259 e 282, inciso V, do Código de Processo Civil. Considerando-se que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pela parte autora, que, à hipótese, é perfeitamente aferível. Considerando-se que o valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a

sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Considerando, por fim, os termos da decisão de fls. 77/79, determino a intimação da parte autora para que seja atribuído à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda, em 10 (dez) dias. Nesse sentido, registro julgado do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AI nº 101759, Relator Desembargador Federal CASTRO AGUIAR, j. em 12.03.2003, DJU de 09.04.2003, pág. 133. Outrossim, manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação, na forma do artigo 327 do CPC. Publique-se. Intime-se..

2009.61.04.011685-6 - SEBASTIAO PEDRO DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Considerando-se que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pela parte autora. Considerando-se, ainda, que o valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. Considerando-se, por fim, os termos da petição inicial e dos documentos que a instruíram, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico desejado, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

2009.61.04.011722-8 - LAURINDO BRAGA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia da Carteira de Trabalho onde conste o Contrato de Trabalho e o Termo de Opção pelo FGTS nos períodos pleiteados na inicial. Cumpridas as determinações supra, prossiga-se, citando-se a CEF, para que, no prazo legal, responda a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). Publique-se. Intime-se.

2009.61.04.011723-0 - DEVANIR DE LORENA(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a eventual prevenção apontada à fl. 38, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo nº 00.0675019-2, que tramita perante o Juízo Federal da 10ª Vara da Subseção Judiciária de São Paulo, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2009.61.04.011789-7 - LAURO RAMOS DA SILVA FILHO - ESPOLIO X REGINA CELIA DA SILVA - ESPOLIO X MIRTA LEA BESSA X BENEDITO CARLOS RODRIGUES - ESPOLIO X ADEMILDE DE JESUS RODRIGUES(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. 2. De acordo com as normas que regem o FGTS (art. 20, da Lei n. 8.036), na hipótese de falecimento do titular da conta vinculada, o saldo deverá ser pago ao(s) seu(s) dependente(s), beneficiário(s) da pensão por morte, ao(s) qual(is) caberá demandar em nome próprio. À fl. 20, verifica-se que é beneficiária do falecido LAURO RAMOS DA SILVA FILHO perante a previdência social REGINA CÉLIA DA SILVA, a qual é parte legítima para figurar no polo ativo da relação processual. À fl. 52, verifica-se que são beneficiários do falecido BENEDITO CARLOS RODRIGUES perante a previdência social ADEMILDE DE JESUS RODRIGUES e CARLOS DE JESUS RODRIGUES, os quais são parte legítima para figurar no polo ativo da relação processual. Portanto, intemem-se para que no prazo de 10 (dez) dias, emendem a inicial, bem como regularizem sua representação processual. 3. Providencie os beneficiários de BENEDITO CARLOS RODRIGUES, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia da Carteira de Trabalho onde conste o Contrato de Trabalho e o Termo de Opção pelo FGTS nos períodos pleiteados na inicial. 4. Cumpridas as determinações supra, cite-se a CEF, para que, caso queira, responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297). 5. Publique-se.

2009.61.04.011790-3 - RICARDO LUIS DAMBROSIO X WALTER AUGUSTO X JOAO JOSE DOS SANTOS X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS FILHO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a eventual prevenção apontada à fl. 54, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo nº 98.0200374-3, que tramitou perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção do feito. Fls. 73/90: Manifeste-se a parte autora. Intime-se.

2009.61.04.011792-7 - ANTONIO MOREIRA DOS SANTOS X MANOEL RAMOS VIEIRA X PEDRO CRUZ DE FIGUEIREDO X LUIZ RODRIGUES(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as eventuais prevenções apontadas às fls. 81/84, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos dos processos nº 95.0201603-3, 2003.61.04.006978-5, 93.0209720-0, 98.0208902-8, 2006.61.04.010402-6, 94.0205908-3 e 2004.61.04.013669-9, que tramitam nesta Subseção Judiciária, sob pena de extinção do feito. Fls. 87/103: Ciência à parte autora. Intime-se.

2009.61.04.011793-9 - CESAR EMIDIO PEDROSO X EDGARD DOS SANTOS CHAGAS X JOSE LUIZ GONCALVES X VALDIR ALVES RANGEL(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a eventual prevenção apontada à fl. 51, trazendo para os autos, cópia da petição inicial, da sentença e do trânsito em julgado, se houver, dos autos do processo nº 2003.61.04.005029-6, que tramita perante este Juízo Federal, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

2009.61.04.011872-5 - CARLOS ALBERTO BATISTA X WALQUIRIA DE ANDRADE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, incluo estes autos no programa de audiências a ser realizado nesta Subseção Judiciária e DESIGNO PARA O DIA 23 FEV 2010, às 14h30, na forma do artigo 125, IV, do CPC, acrescentado pela Lei nº 8.952/94. Para tanto, determino: a) a INTIMAÇÃO pessoal do(s) mutuário(s) e/ou eventual(is) ocupante(s) do imóvel, caso não esteja sendo ocupado pelo(s) próprio(s) mutuário(s), acerca da data e horário designados para audiência de conciliação; b) a IDENTIFICAÇÃO do(s) atual(is) ocupante(s) do imóvel e constatação do título de ocupação; c) a CIENTIFICAÇÃO da autorização para avaliação do imóvel objeto do financiamento por profissional especializado da CEF; d) a INTIMAÇÃO dos advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação. Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência. Não realizado acordo, apreciarei, oportunamente, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Publique-se. Intime-se.

2009.61.04.011915-8 - GENTIL LOPES DINIZ - ESPOLIO X ROBERTO REQUIAO DINIZ(SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL E SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A teor do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil, o espólio, nas ações de direito patrimonial envolvendo interesse da universalidade de bens, será representado ativa e passivamente pelo inventariante. Assim, para se aferir a regular capacidade processual ativa do espólio, necessário que os interessados se manifestem especificamente acerca da existência ou não de inventário em curso, juntando, inclusive, certidões dos distribuidores cíveis e de família do local do último domicílio do de cujus (artigo 96 do CPC). Caso o inventário tenha sido encerrado, imperativa a juntada de cópia integral do Formal de Partilha, onde conste a identificação dos quinhões hereditários de cada herdeiro. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora emende a inicial, declinando com precisão quem deve figurar no polo ativo da ação, bem como traga para os autos cópia integral do Formal de Partilha, se o caso. Publique-se. Intime-se.

2009.61.04.011916-0 - GENTIL LOPES DINIZ - ESPOLIO X ROBERTO REQUIAO DINIZ(SP074002 - LUIS FERNANDO ELBEL E SP083211 - HELOISA HELENA DE SOUSA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. É ação de conhecimento contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 4.859,05 e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a

impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, os artigos 1º, 3º e 5º, do Provimento nº 253, de 14.01.2005, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que trata da implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Santos, estabelecem que: Art. 1º. Implantar, a partir de 14 de janeiro de 2005, o Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos dos artigos 3º e 25 da Lei nº 10.259/01, com estrutura prevista no inciso III, do artigo 1º da Lei nº 10.772/2003, correspondente a uma Vara Federal, integrante desse Juizado e instalada como 1ª Vara-Gabinete. Parágrafo único. Até o dia 15 de fevereiro do corrente ano, o Juizado receberá em protocolo somente as demandas relacionadas com a previdência e assistência social. (omissis) Art. 3º. O Juizado Especial Federal a que se refere este provimento terá jurisdição, até 17 de março do corrente ano, apenas sobre o município de Santos. Parágrafo único. A partir de 18 de março de 2005, a jurisdição a que se refere este artigo abrangerá os municípios de Bertioga, Cubatão, Guarujá, Praia Grande, Santos e São Vicente, nos termos do artigo 1º, observado o artigo 20 da Lei nº 10.259/2001. (omissis) Art. 5º. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 253, de 14.01.2005, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Santos, 4ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.011992-4 - CONDOMINIO EDIFICIO MAITINGA(SP123631 - MARCELO GUIMARAES MORAES E SP012530 - WALDEMAR GUIMARAES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL

Considerando a edição da Lei nº 11.457/07, de 16 de março de 2007, que cria a partir de 02/05/2007 a Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da administração direta subordinado ao Ministro de Estado da Fazenda, e transfere para a União, além das competências atribuídas pela legislação vigente, competência para planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91, e das contribuições instituídas a título de substituição, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar unicamente UNIÃO FEDERAL. Em seguida, cite-se a União Federal (FAZENDA NACIONAL), para que, no prazo legal, responda a presente ação (CPC, arts. 191 e 297), juntando os documentos que julgar conveniente. Publique-se.

2009.61.04.012162-1 - GIDALTE TAVARES PEDRO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Observo que o autor pretende o pagamento das diferenças resultantes da não aplicação das taxas progressivas de juros. Deve, portanto, especificar exatamente qual o período que entende fazer jus aos juros progressivos. Para que se possa verificar a procedência do pedido é essencial que apresente extratos analíticos do FGTS referentes ao período em que pretende a progressividade das taxas. Deixo assentado, contudo, que não é indispensável a juntada de todos os extratos, sendo fundamentais os últimos do período reclamado, para que fique demonstrada a não progressividade. Por outro lado, traga para os autos cópia da CTPS onde conste o Termo de Opção pelo FGTS, nos termos do art. 283, do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para emenda da inicial. Cumpridas as determinações supra, prossiga-se,

citando-se a CEF, para que responda a presente ação no prazo legal (CPC, arts. 191 e 297). Publique-se. Intime-se.

2009.61.04.012173-6 - FATIMA BATALHA DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do requerente. O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a eventual prevenção apontada à fl. 27, trazendo para os autos, cópia da petição inicial e do trânsito em julgado dos autos do processo nº 2005.61.04.004285-5, que tramitou perante o Juízo Federal da 1ª Vara desta Subseção Judiciária, sob pena de extinção do feito. Verificada a inexistência de prevenção, cite-se a UNIÃO FEDERAL (AGU), para que, no prazo legal, responda a presente ação (CPC, arts. 191 e 297). Intime-se.

2009.61.04.012199-2 - VELHAN DOBREVSKI CVETANOSKI(SP171875 - VALÉRIA CRISTINA DE BRANCO GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Vistos em decisão. É ação de conhecimento, ajuizada por pessoa residente e domiciliada no município de Itanhaém, contra a Caixa Econômica Federal, em que a parte autora pleiteia a recomposição dos rendimentos da caderneta de poupança mediante a aplicação dos expurgos inflacionários verificados na implantação de Planos Econômicos Governamentais. Atribui à causa o valor de R\$ 415,00 e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. Distribuídos originariamente ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Itanhaém - SP. Citada, a ré apresentou contestação. Houve réplica. Declinada da competência, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Santos. É o relatório. DECIDO. Ante a declaração de pobreza, firmada nos termos da Lei nº 7.115/83, defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como rés, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, o Provimento nº 240, de 08.09.2004, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Registro, estabelece no artigo 3º que sua jurisdição abrange o município de Itanhaém. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 240, de 08.09.2004, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Registro, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.04.012364-2 - RODRIGO JANUSSI VACANTI(SP248318B - JOSE LUIZ DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo Federal. Ante a declaração de pobreza, firmada nos

termos da Lei nº 7.115/83, concedo à parte autora o benefício da gratuidade processual. O benefício compreende as isenções constantes do artigo 3º da Lei nº 1.060/50. Considerando-se que o valor atribuído à causa é obrigatório, configurando-se, inclusive, como requisito essencial da petição inicial, nos termos dos artigos 258, 259 e 282, inciso V, do Código de Processo Civil. Considerando-se que o valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pela parte autora, que, à hipótese, é perfeitamente aferível. Considerando-se que o valor da causa passou a ter nuances de extrema importância, pois, além de configurar, em tese, o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do Juízo, em face da edição da Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determino a intimação da parte autora para que seja atribuído à causa valor compatível com o conteúdo econômico da demanda, em 10 (dez) dias, fornecendo cópia da petição de aditamento para formação da contrafé. Nesse sentido, registro julgado do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região: AI nº 101759, Relator Desembargador Federal CASTRO AGUIAR, j. em 12.03.2003, DJU de 09.04.2003, pág. 133. Publique-se.

2009.61.04.012997-8 - MARCIO EDUARDO LONGO(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Para antecipação dos efeitos da tutela pretendida é indispensável que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 273, do Código de Processo Civil, mormente a existência de prova inequívoca, a fim de que o juiz se convença da verossimilhança da alegação da parte autora. E, está assente na melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, tenho como imprescindível a oitiva da ré para apreciação do pleito de antecipação da tutela. Nesse sentido, lição de J.J.CALMON DE PASSOS, em sua obra (Inovações no Código de Processo Civil, Ed. Forense, 2a. edição, Forense, 1995, pág. 26): ... não é possível sua concessão sem audiência da parte contrária, que deve responder no prazo que a lei prevê para a cautelar, que me parece o mais indicado. Não estranharei que, no entretanto, venha a ser adotado o prazo comum de defesa, no processo em causa.. Deste modo, determino a citação da União (PFN) para responder, no prazo legal e para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendido na inicial, ante a urgência reclamada na inicial. Cite-se e intimem-se.

2009.61.04.013435-4 - TADEU SERRACHIOLI(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Defiro o requerimento de prioridade na tramitação do feito, tendo em vista que o autor preenche o requisito de idade previsto no art. 71, da Lei n. 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Ante o teor das informações contidas nos documentos que acompanharam a inicial, decreto o caráter sigiloso do feito, devendo a Secretaria da Vara providenciar a devida identificação dos autos. Está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei fundamental, cite-se a União (PFN) para responder, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Cite-se e intime-se.

2009.61.04.013483-4 - MARIA ILEUMA VILELA TERRA X CELIA VILELA TERRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Está assente da melhor doutrina e na jurisprudência que antes de decidir o pedido de antecipação da tutela, deve o juiz colher a manifestação da parte requerida, por tratar-se de providência exigida pelo princípio constitucional do contraditório, que a ninguém é lícito desconsiderar. Assim, em atenção ao disposto no art. 5º, inciso LV, da Lei fundamental, cite-se a CEF para responder, no prazo legal. No mesmo prazo, manifeste-se sobre o pleito de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Decorrido o prazo supra, tornem os autos imediatamente conclusos. Intime-se e cite-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2007.61.04.011121-7 - GRACILIANO LAURENCIO DE JESUS(SP124946 - LUZIA MARIA JOAQUIM LIMA) X BANCO BRADESCO S/A(SP091273 - ANA CAROLINA URBANINHO TEIXEIRA E SP093801 - INACIA TERESA HENRIQUES TEIXEIRA) X BANCO CACIQUE S/A(SP047490 - RICARDO RIBEIRO DE LUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 107/109: Defiro, por 10 (dez) dias, conforme requerido pelo BRADESCO. Intimem-se.

2009.61.04.011888-9 - HAROLDO JOSE GONCALVES SACALDASSY(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Vistos em decisão. É ação cautelar de exibição de documentos contra a Caixa Econômica Federal ajuizada por pessoa

residente e domiciliada no município de Mongaguá, em que pleiteia a exibição dos extratos da conta vinculada ao FGTS. Atribui à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e com a inicial junta documentos. Pede o benefício da assistência judiciária gratuita. Distribuídos originariamente ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Mongaguá- SP. Citada, a ré apresentou contestação. Houve réplica. Declinada da competência, os autos foram remetidos à Justiça Federal de Santos. É o relatório. DECIDO. Ratifico a gratuidade concedida à fl. 12. Inicialmente, cabe salientar, que a jurisprudência tem decidido no sentido de que a ação cautelar de exibição de documentos é apenas formalmente cautelar, mas não materialmente cautelar e deve prevalecer o critério do valor da causa para definição da competência do Juízo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CAUTELARIDADE FORMAL. SATISFATIVIDADE. 1. A Lei n 10.259/01, em seu art. 3, 3, determinou que, quando existente Vara do Juizado Especial - como ocorre no caso em apreço - a competência para o seu conhecimento por este juizado seria absoluta. Nos JEFs, pois, a competência é decidida exclusivamente em razão do valor da causa, tratando-se de competência absoluta, inderrogável pela vontade das partes. 2. A cautelar de exibição de documentos, é uma ação apenas formalmente cautelar, mas não materialmente cautelar. Isso porque o Código de Processo Civil a positivou dentre os procedimentos especiais cautelares, ou seja, formalmente é a mesma integrante deste grupo de ações processuais por mera decisão do legislador. Porém, o pedido a que serve não é o de concessão de tutela cautelar, pois este se caracteriza por: a) ser temporária, no sentido de que não durará eternamente; b) ser acessória de ação principal, pois assegura um direito e c) ser não-satisfativa, exatamente porque apenas assegura, não satisfaz a pretensão. Ora, a jurisprudência e a doutrina já são unânimes em afirmar que a ação de exibição de documentos é satisfativa, pois satisfaz a pretensão, que é a própria exibição de documentos, não apenas a assegura. Daí porque há inclusive condenação em honorários advocatícios em tal ação, o que não ocorre nas cautelares genuínas, como o arresto, o seqüestro e outras. Desse modo, resta superada a afirmação de que o juízo competente para o conhecimento desta ação deve ser o competente para o conhecimento da ação principal, pois, especificamente, não é caso de se falar em ação acessória de ação principal. Conforme exposto, a ação de exibição de documentos é satisfativa e autônoma, não estando atrelada à posterior ajuizamento de ação alguma, de modo a aqui não incidir o art. 800 do CPC, o qual somente se refere às ações cautelares genuínas. (AG nº 2007.04.00.042912-6, Rel. Des. Fed. MARIA ISABEL PEZZI KEIN, da C. Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 4ª. Região, DJU de 29.04.08). A Lei nº 10.259, de 12.07.2001, que regulamenta a instituição dos Juizados Federais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, em seus artigos 3º, 6º, 20 e 25, assim dispõe: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. 1º. Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas: I- referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos; II- sobre bens imóveis da união, autarquias e fundações públicas federais; III- para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal; IV- que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2º. Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (omissis) Art. 6º. Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I- como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996; II- como réus, a União, autarquias, fundações e empresas públicas federais. (omissis) Art. 20. Onde não houver Vara Federal, a causa poderá ser proposta no Juizado Especial Federal mais próximo do foro definido no art. 4º da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, vedada a aplicação desta Lei no juizado estadual. (omissis) Art. 25. Não serão remetidas aos Juizados Especiais as demandas ajuizadas até a data de sua instalação. (omissis) Por seu turno, o Provimento nº 240, de 08.09.2004, da Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre a implantação e instalação do Juizado Especial Federal Cível de Registro, estabelece no artigo 3º que sua jurisdição abrange o município de Mongaguá. Considerando-se que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e definida, na forma dos artigos 3º e parágrafos e 6º e incisos, da Lei nº 10.259/01, em face do exame do valor da causa, da matéria sobre que versa a demanda, da via processual adotada e da natureza jurídica das partes envolvidas. Considerando-se, ainda, que o valor da causa, além de configurar o espelho da pretensão do direito material vindicado, posiciona-se, igualmente, a sedimentar a competência do juízo, conforme precedente jurisprudencial firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região no julgamento do Conflito de Competência nº 2002.01.00.031948-0, Relator Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA, DJU de 16.05.2003. Considerando-se, também, que a situação fática deduzida na inicial pela parte autora encontra abrigo no diploma legal em comento, que o nomen juris da ação condiz com o conteúdo efetivo da peça apresentada e que, pelos elementos constitutivos do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, estão as partes legitimadas a figurarem nos pólos ativo e passivo da demanda. Considerando-se, por fim, a data do ajuizamento da ação e os termos do Provimento nº 240, de 08.09.2004, editado pela Presidência do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que a competência absoluta foi instituída em favor do interessado, em relação à vara federal sediada no mesmo foro, até o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o proveito econômico pretendido na demanda e concluído o levantamento da existência das condições da ação e dos pressupostos processuais específicos da excepcionalidade dos Juizados Especiais, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal Cível de Registro, a quem caberá decidir acerca do mérito da causa, nos termos do 2º do artigo 113 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária. Dê-se baixa na

distribuição. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

2008.61.04.007101-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.04.000732-3) JOAO GOMES X CLAUDETE DE SOUZA SILVA GOMES(SP291326 - LEANDRO ANTONIO NOGUEIRA PINHEIRO E SP276314 - JULIANO OLIVEIRA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita, ante a documentação que comprova a insuficiência de recursos por parte do(s) requerente(s). O benefício compreende as isenções constantes do art. 3º da Lei nº 1.060/50. Intimem-se.

Expediente Nº 2004

DESAPROPRIACAO

89.0201722-2 - UNIAO FEDERAL(SP028065 - GENTILA CASELATO E SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO E Proc. VERONICA DA LUZ AMARAL) X SOPRETER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP025242 - NORBERTO LOMONTE MINOZZI) X MANUEL NUNES VIVEIROS(SP014636 - ROGERIO BLANCO PERES) X SOINCO IMOBILIARIA E LOTEAMENTOS S/C LTDA(SP170305 - ROBERTO WEIDENMÜLLER GUERRA E SP077189 - LENI DIAS DA SILVA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, em 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.04.001909-9 - CONDOMINIO LITORAL NORTE EDIFICIO CARAGUATATUBA(SP099927 - SUELI MARIA DOS SANTOS GIMENES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI)

A questão sobre a legitimidade e a responsabilidade da CEF pelo débito condominial e respectivos encargos moratórios já foi decidida, inclusive em sede recursal, conforme acórdão de fls. 189/198, transitado em julgado (fl. 198). Portanto, indefiro o requerido à fl. 212. Aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento voluntário. Em caso negativo, certifique-se e venham conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

2009.61.04.013389-1 - PAULO ALBERTO POLI(SP128315 - FABIO ADRIANO BAUMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias, para que providencie a declaração de pobreza firmada nos termos da Lei nº 7115, de 29.08.83, para fins de deferimento do benefício da gratuidade processual. Pretende o(a) requerente, através do presente alvará judicial, obter autorização para levantamento de quantia depositada na Caixa Econômica Federal, em conta vinculada. O exame da possibilidade de extensão da norma legal ao caso noticiado é viável através de regular contencioso, em que se prestigie o princípio do contraditório, abrindo-se oportunidade de participação e resposta às partes interessadas. Faculto a emenda da inicial, para saneamento do defeito apontado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, fornecendo o(a) requerente cópia da petição de aditamento, a fim de se completar a contrafé, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo). Em caso positivo, remetam-se os autos ao SEDI, para modificação da autuação, adaptando-a ao rito ordinário, e com o retorno dos autos, cite-se a ré; no silêncio, o que a Secretaria certificará, concluem-se os autos para sentença. Publique-se. Intime-se.

2009.61.04.013503-6 - ROSELI RODRIGUES(SP121427 - ANGELA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Pretende o(a) requerente, através do presente alvará judicial, obter autorização para levantamento de quantia depositada na Caixa Econômica Federal, em conta vinculada. O exame da possibilidade de extensão da norma legal ao caso noticiado é viável através de regular contencioso, em que se prestigie o princípio do contraditório, abrindo-se oportunidade de participação e resposta às partes interessadas. Faculto a emenda da inicial, para saneamento do defeito apontado, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, fornecendo o(a) requerente cópia da petição de aditamento, a fim de se completar a contrafé, tudo sob pena de indeferimento (par. único do citado artigo). Em caso positivo, remetam-se os autos ao SEDI, para modificação da autuação, adaptando-a ao rito ordinário, e com o retorno dos autos, cite-se a ré; no silêncio, o que a Secretaria certificará, concluem-se os autos para sentença. Publique-se. Intime-se.

3ª VARA DE SANTOS

MM JUIZ FEDERAL

HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR

DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.

Expediente Nº 2258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

89.0203105-5 - MARIA DE LOURDES AMEIXEIRO DE FARIAS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Dessa forma, em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 14 de janeiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

89.0208300-4 - GUILHERME JORGE X JOSE MENDES DE OLIVEIRA X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X MANOEL ANTONIO OLIVEIRA X MANOEL GONCALVES X MARIA TEREZA PEREIRA DE PONTE X MARIA INES PEREIRA DE ABREU X JOAO FRANCISCO PEREIRA X JOSE SOARES DOS SANTOS X HILDA SOARES DA SILVA X ADELAIDE SOARES DOS SANTOS X ANTONIO SOARES DOS SANTOS X JOAO SOARES DOS SANTOS X ELENICE SOARES DOS SANTOS X MARIA CARLI GOBETTI X MAURICIO FERREIRA X NAIR LOPES BLANCO X NELSON BEZERRA DA SILVA X TEREZA RODRIGUES GOMES E GOMES X ELZA DO CARMO CORREIA RAMOS X ADELAIDE SANTOS BARROS X REGINA CELIA DE ALMEIDA GONCALVES X ANTONIO MARIA DE ALMEIDA X CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA X LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA X ANDERSON BERNARDO DE OLIVEIRA X ALEXANDRE BERNARDO DE OLIVEIRA X MARIA LUIZA ALVES DA SILVA X PIERINA CARLOS DO AMARAL X VANDERLEI BEZERRA LIMA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, REGINA CELIA DE ALMEIDA GONÇALVES (RG 6350903 - CPF 512861818-87), ANTÔNIO MARIA DE ALMEIDA (RG 7315415-5 - CPF 733409958-34), CARLOS EDUARDO DE ALMEIDA (RG 11735163 - CPF 971323908-30) e LUIZ FERNANDO DE ALMEIDA (RG 18738360 - CPF 121275278-36) em substituição ao co-autor Osmar de Almeida. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo. Após, intime-se o patrono dos autores para habilitarem todos os filhos do falecido co-autor Nelson Bezerra da Silva (fls. 694), no prazo de 20 (vinte) dias, uma vez que o herdeiro Nelson Bezerra da Silva Junior atingiu a maioridade e o documento juntado às fls. 699 foi extraído em 22/12/2002. Silente, aguarde-se no arquivo.

98.0206868-3 - GILBERTO GOES MOREIRA X JANDIRA RODRIGUES DA SILVA X GENIVAL RODRIGUES DA SILVA X HAROLDO RODRIGUES DA SILVA X JANICE SILVA OLIVEIRA X HELENA BARBATI SILVA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES E RODRIGUES X JOSE ALVES PEREIRA X JOSE CARIRY DE LIMA X JOSE DOS SANTOS X AUREA CARDOSO DE CAMPOS X PLINIO ARAO DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTO o presente processo, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, atendidas as formalidades de estilo. P.R.I.Santos, 14 de janeiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2009.61.04.001175-0 - JUDITH ARMELINA ROCHA TASSINARI(SP127556 - JOAO CARLOS DOMINGOS E SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estes fundamentos, DEIXO DE ACOLHER OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.Santos, 14 de janeiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2009.61.04.009155-0 - EVANDRO DE MENEZES DUARTE(SP009610 - ELDAH MENEZES GULLO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Autos nº 2009.61.04.009155-0 Regularize o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a sua representação processual. Int. Santos, 14 de janeiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2009.61.04.011423-9 - JOSE SEVERINO DOS SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Por estes fundamentos, DEIXO DE ACOLHER OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. P.R.I.Santos, 14 de janeiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2009.61.04.011879-8 - NERI RODRIGUES(SP285088 - CECILIA MIRANDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, declaro-me incompetente para processar e julgar o pedido de indenização por danos morais. Em

decorrência, não há como fixar a competência deste juízo em relação ao valor da causa, uma vez que a soma das prestações vencidas e vincendas, excluído o dano moral pretendido, não alcança a alçada fixada de 60 (sessenta) salários-mínimos para regular processamento neste juízo, devendo, portanto, os autos serem remetido ao Juizado Especial Federal de Santos/SP. Int.Santos, 14 de janeiro de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

2009.61.04.013420-2 - EDSON DE JESUS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte adversa. Sem custas, em face da gratuidade de justiça.Transitada em julgado a sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 14 de janeiro de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.04.004571-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0206987-4) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X JOSE CORREA NEVES X JOSE FRANCISCO FARIA NETTO X JOSE FRANCISCO PENEREIRO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 269, I, do CPC, fixando o valor da execução em R\$ 68.914,33 (sessenta e oito mil, novecentos e catorze reais e trinta e três centavos), atualizado para outubro de 2005, sendo R\$ 19.090,13 (dezenove mil e noventa reais e treze centavos) para o embargado José Corrêa Neves e R\$ 49.824,20 (quarenta e nove mil, oitocentos e vinte e quatro reais e vinte centavos) para o embargado José Francisco Penereiro.Condenos embargados ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, fixados em 10% (dez por cento) do valor controvertido, corrigido monetariamente, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ficando a execução suspensa, nos termos da Lei nº. 1.060/50.Após o trânsito em julgado desta decisão, prossiga-se na execução, certificando e trasladando cópia aos autos principais, com o desapensamento e subsequente remessa destes autos ao arquivo, obedecidas as formalidades legais.P.R.I.Santos, 14 de janeiro de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5507

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.04.005828-8 - RUBIO CESAR HENRIQUES(SP148435 - CRISTIANO MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 98: Indefiro, tendo em vista que compete ao autor diligenciar no sentido de comprovar, ao menos, a existência da conta, a fim de que este Juízo possa deliberar quanto à requisição dos extratos junto à Instituição Financeira. Sem prejuízo, esclareça o autor quanto à titularidade da conta poupança nº 00290109-7, manifestando-se, outrossim, sobre a informação de fls. 21. Int.

2008.61.04.006099-8 - CLAYTON SILVA ARAUJO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Indefiro as provas requeridas, tendo em vista que os autos encontram-se devidamente instruídos para o deslinde da controvérsia. Int.

2008.61.04.012944-5 - WALDEMAR FARIAS X DULCE SILVA FARIAS(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

1- Desentranhe-se a contestação acostada às fls. 72/96, posto que o ato processual já havia sido realizado anteriormente, pelo mesmo patrono, em momento anterior (fls. 49/71), operando-se a preclusão. 2- Intime-se o advogado da Caixa Econômica Federal - CEF para retirá-la em Secretaria, no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, archive-se a referida petição em pasta própria. 3- Ciência aos autores das informações e extratos acostados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Manifeste-se expressamente sobre eventual necessidade de complementação dos mesmos, bem como sobre a contestação do réu, no prazo de dez dias. 4- Sem prejuízo, comprove a co-autora Dulce Silva Farias a titularidade das contas poupança nºs 99.022.753-5 e 000.79080-2, por meio de qualquer outro documento, uma vez os extratos carreados aos autos indicam somente o nome do co-autor Waldemar Farias. Int.

2008.61.04.013144-0 - HERCULANO DA CRUZ(SP140739 - ANDRE MOHAMAD IZZI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Ciência ao autor das informações e extratos acostados pela Caixa Econômica Federal - CEF. Manifeste-se expressamente sobre eventual necessidade de complementação dos mesmos, bem como sobre a contestação do réu, no prazo de dez dias. Int.

2009.61.04.000147-0 - DALVA DE SOUZA PEREZ X BENEDITO DE SOUZA - ESPOLIO(SP135754 - CRISNADAIO BARBOSA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Não obstante o pedido seja a correção monetária do saldo existente nas cadernetas de poupança da autora no BANCO DO BRASIL S/A e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, verifico não ser cabível a formação do litisconsórcio passivo em questão. O Banco do Brasil S/A é sociedade de economia mista, que não se encontra afeta à competência da Justiça Federal, nos moldes do artigo 109, I, da Constituição Federal: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; Assim sendo, com relação ao BANCO DO BRASIL S/A, DECLINO da COMPETÊNCIA e determino o desmembramento do feito a fim de que seja processado perante este Juízo somente o pedido com relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Providencie a Secretaria a extração de cópia da petição inicial e da procuração judicial, bem como o desentranhamento dos documentos de fls. 10/21, que deverão ser remetidos à uma das Varas da Justiça Estadual na Comarca de Santos, competente para apreciar o pedido com relação ao BANCO DO BRASIL S/A. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a exclusão do BANCO DO BRASIL S/A do pólo passivo. Após, cite-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Cumpra-se e publique-se. DESPACHO DE FLS. 37: Melhor analisando os autos, verifico que Dalva de Souza Perez não comprova ser representante do Espólio de Benedito de Souza, razão pela qual concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que traga aos autos termo de inventariante. Após, se em termos, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 35, citando-se o réu. Publique-se o despacho de fls. 35.

2009.61.04.002432-9 - G MATZNER & FILHO LTDA(SP213655 - ELAINE DO PRADO GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Sobre a preliminar arguida pela Caixa Econômica Federal - CEF, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, manifeste-se em face do pedido de ingresso da Caixa Seguros S/A. Int.

2009.61.04.008823-0 - VALFRIDO CASTOR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Anoto que o autor ao propor a ação, tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, in casu, a indicação do valor da demanda, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal, sob pena de indeferimento da petição inicial. Este requisito essencial ganhou maior relevo após o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 3º prevê, expressamente, a competência absoluta dos juizados especiais nas causas até 60 (sessenta) salários mínimos, por autor. A competência, portanto, é fixada em razão do valor dado à causa, e nos pedidos que versem sobre aplicação de índices de correção monetária, a remuneração constante em CTPS ou em documento equivalente, a incidência de 8% sobre a respectiva remuneração, conjugadas aos percentuais pleiteados, constituem dados suficientes para estimar o benefício econômico pretendido à conta fundiária. Sendo assim, emende a parte autora a inicial, adequando o valor da Causa à pretensão econômica deduzida. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Int.

2009.61.04.009268-2 - SONIA MARIA DE LURDES LIMA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Anoto que o autor ao propor a ação, tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, in casu, a indicação do valor da demanda, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal, sob pena de indeferimento da petição inicial. Este requisito essencial ganhou maior relevo após o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 3º prevê, expressamente, a competência absoluta dos juizados especiais nas causas até 60 (sessenta) salários mínimos, por autor. A competência, portanto, é fixada em razão do valor dado à causa, e nos pedidos que versem sobre aplicação de índices de correção monetária, a remuneração constante em CTPS ou em documento equivalente, a incidência de 8% sobre a respectiva remuneração, conjugadas aos percentuais pleiteados, constituem dados suficientes para estimar o benefício econômico pretendido à conta fundiária. Sendo assim, emende a parte autora a inicial, adequando o valor da Causa à pretensão econômica deduzida. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial. Int.

2009.61.04.009506-3 - JOSE LOPES DE FREITAS(SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS E SP259480 - REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência

esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2009.61.04.009716-3 - MARIA CRISTINA GONZALEZ QUIXADA(SP247822 - OSCAR SANTOS DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

De acordo com as pretensões da parte autora, deduzidas na prefacial, o benefício econômico buscado não alcança o valor de alçada que determine a competência deste Juízo. Trata-se de ação ordinária cujo valor pleiteado não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro em que estiver instalado (parágrafo 3º). Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal de Registro/SP, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2009.61.04.010010-1 - SANDRA MARIA DA SILVA(SP200425 - ELAINE PEREIRA BIAZZUS RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

De acordo com as pretensões da parte autora, deduzidas na prefacial, o benefício econômico buscado não alcança o valor de alçada que determine a competência deste Juízo. Trata-se de ação ordinária cujo valor pleiteado não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro em que estiver instalado (parágrafo 3º). Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal de Registro/SP, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2009.61.04.010013-7 - SUELY MARTINS CHUNG(SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

De acordo com as pretensões da parte autora, deduzidas na prefacial, o benefício econômico buscado não alcança o valor de alçada que determine a competência deste Juízo. Trata-se de ação ordinária cujo valor pleiteado não ultrapassa a 60 (sessenta) salários mínimos, sendo esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro em que estiver instalado (parágrafo 3º). Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal de Registro/SP, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2009.61.04.010179-8 - ALCIONE HELENA BASSANI PINHEIRO(SP134912 - MARIA LUCIA BASKERVILLE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2009.61.04.010180-4 - JOSE ROBERTO PINHEIRO(SP134912 - MARIA LUCIA BASKERVILLE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que na presente ação ordinária o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, é esta Vara incompetente para o seu processamento e julgamento. Isso porque a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos, e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se.

2009.61.04.010181-6 - VEERA ELIANE BELMUDES BITRAN X CARLOS ROBERTO CARLAN(SP134912 - MARIA LUCIA BASKERVILLE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. Cite-se a Caixa Econômica Federal - CEF, intimando-a para que junte aos autos os extratos das contas mencionadas na inicial, relativos ao período de fevereiro de 1991, nos termos do artigo 355 e seguintes do CPC.

2009.61.04.010521-4 - ILTON TAVARES CARAMAO(SP159869 - SHIRLEY VALENCIA QUINTAS DIAS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1- Concedo os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. 2- Traga a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, do processo nº 2000.61.00.048206-8, que tramitou na 12ª Vara Federal Cível de São Paulo, para o fim de verificar possível prevenção, conforme indicado no termo de fls. 14. 3- Anoto que o autor ao propor a ação, tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, in casu, a indicação do valor da demanda, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal, sob pena de indeferimento da petição inicial. Este requisito essencial ganhou maior relevo após o advento da Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, cujo artigo 3º prevê, expressamente, a competência absoluta dos juizados especiais nas causas até 60 (sessenta) salários mínimos, por autor. A competência, portanto, é fixada em razão do valor dado à causa, e nos pedidos que versem sobre aplicação de índices de correção monetária, a remuneração constante em CTPS ou em documento equivalente, a incidência de 8% sobre a respectiva remuneração, conjugadas aos percentuais pleiteados, constituem dados suficientes para estimar o benefício econômico pretendido à conta fundiária. Sendo assim, emende a parte autora a inicial, adequando o valor da Causa à pretensão econômica deduzida. Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial.

2009.61.04.011036-2 - MARCOLINO APPARECIDO PEREIRA - ESPOLIO X LUCIA ROQUE(SP091508 - JOSE CARLOS TURELLA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição do feito à 4ª Vara Federal de Santos. Concedo os benefícios da assistência judiciária, bem como a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Comprove Lúcia Roque a qualidade de representante do espólio, juntado aos autos cópia do termo de inventariante ou outro documento idôneo, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, comprove haver solicitado os extratos perante a Instituição Financeira, juntado aos autos cópia da protocolização do requerimento. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.04.004569-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.005639-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOAO QUAGGIO - ESPOLIO X MARILENE QUAGGIO MENDES(SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA)

Decisão Trata-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária formulada pela Caixa Econômica Federal, alegando que o autor na ação ordinária em apenso não preenche os requisitos legais para obter os benefícios da Lei nº 1.060/50. Sustenta a impugnante que se afigura incabível a concessão da assistência judiciária gratuita, porque a parte impugnada deve possuir rendimento superior à grande maioria da população brasileira, haja vista residir em local bem valorizado do Município de Santos, tendo contratado patrono particular, fora dos convênios da Procuradoria Geral do Estado. Intimada, a impugnada se manifestou às fls. 12/14. DECIDO. O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50 considera como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família. O artigo 4º da mesma lei dispõe que presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos da lei, gozando então dos benefícios. Acerca do ônus probatório, enfatiza o art. 7º do estatuto em discussão: A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos à sua concessão (destaquei). A lei, portanto, é clara ao exigir prova cabal da parte impugnante, não havendo, pois, espaço para presunções ou ilações a respeito do local de domicílio da parte, sobretudo se estas alegações não vierem acompanhadas da efetiva demonstração do rendimento do impugnado. Por outro lado, (...) se parte indicou advogado, nem por isso deixa de ter direito à assistência judiciária, não sendo obrigada, para gozar dos benefícios desta (RT 707/119), a recorrer aos serviços da Defensoria Pública (STJ-Bol. AASP 1.703/205). - (CPC e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, Ed. Saraiva, 36ª edição, p. 1231). Por fim, devo destacar que, havendo modificação da situação patrimonial do impugnado, o artigo 12 da Lei nº 1.060/50 determina que a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo próprio ou da sua família. Isto posto, REJEITO a presente Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

2009.61.04.004571-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.012673-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X AROLDO GOULART DE MAIA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO)

Decisão Trata-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária formulada pela Caixa Econômica Federal, alegando que o autor na ação ordinária em apenso não preenche os requisitos legais para obter os benefícios da Lei nº 1.060/50. Sustenta a impugnante que se afigura incabível a concessão da assistência judiciária gratuita, porque o impugnado é aposentado, mas tem imposto de renda a restituir; reside em local valorizado do Município de Santos, tendo contratado patrono particular, fora dos convênios da Procuradoria Geral do Estado, além de dar à causa o valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), circunstâncias que evidenciam condições de arcar com as custas do processo. Intimado, o impugnado se manifestou às fls. 10/12. DECIDO. O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50 considera como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família. O artigo 4º da mesma lei dispõe que presume-se

pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos da lei, gozando então dos benefícios. Acerca do ônus probatório, enfatiza o art. 7º do estatuto em discussão: A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos à sua concessão (destaquei). A lei, portanto, é clara ao exigir prova cabal da parte impugnante, não havendo, pois, espaço para presunções ou ilações a respeito do local de domicílio da parte, da sua condição de aposentado, ou, ainda, do fato de perceber restituição de imposto de renda, sobretudo, se estas alegações não vierem acompanhadas da efetiva demonstração do rendimento do impugnado. Quanto ao valor atribuído à causa de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), correspondente à pretendida diferença de correção monetária na caderneta de poupança, observo que, neste momento, não modifica a condição econômica do demandante, até mesmo porque não há qualquer garantia que ele venha a ter sucesso em seu pedido. Por outro lado, (...) se parte indicou advogado, nem por isso deixa de ter direito à assistência judiciária, não sendo obrigada, para gozar dos benefícios desta (RT 707/119), a recorrer aos serviços da Defensoria Pública (STJ-Bol. AASP 1.703/205). - (CPC e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, Ed. Saraiva, 36ª edição, p. 1231). Por fim, devo destacar que, havendo modificação da situação patrimonial do impugnado, o artigo 12 da Lei nº 1.060/50 determina que a parte beneficiada pela isenção do pagamento das custas ficará obrigada a pagá-las, desde que possa fazê-lo, sem prejuízo próprio ou da sua família. Isto posto, REJEITO a presente Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

Expediente Nº 5612

MONITORIA

2007.61.04.008500-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X DANIEL FERNANDES FILHO(SP160367 - PATRÍCIA BEZERRA BARBOSA DA SILVA)
DESPACHO PROFERIDO Á FL. 405: Reputo justificada a ausência do réu, porquanto suas alegações encontram-se comprovadas pelos documentos que instruem a petição de fls. 406/429 e demais elementos constantes dos autos. Desse modo, redesigno audiência para o dia 24/02/2010, às 14.30 horas. Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.04.008531-7 - LIBRA TERMINAIS S/A(SP091780 - CELSO WEIDNER NUNES) X UNIAO FEDERAL X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP010771 - CELIO JULIANO DA SILVA COIMBRA E SP029721 - ANTONIO CARLOS PAES ALVES) X SANTOS BRASIL S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENÇA)
Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Int.

2008.61.04.006427-0 - LIMPADORA CALIFORNIA LTDA(SP140978 - LUCIANA ALVARENGA OLIVA E SP140457 - FABIO SAMMARCO ANTUNES) X COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP113461 - LEANDRO DA SILVA E SP111711 - RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 2770/ 2772: apresente a CODESP suas alegações finais (memoriais), em 5 (cinco) dias. Após, dê-se vista dos autos à União para que tome a mesma providência. Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.04.012501-4 - BASF S/A(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

2009.61.04.008777-7 - DIRCEU DINI X SELMA APARECIDA COBO DINI(SP201169 - RODRIGO OLIVEIRA RAGNI DE CASTRO LEITE) X UNIAO FEDERAL
Vistos. Fl. 417: Ciência à parte autora. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 416. Int. com urgência. Santos, 07 de janeiro de 2010. Despacho de fl. 416: Vistos, Dê-se vista à União do depósito realizado pelos autores (fls. 407/415). Sem prejuízo, manifestem-se os autores sobre a contestação. Após, tornem conclusos. Int. Santos, 10 de dezembro de 2009.

2009.61.04.010630-9 - LUCIANO MANUEL PEREIRA VAZ(SP239137 - KARLA AITA MARTINS MOREIRA E SP213774 - PRISCILLA CHRISTINA GONÇALVES DE MIRANDA) X SECRETARIA DA AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DO ESTADO DE SAO PAULO
Vistos em decisão. LUCIANO MANUEL PEREIRA VAZ, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em setembro de 2009, na Justiça Estadual, objetivando fosse declarada a nulidade dos lançamentos referentes à cobrança da contribuição sindical rural em seu nome. Com a inicial vieram documentos. O I. Juízo estadual declarou-se incompetente em face da natureza do tributo (fl. 61), determinando a remessa dos autos à Justiça Federal. Compulsando os autos e consultando a jurisprudência pátria, verifico que a tramitação do feito nesta Justiça Federal não pode se sustentar, pois foi ampliada, com a EC 45/ 2004, a competência da Justiça do Trabalho, passando o artigo 114 da Constituição Federal a ter a seguinte redação: Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (...) III- as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; Nessa esteira, a partir da promulgação da referida emenda, a competência para processar e julgar ações em que se questiona a cobrança da contribuição sindical rural patronal é da

Justiça do Trabalho, salvo se já houver sido proferida sentença na Justiça Comum, quando então prevalecerá a competência recursal do tribunal respectivo. Não há dúvidas de que a lide em apreço amolda-se com perfeição ao inciso III do supra transcrito artigo 114 da Constituição, tendo em vista a nova redação do dispositivo estabelecida pela EC 45. Cuida-se, na espécie, de competência em razão da matéria, de natureza absoluta, portanto. Nesse passo, tem aplicação o art. 87 do Código de Processo Civil, que expressamente determina: Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Diante do exposto, com fulcro no artigo 114, III, da Constituição Federal c.c. artigo 87, do Código de Processo Civil, declino da competência e determino a remessa dos autos à Justiça do Trabalho desta comarca, com as homenagens do Juízo. Procedam-se às devidas anotações referentes à baixa por incompetência. Int. Santos, 08 de janeiro de 2010.

2009.61.04.011802-6 - MARCOS PEREIRA DE AZEVEDO(RJ151585 - VILMAR QUIZZEPPI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte a autora a determinação contida na alínea d de fl. 68, em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.04.012250-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.04.009127-2) MIL MARCAS COM/ DE VEICULOS E ACESSORIOS LTDA(SP194746 - JOSÉ FREDERICO CIMINO MANSSUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129119 - JEFFERSON MONTORO E SP140646 - MARCELO PERES) Ante o teor da certidão de fl. 75, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia 24/02/2009, às 14.00 horas. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 5613

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.04.017854-9 - RITA DE SALLES GOMES X GEREMARIO DE OLIVEIRA(SP203303B - LUCIANA COSTA DE GOIS CHUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) Fls. 356/ 362: ciência às partes. Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.61.04.010778-8 - JOSE VIEIRA MATOS X ANALIA ROSA SANTOS MATOS(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

DECISÃO: Vistos etc. Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ VIEIRA MATOS e outra contra CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS, originalmente distribuída ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Santos, pleiteando indenização por danos ocorridos em imóvel de sua propriedade, situado nesta cidade, à Rua Arquiteto Romeu Esteves Martins Filho, 170, ap. 13, bloco C/07 - Dale Coutinho - Santos/ SP. Regularmente citada, a ré ofereceu contestação (fls. 70/ 101). Posteriormente, requereu a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para que esta manifestasse seu interesse em integrar a lide (fls. 353/ 354), o que foi deferido (fl. 403). Ofertando contestação às fls. 417/ 426, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso como litisconsorte necessário no pólo passivo da lide, a intimação da União Federal para que se manifestasse sobre seu interesse no feito e, finalmente, a remessa dos autos à Justiça Federal. Em razão das manifestações da CEF e das partes, determinou-se a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Federal em Santos (fl. 506). DECIDO. A Caixa Econômica Federal não é litisconsorte passivo necessário, tendo em vista que não faz parte do contrato de seguro. Com efeito, no presente processo a pretensão encontra-se dirigida exclusivamente ao recebimento de indenização decorrente de sinistro, com fundamento em cobertura securitária contratada no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação com a empresa CIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Trata-se de lide entre a seguradora e o mutuário, cuja solução não atingirá a esfera jurídica da Caixa Econômica Federal, que sequer mantém relação jurídica com os mutuários. Por consequência, a ausência de expressa determinação legal e considerando que inexistente relação securitária entre CEF e os autores, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário, razão pela qual é inviável a integração da instituição financeira federal no pólo passivo da relação processual (Nesse sentido: TRF 3ª Região, AI 205726/SP, 2ª Turma, DJF3 26/03/2009, Juiz Convocado VALDECI DOS SANTOS, v. u.). No sentido acima, aliás, cumpre destacar que a 2ª Turma do C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o RE nº 1.091.363/SC, observando o rito previsto para o julgamento de recursos repetitivos (idêntica questão de direito), pacificou o entendimento quanto à ilegitimidade da CEF para figurar no pólo passivo em lides que versem sobre o pagamento de cobertura securitária no âmbito do Sistema Financeiro Nacional - SFH: RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO EM QUE SE CONTROVERTE A RESPEITO DO CONTRATO DE SEGURO ADJECTO A MUTUO HIPOTECÁRIO. LITISCONSÓRCIO ENTRE A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL/CEF E CAIXA SEGURADORA S/A. INVIABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. LEI N. 11.672/2008. RESOLUÇÃO/STJ N. 8, DE 07.08.2008.

APLICAÇÃO. 1. Nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. Precedentes. 2. Julgamento afetado à 2ª. Seção com base no

Procedimento da Lei n. 11.672/2008 e Resolução/STJ n. 8/2008 (Lei de Recursos Repetitivos).3. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa extensão, não providos.(grifei, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS, j. em 11/03/2009, v. u., pende lavratura do acórdão).Ademais, a lei instituiu o princípio da estabilidade subjetiva da lide, de forma que não se permite a alteração das partes no curso do processo.De outro lado, há orientação pacificada na jurisprudência, segundo a qual não se admite a denunciação no caso de incompetência absoluta do juízo para julgamento da ação contra o denunciado, bem como ser da competência da Justiça Estadual processar e julgar ações propostas contra entidade privada, versando sobre seguro habitacional.Diante de todo o exposto, indefiro a pretensão da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em integrar a lide. Consequentemente, não incluído no processo o ente federal o qual ocasionou a redistribuição da ação à Justiça Federal, com fundamento no artigo 113 do CPC, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar a presente ação, determinando a devolução dos autos à origem (Súmula nº 224 - STJ), observando-se as cautelas de praxe.Dê-se baixa por incompetência. Procedam-se às devidas anotações.Isento de custas, à vista da concessão dos benefícios da gratuidade (fls. 63), ato que ratifico.Intimem-se.Santos, 07/01/2010.

2009.61.04.011762-9 - MAURO TUPINAMBA DOS SANTOS X MIRIAM PINTO DOS SANTOS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos ETC.MAURO TUPINAMBA DOS SANTOS e MIRIAM PINTO DOS SANTOS ajuizaram a presente ação anulatória, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando obter provimento jurisdicional que impeça a alienação do imóvel objeto da presente até sentença transitada em julgado.Narra a inicial que os autores adquiriram o imóvel localizado na Avenida A, nº 15, Bloco B, Apartamento 13, Município do Guarujá/SP, por meio de financiamento obtido junto à ré, consoante regras contidas na Lei nº 9.514/97, que regula o Sistema Financeiro Imobiliário, elegendo-se contratualmente o Sistema de Amortização Constante - SAC para amortização do saldo devedor.Sustentam os autores que a ré não observou a legislação em vigor, praticou capitalização de juros e, conseqüentemente, levou-os ao não pagamento das prestações do mútuo.Narram ainda que, em razão do inadimplemento contratual, a requerida promoveu a consolidação da propriedade, com fundamento na Lei nº 9.514/97, que reputam inconstitucional por ofender os princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação.Devidamente citada, a CEF apresentou defesa (fls. 56/66), juntando planilha de evolução do financiamento. Brevemente relatado.DECIDO.Em juízo preliminar de antecipação dos efeitos da tutela de mérito, verifico que estão ausentes os pressupostos insertos no artigo 273 do Código de Processo Civil, notadamente pela falta de prova que convença da verossimilhança da alegação e que seja idônea ao menos para indicar a probabilidade do direito invocado.Com efeito, no caso em tela, nos termos da cláusula décima quarta do contrato, os devedores alienaram à Caixa Econômica Federal, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento (artigo 22 da Lei nº 9.514/97), em garantia do pagamento da dívida decorrente do mútuo imobiliário, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais.A alienação fiduciária é o negócio jurídico pelo qual o devedor (fiduciante) contrata, como instrumento de garantia, a transferência da propriedade ao credor (fiduciário), sob condição resolutória do adimplemento contratual. Com a constituição da propriedade fiduciária, a posse é desdobrada tornando-se o fiduciante (devedor) o possuidor direto e o fiduciário (credor), o possuidor indireto do imóvel. Através dessa operação, permite-se ao agente credor a manutenção da propriedade do bem imóvel financiado até o momento da quitação total da dívida pelo mutuário (propriedade resolúvel), viabilizando a retomada do crédito de modo célere na hipótese de inadimplemento, mediante a venda do bem dado em garantia, após a consolidação da propriedade.Nessa perspectiva, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Para tanto, determina a norma legal seja o fiduciante intimado pelo oficial do competente Cartório de Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de 15 (quinze) dias, as prestações vencidas e as que vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.Não se vislumbra inconstitucionalidade nesse procedimento, desde que sejam observadas as formalidades previstas legal e contratualmente, tendo em vista que houve alienação voluntária do bem ao credor (TRF 4ª Região, AC 200671080089787, 3ª Turma, DE 03/10/2007, Rel. Des. Fed. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ). Além disso, não há ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, pois a garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de consolidação da propriedade, na medida em que o interessado pode, a qualquer tempo, discutir vícios tanto do contrato como do procedimento, a fim de ver preservado seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.Assim, é certo que os autores não estavam obrigados a pagar valores descabidos, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discuti-los. Porém, não podiam, por conta própria, deixar de realizar os pagamentos avençados, hipótese em que correram o risco de serem declarados inadimplentes, de verem o valor de suas prestações aumentarem progressivamente com a incidência de juros de mora e multa, e, ainda, de serem desapossados do imóvel.Ademais, no caso concreto, a planilha de evolução de financiamento acostada aos autos (fls. 69/72) demonstra a presença de inadimplemento contratual consolidado, iniciado após o pagamento de apenas 05 (cinco) parcelas do financiamento. Verifica-se, ainda, da mesma planilha que, ao contrário do narrado na petição inicial, a parcela de amortização era suficiente para cobrir os juros contratados, de modo que não se pode afirmar que houve capitalização de juros, porquanto não constatada amortização negativa na evolução contratual.Importante ressaltar, outrossim, que a averbação nº 14, feita a margem da matrícula do imóvel em questão, comprova que os fiduciantes foram intimados para purgar a mora, deixando de fazê-lo no tempo e modo oportunos (fls. 43).Assim, diante do inadimplemento consolidado

(20 prestações), não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a consolidação do bem, mesmo porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade (Lei nº 9.514/97). Diante do exposto, ausentes um dos requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Intimem-se. Santos, 08 de janeiro de 2010.

Expediente Nº 5619

PROCEDIMENTO ORDINARIO

92.0085912-7 - O LAINO IND/ E COM/ LTDA(Proc. WALTER COTROFE E Proc. REGINA MARIA COTROFE) X POSTO MONTMAR LTDA(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 51 - REGINA SILVA DE ARAUJO)

Expeça-se ofício para a CEF, informando-lhe o número do CNPJ dos autores. Após a conversão, dê-se vista à União para que requeira o que for de seu interesse. Int.

96.0204180-3 - REPCON CONTAINERS E REPARO LTDA(SP019991 - RAMIS SAYAR E Proc. SORAYA CRINNITI SAYAR E SP167406 - ELAINE PEZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) Fls. 297/316: Indefiro por falta de amparo legal. A execução dos honorários advocatícios contratados (vinte por cento) nos próprios autos somente é possível quando se trata de ação de repetição de indébito, uma vez que a parcela é retirada da parte cabente ao autor. Nos presentes autos a decisão transitada em julgada restringiu-se ao pedido inicial, ou seja, a compensação do crédito que a parte autora recolheu indevidamente a título de contribuição para o PIS, com parcelas futuras da contribuição do próprio PIS. O pagamento oriundo do precatório (fls. 267) refere-se aos honorários advocatícios devidos em razão da sucumbência, já levantados pelo I. Causídico Dr. Ramis Sayar (fls. 279). A pretensão executória, portanto, foi satisfeita, conforme sentença proferida às fls. 282, nada mais restando para ser levantado nos presentes autos. Assim sendo, o advogado Dr. Agenor Duarte da Silva deverá tratar diretamente com seu cliente sobre os honorários advocatícios contratados ou valer-se de ação autônoma para tanto. Retornem os autos ao arquivo. Int.

96.0204253-2 - GRAFICA A TRIBUNA DE SANTOS LTDA(SP018275 - FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(SP009860 - PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY)

1- Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido às fls. 229, devendo o I. Causídico retirá-lo em Secretaria no prazo máximo de trinta dias, sob pena de cancelamento do mesmo. 2- Após, concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 3- Havendo manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 4- No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham os autos conclusos para sentença de extinção. 5- No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos. Intime-se e Cumpra-se.

97.0208363-0 - ALDEMAR JAPORACI TEIXEIRA GONCALVES X ANGELO DEGANI FILHO X ITAMAR ANGELO ALBINO X JOSE SIMOES X JOAO VIEIRA NETO X LUIZ BERNARDO GONCALVES DIAS DANDRADE X ORLANDO NELSON COELHO X RENIER CANIZZARO FRANCO X JOAO CARLOS RODRIGUES RAMIRES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à União sobre o pedido de habilitação de fls. 268/269. Após, se em termos, encaminhem-se os autos ao SEDI para a substituição, no pólo ativo, de João Vieira Neto por Espólio de João Vieira Neto, representado pela inventariante Marilena Lopes Vieira, bem como expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme requerido às fls. 268/269. Sem prejuízo, manifestem-se os demais exequentes sobre os pagamentos efetuados às fls. 279/285. Int.

97.0208903-4 - NELSON LUSTOSA CABRAL FILHO X NEYSA DE CAMPOS MELLO X ODILA PEREIRA X VERA HELENA CESAR(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento da execução, no prazo de cinco dias. Em caso de inércia, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2002.61.04.001872-4 - CARAGUAVA FUTEBOL CLUBE(SP035307 - RIVALDO JUSTO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme requerido às fls. 180, devendo o I. Causídico retirá-lo em Secretaria no prazo máximo de trinta dias, sob pena de cancelamento do mesmo. Após o pagamento, e nada sendo requerido no prazo de dez dias, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

2003.61.00.030717-0 - OLAVO EUFRAZIO DA SILVA FILHO(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS E SP214661 - VANESSA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Traga a parte autora as cópias faltantes para a instrução do mandado (sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, se em termos, cite-se a União (AGU) nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

2003.61.04.011529-1 - HENRIQUE BISPO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União (PFN) nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.04.012180-6 - ANTONIO LUIZ DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

2008.61.04.012522-1 - RAFAEL COSTA ROZO GUIMARAES(SP258149 - GUILHERME COSTA ROZO GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de fevereiro de 2010, às 15 horas. Intimem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.04.000344-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.04.005823-4) UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X JOSE GOMES DA SILVA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA)

Traslade-se cópia da sentença proferida nos embargos, bem como da petição de fls. 25/27 para os autos principais, Ação Ordinária nº 2003.61.04.005823-4. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 16. Após, dê-se vista à União para que queira o que for de seu interesse, no prazo de cinco dias. Int.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular

Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto

Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4945

PROCEDIMENTO ORDINARIO

88.0201075-7 - JULIETA FRANCISCA DE SOUZA(SP047566 - NILTON FERNANDO GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Providencie a autora o número e comprovante de situação cadastral regularizada do seu CPF. Após, cumpra-se o despacho de fls. 241, expedindo-se o precatório complementar. Sem manifestação, sobrestando-se, arquivem-se os autos. Intime-se

90.0205085-2 - PAULO GONCALVES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

Fls. 423/424: Remetam-se os autos ao contador para que informe se houve contradição entre os cálculos apresentados e o V. Acórdão, conforme alegado pelo autor, no prazo de 10 dias.

2000.61.04.007175-4 - CREUZA MARIA DA CONCEICAO X DULCIDIO GOMES X ENRIQUE QUEIJA QUEIJA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Fls. /: Manifestem-se os autores sobre a informação do réu de que o valor pleiteado já foi pago administrativamente. Intime-se.

2000.61.04.009015-3 - JOSE MENDES DE CARVALHO FILHO(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Fls. /: Manifestem-se os autores sobre a informação do réu de que o valor pleiteado já foi pago administrativamente. Intime-se.

2002.61.04.009469-6 - ANTONIO CARLOS FERNANDES X JOSE RIBAMAR MARIANO X SONIA HELENA DA SILVA SANTOS X VALTER RABOTZKE(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Fls. 231/235: tendo em vista a notícia de pagamento das requisições, requeiram os autores o que for de seu interesse.Silentes, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Int.

2003.61.04.003145-9 - LADISLAU PEREIRA DE BRITO(SP132055 - JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Fls. 106/107: tendo em vista o pagamento das requisições, requeira o autor o que for de seu interesse.Silentes, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2003.61.04.003261-0 - ALFREDO LOPES LOURENCO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Publique-se, com urgência o despacho de fls. 122.Fls. 123/124: tendo em vista o pagamento das requisições, requeira o autor o que for de seu interesse.Silentes, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2003.61.04.005899-4 - GERALDO BARBOSA DA SILVA FILHO(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
289: tendo em vista o pagamento das requisições, requeira o autor o que for de seu interesse.Silentes, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2003.61.04.006682-6 - ALBERTO GONCALVES ALONSO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Fls. 121: tendo em vista o pagamento das requisições, requeira o autor o que for de seu interesse.Silentes, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

2003.61.04.008315-0 - JOAO FORGANES JUNIOR(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Fls. 107/108: tendo em vista o pagamento das requisições, requeira o autor o que for de seu interesse.Silentes, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

Expediente N° 4967

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

2000.61.04.009626-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.04.009625-8) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP068595 - AUZILIO ANTONIO BOSSO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. DEMIR TRIUNFO MOREIRA)

Chamo o feito à ordem para, tendo em vista a fase do processo e considerando o determinado às fls. 101/102, determinar sua remessa ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Expediente N° 4968

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.017144-3 - ODETTE BARRACH(SP214503 - ELISABETE SERRÃO) X PRESIDENTE DA 4 CAMARA DO CRPS-CONSELHO DE RECURSOS DA PREVID SOCIAL

Assim, considerando que de fato a autoridade competente, Presidente da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 136/140), no caso, tem sede em Brasília-DF, encontrando-se sob a jurisdição da Seção Judiciária do Distrito Federal e dada a natureza absoluta do critério fixador da competência em mandado de segurança, qual seja, a sede funcional da autoridade coatora, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito. Determino a remessa dos autos para livre distribuição a uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.Intimem-se.

2009.61.04.006847-3 - WILSON BILIERA(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA E SP039055 - OSVALDO LESCREEK FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Fls. 166/168: Registre-se o novo patrocínio do Impetrante. Aguarde-se o fim do prazo para recurso do Impetrado.

2009.61.04.007297-0 - SEBASTIAO RAIMUNDO DO NASCIMENTO(SP039055 - OSVALDO LESCREEK FILHO E SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 71/73: Registre-se o novo patrocínio do Impetrante. Embora regularmente intimado pela imprensa, mas tendo em vista o falecimento do procurador antigo do Impetrante, ainda dentro do prazo para recurso, devolvo o prazo para o recurso do Impetrante. Intime-se.

2009.61.04.008957-9 - EDELSON DE SOUZA(SP161218 - RENATA CRISTINA PORTO DE OLIVEIRA E SP039055 - OSVALDO LESCREEK FILHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE
Fls. 166/168: Registre-se o novo patrocínio do Impetrante. Aguarde-se o fim do prazo para recurso do Impetrado.

2009.61.04.010790-9 - APPARICIO RODRIGUES FILHO - INCAPAZ X ROSEMARY DUARTE RODRIGUES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrado (INSS) no efeito devolutivo. Vista ao Impetrante para as contra-razões. Transcorrido o prazo das contra-razões, encaminhe-se os autos ao Ministério Público Federal para ciência da sentença. Intime-se.

Expediente Nº 4972

EXECUCAO FISCAL

89.0204428-9 - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X IND/ DE PRODS ALIMIS DILIS LTDA(SP018649 - WALDYR SIMOES)

Fls. 45/46 - Defiro. Expeça-se mandado para substituição dos bens penhorados pela penhora no rosto dos autos da ação ordinária nº 96.0200502-5, em trâmite na 2ª Vara desta Subseção Judiciária, solicitando àquele Juízo a reserva do valor exequendo por ocasião da liberação dos valores a que tem direito a executada naquela ação. Cumpra-se com urgência.

6ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA

Juiz Federal Titular

Dr. MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA.

Juiz Federal Substituto

Belª Maria Cecília Falcone.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3030

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.04.006759-0 - JAIR RIBEIRO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Conheço dos embargos de declaração, mas não os acolho. Ao contrário do que sustenta a embargante, não se há falar em omissão ou contradição na sentença de fls. 162/189. Antes da prolação da sentença de fls. 162/189, o autor não pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Conforme entendimento jurisprudencial, a antecipação da tutela não pode ser concedida após a sentença (RTJE 163/185). Assim, inviável a apreciação do pedido. Por outro lado, o inconformismo da embargante, poderá ser objeto de eventual recurso cabível, não sendo viável a modificação do julgado em sede de embargos de declaração, nos moldes por ela pretendidos. P.R.I.

2004.61.04.010020-6 - MARLENE RODRIGUES DOS SANTOS(SP164685 - MAURICIO DAL POZ MOLINA E SP014650 - ARNALDO MOLINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X LOURDES DE JESUS NASCIMENTO SAFRA(SP246818 - RUBENS CAPISTRANO CACAIS E SP254017 - DANIELA GIBELLI DAVID STEGELITZ)

Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino a exclusão de Lourdes de Jesus Nascimento Safra como dependente do benefício de pensão por morte de Waldemar Safra. Conseqüentemente, a pensão deverá ser paga integralmente à autora. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Estão presentes os pressupostos para a antecipação dos efeitos da tutela. De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Os termos desta sentença e das provas produzidas dão plausibilidade à tese deduzida em juízo. Por outro lado, em se tratando de benefício alimentar, a espera até o trânsito em julgado poderá acarretar dano à demandante. Assim, antecipo os efeitos da tutela e determino o cumprimento imediato desta sentença, por parte do INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se ofício para cumprimento da tutela antecipada.

2005.61.04.003929-7 - JOSE JORICENE LOPES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA)

Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a averbar como especial os períodos de 18/05/71 a 13/03/1972, 23/06/1975 a 05/08/1975 e 22/08/1983 a 24/07/1984, trabalhados por José Joricene Lopes na SETAL ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E PERFURAÇÕES

LTDA. Sem custas processuais por força de isenção legal de ambas as partes. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seu advogado (art. 21 do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença sujeita ao reexame necessário

2007.61.04.013750-4 - SANDRA ELIAS DA CRUZ(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X IRMA AMARAL DE PAIVA DA SILVA(SP145399 - MARIA DA ANUNCIACAO PRIMO)

Fls.130/131: defiro. Adite-se a carta precatória expedida, distribuída ao Juízo da 7ª Vara Previdenciária (v; fl.128), deprecando a oitiva das testemunhas Vânia Aparecida e Guacira, arroladas a fl.131. Int.

2008.61.04.000694-3 - JOSE CARLOS FREIRE DA COSTA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS EM INSPEÇÃO.Determino a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do autor, e considerando que se trata de beneficiário da justiça gratuita, nomeio como perito, o Dr.ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES_____, independente de termo de compromisso. Designo dia 25___/01___/2010, às 17H30M, para a realização de perícia, providenciando a secretaria a intimação pessoal do perito, bem como do autor. Laudo pericial em 30 (trinta) dias.Admito os assistentes técnicos indicados pelo autor (fl.435) e réu (fl. 440), bem como, aprovo os quesitos apresentados pelo autor (fl.434/436) e réu (fl.440/442). Eventuais pareceres dos assistentes técnicos no prazo de 10 dias, após a apresentação do laudo independentemente de intimação. QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Int. Santos, 04/05/09.

2008.61.04.001455-1 - GENIVALDO JARDIM DIAS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. A fim de esclarecer adequadamente a alegada incapacidade do autor, em face da declaração de fls. 87, e considerando que o perito nomeado à fl. 35 não realiza mais perícias neste juízo, determino a realização de nova perícia, com fundamento nos artigos 437 a 439 do CPC. 2. Nomeio, como perito, o Dr. ANDRÉ VICENTE GUIMARÃES_____, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Designo o dia 25_____ de JANEIRO_____ de 2010____, às 18_____ horas, para a realização da nova perícia, providenciando-se a intimação pessoal do perito e da autora, a qual deve levar todos os documentos médicos de que dispuser. O laudo pericial deverá ser apresentado em 10 (dez) dias em face da data do ajustamento e eventuais pareceres técnicos em até 10 (dez) dias, após a apresentação do laudo. Os quesitos médicos do Juízo são os seguintes: QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência?2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis

limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?3. Após, dê-se ciência às partes e tornem os autos conclusos.Int.

2008.61.04.002356-4 - ANTONIO CARLOS AFONSO(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, deixando de condenar o autor nas verbas sucumbenciais, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Isento de custas.P.R.I.

2009.61.04.007438-2 - MARIO CAMPOS JUNIOR(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, deixando de condenar o autor nas verbas de sucumbência, tendo em vista que é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Isento de custas, nos termos do artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Oportunamente, arquivem-se os autos.P.R.I.

2009.61.04.012828-7 - ANTONIO JOSE MONTEIRO PINTO(SP189291 - LUCIANE DE OLIVEIRA CASANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre. Intimem-se.

2009.61.04.013231-0 - VALTER DOS SANTOS AGUIAR(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre. Intimem-se.

2009.61.04.013238-2 - IDALINA DE FARIAS NEVES(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre. Intimem-se.

2009.61.04.013349-0 - MILTON CANDIDO VIEIRA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedentes os pedidos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Publique-se. Registre. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.04.006767-5 - ROSE MARY GOMES PASSOS(SP248176 - JOÃO TADEU FREITAS AGNELLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com entendimento jurisprudencial (súmulas 512 do STF e 105 do STJ) e o art. 25 da Lei 12016/2009. As custas são devidas pela impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se.

2010.61.04.000165-4 - DINAH ALVES DE ALMEIDA(SP223205 - SILVANA DOS SANTOS COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DINAH ALVES DE ALMEIDA, ajuizou o presente MANDADO DE SEGURANÇA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTOS, visando compelir a autoridade impetrada a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. Pelo que se verifica dos autos, não é o caso de impetração do mandamus. A via mandamental não é a adequada para pretensão da impetrante, uma vez que há

necessidade de demonstração de ilegalidade ou abuso de poder, a ensejar a violação de direito líquido e certo, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Em sede de mandado de segurança a inicial deve vir acompanhada da prova documental do ato impugnado (pré-constituição). Note-se, também, que em mandado de segurança não há possibilidade de se deferir dilação probatória, devido à natureza do remédio constitucional. Deverá a impetrante valer-se das vias ordinárias a fim de perseguir seu alegado direito. Em face do exposto, intime-se a impetrante, para que, no prazo legal, informe se tem interesse em alterar o rito do feito para prosseguir a demanda. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2150

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.14.001785-9 - JOAO PLACIDINO DOS SANTOS NETO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Oficie-se à Comarca de Ivaiporã-PR, solicitando informações quanto ao cumprimento da Carta Precatória nº 265/2009, expedida às fls. 142. Com a juntada da respectiva, abra-se vista às partes para manifestação. Cumpra-se e int. Tendo em vista o ofício nº 1445/2009 (fls. 151), intemem-se as partes da data designada, qual seja, 15 de janeiro de 2010 às 10:00 horas, para realização de audiência de oitiva de testemunha que será realizada na Comarca de Ivaiporã-PR. Intemem-se com urgência face à proximidade da data.

2009.61.14.008578-0 - ROSELI DA SILVA(SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 49: Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.008907-3 - MARIA FERNANDA DE ALMEIDA(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 35/37: Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.008960-7 - PEDRO HENRIQUE ABRANCHES(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Além do que a análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Não há que se falar, ainda, na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, se requerido. Cite-se e intime-se

2009.61.14.009350-7 - MARCELO MENESES SANTANA(SP150175 - NELSON IKUTA E SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.009619-3 - MARIA APARECIDA MARTINS(SP130279 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA BODINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente verifico não haver relação de prevenção entre estes autos e os de nº 2009.63.01.060604-7 (JEF fls. 44/50), por tratar-se de pedidos distintos. Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.009630-2 - ARTHUR DE BARROS NETO(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.009633-8 - MARIA OTILIA DE SOUZA AZEVEDO(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o

restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.009636-3 - LOURDES MOREIRA ADRIANO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.009640-5 - VANILDO MARTINS DA SILVA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.009691-0 - LUIZ LEMOS ALVES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.009756-2 - JOSE CLEMENTINO DE MAGALHAES(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO E SP119189 - LAERCIO GERLOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação

probatória, incompatível com a tutela pretendida. Além do que a análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, se requerido. Cite-se e intime-se.

2009.61.14.009781-1 - LUIZ ROBERTO GONCALVES(SP194498 - NILZA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.009816-5 - GILBERTO MENDES DE OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo a concessão de aposentadoria especial. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Além do que a análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Não há que se falar, ainda, na possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que o requerente já vem percebendo o benefício, buscando através da presente majorá-lo. Não há, assim, atentado à sua subsistência. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, se requerido. Cite-se e intime-se.

2009.61.14.009826-8 - AGENILTON OLIVEIRA MOREIRA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.009829-3 - ADAIR DE SOUSA PIMENTA(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser

obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.009830-0 - GERVASIO DO CARMO(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta pelo autor, em face do INSS, requerendo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Analisando os autos, verifico que não se encontram presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil. Em que pese a documentação apresentada, é certo que a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Além do que a análise da matéria envolve a interpretação e aplicação de diversos dispositivos legais. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convencimento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Ademais, eventual procedência retroagirá à data da propositura da demanda. Desta forma, indefiro a antecipação de tutela pleiteada, com fulcro no artigo 273 do CPC. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, se requerido. Cite-se e intime-se

2009.61.14.009836-0 - LUCINEIA DE LIMA PIMENTA(SP084260 - MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2009.61.14.009851-7 - MARIA LUCIA LOPES DOS SANTOS CORREA(SP158628 - ALTINO ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2010.61.14.000063-5 - ELIZIOMAR CARVALHO DO NASCIMENTO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2010.61.14.000080-5 - OZANA APARECIDA TEIXEIRA(SP190585 - ARIOSTO SAMPAIO ARAÚJO E SP164890E - SANDRO DA CRUZ VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273

do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2010.61.14.000081-7 - JOSE EDMILSON MUNIZ DE TORRES(SP269434 - ROSANA TORRANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

2010.61.14.000142-1 - MOACIR DONIZETTI DE SOUZA(SP188015 - WEIDER FRANCO PEREIRA E SP161453E - HUMBERTO DA COSTA MENEZHINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, proposta contra o INSS, em que a parte autora requer em sede de tutela antecipada, o restabelecimento/manutenção/concessão do benefício. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não vislumbro, neste exame preliminar, a presença dos requisitos ensejadores da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois não há nos autos prova inequívoca da incapacidade da parte autora, a qual somente poderá ser aferida após exame médico-pericial, por perito de confiança do juízo. De outro lado, não restou caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu, que sequer foi citado. Posto isto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, se requerido. Cópia do processo administrativo deverá ser obtida pela parte autora ou seu patrono junto ao INSS. Cite-se. Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6666

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.14.000024-6 - CONCESSIONARIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP256666 - RENATO HENRIQUE CAUMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

(...) Ante a natureza da pretensão deduzida, postergo a análise do pedido liminar para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade impetrada. Concedo o prazo de 10 dias para que a impetrante junte aos autos instrumento de mandato e copia autenticada do estatuto social, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, se em termos, requisitem-se informações e com a juntada, venham os autos conclusos para apreciação da liminar,

ACAO PENAL

2002.61.14.006081-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAU) X HISAO UEMURA(SP047637 - PILAR CASARES MORANT) X JOSE LUIS FERREIRA DE MATTOS X JOSE LUIS FERREIRA DE MATTOS JUNIOR X LUIZ MARIO DE AZEVEDO RAMOS(SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR) X LUIZ NOBURU UEMURA(SP228952 - ADRIANA PAUPITZ GONCALVES E SP226687 - MARCELO MARTINS DE VASCONCELOS) X SILVIO LORENZETTI(SP133867 - ANTONIO BERTOLI JUNIOR)

Em face do óbito do co-réu SILVIO LORENZETTI, DECLARO EXTINTA A SUA PUNIBILIDADE, nos termos do artigo 62 do CPP.(...) (...)recebo o aditamento à denúncia para inclusão do sócio NORBERTO AKIRA UEMURA no polo passivo.(...) Cite-se.Intime-se a defesa dos demais acusados para manifestação, nos termos do pedido de fl.1838/1839. Quanto aos reinterrogatórios, caso haja interesse da defesa e na hipótese de ser superada a fase de absolvição sumária quanto ao acusado Norberto, poderão ser realizados na audiência una para instrução e julgamento conjunto, na forma do artigo 400 do CPP.Int. Cumpra-se.

2008.61.14.005789-4 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X EDGAR SHIZUO YOSHIOKA(SP131517 - EDUARDO MORETTI E SP149519 - FABIO EDUARDO TACCOLA CUNHA LIMA) X EIJI YOSHIOKA(SP271707 - CLAUDETE DA SILVA GOMES) AUTOS N.º 2008.61.14.005789-4 AÇÃO PENALAUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉUS : EDGAR SHIZUO YOSHIOKA e EIJI YOSHIOKA3ª VARA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPOSENTENÇA I - RELATÓRIOEDGAR SHIZUO YOSHIOKA e EIJI YOSHIOKA, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, c.c. artigos 29 e 71 do Código Penal. Narra a denúncia que:Os denunciados, à época dos fatos na qualidade de sócios e responsáveis pela administração da empresa FÁBRICA DE PRODUTOS METALÚRGICOS JEL LTDA., CNPJ nº 52.931.078/0001-23, com unidade de desígnios, consciente e voluntariamente, não efetuaram o recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, relativo ao pagamento de remunerações do trabalho assalariado e pagamento de aluguéis e royalties, referente aos anos-calendários de 2002 a 2005, no valor de R\$ 39.821,60 (trinta e nove mil, oitocentos e vinte e um reais e sessenta centavos), cujo crédito tributário, acrescido de juros de mora e multa de ofício, para a data de 31 de outubro de 2007, montava o valor de R\$ 88.628,43 (oitenta e oito mil, seiscentos e vinte e oito reais e quarenta e três centavos), consoante tabela abaixo:Imposto R\$39.821,60Juros de Mora R\$ 18.940,83Multa Proporcional R\$ 29.866,00Crédito Tributário R\$ 88.628,43O fato acima narrado foi constatado em trabalho de fiscalização realizado pela Delegacia da Receita Federal em São Bernardo do Campo, oportunidade em que foram apuradas divergências entre os valores declarados em Dirf e recolhidos a título de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF.Não obstante os valores de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF tenham sido declarados em Dirf, importante esclarecer que não foram os referidos mencionados na Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF.Agindo assim, os denunciados reduziram tributo federal mediante a conduta de omitir informação às autoridade fazendárias, consistente na ausência de informação na Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.Por outro lado, a autoria exsurge dos termos da ficha de breve relato da empresa, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, que menciona serem os denunciados sócios-gerentes da empresa FÁBRICA DE PRODUTOS METALÚRGICOS JEL LTDA., CNPJ nº 52.931.078/0001-23, durante os anos-calendários fiscais de 2002 a 2005, consoante documentos de fls. 139/141.Ante o exposto, o Ministério Público Federal denuncia EDGAR SHIZUO YOSHIOKA e EIJI YOSHIOKA como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.213/90, combinado com os artigos 29 e 71 do Código Penal, (fls. 167/169)Procedimento administrativo fiscal às fls. 01/128.Informação de que a empresa Fábrica de Produtos Metalúrgicos Jel Ltda. não era optante do Simples Federal nos anos-calendário de 2002, 2003, 2004 e 2005 (fls. 134/137).Documento da Junta Comercial às fls. 138/141 e às fls. 144/157.Denúncia recebida à fl. 170.Informações sobre antecedentes às fls. 188/204 e 214/215.Defesa preliminar do co-ré Edgar às fls. 241/250.Nomeada defensora dativa ao acusado Eiji (fl. 260), que apresentou defesa preliminar às fls. 262/271.As Fls. 289/292, consta termo de assentada da audiência em que foram colhidos os depoimentos das testemunhas de defesa Roberto Carlos Carvalho, Graziela Canteras Ruiz e Regis Yoshio Shimano, bem como o interrogatório do acusado Edgar e as alegações finais das partes, nos termos do artigo 400 e seguinte do CPP.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃOEDGAR SHIZUO YOSHIOKA, na qualidade de sócio e responsável pela administração da empresa FÁBRICA DE PRODUTOS METALÚRGICOS JEL LTDA., reduziu tributo por meio de omissão de informações às autoridades fazendárias, consistente na ausência de informação na Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, relativo ao pagamento de remunerações do trabalho assalariado e pagamento de aluguéis e royalties dos anos-calendário 2002 a 2005, no valor de R\$ 39.821,60, dívida que, acrescida de juros de mora e multa de ofício, atingiu o valor de R\$ 88.628,43, em 31/10/2007.Os fatos restaram comprovados material e autoralmente.2.1 Da materialidadeA materialidade delitiva está evidenciada no procedimento administrativo-fiscal que dá suporte à acusação, às fls. 01/128. 2.2 Da autoria delitivaA autoria do acusado Edgar é inconteste. As provas colhidas demonstram que exercia de fato a gerência da empresa e era responsável pela administração da sociedade. A testemunha Graziela, que trabalha na parte financeira da empresa, afirmou que tudo passa por Edgar, com relação à administração da indústria. O próprio acusado, em seu interrogatório, afirmou que assumiu a empresa em 1995, após seu pai ter ido para o Japão; admitiu não ter capacidade

de administração; reconheceu que recebia as guias de recolhimento de imposto da contadoria para pagamento e não tinha auxiliares nessas funções porque a empresa era pequena; tomava conta pessoalmente do pagamento, fazia retiradas mensais variáveis, sempre abaixo de R\$ 5000,00 (cinco mil reais); asseverou que a empresa somente está de pé porque têm débitos; reconheceu que deixava de pagar as guias de recolhimento de tributos e escolhia a guia para pagar de acordo com o valor, bem como deixou de recolher algumas vezes débitos da Previdência e de FGTS. Assim, o longo tempo de reprodução do delito e as ações incumbidas a Edgar negam azo à tentativa de lançar culpa sobre a contadoria e revelam a inegável participação do acusado nos fatos, com adesão voluntária e consciente ao fato delitivo enquadrado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, para a supressão criminosa de impostos devidos pela pessoa jurídica, que não se justifica pela alegada dificuldade financeira. Aliás, corrobora a conduta dolosa a informação da Receita Federal à fl. 210, in verbis: O contribuinte foi intimado em 29/09/2007 através do Termo de Intimação Fiscal de 13/09/2007, para apresentar documentos e prestar esclarecimentos sobre as divergências detectadas no recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte em função de rendimentos tributáveis pagos, na qualidade de responsável legal pela pretensão e recolhimento do imposto, não tendo se manifestado. Esclarecemos que antes de o contribuinte ter sido intimado, foram-lhe enviados e-mails e cartas alertando-o sobre as divergências detectadas no processamento das Dirf em relação aos recolhimentos (Darf), e orientando-se sobre as formas de regularização, em 19/08/2003, 20/08/2003 e 30/08/2006. Em 20/08/2003 e 18/10/2006 foram enviadas cartas aos sócios da empresa informando-os sobre as mesmas divergências. Por fim, os elementos colhidos isolaram a responsabilidade penal ao acusado Edgar, porquanto a co-ré Eiji não participava de fato da empresa, conforme afirmou o denunciado Edgar e confirmou a testemunha Graziela. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: a) ABSOLVO o réu EIJI YOSHIOKA, qualificado nos autos, nos termos do artigo 386, inciso V, do CPP; b) CONDENO o réu EDGAR SHIZUO YOSHIOKA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. 3.1 Individualização da pena 1ª fase) O valor expressivo do débito tributário superior a oitenta mil reais como conseqüência do delito recomenda majoração do mínimo legal em 1/6 como suficiente e adequado à prevenção e repressão do crime, o que resulta na pena-base de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. 2ª fase) Não há agravantes ou atenuantes. 3ª fase) Tendo a conduta sido perpetrada em continuidade delitiva nos anos de 2002 a 2005, aumento a pena em 1/3, nos termos do artigo 71 do CP, resultando em 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 14 (quatorze) dias-multa, que na ausência de causas de diminuição torna definitiva. Considerando a condição financeira declarada pelo acusado de retirada mensal inferior a R\$ 5000,00 (cinco mil reais), fixo valor unitário do dia-multa à razão de 2/3 do salário mínimo vigente à época do crime, com correção monetária. Estabeleço regime inicial aberto, nos termos do previsto no art. 33, 2º, c, do Código Penal, e SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, com fundamento no artigo 44, caput, do Código Penal: a) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, nas condições a serem definidas durante o Processo de Execução Penal, para tarefas segundo as aptidões do réu, à razão de 01 (uma) hora para cada dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, facultado o cumprimento em menor tempo, nunca inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada; b) Prestação pecuniária no valor de cinco salários mínimos, conforme definido no Processo de Execução Penal. Com o trânsito em julgado da sentença, o condenado deve recolher as custas do processo, na forma do art. 804 do CPP, bem como seu nome será lançado no rol dos culpados pela Secretaria, que ainda deverá oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais, e ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Nos termos do inciso IV do artigo 387 do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008, fixo o valor mínimo R\$88.628,43 atualizado até outubro de 2007 para reparação dos danos causados pela infração. Oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional após o trânsito em julgado. Tendo atuado do início ao fim do processo, fixo os honorários da advogada dativa Dra. Claudete da Silva Gomes no máximo da tabela vigente. Expeça-se o necessário para pagamento após o trânsito em julgado em relação ao co-réu Eiji.P.R.I.. São Bernardo do Campo, 04 de dezembro de 2009. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 1948

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

1999.61.15.004288-4 - LUIZ CARLOS FELIPE X JOSE ANTONIO ALVES X WALTER CAMPOS CORTEZ X DURVALINO PESSOA DE NOVAIS X JEANETE BENICASA PIRES (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X LAIS APARECIDA PIRES

Vista às partes por 5 (cinco) dias. (cálculos)

1999.61.15.007421-6 - JOSE FERNANDO BONADIO X ELPIDIO DEO X GERALDO AROUCA X OSVALDINA DE ALMEIDA X ANGELO DE MELO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MAURICIO SALVATICO)

1- Intime-se a CEF, pessoalmente, na pessoa de seu representante legal, para imediato cumprimento do determinado às fls.232. 2- Após, tornem os autos conclusos.

2000.61.15.001658-0 - CINIRO FIDENCIO DE GODOY ME(SP160586 - CELSO RIZZO) X INSS/FAZENDA(SP163382 - LUIS SOTELO CALVO)

Vista às partes por 5 (cinco) dias. (cálculos)

2000.61.15.001934-9 - MARCIO LESSI X INGRID HILDE MELLENTHIN LESSI X ANTONIO RIZATTO X FABIO OTTONI AMARAL X ITALO FERREIRA DA SILVA X NICEA FERRAZ VICARI X PAULO CELSO CHIARI X IVAIR ARDERLEI MARIANO X MARIA LUCIA LOCATTI DOS SANTOS X CONCEICAO APARECIDA DAL EVEDOVE(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Vista às partes por 5 (cinco) dias. (cálculos)

2000.61.15.003077-1 - NILCE MARIA MACHADO X SOLANGE DA SILVA ARAUJO X JOSE DO CARMO GONELLA X MARLENE SORONE GONELLA X LUIZ COSTA X ELVIO COPI X ANTONIO DONIZETE MACHADO X JOAO CARLOS COELHO SAMPAIO X APARECIDO PERACI X THEREZINHA DE FREITAS BARBOSA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora.

2002.61.15.000723-0 - SMF CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão, requerendo a parte vencedora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.(003)

2002.61.15.002372-6 - OVIDIO ANTONIO SPATTI X ADILSON HABERMANN - REPRESENTADO/FALECIDO(SUZANA TEREZA CASORLA HABERMANN X MAURO ROBERTO X JOAO ALVES X VILMA WINKLER X JOSE ADILSON MENEZES X FRANCISCO JULIO POSSA - REPRESENTADO/FALECIDO(MARIA HELENA PIGATIN POSSA X ALVIMAR MUNIZ X MARIA GARCIA PEREIRA ROCHA X VANDERLEI DAS NEVES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vista às partes por 5 (cinco) dias. (cálculos)

2003.61.15.002465-6 - JOAO ROBERTO NUNES COELHO X JOSE ANTONIO CAZELLA X JOSE JERONIMO CESARINO X JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA DUCH X JOSE ROBERTO BARBELLI X JULIO FUZZI X CELSO APARECIDO PELISSARI X VANDA LUCIA PELISSARI PAZIAN X JOSE ROBERTO PELISSARI X LEONARDO MASUTTI X LEONICE DE LURDES FRANCESCHINI X LUCIA MARINA PELEGRINI X LUIZ CARLOS SERRADOR(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

1. Admito a habilitação, nos termos da Lei Civil, dos herdeiros do de cujus Júlio Fuzzi, conforme petição de fls.356 e seguintes, a saber: Celso Aparecido Pelissari, Vanda Lúcia Pelissari Pazian e José Roberto Pelissari, já que inexistem dependentes para os fins do art. 112 da Lei 8.213/91. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. 3. Após, oficie-se a CEF para que proceda ao pagamento do valor depositado em nome de Julio Fuzzi aos herdeiros habilitados. 4. Sem prejuízo, intime-se o subscritor de fls. 356/357 a regularizar a representação processual juntando os instrumentos de procuração dos herdeiros habilitados.

2004.61.15.000775-4 - OSWALDO NONATO(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a CEF.

2004.61.15.001652-4 - CARLOS DONIZETE FINHAMA(SP090153 - ILTON ROBERTO PRATAVIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Com razão a Fazenda.Reconsidero o despacho de fls.59, por erro material.Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls.57 verso e 58.

2004.61.15.001725-5 - GILBERTO CARDOSO IUAN(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL

1. Ciência as partes da baixa dos autos a esta 1ª Vara Federal. 2. Cumpra-se a r. decisão, requerendo a parte vencedora o

que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se, com baixa. 4. Int.(003)

2004.61.15.001810-7 - EDSON EDEN DE OLIVEIRA X FATIMA REGINA DE OLIVEIRA MANOEL X EDUARDO LUIS DE OLIVEIRA(SP185159 - ANDRÉ RENATO JERONIMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Vista às partes por 5 (cinco) dias. (cálculos)

2008.61.15.000160-5 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP215087 - VANESSA BALEJO PUPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)
Vista às partes por 5 (cinco) dias. (cálculos)

2008.61.15.000665-2 - ELISEU APARICIO DO AMPARO COZZA(SP270141A - CARLOS ALBERTO DE ARRUDA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RUBENS LUIZ COSTA(SP189375 - FABRÍCIO JORGE MACHADO)
Requeiram as partes o que de direito, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2008.61.15.000708-5 - MARIA MARTINI DE MORAES(SP076415 - WILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)
Vista às partes por 5 (cinco) dias. (cálculos)

2008.61.15.002189-6 - ONDINA POZZI MORAES(SP177212 - VIVIANE DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

2009.61.15.000574-3 - SEBASTIAO GOMES(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

2009.61.15.000666-8 - LUCIA MANCINI GOMES(SP014441 - ODEMIR ALBINO MICHELETTI E SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se o subscritor de fls 104/105 a juntar aos autos os documentos pessoais de Antonio Eliseu Gomes. Após, tornem os autos conclusos.

2009.61.15.000959-1 - ADRIANA TOMAZINI PEREIRA(SP095112 - MARCIUS MILORI) X FAZENDA NACIONAL
Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

2009.61.15.001166-4 - MARIA DOROTEIA PIMENTA FERRATO MELLO DE CARVALHO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Maria Doroteia Pimenta Ferrato Mello de Carvalho, qualificada nos autos, em face da União Federal, objetivando, em síntese, a declaração da inexistência de obrigação tributária diante da isenção de Imposto de Renda sobre parcelas mensais a título de suplementação de aposentadoria, bem como a repetição de indébito, obrigando a ré a efetuar a restituição de valores pagos anteriormente. Pela decisão de fl. 177 foi determinada à parte autora a emendar a inicial para adequar o valor atribuído à causa. A autora manifestou-se às fls. 179/182 informando que apresentou valor estimado à causa de R\$ 28.000,00 em virtude da dificuldade de se vislumbrar quantitativamente o proveito econômico da demanda. Acrescentou que o valor dado à causa a fl. 23 de R\$ 2.687,04 (dois mil seiscentos e oitenta e sete reais e quatro centavos) corresponde ao valor descontado no último pagamento multiplicado por 12 (doze) vezes, correspondente ao período de um ano. No entanto, no momento da distribuição, alterou o valor mencionado a fim de elevá-lo para quantia acima do teto limitador da competência do Juizado Especial Federal. De acordo com a Lei 10.259 de 12/07/2001, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos. Acrescenta o art. 3º, 1º, inciso III da referida lei, que ações que versam sobre anulação e cancelamento de ato administrativo federal de natureza previdenciária e de lançamento fiscal, também incumbe o processamento e julgamento pelo Juizado Especial Federal. Neste sentido, confira-se:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL REFERENTE AO IRPF. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS, PORÉM NÃO-CORRESPONDENTE AO CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. Trata-se de conflito negativo de competência suscitado nos autos da ação anulatória de débito fiscal referente ao Imposto de Renda das Pessoas Físicas. O espólio autor atribuiu à causa, por estimativa, o valor de R\$ 10.000,00. O Juízo Federal Comum, ora suscitado, onde inicialmente foi ajuizada a ação, entendeu ser incompetente para processar e julgar o feito porque o valor dado à causa pelo autor enquadra-se dentro do limite de até sessenta salários mínimos. Por sua vez, o Juízo do Juizado Especial Federal Cível, ora suscitante, recusou sua competência para a causa dado o conteúdo

econômico da demanda, que excede o limite previsto na Lei 10.259/2001. 2. O valor dado à causa pelo espólio autor não foi impugnado pela parte contrária. A Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, estabelece o valor da causa como um parâmetro para a competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis e permite, inclusive, que haja renúncia de valor superior a sessenta salários mínimos. Para efeito de análise do conflito de competência, interessa o valor dado à causa pelo autor. Embora seja possível a retificação, de ofício, do valor atribuído à causa, só quem pode fazer isso é o juízo competente, abstratamente competente. Para todos os efeitos, o valor da causa é o indicado na petição inicial, até ser modificado. O valor da causa é uma premissa para o julgamento do conflito de competência. Acrescente-se que a ré, quando for citada, também poderá questionar o valor da causa. Em razão do valor objetivamente indicado na petição inicial, inferior a sessenta salários mínimos, competente é o Juízo do Juizado Especial Federal, que, se for o caso, corrigirá o valor da causa. 3. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo suscitante. (CC 92.711/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJe 22/09/2008) No caso dos autos, vislumbra-se que é plenamente possível mensurar o proveito econômico da demanda, tendo em vista que o pedido é certo quanto a inexistência de obrigação tributária e repetição de indébito, alcançando o valor de R\$ 2.687,04, conforme demonstrativo de fl. 172/174 e nota de rodapé de fl. 23. Ante o exposto, face ao proveito econômico almejado na presente ação, considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos em 07/03/2005 (Prov. 259 de 07/03/2005) e a distribuição da ação em 30/09/2005, bem como os termos do artigo 25, da Lei 10.259 de 12/07/2001, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar este feito em favor do Juizado Especial Federal Cível de São Carlos. Remetam-se os autos, com as minhas homenagens, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

2009.61.15.002055-0 - ELIO DONADONE(SP091164 - JORGE LUIZ BIANCHI) X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o (s) autor(es) sobre a contestação, em 10 (dez) dias.

2009.61.15.002299-6 - MARCOS CAREGARO(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro a gratuidade.Cite-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

2004.61.15.002059-0 - AMERICO GONCALVES(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
Considerando o lapso de tempo decorrido sem manifestação da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.

2004.61.15.002769-8 - ADAO SALVADOR FERRARESI X ATHAIR APARECIDO CINTRA X CARLOS ROBERTO MANOEL X CONCEICAO DE JESUS ALVES FERREIRA X LAZARO LUIZ DE SOUZA X OSWALDO MOTTA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)
Dê-se vista ao subscritor de fls.351.

2008.61.15.000786-3 - INEZ GRASIANO GAUDENCIO X DOUGLAS GAUDENCIO X IRACEMA GRASIANO CARLOS(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

1- Admito a habilitação de Douglas Gaudêncio como sucessor de Inez Grasiano Gaudêncio, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91. 2- Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.3- Oficie-se à CEF para que proceda ao pagamento do valor depositado em nome de Inez Grasiano Gaudêncio ao seu sucessor habilitado.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.15.002312-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.15.001333-7) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X JOSE LUIZ ARA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA)
Ao embargado.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

2009.61.15.002307-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.15.001676-5) UNIAO FEDERAL(Proc. 1223 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X GILMAR TADEU PAES(SP106738 - HELENA MARIA BUNHOLLI DE OLIVEIRA)
Ao impugnado.

Expediente N° 1952

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1999.61.15.007565-8 - PEDRO LUIS BERNARDI X SEVERINO BATISTA DA SILVA X ANTONIO CARLOS MONTEIRO DO PINHO X VERGILIO BAFUNI X JORGE SIMOES JORGE(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI)
Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante das cópias dos termos de adesão dos autores SEVERINO

BATISTA DA SILVA (fls. 205/206), ANTONIO CARLOS MONTEIRO DO PINHO (fls. 204) e VERGILIO BAFUNI (fls. 207), bem como do valor sacado pelo advogado referente aos honorários (fls. 231/232). Faça-o com fundamento no art. 794, I e II combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.03.99.059293-3 - RUY DE SALLES CUNHA(SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante de extrato de créditos efetuados em conta da parte autora (fls. 197/205). Faça-o com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2000.61.15.001996-9 - TRANSPORTADORA TRANSPEL LTDA(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI) X INSS/FAZENDA(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Diante do exposto, extingo o processo com julgamento do mérito e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado nos termos do art. 269, inciso IV do CPC. Condene a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios no importe de 10% do valor da causa, atualizado. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I..

2001.61.15.000253-6 - PURA LOPES BELE CASIMIRO(SP038786 - JOSE FIORINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante de extrato de créditos efetuados em conta da parte autora (fls. 159/161) e expressa manifestação de concordância desta (fls. 164). Faça-o com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.15.000369-3 - AIRTON SGOBBE X GISELE IZZO X LAZARO GARCIA(SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante de extrato de créditos efetuados em conta da parte autora (fls. 165 e 176). Faça-o com fundamento no art. 794, I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.15.000730-3 - ANTONIO DECOMEDES BAPTISTA(SP111145 - ANTONIO DECOMEDES BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor levantado pela parte exequente, de acordo com o ofício e alvará de levantamento de fls. 102/105. Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2001.61.15.001672-9 - FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP139344 - SERGIO DE OLIVEIRA NETTO) X CENTRO CIENTIFICO E CULTURAL BRASILEIRO DE FISIOTERAPIA-CBF(RS042966 - LILIANE NEIMANN LOPES)

Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil extingo o processo com julgamento do mérito e JULGO PROCEDENTE o presente feito, para condenar a parte ré a pagar a parte autora o valor de R\$ 5.115,00 (cinco mil, cento e quinze reais) a título de indenização por danos morais. Condene a parte ré a pagar para a autora honorários advocatícios que fixo em 10% (dez) por cento do valor da causa devidamente atualizados. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.15.000163-9 - PASCOAL GEMO STABILE DE ARRUDA(SP102544 - MAURICE FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante de extrato de créditos efetuados em conta da parte autora (fls. 96/98). Faça-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2002.61.15.002471-8 - MARLENE APARECIDA LOPES KLEIN-ESPOLIO(CARLOS ALBERTO KLEIN) X FABIANA LOPES KLEIN-ESPOLIO(CARLOS ALBERTO KLEIN) X FLAVIA LOPES KLEIN-ESPOLIO(CARLOS ALBERTO KLEIN) X OSVALDO BRANDO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante da cópia do termo de adesão de CARLOS ALBERTO KLEIN (fls. 133) e extratos de créditos do autor OSVALDO BRANDO (fls. 91/95). Faça-o com fundamento no art. 794, I e II combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios não são devidos em razão da fase de execução ter sido iniciada posteriormente a vigência do art. 29-C da Lei 8.036/90, alterada pela MP 2.164-41/2001. Com o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

2003.61.15.000740-3 - APARECIDA CAMARA LOPES DE MORAES(SP172085 - CIRO ALEXANDRE SOUBHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor sacado pela parte exequente, de acordo com o ofício e comprovante de pagamento de fls. 146/147. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2003.61.15.001422-5 - LATINA ELETRODOMESTICOS S/A(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO deduzido na exordial. Custas ex lege. Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios no valor de 10% do valor da causa. Oficie-se nos autos dos Agravos de Instrumentos mencionado, em curso no E. TRF da 3a, Região, comunicando-se o teor desta decisão. P. R. I. C.

2004.61.15.001035-2 - SOELI DE LOURDES MARTINS(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor sacado pela parte exequente, de acordo com o ofício e comprovante de pagamento de fls. 132/134, bem como o saque do patrono da causa em relação aos honorários, conforme fls. 135. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2005.61.15.000988-3 - ESCRIVAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA)

Assim, diante do exposto, extingo o processo com julgamento do mérito e julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Condeno a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios no importe de 10% (dez) por cento do valor da causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. Oportunamente arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.15.000428-4 - ARMENAK CHACHIAN(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP224760 - ISABEL CRISTINA BAFUNI)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor sacado pela parte exequente, de acordo com o ofício e comprovante de pagamento de fls. 182/184. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2007.61.15.001324-0 - NEVAIL CARLOS DE OLIVEIRA X NEWTON ARLINDO DE OLIVEIRA X NILSO JOSE DE OLIVEIRA(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP238664 - JOSÉ FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do EXTRATO DE CRÉDITO EFETUADOS EM CONTA DA PARTE AUTORA (FLS. 93/94) BEM COMO O SAQUE DO PATRONO DA CAUSA EM RELAÇÃO AOS HONORÁRIOS (FLS. 98/100). Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.61.15.000123-3 - NELSON VIEIRA PIRES(SP088705 - MARIA GERTRUDES SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do valor levantado pela parte exequente, de acordo com o ofício e alvará de levantamento de fls. 176/177. Faço-o com fundamento no art. 794, I combinado com o art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.61.15.001215-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.15.000697-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) X NILVA RUTE DO NASCIMENTO MACHADO(SP144349 - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO)

Pelo exposto e tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS para determinar que a execução prossiga pelo valor apurado nos cálculos do embargante de fls. 04/06. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, condicionada sua execução à possibilidade de a embargada pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem condenação em custas, a teor do art.7 da Lei

9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e de fls. 04/06 para os autos principais e prossiga-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.61.15.000120-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.15.000119-5) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANTONIO ERNESTO R. DE ALMEIDA(ADV) E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ANTONIO ALVES SOBRINHO X ALMIRA MARTINS GALVAO X AGENOR PEREIRA SANTANA X ANA DE OLIVEIRA BRAULINO DOS SANTOS X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X ANTONIO GARCIA GARCIA X ANTONIO PEDRO DE ABREU X ANTONIO PEREIRA LIMA X CAROLINA RODRIGUES NASCIMENTO X DOMINGOS CAMPITELLI X FRANCISCO MIGUEL RAMOS X HYLENE GARIBALDI DA SILVA X HYLENE GARIBALDI X ISAIAS MARTINS DOS SANTOS X IZAURA BAPTISTA PIASSI X JOANA DE SOUZA PROTAZIO X JOANA DE SOUSA PROTAZIO X JOAO DE ALMEIDA X JOSE FERREIRA DE MORAES X JOSE FERREIRA DE MORAIS X JOSE INACIO SIMOES X JOSE MALIMPENSA X LUIZ SASSI X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIO VIEIRA X ORLANDA DA SILVA ARAUJO X PEDRO DELFINO X PEDRO MARIANO X SEBASTIAO GALDINO X VITAL FURTADO X VIRGINIA BETTIOL CERANTOLA X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO ALEIXO X APARECIDA FERREIRA BROGGIO X ANA BORELLI GONCALVES X ANA BORELI GONCALVES X ALMINDA ALVES DE SOUZA X ANGELINA GIGLIOTTI X CEZARIA GARCIA PELAN X DOMICILIA MARIA HENRIQUE X DULCE LEITE DOS SANTOS X DULCE LEITE SANTOS X FRANCISCA MARIA DE JESUS X FRANCISCA SANCHEZ CARROQUEL X ISABEL RODRIGUES IDALVO X JOSE ALVES DE FIGUEIREDO X JOAO GREGORIO X JOVINA FERNANDES DE ABREU X LUCIA BRAVO ROBLES X MARIA LETICIA VILLA X MARIA LETICIA VILA X MARIA GONCALVES DE FREITAS X MARIA GONCALVES DE FREITAS X MARIA APARECIDA PIRES DOS SANTOS X ROQUE CATOIA X VICTORIA DE CASTRO NETTO X VICENTE POCHETTI X VICENTE PUCHETTI(SP010531 - MARCOS SANCHEZ GARCIA FILHO E SP081226 - ROGERIO BAREATO NETO E SP074028 - MARCOS SANCHEZ GARCIA NETO)

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos e considero como apto a ser executado o valor de apurado às fls. 2237/2270, devidamente corrigidos e acrescidos de juros, atualizado até novembro de 2001, que deverá ser atualizado após o trânsito em julgado desta sentença. À vista da sucumbência recíproca das partes, os honorários se compensam na forma do art. 21 do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente e as informações da Contadoria Judicial (fls. 2237/2270) aos autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1711

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

1999.03.99.076374-7 - UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X AUTO POSTO TURVO LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Vistos, Indefiro a inclusão de José Carlos Moreira, sócio-administrador da empresa-ré, por entender que o encerramento das atividades da empresa, sem regular liquidação ou baixa nos órgãos públicos, não tem o condão, por si só, configurar responsabilidade do seu administrador por dívida ou verba honorária executada em processo judicial. Int.

2004.61.06.002873-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO) X MOACIR MARQUES DA SILVA

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca do mandado de intimação não cumprido juntado às fls. 136/139. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2004.61.06.009667-1 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X NOVA OPCAO MATERIAIS PARA ESCRITORIOS E CARTORIOS LTDA(SP155723 - LUÍS ANTONIO ROSSI E

SP156232 - ALEXANDRE FONTANA BERTO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da Carta Precatória não cumprida juntada às fls.416/463. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

93.0703402-8 - ANTONINA ROSA FERREIRA X ROSA DE OLIVEIRA FERREIRA X MARIA FRANCISCA LIMON NAVARRO X MARIA LAURINDA DE JESUS X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Vistos, À SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente ANTONINA ROSA FERREIRA E OUTROS e como executado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Defiro o pedido da patrona dos autores de permanência dos autos em Secretaria por 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int. e dilig.

94.0704083-6 - BADIA FRANCISCA DA SILVA(SP105461 - MARIA BEATRIZ PINTO E FREITAS E SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição do INSS, na qual apresenta cópia do processo administrativo. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

97.0714079-8 - ALCIDES ESCARASSATI IGNACIO X ALCINA ALVES DO NASCIMTO X ALEXANDRE DONIZETI CARLOS X MARIA APARECIDA NEVES X VLINER LUIZ GOMES DE CASTRO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)

Vistos, Aguarde-se em secretaria a decisão do Agravo de Instrumento interposto. Oficie-se à divisão de precatórios do TRF da 3ª Região, informando sobre o agravo interposto, e que, no ato do pagamento dos Ofícios 20090393, 20090394, 20090395 e 20090396, sejam estes pagos a favor deste juízo da execução. Dilig.

1999.03.99.104370-9 - AILTON APARECIDO ROQUE - INCAPAZ X ADEMILSON APARECIDO ROQUE - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES MOURA ROQUE(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

2000.03.99.066530-4 - VILAR COMERCIO DE BEBIDAS LIMITADA(SP033092 - HELIO SPOLON E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2000.03.99.073623-2 - APARECIDO FRANCISCO DE SOUZA(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da informação do INSS, na qual informa que o benefício foi cessado por não saque do exequente, fazendo necessario o comparecimento junto à APS para regularização. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

2005.61.06.000541-4 - ULYSSES MACHADO DE MORAES X LUCILIA DOS SANTOS DE MORAES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual

diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

2006.61.06.005686-4 - NEIDE ROSA DE JESUS(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) CERTIDÃO Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição do INSS, na qual informa que não há valores a ser pago. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2006.61.06.006803-9 - DEIZ MONTEIRO BONITO(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

2007.61.06.002910-5 - NILSON SEVERIANO FELIPE - INCAPAZ X NEIDE DIFROGE FELIPE(SP208165 - SILVIA ADELINA FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

2007.61.06.004304-7 - MARIA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

2008.61.06.002712-5 - MARCELO SIQUEIRA LIMA(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)
Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

2008.61.06.003604-7 - MAIKEL MARCELO BUSQUETTI SILVA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões)

do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

2008.61.06.006553-9 - IDELSON FRANCISCO DA SILVA(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE E SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

2008.61.06.007839-0 - ANISIO MEDEIROS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

2009.61.06.003199-6 - ANA MARIA BEATO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1999.03.99.066068-5 - JESUS MARTIM NETO X MARCOS ROBERTO ALVES DE SOUSA(SP059555 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA E SP086992 - ESTELA REGINA FRIGERI E SP185180 - CESAR AUGUSTO COSTA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 250. Esta intimação é feita nos termos da Portaria 23/2000.

1999.61.06.003115-0 - PEDRO DATORRI(SP118201 - ADRIANNA CAMARGO RENESTO E SP087868 - ROSANA DE CASSIA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP031016 - JARBAS LINHARES DA SILVA E SP071044 - JOSE LUIS DA COSTA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

2000.03.99.073840-0 - MARABU VEICULOS S/A(SP132087 - SILVIO CESAR BASSO E SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, pelo prazo de 05(cinco) dias, para manifestar-se acerca da Carta Precatória não cumprida juntada às fls. 196/205. Esta certidão é feita nos

termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2000.61.06.000765-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 95.0707251-9) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E Proc. ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL) X AUTO POSTO DAVID DE OLIVEIRA LTDA X HUMBERTO TONANNI NETO X DOMINGOS PRIZON FILHO X MARCOS EUGENIO BALDO X OLIPETRO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2002.61.06.009227-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ADAULTO LUIZ LOPES JUNIOR(SP086374 - CANDIDO PARREIRA DUARTE NETO E SP109334 - ODAIR DONIZETE RIBEIRO)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2003.61.06.007900-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X GILBERTO GOMES RODRIGUES

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 30(trinta) dias, conforme o requerido pelo(a) CEF à fl. 166. Int.

2003.61.06.010731-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARCO ANTONIO BAPTISTA(SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS E SP130268 - MAURO FERNANDES GALERA E SP122798 - NILCEIA APARECIDA LUIS MATHEUS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2003.61.06.011161-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANOELINA CONCEICAO DO NASCIMENTO MELO(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2003.61.06.011213-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DENISE MARIA ZANETTI(SP151103 - EDEVAL OLIVEIRA RODRIGUES E SP151805 - FABIANA BUSQUETI DA SILVA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2004.61.06.000911-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X WILSON FERNANDO GONCALVES(SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar-se acerca do Mandado não cumprido juntado às fls.215/219. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2004.61.06.001372-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS ENCARNACAO(SP035900 - ADOLFO NATALINO MARCHIORI)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2004.61.06.006189-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X KATIA LELLIS ALVES COSTA(SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO)

Vistos, Considerando a insignificância do valor bloqueado (R\$ 0,52), quando confrontados com o valor do débito (R\$ 25.823,02), procedo, nesta data, o desbloqueio daquele valor. Manifeste-se a credora, no prazo de 05 (cinco) dias, haver interesse no prosseguimento da execução. Int.

2004.61.06.006557-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X MARIA DA GRACA MARTINS BERNARDO(Proc. ALVARO JORGE BRUM PIRES)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2006.61.06.003992-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X SERGIO PEREIRA DA COSTA(SP183898 - LUIS AMÉRICO CERON E SP141779 - FLAVIA CRISTINA CERON E SP223338 - DANILO JOSÉ SAMPAIO)

Vistos, Deixo de apreciar o pedido da exequente às fls. 194/195, tendo em vista que o artigo 475 do CPC, deixa claro que basta a intimação do patrono do executado para que se proceda o pagamento ou impugnação. Destarte, abro vista ao executado pelo prazo de 15 (quinze) dias, para pagamento ou impugnação dos cálculos apresentados pela exequente às fls. 165/167, nos termos do artigo 475 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação do executado apresente a exequente cálculo atualizado com o acréscimo da multa de 10%. Int.

2006.61.06.006821-0 - RUBENS TSUGUIO TOBITA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguido, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

2007.61.06.002072-2 - MARIA DE FATIMA AMADIO REPARATE(SP087024 - SUZANA HELENA QUINTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.002413-2 - FRANCISCO LOPES DA SILVA(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguido, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

2007.61.06.003134-3 - PLINIO CAVARZAN X PLINIO CAVARZAN JUNIOR X RENATA DE MORAES CAVARZAN LOPES X ROGERIO DE MORAES CAVARZAN(SP100232 - GERSON MAGOGA SODRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.004376-0 - DURVALINA APARECIDA HIPOLITO DE OLIVEIRA(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s)

efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

2007.61.06.005303-0 - JERUSA CRISTINA DA SILVA CHIBILLI(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP229152 - MICHELE CAPELINI GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da impugnação da executada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.008081-0 - INIS ARDUINI(SP223224 - VALDECIR TAVARES E SP247219 - LUIZ FERNANDO SAN FELICI PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.009607-6 - ALICE PELINSON(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP190692 - KASSIANE ARANTES KASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2007.61.06.010018-3 - IVAN FLAIR SILVEIRA X EVARISTO JAIME SILVEIRA X ADEVA DE CASSIA SILVEIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA PELOMAR DA SILVEIRA

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

2008.61.06.000960-3 - APARECIDA FERREIRA RIBEIRO(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.001422-2 - UBALDO DAS NEVES PIRES(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.003908-5 - LEONIDIO ROSSI(SP054567 - ALCIR FRANCISCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Aguarde-se por 90 (noventa) dias, a solução da questão, a ser obtida pelos dependentes ou sucessores do falecido, através de inventário ou nos termos da Lei 6858/80, no Juízo das sucessões local. Após, conclusos.

2008.61.06.004327-1 - GERALDO DE SA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

2008.61.06.005623-0 - JOSE RODRIGUES DE SA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.006722-6 - TOSHICO OUTI ROZANI X TOSHICO OUTI ROZANI(SP185633 - ERIKA DA COSTA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do complemento do depósito realizado pela Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.008015-2 - VITOR VILLANI BRITO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.008679-8 - GREGORIO MARTIN GIL(SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da impugnação da executada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.009983-5 - CRISTINA DE MOURA JOAO(SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS E SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.010117-9 - CORINTO DOS SANTOS COSTA X MARIA UMBELINA JORDAO CARVALHO(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.011223-2 - ANTOINE MOUSSA HARIKA(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do

artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.011326-1 - CARLOS ADRIANO ROSSI(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.012276-6 - ADRIANA JUSTINO CUSTODIO(SP227928 - RODRIGO EDUARDO BATISTA LEITE E SP253226 - CLEVERSON PENHA E SP243375 - ALCIR RAMOS MEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.012811-2 - APARECIDA MARGARETH DELBEM CORREA X VALDEMIR ANTONIO CORREA(SP216586 - LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA TONIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.013015-5 - DARCY RIBEIRO MARTINS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.013528-1 - REINALDO DEFENDE(SP236366 - FERNANDO JOSE RASTEIRA LANZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2008.61.06.013598-0 - JEANNETTE MIKHAIL NAHRA(SP127492 - ANDREA JUNQUEIRA STEFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2009.61.06.000143-8 - EDWIGES LIMA SUYAMA(SP221172 - DANIELA GIACARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2009.61.06.000200-5 - OLIVIA LOPES MENEGHETTI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2009.61.06.000776-3 - REGINA CELI PINHATA NOVELINI X ANTONIO HUMBERTO PIGNATTA X FRANCISCO AUGUSTO PINHATA X LUCIA TEREZINHA PINHATA X ORTENCIA MARTINUSSO PINHATA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2009.61.06.001062-2 - IVANI DE ALMEIDA PEREIRA DA SILVA X APARECIDO OLIVEIRA DA SILVA(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(s) parte(s) autora(s) pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste(m) acerca da petição da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, informando créditos efetuados em contas vinculadas do(s) autor(es). Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2009.61.06.001143-2 - ADRIANO RICARDO ZOIA(SP216654 - PETERSON APARECIDO DONATONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2009.61.06.001283-7 - DIRCE MAZZO LAZARO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

2009.61.06.001463-9 - JOSE AUGUSTO TRINDADE - INCAPAZ X GISELE DE OLIVEIRA TRINDADE SANTOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

2009.61.06.002047-0 - BARTILIA CHAGAS DIAS(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

2009.61.06.002323-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADELIO HIROMITI YANO(SP160706 - MARCELO DEBIAGI SOLER)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada,

destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

2009.61.06.002891-2 - VALFREDO DE ANDRADE(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

2009.61.06.004370-6 - LUCIVANIA APARECIDA BAROLI(SP268107 - MARCUS ROGERIO TONOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR**

Expediente Nº 4962

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.06.009648-6 - G. C. P. VIAGENS E TURISMO LTDA(SP238344 - VINICIUS RODRIGUES DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 172/187: Mantenho a decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, por seus próprios fundamentos. Fls. 190/192: Haja vista o teor da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e considerando a revogação da medida cautelar incidental anteriormente concedida, encaminhe-se cópia da decisão de fls. 162/163 ao Relator do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.044321-0. Observo que às fls. 113/114 a parte autora juntou a guia de recolhimento das custas processuais sem, no entanto, apontar o novo valor atribuído à causa. Verifico, entretanto, que o valor foi alterado na contrafé que acompanhou a referida petição. Assim, anote-se o novo valor da causa, R\$ 283.500,00. Recebo as petições de fls. 56/68, 113/114 e 166/171 como emendas à petição inicial. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 4963

MANDADO DE SEGURANCA

2010.61.06.000353-0 - FERNANDO JORGE GARCIA(SP220674 - LUIZ SÉRGIO RIBEIRO CORRÊA JÚNIOR) X FUNDACAO PADRE ALBINO - FIPA - O FI- - FIPA - FACULUL INT PADRE ALBINO

Posto isso, nessa apreciação perfunctória, característica do ato, indefiro o pedido de liminar. Encaminhem-se os autos ao SEDI para o correto cadastramento da autoridade impetrada, conforme petição inicial. Os documentos apresentados em cópias e não autenticados poderão, se o caso, ser objeto de impugnação pela parte contrária, na forma prevista na lei processual. Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal de 10 (dez) dias, apresente as informações necessárias. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Cumpridas essas providências, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1392

EXECUCAO FISCAL

94.0701649-8 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CONSTRUTORA FIRMEZA LTDA X JOSE LUIZ ZILLI X ESPOLIO DE JOSE ORTOLAN(SP064855 - ED WALTER FALCO)

Aguarde-se pelo prazo requerido de dez dias para juntada de procuração. Após, abra-se vista ao Exequente para que se manifeste acerca do pleito de fls. 249/250, bem como requeira o que de direito. Intimem-se.

95.0704526-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X A. MAHFUZ S/A X ANTONIO MAHFUZ X VICTORIA SROUGI MAHFUZ(SP133714 - JOSE GERALDO JARDIM MUNHOZ E SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP086299 - CLINGER GAGLIARDI E SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO E SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP272029 - ANDREY TURCHIARI REDIGOLO)

Considerando o que consta à fl. 739, expeça-se, pela última vez, mandado de cancelamento do registro da penhora de fl. 546, nos exatos termos do item 3 da decisão de fls. 718/719. Observe-se que, dessa vez, deverá a interessada Maria Fernanda Correa Mahfuz ser mais diligente, no sentido de prontamente recolher os emolumentos devidos, e não esperar aproximadamente três anos para requerer o que de direito, como ocorreu nos autos. Após, abra-se vista dos autos à Credora para que se manifeste acerca das peças de fls. 809/814. Intimem-se.

96.0700350-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SALIONI TRANSPORTE E COMERCIO DE AREIA LTDA X MIRANDA, VERONEZ & PASSONI COMERCIO DE AREIA E PEDRA LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP225809 - MATHEUS DE JORGE SCARPELLI E SP183678 - FLÁVIO AUGUSTO ROSA ZUCCA) Fls. 260/261: requer a executada a substituição dos bens penhorados às fls. 257/258 pelos indicados em sua peça (6.500 metros cúbicos de cascalho seixo), alegando que os penhorados não são de sua propriedade, mas sim da socie Veronez & Passoni Comercio de Areia e Pedra Ltda. PA 0,15 Instada a se manifestar acerca do pleito, a exequente discordou da substituição e requereu o leilão dos bens penhorados e, ainda, a sucessão da executada pela sociedade Miranda, Veronez e Passoni Comércio de Areia e Pedra Ltda, com o reforço da penhora. Ante o acima, defiro o requerimento de sucessão tributária formulado pela exequente às fls. 264/265. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo de MIRANDA, VERONEZ & PASSONI Comércio de Areia e Pedra Ltda, CNPJ. n. 04.125.955/0001-26. Em relação ao requerimento de substituição de penhora (fls. 260/261), que está fundado na alegação de que é de propriedade da Miranda, Veronez & Passoni, ante o acima decidido, resta prejudicado. Ademais, não sendo os bens de propriedade da Salioni, como alega, caberia a proprietária dos mesmos pleitear sua liberação, comprovando sua propriedade e não a executada requerente. Outrossim, intime-se a executada a juntar aos autos, no prazo de 10 dias, instrumento de mandato em nome do advogado subscritor de referida peça, sob pena de desentranhamento da mesma. Expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação em nome da sucessora. Eventual penhora deverá incidir em outros bens, além daqueles de fl. 257/258, até a garantia integral do juízo.

97.0700541-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

Descabida a peça de fl. 125, eis que o pleito já se encontra extinto. Retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

97.0701840-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FREE PHONE TELECOMUNICOES LTDA X OLIVIO CESAR CAMPANHA(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO E SP104563 - MARTA LUCIA ZERATI TRINCA)

SENTENÇA PROFERIDA EM 20 DE MAIO DE 1998. Vistos, A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

97.0702077-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0701840-2) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FREE PHONE TELECOMUNICACOES LTDA X OLIVIO CESAR CAMPANHA(SP104558 - DEVAL TRINCA FILHO E SP104563 - MARTA LUCIA ZERATI TRINCA)

SENTENÇA PROFERIDA EM 20 DE MAIO DE 1998. Vistos, A requerimento da exequente, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso I, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de

1.973. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P.R.I.

97.0703279-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X AUTO POSTO JR RIO PRETO LTDA X NELSON PINHEIRO CURI(SP231958 - MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO E SP231877 - CARLOS ALBERTO DOS REIS)

... Ex positus, acolho a alegação de prescrição intercorrente de fls. 87/90, e declaro extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Condene a Exequente a pagar ao patrono do Executado Nelson Pinheiro honorários advocatícios sucumbenciais, no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado desde a data do ajuizamento desta execução (08/04/1997) Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à Exequente, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, remetendo-se a posteriori os autos ao arquivamento com baixa na distribuição. Desnecessária remessa ex officio (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

98.0703195-8 - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X REINALDO BORDIN X JOAQUIM BERNARDO DA SILVA NETO X ANTONIA MARIA DIAS X VILMA APARECIDA MADRINI CORREA X JOSE CARLOS CORREA X MARIA JOSE MATTAR X DIRCEU GENARO NOGUEIRA X SONIA SANCHEZ SIMONE DEL FAVERO X ANGELO DEL FAVERO X APARECIDA MAXIMO LELLIS X PASCOAL LELLIS X MARIA APARECIDA PALHOTO MALDONADO X WILSON MALDONADO LEO X NADIR JANDOTTI X MARCOS ROBERTO THOME NOGUEIRA X CARLOS ALBERTO NOGUEIRA THOME X NEUSA APARECIDA RAHAL BORDIM X MARLENE BARBON SILVA(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP010964 - GENEROSO CAZONE OTERO)

Despacho proferido na petição de fls.572/574, em 18/11/2009. Junte-se. Somente o pagamento do débito total, com os benefícios da Lei n. 11.941/09, é aceito por tal Lei, e não o da cota-parte devida por condômino Executado. Trasladem-se cópias das peças de fls., digo, do recibo e do DARF ora acostados para os autos dos Embargos n. 1999.61.06.009919-4. Aguarde-se o julgamento dos Embargos distribuídos por dependência à presente EF. Intimem-se.

98.0709440-2 - INSS/FAZENDA(Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X ULLIBRAS ESQUADRIAS ULLIAN LTDA MASSA FALIDA X GILBERTO ULLIAN NETO X PAULO DE TARSIO ULLIAN(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE)

Indefiro o pedido de conversão em renda do depósito oriundo de bloqueio pelo sistema BACENJUD eis que pendente Embargos a Execução Fiscal (fl. 149).Cumpra-se integralmente a decisão de fl. 113.Sem prejuízo, defiro a vista requerida à fl. 153, pelo prazo de 05 dias.Intimem-se.

1999.61.06.006605-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ASSISTENSIL ASSIST TEC DE COMPRESSORES E MAQUINAS LTDA X CLODOMIRO JOSE DA SILVA(Proc. RODRIGO CALIXTO GUMIERO-OAB 224.466 E SP239195 - MARIA INES VIEIRA LIMA)

Defiro o requerido às fls. 277/278.Expeça-se Termo de Penhora e Depósito da parte ideal pertencente ao co-Executado Clodomiro José da Silva do bem ofertado (fl. 279), o qual deverá ser assinado pelo mesmo, ficando ciente de que não poderá dispor do referido bem sem consentimento deste Juízo.Desnecessária a intimação acerca do prazo para Embargos, face o ajuizamento dos Embargos nº 2002.61.06.001922-9 pelos devedores, por ocasião da penhora efetivada à fl. 61, já definitivamente julgados (fls. 69/72).Tão logo efetivada a penhora, expeça-se o necessário para registro da mesma junto ao 2º CRI local, bem como mandado para avaliação do referido bem.Sem prejuízo, requirite-se por e-mail à PSFN, na pessoa do Sr. Procurador Seccional, cópia integral do PAF nº 326840710, no prazo de dez dias, para verificação de eventual decadência ou prescrição ocorrida antes do ajuizamento deste feito.Intimem-se.

1999.61.06.008839-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ULLIBRAS ESQUADRIAS ULLIAN LTDA (MASSA FALIDA) X GILBERTO ULLIAM NETO(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Fl. 168: Anote-se. Defiro a vista requerida pelo prazo de 05 dias.Após, manifeste-se a exequente acerca do documento de fls. 164/166.Intime-se.

2000.61.06.008160-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COOP AGRO PEC MISTA E DE CAF DA ALTA ARARAQUARENSE(SP061979 - ALOYSIO FRANZ YAMAGUCHI DOBBERT E SP045151 - ODAIR RODRIGUES GOULART)

...Ante a notícia de pagamento da dívida (fl. 456), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973

2002.61.06.002354-3 - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X PARDO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO E CAL LTDA X R P RIO PRETO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X IVANETE ALMIRA PRADELA X JOSE CEDEIRA PARDO(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

Fls. 269/270: Tendo em vista que os imóveis em questão foram arrematados na presente Execução Fiscal, conforme registros 016, 017 e 018 das matrículas n.º 41.962 e 41.963 (fls. 276/277 e 281/282), expeça-se Mandado de Cancelamento do Registro 014 da Matrícula n.º 41.962 e 014 da Matrícula n.º 41.963, ambas do 1º CRI, sem qualquer

ônus às partes. Após, cumpra-se a decisão de fl. 268. Intimem-se.

2002.61.06.002356-7 - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X FUNES, DORIA CIA. LTDA. X ANILOEL NAZARETH FILHO X CLAUDIA MARIA SPINOLA ARROYO X HAMILTON LUIS XAVIER FUNES(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP064728 - CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato, mediante depósito judicial. Intime-se.

2002.61.06.010140-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LUZIA ALDRIGHI TALARICO ME X ANTONIO CARLOS TALARICO X ARLETE TALARICO FORNITANO(SP045614 - SERGIO ANTONIO EXPRESSAO E SP029990 - RAUL LOPES TAUYR)

...Ante a notícia de cancelamento da dívida (fls. 200/201), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da MP nº 449/2008...

2003.61.06.005172-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X MARINHO & SOUZA RIO PRETO - LTDA X HILTON CORREA X JORGE LUIS CORREA(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

...Ex positis, acolho a arguição de prescrição quinquenal tributária ocorrida antes do ajuizamento da execução em tela (fls. 104/108), e declaro extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Condeno a Exequente a pagar honorários advocatícios sucumbenciais ao patrono do Executado Jorge Luis Correa, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa devidamente atualizado desde a data da propositura da presente ação executiva (27/05/2003). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à Exequente para que providencie o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União nº 80.7.02.028073-25, remetendo-se, em seguida, os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Desnecessária remessa ex officio (art. 475, 2º, do CPC). P.R.I.

2003.61.06.008445-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X VALDIR GUSMAO(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI)

...Ante a notícia de cancelamento da dívida (fl. 89), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da MP 449/2008...

2004.03.99.021358-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ZE CARLOS TRANSPORTES LTDA X WALDOMIRO DODORICO(SP153207 - ANA CLAUDIA HIPOLITO)

... Ex positis, reconheço ex officio a prescrição quinquenal intercorrente com fulcro no art. 219, 5º, do CPC (na redação dada pela Lei nº 11.280/06) c/c Súmula Vinculante nº 08 do Pretório Excelso, declarando extinto tanto o crédito exequendo (art. 156, inciso V, do CTN), quanto a presente execução fiscal (art. 269, inciso IV, do CPC). Custas indevidas, ante a isenção de que goza a Exequente. Honorários advocatícios indevidos, eis que a prescrição foi desconhecida ex officio. Com o trânsito em julgado, abra-se vista à Exequente, para que providencie o cancelamento da respectiva inscrição em Dívida Ativa, remetendo-se a posteriori os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Desnecessária remessa ex officio (art. 475, 2º e 3º, do CPC). P.R.I.

2004.61.06.003716-2 - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(SP131102 - REGINALDO FRACASSO) X UNIMED CATANDUVA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(SP015688 - LUIZ REGIS GALVAO E SP147387 - LUIZ REGIS GALVAO FILHO E SP169070 - PAULO MURILO GOMES GALVÃO E SP218269 - JOACYR VARGAS)

...Ante a notícia de cancelamento da dívida (fl. 345), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973....

2005.03.99.053969-2 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X GUARDA NOTURNA DE SAO JOSE DO RIO PRETO X ODECIO PEREIRA DA SILVA(SP132041 - DANIELA PAULA SIQUEIRA RAMOS)

Indefiro o requerido na peça de fl. 73 eis que o requerente não é constituído nos autos. O disposto no art. 7º inciso XV da Lei 8906/94 deve ser conjugado com o art. 40 inciso II e III do CPC. Aguarde-se por 05 dias o comparecimento do aludido requerente a fim de consultar os autos no balcão da secretaria. Após, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

2005.61.06.011504-9 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO - SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X APARECIDA DE LOURDES CLAUDIO(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA)

...A requerimento da exequente à fl. 122, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973....

2006.03.99.000533-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SABORELA RESTAURANTE RIO PRETO LTDA - ME X NEIDE DONIZETE ALMEIDA X MAFALDA SCHIAVETO ALMEIDA(SP131608 - IARA CRISTINA GADELIA DOS SANTOS)

...Ante a notícia de cancelamento da dívida (fls. 116/117), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009....

2006.61.06.000439-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X RIAUTO RIO PRETO COMERCIAL LTDA X PEDRO ANTONIO GIRONA RODRIGUES X PEDRO VONACIR GIRONA RODRIGUES(SP059734 - LOURENCO MONTOIA E SP127502 - EMERSON CERON ANDREU) X HORACIO JOSSI DE OLIVEIRA

Ante a sentença de fl. 124, torno sem efeito a penhora de fl. 109. Cumpra-se integralmente a referida sentença. Intimem-se.

2006.61.06.000490-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X GAIVOTA RIO PRETO COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA X AMADOR VICENTE X EDNEIA MARIA ZANINI VICENTE X RUBENS KOPTI TRANJAN(SP149932 - FERNANDO LUIS DE ALBUQUERQUE E SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS)

Ante a sentença de fls. 244/245, confirmada pelo Egrégio TRF (fls. 262/263 e 269), diga a executada, no prazo de 10 dias, se deseja o cumprimento da aludida sentença, juntando desde logo demonstrativo atualizado do débito e requerendo a citação da exequente, nos termos do art. 730 do CPC. Sem prejuízo, abra-se vista a exequente a fim de dar integral cumprimento a aludida sentença, providenciando o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Intime-se.

2006.61.06.002473-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X OLIVEIRA & NERY LTDA ME X PAULO ALVES DE OLIVEIRA(SP054328 - NILOR VIEIRA DE SOUZA)

...Ante a notícia de cancelamento da dívida (fls. 104/105), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009....

2006.61.06.002869-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X KELLY HIDROMETALURGICA LTDA(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO E SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO)

Manifeste-se a executada, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da petição da exequente de fls. 125/126. Com a manifestação, dê-se vista à Exequente. No silêncio, cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl. 85. Intimem-se.

2006.61.06.010227-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X WASHINGTON COLOMBO LATANCE(SP051757 - RICARDO BARALDI JUNIOR)

...A requerimento do exequente às fls. 87/88, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973....

2007.61.06.001548-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X FACULDADE DE COMERCIO D PEDRO II LTDA(SP148617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR)

...A requerimento da exequente às fls. 77/80, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973....

2007.61.06.003056-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X MERCORIO INDUSTRIAL LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP152679 - CLOVIS HENRIQUE DE MOURA)

J. Indique a Requerente a localização do veículo para sofrer penhora. Após, apreciarei o pleito em tela. Intime-se.

2007.61.06.003346-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X LOURIVAL LEME DA SILVA S.J.DO RIO PRETO-ME X LOURIVAL LEMES DA SILVA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP224959 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA)

Fls. 218/230: ante a petição da exequente de fl. 239, acolho o requerimento da executada e declaro extinta a execução em relação aos créditos objeto das CDAs de ns. 80.2.03.055474-51 (fls. 04/07), 80.2.05.028968-07 (fls. 08/17), 80.6.03.009126-81 (fls. 28/29), 80.6.03.097122-51 (fls. 30/31) e 80.6.05.040069-05 (fls. 32/50), por estarem prescritas anteriormente ao ajuizamento desta ação. Defiro, por sua vez, o requerimento da exequente para substituição das CDAs de ns. 80.6.06.024684-74 (fls. 51/68) e 80.7.06.028453-48 (fls. 86/113), pelos novos títulos apresentados às fls. 245/267. Ante o acima exposto, defiro em parte a exceção de fls. 218/230, prosseguindo a execução em relação as CDAs de ns. 80.2.06.054657-01 (fls. 18/27), 80.6.06.122965-28 (fls. 69/85), 80.6.06.024684-74 (fls. 246/253) e 80.7.06.028453-48 (fls. 254/267), cujo valor em 15/06/2009, soma R\$. 11.196,07 (fl. 268). Ciência aos executados da substituição das CDA's de fls. 245/267, bem como da devolução do prazo de embargos. Após, dê-se vista a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

2007.61.06.003470-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X NORTONPACK EMBALAGENS LAMINADAS LTDA X MILENA COSTA PIERRE X EDVALDO GOMES DE ALMEIDA X JOSE RINALDO GUIMARAES X CRISTINA DO CARMO FIGUEIREDO(SP230351 - GUSTAVO GOMES POLOTTO E SP118672 - JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO)

Indefiro o pleito da responsável tributária MILENA COSTA PIERRE, eis que a mesma ocupava o cargo de sócio gerente na empresa executada à época do fato gerador do débito em cobrança, tendo sido incluída no pólo passivo da presente Execução Fiscal, nos termos da decisão de fl. 118. Fl. 128: Anote-se. Após, abra-se vista à Exequente para que se manifeste acerca das diligências negativas de fls. 124/125 e 147, requerendo o que de direito. Intimem-se.

2007.61.06.004583-4 - INSS/FAZENDA X ESTACA ENGENHARIA CONST E COM/ LTDA ME(SP053618 - IZA AZEVEDO MARQUES E SP062620 - JOSE VINHA FILHO)

...Ante a notícia de cancelamento da dívida (fls. 36/38), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009....

2007.61.06.004614-0 - INSS/FAZENDA X ESTACA ENGENHARIA CONST E COM/ LTDA ME(SP053618 - IZA AZEVEDO MARQUES E SP062620 - JOSE VINHA FILHO)

...Ante a notícia de cancelamento da dívida (fls. 36/38 do feito principal), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no artigo 794, inciso II, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1.973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009....

2007.61.06.006300-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X RIO PRETO LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA X EDUARDO DE PAIVA CASTRO X ROMER ALI RAMADAN(SP087520 - ORIAS ALVES DE SOUZA FILHO)

Indefiro o pleito de fl. 109. Declaro CITADO o responsável tributário EDUARDO DE PAIVA CASTRO, visto que o mesmo manifestou-se espontaneamente nos autos, constituindo, inclusive, patrono para representá-lo (procuração - fl. 101). Abra-se nova vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Intime-se.

2007.61.06.012445-0 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X KATIE SANTANNA BOTTAS(SP094487 - CARLOS EDUARDO MALACHIM)

Prejudicado o pleito de fl. 66, eis que o feito já se encontra extinto (fl.44).Cumpra-se integralmente a sentença de fl. 44.Intimem-se. _____SENTENÇA PROFERIDA EM 17 DE AGOSTO DE 2009.Vistos, etc.....A requerimento do exequente à fl. 43, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe.....Ocorrendo o trânsito em julgado do decisum em tela, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

2008.61.06.003064-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X THERMAS DE RIO PRETO(SP148474 - RODRIGO AUED)

Prejudicada a peça de fl. 65, ante o teor do segundo parágrafo de fl. 61.Cumpra-se a parte final do primeiro parágrafo de fl. 61.Intime-se.

2009.61.06.004889-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X STENZA CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA)

Deixo, por ora, de apreciar o pleito de fl. 26. Regularize a Executada sua representação processual, juntando, no prazo de dez dias, procuração nos autos. Após, dê-se vista à Exequente para que se manifeste acerca da notícia de parcelamento do débito (fls. 48/57), requerendo, no mesmo prazo, o que de direito. Intimem-se.

2009.61.06.005083-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X LIMA ORTODONTIA S/S LTDA.(SP082777 - SIMITI ETO E SP110877 - MARCOS ROGERIO LOBREGAT)
...A requerimento do exequente às fls. 46/48, JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973....

2009.61.06.006108-3 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIMED DE SAO JOSE DO RIO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP079023 - PAULO EDUARDO DE SOUZA POLOTTO)
...Ante a notícia de pagamento da dívida com os benefícios da Lei nº 11.941/2009 (fls. 84/86 e 88/90), JULGO EXTINTA, POR SENTENÇA, A EXECUÇÃO em epígrafe, com fulcro no art. 794, inciso I, da Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973, cumulado com o art. 14 da Lei nº 11.941/2009. Expeça-se Mandado de Cancelamento do Registro 002 da Matrícula nº 53.464 do 1º CRI local, às expensas do interessado...

2009.61.06.007083-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X UNIAO PRESSMETAL METALURGICA LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP283005 - DANIELE LAUER MURTA)

Regularize a executada sua representação processual, juntando, no prazo de 10 (dez) dias, procuração nos autos. Após, manifesta-se a Exequente acerca da notícia de parcelamento do débito (fls. 24/29), requerendo o que de direito. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira

Expediente Nº 3345

ACAO PENAL

2003.61.03.008459-5 - JUSTICA PUBLICA X ZILANDO DA SILVA X REINALDO LUIZ KOETZ BERNARDES(SP236542 - CESAR EDUARDO LAVOURA ROMÃO) X EDUARDO NASCIMENTO SOARES DA SILVA X ANTONIO FERREIRA PASSOS FILHO X LUCIANO BIBIANO SILVA DOS SANTOS X MASSAMI SAITO X SADATOSHI NAKSHOSHI X YOSHIHIKO SAITO X JORGE CHALIR X JOSE RIBEIRO LAURENTINO DA SILVA

Fl. 233: Dê-se ciência às partes acerca da audiência designada pelo Juízo da 1ª Vara Ambiental da Justiça Federal de Porto Alegre/RS para o dia 27/01/2010, às 14:00 horas, nos autos da carta precatória nº 2009.71.00.033130-9, para proposta de suspensão com relação ao réu Reinaldo Luiz Koetz Bernardes. Int.

2004.61.03.007260-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X VALTER DA SILVA(SP171596 - RUTY MEIRE DA SILVA LORENA E SP260225 - OTAVIO JOSE DA CUNHA FLORES)

Abra-se vista à defesa para requerimento de diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Int.

2007.61.03.002289-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.03.001881-6) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X NELSON TAKEDA(SP113367 - ANDRE LUIS GOMES JUSTO)

Fls. 82 (verso e anverso): Preliminarmente, tendo em vista o tempo decorrido desde a informação prestada à fl. 76, intime-se o advogado constituído pelo acusado, via diário eletrônico, Dr. André Luis Gomes Justo, OAB/SP 113.367, a fim de que confirme se o réu continua residindo no exterior, bem como para que regularize sua representação processual. Int.

2007.61.03.009801-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ANTONIO CELSO GARCIA(SP188358 - JOSÉ EDUARDO MOREIRA DE MORAES) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO)

Abra-se vista à defesa para requerimento de diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008.Int.

2008.61.03.003284-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X ROBERTO DOS SANTOS(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA E SP264347 - DEBORA APARECIDA DE SOUSA DAMICO)

Manifeste-se o r. do Ministério Público Federal acerca da resposta à acusação de fls. 89/90.Providencie o advogado subscritor da petição de fls. 89/90, Dr. Jorge Félix da Silva, OAB/SP 122.459, a regularização de sua representação processual.Int.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 4407

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.03.002710-9 - MARCIA GIMINES AMERICO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA E SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI) X UNIAO FEDERAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X ADRIANA REIS MILLER(SP112780 - LOURDES BERNADETE LIMA DE CHIARA) MÁRCIA GIMENEZ AMÉRICO, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar seu alegado direito à matrícula no Curso de Adaptação ao Quadro de Oficiais Dentistas da Aeronáutica.Alega a autora ter se submetido ao concurso de admissão ao referido Curso, concorrendo à vaga de Dentista, na especialidade de Cirurgia Buco-Maxilo-Facial, obtendo classificação em 1º lugar, estando assim aprovada a titular de vaga. Foram classificadas, no mesmo certame, duas outras candidatas, como reservas, sendo que uma delas teria sido reprovada na inspeção de saúde.Diz a autora que o referido concurso foi dividido em várias fases, como o exame de escolaridade, conhecimentos especializados, prova de títulos, inspeção de saúde, exame de aptidão psicológica, teste de avaliação de condicionamento físico e prova prática/oral.Sustenta a autora ter sido eliminada no concurso na prova prática oral, mas não por eventual imperícia no procedimento então realizado, mas porque não possuía o título de Especialista em Cirurgia Buco Maxilo Facial, conforme diálogo que transcreveu na inicial, que teria se verificado entre a autora e os membros da Junta encarregada do exame. Nesse diálogo, a autora teria sido informada que não estaria aprovada na prova oral em razão da ausência daquele título.Afirma ter requerido à autoridade administrativa competente informações a respeito do motivo e o grau atribuído a cada quesito da prova prática/oral que realizou, não tendo resposta. Não cabendo, nos termos do edital, qualquer recurso a respeito da referida prova, pretende obter, nesta ação, um provimento jurisdicional que determine sua matrícula no referido curso.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), partilhados igualmente entre as rés, que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.000616-0 - FLAVIO MACIEL FERREIRA(SP073392 - DORIS ROSARIO BERTOLI MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez.Relata o autor que é deficiente visual desde o nascimento, perdendo 80% da visão do olho, em decorrência de cirurgia de catarata congênita e, em idade pueril, perdeu totalmente a visão do olho direito em um acidente, encontrando-se incapacitada para o exercício de qualquer trabalho.Alega que esteve em gozo do auxílio-doença até 14.10.2005, cessado supostamente por não haver mais incapacidade.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica

subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2006.61.03.008444-4 - MARIA DOS ANJOS ALVES(SP097313 - JOSE LAURO PORTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a concessão do benefício de pensão por morte. Alega a autora, em síntese, que é mãe de ANTONIO ADILSON DA SILVA, falecido em 08.5.1996, de quem dependia economicamente, razão pela qual afirma ter direito ao recebimento da pensão por morte por este instituída.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Com base no inciso I do mesmo artigo, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.004701-4 - GERALDO MAJELA MARTINS(SP19799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se ação, sob o procedimento ordinário, em se que pretendia um provimento jurisdicional que assegurasse à parte autora o direito ao pagamento da diferença de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, relativa aos meses de junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989 e março e abril de 1990. A inicial veio instruída com documentos. Citada, a CEF ofertou contestação, sustentando preliminares e requerendo a improcedência do pedido inicial. À fls. 62, a autora formulou pedido de desistência do processo, com o qual a ré manifestou sua concordância (fls. 65). É o relatório. DECIDO. Em face do exposto, com fundamento nos arts. 267, VIII, e 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2007.61.03.010133-1 - CARLOS TAVARES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

CARLOS TAVARES, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a averbação do tempo de serviço prestado sob condições insalubres, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Alega haver trabalhado na empresa VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A., de 11.06.1974 a 16.07.1991, exposto ao agente nocivo ruído. Afirma que o instituto réu não lhe concedeu administrativamente o benefício, pois não considerou o período de trabalho exercido em condições especiais.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção),

sob pena de deserção.

2007.61.03.010139-2 - JOSE FRANCISCO DE SOUSA(SP109122 - VALDEMIR EDUARDO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de alvará judicial, depois convertido em ação de procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o creditamento das diferenças de correção monetária de contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão, ao Plano Collor I e ao Plano Collor II.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando a ré a creditar as diferenças de correção monetária das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, relativas ao Plano Verão (janeiro de 1989, 42,72%) e ao Plano Collor I (abril de 1990, 44,80%), em substituição aos índices que tiverem sido efetivamente aplicados nos referidos meses.As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação.Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do art. 29 C da Lei nº 8.036/90, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001.Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o crédito das diferenças aqui determinadas. Em seguida, abra-se vista à parte autora e, nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.001489-0 - JACI DE OLIVEIRA MARQUES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição percebido pelo autor, para que seja considerado tempo de serviço anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social extraviada, assim como o reconhecimento do mesmo período, em condições especiais, não reconhecido administrativamente.Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de considerar o tempo de serviço prestado à empresa RHODOSA - INDÚSTRIAS TÊXTEIS S/A, de 23.3.1971 a 01.04.1973, assim como sua sujeição ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei, o que acabou reduzindo indevidamente a renda mensal inicial de seu benefício.Afirma que a Carteira de Trabalho e Previdência Social em que foi anotado referido vínculo foi extraviada, entretanto, o representante legal da empresa procedeu à declaração em outra carteira.Afirma que o INSS confirmou a existência do vínculo com a empresa, porém, não o considerou na contagem de tempo de serviço, sem qualquer justificativa.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS proceda à averbação do período trabalhado pelo autor à empresa RHODOSA - INDÚSTRIAS TÊXTEIS S/A, de 23.3.1971 a 01.04.1973, computando-o como tempo especial, sujeito à conversão em comum, procedendo, ainda, à revisão da aposentadoria por tempo de serviço - NB nº 125.258.830-2, a contar da data do requerimento administrativo (30.08.2002), obedecida a prescrição quinquenal.Custas ex legeCondeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, obedecendo-se à prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005) e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, nos moldes do Novo Código Civil, bem como ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do C. P. C. P. R. I..Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.001582-0 - MANOEL APARECIDO DA ROSA(SP183971 - WILLIAM DE OLIVEIRA GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

MANOEL APARECIDO DA ROSA propôs a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da UNIÃO, buscando um provimento jurisdicional que condene a ré ao pagamento das diferenças salariais entre a função originária (Nível auxiliar) e a função desviante (Nível médio), nos últimos cinco anos.Narra o autor ser servidor público da União, admitido pelo CENTRO TÉCNICO AEROSPACIAL (CTA), originariamente sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, para exercer a função de auxiliar de encanador, que se transformou em estatutário a partir de 12.12.1990.Sustenta o autor que, a partir de 1991, começou a exercer a função de motorista (nível médio), entendendo ter direitos aos vencimentos correspondentes ao nível médio, padrão III, e não ao nível auxiliar, padrão VI, que atualmente percebe.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda.Com base no inciso I do mesmo artigo, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo

com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.002344-0 - ADRIANA ALVES DE MIRANDA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a concessão de pensão por morte. Alega a autora, em síntese, que foi reconhecida como filha por seus avós ANYSIO AIRES DE MIRANDA e MARIA ALVES DE MIRANDA. Afirma que, com o falecimento do primeiro, a segunda passou a receber a pensão por morte do INSS, que foi cessada quando de seu óbito. Diz a autora que era economicamente dependente da pensão em questão, que era utilizada para sua subsistência, acrescentando que a manutenção da pensão, mesmo depois dos 21 anos, é medida que atende ao princípio constitucional da dignidade humana, estando ainda alcançada pela garantia do direito adquirido. Diz a autora ser beneficiária de pensão instituída em razão do falecimento de sua mãe, alegando direito adquirido. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.005100-9 - ANTONIO SANTANNA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor pretende obter a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular em aposentadoria por idade, desde a data de entrada do requerimento administrativo (26.02.1997). Alega o autor, em síntese, que é titular de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, cuja renda mensal inicial foi fixada em 70% do salário de benefício. Sustenta, todavia, que naquela época já tinha direito à aposentadoria por idade, que lhe seria mais favorável, já que a renda seria de 100% do salário de benefício. Afirma que o servidor do INSS que o atendeu deixou de orientá-lo adequadamente sobre qual seria o benefício mais vantajoso, daí porque não fez a opção que faria caso tivesse conhecimento desses fatos. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente o pedido, para condenar o INSS a converter a aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria por idade, promovendo a revisão da respectiva renda mensal inicial desde 21.8.2008. Condeno-o, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, decorrentes da aludida conversão, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Antonio SantAnna. Número do benefício: 104.962.461-8. Benefício convertido: Aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício (quanto à conversão): 21.8.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.005319-5 - LILIAN SANTANA DA COSTA(SP245163 - ADRIANA DOS SANTOS TROIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

LÍLIAN SANTANA DE COSTA, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, buscando a declaração de inexigibilidade dos débitos apontados em sua conta corrente, bem como a condenação da ré ao pagamento de uma indenização por danos morais que alega ter experimentado. Narra a autora ter aberto em 14.6.2005, em uma agência da CEF, uma conta corrente e uma conta poupança. Afirma que, no início de 2007, por ter interesse em conservar apenas a conta poupança, dirigiu-se até a agência e, em contato pessoal com a Gerente responsável, foi informada que, para o encerramento da referida conta,

bastava que ficasse zerado o saldo existente na conta, caso em que a própria Gerente providenciaria o encerramento. Afirma, todavia, que em 24.10.2007 recebeu correspondência informando que sua conta estava sem movimentação, quando procurou novamente a Gerente, que a tranquilizou dizendo que a conta estava com status de encerrada. Acrescenta que, apesar disso, recebeu telefonema da agência em dezembro de 2007, solicitando sua presença para regularização da conta e pagamento das tarifas que ficaram em aberto. Em 08.02.2008, a autora afirma que sua mãe esteve na mesma agência, solicitando o comprovante de encerramento da conta corrente para a Sra. Elisabete F. R. Manzanete, Gerente de Relacionamento, que inicialmente se negou a emití-lo, mas, em razão da presença da advogada que acompanhava a mãe da autora, emitiu o documento de consulta de marcas da conta, sem, contudo, a data do efetivo encerramento. Afirma a autora ter recebido novos avisos para regularização e, mais adiante, comunicações de encerramento da conta e inclusão de seu nome em cadastros de inadimplentes, o que de fato acabou ocorrendo. Alega ter tentado, por várias vezes, resolver amigavelmente a questão, sem sucesso, razão pela qual pretende a declaração de inexistência dos débitos apontados, assim como uma indenização pelos danos morais daí decorrentes. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.005360-2 - NEY LINHARES VASCONCELOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por idade. Alega o autor, em síntese, que requereu administrativamente o benefício em 06.8.2004, que foi deferido, sem considerar, todavia, tanto no tempo de contribuição apurado como no cálculo do valor do benefício, as contribuições vertidas nos períodos de 01.5.2003 a 30.6.2003 e 01.11.2003 a 30.6.2006, mediante os carnês de recolhimento que anexou. O equívoco em questão teria reduzido indevidamente a renda mensal inicial do benefício, o que pretende reparar. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que inclua, no cálculo do tempo de contribuição do autor, os períodos de 01.5.2003 a 30.6.2003 e 01.11.2003 a 30.6.2004, em que contribuiu como segurado individual, promovendo a revisão na renda mensal inicial considerando as referidas contribuições. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores pagos na esfera administrativa, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Ney Linhares Vasconcelos. Número do benefício 133.604.699-3. Benefício revisto: Aposentadoria por idade. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 06.8.2004. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.006349-8 - MARIA DE FATIMA NORBERTO SOUZA (SP096837 - JOSE SERAPHIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, buscando a condenação ao pagamento de valores atrasados, decorrentes de revisão de benefício previdenciário. A inicial veio instruída com documentos. Este Juízo determinou, às fls. 27, que a parte autora comprovasse o requerimento administrativo do pedido formulado. A autora requereu o prazo de trinta dias, para cumprimento da determinação, tendo decorrido, sem qualquer manifestação. É o relatório. DECIDO. Observo que intimada a comprovar o requerimento administrativo do pedido formulado nestes autos, a parte autora quedou-se inerte, conforme certidão de decurso de prazo às fls. 31. Observo, a propósito, que as determinações em referência atenderam ao disposto no artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, uma vez que a ausência das informações então requisitadas constitui defeito ou irregularidade capaz de impossibilitar o julgamento do feito, eis que não houve comprovação do interesse processual aferido pela necessidade/utilidade do provimento judicial. Como já reconheceu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a determinação de que se emende a inicial far-se-á ao autor, por seu advogado, não incidindo o disposto no art. 267, 1º, do C. P. C. (RESP 80.500/SP, Rel. Min. EDUARDO RIBEIRO, DJU 16.02.1997, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação

processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl., São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 374).Destarte, ausente o interesse de agir, o presente feito deve ser extinto sem apreciação do mérito.Em face do exposto, com fundamento no art. 267, VI, do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.Custas, na forma da lei, observando-se as disposições relativas à assistência judiciária gratuita.Sem condenação em honorários, uma vez não ter sido aperfeiçoada inteiramente a relação processual.Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.006442-9 - MARIA APARECIDA FERNANDES MORGADO(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão do benefício assistencial ao idoso.Alega a autora contar com 66 (sessenta e seis) anos de idade. Narra que tentou pleitear administrativamente o benefício em comento, porém não logrou êxito.Sustenta, ainda, que é viúva e que reside com sua filha. Narra, finalmente, ser precária a situação financeira da família, não dispondo de meios suficientes para prover o próprio sustento.(...)Em face do exposto, julgo procedente o pedido e determino a concessão do benefício de assistência social ao idoso, cujo termo inicial fixo em 03.10.2008.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome da assistida: Maria Aparecida Fernandes Morgado.Número do benefício 533.889.510-9.Benefício concedido: Benefício assistencial ao idoso.Renda mensal atual: Um salário mínimo.Data de início do benefício: 03.10.2008.Renda mensal inicial: Correspondente a um salário mínimo.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.007355-8 - EDWARD NOGUEIRA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja considerado no cômputo do salário-de-benefício o décimo-terceiro salário da parte autora.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, para incluir as contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário dentre as utilizadas para cálculo do salário de benefício.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídos os alcançados pela prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.007940-8 - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de amparo social ao deficiente, bem como indenização por dano moral.A autora relata ser portadora de hipertensão arterial e insuficiência venosa, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de atividades laborativas.Sustenta que pleiteou administrativamente o benefício em comento, sendo negado sob a alegação de que a renda familiar per capita ultrapassava do salário mínimo. Alega, ainda, que o seu núcleo familiar é formado por ela e seus dois filhos, sendo que a renda é composta do salário de aproximadamente R\$ 600,00 (seiscentos reais) recebido por seu filho Anderson Augusto Ferreira, sendo precária a situação econômica da família. (...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez

por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.008663-2 - PAULO BATISTA DA SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP236328 - CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, objetivando a consideração de períodos de atividades exercidos em condições especiais, com a consequente conversão para tempo de serviço comum, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor haver protocolizado pedido administrativo em 06.06.2008, para a concessão do benefício ora pretendido, indeferido por não ter o INSS reconhecido o tempo de serviço que prestou em condições insalubres nas seguintes empresas: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., no período de 19.06.1985 a 18.02.1999 e VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL LTDA., no período de 01.01.2004 a 06.06.2008, sempre exposto ao agente nocivo ruído.(...)Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pelo autor nas empresas GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. de 19.06.1985 a 05.03.1997 e VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL LTDA., de 01.01.2004 a 06.06.2008, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, cujo termo inicial fixo em 06.06.2008, data do requerimento administrativo (fl. 48). Nome do segurado: PAULO BATISTA DA SILVA Número do benefício: 145.817.205-5 Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 06.06.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.008786-7 - ISAAC CAETANO DA CRUZ(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que sejam reconhecidos os períodos de atividade especial exercidos pelo autor. Alega, em síntese, que o INSS deixou de considerar como atividade especial os períodos de 16.3.1971 a 01.9.1973, trabalhado à empresa ROBERT BOSCH LTDA.; de 02.7.1976 a 07.6.1978, trabalhado à empresa VOITH S.A. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS; de 15.6.1978 a 20.5.1980, trabalhado à empresa COBRASMA S.A. e de 29.7.1985 a 12.6.1992, trabalhado à empresa AMP DO BRASIL CONECTORES ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA.(...)Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, de 16.3.1971 a 01.9.1973, trabalhado à empresa ROBERT BOSCH LTDA.; de 02.7.1976 a 07.6.1978, trabalhado à empresa VOITH S.A. MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS; de 15.6.1978 a 20.5.1980, trabalhado à empresa COBRASMA S.A. e de 29.7.1985 a 12.6.1992, trabalhado à empresa AMP DO BRASIL CONECTORES ELÉTRICOS E ELETRÔNICOS LTDA., condenando o INSS a rever a renda mensal inicial do benefício em razão dessa averbação. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, excluídas as parcelas alcançadas pela prescrição quinquenal, descontados os pagos administrativamente, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça), também corrigido. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Isaac Caetano da Cruz. Número do benefício 117.806.592-5. Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 11.8.2000. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta

sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.009276-0 - PAULO MONFREDINE(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PAULO MONFREDINI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma que o réu se negou a reconhecer os períodos trabalhados nas empresas EMBRAER - EMPRESA BRAS. DE AERONÁUTICA S.A. (14.01.1974 a 29.10.1976), AVIBRÁS IND. AEROESPACIAL S.A. (05.7.1979 a 27.01.1989), EATON LTDA. (27.11.1989 a 16.4.1990) e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (01.10.1996 a 17.01.2008) como exercido em atividade especial, tendo reconhecido tão somente os períodos laborados na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (03.11.1976 a 03.7.1979 e 05.11.1991 a 30.9.1996). (...) Em face do exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pelo autor nas empresas EMBRAER - EMPRESA BRAS. DE AERONÁUTICA S.A. (14.01.1974 a 29.10.1976), AVIBRÁS IND. AEROESPACIAL S.A. (05.7.1979 a 27.01.1989), EATON LTDA. (27.11.1989 a 16.4.1990) e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. (01.10.1996 a 05.03.1997), implantando em favor do autor o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, cujo termo inicial fixo em 17.01.2008 (fl. 111), data do requerimento administrativo. Nome do segurado: Paulo Mondredini. Número do benefício: 145.817.150-4. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (integral). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 17.01.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.009326-0 - OSIVALDO JOAO DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ter se submetido a uma cirurgia de hérnia discal lombar, porém continua com dor do tipo lombociatalgia, razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que em 19.11.2008 requereu administrativamente o auxílio-doença, que foi negado sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do auxílio-doença, cujo termo inicial fixo em 19.11.2008. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurado: Osivaldo João de Souza. Número do benefício 533.167.978-8. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 19.11.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.009387-9 - FERNANDO SCHIEFFERDECKER ROCHA(SP197227 - PAULO MARTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a janeiro de

1989, abril e maio de 1990. As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. Pede-se, também a exibição dos extratos relativos aos períodos em discussão.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003. Condene a CEF ao reembolso das custas processuais despendidas pelo autor e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.009581-5 - ROSALINA DE MORAES REINA(SP135183 - BENEDITO TABAJARA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a janeiro de 1989 (42,72%). A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança descrita na inicial, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.009637-6 - JOSE XIMENES - ESPOLIO X HERMELIA FERRER XIMENES(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a janeiro de 1989 (42,72%). A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária da caderneta de poupança descrita na inicial, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), em substituição ao índice que tenha sido efetivamente aplicado, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2008.61.03.009641-8 - RENATA VALERIA DOS SANTOS MELO NEVES(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré ao pagamento das diferenças de remuneração das cadernetas de poupança descritas na inicial, de acordo com o IPC referente a janeiro de 1989, abril e maio de 1990, além de fevereiro de 1991. As referidas cadernetas de poupança teriam sido remuneradas, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado. Pede-se, também a exibição dos extratos relativos aos períodos em discussão.(...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo

Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para convalidar a exibição dos extratos e condenar a instituição financeira ré a pagar à parte autora as diferenças de correção monetária das cadernetas de poupança, aplicando-se o IPC de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%), em substituição aos índices que tenham sido efetivamente aplicados, observando-se a projeção de cada um desses índices para cálculo dos demais, incidindo, sobre esses valores, os juros contratuais de 0,5% ao mês. As importâncias a serem pagas deverão ser corrigidas monetariamente, desde quando devidas, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, com a incidência exclusiva da taxa SELIC a partir de 1º de janeiro de 2003. Considerando que a instituição financeira ré sucumbiu em parcela substancial, condeno-a ao reembolso das custas processuais despendidas pela autora e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, também corrigido. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.000131-0 - MARIA SIMOES DE OLIVEIRA MOREIRA(SP277013 - ANA PAULA SOUZA PIRES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a condenação da ré à exibição de extratos, assim como ao pagamento das diferenças de remuneração da caderneta de poupança descrita na inicial, de acordo com o IPC referente a janeiro de 1989, abril e maio de 1990 (estes, para os valores não alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90), além de fevereiro de 1991. A referida caderneta de poupança teria sido remunerada, a título de correção monetária, por um índice inferior ao anteriormente pactuado.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.000633-1 - ELETRO MECANICA UNIVERSO LTDA(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende um provimento jurisdicional que determine a anulação dos débitos tributários da parte autora com a ré, ou, alternativamente, a exclusão da taxa SELIC, dos juros, da multa imposta em decorrência do inadimplemento, sob o fundamento de ter ocorrido denúncia espontânea da infração. Pede-se, ainda, seja reconhecido seu direito à aplicação da TJLP, quando inferior a 12% ao ano, declarando a mora do credor e assegurando a repetição ou compensação dos valores pagos além do devido.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das custas processuais, já desembolsadas, e de honorários advocatícios, que fixo em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa, que deve ser corrigido até a data do efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.000816-9 - LUIZ ANTONIO STANDKE(SP245979 - ALINE TATIANE PERES HAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de seqüela ativa de fratura no tornozelo direito e no calcâneo com acometimento da articulação tíbio-tálica, com osteomielite e disfunção articular, além de apresentar desmineralização óssea difusa, presença de fratura com fixação metálica no maléolo medial e entesopatia do calcâneo, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que em 22.7.2008 pleiteou administrativamente o auxílio-doença, sendo negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino o restabelecimento do auxílio-doença, cujo termo inicial fixo em 02.11.2006. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e

acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Luiz Antonio Standke. Número do benefício: 560.163.148-0. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 02.11.2006. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.000822-4 - JOSE APARECIDO DA CONCEICAO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de uma indenização por danos morais, no valor de vinte salários mínimos. O autor relata ser portador de lombociatalgia crônica, artrose lombar e espondilose, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença, sendo cessado irregularmente em 22.10.2008, o que lhe daria direito tanto ao restabelecimento do benefício quanto a uma indenização pelos danos morais que alega ter sofrido. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido e determino o restabelecimento do auxílio-doença, cujo termo inicial fixo no dia seguinte ao da cessação do benefício anterior (23.10.2008). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca e em proporções aproximadas, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: José Aparecido da Conceição. Número do benefício: 505.182.505-9. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 23.10.2008. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.000857-1 - DULCINEIA MARIA ALVES MOREIRA(SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata apresentar dor na região lombar irradiada ao membro inferior esquerdo, associada a parestesia e disestesia no membro, espondilose, osteofitose marginal lombar, pequeno abaulamento discal posterior no nível denominado L4/L5, entre outras moléstias ortopédicas, razão pela qual se encontra incapacitada ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 15.11.2008, quando foi cessado por ter, no entendimento do INSS, recuperado a capacidade para o trabalho. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido e determino a concessão do auxílio-doença, cujo termo inicial fixo em 27.02.2009. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos administrativamente ou por força da antecipação de tutela, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Dulcinéia Maria Alves Moreira. Número do benefício: 531.401.317-3. Benefício concedido: Auxílio doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 27.02.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.001035-8 - JOSE EDUARDO BARBOSA DOS SANTOS X LUCIANA DE ALMEIDA PORTELA DOS

SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta com a finalidade de obter a revisão de cláusulas contratuais, do valor das prestações e do saldo devedor, relativos a contrato de financiamento de imóvel, celebrado de acordo com as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Alegam os autores, em síntese, que a correção monetária deve ser feita depois da amortização da prestação, nos termos do art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64. Pedem, ainda, a substituição dos juros capitalizados por juros simples, de acordo com o método de Gauss; a proibição de amortização negativa; a exclusão das taxas de administração e de risco de crédito; a redução do valor da primeira prestação, com os reflexos sobre o valor das demais; redução das taxas de juros à menor (nominal) prevista no contrato. Requerem, ainda, a declaração de nulidade de cláusulas do contrato com tais previsões (item C), assim como da cláusula que atribui ao mutuário o pagamento de eventual resíduo, que prevê o vencimento antecipado da dívida, em razão do foro de eleição, que prevê a adoção de três formas de execução do contrato, além de uma ampla revisão com base na onerosidade excessiva, excluindo-se multa e juros moratórios, alegando-se que não há mora imputável ao mutuário.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.001078-4 - SEBASTIAO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja considerado um período de atividade especial desenvolvida pelo autor. Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de considerar como atividade especial o período de 16.12.1998 a 11.4.2006 (conforme aditamento à inicial), trabalhado à empresa SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA., o que acabou reduzindo indevidamente a renda mensal inicial de seu benefício.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor à empresa SCHRADER BRIDGEPORT BRASIL LTDA., no período de 08.3.1999 a 11.4.2006, promovendo a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria daí decorrente, cujo termo inicial será a data do primeiro requerimento administrativo (13.6.2006). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, assim como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Sebastião Gonçalves de Oliveira. Número do benefício: 144.167.973-9 Benefício revisto: Aposentadoria por tempo de contribuição. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 13.6.2006. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.001496-0 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA MANDU X DEBORA CRISTINA ALVES(SP116408 - ODETE PINTO FERREIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que os autores pretendem obter a revisão do contrato de financiamento imobiliário, para que corresponda ao valor real do imóvel, viabilizando novas formas de pagamento, ou ainda a atualização das parcelas devidas, com a emissão de novos boletos de pagamento. Alegam os autores, em síntese, que firmaram, em 02.12.1997, um contrato para aquisição de imóvel, ainda na planta, de BRUMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES. Dizem que cumpriram com os compromissos ali assumidos e, na época da entrega do imóvel, foram levados à CEF, onde firmaram novo contrato. Ocorre que, na data aprazada, o imóvel não foi entregue, tendo sido ocupado por terceira pessoa. Afirmam que, depois de conversarem com essa pessoa, conseguiram ingressar no imóvel, tendo então descoberto que a construtora não havia pago as despesas do condomínio, nem mesmo as parcelas do financiamento com a CEF. Sustentam, ainda, que pretendem retomar o pagamento, mas a ré não emite os respectivos boletos, deixando o caso sem uma solução. Requerem, ainda, a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais, bem como a emissão de boletos para pagamento e atualização das parcelas

devidas, a fim de regularizar a situação junto à ré.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.001692-0 - ROBERTO RAMALHO DE SOUZA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Pede, ainda, seja o INSS condenado a suportar uma indenização pelos danos morais que o autor alega ter sofrido.O autor relata ser portador de quadro de lesões no ombro direito, dorsalgia, bursite e tendinopatia do supra-espinal, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho.Alega que esteve em gozo de auxílio-doença até 12.12.2008, quando lhe foi concedida alta médica.A inicial veio instruída com documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial.Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido.Laudo pericial às fls. 60-69.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.É o relatório.
DECIDO.Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra - art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador de espondiloartrose e discopatia intervertebral cervical e lombo-sacra, além de tenossinovite do ombro direito.Ao exame pericial, o autor apresentou movimentação livre na coluna cervical e lombo-sacra, sem sinais de irritação mielo-radicular, com arco de movimento livre e indolor, sem atrofias musculares e sem deformidades. O autor consegue agachar-se, levantar-se e sentar-se sem dificuldades. Apresenta mobilidade em ambos os ombros. Os testes irritativos para tenossinovite e impacto do manguito rotador resultaram negativos.Todos os exames complementares apresentados não evidenciam lesão incapacitante, pois o autor vem sendo acompanhado, já tendo feito tratamento cirúrgico pra tenossinovite do ombro direito, estando assintomático. O autor não faz tratamento medicamentoso, nem fisioterapia motora.Concluiu não haver incapacidade laborativa do ponto de vista ortopédico. Observa-se do laudo pericial, ainda, que todos os testes provocativos realizados nos membros e partes afetadas resultaram negativos.Sem prova da incapacidade, não são devidos quer o auxílio-doença, quer a aposentadoria por invalidez.Por consequência, tampouco se pode falar em danos morais indenizáveis.Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.001779-1 - LOURDES PELISSON FROIS(SP253578 - CARLOS DANIEL LAUREANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez.A autora relata que realiza tratamento neuropsiquiátrico desde março de 1998, razão pela qual se encontra incapacitada para o desempenho de sua atividade laborativa.Alega que em 15.09.2008 pleiteou administrativamente o benefício em comento, sendo negado sob alegação de não constatação de incapacidade laborativa.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a autora a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de

Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R.

I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.001800-0 - JUARES CARLOS PEDRO(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-doença. Alega o autor que em 13.03.2009 se submeteu a uma intervenção cirúrgica para extração de pequenos tumores na região lombar, razão pela qual se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa (motorista). Afirma que desse procedimento cirúrgico resultou uma incisão com cerca de 20 cm, ainda em fase de cicatrização, com pequenos sangramentos e secreções, que o impedem de trabalhar, já que sua atividade profissional exige que permaneça encostado no assento do veículo que dirige (caminhão pesado). Diz ter requerido o benefício administrativamente, que foi indeferido de forma ilegal, anotando que o perito do INSS teria se limitado a formular algumas perguntas, tendo o exame durado não mais do que cinco minutos. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para condenar o INSS a pagar ao autor os valores correspondentes ao auxílio doença, devidos no período de 23.01.2009 a 13.3.2009, que deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os mesmos critérios acima estabelecidos. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Juares Carlos Pedro. Número do benefício 560.543.501-5. Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de vigência do benefício: 23.01.2009 a 13.3.2009. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.001814-0 - WALDIR TIBURCIO DA SILVA X LUCIA TIBURCIO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de benefício de amparo social ao deficiente. O autor relata ser portador de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de álcool, transtorno de labilidade emocional orgânico e epilepsias, razão pela qual se encontra incapacitado para o desempenho de atividade laborativa. Alega que em 06.11.2008 pleiteou administrativamente o benefício em comento, mas este lhe foi negado sob a alegação de que a renda per capita era superior a do salário mínimo. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando o autor a arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), os quais ficam suspensos nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.002481-3 - JOVELINO SOARES DOS SANTOS(SPI70791 - LUCIA HELENA MARTON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, ajuizada sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata o autor ter sido atropelado por uma moto em 16.08.2008, vindo a ter diversas sequelas e comprometimento do lobo frontal direito, porção medial do lobo frontal esquerdo, margem lateral do lobo temporal direito e transição parieto-occipital direito, razão pela qual se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que esteve em gozo do benefício até 16.02.2009, quando este foi cessado por motivo de alta programada. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil,

julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário auxílio-doença - NB 560.833.059-1.Nome do segurado: Jovelino Soares dos Santos.Número do benefício: 560.833.059-1Benefício concedido: Auxílio-doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Benefício restabelecidoRenda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, desde a cessação indevida do benefício anterior, em 16.02.2009, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.003210-0 - APARECIDO DONIZETTI DE CAMPOS(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e a posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez.Relata o autor ser portador de hipertensão arterial, problemas nos joelhos, angioplasia coronária, entre outras moléstias, razão pela qual se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa.Alega que em 01.04.2009 requereu o auxílio-doença na esfera administrativa, que foi negado sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa.(...)Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário auxílio-doença ao autor, desde a data da realização da perícia médica, em 04 de junho de 2009.Nome do segurado: Aparecido Donizetti de Campos.Número do benefício 537.277.352-5Benefício concedido: Auxílio-doença.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 04.06.2009Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.Condeno o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001.P.R.I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.003770-4 - FIDEL DEL CARMEN SALAS LEIVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial de aposentadoria por tempo de contribuição, para que seja considerado o período de atividade especial desenvolvida pelo autor.Alega o autor, em síntese, que o INSS deixou de considerar como atividade especial o período de 29.11.1976 a 04.03.1997, trabalhado à empresa EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A, o que acabou reduzindo indevidamente a renda mensal inicial de seu benefício.(...)Em face do exposto:a) com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, reconhecendo a falta de interesse processual do autor na contagem do tempo especial no período de 29.11.1976 a 30.6.1988;b) nos termos do art. 269, IV, do mesmo Código, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda; ec) com base no inciso I do mesmo artigo, julgo improcedente o pedido em relação aos valores remanescentes, condenando o autor a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950.Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código

da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.004000-4 - PAULO HENRIQUE PEREIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria por invalidez, bem como ao pagamento de uma indenização por danos morais. O autor relata ser portador de hepatite C e vírus HIV, possuindo sequelas resultantes de arma de fogo, razão pela qual se encontra incapacitado o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que está em gozo do benefício de auxílio-doença, com data de cessação prevista para 26.7.2009. A inicial veio instruída com documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou sustentando a improcedência do pedido. Laudo pericial às fls. 68-71. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi novamente indeferido às fls. 73-75. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O benefício aqui reclamado vem previsto no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91), como regra, com as exceções do art. 26 da mesma Lei. O laudo médico pericial apresentado atesta que o autor é portador da síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), hepatite C e em uso de bolsa de colostomia. De acordo com o perito, o autor é portador de HIV desde 1991, hepatite C desde 1996, tendo feito uso de bolsa de colostomia no ano de 1998. Posteriormente, em agosto de 2008, por ter sofrido ferimento por arma de fogo, necessitou realizar cirurgia do abdome, novamente com colocação de bolsa de colostomia. O perito afirma que o autor aguarda cirurgia para fechamento da colostomia, razão pela qual o autor se encontra incapacitado de modo total e temporário para atividade laborativa, tendo sido estimado o prazo de cento e oitenta dias para recuperação ou reavaliação. A data de início da incapacidade foi estimada em abril de 2008, data de início do benefício. Por tais razões, embora reconhecida a existência de uma incapacidade, esta não é de intensidade ou extensão suficientes para atribuir à parte autora o direito à aposentadoria por invalidez. Em consequência, tampouco é possível falar em verdadeiros danos morais indenizáveis. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060/50. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.004043-0 - EDSON SANTOS DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor ser portador de lesão nodular cortical anterior ao lobo frontal esquerdo, envolta por edema vasogênico, convulsões, dentre outras moléstias, razões pelas quais se encontra incapacitado para o desempenho de sua atividade laborativa. Alega que em 08.04.2009 pleiteou administrativamente o benefício em comento, mas este lhe foi negado sob a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário auxílio-doença, cujo termo inicial fixo em 08.04.2009, data do requerimento administrativo, fl. 23. Nome do segurado: Edson Santos da Silva. Número do benefício: 538.294.640-6 Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 08.04.2009 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados

os valores já recebidos a título de tutela antecipada, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, por força do art. 406 do novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), combinado com o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Condene o réu, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.352/2001. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.004397-2 - JOSE CARLOS CESAR(SP168517 - FLAVIA LOURENÇO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio doença, assim como à posterior conversão em aposentadoria por invalidez. O autor relata ser portador de artrite reumatóide grave, razão pela qual se encontra incapacitado ao desempenho de sua atividade laborativa. Alega que requereu o auxílio-doença em 05.9.2008 e 21.01.2009, sendo negado em ambas as ocasiões, sob alegação de que a doença é preexistente ao ingresso/reingresso do autor ao Regime Geral da Previdência Social e de que não haveria incapacidade para o trabalho, respectivamente. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido, condenando a parte autora a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, cuja execução fica subordinada à condição prevista no art. 12 da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.005527-5 - JAIR DE PAULA SANTOS(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão da renda mensal inicial do benefício, para que seja realizada a atualização dos 24 primeiros salários de contribuição mediante a variação nominal da OTN/ORTN, assim como aplicada a regra do art. 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT. Pretende-se, ainda, a revisão dos critérios de reajuste do valor do benefício, com a aplicação do salário mínimo previsto na Lei nº 7.789/89, do IRSM de dezembro de 1992 a fevereiro de 1994, da URV de março a junho de 1994, além dos reajustes aplicados nos meses de maio de 1996, junho de 1997, junho de 1999 e junho de 2000. (...) Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, reconhecendo a prescrição da ação em relação aos valores reclamados e que seriam devidos antes dos cinco anos que precederam a propositura da demanda. Com base no inciso I do mesmo artigo, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, para determinar ao INSS que promova a revisão da renda mensal inicial de benefício do autor, com a aplicação da ORTN na correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), nos termos do artigo 1º da Lei 6.423/77, observado eventual teto legal, promovendo, ainda, a revisão prevista no art. 58 do ADCT com base naquela renda já revisada. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal, descontados os pagos administrativamente corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Tendo em vista a sucumbência recíproca e aproximada, as partes arcarão com os honorários dos respectivos advogados. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.008086-5 - JOSE VICENTE(SP106301 - NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico o fenômeno da prevenção em relação aos autos apontados no termo de fls. 39, tendo em vista que, embora haja identidade de partes, os objetos são diversos. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de cancelar a aposentadoria por tempo de serviço, NB nº 109.812.743-6, concedida administrativamente, obtendo a

chamada desaposentação e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo de sua renda mensal inicial, levando-se em conta o período trabalhado após a primeira concessão. Afirma que, desde a data da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, continuou laborando e contribuindo com o INSS, razão pela qual entende ser mais vantajosa a nova concessão.(...)Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.009359-8 - LETICIA FRANCO RODRIGUES SILVA (SP076010 - ALCIONE PRIANTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende o restabelecimento da pensão previdenciária concedida, mesmo além do limite de 21 anos. Diz a autora ser beneficiária de pensão instituída em razão do falecimento de seu pai e que, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, o INSS cessou o pagamento dos valores respectivos. Afirma que, por ser estudante do curso de Jornalismo na Universidade do Vale do Paraíba, para pagamento das despesas relativas à Faculdade e para sua manutenção, o benefício deverá ser estendido até o final do curso, ou até atingir a idade de 24 anos.(...)Em face do exposto, com fundamento nos arts. 269, I, e 285-A, ambos do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

2009.61.03.009555-8 - SERGIO DE AZEVEDO (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a revisão dos critérios de reajustamento do valor do benefício. Alega-se que o benefício concedido perdeu, ao longo do tempo, seu poder aquisitivo, que deve ser recomposto mediante a equivalência em salários mínimos ao tempo da concessão.(...)Em face do exposto, com fundamento nos arts. 285-A e 269, I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido. Deixo de condenar a parte autora em honorários de advogado, uma vez que não se aperfeiçoou integralmente a relação processual. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, assim como a prioridade na tramitação (art. 71 da Lei nº 10.741/2003). Anote-se. Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

2008.61.03.002334-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.005275-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X RONALDY JOSE DA SILVA CARIAS X JOSE NILSON CARIAS (SP105165 - LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO E SP156953 - LEILA DIAS BAUMGRATZ E SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA)

Trata-se de embargos à execução, em que o INSS requer a cessação do pagamento referente ao benefício de assistência social ao deficiente, alegando que o genitor do menor RONALDY mantém vínculo empregatício com a empresa MENDES & ALMEIDA CARDOSO LTDA. ME desde outubro de 2007. Pede, também, que os valores dos atrasados sejam compensados com os pagos administrativamente a partir dessa data. Alega o embargante que a renda per capita do grupo familiar foi acrescida de R\$ 502,25, a partir de outubro de 2007, considerando que o pai do autor foi admitido na referida empresa. Por tais razões, com o acréscimo da renda familiar, o benefício não seria mais devido a partir dessa data, impondo-se sua cessação e a compensação dos valores em atraso com os pagamentos feitos desde então. A inicial veio instruída com documentos. Intimado, o embargado alega violação à garantia da coisa julgada e à segurança jurídica, bem como o caráter protelatório dos presentes embargos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Intimado, o Ministério Público Federal opinou pela improcedência dos embargos e aplicação de multa prevista no art. 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, não houve manifestação. É o relatório. DECIDO.(...)Em face do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos, condenando o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos

reais), que devem ser corrigidos a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007. Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, desapensem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. À Seção de Distribuição (SUDI) para retificação do pólo passivo, para que conste como embargado RONALDY JOSÉ DA SILVA CARIAS.P. R. I.. Informação: Caso haja interposição de recurso em face desta sentença, deverá a parte recorrente recolher, além das custas de preparo (código de receita 5762), o valor referente às despesas de porte de remessa e retorno dos autos, no importe de R\$ 8,00 (oito reais), sob o código da receita 8021, nos termos do parágrafo 2º, do art. 511, do Código de Processo Civil, c/c com o art. 225 do Provimento COGE nº 64/2005 (excetuados os casos legais de isenção), sob pena de deserção.

Expediente Nº 4432

PROCEDIMENTO ORDINARIO

98.0401711-3 - DIRCEU MANTOVANI X JOAO ANTONIO DOS SANTOS X JOSE BENEDICTO FRANCA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE OTAVIO DOS SANTOS X JOSE VICENTE DOS SANTOS FILHO X MARILINA SILVIA WOHNATH SILVEIRA X MAURO AMARAL DE ANDRADE X ROBERTO CAETANO X THIAGO DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO)
Fls. 647: Manifeste(m)-se o(s) autor(as)Int.

98.0404416-1 - ASSIS CANDIDO DE ABREU X JULIO MOREIRA SOARES X BRAZ ANTONIO CARDOSO X CARLOS ROBERTO DE CASTRO X JOSE RAMOS DA SILVA X NELSON LOPES PEREIRA X MARIA APARECIDA HENRIQUE X MANOEL GONCALVES X JOSE PEREIRA X SILVIA CARBONE(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)
Homologo a(s) transação(ões) celebrada(s) entre o(s) autor(es) relacionado(s) às fls. 226 com a CEF, para os fins previstos no art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001, observando que a composição se refere a direito das partes e não prejudica os honorários de advogado eventualmente arbitrados em sentença transitada em julgado. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem-se os autos ao arquivo.Int.

1999.61.00.048763-3 - JOSE GERALDO NOGUEIRA DOS SANTOS X ANTONIO BRAGA MORATELLI FERREIRA X DELCIDES LEONARDO FERREIRA BATISTA X JOSE CARLOS AMARAL X SANTINA DE JESUS MORAIS X TADEU IAMADA X JOSE CARLOS DE SOUZA X VICENTE PEREIRA DA ROZA X FELIX BATISTA MIGUEL X TEREZA MARTINS DA SILVA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)
Homologo a(s) transação(ões) celebrada(s) entre o(s) autor(es) relacionado(s) às fls. 233 com a CEF, para os fins previstos no art. 7º da Lei Complementar nº 110/2001, observando que a composição se refere a direito das partes e não prejudica os honorários de advogado eventualmente arbitrados em sentença transitada em julgado. Nada requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.03.000249-4 - ZILDA MARGARIDA DE JESUS(SP146111 - RENATO AUGUSTO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X LUIZ FERNANDO CARDOSO DE MIRANDA X LEANDRO CARDOSO DE MIRANDA(SP034404 - LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO E SP122835 - DENISE PASSOS DA COSTA PLINIO)
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para condenar o réu a incluir o nome da autora como dependente de Valter José Cardoso de Miranda e desdobrar o benefício de pensão por morte - NB 112.799.852-5, passando a pagar o percentual correspondente à autora, condenado, ainda, o réu, ao pagamento de honorários advocatícios. Assim, dê-se ciência à parte autora do retorno dos autos, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

1999.61.03.003521-9 - ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS X JONAS DOMINGOS SOARES X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X BENEDICTO LOPES COELHO X ROSANGELA PIRES DA SILVA PRADO X SEBASTIAO BELTO RIBEIRO X JOAO JOSE TEIXEIRA X MARIA DOS ANJOS FERREIRA DE ARAUJO X MARIA HELENA FERREIRA TELES X GELSONITA VIEIRA GONCALVES(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
I - Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão dos autores GELSONITA VIEIRA GONSALVES, ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS, MARIA DOS ANJOS FERREIRA DE ARAÚJO e MARIA HELENA FERREIRA TELES do pólo ativo, nos termos da r. decisão de fls. 93.II - Fls. 104/105 e 111/112: O acordo previsto na MP 201/2004, convertida na lei nº 10.999, de 15 de dezembro de 2004, é faculdade deferida à parte, cuja essência se baseia

na livre manifestação de vontade. Uma vez que os autores ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA e JOÃO JOSÉ TEIEXEIRA, assinaram o termo de adesão ao respectivo acordo (fls. 105 e 112), sendo os mesmos agentes capazes e não havendo qualquer impugnação das partes (fls. 109 e 116), caracterizado está o ato jurídico perfeito. Assim, homologo a transação celebrada entre CEF e os autores acima mencionados, que também deverão ser excluídos do pólo ativo. III - Prossiga-se, com a citação da CEF somente em relação aos autores JONAS DOMINGOS SOARES, BENEDITO LOPES COELHO, ROSÂNGELA PIRES DA SILVA PRADO e SEBASTIÃO BELTO RIBEIRO. IV - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

1999.61.03.004738-6 - ADILSON MOREIRA DA SILVA X ANTONIO PINHEIRO DOS SANTOS X ANTONIO COSTA SANTOS X APARECIDA DOS SANTOS X BENEDITO ROQUE BARROSO X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X MARIO FRUGOLI DOS SANTOS X VALDERILIO SANTANA X WILSON FIDENCIO DE MOURA (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA)
Fls. 253: deferido por 30 (trinta) dias o prazo requerido pela parte autora. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2002.61.03.003189-6 - LUIZ CARLOS SANTANA X MARIA APARECIDA PINTO SANTANA (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2002.61.03.004537-8 - LUCIANO LAMOGLIA DE SALLES DIAS (SP203311 - INES DE SALES DIAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Ciência à parte autora sobre o ofício expedido pela CEF às fls. 296. Sem prejuízo, tendo em vista o lapso temporal decorrido, manifeste-se CEF sobre a resposta dos bancos originários das contas fundiárias, devendo cumprir o despacho de fls. 228. Int.

2005.61.03.002863-1 - MARGARIDA MARIA DE ALVARENGA X MAURO JEREMIAS X NELSON PEREIRA RENO X ROSA MARIA MACHADO MARCONDES X SALVADOR MUNOZ PAGAN X SERGIO APARECIDO BARTOLLI X SONIA APARECIDA FERREIRA MORAES X WANDERLEI MONTEIRO CARNEIRO (SP140563 - PEDRINA SEBASTIANA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Fls. 321: Manifeste(m)-se o(s) autor(as). Int.

2006.61.03.002434-4 - DONATO PAVANI PATINI (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2007.61.03.003835-9 - DINORA PEREIRA (SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Fls. 125/132: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

2007.61.03.004136-0 - JOAO GUILHERME STROESSER FIGUEIROA (SP180071 - WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Fls. 56: Manifeste(m)-se o(s) autor(as). Int.

2007.61.03.004138-3 - PAULO ROBERTO DE SOUZA X GRAZIELA PALMA DE SOUZA (SP180071 - WILSON LUIS SANTINI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Fls. 141/147: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

2007.61.03.004185-1 - NIVALDO DE ALVARENGA NEVES X JOSE CARLOS DE ALVARENGA NEVES X NEUSA DE ALVARENGA NEVES BLOIS X CARLOS ALBERTO BLOIS (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Fls. 160/167: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

2007.61.03.004300-8 - AMELIA MORAIS DA SILVA (SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Fls. 70: Manifeste(m)-se o(s) autor(as). Int.

2007.61.03.004364-1 - JOSE RUI DIAS (SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Fls. 97/104: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

2007.61.03.004412-8 - NIVALDO DE ALVARENGA NEVES X JOSE CARLOS DE ALVARENGA NEVES X NEUSA DE ALVARENGA NEVES BLOIS X CARLOS ALBERTO BLOIS(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 353/360: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

2007.61.03.004604-6 - SUELI MENEGARIO(SP066524 - JOANINHA IARA TAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 109/111: Vista às partes sobre os cálculos/informações do Setor de Contadoria.

2007.61.03.007165-0 - JOAO DONIZETI DE SOUSA(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.03.007717-1 - CLAUDIO LOBO CURSINO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 136: Segundo informações da CEF os valores da execução já se encontram depositados em conta vinculada dos autores.Assim, nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2007.61.03.009743-1 - ROSELI APARECIDA SILVERIO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a parte autora para manifestação, adotando-se, na seqüência, um dos procedimentos abaixo descritos:I - Caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os dados (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento.Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.II - No caso de discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entende corretos (art. 475-B do CPC), intimando-se, a seguir, a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual.Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido).Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo do acima disposto, fica autorizada a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos valores incontroversos depositados pela CEF, desde que o advogado indicado tenha poderes específicos para receber e dar quitação.Intimem-se.

2008.61.03.004911-8 - WALDETE FERREIRA DOS SANTOS(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 91: Não procede a alegação de que o autor não fez a adesão ao acordo com a CEF via Internet, tendo em vista o documento juntado às fls. 67.É de se salientar que o documento encontra previsão no Decreto nº 3913/2001, que regulamentou a Lei Complementar nº 110 de 2001.Assim, o acordo previsto no art. 7º da Lei Complementar nº 110, é faculdade deferida ao autor, titular de conta vinculada, que se encontre em litígio judicial, cuja essência se baseia na livre manifestação de vontade das partes.Uma vez que o autor assinou o termo de adesão ao respectivo acordo (fls. 68) sendo o mesmo agente capaz, caracterizado está o ato jurídico perfeito, não cabendo ao seu procurador tentar desconstitui-lo, mesmo que contrário a ele.Eventual desconstituição do(s) acordo(s), sob a alegação de existência de vícios de vontade, deve ser buscada pelas vias próprias.Assim, homologo a transação celebrada com a CEF em relação à autora WALDETE FERREIRA DOS SANTOS, para os fins previstos no art. 7º da Lei Complementar n.º 110/2001, observando que a composição se refere a direito das partes e não prejudica os honorários de advogado eventualmente arbitrados em sentença transitada em julgado.Nestes termos, intime-se a CEF para que apresente extratos onde constem expressamente a aplicação dos índices estabelecidos na referida lei complementar conforme a adesão efetuada, uma vez que os extratos apresentados apenas indicam os valores dos saques.Cumprido, dê-se vista à parte autora, e em mais nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

2008.61.03.005155-1 - CLODOMIRO SUSUMU KURAUCHI(SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 94: Não procede a alegação de que o autor não fez a adesão ao acordo com a CEF via Internet, tendo em vista o documento juntado às fls. 68.É de se salientar que o documento encontra previsão no Decreto nº 3913/2001, que regulamentou a Lei Complementar nº 110 de 2001.Assim, o acordo previsto no art. 7º da Lei Complementar nº 110, é faculdade deferida ao autor, titular de conta vinculada, que se encontre em litígio judicial, cuja essência se baseia na

livre manifestação de vontade das partes. Uma vez que o autor assinou o termo de adesão ao respectivo acordo (fls. 68) sendo o mesmo agente capaz, caracterizado está o ato jurídico perfeito, não cabendo ao seu procurador tentar desconstitui-lo, mesmo que contrário a ele. Eventual desconstituição do(s) acordo(s), sob a alegação de existência de vícios de vontade, deve ser buscada pelas vias próprias. Assim, homologo a transação celebrada com a CEF em relação ao autor CLODOMIRO SUSSUMU KURAUCHI, para os fins previstos no art. 7º da Lei Complementar n.º 110/2001, observando que a composição se refere a direito das partes e não prejudica os honorários de advogado eventualmente arbitrados em sentença transitada em julgado. Nestes termos, intime-se a CEF para que apresente extratos onde constem expressamente a aplicação dos índices estabelecidos na referida lei complementar conforme a adesão efetuada, uma vez que os extratos apresentados apenas indicam os valores dos saques. Cumprido, dê-se vista à parte autora, e em mais nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.005159-9 - ANGELA FRAZIELA FULLONE IACONO CAMPOS MALTA (SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 57: Indefiro o desentranhamento dos documentos requeridos, tendo em vista tratarem-se de simples cópias. Dê-se o trânsito em julgado da sentença, e decorrido o prazo para manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.005162-9 - MARIA CRISTINA FERREIRA (SP271675 - ALOISIO ALVES JUNQUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 58: Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos, tendo em vista tratarem-se de simples cópias. Dê-se o trânsito em julgado da sentença, e decorrido o prazo para manifestação da parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

2008.61.03.005551-9 - FLAVIO ANTONIO DOMICIANO (SP124418 - GILBERTO ARAUJO SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 99: Manifeste(m)-se o(s) autor(as). Int.

2008.61.03.008029-0 - SEBASTIAO DE AZEVEDO (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 63: Manifeste(m)-se o(s) autor(as). Int.

2008.61.03.008739-9 - WALTER ALVES DE SALLES (SP062629 - MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA E SP227757 - MANOEL YUKIO UEMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido). Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.03.009013-1 - ANA MARIA CARVALHO NEPOMUCENO (SP054006 - SILVIO REIS COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Vistos, etc., Fls. 81-82: Apresenta a CEF argumentos estranhos a presente lide. Com a inicial a autora apresentou o extrato de sua conta vinculada ao FGTS de flha 12 e comprovou o vínculo de emprego à fl. 13. Portanto, cumpra a CEF a decisão de flhas 51-53 no prazo de 48 horas, sob pena de fixação de multa diária por descumprimento. Int.

2008.61.03.009072-6 - ADOLAR BELOTTI JUNIOR (SP259380 - CARLOS MAGNOTTI E SP251074 - MARCELO AUGUSTO RIBEIRO DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 64: Manifeste(m)-se o(s) autor(as). Int.

2008.61.03.009079-9 - JOSE CARLOS DO CARMO (SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 45: Manifeste(m)-se o(s) autor(as). Int.

2008.61.03.009091-0 - JOAQUINA RODRIGUES DE CARVALHO (SP192725 - CLÁUDIO RENNÓ VILLELA E SP269167 - ANNYA MARCIA ROSA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 47: Manifeste(m)-se o(s) autor(as). Int.

2008.61.03.009103-2 - ANTONIO CLARET TEIXEIRA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Fls. 40: Manifeste(m)-se o(s) autor(as).Int.

2008.61.03.009408-2 - MARIA NOGUEIRA DE ANDRADE SOUZA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Fls. 41: Manifeste(m)-se o(s) autor(as).Int.

2008.61.03.009429-0 - ARLINDO AGUIAR DE SOUSA(SP144930 - NELSON BARROS DE CARVALHO E SP152153 - PEDRO PEREIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a parte autora para manifestação, adotando-se, na seqüência, um dos procedimentos abaixo descritos: I - Caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os dados (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a proceder ao levantamento. Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução. II - No caso de discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entende corretos (art. 475-B do CPC), intimando-se, a seguir, a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual. Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido). Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo do acima disposto, fica autorizada a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos valores incontroversos depositados pela CEF, desde que o advogado indicado tenha poderes específicos para receber e dar quitação. Intimem-se.

2008.61.03.009435-5 - REZENDE ALCALDE X APARECIDA TEREZA DE JESUS ALCALDE X VERA NILCE ALCALDE X MARIA DE FATIMA ALCALDE BARBOSA X LUIZ ANTONIO ALCALDE X PAULO CEZAR ALCALDE X CARLOS ALBERTO ALCALDE(SP189421 - JEFFERSON SHIMIZU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 48: deferido o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.

2008.61.03.009475-6 - ANDRE LUIS BELOTTI(SP263065 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 47: Manifeste(m)-se o(s) autor(as).Int.

2008.61.03.009539-6 - SILVIO ESTEVO DA SILVA(SP177572 - ROSEMEIRE DA SILVA COSTA MIRANDA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 47: Manifeste(m)-se o(s) autor(as).Int.

2008.61.03.009544-0 - IVAN ASSIS MONTEIRO(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 46: Manifeste(m)-se o(s) autor(as).Int.

2008.61.03.009571-2 - EXPEDITO FERREIRA DA SILVA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Tendo em vista a documentação apresentada pelo autor às fls. 56, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê cumprimento ao despacho de fls. 51.Int.

2008.61.03.009642-0 - MARIA AVANY AVELAR VALENTINI(SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 101: Manifeste(m)-se o(s) autor(as).Int.

2008.61.03.009668-6 - CARLOS CALUZA(SP236798 - FRANCISCO CALUZA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Determinação de fls. 71: vista à parte autora da petição juntada pela CEF às fls. 73/83.

2008.61.03.009686-8 - KENJI GUNNAI(SP164576 - NAIR LOURENÇO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Intime-se a parte autora para manifestação, adotando-se, na seqüência, um dos procedimentos abaixo descritos: I - Caso haja concordância com os valores depositados, fica autorizada a expedição do(s) respectivo(s) alvará(s), devendo a parte indicar os dados (OAB, RG e CPF) do advogado habilitado (com poderes específicos para receber e dar quitação) a

proceder ao levantamento.Com a juntada da via liquidada do alvará, em nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos conclusos para extinção da execução.II - No caso de discordância, deverá a parte autora apresentar os cálculos que entende corretos (art. 475-B do CPC), intimando-se, a seguir, a CEF, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento da diferença apurada, advertindo-a que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento), nos termos dos artigos 475-J do Estatuto Processual.Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se nova vista à parte credora para que requeira a expedição de mandado de penhora e avaliação (caso ainda não haja requerimento neste sentido).Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua confecção. Com a juntada aos autos do mandado de penhora cumprido, intime-se o devedor, na pessoa de seu advogado, para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.Sem prejuízo do acima disposto, fica autorizada a expedição do(s) alvará(s) de levantamento dos valores incontroversos depositados pela CEF, desde que o advogado indicado tenha poderes específicos para receber e dar quitação.Intimem-se.

2008.61.03.009701-0 - SEBASTIAO DE SOUZA PINTO X LEDA CAMPOS VIEIRA DE SOUZA(SP238809 - CARLOS WATANABE DEANE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 67: Manifeste(m)-se o(s) autor(as).Int.

2009.61.03.000355-0 - BENEDITO RAIMUNDO DOS SANTOS(SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 38: Manifeste(m)-se o(s) autor(as).Int.

2009.61.03.001593-9 - ROSA SAMPAIO TAGE DE SOUZA(SP199528B - ANTONIO CARLOS PINTO DE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 50 (cinquenta) dias, requerido pela parte autora.Int.

2009.61.03.002594-5 - CARLOS JOSE DE OLIVEIRA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 62: Manifeste(m)-se o(s) autor(as).Int.

2009.61.03.003471-5 - LOURDES APARECIDA ARRUDA(SP185625 - EDUARDO D'AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Fls. 65: Manifeste(m)-se o(s) autor(as).Int.

2009.61.03.007421-0 - JACIRA BORGES DE SOUZA SANTOS(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.Fls. 45 e 48: manifeste(m)-se o(s) autor(es).Int.

2009.61.03.007576-6 - MYRIAN GEHRKE MARTINS(SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fica(m) o(s) autor(es) intimado(s) a se manifestar(em) sobre a(s) contestação(ões), nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, combinado com o artigo 327, do Código de Processo Civil.Fls. 45: manifeste(m)-se o(s) autor(es).Int.

Expediente Nº 4447

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2009.61.03.005220-1 - JOAO BARBOSA FILHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro parcialmente pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalhado prestado pelo autor na empresa RADICIFIBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, de 13.02.1989 a 26.07.2000, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: João Barbosa Filho.Número do benefício 148.828.498-4.Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (proporcional).Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: Por ora, na data da ciência desta decisão.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada pelo réu.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência.Comunique-se por via eletrônica.

2009.61.03.007034-3 - JANDIR TEODORO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vista às partes dos documentos juntados aos autos.

2009.61.03.007627-8 - MARIA JOSE CALLIGARIS RODRIGUES(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Manifeste-se a autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

2009.61.03.009387-2 - EXPEDITO APARECIDO DE PAULA BICUDO(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que compute, como tempo especial o período trabalhado pelo autor na empresa MONSANTO DO BRASIL LTDA., no período de 20.01.1997 a 25.10.2004, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria especial.Cite-se. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

2009.61.03.009601-0 - EVA MARIA APARECIDA RODRIGUES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.009616-2 - VALDIR BRAGA PRIANTE(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não obstante a afirmação na petição inicial às fls. 03 de que houve recusa da empresa General Motors do Brasil em fornecer laudo técnico, não há nos autos qualquer declaração juntada pela parte autora. Desse modo, providencie o autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo autor em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o autor requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC).Esclareça a parte autora a juntada dos documentos de fls. 37/39, eis que não se referem aos presentes autos. Com a resposta, venham os autos conclusos.Sem prejuízo, cite-se.Int.

2009.61.03.009899-7 - SEBASTIAO XAVIER DIAS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Não verifico o fenômeno da prevenção quanto aos autos apontados no termo de fls. 110 e seguintes, tendo em vista tratar-se de objetos distintos.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

2009.61.03.009954-0 - WILIAN PEREIRA X SILAS SIQUEIRA DUARTE X SANDRO CEZAR CAETANO DE MATTOS X NILTON RIBEIRO DE ALMEIDA X MANOEL FERREIRA DOS SANTOS FILHO X JOSE LUIZ DE SOUZA X ITAMAR RIBEIRO DE AGUIAR X DENISE NUNES AGUIAR X DAVI BEZERRA DA SILVA X CARLOS BATISTA DOS SANTOS(SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA E SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intime-se.

2009.61.03.009971-0 - IVONETE BARBOSA DE PAULA(SP098120 - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez dias), comprove a inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, SPC e SERASA.Cite-se. Intimem-se.

2009.61.03.009977-1 - ADRIANA FATIMA DE SOUSA X ALISSON HENRIQUE DE SOUSA COSTA X ALINE CRISTINA DE SOUSA COSTA X ADRIANA FATIMA DE SOUSA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro, por ora o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual e a declaração de hipossuficiência econômica dos co-autores Alisson Henrique de Sousa Costa e Aline Cristina de Sousa Costa, representados por sua genitora. Intimem-se. Cite-se.

2009.61.03.010000-1 - JOSE LUIZ GONCALVES(SP123833 - MARIA CECILIA PICON SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

2009.61.03.010004-9 - JOAQUIM DE OLIVEIRA OLIMPIO X BERNADETE CRISTINA PEREIRA

OLIMPIO(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis. Cite-se, devendo a CEF informar se há procedimento de execução extrajudicial instaurado em face dos autores e, em caso positivo, juntar aos autos cópia do respectivo procedimento, bem como cópia atualizada da planilha de evolução do financiamento. Int.

2010.61.03.000002-1 - PAULO MARCANDALI X PATRICIA SOUSA DE OLIVEIRA MARCANDALI(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com base no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, para suspender, até posterior deliberação deste Juízo, a venda do imóvel objeto deste processo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se, devendo a CEF juntar aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial discutido nos autos.

2010.61.03.000030-6 - LUIS ANTONIO DOS SANTOS X MONICA PEREIRA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, com base no art. 273, 7º, do Código de Processo Civil, para suspender, até posterior deliberação deste Juízo, a venda do imóvel objeto deste processo. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se, devendo a CEF juntar aos autos cópia do procedimento de execução extrajudicial discutido nos autos, cópia atualizada da planilha de evolução de financiamento e manifestar-se a respeito da proposta de conciliação juntada com a inicial.

2010.61.03.000422-1 - IVONE RIBEIRO FLORIANO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Não verifico o fenômeno da prevenção quanto aos autos apontados no termo de fls. 63, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

2010.61.03.000425-7 - LEONICE SOBRINHO DO PRADO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de laudo pericial e perfil profissiográfico previdenciário - PPP referente ao período de trabalho que pretende ver reconhecido como atividade especial. Cumprido, venham os autos conclusos. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 566

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2003.61.03.004071-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.007233-6) ANTONIO RUSSO JUNIOR(SP158633 - ANDRÉ LUÍS PRISCO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)

Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento no art. 794, I do CPC, pelo pagamento da dívida, ficam estes prejudicados, faltando ao embargante o interesse de agir, uma das condições da ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) calculados sobre o valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe.

2003.61.03.004162-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.004253-4) VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALTER JR E SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

O Juízo mantinha entendimento no sentido de ser necessária a garantia de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da dívida para a interposição dos embargos, entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, admitindo o recebimento da defesa do devedor com a penhora válida, independentemente do valor, uma vez que até final do feito (embargos), a dívida deverá ser garantida integralmente. Desta feita, recebo os embargos à discussão, sem suspensão da execução fiscal que deverá prosseguir até garantia integral da dívida. À embargada para impugnação e juntada do processo administrativo.

2003.61.03.006602-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.003141-0) VIACAO

CAPITAL DO VALE LTDA(SP279256 - ERIC NOBRE DA SILVA E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALTER JUNIOR E SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM)

O Juízo mantinha entendimento no sentido de ser necessária a garantia de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da dívida para a interposição dos embargos, entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, admitindo o recebimento da defesa do devedor com a penhora válida, independentemente do valor, uma vez que até final do feito (embargos), a dívida deverá ser garantida integralmente. Desta feita, recebo os embargos à discussão, sem suspensão da execução fiscal que deverá prosseguir até garantia integral da dívida. À embargada para impugnação e juntada do processo administrativo.

2003.61.03.006603-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.004882-2) VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(RS022584 - HELIO DANUBIO GUEDES RODRIGUES E SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA) X INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALTER JUNIOR)

O Juízo mantinha entendimento no sentido de ser necessária a garantia de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da dívida para a interposição dos embargos, entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, admitindo o recebimento da defesa do devedor com a penhora válida, independentemente do valor, uma vez que até final do feito (embargos), a dívida deverá ser garantida integralmente. Desta feita, recebo os embargos à discussão, sem suspensão da execução fiscal que deverá prosseguir até garantia integral da dívida. À embargada para impugnação e juntada do processo administrativo.

2004.61.03.000200-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.002982-1) VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS E SP279256 - ERIC NOBRE DA SILVA)

O Juízo mantinha entendimento no sentido de ser necessária a garantia de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da dívida para a interposição dos embargos, entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, admitindo o recebimento da defesa do devedor com a penhora válida, independentemente do valor, uma vez que até final do feito (embargos), a dívida deverá ser garantida integralmente. Desta feita, recebo os embargos à discussão, sem suspensão da execução fiscal que deverá prosseguir até garantia integral da dívida. À embargada para impugnação e juntada do processo administrativo.

2004.61.03.000201-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.002473-2) VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS E SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

O Juízo mantinha entendimento no sentido de ser necessária a garantia de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da dívida para a interposição dos embargos, entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, admitindo o recebimento da defesa do devedor com a penhora válida, independentemente do valor, uma vez que até final do feito (embargos), a dívida deverá ser garantida integralmente. Desta feita, recebo os embargos à discussão, sem suspensão da execução fiscal que deverá prosseguir até garantia integral da dívida. À embargada para impugnação e juntada do processo administrativo.

2004.61.03.002745-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.03.003195-8) RADIO CLUBE JACAREI LTDA(SP045735 - JOSE TARCISIO OLIVEIRA ROSA) X NELSON WESTRUPP(SP088966 - ROSANA TRABALI VENEZIANI BERLINCK) X JOSE VIEIRA PINTO X MOACIR SILVA(SP045735 - JOSE TARCISIO OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Homologo por sentença para que produza seus efeitos, a renúncia formulada à fl. 174 e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 269, V do Código de Processo Civil. Desapensem-se dos autos principais, trasladando-se cópia desta sentença para aqueles autos. Arbitro os honorários advocatícios em 10% do valor dado à causa, a serem pagos pelo embargante. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2004.61.03.003874-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.001273-7) VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM) X INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS E SP279256 - ERIC NOBRE DA SILVA)

O Juízo mantinha entendimento no sentido de ser necessária a garantia de, no mínimo, 60% (sessenta por cento) da dívida para a interposição dos embargos, entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, admitindo o recebimento da defesa do devedor com a penhora válida, independentemente do valor, uma vez que até final do feito (embargos), a dívida deverá ser garantida integralmente. Desta feita, recebo os embargos à discussão, sem suspensão da execução fiscal que deverá prosseguir até garantia integral da dívida. À embargada para impugnação e juntada do processo administrativo.

2004.61.03.007574-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2000.61.03.006292-6) URBVALE CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc.

EDISON BUENO DOS SANTOS)

...Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Deixo de arbitrar verba honorária tendo em vista o encargo previsto na Lei 1025/69. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos.

2005.61.03.004473-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.03.004689-9) VALETEX TEXTIL E TINTURARIA LTDA (SP049990 - JOAO INACIO CORREIA E SP088079 - ANA PAULA ZATZ CORREIA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Tendo em vista que o bem que garantia a dívida é de propriedade do sócio excluído da execução em apenso, indique a embargante bens para substituição, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Juntem os embargantes pessoas físicas, instrumento original de procuração.

2005.61.03.005876-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.007423-5) TEC TELCOM FIBRAS OPTICAS LTDA (MG059435 - RONEI LOURENZONI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Converto o julgamento em diligência. Comprove o embargante, nos autos da execução fiscal em apenso (2004.61.03.007423-5), os poderes, à época (setembro de 2005), do subscritor do Termo de Oferecimento dos bens penhorados, em dez dias, sob pena de declaração de insubsistência da penhora e extinção dos embargos sem resolução de mérito.

2005.61.03.006134-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0404275-2) GREGORIO KRIKORIAN (SP107201 - NELSON ROBERTO DA SILVA MACHADO) X INSS/FAZENDA

Converto o julgamento em diligência. Informe a embargada acerca da existência de parcelamento do débito. Após, tornem conclusos.

2006.61.03.001424-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.006060-5) FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SEGVAP SEGURANCA NO VALE DO PARAIBA LTDA (SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA)

Diante da extinção da Execução Fiscal em apenso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, pelo pagamento da dívida após a interposição dos embargos, ficam estes prejudicados, pela perda superveniente do objeto. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Em havendo penhora, torno-a insubsistente. Custas na forma da lei. Sem honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe.

2006.61.03.006843-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.002257-4) TEC TELCOM FIBRAS OPTICAS LTDA (MG059435 - RONEI LOURENZONI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo os embargos à discussão. À embargada para impugnação e juntada do processo administrativo.

2006.61.82.020046-6 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE JOBSON DE ANDRADE ARRUDA (SP167603 - CRISTIANO MONTEIRO DE BARROS E SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA)

...Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 269, I do CPC e condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo sem recurso, desansem-se da execução fiscal e remetam-se estes autos ao arquivo.

2007.61.03.002896-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.008379-0) ANA MARIA SECCO DA SILVA (SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO

...Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Condeno o embargante ao pagamento de verba honorária em favor do embargado, fixando-a em 10% (dez por cento) do valor dado à causa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Decorrido o prazo para recurso, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

2007.61.03.006833-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.18.001784-3) KATY PERFUMARIAS LTDA X ZAIRA KEIKO TAJINI X ALFREDO YOSHITO KOGA (SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSS/FAZENDA (Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA)

Converto o julgamento em diligência. É entendimento deste Juízo que em havendo questão prejudicial, há que ser suspenso o curso do processo de execução. É o caso dos autos, em que houve prolação de sentença procedente na Ação Ordinária nº 98.0403828-5, que versa sobre a dívida em cobrança. Assim, e diante da certidão supra, dando conta de

que a Remessa Oficial da Ação Ordinária nº 98.0403828-5 aguarda julgamento pelo E.TRF da Terceira Região, determino a suspensão da execução até julgamento definitivo daquela. Prejudicado o cumprimento da determinação de fl. 341.

2007.61.03.007598-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.004148-9) DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA(SP230574 - TATIANE MIRANDA E SP223161 - PATRICIA RODRIGUES NEGRAO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

...Por todo o exposto, julgo PROCEDENTE EM PARTE os pedidos e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC, declarando ocorrida a prescrição somente em relação à CDA nº 85615/04. Condeno a embargante ao pagamento de verba honorária em favor do embargado, fixando-a em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, diante da sucumbência mínima da embargada e do diminuto valor da causa. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desapensando-os.

2007.61.03.008979-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.03.006776-0) CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)

...Inicialmente, em relação ao dispositivo da sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, a sentença atacada não padece de contradição. Com efeito, nos moldes propostos, os presentes embargos têm natureza evidentemente infringente, objetivando, na verdade, a modificação do julgado, reservada aos meios processuais específicos...Diversamente, em relação aos honorários advocatícios, procedem em parte os declaratórios. Com efeito, ao condenar a embargada ao pagamento de honorários, este Juízo aplicou o índice de 5% a ser calculado sobre o valor da dívida, sem explicitar se sobre o saldo ou a discutida. Desta forma, esclareço que o valor será o da dívida discutida nos embargos e não o saldo após a revisão da embargada, uma vez que este Juízo considerou o prejuízo que sofreu o embargante bem como a intensidade do erro cometido pela Administração. Assim sendo, retifico o dispositivo da sentença, para que nele conste: Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil e condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5 % do valor da dívida discutida devidamente corrigida até o pagamento. Custas de lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo sem recurso, desapensem-se da execução fiscal e remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

2008.61.03.006939-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.005767-1) FERNANDO ROBERTO CUNHA MACHADO - ESPOLIO(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Converto o julgamento em diligência. Comprove o executado o encerramento do processo de inventário, pela juntada de certidão de objeto e pé. Após, tornem conclusos.

2009.61.03.005111-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.001452-6) MASSA FALIDA DE ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA - AEMA LTDA(SP199991 - TATIANA CARMONA E SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA) X INSS/FAZENDA(SP157245 - GILBERTO WALLER JUNIOR)

É fato que, nos termos do art. 739-A, do C.P.C., inserido pela Lei 11.382, de 06.12.06, os embargos à execução não terão, em princípio, efeito suspensivo, o que somente se dará a requerimento do embargante, sendo relevantes seus fundamentos e diante de possibilidade de grave dano de difícil reparação, desde que exista garantia por penhora, depósito ou caução suficientes, tudo em perfeita consonância aos termos do novel art. 736, introduzido pela mesma lei, o qual possibilita a oposição de embargos independentemente de penhora, depósito ou caução. Contudo, após exame percuciente, este Juízo firmou entendimento no sentido de que a Lei de Execução Fiscal é aplicável sobre o tema, nos termos do que dispõe o art. 16 da Lei 6.830/80, especificamente no parágrafo 1º, que ora transcrevo, verbis: Não serão admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. A não-atribuição de efeito suspensivo aos embargos, nos moldes do art. 739-A do CPC, decorre justamente da possibilidade de oferecimento de embargos independentemente de garantia, aberta pelo art. 736 do aludido diploma legal. Ao revés, em se tratando de execução fiscal, os embargos terão efeito suspensivo como consequência de sua interposição mediante prévia garantia do débito, exigida nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80. Ante o exposto, recebo os embargos à discussão e suspendo o curso da execução fiscal em apenso. Intime-se a embargada para impugnação no prazo legal e, concomitantemente, juntar cópia do Processo Administrativo.

2009.61.03.007699-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.03.004476-8) HOKKAIDO PLASTICS IND/ E COM/ LTDA(SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fl. 53 - Prejudicado diante da sentença proferida à fl. 50. Cumpra-se-a.

2009.61.03.007735-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.03.009123-8) JOSE

EDYNALDO BASTOS ME(SP081100 - EVARISTO ANSELMO BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

...Tendo em vista a inexistência de penhora nos autos da execução fiscal nº 2008.61.03.009123-8, a interposição de embargos nesta fase não atende à condição de procedibilidade, consubstanciada na existência de garantia do juízo, faltando ao embargante interesse processual. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 16, 1º da LEF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

2009.61.03.008527-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.03.004529-2) BLAZER BRAZIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência manifestada à fl. 54. Em consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, desamparando-os dos principais, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2005.61.03.004476-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0402009-5) JULIO CESAR TOGNI X TEREZINHA LUCIA ANDRADE COUTINHO TOGNI(SP045735 - JOSE TARCISIO OLIVEIRA ROSA E SP034298 - YARA MOTTA) X INSS/FAZENDA(SP012398 - ALTINO BONDESAN E Proc. LAUDELINO ALVES DE SOUZA NETO)

...Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC, para desconstituir a penhora sobre o imóvel em questão e condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00, nos termos da Súmula 303 do STJ, in verbis: Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. Com efeito, tendo o exequente/embargado atuado com base nas informações do Registro Imobiliário, não deve arcar com os honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

2007.61.03.008133-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.007267-0) ALLEX RODOLFO SOARES(SP160344 - SHYUNJI GOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1237 - ANELISE DE ASSUMPCAO CALDEIRA)

...Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, II, do CPC, para desconstituir o bloqueio sobre o veículo de placas CDN 5533, condenando a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, uma vez que o arrolamento do bem deu-se após a sua transferência ao embargante. Custas na forma da Lei. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

2009.61.03.007495-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.005818-9) ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que o excipiente, intimado, não deu valor à causa, determino, de ofício, que este seja o valor da dívida mais encargos legais que somavam R\$ 16.209,48, em setembro de 2008, com fundamento no art. 6º da Lei de Execuções Fiscais. Segue sentença em separado....Não merece provimento a exceção de incompetência. Com efeito, a mera propositura de ação ordinária não tem o condão de deslocar a competência *ratione materiae* desta vara, de natureza absoluta não cabendo sua modificação por conexão ou continência. Nesse sentido....Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I do CPC. Custas na forma da lei. Arbitro os honorários advocatícios em 5% do valor da causa, a serem pagos pelo excipiente. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Decorrido o prazo legal sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos.

EXECUCAO FISCAL

91.0402176-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X IMOBILIARIA FREITAS S/C LTDA(SP147115 - GUILHERME RICCI DE FREITAS)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 43, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

91.0402178-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X IMOBILIARIA FREITAS S C LTDA(SP147115 - GUILHERME RICCI DE FREITAS)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 43, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-se insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

91.0402179-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. PFN) X IMOBILIARIA FREITAS S/C LTDA(SP147115 - GUILHERME RICCI DE FREITAS)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 43, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-se insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

93.0400377-6 - FAZENDA NACIONAL X IMOBILIARIA FREITAS S C LTDA(SP147115 - GUILHERME RICCI DE FREITAS)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 81, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-se insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

93.0400401-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X IMOBILIARIA FREITAS S C LTDA(SP147115 - GUILHERME RICCI DE FREITAS)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 93, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-se insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

94.0400250-0 - FAZENDA NACIONAL(SP023539 - ANTONIO JOSE ANDRADE) X CEREALISTA JOMMAR LTDA X BENEDITO MARCOS FARIA SOARES X MAURO DE OLIVEIRA SENE X JOAO CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS(SP077894 - LUIZ CARLOS TRINDADE)

Este Juízo mantinha entendimento no sentido de que a aplicação do art. 135 do CTN, para inclusão dos sócios-gerentes da pessoa jurídica executada no pólo passivo da execução dependia exclusivamente do não pagamento de tributos. Entretanto, curvo-me à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE.1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados.2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes.3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo.4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES.1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN).2. Recurso especial não-provido. REsp 911449 / DF RECURSO ESPECIAL 2006/0275614-3, Min

Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma No caso concreto, a não-localização da executada pelo oficial de justiça, não enseja o entendimento de que tenha havido dissolução irregular da executada, fato não comprovado pelo exequente, como lhe cumpria, nos termos do art. 333 do CPC. Assim, revogo a decisão que determinou a inclusão dos sócios no polo passivo, bem como torno sem efeito os respectivos atos citatórios. À SEDI para exclusão dos nomes de BENEDITO MARCOS FARIA SOARES, MAURO DE OLIVEIRA SENE e JOÃO CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS do polo passivo. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo, notícias sobre a localização da pessoa jurídica ou bens para penhora.

96.0402663-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO JOSE ANDRADE) X PRINTEK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X AGENOR LUZ MOREIRA X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTER FILHO(SP091708 - IVAHY NEVES ZONZINI)

Conforme jurisprudência dos Tribunais Superiores, a inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente se dá após a efetiva comprovação pelo exequente, da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos - não havendo notícia nos autos sobre a ocorrência de alguma dessas hipóteses. Nesse sentido...No caso concreto, a empresa foi citada e chegou a parcelar o débito, não havendo comprovação da inatividade da empresa executada, o que afasta a hipótese de dissolução irregular que deu azo ao direcionamento da execução aos sócios. Assim, revogo a decisão que determinou a inclusão dos sócios no polo passivo, torno sem efeito os respectivos atos citatórios e desconstituo a penhora sobre bem de propriedade do sócio ora excluído. À SEDI para exclusão dos nomes de AGENOR LUZ MOREIRA e SEBASTIÃO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO do polo passivo. Providencie a exequente a juntada de cópia do processo administrativo para exame da prescrição.

97.0407953-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X HERGMI MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X RUBENS ROGERIO MARINHO(SP044898 - RUBENS ROGERIO MARINHO)

Julgo extinto o presente feito nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, em face da remissão da dívida, conforme noticiado à fl. 183 E 187. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

98.0401800-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X MONTENGE MANUTENCAO E INSTALACOES ELETROMECANICAS LTDA(SP096625 - LUIZ FUMIO ARIMA) X EDSON BUSTAMANTE PERRONI X FREDERICO RICARDO CHICARINO NASCIMENTO X LOURIVAL CORREA X MARIO HERCI DOS SANTOS

...Isto posto, ante a ausência de comprovação de fato descrito no art. 135 do CTN, autorizador do redirecionamento da execução aos sócios, suprimindo um dos elementos da ação (parte), julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Revogo a decisão que determinou a inclusão dos sócios no polo passivo, bem como o ato de citação. Sem honorários. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

98.0404804-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE FIBRAS SINTETICAS LTDA(SP054722 - MADALENA BRITO DE FREITAS)

...Especificamente em relação à ausência de assinatura do termo de inscrição, mister anotar que o documento essencial à propositura da ação de execução fiscal é somente a certidão da dívida ativa que, conforme já mencionado, não padece de vício algum. Da mesma forma, a falta de assinatura do despacho de inscrição em dívida ativa, pelo procurador da Fazenda Nacional, não se consubstancia em requisito legal a conferir exigibilidade, certeza e liquidez ao crédito exequendo, porquanto não se encontra no rol previsto no 5º do artigo 2º da Lei n. 6.830/80, preenchendo, a CDA, todos os requisitos legais, gozando, portanto, de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 3º da Lei n. 6830/80. Isto posto, REJEITO os pedidos. Ainda não efetuada a perícia determinada na execução fiscal nº 96.0402434-5, suspendo o feito por noventa dias para conclusão da perícia.

98.0405328-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X CAD & PLAN COMERCIO E ADMINISTRACAO DE PROJ. E OBRAS LTDA. X LUIZ CARLOS DIAS FARIA(SP096100 - LUIZ DE OLIVEIRA FILHO) X TETUO SUZUKI(SP096100 - LUIZ DE OLIVEIRA FILHO) X MARCOS LUCIANO DE ARAUJO(SP032681 - JAIRO DOS SANTOS ROCHA E SP212951 - FABIO VINICIUS ARNOLD VIEIRA)

...Conquanto a citação da massa falida para a execução fiscal date de 2000, em relação aos sócios Tetuo Suzuki e Marcos Luciano de Araújo, cuja citação deu-se em maio de 2007, ocorreu a prescrição intercorrente. Com efeito, a citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos sócios, entretanto a citação destes deve ser efetuada em até cinco anos a contar daquela data, em observância ao art. 174 do CTN, sendo inaplicável o art. 40 da LEF, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Nesse sentido... Desta feita, acolho o pedido do excipiente, para declarar ocorrida a prescrição intercorrente. Tratando-se, a prescrição, de matéria que pode ser reconhecida ex officio pelo Juiz, declaro-a também em relação ao sócio Tetuo Suzuki, citado em maio de 2007. Remetam-se os autos à SUDI para exclusão dos nomes de Tetuo Suzuki e Marcos Luciano de Araújo do pólo passivo. Requeira a exequente o que de

direito.

1999.61.03.003374-0 - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALLER JUNIOR) X VIACAO REAL LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP059347 - HUGO MAURICIO CARDOSO)

Fls. 401/408 - Oficie-se em resposta ao Juízo Trabalhista, noticiando acerca da expedição de ofício nos autos da execução nº 2003.61.03.002476-8. Após, considerando que a executada está sob intervenção judicial, aguarde-se provocação da exequente.

1999.61.03.004882-2 - INSS/FAZENDA(Proc. GILBERTO WALTER JUNIOR) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM E SP271847 - SIMONE MARIA GOMES MENDES E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE) X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X EDSON SOARES FERNANDES(SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

Fl. 537 - Oficie-se à CIRETRAN local para que informe, com urgência, a este Juízo acerca do cumprimento da ordem de cancelamento de registro da penhora dos veículos indicados pelo exequente às fls. 421/423, contida no Ofício nº 354/2008 (fl. 452), a fim de informar ao Juízo Trabalhista, nos termos do pedido de fl. 537. Fls. 539/544 - Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, com urgência, para que efetue a transferência do depósito da conta nº 2945.280.00023276-3 (fls. 95 e 518/520) para a conta indicada à fl. 539. Fl. 369- Indefiro. Cumpra-se inicialmente o primeiro parágrafo da determinação de fl. 341, expedindo-se os ofícios às CIRETRANS de Cianorte-PR e Nobres - MT. Fls. 515/516 - Prejudicado por ora o pedido de suspensão do feito. Com resposta da CIRETRAN local, tornem conclusos COM URGÊNCIA.

1999.61.03.006205-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X J M COMERCIO DE TINTAS LTDA X MARCELO MORINO GONZAGA

...Isto posto, ante a ausência de comprovação de fato descrito no art. 135 do CTN, autorizador do redirecionamento da execução aos sócios, suprimindo um dos elementos da ação (parte), julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. FLS. 180/181 - Prejudicado. Sem honorários. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

2000.61.03.006105-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X PAULO CESAR OLENSCKI(SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 132, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-se insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.03.007233-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X ANTONIO RUSSO JUNIOR(SP025726 - LUIZ CARLOS PEGAS E SP145255 - SADAKA ZENIMORI E SP158633 - ANDRÉ LUÍS PRISCO DA CUNHA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 43, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-se insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2000.61.03.007605-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS) X COMERCIAL CASA DO FAZENDEIRO DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA(SP117724 - JOAO LUIZ DIVINO E SP107447 - SAMIR JORGE SAAB)

Fls. 248/249 - Junte o arrematante cópia de sua habilitação profissional, sob pena de desentranhamento das petições de fls. 244/245 e 248/249, uma vez que para postular em Juízo é imprescindível a capacidade postulatória.

2001.61.03.002776-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X FABRICA DE COBERTORES PARAHYBA LTDA X BENEDITO VALDIR LEITE X JOSE CLEMENTINO DE FARIA(SP056323 - MARCOS FREIRE) X JOSE GILMAR DIAS X JOSE WILSON JACCOUD(SP056323 - MARCOS FREIRE) X ASSOCIACAO DOS FUNC. DA FABRICA DE COBERTORES PARAHYBA X ANTONIO DONIZETTI PROFICIO(SP032681 - JAIR DOS SANTOS ROCHA E SP212951 - FABIO VINICIUS ARNOLD VIEIRA E SP182715 - WALTER LUIZ SALOMÉ DA SILVA E SP131910 - MARCOS ROBERTO DE MELO)

Fls. 395/402 - Considerando os documentos juntados, hábeis a comprovar que o bloqueio de valores no Banco

Santander S/A refere-se a conta-salário (caráter alimentício), DEFIRO a liberação do bloqueio efetuado sobre a conta na referida Instituição Financeira, em nome do executado Antonio Donizeti Profício. Comprove o requerente que a conta corrente no Banco Itaú S/A é conjunta para deferimento de seu pedido. Cumpra-se a decisão de fl. 310, excluindo-se as instituições financeiras nas quais foi determinado o levantamento dos bloqueios para fins de expedição dos ofícios para manutenção do bloqueio. Dê-se vista à Fazenda Nacional.

2001.61.03.003195-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X RADIO CLUBE JACAREI LTDA(SP013122 - GETULIO ORLANDO VENEZIANI) X NELSON WESTRUPP(SP088966 - ROSANA TRABALI VENEZIANI BERLINCK E SP183336 - DANIEL GONÇALES BUENO DE CAMARGO) X JOSE VIEIRA PINTO(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X MOACIR SILVA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP045735 - JOSE TARCISIO OLIVEIRA ROSA)

Fls. 167/173 - Tendo em vista o tempo decorrido desde o pedido de parcelamento, suspendo o feito por seis meses, após os quais a exequente deverá manifestar-se acerca de eventual quitação da dívida.

2002.61.03.001963-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X KHONEM ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA X MARCIO AUGUSTO GARDELLIN X JOSE VITAL FILHO

...Ademais, restou demonstrado que o excipiente transferiu suas quotas em 1996 e a empresa continuou em atividade até 1999. Assim, revogo a decisão que determinou a inclusão do sócio no polo passivo, bem como torno sem efeito o respectivo ato citatório. À SEDI para exclusão do nome de MARCIO AUGUSTO GARDELLIN do polo passivo. Informe a exequente acerca da falência noticiada à fl. 97, requerendo o que de direito.

2002.61.03.001974-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 914 - MARCELLO CARVALHO MANGETH) X ADAILTON STRAFACCI ENGENHARIA E INFORMATICA LTDA X ADAILTON STRAFACCI JUNIOR X BRASIL ZAURI GARCIA CARVALHO X FERNANDO SIMOES DE AMORIM X SEBASTIAO ROBERTO DE MATOS(SP098545 - SURAIÁ DE SOUSA LIMA STRAFACCI) X SURAIÁ DE SOUSA LIMA STRAFACCI X ALINE DE SOUSA LIMA STRAFACCI

Por força da edição da Súmula Vinculante nº8 pelo STF, reconhece a exequente a extinção do débito pela ocorrência da prescrição, e noticia o cancelamento do débito na via administrativa às fls.429/430. Isto posto, julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Sem custas. Sem honorários, uma vez que a edição da Súmula Vinculante nº 8 é posterior ao executivo fiscal. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2002.61.03.001986-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ADAILTON STRAFACCI ENGENHARIA E INFORMATICA LTDA X ADAILTON STRAFACCI JUNIOR X BRASIL ZAURI GARCIA CARVALHO X FERNANDO SIMOES DE AMORIM X SEBASTIAO ROBERTO DE MATOS(SP098545 - SURAIÁ DE SOUSA LIMA STRAFACCI) X SURAIÁ DE SOUSA LIMA STRAFACCI X ALINE DE SOUSA LIMA STRAFACCI

Por força da edição da Súmula Vinculante nº8 pelo STF, reconhece a exequente a extinção do débito pela ocorrência da prescrição, e noticia o cancelamento do débito na via administrativa às fls. 72/73. Isto posto, julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Sem custas. Sem honorários, uma vez que a edição da Súmula Vinculante nº 8 é posterior ao executivo fiscal. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2002.61.03.003241-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X CELIZA ANDERAO MEDEIROS BEVILACQUA

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl.203, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torno-a insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2003.61.03.005767-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERNANDO ROBERTO CUNHA MACHADO - ESPOLIO(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA)

Fl. 55 - Providencie o executado cópia atualizada da Matrícula do imóvel nº 11.258 do CRI de Ubatuba, bem como certidão de objeto e pé do Inventário que alega ter sido encerrado. Cumpridas as determinações supra, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito.

2004.61.03.005863-1 - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X

INSTITUTO EDUCACIONAL IGUATEMY S/C LTDA X ROSA ARQUER THOME X JOSE NICOLAU THOME
Fls. 24/54 e 57. Serão apreciadas nos autos principais. Alerto o executado e o exequente para que futuras manifestações sejam endereçadas aos autos principais, conforme determinação de fl. 16. Prossiga a execução fiscal nos autos principais.

2004.61.03.006776-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONCESSIONARIA DA RODOVIA PRESIDENTE DUTRA S/A(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal fundada em três CDAs, cujos créditos foram extintos por motivos diversos. Relativamente à de nº 80 2 04 054079-88 houve pagamento, motivo pelo qual, em relação a ela, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil (pagamento do débito). Quanto às CDAs nºs 80 6 04 071820-44 e 80 7 04 017948-43, a extinção se dá nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, sem resolução de mérito, pelo cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado às fls. 208/243. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, proceda-se à devolução da carta de fiança (fl. 156) ao executado, mediante recibo e manutenção de cópia nos autos. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

2005.61.03.002621-0 - INSS/FAZENDA(SP171689 - MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE) X GRUPO DE APOIO A PREVENCAO A AIDS X LUCIANO GONCALVES TOLEDO(SP099399 - LUCIANO GONCALVES TOLEDO)
...Excepcionalmente, nos casos em que caracterizada a prática de infração, necessária a inclusão dos gerentes ou sócios-gerentes. No caso concreto, observa-se do quadro descritivo dos débitos que a dívida refere-se a prestação de informações à fiscalização com dados não correspondentes aos fatos geradores das contribuições previdenciárias (art. 32, da Lei nº 8.212/91). Conjuntamente com os documentos de fls. 90 e 168/176, verifica-se que o excipiente (Presidente à época do fato gerador), detinha poderes para visar contas, autorizar pagamentos e despesas, assinando cheques ou documentos relativos a operações bancárias juntamente com o tesoureiro, fato este que não exclui sua responsabilidade para responder solidariamente pela dívida em cobrança, muito menos o fato de ter transferido o cargo em 2004 à diretoria ciente da existência da dívida. Pelo exposto, REJEITO o pedido. Fl. 192 - Informe a exequente se há interesse na expedição de ofício ao Ministério Público Federal conforme manifestação de fl. 99, bem como acerca do processo nº 2003.61.03.004034-8. Fl. 208 - Diante do interesse demonstrado pela exequente na penhora dos bens indicados pelo excipiente, de propriedade da empresa ainda não citada, expeça-se mandado de arresto sobre os imóveis de matrículas 99.138 e 63.748 (fls. 185/188).

2005.61.03.003466-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DEUSDEDIT GALVAO DE CASTRO(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO)

Fls. 165/167 - Trata-se de pedido formulado após a prolação de sentença de extinção do feito com resolução de mérito pelo pagamento da dívida. Em respeito ao princípio da economia processual, determino à exequente que diligencie no sentido da imediata exclusão do nome do executado dos cadastros do CADIN. Quanto aos demais pedidos, aguarde-se o trânsito em julgado, conforme determinado em sentença. Dê-se ciência à exequente do teor da sentença.

2005.61.03.006060-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SEGVAP-SEGURANCA NO VALE DO PARAIBA LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 207, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Proceda-se à liberação dos veículos constritos, conforme determinado à fl. 170. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, proceda-se ao cancelamento da penhora no rosto dos autos, efetuada à fl. 197. Oficie-se o E. TRf acerca da extinção do feito (fls. 118 e 176). Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.03.000405-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FREITAS EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP147115 - GUILHERME RICCI DE FREITAS)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 123, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torne-a insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, archive-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2006.61.03.000463-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MUNILAR SJCAMPOS COMERCIO DE MOVEIS LTDA ME X ARNALDO DE PAULO GALLI X RONALDO FARIA DE LIMA(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP158685 - JAIR ANTONIO DE SOUZA)

Diante da edição da Súmula Vinculante nº8 pelo STF, reconhece a exequente a extinção do débito pela ocorrência da

prescrição, e noticia o cancelamento do débito na via administrativa às fls. 254/260. Isto posto, julgo extinto o presente feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC e condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) do valor da dívida a serem pagos ao executado Arnaldo de Paulo Galli. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Sem custas Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2006.61.03.001118-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HL TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA

...Isto posto, REJEITO os pedidos. Cumpra-se a determinação de fl. 77 a partir do segundo parágrafo com a expedição de mandado para penhora no rosto dos autos falimentares.

2006.61.03.003257-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EDUCANDARIO JESUS EUCARISTICO LTDA EPP(SP201385 - ERIKA MARQUES DE SOUZA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 98, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.03.006526-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CR SOFT INFORMATICA LTDA(SP208637 - FABIO COSTANTINO)

...Isto posto, REJEITO os pedidos. Observe a Serventia, para fins de futuras expedições, o cancelamento da CDA nº 80604028026-80. Requeira a exequente o que de direito.

2007.61.03.008570-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CONSTRUTORA REFLORA LTDA(SP207066 - ISADORA LEITE DANTAS E SP195668 - ALEXANDRE MENG DE AZEVEDO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 79, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2007.61.03.009160-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DISTAK SERVICOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS LTDA ME.(SP234905 - DORIVAL JOSE PEREIRA RODRIGUES DE MELO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 52, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.03.003427-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL M S LTDA ME(SP174661 - FÁBIO SARMENTO DE MELLO)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 32, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2008.61.03.009128-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JAIME ANAF(SP155637 - FRANCISCO QUIRINO TEIXEIRA)

Vistos, etc. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado à fl. 37, julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 49, de 1º de abril de 2004. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, torna-a insubsistente. Em caso de mandado não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquite-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.03.000375-5 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(SP194832 - DIOGO FONTES DOS REIS)

COSTA PIRES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Inicialmente, mister anotar que conquanto a exeçante tenha informado o pagamento do débito como motivo da extinção do débito, verifica-se pelo extrato de fl. 47, que a dívida foi quitada em 2007, antes da propositura da execução fiscal em 2009, ensejando a extinção por cancelamento. Portanto, diante do cancelamento do débito na via administrativa, julgo extinto o presente feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80. Sem custas e sem honorários. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2009.61.03.001870-9 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X SHEILA ALVES ALENCAR ME

...Isto posto, ACOLHO EM PARTE os pedidos declarando ocorrida a prescrição em relação às CDAs nºs 2179408/08 e 2180694/08. Cumpra-se a determinação de fl. 14 a partir do segundo parágrafo, expedindo-se mandado de livre penhora, observada a prescrição ora declarada.

CAUTELAR FISCAL

2005.61.03.007267-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.03.000727-5) FAZENDA NACIONAL(Proc. ANELISE DE ASSUMPCAO CALDEIRA) X VILAGE SEGURANCA ESPECIAL LTDA X JOSE GERALDO BELO DE OLIVEIRA(SP160344 - SHYUNJI GOTO E SP168016 - DANIEL NUNES ROMERO)

...Considerando ainda, a inexistência de penhora nos autos da execução fiscal nº 200561030007275, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito com fundamento no art. 269, I do CPC, confirmando os termos da liminar, excetuando da indisponibilidade de bens o veículo de placas CZW 9264, conforme decisão de fls. 446/447, bem como os discriminados na decisão de fls. 343/349 e condeno os requeridos ao pagamento de verba honorária em favor da requerente, fixando-a em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa. Oficie-se aos CRI e Ciretrans competentes (vide fls. 75 e 185) do teor da sentença, instruindo-se-os com cópia. Custas na forma da lei. Apensem-se aos autos da execução fiscal nº 2005.61.03.000727-5, na forma do disposto no art. 14 da Lei nº 8.397/92.

CAUTELAR INOMINADA

2001.61.03.005333-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.03.005801-3) UNIAO FEDERAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ)

Fls. 561 e 570 - Oficie-se com urgência o 1º Cartório de Registro de Imóveis local para que efetue o cancelamento da penhora do imóvel de matrícula nº 129.337, desde que as ordens tenham sido emitidas por este Juízo. Após, oficie-se em resposta ao Juízo Trabalhista.

2004.61.03.001489-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.03.003093-0) PAULO CESAR OLENSKI(SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDISON BUENO DOS SANTOS)

...Noticiada a extinção do débito pelo pagamento, presente o pressuposto para a manutenção da liminar concedida neste feito, determinando à embargada que mantenha a exclusão do nome do requerente do CADIN, se os apontamentos tiverem como origem o débito cobrado nos autos da execução fiscal nº 2000.61.03.03.006105-3. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil e condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Custas ex lege. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. JOSÉ DENILSON BRANCO

Juiz Federal Substituto: MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: MARGARETE APARECIDA ROSA LOPES

Expediente Nº 1803

PROCEDIMENTO ORDINARIO

95.0900164-3 - SPLICE DO BRASIL TELECOMUNICACOES E ELETRONICA LTDA(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP286010 - ALEXANDRE MATHEUS SOBREIRA E SP087245 - MARIA ELIZABETH CARVALHO PADUA FILIPPETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MUNHOZ SANTANNA)

Alvará de Levantamento expedido e aguardando, em secretaria, a retirada pelo requerente, no prazo de 15 (quinze) dias.

2007.61.10.006650-8 - ROSANA RODRIGUES VIEIRA(SP249474 - RENATO CHINEN DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Alvará de Levantamento expedido e aguardando, em secretaria, a retirada pelo requerente, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.10.005062-1 - ITOBY DE CARVALHO MELLO X NEYDE MARTHE DE CARVALHO MELLO(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA E SP193155 - JULIANA AUGUSTA DELPY PERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Alvará de Levantamento expedido e aguardando, em secretaria, a retirada pelo requerente, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.10.007994-5 - NEY DE JESUS TEIXEIRA(SP201140 - THOMÁS ANTONIO CAPELETTO DE OLIVEIRA E SP193155 - JULIANA AUGUSTA DELPY PERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Alvará de Levantamento expedido e aguardando, em secretaria, a retirada pelo requerente, no prazo de 15 (quinze) dias.

2008.61.10.016606-4 - MARIO ROSARIO BOTTESI(SP219799 - CRISTIANE DE BERNARDI CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Alvará de Levantamento expedido e aguardando, em secretaria, a retirada pelo requerente, no prazo de 15 (quinze) dias.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3339

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.61.10.014495-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.10.004584-7) CAMPANINI S/A MASSAS ALIMENTICIAS - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia simples da certidão de intimação da penhora do bem penhorado, documentos estes indispensáveis à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

2009.61.10.014496-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.010991-0) CAMPANINI S/A MASSAS ALIMENTICIAS - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia simples da certidão de intimação da penhora, documento este indispensável à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

2009.61.10.014497-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.008314-1) CAMPANINI S/A MASSAS ALIMENTICIAS - MASSA FALIDA(SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Promova a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de cópia simples da certidão de intimação da penhora, documento este indispensável à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Regularizado, ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

2009.61.10.014524-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.005009-5) CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIAS(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP173763 - FERNANDO LUIZ SARTORI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO)

Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para que atribua valor correto à causa, documento este indispensável à propositura da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 283 e 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Regularizado, ao embargado

para impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.10.008045-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X VANDERLEI POLIZELI X BENEDITO LAERTE SARTORELLI X MARIA ISABEL GROFF SARTORELLI

Considerando que da decisão proferido nos autos de Mandado de Segurança n.º 2006.61.10.007038-6, foi interposto recurso, o qual ainda encontra-se pendente de julgamento, conforme se verifica às fls. 42/43, manifeste-se a exequente, no prazo de 05(cinco) dias.Int.

2009.61.10.014714-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X MARCELO CASABURI PEREIRA

Concedo ao exequente prazo de 10 (dez) dias para que emende à inicial nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil trazendo aos autos o recolhimento das custas nos termos do artigo 2º da Lei 9289/96.Regularizado, cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A parágrafo único do mesmo código.Int.

2009.61.10.014721-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X ADAO BENEDITO DE OLIVEIRA

Concedo ao exequente prazo de 10 (dez) dias para que emende à inicial nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil trazendo aos autos o recolhimento das custas nos termos do artigo 2º da Lei 9289/96.Regularizado, cite-se nos termos do art. 652 do Código de Processo Civil, expedindo-se carta precatória para que procedam à citação, penhora, avaliação e intimação do executado, devendo o exequente juntar as custas para diligências no prazo de 05 (cinco) dias.Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4.º do Código de Processo Civil.Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do art. 652 - A, parágrafo único do mesmo código.Int.

EXECUCAO FISCAL

2001.61.10.007743-7 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X FARMAVIDA III MILENIO LTDA EPP(SP159124 - JEFFERSON ADALBERTO DA SILVA)

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento no prazo de 30(trinta) dias.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.Int.

2003.61.10.011464-9 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MESSIAS JACYNTHO

Considerando que decorreu o prazo de suspensão pelo parcelamento do débito informado às fls. 15, manifeste-se a exequente sobre a quitação do débito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

2007.61.10.005128-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X BELINI TINTAS LTDA X BELINI TINTAS LTDA X BELINI TINTAS LTDA X BELINI TINTAS LTDA(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP155613 - VINICIUS CAMARGO SILVA)

Fls. 135/141: Apresente a executada, no prazo de dez dias, certidão atualizada da matrícula do imóvel indicado à penhora, matrícula nº 63.374.Cumprida a determinação supra, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de dez dias.Após, se necessário, será apreciada a petição de fl. 126.Intime-se.

2007.61.10.012139-8 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP115696 - ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o acórdão proferido nos autos dos embargos à execução fiscal, extinguiu a presente execução com relação a cobrança de IPTU (fls. 80verso), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, juntando aos autos certidão de débito atualizada excluindo-se o débito do IPTU, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

2007.61.10.013341-8 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP065529 - JOAO BENEDITO MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o acórdão proferido nos autos dos embargos à execução fiscal, extinguiu a presente execução com relação a cobrança de IPTU (fls. 43), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, juntando aos autos certidão de débito atualizada excluindo-se o débito do IPTU, no prazo de 15(quinze) dias.Int.

2009.61.10.011021-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X FIORE MAURICIO GRAZIOSI(SP171193 - ADRIANA FLORIANO MACHADO)

Concedo ao patrono do executado o prazo de 10(dez) dias para que promova a regularização da petição de fls. 13, promovendo sua assinatura.No mesmo prazo, junte aos autos carta de anuência dos proprietários do imóvel oferecido à penhora.Regularizado, abra-se vista a exequente para que se manifeste no prazo de 15(dias), sobre o bem oferecido à penhora.Int.

2009.61.10.011076-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X NICOLA & ANTUNES LTDA(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO)

Em sua manifestação de fls. 210/215, a executada alega a ocorrência de prescrição dos débitos inscritos, porém, verifica-se que a mesma realizou a opção pelo parcelamento dos débitos administrativamente, após o ajuizamento da ação de execução fiscal, o que presssupõe a confissão dos débitos, eis que a executada assentiu com a pretensão executiva deduzida pela Fazenda Pública, não havendo, portanto, que se falar em prescrição dos débitos.Por outro lado, o parcelamento administrativo, implica em causa de suspensão do processo, que deve ser paralisado no estado em que se encontra, inclusive com a manutenção da penhora realizada anteriormente à adesão da executada ao parcelamento.Tal situação, inclusive encontra expressa previsão no art. 11, inciso I da Lei n. 11.941/2009, in verbis: Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada.Assim sendo, INDEFIRO, por ora, o requerimento de desbloqueio e devolução dos valores bloqueados através do Sistema BACENJUD.Concedo a exequente, o prazo de 60(sessenta) dias para que comprove nos autos a consolidação do parcelamento, alegado às fls. 228/231.Int.

2009.61.10.012431-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X AMAD CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP143021 - ELAINE CRISTINE RODRIGUES E SP074558 - MARIO ANTONIO DUARTE)

Intime-se o executado para que se manifeste sobre a irregularidade apontada pela exequente nos pagamentos de fls. 64/65, no prazo de 10(dez) dias.Após, abra-se nova vista a exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 10(dez) dias, sobre os demonstrativos de pagamentos de fls. 54/59.Int.

Expediente Nº 3343

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2000.61.10.002235-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.002142-3) METAL LAR IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO E SP125440 - ANDREA MIRIAM ROSENBERG VALIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 681 - MARIA CRISTINA VIEIRA RODRIGUES)

Tendo em vista a falência noticiada na certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 83, remetam-se os autos ao SEDI para constar MASSA FALIDA no pólo passivo da presente execução.Regularizado, expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos do processo falimentar n.º 297/02, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Sorocaba, devendo ainda o Senhor Oficial de Justiça proceder a intimação do Síndico (fls. 89).Após, remetam-se os autos ao arquivo aguardando até a decisão final dos autos do processo falimentar.Int.

EXECUCAO FISCAL

2000.61.10.004138-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X METAL LAR IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO E SP125440 - ANDREA MIRIAM ROSENBERG VALIO)

Considerando a penhora regularmente formalizada nos autos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando até a liquidação da falência em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Sorocaba, devendo o exequente comunicar esse Juízo quando da liquidação.Int.

2001.61.10.003959-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X METAL LAR IND/ E COM/ LTDA (MASSA FALIDA)(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO)

Considerando a penhora regularmente formalizada nos autos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando até a liquidação da falência em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Sorocaba, devendo o exequente comunicar esse Juízo quando da liquidação.Int.

2003.61.10.002597-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X METAL LAR IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP031156 - SADI MONTENEGRO DUARTE NETO)

Considerando a penhora regularmente formalizada nos autos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando até a liquidação da falência em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Sorocaba, devendo o exequente comunicar esse Juízo quando da liquidação.Int.

2003.61.10.004314-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ICAPER IND/ E COM/ DE ABRASIVOS LTDA - MASSA FALIDA(SP031156 - SADI MONTENEGRO DUARTE NETO)

Considerando a penhora regularmente formalizada nos autos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando

até a liquidação da falência em trâmite perante a 4ª Vara Cível de Sorocaba, devendo o exequente comunicar esse Juízo quando da liquidação.Int.

2006.61.10.004934-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X INDUSBACK INDUSTRIAL PRODUTORA DE BORRACHA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)

DECISÃO Trata-se de execução fiscal movida pela UNIÃO (Fazenda Nacional) face de INDUSBACK INDUSTRIAL PRODUTORA DE BORRACHA LTDA., para cobrança dos créditos tributários inscritos na Dívida Ativa da União sob n. 80.3.06.000273-04 (IPI - meses de setembro/2001 e junho/2003) e n. 80.7.05.022526-80 (PIS - período de janeiro/1993 a dezembro/1995). Citada (fls. 46), a executada deixou decorrer o prazo para pagamento ou garantia da execução (fls. 47). A executada apresentou petição nos autos (fls. 49/50), arguindo que os créditos tributários em execução foram objeto de depósitos judiciais nos autos da Ação Ordinária n. 92.0090164-6, da 9ª Vara Cível Federal da São Paulo/SP. Juntou documentos às fls. 51/95. Às fls. 119/302, a executada opôs exceção de pré-executividade aduzindo que: 1) parte dos débitos de PIS está depositada judicialmente na Ação Ordinária n. 92.0090164-6; 2) parte dos débitos de PIS está extinta por decisão judicial transitada em julgado; 3) parte dos débitos de PIS (jan/1994 a dez/1994), que não foram declarados em DCTF, está extinta pela prescrição e pelo pagamento; 4) parte dos débitos de PIS, relativa à diferença entre os valores declarados e os valores depositados judicialmente, está extinta pela prescrição; 5) parte dos débitos de PIS, que não foram declarados pela executada está extinta pela decadência; e, 6) os débitos de IPI foram integralmente quitados, conforme documentos de fls. 288 e 291. Intimada a se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, a União (Fazenda Nacional) aduziu às fls. 341/342, que o crédito tributário em cobrança não estava com sua exigibilidade suspensa, uma vez que a ação ordinária n. 92.0090164-6 foi extinta sem julgamento do mérito, no tocante ao pedido de depósito judicial para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Às fls. 345/352 a Fazenda Nacional apresentou nova petição em que discorre genericamente sobre as hipóteses de cabimento da exceção de pré-executividade e sobre a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo representado pela CDA, deixando, no entanto, de se manifestar sobre a matéria fática alegada na exceção de fls. 119/302. A executada juntou aos autos, às fls. 361/370, o extrato da conta de depósitos judiciais vinculados à Ação Ordinária n. 92.0090164-6, a fim de comprovar a ...suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto da presente execução e impedir a realização de penhora de seus ativos financeiros por meio do Sistema Bacenjud, requerida pela exequente. Às fls. 372/374, a executada novamente peticionou nos autos, desta feita para requerer a ...redução do valor executado, por ter ocorrido a conversão em renda da União Federal do depósito judicial efetuado na Ação Ordinária n. 92.0090164-6, que tem por objeto os mesmos créditos tributários da Certidão de Dívida Ativa desta execução Fiscal. Instada a se manifestar sobre a petição e documentos de fls. 372/374, a Fazenda Nacional informou às fls. 380/383 que os valores decorrentes da conversão em renda dos depósitos judiciais realizados na Ação Ordinária n. 92.0090164-6, já foram imputados na respectiva CDA. Às fls. 384 foi determinada a penhora de ativos financeiros em nome da executada, por intermédio do Sistema Bacenjud, por decisão que foi objeto de Agravo de Instrumento, ao qual foi negada a antecipação de tutela recursal (fls. 406/408). É o que basta relatar. Decido. Consigno, inicialmente, que na Ação Ordinária n. 92.0090164-6, da 9ª Vara Cível Federal da São Paulo/SP, em que a autora pretendeu desobrigar-se do recolhimento da contribuição ao PIS nos moldes dos inconstitucionais Decretos-leis n. 2.445 e 2.449, ambos de 1988, foi indeferida parte da petição inicial e julgado parcialmente extinto o processo, sem resolução do mérito, no tocante ...ao procedimento adotado pela autora para efetuar o depósito judicial dos valores discutidos e, em consequência, impediu a autora de continuar a depositar, bem como ficaram prejudicados os depósitos já efetuados e a própria suspensão da exigibilidade, conforme se denota do teor de fls. 196. Não obstante essa situação, o fato é que os depósitos judiciais realizados pela executada naqueles autos, permaneceram à disposição do respectivo Juízo até fevereiro de 2009, ocasião em que foram convertidos em renda da União Federal (fls. 373/374). Outrossim, conforme se verifica às fls. 380/382, os referidos depósitos judiciais não foram suficientes para liquidar integralmente os débitos de PIS em execução. Por outro lado, verifica-se que os débitos de PIS objeto desta execução fiscal foram todos constituídos pelas DCTFs entregues pela executada, nas quais consta que os valores apurados a título de PIS estariam sub judice (fls. 207/283). Ora, se a própria executada declarou ao Fisco que todos os créditos tributários objeto desta execução fiscal estavam com a exigibilidade suspensa (sub judice), não há como reconhecer a ocorrência da prescrição em relação aos créditos tributários que foram declarados nas DCTFs e não foram pagos nem depositados, uma vez que, conforme acima narrado, os aludidos depósitos somente foram convertidos em renda da União em fevereiro de 2009 e, pelo que consta destes autos, somente nessa data verificou-se que não eram suficientes para liquidação integral dos débitos. Ressalte-se que, apesar de a suspensão da exigibilidade do crédito tributário impedir o ajuizamento da ação executiva fiscal, no caso destes autos, não há qualquer utilidade prática no acolhimento do pedido da executada nesse sentido, uma vez que o montante dos depósitos judiciais foi suficiente para extinguir somente uma parte dos débitos exequendos, remanescendo um saldo a pagar e que deve ser objeto de oportuna substituição da CDA que embasa a execução. Ou seja, eventual acolhimento do pedido da excipiente ocasionaria a extinção apenas parcial da execução fiscal, resultado que foi obtido pela conversão em renda dos depósitos e a consequente exclusão dos respectivos créditos tributários desta execução. Outrossim, a alegação de que parte dos débitos em execução está extinta por decisão judicial transitada em julgado também não se sustenta, eis que a decisão proferida na ação declaratória de inexistência de relação jurídica-tributária concernente à exigência do PIS calculado nos moldes dos inconstitucionais Decretos-leis n. 2.445 e 2.449, ambos de 1988, não basta, por si só, para extinguir crédito tributário algum, mormente porque o pedido formulado na Ação Ordinária n. 92.0090164-6 não tem essa amplitude. Ademais, os comprovantes da operação de conversão dos depósitos judiciais em renda da União demonstram

que a totalidade dos depósitos efetuados pela executada foi transformada em pagamento, considerando o valor apontado às fls. 373 e o saldo indicado às fls. 362/370. Portanto, se os depósitos judiciais realizados pela ora excipiente, que foram feitos com base no PIS calculado nos termos dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88, sequer foram suficientes para quitar os valores devidos a título de PIS apurados nos termos da sentença transitada em julgado na Ação Ordinária n. 92.0090164-6, ou seja, calculados nos termos da Lei Complementar n. 7/70, não se há que falar em extinção dos créditos tributários por decisão judicial transitada em julgado. Também não devem ser acolhidas as seguintes alegações: a) parte dos débitos de PIS (jan/1994 a dez/1994), que não foram declarados em DCTF pela executada, está extinta pela prescrição e pelo pagamento; b) parte dos débitos de PIS, relativa à diferença entre os valores declarados e os valores depositados judicialmente, está extinta pela prescrição; e, c) parte dos débitos de PIS, que não foram declarados pela executada está extinta pela decadência. Isso porque, como já dito alhures, todos os débitos objeto desta execução fiscal foram constituídos com base nos valores declarados pela própria excipiente nas DCTFs entregues ao Fisco, nas quais aponta a suspensão da exigibilidade de todos os créditos tributários em função dos mencionados depósitos judiciais. Ademais, outros valores que não foram incluídos nessas DCTFs não estão em discussão nesta execução fiscal. Consta-se, finalmente, da simples comparação dos valores cobrados a título de IPI, objeto da CDA n. 80.3.06.000273-04, com os DARFs de fls. 288 e 291, que os referidos créditos tributários foram integralmente liquidados antes mesmo do ajuizamento desta execução fiscal, pelo que o processo deve ser extinto em relação a essa CDA. Do exposto, ACOELHO EM PARTE a exceção de pré-executividade de fls. 109/302 e JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a presente execução fiscal, em relação à CDA n. 80.3.06.000273-04, com fundamento no art. 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Dê-se vista à exequente, para que promova, no prazo de 30 (trinta) dias, a substituição da Certidão da Dívida Ativa (CDA) n. 80.7.05.022526-80, com a exclusão dos créditos tributários cuja extinção ocorreu em razão da conversão em renda dos depósitos judiciais vinculados à Ação Ordinária n. 92.0090164-6, da 9ª Vara Cível Federal da São Paulo/SP, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento. Intime-se. Cumpra-se.

2009.61.10.009425-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X TUPA SISTEMA METALICO LTDA-EPP(SP114459 - ACIR DE SOUZA E SP075893 - MARLENE GOMES DE SOUZA)
O parcelamento administrativo dos débitos, após o ajuizamento da ação de execução fiscal, implica em causa de suspensão do processo, que deve ser paralisado no estado em que se encontra, inclusive com a manutenção da penhora realizada anteriormente à adesão da executada ao parcelamento. Tal situação, inclusive encontra expressa previsão no art. 11, inciso I da Lei n. 11.941/2009, in verbis: Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam os arts. 1º, 2º e 3º desta Lei: I - não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada.; Dessa forma, INDEFIRO, por ora, o levantamento dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD às fls.180/182. Defiro o prazo de 60(sessenta) dias, requerido pela exequente às fls.250, para que comprove nos autos a formalização do parcelamento. Quanto ao requerimento de certificação do decurso de prazo para oposição de embargos, o mesmo se torna inoportuno já que não há integral garantia do débito exequendo. Int.

Expediente Nº 3345

ACAO PENAL

2008.61.10.004749-0 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON PEDROZO DE SOUZA(SP087714 - ALBERTO ALEXANDRE PAES MORON)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO o denunciado NELSON PEDROZO DE SOUZA, qualificado nos autos, como incurso no tipo penal descrito no art. 168-A c. c. art. 71, do Código Penal, na forma do art. 387, do Código de Processo Penal. Dosimetria da pena. a) Circunstâncias judiciais - art. 59 do Código Penal - a culpabilidade está evidenciada, apresentando dolo específico para a espécie de delito. A despeito de figurar como réu em vários feitos criminais que tratam de fatos semelhantes, o acusado é primário, conforme se infere de seus antecedentes. Cometeu o crime para angariar benefício financeiro às custas do erário. A principal consequência foi a fraude ao patrimônio da Previdência Social e aos segurados. Assim sendo, fixo a pena-base no mínimo legal. Pena-base: 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. b) Circunstâncias atenuantes e agravantes - não existentes. c) Causas de aumento ou diminuição - art. 71, do CP - crime continuado. O delito ocorreu de forma continuada, pois o não repasse se deu ao longo de vários anos (meses), razão pela qual fixo o aumento em 1/2 (metade). Pena definitiva: 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa. Tendo em vista que o condenado é empresário, fixo cada dia-multa no valor de 1/10 (décima parte) do salário mínimo vigente na data do fato, corrigido monetariamente na execução, de acordo com o art. 49, do CP. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, conforme art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal. Diante da primariedade e não havendo causas que autorizem a decretação da prisão preventiva, o réu poderá apelar em liberdade. Nos termos do art. 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos consistentes em duas prestações pecuniárias no valor unitário de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a ser entregues a entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada na execução penal. Pena final: duas prestações pecuniárias no valor unitário de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a ser entregues a entidade pública ou privada de destinação social a ser indicada na execução penal e 15 (quinze) dias-multa no valor unitário de 1/10 (décima parte) do salário mínimo. Com relação à determinação prevista no inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Penal, inserida pela Lei n. 11.719/2008, assinalo que os danos causados aos cofres públicos em decorrência da conduta delitiva constituem crédito tributário e, como tal, deverão ser objeto de executivo fiscal. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, em observância ao art. 15, III, da CR. Custas

pelo réu. Remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação do réu. P.R.I. Após o trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual ocorrência de prescrição retroativa, nos termos do art. 110, 2º e 115, do CP.

Expediente Nº 3346

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

2009.61.10.014417-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X METALPUXE COM/ IND/ DE FERRAGENS LTDA EPP X OLIVEIRA TADEU DE SA

Intime-se a autora a recolher a diferença das custas judiciais apontada às fls. 22, no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito sem resolução de mérito. Int.

2009.61.10.014419-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CLAUDIA FATIMA PADRAO GARCIA - ME X CLAUDIA FATIMA PADRAO

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e conseqüente extinção do feito sem resolução de mérito, no sentido de esclarecer a intimação por edital constante do instrumento de protesto tendo em vista o disposto nos artigos 14 e 15 da Lei 9.492/97. Int.

Expediente Nº 3348

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.61.10.002590-0 - JOSE PIAULINO DA SILVA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada do Laudo Pericial apresentado às fls.153/160. Após, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.10.006359-7 - CARLOS ROBERTO POLISER(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada do Laudo Pericial apresentado às fls.72/77. Após, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.10.008455-2 - MARIA DO CARMO CAMARGO PAYAO CHIZOLINI(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI E SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista às partes do laudo apresentado nos autos, em respostas aos quesitos do INSS. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2008.61.10.016550-3 - JOSE ARCANJO DE OLIVEIRA(SP149885 - FADIA MARIA WILSON ABE E SP181683 - TOSHITERU ABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que o novo valor atribuído à causa encontra-se inserido no valor fixado para a competência do Juizado Federal, bem como a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção judiciária, nos termos do art. 3º, da Lei 10.259/01, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal de Sorocaba, dando-se baixa na distribuição. Int.

2009.61.10.001716-6 - JOSE NUNES FREITAS(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada do laudo pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2009.61.10.007188-4 - JOSE CARLOS GODINHO DA SILVA(SP150363 - NILTON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada do laudo pericial. Após, venham conclusos para sentença. Int.

2009.61.10.007644-4 - JOAQUIM SIQUEIRA VERAS(SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da juntada do Laudo Pericial apresentado às fls.77/82. Após, expeça-se a solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham conclusos para sentença. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Dr.ª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO. Juíza Federal Titular. Bel.ª GISLAINE DE CASSIA LOURENÇO SANTANA. Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1252

EMBARGOS A EXECUCAO

2008.61.10.007259-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.015475-6) CAREN ROXANA KOLLER FABIAN(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Recebo a conclusão nesta data. Determino seja o feito processado em segredo de justiça, tendo em vista os documentos confidenciais apresentados às fls. 72/84. Recebo a petição de fls. 87/88 como emenda à petição inicial de fls. 2/22, bem como recebo os presentes embargos à execução de título extrajudicial nº 2007.61.10.015475-6, nos termos do Art. 739-A caput do CPC. Prossiga-se com a execução de título extrajudicial, autos nº 2007.61.10.015475-6, uma vez que o débito não se encontra garantido. Ao EMBARGADO para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. I.

2009.61.10.014690-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.007402-5) ADILSON BERTOLA(SP077213 - MARIA ISABEL MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

ADILSON BERTOLA, qualificado nos autos, interpôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face de CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, visando o desbloqueio de conta bancária destinada a pagamento de aposentadoria. À fl. 10 o pedido foi deferido, sendo providenciado o desbloqueio por meio eletrônico. É a síntese do necessário. A providência solicitada pelo embargante deveria ser requerida em sede de execução, uma vez que diz respeito a penhora de bem impenhorável. De qualquer forma, tendo o EMBARGANTE obtido a providência por medida de economia processual nestes autos, não mais subsiste interesse jurídico na manutenção destes embargos, mormente se considerarmos que a medida é satisfativa. Ante o exposto JULGO EXTINDO o presente feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, posto que a relação processual não se completou. Sem custas. Transitada em julgado, traslade-se cópia integral destes autos ao processo principal nº 2007.61.10.007402-5, desapensando este feito daquele, devendo estes autos serem remetidos ao arquivo com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2004.61.10.005106-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.011497-2) AMARY NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP119466 - MIRIAM TOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP152783 - FABIANA MOSER)

Concedo ao EMBARGANTE, nos termos do Art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial sob pena de indeferimento, no sentido de: 1 Apresentar cópia certidão de dívida ativa; 2 Apresentar cópia da petição inicial dos autos principais; 3 Apresentar cópia das guias de depósito judicial; 4 Apresentar cópia atualizada do contrato social; 5 Apresentar procuração indicando o nome sócio que representa em Juízo a empresa EMBARGANTE; 6 Atribuir valor à causa de acordo com o benefício pretendido; Findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. I.

2006.61.10.013569-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.003710-5) ANTONIO PADUA ROLIM DE ABREU(SP103116 - WALTER JOSE TARDELLI E SP156310 - ABNER TEIXEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a conclusão nesta data. Aguarde-se integral garantia do autos principais nº 2001.61.10.003710-5.

2008.61.10.011993-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.011991-8) IRMAOS EPELMAN(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Despacho proferido: Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Manifestem-se as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2007.61.10.008339-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.004064-6) MARCOS ANTONIO SORRILHA(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Despacho proferido: Recebo a conclusão nesta data. Considerando os documentos juntados às fls. 66/168, sendo desnecessária a produção de novas provas, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

2008.61.10.011992-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.011991-8) WALKIRIA EPELMAN X RUBENS EPELMAN - INCAPAZ X ROBERTA EPELMAN - INCAPAZ X WALKIRIA EPELMAN(SP035937 - JOAO AUGUSTO GOMES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Despacho proferido: Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Vara. Traslade-se cópia da sentença de fls. 24/25,

decisão de fls. 42/44 e certidão de fls. 47 para os autos principais, processo nº 2008.61.10.011991-8, desamparando-se os feitos e certificando-se nos autos. Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000.61.10.004674-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X SIDNEY DE JESUS DIAS

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre mandado fls. 77, bem como decisão fls. 74.

2004.61.10.007695-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X LUIS GARRIDO SANCHEZ

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre Carta Precatória parcial, bem como a decisão de fls. 92.

2004.61.10.009912-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X CLAUDINEI ALBERTO

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre mandado fls. 78, bem como decisão de fls. 75.

2007.61.10.015475-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X CAREN ROXANA KOLLER FABIAN - ME X CAREN ROXANA KOLLER FABIAN(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA E SP203216 - SABRINA MARTINI PISANI)

Recebo a conclusão nesta data. Considerando o recebimento dos Embargos à Execução nº 2008.61.10.007259-8, em apenso, nos termos do Art. 739-A do CPC, prossiga-se com esta execução. Manifeste-se a EXEQÜENTE, no prazo de 15 (quinze) sobre o prosseguimento do feito. I.

2008.61.10.000023-0 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X DULCINA ESTEVAM MAIA X DOMINGOS ANTONIO JUNIOR
Despacho proferido: RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 dias apresente endereço atualizado do co-executado DOMINGOS ESTEVAM MAIA a fim de possibilitar a sua citação. Com o cumprimento da decisão de fls. 37 dos autos de embargos à execução fiscal em apenso, processo nº 2008.61.10.006976-9, tornem estes autos conclusos. Int.

2008.61.10.001304-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SHF TRANSPORTES LTDA ME X SERGIO HUMBERTO FAGNANI X LEONICE DA LUZ SILVA

Tendo em vista a Portaria nº 010/2006, deste Juízo, faço vista destes autos ao EXEQÜENTE para que se manifeste sobre Mandado Negativo às fls. 37/38.

2009.61.10.010978-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO E SP226007B - RAFAEL CORRÊA DE MELLO) X MARCO ANTONIO ALBUQUERQUE NUNES

Preliminarmente, tendo em vista que os executados devem ser citados por carta precatória, comprove a exeqüente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em 10% do valor do débito executado. Com o cumprimento, tornem conclusos.

2009.61.10.010979-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174547 - JAIME RODRIGUES DE ALMEIDA NETO) X CLAUDEMIR PAULINO

Preliminarmente, tendo em vista que os executados devem ser citados por carta precatória, comprove a exeqüente o recolhimento da taxa judiciária devida nos termos da Lei do Estado de São Paulo nº 11.608, de 29 de dezembro de 2003, bem como as despesas de condução do oficial de justiça nos termos do parágrafo 12, seção II, capítulo VI, do Provimento da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Cumprida a determinação supra, desentranhem-se os comprovantes de recolhimento, mantendo-se cópia nos autos e proceda-se à citação do(s) executado(s) por carta precatória nos termos do artigo 652 do CPC. Fixo os honorários advocatícios, na hipótese de pagamento, em 10% do valor do débito executado. Com o cumprimento, tornem conclusos.

2009.61.10.013353-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CELSO CAVALCANTE PINHEIRO FILHO

Nos termos do art. 284 do CPC, concedo ao exeqüente o prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial, para que apresente aos autos cópia da petição inicial e certidão de objeto e pé do(s) processo(s) mencionado(s) no quadro

indicativo de fls. 32 para verificação de eventual prevenção. Após, findo o prazo concedido, retornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

96.0901039-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 278 - WALDEMAR PAOLESCHI) X IVO LOPES COM/ DE BEBIDAS LTDA - MASSA FALIDA(SP213907 - JOAO PAULO MILANO DA SILVA E SP204896 - BRUNO LUIS DE MORAES DEL CISTIA)

Despacho proferido: Intime-se o executado para que regularize sua representação processual, apresentando instrumento de procuração outorgado pelos representantes legal, em nome da empresa executada e não na pessoa física de seus sócios, no prazo improrrogável de 10(dez) dias, sob pena de desentranhamento das petições de fls. 183/188, 191/195, 197/201 e 210/211. Fls. 213/226: Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca do bem penhorado(fl. 12/14), uma vez que o referido imóvel é de propriedade dos sócios que não figuram no pólo passivo desta execução fiscal, bem como o prosseguimento do feito, uma vez que a empresa consta como massa falida. Int.

1999.61.10.005083-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X R A DIAS & CIA LTDA(SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO) X RUBENS AURELIO DIAS X FLAVIO AURELIO DIAS X HELIO DEL CISTIA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO)

Tendo em vista a PORTARIA Nº 030/2006 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, permanecendo os mesmos em secretaria, aguardando decurso de prazo requerido para posterior manifestação do exequente. Int.

2001.61.10.007004-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TRANSCERTA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X VALDIR ANTONIO TEIXEIRA LOPES X ROBERTO ZACARIOTO(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

Trata-se de Exceção de Pré Executividade, interposta às fls. 222/229, na qual o executado ROBERTO ZACCARIOTTO objetiva a extinção do feito alegando a ocorrência da prescrição. O exequente, manifestando-se às fls. 233/234, rebate as alegações do executado, aduzindo a impropriedade da via utilizada, requerendo o prosseguimento da execução. É o relatório. Passo a decidir e fundamentar. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso em tela, o executado pretende o reconhecimento da prescrição. Em relação à prescrição do débito, alegada pelo executado, a Lei 11.280/2006 que modificou o art. 219, parágrafo 5º do CPC, permite ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, devendo para tanto, no presente caso, existirem nos autos informações necessárias e suficientes que apurem a data da constituição definitiva do crédito tributário. Ocorre, porém que, o executado não conseguiu demonstrar de plano em que momento o crédito tributário foi constituído, havendo portanto, a necessidade de uma análise mais detalhada do procedimento administrativo, que não consta nos autos. Ademais, o próprio exequente em sua impugnação, afirma que as execuções fiscais foram ajuizadas em intervalo de tempo inferior a cinco anos a partir da data da constituição definitiva do crédito tributário, não reconhecendo a ocorrência de prescrição. Assim, diante da necessidade de dilação probatória para reconhecimento da prescrição pelo juízo e diante da manifestação do exequente, esta questão deve ser discutida em ação própria, tornando inviável a sua análise em sede de exceção de pré-executividade. Portanto, não ficaram demonstradas de plano as alegações apresentadas pelo executado, devendo assim, serem discutidas em sede de embargos, ação de conhecimento incidental, ampla e exauriente, após a devida garantia do juízo. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré executividade interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que o executado ROBERTO ZACCARIOTTO não comprovou sua situação de pobreza nos termos da Lei 1.060/50. Considerando os valores bloqueados através do sistema Bacenjud, proceda-se à transferência para a conta à disposição do juízo. Após, dê-se vista ao exequente para que informe, no prazo de 10 dias o código darf para conversão em renda da União, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

2001.61.10.007006-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TRANSCERTA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X VALDIR ANTONIO TEIXEIRA LOPES X ROBERTO ZACARIOTO

Despacho de fl. 36: Considerando que todos os atos processuais são praticados nos autos principais, processo nº 2001.61.10.007004-2, resta prejudicada a decisão de fls. 35, uma vez que já existe no processo principal decisão de exceção de pré executividade proferida às fls. 133/134 e 164/165. Despacho de fl. 35: Primeiramente regularize o

executado sua representação processual, no prazo de 10 dias juntando aos autos cópia do contrato social da empresa, com indicação do sócio com poderes para outorga de procuração. Com a regularização, dê-se vista ao exequente para que apresente impugnação à exceção de pré executividade interposta às fls.18/30, no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

2001.61.10.007008-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TRANSCERTA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X VALDIR ANTONIO TEIXEIRA LOPES X ROBERTO ZACARIOTO

Despacho de fl. 36: Considerando que todos os atos processuais são praticados nos autos principais, processo nº 2001.61.10.007004-2, resta prejudicada a decisão de fls. 35, uma vez que já existe no processo principal decisão de exceção de pré executividade proferida às fls. 133/134 e 164/165. Despacho de fl. 35: Primeiramente regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias juntando aos autos cópia do contrato social da empresa, com indicação do sócio com poderes para outorga de procuração. Com a regularização, dê-se vista ao exequente para que apresente impugnação à exceção de pré executividade interposta às fls. 18/30, no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

2001.61.10.007010-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X TRANSCERTA TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X VALDIR ANTONIO TEIXEIRA LOPES X ROBERTO ZACARIOTO

Despacho de fl. 34: Considerando que todos os atos processuais são praticados nos autos principais, processo nº 2001.61.10.007004-2, resta prejudicada a decisão de fls. 33, uma vez que já existe no processo principal decisão de exceção de pré executividade proferida às fls. 133/134 e 164/165. Despacho de fl. 33: Primeiramente regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias juntando aos autos cópia do contrato social da empresa, com indicação do sócio com poderes para outorga de procuração. Com a regularização, dê-se vista ao exequente para que apresente impugnação à exceção de pré executividade interposta às fls. 16/28, no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

2002.61.10.003318-9 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X INDUSTRIA WALTER PRODUTOS DE MADEIRA LTDA(SP231522 - WILLIAN OLIVEIRA DE AZEVEDO E SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA)

Resta prejudicada a decisão de fls. 213, referente à confirmação do desbloqueio dos veículos, tendo em vista a certidão e pesquisa RENAJUD de fls. 214/215.Cumpra-se a sentença de fls. 201 no que se refere à intimação do executado e arquivamento dos autos. Int.

2003.61.10.011497-2 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA/SP(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES E SP152783 - FABIANA MOSER) X R A EMPREITEIRA DE OBRAS E SERVICOS S/C LTDA(SP119466 - MIRIAM TOTTA)

Recebo a conclusão nesta data. Intimada por duas vezes (fls. 53 e 59) a apresentar manifestação sobre a garantia da execução para fins de recebimento de embargos apresentados no ano de 2004, a EXEQUENTE limitou-se a pedir penhora de ativos financeiros via convênio BACEN-JUD (fls. 61/62), que indefiro nesse momento. Verifico que a EXECUTADA apresentou guia de depósito judicial em 22/01/2004 (fls. 7/17), tendo a EXEQUENTE apresentado manifestação, em 28/06/2007, sobre a existência de valor remanescente em R\$ 56,78 (fls. 41/42). Em 26/11/2007 a EXECUTADA apresenta comprovante de depósito judicial no valor de R\$ 77,79 (fls. 47/48). Assim, considero que esta Execução Fiscal está garantida. Aguarde-se regularização da inicial nos autos de Embargos à Execução Fiscal, processo nº 2004.61.10.005106-1. I.

2004.61.10.004368-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X J M ADMINISTRACAO DE SERVICOS S/C LTDA X JAIRO ARAUJO DE LIMA

Fls. 79/100: Considerando o bem imóvel nomeado à penhora, apresentem os herdeiros do executado Jairo Araújo de Lima o respectivo termo de anuência, bem como cópia da matrícula do imóvel, no prazo de 10 dias.Na mesma oportunidade, regularize a representação processual, apresentando contrato social da executada e procuração com indicação dos sócios com poderes para representar a empresa em juízo.Após, com o cumprimento, DÊ-SE VISTA AO EXEQUENTE para que se manifeste sobre o bem oferecido à penhora, no prazo de 10 dias. Int.

2006.61.10.004159-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CMA - COMERCIO & MANUTENCAO AUXILIAR LTDA - EPP(SP043050 - JOSE ROBERTO FLORENCE FERREIRA E SP173294 - LILIANA JANCAUSCAS MUNHOZ)

Despacho proferido: Tendo em vista o bloqueio de contas realizado nestes autos, INTIME-SE o executado ou seu procurador se o caso, acerca dos valores bloqueados.Após, nada sendo requerido no prazo legal, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo.Aguarde-se o decurso de prazo para oposição de embargos à execução fiscal.Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Int.

2007.61.10.000063-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS) X SOROMAFER - SOROCABA MAQUINAS E FERRAMENTAS L(SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO) X JOSE ACACIO DE OLIVEIRA X JOSE ACACIO DE OLIVEIRA JUNIOR

Fls. 83/88: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 05 dias, apresentando contrato social da empresa executada com a designação do sócio com poderes para representação em juízo, bem como a regular procuração. Após, com a regularização, DÊ-SE VISTA AO EXEQUENTE para que se manifeste-se, no prazo de 05 dias sobre o parcelamento do débito alegado pelo executado, bem como sobre o prosseguimento do feito. Int.

2009.61.10.004667-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.10.004666-0) MUNICIPIO DE SOROCABA(SP115696 - ROSELENE LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Despacho proferido: Ciência às partes da redistribuição deste feito e seus apensos a esta Vara.Intime-se o exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.No silêncio, suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int.

Expediente Nº 1253

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.10.011350-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.002417-7) FACOPAC SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos opostos em face da execução fiscal nº 2005.61.10.002417-7, que é movida contra a embargante pela Fazenda Nacional para cobrança de débito referente à CDA nº 80.2.05.030772-73. Considerando que nesta data proferi sentença nos autos da execução fiscal nº 2005.61.10.002417-7, em apenso, julgando a mesma extinta em razão do pagamento das inscrições de dívida ativa, referente à CDA acima citada, noticiado pela exequente, verifico não mais existir interesse processual do embargante na demanda, uma vez que, com a extinção da execução fiscal, a carência desta ação resta evidente por falta de objeto. Ante o exposto, julgo EXTINTO os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Com base no Princípio da Causalidade condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo com moderação, em 10% do valor da causa devidamente atualizado, nos termos da Resolução - CJF nº 561/07, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após as formalidades legais, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.10.006868-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0903611-4) HELENA REGINA MARQUES(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos opostos em face da execução fiscal nº 97.0903611-4, que é movida contra a embargante pela Fazenda Nacional para cobrança de débito referente às CDAs nºs 80.2.96.033416-26 e 80.6.96.047252-57. Considerando que nesta data proferi sentença nos autos da execução fiscal nº 97.0903611-4, em apenso, julgando a mesma extinta em razão do cancelamento da inscrição de dívida ativa, referente às CDA acima citadas, noticiado pela exequente, verifico não mais existir interesse processual do embargante na demanda, uma vez que, com a extinção da execução fiscal, a carência desta ação resta evidente por falta de objeto. Ante o exposto, julgo EXTINTO os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Com base no Princípio da Causalidade e conforme Súmula 153 do Superior Tribunal de Justiça condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios à ré, que fixo com moderação, em 10% do valor da causa devidamente atualizado, nos termos da Resolução - CJF nº 561/07, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - INEXIGIBILIDADE DA CDA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Apresentada exceção de pré-executividade alegando a inexigibilidade dos valores em cobrança visto que estavam sendo discutidos em Ação Ordinária Declaratória, na qual questionava a ilegalidade da aplicação da multa moratória e a incidência da taxa SELIC. Informou, ainda, ter requerido a efetivação dos depósitos judiciais dos valores mensais do parcelamento solicitado administrativamente, pedido este que fora deferido em sede de agravo de instrumento por esta Corte. Juntou documentos a fls. 17/67. 2. Somente após a interposição da defesa, a exequente requereu a extinção do processo, com fundamento no art. 26, da LEF, em virtude de cancelamento superveniente da inscrição executada. 3. Doutrina e jurisprudência reconhecem que o tratamento a ser dado à sucumbência é o já existente no ordenamento jurídico, prevalecendo o princípio da responsabilidade. 4. O entendimento esposado na Súmula 153/STJ, segundo o qual a desistência da execução, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência, aplica-se à hipótese de exceção de pré-executividade, pois também neste caso o executado tem o ônus de constituir advogado em sua defesa. 5. Extinta a execução fiscal em decorrência do reconhecimento da cobrança indevida do crédito tributário, impõe-se à exequente a condenação no ônus da sucumbência, ficando obrigada a reparar o prejuízo causado ao executado, na medida em que este teve despesas para se defender. 6. Contudo, o pedido alternativo merece

provimento. Com efeito, em consonância com o disposto no art. 20, 4º, do Código Processual Civil, a verba honorária deve ser fixada no percentual de 5%, com atualização monetária até seu efetivo desembolso. 7. Parcial provimento à apelação para reduzir o quantum fixado a título de honorários advocatícios. (AC 200461020012555, AC Apelação Cível - 1285195, Relator(a): JUIZA CECILIA MARCONDES, TRF3, Terceira Turma, DJF3 CJ1 DATA 28/07/2009) Custas ex lege. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Após as formalidade legais, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2006.61.10.011903-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.001650-6) VICENTE ANTONIO GIORNI(SP154121 - JOÃO LUIZ WAHL DE ARAUJO E SP191660 - VICENTE ANTONIO GIORNI JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VICENTE ANTONIO GIORNI, devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em suma, obter provimento jurisdicional a fim de ser afastar execução fiscal nº 1999.61.10.001650-6, ajuizada pelo embargado. Sustenta o embargante, preliminarmente, que os débitos cobrados na presente ação foram pagos em 30/09/2002, por ocasião da anistia havida, que já se operou o fenômeno da prescrição em relação aos referidos débitos e que a certidão de dívida ativa deve ser declarada nula, por ausência de seus pressupostos de validade. No mérito, argumenta o excesso da penhora levada à efeito, aduzindo que a mesma deve ser levantada, para que seja penhorado bem compatível com o valor da execução. Por decisão de fls. 17, restou consignado que estes embargos à penhora possui mesmas partes, pedido e causa de pedir dos embargos à execução fiscal nº 2006.61.10.011901-6, o qual foi proposto em data anterior. ANTE O EXPOSTO, caracterizada a litispendência entre as ações, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se completou. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

2007.61.10.009078-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.10.002168-0) MOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP127423 - SERGIO DA SILVA FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL RELATÓRIOMOMESSO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de que seja declarada extinta a obrigação consubstanciada na execução fiscal nº 2001.61.10.003847-0, em apenso, ajuizada pela embargada. Sustenta o embargante, em síntese, que a certidão de dívida ativa, na qual se fundamenta a referida execução é totalmente nula, pois está ausente o requisito necessário, qual seja a determinação da origem do débito, razão pela qual não merece prosperar a pretensão fazendária. Assinala, ainda, que não merece prosperar a exigibilidade da multa de mora de 20% e dos juros remuneratórios, salientando a inexigibilidade da referida multa e bis in idem na cobrança dos juros. Assevera ainda afronta ao princípio da não-cumulatividade e base de cálculo já adotada por outras contribuições (PIS), além da alteração de incidência sobre o valor total da COFINS. Às fls. 33 dos autos há notícia do parcelamento do débito objeto da execução fiscal. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. MOTIVAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Pois bem, compulsando os autos, e efetuada análise em conjunto com a execução fiscal a qual estes autos estão apensados, verifica-se não existir interesse processual do embargante na demanda, uma vez que, efetuado o parcelamento do débito discutido nos autos principais, conforme noticiado nas execuções fiscais em apenso, este se considera confessado pelo executado, ora embargante, razão pela qual, o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito, dada a absoluta falta de interesse processual do demandante. O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela está ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do embargante. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Conclui-se que, no caso em tela, que com o parcelamento do débito pelo embargante, estes autos perderam o objeto, já que o se discutiria nesta seara seria a dívida consubstanciada nas CDAs objeto das execuções fiscais em apenso, que foi confessada pelo embargante, ratificando sua falta de interesse processual nesta demanda. Nesse sentido trago à colação os seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. DESNECESSIDADE DE PROVA PERICIAL. PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEPOIS DE PROPOSTA A EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA E RENÚNCIA AO DIREITO DE DISCUSSÃO JUDICIAL. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL NA OPOSIÇÃO, POSTERIOR, DE EMBARGOS DO DEVEDOR. 1. Tendo a Embargada concordado com a alegação de pagamento parcial formulada pela Embargante, e juntamente com a resposta apresentado planilha de seus sistemas de dados com a demonstração de que tais pagamentos já haviam sido imputados na dívida ativa, o que se constata por documentos juntados aos autos, não restou objeto algum para a pretendida prova pericial, que buscava demonstrar que pagamentos tinham sido feitos. Agravo retido ao qual se nega provimento. 2. A adesão a parcelamentos de débitos fiscais, em sede administrativa, opera confissão de dívida somente quanto a fatos, mas não em relação ao direito no qual se apóia a tributação porquanto ela opera ex lege, de

modo que não será o reconhecimento perante a autoridade fazendária de algo que não tem suporte jurídico que tornará a exigência ilegal em legítima.3. Diferentemente ocorre quando já tramita ação judicial onde se debate a dívida, ainda que seja ação de execução fiscal, visto que nessa situação o contribuinte abre mão do direito de discussão judicial. Depois de posta em juízo a pretensão, a confissão implica em reconhecimento da dívida.4. Configurada a hipótese descrita, passa a faltar aos embargos do devedor uma das condições da ação, que é o interesse de agir, pois já reconhecida a dívida judicialmente, o que impõe a extinção da demanda de oposição sem resolução de mérito. 5. Agravo retido ao qual se nega provimento. Reforma da r. sentença recorrida, de ofício, extinguindo-se o processo sem julgamento de mérito, com prejuízo das apelações interpostas.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1243075 Processo: 200261190052348 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/03/2008 Documento: TRF300152197 Relator: Juiz Cláudio Santos) EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÉBITO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS PELO RECONHECIMENTO DA JURIDICIDADE DO PEDIDO DEDUZIDO NA EXECUÇÃO E CONSEQÜENTE RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. INCISO V, DO ARTIGO 269, DO CPC. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. A embargante firmou acordo de parcelamento pelo REFIS, em data posterior ao ajuizamento dos embargos à execução fiscal e à oferta de apelação, conduta que implicou na renúncia ao direito sobre o qual se fundam estes embargos, reconhecendo a juridicidade dos valores que lhe estão sendo cobrados na execução fiscal, pois, se requereu o parcelamento do débito executado, é porque reconheceu formalmente a existência da dívida, conduta que, inexoravelmente, implica no reconhecimento jurídico do pedido deduzido pelo exequente na execução fiscal e, por via reflexa, na renúncia ao direito sobre o qual se fundam os presentes embargos que, apesar de representarem processo de conhecimento autônomo, são, antes de mais nada, a forma indicada pelo legislador para que o devedor se defenda da pretensão executória que lhe é dirigida. Descabida seria reconhecer-se que a conduta do devedor tornaria indiscutível o crédito na ação executiva, mas não em sede de processo de conhecimento. Caracterizada está, portanto, conduta absolutamente incompatível em permanecer discutindo as razões que lhe levaram a ajuizar os embargos à execução fiscal. 2. Extinção dos embargos com fulcro no inciso V, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Análise do recurso de apelação da embargante prejudicada.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 331973 Processo: 96030613258 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 12/12/2007 Documento: TRF300151541 Relator: Juiz Carlos Delgado) EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. HONORÁRIOS. 1. A adesão ao parcelamento do REFIS acarreta a perda do objeto dos embargos, por falta de interesse de agir, razão pela qual, torna-se desprovida a apreciação do apelo, uma vez que a situação fática ali decidida não irá se alterar tendo em vista que o ingresso no REFIS exige a extinção dos embargos. 2. O art. 26 do CPC atribui responsabilidade pelo pagamento do ônus da sucumbência à parte que desiste da ação ou reconhece o pedido. Nos termos do art. 5º, 3º da Lei nº 10.189/01, os honorários advocatícios devem ser de 1% sobre o valor do débito.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200504010203800 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 15/06/2005 Documento: TRF400109112) Conclui-se, desse modo, que a presente ação não merece subsistir, ante os fundamentos supra elencados. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por não mais existir interesse processual do embargante na demanda, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista que a relação jurídica processual sequer se completou. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos de execução fiscal principal em apenso (2002.61.10.002168-0), desapensem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de novo despacho. P.R.I

2007.61.10.011702-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.004438-0) STUDIUM COMUNICACOES E MARKETING S/C LTDA (SP192000 - RODOLPHO FORTE FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Vistos, etc. RELATÓRIO STUDIUM COMUNICAÇÕES E MARKETING S/C LTDA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de que seja declarada extinta a obrigação consubstanciada na execução fiscal nº 2007.61.10.004438-0, em apenso, ajuizada pela embargada. Sustenta o embargante, que a execução fiscal em apenso refere-se a dívida que já fora parcelada e que vêm sendo paga regularmente; requer a extinção do feito com fundamento no art. 269, inciso III do Código de Processo Civil. É o relatório. MOTIVAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Pois bem, compulsando os autos verifica-se não existir interesse processual do embargante na demanda, uma vez que, efetuado o parcelamento do débito este se considera confessado pelo executado, ora embargante, razão pela qual, o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito, dada a absoluta falta de interesse processual do demandante. O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela está ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do embargante. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que,

em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Conclui-se que, no caso em tela, que com o parcelamento do débito pelo embargante, estes autos perderam o objeto, já que o se discutiria nesta seara seria a dívida consubstanciada na CDA nº 80.6.06.105411-93, que foi confessada pelo embargante, ratificando sua falta de interesse processual nesta demanda. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por não mais existir interesse processual do embargante, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que a relação processual não se completou. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal em apenso (2007.61.10.011702-4), desansem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de novo despacho. P.R.I

2007.61.10.013679-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2001.61.10.010249-3) SUPERMERCADO TULHA LTDA - MASSA FALIDA (SP124530 - EDSON EDMIR VELHO) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, proposta por SUPERMERCADO TULHA LTDA - MASSA FALIDA em face da CAIXA FAZENDA NACIONAL/CEF, objetivando a desconstituição do débito consubstanciado na execução fiscal nº. 2001.61.10010249-3, em apenso, ajuizada pela embargada. O autor foi intimado a proceder à emenda da petição inicial, por decisão pronunciada às fls. 13, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularmente intimado, o autor não cumpriu o determinado às fls. 13, conforme se denota da certidão lançada às fls. 14. Proferida nova decisão, às fls. 15, foi concedido 05 dias para que o embargante emendasse à inicial, entretanto, o prazo transcorreu sem manifestação, conforme certificado às fls. 16. Assim, **INDEFIRO A INICIAL** e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.

2008.61.10.008181-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.003508-1) CASA DE CARNES ROSINATA LTDA - ME (SP097073 - SIDNEY ALCIR GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CASA DE CARNES ROSINATA LTDA - ME em face DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, objetivando obter provimento jurisdicional que desconstitua a obrigação consubstanciada na execução fiscal nº 2007.61.10.003508-1. Preliminarmente, verifica-se ser manifesta a intempestividade dos presentes embargos. Dispõe o inciso III do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 que o prazo para oposição dos embargos à execução fiscal conta-se da intimação da penhora. Neste caso, conforme se observa às fls. 23 dos autos da execução fiscal nº 2007.61.10.003508-1, o representante legal da embargante foi intimado pessoalmente da penhora e do prazo de trinta dias para oposição dos embargos em 08 de maio de 2008. Desse modo, conclui-se que o prazo para interposição dos embargos à execução fiscal exauriu-se em 09/06/2008, sendo certo que o embargante protocolou a presente ação apenas em 27/06/2008, resta patente a intempestividade destes embargos. Nesse sentido, trago à colação: **PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTAGEM DO PRAZO - ART. 184 DO CPC.1. Pacificado no âmbito da Primeira Seção que o termo a quo para a oposição de embargos do devedor é a efetiva intimação da penhora e não a juntada aos autos do mandado cumprido.2. Como a contagem dos prazos processuais obedece à regra contida no art. 184 do CPC, exclui-se o dia do começo e computa-se o dia final, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente se este recair em dia em que não há expediente forense.3. Embargos à execução intempestivos.4. Recurso especial improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 810051 Processo: 200600038037 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 20/04/2006 Documento: STJ000689430 Relatora: Min. Eliana Calmon PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. ADVERTÊNCIA EXPRESSA DO DEVEDOR DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS. CONTAGEM. LEI Nº 6.830/80 (ARTS. 8º, I, 12 E PARÁGRAFO 3º, 16, III). A PARTIR DA INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante.2. O acórdão a quo considerou tempestivos os embargos do devedor opostos pela recorrida.3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, no processo de execução fiscal, para que seja o devedor efetivamente intimado da penhora, é necessária a sua intimação pessoal, devendo constar, expressamente, no mandado, a advertência do prazo para o oferecimento dos embargos à execução. Portanto, o prazo para interposição de embargos à execução fiscal conta-se a partir da intimação pessoal e não da juntada do mandado.4. O oficial de justiça deverá advertir o devedor, também de modo expresso, de que o prazo de trinta dias para oferecimento de embargos inicia-se a partir daquele ato. A obrigatoriedade de menção categórica do prazo justifica-se exatamente no intuito de que o destinatário da intimação fique ciente do período de tempo de que dispõe para tomar as providências que lhe proverem, sendo irrelevante que do mandado conste, tão-somente, a expressão prazo legal.5. Precedentes das 1ª Seção, 1ª, 2ª e 4ª Turmas desta Corte Superior.6. Agravo regimental não provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 667134 Processo: 200400865443 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/02/2005 Documento: STJ000596664 Relator: Min. José Delgado Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos, decretando a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, XI, e 739, I, do CPC, e artigo 16, III, da Lei n.º 6.830/80, deixando de condenar a parte embargante a pagar à embargada os honorários advocatícios, tendo em vista que esta não foi citada. Traslade-se cópia**

desta sentença para os autos da execução fiscal. Interposto recurso de apelação, desapensem-se dos autos da execução fiscal os dos presentes embargos, remetendo-se apenas estes ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, prosseguindo-se na execução fiscal, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. P. R. I. C.

2008.61.10.010014-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.001866-7) JOSE ROBERTO PRETEL PEREIRA JOB(SP133153 - CLAUDIO JOSE DIAS BATISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se regularização das penhoras realizadas nos autos principais, bem como a garantia integral do débito. Int.

2009.61.10.004663-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.014849-5) MARCO ANTONIO ANTUNES(SP140796 - JOSE DE ABREU RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

MARCO ANTONIO ANTUNES, devidamente qualificada nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de se afastar execução fiscal nº 2007.61.10.014849-5, ajuizada pelo embargado. Sustenta o embargante, em síntese, que é sujeito passivo de execução fiscal ajuizada pelo embargado, que tem por objeto a cobrança de R\$ 3.671,86. Argumenta, que a cobrança é indevida pois, em nenhum momento foi notificado dessa cobrança, além do que não exerce a função de corretor de imóveis desde 1990, data em que foram quitadas anuidades atrasadas, oportunidade que solicitou licença de afastamento por tempo indeterminado do órgão, por não estar exercendo a profissão. Decisão de fls. 10 tornou os autos conclusos para sentença tendo em vista que não há garantia do débito na execução fiscal. É o breve relatório. Fundamento e decido.

MOTIVAÇÃO lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Compulsando os autos verifica-se que os embargos, ora ajuizados, não se revestem dos necessários requisitos indispensáveis para seu regular processamento. Neste sentido, os embargos do devedor somente são admitidos após seguro o juízo, conforme disposto no parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei n. 6.830/1980. Vejamos: Art. 16. O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias contados: I. (...) II. (...) III. (...) 1º. Não são admissíveis embargos do executado, antes de garantida a execução. Assim, verifica-se que a Execução Fiscal n. 2007.61.10.014849-5 não se encontra garantida. Conclui-se, desse modo que os embargos à execução ora ajuizados não devem prevalecer, antes os fundamentos supra elencados. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, e considerando que os autos da execução fiscal n. 2007.61.10.014849-5, em apenso, não se encontra garantido, **JULGO EXTINTO** os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/1980. Custas ex lege. Sem honorários. Decorrido o prazo para interposição de recurso, traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

1999.61.10.004590-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0900594-4) ROSANGELA MARIA MEDEIROS(SP137770 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES E SP119121 - TIBERIO DE PAULA SANTOS FILHO E SP180098 - NEUSA RODRIGUES ALVES AMORIM E SP122012 - RENATO ABOU NASSER HINGSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X DROGARIA DISK FARMA LTDA X JOSE VAZ DA COSTA X ELEUZA LIMA VAZ(SP127520 - NIVANIA APARECIDA ROCHA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Traslade-se cópia da r. sentença de fls. 147/153 e r. decisão de fls. 188/192 para os autos principais, processo nº 97.0900594-4, desapensando-se os feitos e certificando-se nos autos. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

2009.61.10.012876-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.61.10.007761-2) DORELI SALA X NEUSA MARIA SALA SOARES X CLAUDIO ANTONIO SOARES(SP272910 - JOSE FRANCISCO GIMENES SALAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo ao embargante, nos termos do art. 284, parágrafo único do CPC, o prazo de 10 dias para que emende a inicial, sob pena de indeferimento, no sentido de: 1 - atribuir valor à causa correspondente à avaliação do imóvel, conforme laudo de avaliação realizado pelo Sr. Oficial de Justiça nos autos principais, bem como providenciar o recolhimento das custas processuais devidas; 2 - comprovar que o bem imóvel em questão é o único de sua propriedade, apresentando diligências dos cartórios de registro de imóvel; 3 - apresentar correspondências habituais que receba em sua residência, nas quais haja informações sobre gastos mensais e rotineiros da família, tais como água, luz, telefone e outros que achar pertinentes. Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, tornem conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2006.61.10.000948-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X GILSON VIEIRA DE CAMPOS

Vistos etc. Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 98 dos autos, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho. Custas ex lege, salientando-se que, as

custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº. 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.P.R.I.

2006.61.10.009855-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X DORLY CORREA DE MORAES PINHEIRO ME X DORLY CORREA DE MORAES PINHEIRO

Fls. 81: Suspenda-se o curso da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito, Int.

2007.61.10.007401-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X FABIO RODRIGUES SILVA ME X FABIO RODRIGUES SILVA

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória(37/43), expedida às fls. 34, resta prejudicada a decisão de fls. 36, referente à oficiar o juízo deprecado.Dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 10(dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. Int.

2007.61.10.014796-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X DORLY CORREA DE MORAES PINHEIRO ME X DORLY CORREA DE MORAES PINHEIRO

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória(83/90), expedida às fls. 78, resta prejudicada a decisão de fls. 82, referente à oficiar o juízo deprecado. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 10(dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. Int.

2008.61.10.008089-3 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA CRISTINA SILVEIRA

Tendo em vista a devolução da Carta Precatória(32/41), expedida às fls. 26, resta prejudicada a decisão de fls. 31, referente à oficiar o juízo deprecado.Dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente, no prazo de 10(dez) dias, acerca do prosseguimento do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

94.0902700-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM) X PLASTUBO IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X GERALDO NICOLAU RODRIGUES(SP063623 - CLAUDIO AMAURI BARRIOS E SP162906 - ANDRÉA DIAS FERREIRA)

Vistos, etc. Ante a informação de remissão do débito referente à certidão de dívida ativa nº. 80.2.90.002499-06, em razão da Lei nº. 11.941, de 27 de maio de 2009, que converteu em lei a Medida Provisória nº. 449/2008, noticiado às fls. 116 dos autos, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Sem honorários.P.R.I.

97.0900594-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X DROGARIA DISK FARMA LTDA X JOSE VAZ DA COSTA X ELEUSA LIMA VAZ

Ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região. Considerando o traslado de fls. 162/173, referente à r. decisão do E.TRF da 3ª Região que negou seguimento à apelação e manteve a r. sentença proferida nos autos de embargos de terceiro, processo nº 1999.61.10.004590-7, proceda-se ao levantamento da penhora do imóvel de matrícula nº 32.837 (fls. 111/114 e 118/126), expedindo-se mandado de cancelamento de penhora para o 2º CRIA de Sorocaba. Após, com o cumprimento, DÊ-SE VISTA AO EXEQUENTE para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

97.0903611-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X PHARMAS PAN COM/ DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X VLADIMIR JOSE SOUZA ARANHA X HELENA REGINA MARQUES(SP090509 - JAIR OLIVEIRA ARRUDA E SP067715 - BENEDITO PEDROSO CAMARA)

Ante o cancelamento da inscrição de dívida ativa referente às CDAs de nº. 80 2 96 033416-26 e 80 6 96 047252-57 (fls. 03/06), noticiado às fls. 182/183, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora de bens. P.R.I.

1999.61.10.000389-5 - INSS/FAZENDA(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI E Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X PRONTO ATENDE MED S/C LTDA X MARCOS NEY DA COSTA BARROS X LYGIA MAGALHAES COSTIVELLE BARROS X UBERTO MARDEN BAIA SALES X RILDO ANTONIO REIS X FERNANDO DA SILVA CESAR X MARA LUCIA CORRA X JOSE ROBERTO PRETEL PEREIRA JOB X CHEN YAO HUEI X EVIO ALFREDO CHERUBIN HADDAD X WILLY MARCUS GOMES FRANCA X EDITH MARIA GARBOGGINI DI GIORGI X DURVAL FERNANDO TRICTA JUNIOR X FABIO MONTEIRO MORAES X LUIZ

ANGELO VIEIRA X EDSON YOSHIMITSU OSHIRO X IVO AUGUSTO GAGLIARDI X RODRIGO ERNESTO MONTANO PEREZ X SETEMBRINO FERRAZ JUNIOR X SEMAAN CAMIS NETO X RAIMUNDO VITO DE LIMA PASQUALE X RENATO REBOUCAS STUCCHI X FRANCISCO COUTINHO DE OLIVEIRA X VALERIA SIMAO PERES(SP208119 - LAURA FERNANDA REMEDIO E SP229747 - ANDRESSA APARECIDA GIARDINI) X ANGELA MONTEIRO MORAES SANCHES X WALBERTO KUSHIYAMA

Fls. 120/121: Tendo em vista que todos os atos processuais, são praticados nos autos principais, processo nº 1999.61.10.001866-7 e ainda que petição de idêntico teor foi protocolizada também naquele feito, passo a apreciar a questão nos autos principais, onde deverão ser praticados todos os atos processuais para regular prosseguimento do feito. Int.

1999.61.10.001866-7 - INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X PRONTO ATENDE MED S/C LTDA X MARCOS NEY DA COSTA BARROS X LYGIA MAGALHAES COSTIVELLE BARROS X UBERTO MARDEN BAIA SALES X RILDO ANTONIO REIS(SP043556 - LUIZ ROSATI) X FERNANDO DA SILVA CESAR(SP043556 - LUIZ ROSATI) X MARA LUCIA CORRA(SP043556 - LUIZ ROSATI) X JOSE ROBERTO PRETEL PEREIRA JOB X CHEN YAO HUEI X EVIO ALFREDO CHERUBIN HADDAD X WILLY MARCUS GOMES FRANCA(SP043556 - LUIZ ROSATI) X EDITH MARIA GARBOGGINI DI GIORGI X DURVAL FERNANDO TRICTA JUNIOR X FABIO MONTEIRO MORAES(SP043556 - LUIZ ROSATI) X LUIZ ANGELO VIEIRA X EDSON YOSHIMITSU OSHIRO(SP043556 - LUIZ ROSATI) X IVO AUGUSTO GAGLIARDI(SP043556 - LUIZ ROSATI) X RODRIGO ERNESTO MONTANO PEREZ(SP043556 - LUIZ ROSATI) X SETEMBRINO FERRAZ JUNIOR(SP043556 - LUIZ ROSATI) X SEMAAN CAMIS NETO X RAIMUNDO VITO DE LIMA PASQUALE(SP043556 - LUIZ ROSATI) X RENATO REBOUCAS STUCCHI(SP043556 - LUIZ ROSATI) X FRANCISCO COUTINHO DE OLIVEIRA(SP043556 - LUIZ ROSATI) X VALERIA SIMAO PERES(SP208119 - LAURA FERNANDA REMEDIO E SP229747 - ANDRESSA APARECIDA GIARDINI) X ANGELA MONTEIRO MORAES SANCHES X WALBERTO KUSHIYAMA(SPI86988 - SÉRGIO MAGALHÃES DIAS E SP135878 - CILENE LOURENCO ANDRADE E SP043556 - LUIZ ROSATI E SP161423 - ANDRÉA CRISTIANE MAGALHÃES MARTINS VALADARES E SP140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA)

Recebo a petição de fls. 588/590, como Exceção de Pré-Executividade.Preliminarmente regularizem os executados Luiz Ângelo Vieira e Renato Rebouças Stucchi, a representação processual, no prazo de 10 dias apresentando instrumento de procuração judicial.Regularizado, dê-se vista ao exequente para impugnação à Exceção de Pré-Executividade interposta.Após, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

2001.61.10.000651-0 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X TECGAL TECNOLOGIA GALVANICA LTDA(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA)

Vistos, etc.Satisfeito o débito, e diante da concordância da parte autora com os valores depositados no feito, conforme manifestação às fls. 104, julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº. 49/2004 do Ministério da Fazenda.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.P.R.I.

2001.61.10.006112-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X JUMAR AUTO POSTO LTDA(SP216317 - RODRIGO TREVIZAN FESTA E SP219652 - VANESSA FALASCA)

Vistos etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 306, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento referente ao bloqueio de valores via BACENJUD do Banco Bradesco, efetuado às fls. 255.Transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, independentemente de novo despacho.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda.Sem honorários.P.R.I.

2001.61.10.010252-3 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X ROBERTO MORAES DIAS ME(SP044916 - DAGMAR RUBIANO GOMES)

Fls. 71: Intime-se o executado para que apresente no prazo de 10(dez) dias documentos que comprovem a propriedade do bem indicado à substituição de penhora(fl. 61/63).Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

2005.61.10.002417-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X FACOPAC SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SPI56761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA)

Vistos etc.Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada às fls. 122 dos autos, julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior

ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários. P.R.I.

2006.61.10.004848-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X CORTS CLINICA DE ORTOPEDIA, REABILITACAO E TRAUMATOLOGI(SP100391 - JOSE SILVESTRE ROSARIO E SP086440 - CLAUDIO FIGUEROBA RAIMUNDO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Int.

2006.61.10.013889-8 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X DROGARIA NOSSA SENHORA DE LOURDES SOROCABA LTDA - EPP(SP138268 - VALERIA CRUZ)

Fls.59/60: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizada da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, sob pena de desentranhamento da referida petição. Após, com a regularização, será apreciado o pedido de fls. 56/58, referente à penhora de ativos financeiros. Int.

2007.61.10.000103-4 - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X TECNOMECANICA PRIES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X JACOB PRIES X GUNTHER PRIES

Intime-se o executado para que comprove a propriedade dos bens imóveis indicados às fls. 116/121, no prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente acerca do prosseguimento do feito, no prazo 10(dez) dias. Int.

2009.61.10.012569-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X MEDCLIN - ADMINISTRACAO EM SAUDE S/S LTDA.(SP249400 - VICENTE CALVO RAMIRES JUNIOR)

Fls. 102/110: Resta prejudicado o pedido do executado referente à suspensão do feito em virtude do parcelamento do débito, tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pelo exequente (fl. 96) e a sentença de extinção de fls. 98/99, da qual fica o executado intimado. Sentença de fls. 98/99: Vistos, etc. Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela exequente às fls. 96, e julgo EXTINTO este processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 267, VIII, do Código de processo Civil. Custas ex lege, salientando-se que, as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe o artigo 1º da Portaria nº. 49/2004 do Ministério da Fazenda. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

2009.61.10.012803-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X ZEZO MIGUEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTR LTDA(SP240783 - BIANCA LANGIU CARNEIRO)

Fls.46/52: Preliminarmente, regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando cópia do contrato social atualizado da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, sob pena de desentranhamento da referida petição. Regularizado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste quanto a notícia de parcelamento de dívida, bem como sobre o prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 1254

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

1999.61.10.000990-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0903903-2) ULYSSES MARRONE(SP102294 - NEIDE DE OLIVEIRA ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por ULYSSES MARRONE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que desconstitua a obrigação consubstanciada na execução fiscal nº 97.0903902-2. Preliminarmente, verifica-se ser manifesta a intempestividade dos presentes embargos. Dispõe o inciso III do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80 que o prazo para oposição dos embargos à execução fiscal conta-se da intimação da penhora. Neste caso, conforme se observa às fls. 67 dos autos da execução fiscal nº 97.0903903-2, o representante legal da embargante foi intimado pessoalmente da penhora e do prazo de trinta dias para oposição dos embargos em 25 de setembro de 1998. Desse modo, conclui-se que o prazo para interposição dos embargos à execução fiscal exauriu-se em 25/10/1998, sendo certo que o embargante protocolou a presente ação apenas em 17/11/1998, resta patente a intempestividade destes embargos. Nesse sentido, trago à colação: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTAGEM DO PRAZO - ART. 184 DO CPC.1. Pacificado no âmbito da Primeira Seção que o termo a quo para a oposição de embargos do devedor é a efetiva intimação da penhora e não a juntada aos autos do mandado cumprido.2. Como a contagem dos prazos processuais obedece à regra contida no art. 184 do CPC, exclui-se o dia do começo e computa-se o dia final, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente se este recair em dia em que não há expediente forense.3.

Embargos à execução intempestivos.4. Recurso especial improvido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 810051 Processo: 200600038037 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 20/04/2006 Documento: STJ000689430 Relatora: Min. Eliana Calmon PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. ADVERTÊNCIA EXPRESSA DO DEVEDOR DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS. CONTAGEM. LEI Nº 6.830/80 (ARTS. 8º, I, 12 E PARÁGRAFO 3º, 16, III). A PARTIR DA INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante.2. O acórdão a quo considerou tempestivos os embargos do devedor opostos pela recorrida.3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, no processo de execução fiscal, para que seja o devedor efetivamente intimado da penhora, é necessária a sua intimação pessoal, devendo constar, expressamente, no mandado, a advertência do prazo para o oferecimento dos embargos à execução. Portanto, o prazo para interposição de embargos à execução fiscal conta-se a partir da intimação pessoal e não da juntada do mandado.4. O oficial de justiça deverá advertir o devedor, também de modo expresso, de que o prazo de trinta dias para oferecimento de embargos inicia-se a partir daquele ato. A obrigatoriedade de menção categórica do prazo justifica-se exatamente no intuito de que o destinatário da intimação fique ciente do período de tempo de que dispõe para tomar as providências que lhe proverem, sendo irrelevante que do mandado conste, tão-somente, a expressão prazo legal.5. Precedentes das 1ª Seção, 1ª, 2ª e 4ª Turmas desta Corte Superior.6. Agravo regimental não provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 667134 Processo: 200400865443 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/02/2005 Documento: STJ000596664 Relator: Min. José Delgado Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos, decretando a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, XI, e 739, I, do CPC, e artigo 16, III, da Lei n.º 6.830/80, deixando de condenar a parte embargante a pagar à embargada os honorários advocatícios, tendo em vista que esta não foi citada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Interposto recurso de apelação, desapensem-se dos autos da execução fiscal os dos presentes embargos, remetendo-se apenas estes ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, prosseguindo-se na execução fiscal, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. P. R. I. C.

1999.61.10.003925-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 1999.61.10.000388-3) RUPA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP112884 - ANTONELLA DE ALMEIDA) X INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ)

RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Considerando que a execução fiscal, processo nº 1999.61.10.000388-3 não se encontra garantida, tornem estes autos conclusos para sentença de extinção. Int.

2007.61.10.001065-5 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.008166-1) BITENTE & ALMEIDA COML/ E INCORPORADORA LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) Recebo a conclusão nesta data. Fls. 208: Inicialmente, apresente o embargante, no prazo de 10 dias os quesitos que pretende ver respondidos a fim deste juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida. No mesmo prazo apresente certidão de objeto e pé e cópia da sentença da ação declaratória nº 96.0900154-8, em razão da alegação de suposta compensação, objeto destes embargos, autorizada no bojo daquela ação. Int.

2007.61.10.008311-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.82.036813-7) GRACE BRASIL LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Apresente o embargante, no prazo de 10 dias cópia da petição inicial dos autos de embargos à execução fiscal, processo nº 2007.61.10.005940-1, 2007.61.10.05941-3, 2009.61.10.005939-5 e 2007.61.10.005938-3, nos quais há alegação de compensação de créditos tributários da empresa Grace Brasil S.A. Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de produção de prova pericial. Int.

2007.61.10.012281-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.005002-1) METALURGICA ERNANDES LTDA(SP211736 - CASSIO JOSE MORON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

METALURGICA ERNANDES LTDA, devidamente qualificado nos autos, ajuizou os presentes Embargos à Execução Fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando obter provimento jurisdicional a fim de que seja declarada extinta a obrigação consubstanciada na execução fiscal nº 2007.61.10.005002-1, em apenso, ajuizada pela embargada. Sustenta o embargante, que a execução fiscal em apenso refere-se à CDA de nº. 80.2.06.045102-23, a qual já fora parcelada e vem sendo paga regularmente; à CDA de nº. 80.3.06.002257-00, a qual já foi paga em grande parte, e às CDAs de nº. 80.6.06.106389-44 e 80.6.06.106390-88, as quais foram pagas à época própria e posteriormente excluídas do sistema da Fazenda Nacional. É o relatório. MOTIVAÇÃO A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80, e artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, este aplicável por força do artigo 1º da referida Lei de Execuções Fiscais. Pois bem, compulsando os autos verifica-se não existir interesse processual do embargante na demanda, uma vez que, efetuado o parcelamento do débito este se considera confessado pelo executado, ora embargante, razão pela qual, o processo merece ser extinto, sem resolução de mérito, dada a

absoluta falta de interesse processual do demandante. O interesse processual não está configurado, uma vez que no caso em tela está ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do embargante. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Conclui-se que, no caso em tela, que com o parcelamento do débito pelo embargante, estes autos perderam o objeto, já que o se discutiria nesta seara seria a dívida consubstanciada nas CDAs nº. 80.2.06.045102-23 que foram confessadas pelo embargante, ratificando sua falta de interesse processual nesta demanda. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, por não mais existir interesse processual do embargante, conforme disposto no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista que a relação processual não se completou. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal em apenso (2007.61.10.005002-1), desapensem-se e arquivem-se estes autos, independentemente de novo despacho. P.R.I

2008.61.10.007453-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.10.006338-6) FRANCISCO ISRAEL DOS SANTOS (SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Despacho proferido: Fls. 21/22: Considerando a expressa manifestação do EMBARGANTE no sentido de desistir dos embargos apresentados, bem como que a EMBARGADA ainda não apresentou manifestação neste feito, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

2008.61.10.012095-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.10.001362-6) CAMPANINI S/A MASSAS ALIMENTÍCIAS - MASSA FALIDA (SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 73/78: Manifeste-se o embargante no prazo de 10(dez) dias sobre a impugnação e no mesmo prazo especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, especifique o embargado no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as Int.

2009.61.10.000099-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 96.0901492-5) CREUZA SILVA RIOS (SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CREUZA SILVA RIOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que desconstitua a obrigação consubstanciada na execução fiscal nº 96.0901492-5. Preliminarmente, verifica-se ser manifesta a intempestividade dos presentes embargos. Dispõe o inciso III do artigo 16 da Lei nº 6.830/80 que o prazo para oposição dos embargos à execução fiscal conta-se da intimação da penhora. Neste caso, conforme se observa às fls. 173 dos autos da execução fiscal nº 96.0901492-5, o representante legal da embargante foi intimado pessoalmente da penhora e do prazo de trinta dias para oposição dos embargos em 19 de março de 2001. Desse modo, conclui-se que o prazo para interposição dos embargos à execução fiscal exauriu-se em 18/04/2001, sendo certo que o embargante protocolou a presente ação apenas em 19/12/2008, resta patente a intempestividade destes embargos. Nesse sentido, trago à colação: **PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTAGEM DO PRAZO - ART. 184 DO CPC.1. Pacificado no âmbito da Primeira Seção que o termo a quo para a oposição de embargos do devedor é a efetiva intimação da penhora e não a juntada aos autos do mandado cumprido.2. Como a contagem dos prazos processuais obedece à regra contida no art. 184 do CPC, exclui-se o dia do começo e computa-se o dia final, prorrogando-se para o primeiro dia útil subsequente se este recair em dia em que não há expediente forense.3. Embargos à execução intempestivos.4. Recurso especial improvido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 810051 Processo: 200600038037 UF: RS Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 20/04/2006 Documento: STJ000689430 Relatora: Min. Eliana Calmon PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO. ADVERTÊNCIA EXPRESSA DO DEVEDOR DO PRAZO PARA OFERECIMENTO DE EMBARGOS. CONTAGEM. LEI Nº 6.830/80 (ARTS. 8º, I, 12 E PARÁGRAFO 3º, 16, III). A PARTIR DA INTIMAÇÃO PESSOAL. PRECEDENTES.1. Agravo regimental contra decisão que negou seguimento ao recurso especial da agravante.2. O acórdão a quo considerou tempestivos os embargos do devedor opostos pela recorrida.3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que, no processo de execução fiscal, para que seja o devedor efetivamente intimado da penhora, é necessária a sua intimação pessoal, devendo constar, expressamente, no mandado, a advertência do prazo para o oferecimento dos embargos à execução. Portanto, o prazo para interposição de embargos à execução fiscal conta-se a partir da intimação pessoal e não da juntada do mandado.4. O oficial de justiça deverá advertir o devedor, também de modo expresso, de que o prazo de trinta dias para oferecimento de embargos inicia-se a partir daquele ato. A obrigatoriedade de menção categórica do prazo justifica-se exatamente no intuito de que o destinatário da intimação fique ciente do período de tempo de que dispõe para tomar as providências que lhe parecerem, sendo irrelevante que do**

mandado conste, tão-somente, a expressão prazo legal.5. Precedentes das 1ª Seção, 1ª, 2ª e 4ª Turmas desta Corte Superior.6. Agravo regimental não provido.Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 667134 Processo: 200400865443 UF: RJ Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 03/02/2005 Documento: STJ000596664 Relator: Min. José Delgado Ante o exposto, rejeito liminarmente os presentes embargos, decretando a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, XI, e 739, I, do CPC, e artigo 16, III, da Lei n.º 6.830/80, deixando de condenar a parte embargante a pagar à embargada os honorários advocatícios, tendo em vista que esta não foi citada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Interposto recurso de apelação, desapensem-se dos autos da execução fiscal os dos presentes embargos, remetendo-se apenas estes ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, prosseguindo-se na execução fiscal, nos termos do artigo 520, V, do Código de Processo Civil. P. R. I. C.

2009.61.10.006653-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2008.61.10.003292-8) EASYTEX TEXTIL LTDA X ARNALDO CAMASMIE X FELIPE CAMASMIE (SP284194 - JULIANA VIEIRA MAZZEI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o embargante, no prazo de 05 dias sobre o interesse no prosseguimento deste feito, em virtude de sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, haja vista o disposto no art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, bem como nas Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº 11 e 13. Após, tornem conclusos. Int.

2009.61.10.008058-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.61.10.009853-3) CAMPANINI S/A MASSAS ALIMENTÍCIAS - MASSA FALIDA (SP065040 - JOSE CARLOS KALIL FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER)

Fls. 71/76: Manifeste-se o embargante no prazo de 10(dez) dias sobre a impugnação e no mesmo prazo especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, especifique o embargado no prazo de 10(dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2005.61.10.007384-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ) X ROSANNA APARECIDA CAYUELA DE MOURA (SP140152 - ROSANNA APARECIDA CAYUELA) X GLAUCO ROBERTO DE MOURA (SP246969 - CLEBER SIMÃO)

Fls. 88: Defiro o requerido. Dê-se vista à executada pelo prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

96.0901492-5 - INSS/FAZENDA (Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUÉ MARTINS) X JONNY S CONFECÇÕES LTDA X CLEUSA SILVA RIOS X ROQUE CEDRAZ RIOS (SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA DE LIMA)

Fls. 294/296: Defiro parcialmente o requerido. Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito. Int.

97.0905028-1 - INSS/FAZENDA (SP139026 - CINTIA RABE) X A M P ILDEFONSO CONFECÇÕES X ANA MARIA PEREIRA ILDEFONSO (SP060805 - CARLOS AUGUSTO LATORRE SOAVE)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 132/144 dos autos, na qual a empresa executada A M P ILDEFONSO CONFECÇÕES, objetiva a extinção do feito alegando a ocorrência da prescrição, decadência e nulidade da Certidão de Dívida Ativa. O exequente, manifestando-se às fls. 154/168, rebate as alegações do executado, aduzindo a impropriedade da via utilizada, requerendo o prosseguimento da execução. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso em tela, o executado pretende o reconhecimento da prescrição, decadência e nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Conforme informa o exequente, a empresa executada aderiu ao PAES, ficando suspensa a exigibilidade do crédito tributário no período de 02/07/2003 a 11/07/2006, ocorrendo assim a interrupção do prazo prescricional, já que o parcelamento implica em confissão da dívida. Tendo ocorrido, posteriormente, a rescisão do referido parcelamento, a retomada da contagem do prazo prescricional deu-se em 11/08/2006. Acerca da alegação de decadência, nos casos de lançamento por homologação, o prazo para a constituição do crédito tributário é de 05 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, sendo certo que havendo inércia do fisco ocorre a homologação tácita no final desse período, nos termos do artigo 150, parágrafo 4º do Código Tributário Nacional. Entretanto, o não pagamento do débito pelo executado, enseja a inscrição do débito em dívida ativa, não havendo, portanto lançamento a ser homologado pelo fisco, devendo ser observado o prazo decadencial de 05 (cinco) anos nos parâmetros do artigo 174 do Código Tributário Nacional. No caso em tela, o período do débito é de 02/95 a 07/96 e, considerando o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, o termo inicial da decadência é o primeiro dia do exercício seguinte em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, 01/01/1996 e 01/01/1997. No presente caso, a inscrição do débito em dívida ativa ocorreu em 18/12/1996, ou seja, antes do lapso de cinco anos contados a partir de janeiro de 1996 e janeiro de 1997, não

ocorrendo a decadência para a constituição do tributário. Outrossim, a questão da nulidade da CDA apontada pelo executado, não deve prosperar, visto que o título executivo que instrumenta a presente execução goza da presunção relativa de certeza e liquidez, consoante o art. 3º da Lei 6.830/80 e esta não foi ilidida pelo executado, uma vez que da análise da Certidão de Dívida Ativa não se denota, de plano, nenhuma irregularidade capaz de inquinar a presente cobrança executiva. Portanto, não se verificou de plano, no presente caso, a ocorrência da prescrição, decadência e nulidade da CDA, conforme alegado pelo executado. Logo a matéria apresentada pelo executado é própria para ser discutida em sede de embargos, ação de conhecimento incidental, ampla e exauriente, após a devida garantia do juízo. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré executividade interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Prossiga-se com a execução. Dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 10 dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Int. Publique-se, intime-se.

97.0905976-9 - INSS/FAZENDA(Proc. 272 - EDNEIA GOES DOS SANTOS) X GUARIGLIA MINERACAO LTDA X RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA(SP091905 - SILVIA ELENA SANTOS GUARIGLIA ESCANHOELA) Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 113/127, na qual o executado RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA alega a ocorrência da prescrição do direito da Fazenda Nacional requerer o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, em virtude de prazo superior há cinco anos entre a data da citação da pessoa jurídica e citação do sócio, requerendo a sua exclusão do pólo passivo e, requerendo alternativamente o reconhecimento de ausência de responsabilidade pelos créditos tributários, diante da inexistência dos requisitos do art. 204 e 135, inciso III do CTN. O exequente, manifestando-se às fls. 133/137, rebate as alegações do executado, requerendo o prosseguimento do feito, informando que ficou concretizada a hipótese contida no art. 135, III do CTN, uma vez que houve a extinção de fato da empresa sem a quitação dos tributos devidos, afastando inclusive a suposta prescrição intercorrente em relação ao redirecionamento da execução fiscal para os sócios, uma vez que estes são devedores solidários pelo crédito tributário, nos termos do art. 124 do CTN e, ainda que a citação da empresa interrompeu o prazo prescricional também para os sócios. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz, independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No presente caso, o executado RENATO TADEU SANTOS GUARIGLIA alega ser parte ilegítima para constar no pólo passivo da execução, em virtude da ocorrência de prescrição intercorrente em relação ao redirecionamento da execução fiscal para os sócios, tendo em vista o decurso de prazo superior à 05 anos, ocorrido entre a data da citação da empresa executada e a data da citação dos sócios. Ademais, o executado formula pedido alternativo, no sentido de que deve ser excluído do pólo passivo, uma vez que não houve participação do excipiente na fase administrativa, devendo assim ser afastada a presunção de liquidez e certeza do crédito tributário contida no art. 204 do CTN, bem como o reconhecimento da ausência de atos contrários à lei ou contrato social, estando portanto, ausentes os requisitos do art. 135, inciso III do CTN. Em relação à responsabilidade tributária dos sócios, o artigo 146 da Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de lei complementar para se estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias. Os artigos 124 e 135 do Código Tributário Nacional prescrevem que: Art. 124. São solidariamente obrigadas :I-as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal;II-as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I-as pessoas referidas no artigo anterior; II-os mandatários, prepostos e empregados; III-os diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Cumpre ressaltar que a redação do art. 13 da Lei n.º 8.620/93 previa que o sócio era solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não comportando benefício de ordem. Contudo, com a edição da Medida Provisória n.º 449 de 03/12/2008, convertida na Lei 11.941/2009, cujo art. 79, inciso VII, expressamente revogou referido dispositivo legal, restou excluída a solidariedade passiva entre a empresa e os sócios/diretores, de modo que sobreviverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN - for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração à lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social. Conforme, ainda, entendimento jurisprudencial, a presença de sócios ou diretores no pólo passivo da execução fiscal deve ser analisada sob dois aspectos: quando constam da Certidão de Dívida Ativa e quando não constam. Quando a Certidão de Dívida Ativa apresenta o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva, o caso não é de inclusão no pólo passivo, mas de possível exclusão ou manutenção. Neste caso, não se pode exigir da exequente a comprovação da responsabilidade tributária, já que o título executivo tem presunção de certeza e liquidez. Nesta hipótese, o ônus da prova de irresponsabilidade tributária, em princípio, é do executado em face da presunção de certeza e liquidez que reveste o título, bem como da presunção de legitimidade que reveste os atos administrativos. Por outro lado, quando a Certidão de Dívida Ativa não contém o nome dos sócios ou diretores, em sede

executiva, o caso é de inclusão ou não dos sócios no pólo passivo da ação. Neste caso o ônus da prova compete ao exequente, o qual deve comprovar a legitimidade passiva dos sócios para figurarem como responsáveis tributários, através de elementos documentais constantes nos autos, cabendo ao executado, por consequência, demonstrar sua irresponsabilidade tributária por meio da via judicial cabível. Portanto, constando o sócio na Certidão de Dívida Ativa como co-responsável tributário e ainda possuindo o cargo de gerência ou administração da empresa na época do fato gerador do tributo em questão, deverá permanecer no pólo passivo da execução, cabendo a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, eis que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei 6.830/80. Nesse sentido, decidiu a Colenda Quinta Turma do E.TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento, processo nº 2008.03.00.025924-7, Relator Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi: (...) A presença de sócios ou diretores no pólo passivo de execução fiscal, em princípio, merece análise e ponderação sob duas óticas: quando constam da Certidão de Dívida Ativa e quando não constam. 1) Quando a CDA contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva o caso não é de inclusão no pólo passivo, mas de possível exclusão ou manutenção. Nesse caso, não se pode exigir da Exequente comprovação da responsabilidade tributária, pois o título executivo tem presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico). Vale dizer, se o título contém o nome do devedor pessoa física, presume-se que, administrativamente, se apurou sua responsabilidade tributária. Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo a inicial de execução fiscal movida contra a pessoa jurídica e seus sócios ou diretores, determinar a citação de todos os executados ou indeferir a inicial em relação a um, alguns ou todos os executados, se assim entender por qualquer outro motivo que não o de ausência de prova, isso porque o ônus da prova de irresponsabilidade tributária, em princípio, é do executado, por consequência lógica da presunção de certeza e liquidez que reveste o título, bem como da presunção de legitimidade que reveste todos os atos administrativos, entre eles os praticados no curso do processo administrativo. Somente após essa fase é que se poderá, caso o executado traga aos autos documentos e postule exclusão, decidir se é ou não possível conhecer do pedido em sede executiva (Exceção de pré-executividade) e se é ou não caso de acolhê-lo, aí sim para determinar a manutenção ou exclusão dos sócios ou diretores do pólo passivo da execução fiscal. Cumpre anotar que, embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem legitimidade passiva para o processo de execução com efetiva responsabilidade tributária, da mesma forma que não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda. 2) Quando a CDA não contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva o caso é de inclusão ou não. Nesse caso, deve-se exigir da Exequente comprovação da legitimidade passiva, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos. Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo pedido da exequente, de inclusão de sócios ou diretores no pólo passivo de execução fiscal, deferir-lo ou não, em face dos elementos documentais constantes dos autos ou, ainda, determinar esclarecimentos ou comprovações que entenda necessárias para decidir. Cumpre anotar que, em caso de deferimento, poderá o incluído vir a demonstrar, em sede de Exceção de pré-executividade ou de embargos do devedor, sua irresponsabilidade tributária, porque embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem a legitimidade passiva para o processo de execução com a efetiva responsabilidade tributária, assim como não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda (...). Portanto, como já decidido anteriormente nestes autos (fls. 88/93), restou comprovada a responsabilidade tributária do sócio Renato Tadeu Santos Guariglia, em virtude de constar na Certidão de Dívida Ativa como responsável tributário e possuir cargo de gerência e administração da empresa à época do fato gerador, cabendo a ele provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN diante da presunção relativa de liquidez e certeza da CDA, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei 6.830/80, o que incorreu in casu. Por outro lado, à respeito da alegada prescrição intercorrente referente ao redirecionamento da execução fiscal, verifica-se que a empresa executada Guariglia Mineração Ltda foi regularmente citada em 01/12/1997 (fls. 26-verso e 27) e o sócio Renato Tadeu Santos Guariglia citado em 09/06/2009 (fls. 129/131), ou seja, houve o transcurso de prazo de quase 12 anos data da citação da pessoa jurídica e citação do sócio. Conforme entendimento predominante no Colendo Superior Tribunal de Justiça, o transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança de débito tributário nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional (CTN). Precedentes: RESP 611.561/SC, 2ª T., Min.ª Eliana Calmon, DJ de 03.10.2005, REsp 205887/RS, 2ª Turma, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.08.2005; AgRg no Ag 646.190/RS, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 04.04.2005. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRECEDENTES DO STJ. 1. Somente a citação regular interrompe a prescrição (EResp 85.144/RJ). 2. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. 3. Decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, dá-se a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 611.561 - SC (2003/0207457-5) - RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON- Brasília-DF, 15 de setembro de 2005 (Data do Julgamento) - MINISTRA ELIANA CALMON- Relatora - Documento: 1893370 - DJ: 03/10/2005. Veja-se, outrossim, entendimento jurisprudencial perfilado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DE

SÓCIO PARA RESPONDER COMO CO-OBRIGADO SOLIDÁRIO EM EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXCIPIENTE QUE ERA SÓCIO DA EMPRESA AO TEMPO DO FATO GERADOR - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EX LEGE, DERIVADA DA COMBINAÇÃO DO ARTIGO 124, II, DO CTN, COM O ARTIGO 13 DA LEI N. 8.620/93 - NOME DO SÓCIO INCLUÍDO NA C.D.A, GERANDO PRESUNÇÃO RELATIVA QUE PODE SER ILIDIDA POR MEIO DE REGULAR INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, ONDE EXISTE POSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - CITAÇÃO DOS SÓCIOS DETERMINADA APÓS MAIS DE CINCO ANOS DA CITAÇÃO DA EMPRESA EXECUTADA - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Se a pessoa era sócia da empresa por cotas de responsabilidade limitada na época da ocorrência do fato gerador, incide a regra do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 - cujo fundamento de validade reside no artigo 124, II, do CTN, tornando-a responsabilidade ex lege - de modo que existe presunção relativa de co-responsabilidade, o que já justifica a inclusão do nome desse cotista na C.D.A. como co-obrigado, ficando ressalvado a ele ilidir a presunção através de embargos à execução onde há amplo espaço para se demonstrar a irresponsabilidade. 2. Descabe afirmar a irresponsabilidade do sócio porque supostamente não ocorreu infração à lei como exigido no artigo 135 do Código Tributário Nacional, ao argumento de que a inadimplência fiscal por si só não cabe naquele conceito, porque na singularidade do débito previdenciário o que vigora é a solidariedade decorrente da força da lei. 3. Alojado o sócio incluído na C.D.A. como co-obrigado, a questão se desloca para o plano processual de modo a caber a esse co-executado o ônus de se defender na condição de autêntico legitimado passivo. 4. Os sócios, embora desde logo incluídos no pólo passivo da execução, só foram citados mais de sete anos após a citação da empresa executada, o que efetivamente gerou prescrição intercorrente (inércia do da Justiça Federal e da parte exequente), já que se tratavam de contribuições não recolhidas de outubro de 1991 a abril de 1992 e na forma da jurisprudência pacífica (Súmula Vinculante nº 08) não há dúvida de que esse prazo é mesmo quinquenal, na esteira do que consta do artigo 174 do Código Tributário Nacional. 5. Agravo provido apenas para se reconhecer a prescrição quinquenal intercorrente em relação aos sócios PLÍNIO NOGUEIRA NETTO e JOSÉ ROBERTO NOGUEIRA. (Processo: AI200803000098422 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 329471 - Relator: JUIZ JOHONSOM DI SALVO - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - Fonte: DJF3 DATA:10/11/2008). Portanto, constata-se a ocorrência da prescrição intercorrente em relação ao sócio Renato Tadeu Santos Guariglia, diante do transcurso de prazo superior há 5 anos, ocorrido entre a citação da pessoa jurídica e a citação do sócio. Pelo exposto, acolho a exceção de pré executividade interposta, para o fim de determinar a exclusão do pólo passivo da ação do sócio Renato Tadeu Santos Guariglia, em virtude da ocorrência de prescrição intercorrente referente ao redirecionamento da execução fiscal para os sócios da empresa executada. Ao SEDI para exclusão do pólo passivo do sócio Renato Tadeu Santos Guariglia. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que são arbitrados em 5% sobre o valor do débito. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

1999.61.10.000388-3 - INSS/FAZENDA(Proc. 607 - VALERIA CRUZ) X RUPA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X RUBENS JOSE PAULOSSI(SP077476 - DENISE MARIA D AMBROSIO)

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL em face de RUPA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA, que posteriormente foi redirecionada para o sócio RUBENS JOSÉ PAULOSSI, através de sua inclusão no pólo passivo da ação (fl. 141). Requer o exequente, às fls. 219/220 a declaração de fraude à execução referente à doação do bem imóvel de matrícula nº 18.490 do 2º CRIA de Sorocaba (fls. 112/116), penhorado nestes autos às fls. 168/170, de propriedade do co executado RUBENS JOSÉ PAULOSSI. Registre-se que a fraude à execução consiste na alienação de bens pelo devedor, na pendência de um processo capaz de reduzi-lo à insolvência, sem a reserva - em seu patrimônio - de bens suficientes a garantir o débito objeto de cobrança. Trata-se de instituto de direito processual, regulado no art. 593 do CPC, e que não se confunde com a fraude contra credores prevista na legislação civil. O escopo da interdição à fraude à execução é preservar o resultado do processo, interditando na pendência do mesmo que o devedor aliene bens, frustrando a execução e impedindo a satisfação do credor mediante a expropriação de bens. Para a ocorrência de presunção de fraude à execução do art. 185 do CTN com redação determinada pela Lei Complementar 118/2005, exige-se o preenchimento dos seguintes pressupostos: a) a existência de crédito fiscal devidamente inscrito em dívida ativa e, b) a insolvência do devedor, consistente na falta de outros bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida. Frise-se, contudo, que no caso do redirecionamento da execução para os sócios, o marco temporal para caracterização da fraude à execução em relação a estes, ocorre com a sua inclusão no pólo passivo e posterior citação válida, não bastando apenas a inscrição do crédito como dívida ativa. Assim, havendo alienação de bens dos sócios após a sua citação e, inexistindo outros bens para garantia do débito, presume-se fraudulenta a alienação, ensejando a decretação de fraude à execução. Nesse sentido, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. ALIENAÇÃO DE BEM DO SÓCIO ANTES DO REDIRECIONAMENTO DO FEITO. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre o dispositivo legal cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF. 2. Para caracterização da fraude à execução prevista no art. 185 do CTN, na redação anterior à conferida pela LC 118/2005, era indispensável que a alienação do bem tivesse ocorrido após a citação do devedor. Precedentes: RESP 178016/RS, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003; RESP 506479/PR, 1ª Turma, Min. José Delgado, DJ de 15.09.2003. 3. Em se tratando de bens de propriedade do sócio-gerente da empresa executada, não há fraude à execução se a alienação se deu antes do redirecionamento do feito ao sócio. Precedente: ERESP 110.365, 1ª Seção, Min. Francisco Falcão, DJ de 14.03.2005. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (Origem: STJ- Superior Tribunal de

Justiça - Classe: REsp 833306-RECURSO ESPECIAL - Processo 2006/0071334-0 - UF - RS - Órgão Julgador: T1 - PRIMEIRA TURMA - Data da decisão: 20/06/2006 - Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI - Publicação: DJ 30/06/2006 p. 198).Do exame do autos, verifica-se que, inicialmente a execução fiscal foi proposta em face da empresa executada e, posteriormente redirecionada ao sócio RUBENS JOSE PAULOSSI, conforme decisão de fls.

141.Constata-se que a citação do co-executado RUBENS JOSÉ PAULOSSI ocorreu através de mandado em 15 de Dezembro de 2000(fl. 151-verso).Verifica-se ainda, que, o imóvel de matrícula nº 18.490 do 2º CRIA de Sorocaba de propriedade de RUBENS JOSÉ PAULOSSI, foi doado em 20 de setembro de 2000 (fl. 213-verso).Portanto, a doação ocorreu anteriormente à citação do co- executado RUBENS JOSÉ PAULOSSI, não restando configurada fraudulenta a doação.Logo, no presente caso, não se verifica a ocorrência de fraude à execução, já que o bem imóvel acima referido foi doado anteriormente à citação do co-executado RUBENS JOSÉ PAULOSSI.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido do exequente para o fim de declarar a ocorrência de fraude à execução.Prossiga-se com a execução fiscal.Em relação aos veículos penhorados às 43/47, expeça-se mandado de registro, constatação, reavaliação e intimação. No que se refere aos imóveis penhorados nestes autos (fls. 168/170) de matrícula nº 18.734 e 18.490 do 2º CRIA de Sorocaba, DECLARO INEFICAZ e LEVANTADA AS RESPECTIVAS PENHORAS, visto que, conforme ofício de fls. 201, infirmo sobre a impossibilidade de registro das penhoras, o imóvel de matrícula nº 18.734 foi arrematado e adjudicado na Justiça do Trabalho e o imóvel de matrícula nº 18.490 teve sua propriedade transferida por doação, anteriormente à citação do co executado Rubens José Paulossi.Portanto, intime-se o depositário nomeado às fls. 193 acerca do levantamento das penhoras dos imóveis de matrícula nº 18.734 e 18.490 do 2º Cria de Sorocaba.Após, DÊ-SE VISTA AO EXEQUENTE para que se manifeste, no prazo de 10 dias sobre o prosseguimento do feito.Publique-se, intime-se.

2003.61.10.004447-7 - INSS/FAZENDA(Proc. RODOLFO FEDELI) X BIONUTRI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LT X JULIO CESAR RETONDO X WAGNER GRASSI RAGAZZI JUNIOR(SP273927 - VANESSA CORREIA DE MACENA E SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X MARCO ANTONIO OREFICE
Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 101/123 e 173/178 dos autos, na qual o executado WAGNER GRASSI RAGAZZI JUNIOR, alega sua ilegitimidade para constar no pólo passivo da execução fiscal, bem como a prescrição da dívida, requerendo a sua exclusão do pólo passivo da ação, uma vez que se retirou da sociedade em 11 de setembro de 1990. O exequente, manifestando-se às fls. 143/154, rebate as alegações do executado, aduzindo a impropriedade da via utilizada e requer o prosseguimento da execução. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas.No presente caso, verifica-se que a execução fiscal foi proposta em face da pessoa jurídica e de seus sócios, que constam na Certidão de Dívida Ativa que embasa a petição inicial, referindo-se a débitos previdenciários.Com relação à responsabilidade tributária, cumpre asseverar que o artigo 146 da Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de lei complementar para se estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias.Os artigos 124 e 135 do Código Tributário Nacional, por sua vez prescrevem que:Art. 124. São solidariamente obrigadas :I-as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação tributária principal;II-as pessoas expressamente designadas por lei.Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração delei, contrato social ou estatutos:I-as pessoas referidas no artigo anterior;II-os mandatários, prepostos e empregados;III-os diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Feitas as transcrições legislativas supra, impende gizar que a responsabilidade tributária não é, no dizer de Hugo de Brito Machado, de livre criação e alteração pelo legislador infraconstitucional. Com efeito, o artigo 146 da Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de lei complementar para se estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributárias.Cumpre ressaltar que a redação do art. 13 da Lei n.º 8.620/93 previa que o sócio era solidariamente responsável pelos débitos previdenciários contraídos pela sociedade por cotas de responsabilidade limitada, não comportando benefício de ordem. Contudo, com a edição da Medida Provisória n.º 449 de 03/12/2008, cujo art. 65, VII, expressamente revogou referido dispositivo legal, restou excluída a solidariedade passiva entre a empresa e os sócios/diretores, de modo que sobreviverá essa possibilidade somente quando - à luz do art. 135 do CTN - for demonstrado o excesso de poderes de gestão ou o cometimento de infração a lei, por parte dos responsáveis pela empresa devedora da Previdência Social.Nesse diapasão, observa-se que a responsabilidade pelos débitos da pessoa jurídica alcança os sócios que praticam atos de gestão dentro da sociedade, conforme interpretação sistemática do artigo 124, inciso II e artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional.Com efeito, nos termos do artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei.Gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, é a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, sem a devida quitação dos tributos pelos representantes legais da empresa. Assim, a responsabilidade tributária pode ser veiculada somente por meio de lei complementar, ou seja, quando presentes as hipóteses descritas pelo artigo 135, inciso III, do Código Tributário

Nacional, desde que haja atos praticados pelos sócios gerentes/dirigentes com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatuto, pois este tem força de lei complementar. Vale transcrever, o posicionamento adotado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, a respeito da matéria em tela: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ART. 135 DO CTN. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO-GERENTE. EXECUÇÃO FUNDADA EM CDA QUE INDICA O NOME DO SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. DISTINÇÃO.**1. Iniciada a execução contra a pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra o sócio-gerente, que não constava da CDA, cabe ao Fisco demonstrar a presença de um dos requisitos do art. 135 do CTN. Se a Fazenda Pública, ao propor a ação, não visualizava qualquer fato capaz de estender a responsabilidade ao sócio-gerente e, posteriormente, pretende voltar-se também contra o seu patrimônio, deverá demonstrar infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos ou, ainda, dissolução irregular da sociedade.2. Se a execução foi proposta contra a pessoa jurídica e contra o sócio-gerente, a este compete o ônus da prova, já que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN e do art. 3º da Lei n.º 6.830/80.3. Caso a execução tenha sido proposta somente contra a pessoa jurídica e havendo indicação do nome do sócio-gerente na CDA como co-responsável tributário, não se trata de típico redirecionamento. Neste caso, o ônus da prova compete igualmente ao sócio, tendo em vista a presunção relativa de liquidez e certeza que milita em favor da Certidão de Dívida Ativa.4. Na hipótese, a execução foi proposta com base em CDA da qual constava o nome do sócio-gerente como co-responsável tributário, do que se conclui caber a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN.5. Embargos de divergência providos.6. In casu, muito embora a execução fiscal tenha sido ajuizada somente em desfavor da pessoa jurídica, consta da CDA o nome dos sócios-gerentes da empresa como co-responsáveis pela dívida tributária motivo pelo qual, independente da demonstração da ocorrência de que os sócios agiram com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa, mister seja efetivado o redirecionamento da execução.7. Agravo Regimental desprovido (STJ, AGRESP 946509, 1ª Turma, Relator Luiz Fux, dj 22/10/2007, pág. 213). Nesse sentido, também decidiu a Colenda Quinta Turma do E.TRF da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento, processo nº 2008.03.00.025924-7, Relator Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Higino Cinacchi: (...) A presença de sócios ou diretores no pólo passivo de execução fiscal, em princípio, merece análise e ponderação sob duas óticas: quando constam da Certidão de Dívida Ativa e quando não constam.1) Quando a CDA contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva o caso não é de inclusão no pólo passivo, mas de possível exclusão ou manutenção. Nesse caso, não se pode exigir da Exequente comprovação da responsabilidade tributária, pois o título executivo tem presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico). Vale dizer, se o título contém o nome do devedor pessoa física, presume-se que, administrativamente, se apurou sua responsabilidade tributária. Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo a inicial de execução fiscal movida contra a pessoa jurídica e seus sócios ou diretores, determinar a citação de todos os executados ou indeferir a inicial em relação a um, alguns ou todos os executados, se assim entender por qualquer outro motivo que não o de ausência de prova, isso porque o ônus da prova de irresponsabilidade tributária, em princípio, é do executado, por consequência lógica da presunção de certeza e liquidez que reveste o título, bem como da presunção de legitimidade que reveste todos os atos administrativos, entre eles os praticados no curso do processo administrativo. Somente após essa fase é que se poderá, caso o executado traga aos autos documentos e postule exclusão, decidir se é ou não possível conhecer do pedido em sede executiva (Exceção de pré-executividade) e se é ou não caso de acolhê-lo, aí sim para determinar a manutenção ou exclusão dos sócios ou diretores do pólo passivo da execução fiscal. Cumpre anotar que, embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem legitimidade passiva para o processo de execução com efetiva responsabilidade tributária, da mesma forma que não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda. 2) Quando a CDA não contém o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva o caso é de inclusão ou não. Nesse caso, deve-se exigir da Exequente comprovação da legitimidade passiva, pois embora o título executivo tenha presunção de certeza e liquidez, sendo o único documento legalmente exigido para o ajuizamento da execução fiscal (Lei 6.830/80, Artigo 6º, 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão de Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico), o redirecionamento da ação anteriormente proposta exige comprovação de fatos. Sendo assim, cumpre ao juiz, recebendo pedido da exequente, de inclusão de sócios ou diretores no pólo passivo de execução fiscal, deferir-lo ou não, em face dos elementos documentais constantes dos autos ou, ainda, determinar esclarecimentos ou comprovações que entenda necessárias para decidir. Cumpre anotar que, em caso de deferimento, poderá o incluído vir a demonstrar, em sede de Exceção de pré-executividade ou de embargos do devedor, sua irresponsabilidade tributária, porque embora entrelaçadas juridicamente, não se confundem a legitimidade passiva para o processo de execução com a efetiva responsabilidade tributária, assim como não se confunde condição da ação com mérito. A primeira pode existir sem a segunda.(...). Conforme entendimento jurisprudencial acima transcrito, a presença de sócios ou diretores no pólo passivo da execução fiscal deve ser analisada sob dois aspectos: quando constam da Certidão de Dívida Ativa e quando não constam. Quando a Certidão de Dívida Ativa apresenta o nome dos sócios ou diretores, em sede executiva, o caso não é de inclusão no pólo passivo, mas de possível exclusão ou manutenção. Neste caso, não se pode exigir da exequente a comprovação da responsabilidade tributária, já que o título executivo tem presunção de certeza e liquidez. Nesta hipótese, o ônus da prova de irresponsabilidade tributária, em princípio, é do executado em face da presunção de certeza e liquidez que reveste o título, bem como da presunção de legitimidade que reveste os atos administrativos. Por outro lado, quando a Certidão de Dívida Ativa não contém o nome

dos sócios ou diretores, em sede executiva, o caso é de inclusão ou não dos sócios no pólo passivo da ação. Neste caso o ônus da prova compete ao exequente, o qual deve comprovar a legitimidade passiva dos sócios para figurarem como responsáveis tributários, através de elementos documentais constantes nos autos, cabendo ao executado, por consequência, demonstrar sua irresponsabilidade tributária por meio da via judicial cabível. Portanto, constando o sócio na Certidão de Dívida Ativa como co-responsável tributário e ainda possuindo o cargo de gerência ou administração da empresa na época do fato gerador do tributo em questão, deverá permanecer no pólo passivo da execução, cabendo a ele o ônus de provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN, eis que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza, nos termos do art. 204 do CTN c/c o art. 3º da Lei 6.830/80. Pela análise da alteração contratual da empresa executada (fls. 112/113) e ficha cadastral da Jucesp (fls. 118/121), verifica-se que o sócio WAGNER GRASSI RAGAZZI JUNIOR retirou-se da sociedade em 11 de setembro de 1990, não havendo, porém, informações, se exercia cargo de gerência ou gestão na empresa. Outrossim, do exame dos autos, observa-se que o sócio WAGNER GRASSI RAGAZZI JUNIOR consta da CDA às fls. 02/27 como co-responsável tributário, presumindo-se juris tantum que detinha poderes de gerência e administração, cabendo a ele provar a ausência dos requisitos do art. 135 do CTN diante da presunção relativa de liquidez e certeza da CDA, o que não ocorreu in casu. Registre-se, porém, que apesar do sócio WAGNER GRASSI RAGAZZI JUNIOR não comprovar se detinha poderes de gestão ou gerência na empresa, resta claro que, pela data que este se retirou da empresa (11/09/1990), possui responsabilidade apenas pelas competências 09/1990 e 11/1990. Portanto, apesar do excipiente constar na CDA como co-responsável tributário, demonstrou ele nos autos através de documentos hábeis que apenas permaneceu na empresa executada até 11 de setembro de 1990, devendo assim responder apenas pelos débitos desse período. Em relação à alegação da prescrição do débito, cumpre consignar que a Lei 11.280/2006, já em vigor, que modificou o art. 219, parágrafo 5º do CPC, permite ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, porém neste caso, não há nos autos informações suficientes a fim de se verificar a data da constituição definitiva do crédito, havendo a necessidade de uma análise mais detalhada do procedimento administrativo, o que não consta nos autos. Assim, havendo a necessidade de dilação probatória, a matéria não pode ser argüida por esta via processual, devendo a matéria ser discutida em sede de embargos, ação de conhecimento incidental, ampla e exauriente, após a devida garantia do juízo. Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a presente exceção de pré executividade, para o fim de restringir a responsabilidade tributária do sócio WAGNER GRASSI RAGAZZI JUNIOR para o período do débito, referente às competências 09/1990 e 11/1990, conforme acima explicitado, mantendo-o por ora, no pólo passivo da ação. Prossiga-se com a execução. Considerando o ofício de fls. 98 do 2º CRIA de Sorocaba, bem como a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 133, expeça-se novo mandado de registro de penhora, devendo o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis, proceder incontinenti ao registro da penhora, utilizando-se dos dados cadastrais do executado Marco Antonio Oréfica, existentes naquele órgão, sob pena de desobediência. Oficie-se o 2º Cria de Sorocaba, a fim de que proceda ao registro da penhora, nos termos acima mencionados. Após, com o cumprimento, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Int.

2004.61.10.008178-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ELFON COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP137816 - CLAUDINEI VERGILIO BRASIL BORGES E SP241515 - CLAUDINEI MARTINS GARCIA)

Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 260/268 dos autos, na qual a empresa executada ELFON COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, objetiva a extinção do feito alegando a ocorrência da prescrição dos débitos. O exequente, manifestando-se às fls. 273/278, rebate as alegações do executado e requer o prosseguimento da execução. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso em tela, o executado pretende o reconhecimento da prescrição. Em relação à prescrição do débito, alegada pelo executado, a Lei 11.280/2006 que modificou o art. 219, parágrafo 5º do CPC, permite ao juiz reconhecer de ofício a prescrição, devendo para tanto, no presente caso, existirem nos autos informações necessárias e suficientes que apurem a data da constituição definitiva do crédito tributário. Ocorre, porém que, o executado não conseguiu demonstrar de plano em que momento o crédito tributário foi constituído, havendo portanto, a necessidade de uma análise mais detalhada do procedimento administrativo, que não consta nos autos. No entanto, o próprio exequente em sua impugnação (fls. 273/278) e através de dados constantes na Declaração de Contribuições e Tributos Federais, que junta aos autos às fls. 275, informa acerca da inocorrência da alegada prescrição. Conforme afirma o exequente, a constituição definitiva dos créditos ocorreu mediante entrega de declaração retificadora em 03/06/2004, consoante informações dos documentos juntados às fls. 275, bem como as informações constantes na Certidão de Dívida Ativa que embasa a inicial. Afirma ainda o exequente que, a presente execução fiscal foi, portanto, ajustada antes do decurso do prazo de 05 anos, inexistindo a ocorrência da prescrição, nos termos do art. 174 do CTN. Assim, diante da precisa e objetiva manifestação do exequente, restou claro que os débitos, objeto desta execução fiscal não foram atingidos pela prescrição. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré executividade interposta. Prossiga-se com a execução. Manifeste-se o exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Publique-se. Intime-se.

2004.61.82.036813-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRACE BRASIL SA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP249082 - TARISSA GISELLE ESPINOSA DAL MEDICO)

Fls. 534/535: Considerando a anuência do exequente acerca da substituição da penhora do imóvel de matrícula nº 98.539 do 1º CRIA de Sorocaba(fls. 427/437) pela carta de fiança oferecida pelo executado, defiro o pedido de levantamento da penhora sobre o imóvel acima mencionado. Intime-se o depositário, Sr. Antonio Marcos Santana Dias, indicado às fls. 432, acerca da liberação da penhora do imóvel. Após, intime-se a empresa executada para que providencie o recolhimento de custas e emolumentos devidos para o levantamento da penhora junto ao 1º CRIA local, comprovando tal recolhimento nos autos. Em seguida, expeça-se mandado de levantamento de penhora, instruindo-o com cópia desta decisão, do comprovante de recolhimento dos emolumentos e custas e ainda cópia da matrícula do imóvel. Int.

2006.61.10.004131-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X GILMAR SOUZA MATOS ME(SP275676 - FABRICIO GOMES PAIXÃO)

Trata-se de ação de Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL em face GILMAR SOUZA MATOS ME, a fim de exigir os créditos tributários constantes das Certidões de Dívida Ativa nºs 80.4.02.007361-94, 80.4.05.099135-74, 80.6.05.064713-03, 80.6.05.064714-86, 80.6.97.085816-77, 80.6.97.0858817-58, 80.6.97.085819-10 e 80.6.97.085818-39. Inicialmente, verifica-se que o feito já foi extinto em relação às CDAs nºs 80.6.97.085816-77, 80.6.97.085817-58 e 80.6.97.085819-10, conforme decisão de fls. 248. Em petição posta às fls. 257, acompanhada dos documentos de fls. 258/265, a exequente requer a extinção da execução fiscal, em relação à CDA nº 80.6.97.085818-39, somente em observância ao disposto na Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal. Em relação às CDAs nº 80.4.02.007361-94, 80.4.05.099135-74, 80.6.05.064713-03 e 80.6.05.064714-86 requer a suspensão da presente execução fiscal pelo prazo de um ano, tendo em vista que os débitos da executada atendem a Lei 11.941/2009. É o relatório. Decido. Com a edição da Súmula Vinculante nº 08, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, passaram a ser inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91, bem como o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977, in verbis: São inconstitucionais os parágrafos único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei no 8.212/51, que tratam da prescrição e decadência de crédito tributário. Afastada, pois, a aplicação dos arts. 45 e 46 da Lei n.º 8.212/91 ante o reconhecimento de sua inconstitucionalidade pelo E. Supremo Tribunal Federal, prevalece a aplicação do artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, que dispõe que a ação de cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso em tela, às fls. 257 dos autos, a própria exequente afirma que ocorreu prescrição da CDA nº 80.6.97.085818-39, nos termos da Súmula 08/2008. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução fiscal, em relação à CDA nº 80.6.97.085818-39, com fulcro no disposto pelo artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em relação às CDAs nº 80.4.02.007361-94, 80.4.05.099135-74, 80.6.05.064713-03 e 80.6.05.064714-86 suspenda-se o feito pelo prazo de 90 dias. Após dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de cinco dias acerca da homologação do parcelamento constante da Lei 11.941/2009. Custas ex lege. Sem honorários. P.R.I.

2006.61.10.012924-1 - INSS/FAZENDA(Proc. 282 - LEILA ABRAO ATIQUE MARTINS) X EASYTEX TEXTIL LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA E SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO) X ANA SABA CAMASMIE X FELIPE CAMASMIE X ARNALDO CAMASMIE X LUCIANA CAMASMIE

Regularize a executada, no prazo de 05 dias, sua representação processual, apresentando procuração outorgada por sócio administrador com poderes para representar a empresa em juízo, nos termos da cláusula IV do contrato social(oitava alteração contratual) da empresa executada juntado às fls. 314/318. Após, com a regularização DÊ-SE VISTA AO EXEQUENTE para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca dos pedidos formulados pela executada (fls. 319/324 e 327/338) referentes ao desbloqueio de valores, penhorados via sistema Bacenjud (fls. 298/302) e sobrestamento da execução em virtude da adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09. Int.

2007.61.10.005002-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X METALURGICA ERNANDES LTDA(SP211736 - CASSIO JOSE MORON)

Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 60, informando o cancelamento das inscrições de dívida ativa referente às CDAs de nº. 80.6.06.106389-44, 80.3.06.002257-00 e 80.6.06.106390-88, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26 da Lei 6.830/80, ficando as partes liberadas de eventuais custas judiciais. Em relação à CDA nº. 80.2.06.045102-23, suspenda-se o feito pelo prazo de 90 dias. Após dê-se vista ao exequente para manifestação no prazo de cinco dias acerca da homologação do parcelamento. P.R.I.

2007.61.10.006338-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X FRANCISCO ISRAEL DOS SANTOS(SP237006 - WELLINGTON NEGRI DA SILVA E SP229720 - WELLINGTON DE LIMA ISHIBASHI)

Indefiro o pedido de fls. 57/59, pois cabe ao EXECUTADO demonstrar de que a conta do BANCO NOSSA CAIXA S/A é destinada para fins de recebimento de aposentadoria. I.

2007.61.10.009021-3 - INSS/FAZENDA(Proc. LEILA ABRAO ATIQUE) X EASYTEX TEXTIL LTDA(SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO) X ARNALDO CAMASMIE(SP081850 - CARLOS CONCATO) X FELIPE CAMASMIE(SP227807 - GUILHERME GUITTE CONCATO)

Regularize a executada, no prazo de 05 dias, sua representação processual, apresentando procuração outorgada por sócio administrador com poderes para representar a empresa em juízo, nos termos da cláusula IV do contrato social(

oitava alteração contratual) da empresa executada juntado às fls. 65/69. Após, com a regularização DÊ-SE VISTA AO EXEQUENTE para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca do pedido formulado pela executada (fls. 80/91) referente ao sobrestamento da execução em virtude da adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, restando prejudicada a decisão de fls. 79. Int.

2008.61.10.000043-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X RETENSEAL EQUIPAMENTOS E VEDACOES INDUSTRIAIS LTDA.(SP162502 - ANDRE EDUARDO SILVA) Intime-se a EXECUTADA para, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento das petições de fls. 37, 62, 67/68, 73, para que regularize sua representação processual, apresentando procuração com os nomes de quem representa a empresa EXECUTADA, conforme consta da cláusula oitava do contrato social (fl. 77). Cumpra-se o despacho de fl. 64, no concernente à formação e o envio de expediente à Central de Hastas Públicas. I.

2008.61.10.003292-8 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EASYTEX TEXTIL LTDA X ARNALDO CAMASMIE X FELIPE CAMASMIE(SP154715 - FERNANDO CARLOS LOPES PEREIRA E SP206415 - DOUGLAS BUENO BARBOSA)

Regularize a executada, no prazo de 05 dias, sua representação processual, apresentando procuração outorgada por sócio administrador com poderes para representar a empresa em juízo, nos termos da cláusula IV do contrato social(oitava alteração contratual) da empresa executada juntado às fls. 61/65. Após, com a regularização DÊ-SE VISTA AO EXEQUENTE para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca do pedido formulado pela executada (fls. 68/79) referente ao sobrestamento da execução em virtude da adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, restando prejudicados os pedidos do exequente de fls. 47 e 66 referentes ao bloqueio de contas via Bacenjud e leilão do bem penhorado.

2008.61.10.009495-8 - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X RODRIGUES IMOVEIS LTDA(SP247257 - RENATO APARECIDO CONEJO)

Trata-se de Exceção de Pré Executividade na qual o executado RODRIGUES IMÓVEIS LTDA objetiva a extinção do feito em virtude da inexigibilidade e nulidade do título executivo. (fls. 23/43). Alega, em síntese, que a Certidão de Dívida Ativa que embasa a petição inicial está revestida de vícios e nulidades, visto que a mesma não se encontra revestida dos requisitos legais necessários, sendo portanto inexigível. O exequente, manifestando-se às fls. 48/69, rebate as alegações do executado, aduzindo a impropriedade da via utilizada e requer o prosseguimento da execução. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz, independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso em tela, o executado RODRIGUES IMÓVEIS LTDA alega que as dívidas, objeto da presente execução fiscal foram inscritas irregularmente, já que a Certidão de Dívida Ativa contém irregularidades e ausência dos elementos essenciais previstos na legislação vigente, notadamente na Lei 6.830/80 em seus artigos 2º e 3º. O artigo 2º da Lei 6.830/80, prescreve que: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9º - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Já o artigo 3º da Lei 6.830/80, reza que: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Logo, a questão da inexigibilidade do título executivo argüida pelo executado não deve prosperar, visto que o título executivo que

instrumenta a presente execução goza da presunção relativa de certeza e liquidez, consoante o art. 3º da Lei 6.830/80 e não foi ilidida pelo executado, uma vez que da análise da Certidão de Dívida Ativa não se denota, de plano, nenhuma irregularidade capaz de inquinar a presente cobrança executiva. Portanto, a matéria apresentada pelo executado é própria para ser discutida em sede de embargos, ação de conhecimento incidental, ampla e exauriente, após a devida garantia do juízo. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Prossiga-se com a execução. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Publique-se. Intime-se

2009.61.10.002333-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X COMERCIO DE BATERIAS BATTERY CENTER LIMITADA(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)
Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 49/205 dos autos, na qual a empresa executada COMÉRCIO DE BATERIAS BATTERY CENTER LIMITADA, objetiva a extinção do feito alegando a ocorrência da nulidade da Certidão de Dívida Ativa, prescrição e compensação. O exequente, manifestando-se às fls. 208/235, rebate as alegações do executado, aduzindo a impropriedade da via utilizada, requerendo o prosseguimento da execução. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso em tela, o executado pretende o reconhecimento da prescrição, compensação e nulidade do título executivo. No entanto, conforme impugnação do exequente apresentada às fls. 208/235, verifica-se a inoportunidade da alegada prescrição e compensação. Em relação à prescrição, o exequente traz aos autos um breve relato do processo administrativo, o qual embasa a presente execução fiscal. Informa o exequente, em suma, que o processo administrativo que deu origem a presente ação, teve seu início em 09 de março de 1999 em virtude do pedido de compensação de créditos formulado pela executada. Houve então, recurso administrativo apresentado pela executada, suspendendo dessa forma a exigibilidade do crédito, nos termos do art. 151, III do CPC. Por sua vez, o crédito tributário ficou suspenso até 11 de agosto de 2008 em virtude do fim da discussão no âmbito administrativo, constituindo-se assim definitivamente o crédito tributário, momento em que o prazo prescricional retomou a sua contagem normal. Considerando que a Fazenda Pública tem o prazo de 05 anos para propor a execução do crédito tributário, a contar da data da constituição definitiva do crédito (11/08/2008), não há que se falar em prescrição dos valores cobrados nestes autos, nos termos do art. 174 do CTN. No que se refere à compensação, conforme informa o exequente em sua impugnação, não houve violação do direito de compensação da executada. O pedido de compensação de créditos formulado pela executada na seara administrativa, reconheceu o direito de compensar valores pagos a título de PIS. No entanto, as autoridades fiscais, por meios dos cálculos com observância da legislação pertinente, constataram um saldo a favor da Fazenda Nacional, que posteriormente foi inscrito em dívida ativa, originando assim a presente execução fiscal. Logo, conforme manifestação do exequente os créditos da executada foram reconhecidos, porém não foram suficientes para abarcar a totalidade de débitos informados no pedido de compensação. Outrossim, a questão da nulidade da Certidão de Dívida Ativa argüida pela executada não deve prosperar, visto que o título executivo que instrumenta a presente execução goza da presunção relativa de certeza e liquidez, consoante o art. 3º da Lei 6.830/80 e não foi ilidida pela executada, uma vez que da análise da Certidão de Dívida Ativa não se denota, de plano, nenhuma irregularidade capaz de inquinar a presente cobrança executiva. Portanto, não havendo possibilidade de dilação probatória em sede de exceção de pré executividade e ainda pelas informações trazidas pelo exequente nos autos, não restaram comprovadas as alegações argüidas pela executada no tocante à prescrição, compensação e nulidade de CDA. Pelo exposto, rejeito a exceção de pré executividade interposta. Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Prossiga-se com a execução. Dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 10 dias manifeste-se sobre o prosseguimento do feito. Publique-se. Intime-se.

2009.61.10.003025-0 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MILTON DE SOUZA SANTANA SOROCABA ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)
Vistos em decisão. Trata-se de Exceção de Pré Executividade na qual o executado MILTON DE SOUZA SANTANA SOROCABA - ME objetiva a extinção do feito, em virtude da inexigibilidade e nulidade do título executivo (fls. 23/43). Alega, em síntese, que a Certidão de Dívida Ativa que embasa a petição inicial está revestida de vícios e nulidades, visto que a mesma não se encontra revestida dos requisitos legais necessários, sendo portanto inexigível. O

exequente, manifestando-se às fls. 173/226, rebate as alegações do executado, aduzindo a impropriedade da via utilizada e requer o prosseguimento da execução. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução e independente de garantia - ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública, ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz, independente de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso em tela, o executado MILTON DE SOUZA SANTANA SOROCABA ME alega que as dívidas, objeto da presente execução fiscal foram inscritas irregularmente e indevidamente, afirmando que a Certidão de Dívida Ativa contém irregularidades e que a cobrança é indevida, uma vez que a executada atuando no ramo farmacêutico está enquadrada no regime de MICRO EMPRESA, optante pelo SIMPLES, estando assim desobrigada ao pagamento de anuidade ao Conselho Regional de Farmácia. Em relação à legalidade da Certidão de Dívida Ativa, devem ser analisados os artigos 2º e 3º da Lei 6.830/80. O artigo 2º da Lei 6.830/80, prescreve que: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. 3º - A inscrição, que se constitui no ato de controle administrativo da legalidade, será feita pelo órgão competente para apurar a liquidez e certeza do crédito e suspenderá a prescrição, para todos os efeitos de direito, por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo. 4º - A Dívida Ativa da União será apurada e inscrita na Procuradoria da Fazenda Nacional. 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 7º - O Termo de Inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico. 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos. 9º - O prazo para a cobrança das contribuições previdenciárias continua a ser o estabelecido no artigo 144 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960. Já o artigo 3º da Lei 6.830/80, reza que: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Outrossim, no que concerne à cobrança indevida de anuidade, o fato da executada atuar no ramo farmacêutico e estar enquadrada no regime de micro empresa optante pelo sistema SIMPLES de pagamento de tributos, não impede a fiscalização pelo órgão competente, a fim de apurar a existência de profissional farmacêutico técnico responsável no estabelecimento. Pelo que se denota das Certidões de Dívida Ativa que embasam a inicial, a natureza da dívida refere-se à multa punitiva e contribuição parafiscal, previstas nos artigos 22 e 24 da Lei 3820/60. Não há qualquer ilegalidade nas autuações e sanções impostas, em razão da ausência de profissional habilitado e registrado no CRF, como responsável técnico pelo estabelecimento e pagamento de anuidades. O fato gerador de obrigação tributária de pagamento das anuidades é a condição de filiados obrigatórios dos profissionais e das empresas em razão da atividade praticada. Transcreva-se a respeito entendimento jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DROGARIA. OFICIAL DE FARMÁCIA REGISTRADO NO CRF. ANUIDADE. INADIMPLÊNCIA. COMPETÊNCIA DO CRF ART. 22 E 35 DA LEI 3.820/60. 1. Se o embargante encontra-se beneficiado com o direito de exercer sua atividade profissional vez que está devidamente inscrito no CRF como oficial de farmácia, obviamente está sujeito aos procedimentos e sanções que o mesmo prevê, bem como ao pagamento das anuidades correspondentes. 2. A Lei 6.944/82 revogada pela Lei 9.649/98 não afasta a competência do CRF para cobrança das anuidades, vez que as contribuições, anuidades e multas exigidas pelos Conselhos de fiscalização profissional não decorrem de contrato de natureza privada, e sim de obrigações legalmente estabelecidas. 3. Não há que se falar em nulidade da execução fiscal, eis que a competência do CRF para fiscalizar, autuar a executar emerge claro da lei. 4. Os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução, conforme entendimento predominante desta E. Turma. 5. Apelo provido. (AC 200103990328535 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 709940- TRF 3ª REGIÃO - QUARTA TURMA - DJF3 DATA: 03/03/2009 PÁGINA: 412 - RELATOR: JUIZ ROBERTO HADDAD). Logo, a questão da inexigibilidade e irregularidade do título executivo argüida pelo executado não deve prosperar, visto que o título executivo que instrumenta a presente execução goza da presunção relativa de certeza e liquidez, consoante o art. 3º da Lei 6.830/80 e não foi ilidida pelo executado, uma vez que da análise da Certidão de Dívida Ativa não se denota, de plano, nenhuma irregularidade capaz de inquirar a presente cobrança executiva. Portanto, a matéria apresentada pelo executado é própria para ser discutida em sede de embargos, ação de conhecimento incidental, ampla e exauriente, após a devida garantia do juízo. Pelo exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE interposta. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro para a empresa executada, conforme requerido pelo exequente (fls. 188). Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de

15 dias. Publique-se. Intime-se

2009.61.10.009175-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X EASYTEX TEXTIL LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Regularize a executada, no prazo de 05 dias, sua representação processual, apresentando procuração outorgada por sócio administrador com poderes para representar a empresa em juízo, nos termos da cláusula IV do contrato social(oitava alteração contratual) da empresa executada juntado às fls. 55/60. Outrossim, na mesma oportunidade manifeste-se a executada sobre a interposição da exceção de pré executividade de fls. 41/50, nos termos do disposto no art. 13 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06, bem como nas Portarias Conjuntas PGFN/RFB nº 11 e 13. Após, com a regularização DÊ-SE VISTA AO EXEQUENTE para que, no prazo de 05 dias, manifeste-se acerca do pedido formulado pela executada (fls. 61/72) referente ao sobrestamento da execução em virtude da adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09.

Expediente Nº 1258

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2005.61.10.003220-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2005.61.10.003219-8) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPETININGA(SPI22255 - DECIO DE CAMPOS E SP065593 - ENIO VASQUES)

Despacho proferido: Traslade-se para estes autos cópia da petição de fls. 65 dos autos principais, processo nº 2005.61.10.003219-8, uma vez que informa o cálculo de liquidação da sentença proferida nestes autos (fls. 33/39). Após, promova o embargante, no prazo de 15 dias, o pagamento do débito, sob pena de aplicação de multa prevista nos termos do art. 475 J do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2004.61.10.009974-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR) X JOAB PAULINO

Tendo em vista a devolução da carta precatória expedida às fls. 87, resta prejudicada a decisão de fls. 90, referente a expedição de ofício ao Juízo deprecado. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente sobre do prosseguimento do feito, bem como acerca da carta precatória devolvida(fl.91/101), no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.10.005916-1 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SPI35618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X MARCIO ROBERTO RUOCCO

Despacho proferido: Tendo em vista a devolução da carta precatória expedida às fls. 26,resta prejudicada a decisão de fls. 28, referente a expedição de ofício ao Juízo deprecado. Dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente sobre do prosseguimento do feito, bem como acerca da carta precatória devolvida parcialmente cumprida(fl. 29/48), no prazo de 10(dez) dias. Int.

2009.61.10.014160-6 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP270418 - NELVIS TENORIO DE ASSIS RIBEIRO) X FABIO AURELIO MARTINS SOROCABA ME X FABIO AURELIO MARTINS

EXECUCAO FISCAL

2005.61.10.004771-2 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ITAIPU-RIO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A.(SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES)

Fls.131/144: Primeiramente, regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando: 1 - Procuração com a indicação do sócio que a outorgou.2 - Cópia do contrato social da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, sob pena de desentranhamento das petições de fls. 77/81 e 131/144. Após, dê-se vista ao exequente para que se manifeste conclusivamente no prazo de 10(dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, bem como acerca da notícia de pagamento integral da dívida, conforme noticiado pelo executado. Int.

2007.61.10.006204-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ITAIPU-RIO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES)

Fls.57/70: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando:1 - Procuração com a indicação do sócio que a outorgou.2 - Cópia do contrato social da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, sob pena de desentranhamento das petições de fls. 35/36 e 57/70. Regularizado, após tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.10.008534-5 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ITAIPU-RIO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A.(SP086357 - MARCIO MAURO DIAS LOPES)

Fls.66/79: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando: 1 - Procuração com

a indicação do sócio que a outorgou. 2 - Cópia do contrato social da empresa, designando o sócio com poderes para outorga de procuração judicial em nome da executada, sob pena de desentranhamento das petições de fls. 35/37 e 66/79. Regularizado, após tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.10.009050-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X ROSFRIOS ALIMENTOS LTDA

Tendo em vista que o executado não cumpriu a determinação de fls. 39, concedo-lhe o prazo de 05(cinco) dias improrrogável, para regularização de sua representação processual, sob pena de desentranhamento das petições de fls. 25/38 e 40/53. Após, tornem ao autos conclusos. Int.

2009.61.10.009419-7 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X ARMO AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Fls.33/42: Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 dias apresentando instrumento de procuração devidamente assinada por 02(dois) sócios, conforme dispõe cláusula quinta do contrato social, sob pena de desentranhamento da referida petição. Regularizado, concedo ao executado vista dos autos pelo prazo de 05(cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL

DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4277

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.20.005011-7 - GILMARA FRANCISCA DE SOUSA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

DEFIRO A REALIZACAO DE NOVA PERICIA SOCIAL, PARA TANTO DESIGNO E NOMEIO A SRA. ELIANA MARIA VEIGA CORNE, ASSISTENTE SOCIAL, PARA QUE REALIZE, EM CARATER DE URGENCIA, O ESTUDO SOCIECONOMICO DA PARTE AUTORA, NOS TERMOS DA PETICAO INICIAL, COM O PRAZO DE 30 DIAS PARA A ENTREGA DO LAUDO CONCLUSIVO, COM RESPOSTAS AOS QUESITOS DO JUIZO, SEM PREJUIZO DE POSTERIOR COMPLEMENTACAO DOS QUESITOS PELAS PARTES, ALEM DAQUELES ELENCADOS AS FLS.91/93.OS HONORARIOS DA SRA PERITA NOMEADA SERA ARBITRADO EM CARACTER DEFINITIVO, APOS A ENTREGA DO LAUDO.DETERMINO AINDA A REGULARIZACAO PROCESSUAL DA PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 10 DIAS, A FIM DE QUE APRESENTE REPRESENTANTE LEGAL A SER NOMEADO COMO CURADOR A LIDE, NOS TERMOS DO ARTIGO 218 PARAGRAFO 2 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL.COM O CUMPRIMENTO DAS DILIGENCIAS, VENHAM OS AUTOS CONCLUSOS PARA A APRECIACAO DO PEDIDO DE ANTECIPACAO DOS EFEITOS DA TUTELA, APÓS DÊ-SE VISTA AS PARTES E REMETAM-SE OS AUTOS AO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. APOS CONCLUSOS PARA A PROLACAO DE SENTENÇA.INT.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATO DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1779

IMISSAO NA POSSE

2009.61.20.004565-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.61.20.002277-8) MARISA ALBERTINI SILVESTRINI X LEANDRO TADEU SILVESTRINI(SP260895 - ADRIANO TADEU SILVESTRINI) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JORGE LUIZ

BARBOZA(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X MANOEL PEREIRA DA SILVA X SEM IDENTIFICACAO(SP100474 - SERGIO LUIZ RIBEIRO)

Fl. 264/269: Por ora, justifique o co-réu Jorge Luiz Barbosa a pertinência da oitiva das testemunhas 3 e 4. Manifeste-se o INCRA acerca do requerido pelo co-réu quanto ao andamento dos processos administrativos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.20.001765-0 - CIA/ TROLEIBUS ARARAQUARA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Fl. 574: Vista à Fazenda Nacional.No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

2004.61.20.000549-8 - DIRCE CESSOLO TOMEU(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI E SP142757 - VALDEMIRO BRITO GOUVEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Fl. 142: Considerando a petição do INSS, arquivem-se os autos. Int.

2008.61.20.002420-6 - CITRO MARINGA AGRICOLA E COMERCIAL LTDA(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 166: Vista à Fazenda Nacional.No mais, não tendo sido iniciada a execução (com citação para pagamento), desnecessária a prolação de sentença de extinção (art. 794 do CPC). Assim, considero cumprida voluntariamente a sentença. Arquivem-se os autos (baixa findo). Int.

2008.61.20.008897-0 - ROBERTO MASSARI JUNIOR(SP101589 - JOSE DOMINGOS RINALDI) X FAZENDA NACIONAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença, intime-se o autor/devedor para efetuar o pagamento em que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J e seguintes do CPC. Decorrido o prazo sem a ocorrência da pagamento, dê-se vista à União (Fazenda Nacional) para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

2009.61.20.000489-3 - ADRIANO MASSEI(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença, requeira a parte autora/exequente o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem a sua manifestação, arquivem-se os autos. Int.

2009.61.20.002090-4 - GILBERTO SERGIO ROQUE(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 64/79: Argui a União Federal, em preliminares de constestação, sua ilegitimidade passiva e a formação do litisconsórcio passivo necessário com o Estado de São Paulo.Quanto à sua ilegitimidade, razão não assiste à ré. Correto, porém, o argumento de que há litisconsórcio passivo necessário.Com efeito, trata-se função delegada, onde os estados executam as normas de política pública emanadas pelo ente federal. No caso, a Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo, executa as normas já estabelecidas pelo Ministério da Agricultura na Campanha Nacional de Erradicação do cancro cítrico, sendo esta de responsabilidade da União. Neste sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE SECRETARIO DE AGRICULTURA DE ESTADO. ERRADICAÇÃO DO CANCRO CITRICO. COMPETÊNCIA DELEGADA DA UNIÃO. CONSTITUIÇÃO, ART-125, VIII; LEI N. 1533/1951, ART-1., PAR-1., E ART-2.. CONSIDERA-SE FEDERAL A AUTORIDADE COATORA, SE AS CONSEQUENCIAS DE ORDEM PATRIMONIAL DO ATO, CONTRA O QUAL SE REQUER O MANDADO DE SEGURANÇA, HOVEREM DE SER SUPOSTADAS PELA UNIÃO FEDERAL OU POR ENTIDADE AUTARQUICA FEDERAL. ACERCA DA ERRADICAÇÃO DO CANCRO CITRICO, COMO EXECUÇÃO DE PROGRAMA FEDERAL, RESPONDE A UNIÃO, DESDE QUE OS ATOS DE SEUS DELEGADOS ESTADUAIS SE PRATIQUEM NOS LIMITES DA DELEGAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. (STF - RE 100541) PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CAMPANHA PARA ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO. UNIÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. FUNÇÃO DELEGADA. I- TRATANDO-SE DE WRIT QUE OBJETIVA ATACAR ATO DA EXECUTIVA ESTADUAL DA CAMPANHA NACIONAL DE ERRADICAÇÃO DO CANCRO CÍTRICO (CANEC), TEM A UNIÃO FEDERAL LEGITIMIDADE PARA INTEGRAR A LIDE, POR CONSUBSTANCIAR-SE EXERCÍCIO DE DELEGAÇÃO FEDERAL.II- AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. (TERCEIRA TURMA DO E. TRF3, 23/08/2000, DJU DATA 13/09/200, PAG. 490 - RELATORA - DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES - AI 1999.03.00.056089-8). Por tais razões afastado a preliminar de ilegitimidade. Sem prejuízo, promova o autor a citação do Estado de São Paulo, na condição de litisconsórcio necessário, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito

(art. 47, parágrafo único do CPC). Int.

2009.61.20.003110-0 - CLAUDIO TONI(SP082865 - MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS E SP198093 - ROSIMEIRE MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Fl. 94/95: Defiro a produção da prova oral requerida pelas partes. Designo o dia 15 de abril de 2010, às 14 horas para realização de audiência de instrução. Forneça a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 97/129: Dê-se ciência à parte autora acerca dos documentos juntados. Int.

2009.61.20.007094-4 - TECHS INTERNET CORPORATIVA LTDA - EPP(SP257748 - SANDRA COMITO JULIEN) X UNIAO FEDERAL

Tratando-se de matéria eminentemente de direito, tornem os autos conclusos. Int.

2009.61.20.007946-7 - MARIA DAS MERCES DE ALMEIDA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do artigo 275, I do CPC, e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 18 de maio de 2010, às 15 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, deve ser oferecida a resposta em seguida, passando-se, de imediato, à instrução e julgamento. Ao SEDI para as anotações necessárias. Int.

2009.61.20.010249-0 - JOAO CUSTODIO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareço à subscritora da petição de fl. 31 que ela não tem procuração nos autos, devendo juntá-la para regularizar o ato, sob pena de desentranhamento da petição. Int.

2009.61.20.011047-4 - OTACILIO RODRIGUES DA SILVA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Emende o autor a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (art. 13 c/c art. 284, do CPC, nos seguintes termos: a) Regularizando a sua representação processual, juntando procuração com data atual ou aproximadamente de seis meses; b) Emendando o valor da causa no valor aproximado do imóvel (artigo 259, VII, do CPC; c) Trazendo documentos pessoais de identificação (CPF e RG). Int.

2009.61.20.011048-6 - LIVERCINA RODRIGUES DE FARIAS(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (art. 13 c/c art. 284, do CPC, nos seguintes termos: a) Regularizando a sua representação processual, juntando procuração com data atual ou aproximadamente de seis meses; b) Emendando o valor da causa no valor aproximado do imóvel (artigo 259, VII, do CPC; c) Trazendo documentos pessoais de identificação (CPF e RG). Int.

2009.61.20.011228-8 - LUZIA MATURQUE(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do feito (art. 13 c/c art. 284, do CPC, nos seguintes termos: a) Regularizando a sua representação processual, juntando procuração com data atual ou aproximadamente de seis meses; b) Emendando o valor da causa no valor aproximado do imóvel (artigo 259, VII, do CPC; c) Trazendo documentos pessoais de identificação (CPF e RG). Int.

2009.61.20.011385-2 - MARIA DE LOURDES DA CUNHA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do artigo 275, I do CPC, e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 22 de abril de 2010, às 14 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, deve ser oferecida a resposta em seguida, passando-se, de imediato, à instrução e julgamento. Ao SEDI para as anotações necessárias. Int.

2009.61.20.011386-4 - CLARINDA RUEDA SIQUETO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do artigo 275, I do CPC, e, ainda, ao adotar tal

procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 27 de abril de 2010, às 16 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, deve ser oferecida a resposta em seguida, passando-se, de imediato, à instrução e julgamento. Ao SEDI para as anotações necessárias. Int.

2009.61.20.011396-7 - MARIA CORDEIRO DA SILVA(SP265500 - SERGIO GUMIERI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do artigo 275, I do CPC, e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 27 de abril de 2010, às 15 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, deve ser oferecida a resposta em seguida, passando-se, de imediato, à instrução e julgamento. Ao SEDI para as anotações necessárias. Forneça a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão (art. 276, CPC). Int.

2009.61.20.011440-6 - MARIA CLARICE DOS SANTOS SOUZA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de tutela antecipada eis que ausentes os requisitos ensejadores do artigo 273 do CPC. Ademais, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória, principalmente de prova oral para comprovar o labor rural da autora. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do artigo 275, I do CPC, e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 06 de maio de 2010, às 16 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, deve ser oferecida a resposta em seguida, passando-se, de imediato, à instrução e julgamento. Ao SEDI para as anotações necessárias. Forneça a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão (art. 276, CPC). Int.

2009.61.20.011450-9 - ARLINDO LIMA SOARES(SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de tutela antecipada eis que ausentes os requisitos ensejadores do artigo 273 do CPC. Ademais, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória, principalmente de prova oral para comprovar o labor rural da autora. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do artigo 275, I do CPC, e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 06 de maio de 2010, às 15 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, deve ser oferecida a resposta em seguida, passando-se, de imediato, à instrução e julgamento. Ao SEDI para as anotações necessárias. Forneça a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão (art. 276, CPC). Int.

2009.61.20.011538-1 - MARLENE APARECIDA DOMINGUES TOMAZ(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o documento de fl. 28, afasto a prevenção apontada à fl. 30. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 18 de maio de 2010, às 14 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Ao SEDI para retificar a classe processual para Classe 36. Intimem-se às partes.

2009.61.20.011587-3 - CLEIA PEREIRA BARBOSA(SP173274 - ALESSANDRA MONTEIRO SITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Converto a presente ação para o rito sumário, pelo fato do valor da causa em questão subsumir-se à hipótese do artigo 275, I do CPC, e, ainda, ao adotar tal procedimento concentrado, busca-se agilizar a entrega da prestação jurisdicional. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 01 de junho de 2010, às 14 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, deve ser oferecida a resposta em seguida, passando-se, de imediato, à instrução e julgamento. Ao SEDI para as anotações necessárias. Forneça a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão (art. 276, CPC). Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2002.61.20.004438-0 - MARIA LUIZA SANTOS(SP163748 - RENATA MOCO E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência à parte autora acerca do retorno do feito e da sua redistribuição a esta 2ª Vara Federal. Cite-se o INSS

para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 03 de fevereiro de 2010, às 15 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se às partes.

2009.61.20.000128-4 - MARIA JULIA DOS SANTOS TENORIO(SP243790 - ADRIANA BEAZINI DE SOUZA BAHIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Forneça a parte autora o rol de testemunha que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão (art. 276, CPC). Int.

2009.61.20.004099-0 - MARIA BENTA DA SILVA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES E SP275170 - KARLA CRISTINA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 55/56: Cite-se Maria de Lourdes de Souza Guerra, para os termos da presente ação, bem como intime-a para comparecer à audiência designada para o dia 18 de março de 2010, às 16 horas. Faculto à co-ré a apresentação de rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas (art. 276, CPC).

2009.61.20.009516-3 - DANIEL NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 06 de maio de 2010, às 14 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Ao SEDI para retificar o valor da causa (fl. 35). Intimem-se às partes.

2009.61.20.011039-5 - ANTONIA APARECIDA RODRIGUES FERNANDES(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 20 de abril de 2010, às 16 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Intimem-se às partes.

2009.61.20.011150-8 - ROSA MARIA MALAQUI DE SANTANA(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 27 de abril de 2010, às 14 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento. Forneça a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão (art. 276, CPC). Int.

2009.61.20.011268-9 - MALVINA CAMARGO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro o pedido de tutela antecipada eis que ausentes os requisitos ensejadores do artigo 273 do CPC. Ademais, a apreciação do pedido ora formulado demanda instrução probatória, principalmente de prova oral para comprovar o labor rural da autora. Concedo os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei n. 1.060/50. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 04 de maio de 2010, às 14 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, deve ser oferecida a resposta em seguida, passando-se, de imediato, à instrução e julgamento. Ao SEDI para as anotações necessárias. Forneça a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão (art. 276, CPC). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.00.007612-4 - REMALTEX REPRESENTACOES LTDA(SP130776 - ANDRE WEHBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Recolha a Impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, as custas referentes ao porte de remessa e retorno dos autos, de acordo com o art. 511 e parágrafos do CPC, c/c o art. 225, do Provimento n. 64/2005-COCE, sob pena de deserção. Int.

2009.61.20.008612-5 - EDUARDO LOBBE PARTEL(SP279518 - CAROLINE BARIONI KHERLAKIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Recebo a apelação (fls. 100/110), em ambos os efeitos. Mantenho a sentença de fls. 92/93, pelos seus próprios fundamentos. Com fulcro no parágrafo único do artigo 296 do Código de Processo Civil, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com nossas homenagens, dando-se antes vista a I. representante do Ministério Público Federal. Int. .

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.61.20.005004-0 - REINALDO ADRIANO CACERES VIEIRA X MIRIAN BIVIAN CACERES BIEIRA - INCAPAZ X MARIZA VIUMARA CACERES VIEIRA - INCAPAZ X JAIRO FABIANO CASEREZ VIEIRA - INCAPAZ X MARIA SONIA VIEIRA(SP249709 - DIRCEU RIBEIRO DOS REIS JUNIOR) X NAO CONSTA
Dê-se vista à União acerca dos documentos juntados (fl. 75/83). Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2008.61.20.001176-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP151141E - FERNANDO CESAR CHRISTIANO) X FERNANDO LUIZ NOGUEIRA X CRISTIANE DONIZETE MARTINS NOGUEIRA(SP252100 - CARLOS EDUARDO PATROCINIO ROSA)
Diante da informação supra, intime-se o advogado para providenciar seu cadastro junto à Justiça Federal, acessando o Programa AJG no site do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 1783

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2007.61.20.002719-7 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.61.20.006268-4) ALBERTO MANTESE X ALBERTO AMORIM MANTESE X CARLOS ALBERTO AMORIM MANTESE X JOAO ALBERTO ROSSETO(SP105972 - MARCIO DUARTE LEITE PRIGENZI E SP057902 - EDUARDO OSORIO SILVA E SP010275 - RUBENS PRIGENZI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Vista à parte embargada sobre a petição e documentos juntados às fls. 151/154. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

2009.61.20.008039-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.20.000552-6) IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARARAQUARA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Tendo em vista que a petição inicial foi indeferida, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC, deixo de apreciar a petição de impugnação aos embargos apresentada às fls. 56/66. Desta forma, traslade-se para os autos da execução fiscal nº 2009.61.20.000552-6 cópia da sentença proferida à fl. 54. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

2003.61.20.006268-4 - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONSTRUTORA ARAPAV ENGENHARIA E PAVIMENTACAO X ALBERTO MANTESE X ALBERTO AMORIM MANTESE X CARLOS ALBERTO AMORIM MANTESE X JOAO ALBERTO ROSSETO(SP010275 - RUBENS PRIGENZI E SP057902 - EDUARDO OSORIO SILVA)

Tendo em vista que nos embargos à execução em apenso houve notícia do pagamento integral do débito, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

2007.61.20.003069-0 - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP132678 - JOSE ROBERTO AFFONSO E SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ)

Fl. 62: Tendo em vista a informação de que o débito exequendo foi pago e considerando as disposições previstas na Lei nº 9.289/96, intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar o recolhimento das custas judiciais devidas, mediante guia própria. Não ocorrendo o pagamento, intime-se a Fazenda Nacional para que informe se há interesse em inscrever o valor de R\$ 1.915,38 (1% sobre o valor da causa com: mínimo 10 (dez) Ufir e máximo de 900 (novecentos) Ufir, conforme Tabela de Custas da Lei nº 9.289 de 23/06/2009) em Dívida Ativa da União. Havendo o pagamento das custas, venham os autos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

**MARISA VACONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI**

Expediente Nº 1349

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.61.21.002666-4 - ARISTIDES DE CARVALHO X FERNANDO LAUER X HIROSI MURAKAMI X IVO VELLOSO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS GUIMARAES ALCANTARA X MARCELLO DELANO BRONSTEIN X MOISES SKITNEVSKY X NELSON RAUL DA CUNHA FONSECA X NELSON SUSSUMU YOSHIDA X ZILMA NEVES DE QUEIROZ(SP039365 - ROBERTO CERQUEIRA DE OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Anulatória em que foi deferida a realização de prova pericial e concedida oportunidade para o perito nomeado Sr. Jairo Sebastião Barreto Borriello de Andrade apresentar estimativa de honorários (fls. 474/475). O perito nomeado estimou os honorários periciais em função da hora técnica trabalhada, consignando o valor de R\$ 155,00 por hora e a necessidade de 90 horas de trabalho, além do pagamento de R\$ 10.000,00 referente a despesas com topografia, totalizando o valor de R\$ 23.950,00, em 06 de setembro de 2006 (fls. 479/480). Instadas a se manifestarem, a União juntou parecer técnico parcialmente favorável à estimativa apresentada pelo perito judicial (fls. 500/503). Por sua vez, a parte autora discordou, sugerindo valor inferior (fl. 505). Posteriormente, o perito judicial retificou o valor anteriormente estimado, em 10 de setembro de 2007 (fls. 651/652), o qual foi aprovado pelo juízo (fl. 653). O laudo técnico pericial foi apresentado em 18 de fevereiro de 2009 (fls. 667/813), momento em que foram requeridos honorários complementares no valor de R\$ 32.850,00, aduzindo o perito judicial que a hora técnica deve ser estimada em R\$ 180,00/hora, acrescida de despesas extras referentes ao serviço de topografia no valor de R\$ 10.000,00, e que foram gastas efetivamente 20 horas para cada um dos treze imóveis periciados, o que totaliza o montante de R\$ 56.800,00. Diante de tais informações, verifico que inicialmente o perito judicial estimou que a realização do trabalho necessitaria de 90 horas, tendo, porém, afirmado a utilização efetiva de 260 horas na realização da perícia, o que representa o considerável acréscimo de 188% acima do previsto inicialmente, ensejando violação do princípio da boa fé objetiva resguardado pelo artigo 422 do Código Civil e pelo inciso II do artigo 14 do Código de Processo Civil. Outrossim, constato que o perito judicial teve oportunidade de se manifestar sobre o valor de honorários periciais inicialmente apresentado e nesta oportunidade corroborou o montante referido, após as ponderações formuladas pelas partes concernentes à estimativa inicial de valores. Por derradeiro, cabe ressaltar que entre a data de estimativa de valor de honorários periciais e a apresentação da perícia decorreu apenas 01 ano e 05 meses, lapso temporal que não justifica a elevação de valor pretendido relativa à hora trabalhada, isto é, de R\$ 155,00 para R\$180,00. Assim sendo, considerando a notória experiência do perito nomeado e a inexistência de demonstração de fato novo quando do momento da perícia, se mostra desarrazoada a elevação de valor de honorários periciais que em porcentagem representa um acréscimo superior a 200% do inicialmente previsto, motivo pelo qual mantenho os honorários periciais no valor inicialmente estimado. Neste sentido, transcrevo a seguinte ementa proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 2.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE HONORÁRIOS PERICIAIS NÃO JUSTIFICADA. 1. Inexistindo fato novo que demande a elaboração de novos cálculos ou dificulte a perícia requerida, nem mesmo qualquer razão para justificar uma valorização do serviço em mais de 200% num lapso temporal de dois anos, não deve ser determinada a complementação do valor dos honorários requerido pela própria perita. 2. Agravo de instrumento provido. Por outro lado, observo que a presente ação cuida, em essência, de direito de propriedade dos autores, concernente a imóveis que foram declarados pela União Federal como sendo de seu domínio por se situarem em terrenos de marinha. Sendo assim, não foi observada a prescrição contida no artigo 10 do Código de Processo Civil, que exige o consentimento dos cônjuges dos autores para propositura de ação que verse sobre direitos reais imobiliários. Deste modo, providencie a parte autora a correção da irregularidade concernente à legitimidade processual ativa, no prazo de quinze dias. Int.

2004.61.21.003091-0 - CLAUDETE ALMEIDA DA SILVA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

2005.61.21.003599-6 - LUIZ CESAR DOS SANTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico apresentado. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, solicite-se o pagamento em nome do Dr. BANÍCIO RODRIGUES SÉRGIO, de acordo com a Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro.

2006.61.21.000961-8 - ARNALDO DA SILVA(SP086236 - MARIA IZABEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que o INSS providencie a revisão do valor do benefício de Aposentadoria por Invalidez do autor ARNALDO DA SILVA (CPF 602.012.908-04), para que seja acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), nos termos do art. art. 45 da Lei nº 8.213/91. Oficie-se. Cumpra-se o despacho de fl. 79. Int.

2006.61.21.001326-9 - PATRICIA HELENA ANTUNES(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca dos laudos periciais apresentados. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada perícia realizada. Após a manifestação das partes sobre os mencionados laudos e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, solicite-se o pagamento em nome do Dr. HERBERT KLAUS MAHLMANN e da Sra. VALDIRA RODRIGUES DA COSTA, de acordo com a Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro.Int.

2006.61.21.002440-1 - ROSANI KOCHENBORGER(SP116844 - FRANCISCO SIMOES DE ARAUJO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Converto o julgamento em diligência.1) Indefiro a alteração do pedido constante à fl. 206, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 264 do CPC.2) Diante do diagnóstico de incapacidade para a vida civil (quadro psicótico) devem ser tomadas as medidas cabíveis a resguardar o interesse do incapaz, quais sejam, a nomeação de curador e a intimação do Ministério Público Federal para intervir no processo, pois a este incumbe defender o interesse social (artigo 127 da Constituição Federal). Ademais, os artigos 82, I, e 246 do CPC prevêem, respectivamente, a obrigatoriedade da intervenção do MP nas causas em que há interesses de incapazes e a nulidade do processo quando aquele não for intimado a acompanhar o feito em que deveria intervir. Assim, determino a intervenção do MPF no presente feito e nomeio a Sr.ª Rainilda Becker Kochenborger, genitora da autora, sua Curadora Especial, nos termos do inciso I do artigo 9.º do CPC. Intime-se a Sr.ª Rainilda Becker Kochenborger a comparecer em Secretaria para assinatura do Termo de Compromisso de Curadora Especial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.Int.

2007.61.18.001973-5 - LUIZ CLAUDIO COUTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aduz e comprova o autor que o benefício de auxílio-doença que estava normalmente recebendo foi indevidamente encerrado em 17/11/2009. No entanto, afirma que ainda se encontra em situação de incapacidade laborativa, juntando exames médicos atuais que demonstram que se encontra em tratamento ambulatorial devido à CID M54, com dor lombar e irradiação para ambos os membros inferiores, não podendo realizar esforço. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela antecipada para que o INSS proceda à implantação imediata do auxílio-doença ao autor LUIZ CLAUDIO COUTO, CPF 166.404.133-92, a partir da presente decisão. Determino a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde do autor, se está incapacitado total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Outrossim, esclareça a parte autora a sua profissão, grau de escolaridade e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Intime-se. Oficie-se.

2007.61.21.001352-3 - LUIS CARLOS VENTURA CLARO(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do alegado pelo INSS às fls. 94/102. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em nome do Dr. Rômulo Martins Magalhães, de acordo com a Ordem de Serviço n.º 11/2009-DF.Int.

2007.61.21.002248-2 - GALDINO RODRIGUES NETTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por GALDINO RODRIGUES NETTO em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor GALDINO RODRIGUES NETTO (NIT 12169825144), a partir da presente decisão. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes (e não havendo pedido de esclarecimentos), expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

2007.61.21.002934-8 - LUCIANO DOS SANTOS CLARO(SP234498 - SERGIO LUIZ DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico apresentado. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, solicite-se o pagamento em nome do Dr. LEANDRO CAMILLE SANTOS GAVINIER, de acordo com a Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro.Int.

2007.61.21.003356-0 - MARIA AUXILIADORA DIAS TITO(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA E SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por MARIA AUXILIADORA DIAS TITO em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Diante do exposto, DEFIRO O

PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora MARIA AUXILIADORA DIAS TITO (NIT 11629405790), a partir da presente decisão. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes (e não havendo pedido de esclarecimentos), expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

2007.61.21.003449-6 - JOAO BATISTA DE FREITAS (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI E SP090134 - RODINEI BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o autor requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão do benefício de auxílio-doença. No entanto, observo que o benefício de auxílio-doença está ATIVO e a data de sua cessação está prevista para 20/02/2010. Assim, o autor não se encontra em desamparo, razão pela qual INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento em nome do perito Dr. BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

2007.61.21.003451-4 - NELSON BARBOSA DOS SANTOS (SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por NELSON BARBOSA DOS SANTOS em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. Segundo a perícia médica judicial de fls. 137/145, o autor não apresenta incapacidade laborativa total e sequer limitação para exercer sua atividade profissional. Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento em nome do perito Dr. BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

2007.61.21.003514-2 - IAN PALANOWSKI (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por IAN PALANOWSKI em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento em nome do perito Dr. Manoel Emilio de Freitas Hereda. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

2007.61.21.003739-4 - EDINA TEREZINHA DE MELO VICENTE (SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por EDINA TEREZINHA DE MELO VICENTE em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. Segundo a perícia médica judicial de fls. 147/158, a autora não apresenta incapacidade laborativa total e sequer limitação para exercer sua atividade profissional. Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento em nome do perito Dr. BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

2007.61.21.003870-2 - PAULO ROBERTO CURSINO (SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por PAULO ROBERTO CURSINO em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (fl. 56) e recebe auxílio-acidente (fl. 37). Segundo a perícia médica judicial de fls. 85/90 e os documentos juntados na inicial, observo que o autor não apresenta incapacidade total e permanente para

o exercício de atividades laborativas, razão pela qual indefiro o pedido de tutela antecipada. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes (e não havendo pedido de esclarecimentos), expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

2007.61.21.004645-0 - IRINEU CABRAL (SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por IRINEU CABRAL em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. Segundo a perícia médica judicial de fls. 95/101, a autora não apresenta incapacidade laborativa total e sequer limitação para exercer sua atividade profissional. Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento em nome do perito Dr. BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

2007.61.21.004685-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.61.21.004311-4) JOAO BATISTA DA PALMA (SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA E SP166976 - DENILSON GUEDES DE ALMEIDA E SP251543 - DANIELA MICHELE SANTOS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico apresentado. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, solicite-se o pagamento em nome do Dr. BANÍCIO RODRIGUES SÉRGIO, de acordo com a Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro.

2007.61.21.004687-5 - ANISIO DOS SANTOS (SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico apresentado. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, solicite-se o pagamento em nome do Dr. BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO, de acordo com a Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro.

2007.61.21.004688-7 - DECIO JOSE CAJARANA (SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO DA CONCEIÇÃO E SP251523 - CARLA MARIA PEDROSA PINTO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico apresentado. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, solicite-se o pagamento em nome do Dr. BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO, de acordo com a Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Int.

2007.61.21.004840-9 - ANTONIO CARLOS MENDES (SP121350 - NILTON BRAZIL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por ANTONIO CARLOS MENDES em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor ANTONIO CARLOS MENDES (NIT 1027467045), a partir da presente decisão. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento em nome do perito Dr. BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

2007.61.21.004899-9 - BENEDITO ALVES DOS SANTOS (SP265060 - VANESSA FLÁVIA CUSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por BENEDITO ALVES DOS SANTOS em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. No caso em comento, o autor é segurado do RGPS (fls. 106/109) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 144/150, não apresenta incapacidade laborativa total e sequer limitação para exercer sua atividade profissional (ajudante geral). Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo qualquer pedido de

esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento em nome do perito Dr. BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

2007.61.21.004958-0 - LUIZ NASCIMENTO(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por LUIZ NASCIMENTO em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. No caso em comento, o autor é segurado do RGPS (fls. 78/79) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 118/126, não apresenta incapacidade laborativa total e sequer limitação para exercer sua atividade profissional (auxiliar de limpeza, servente). Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento em nome do perito Dr. BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

2007.61.21.005141-0 - ROSALINA DE FATIMA RODRIGUES GONCALVES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por ROSALINA DE FÁTIMA RODRIGUES GONÇALVES em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. No caso em comento, a autora é segurada do RGPS (fl. 57) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 77/83, não apresenta incapacidade laborativa total e sequer limitação para exercer sua atividade profissional (faxineira, auxiliar de limpeza). Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento em nome do perito Dr. BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

2007.61.21.005204-8 - MARIA APARECIDA DE CARVALHO(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por MARIA APARECIDA DE CARVALHO em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cedido, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 80/86 revelou que a autora é portadora, há pelo menos 18 anos, de osteoartrose degenerativa bilateral de joelhos, os quais se apresentam dolorosos, edemaciados, com bloqueio a partir dos 90º de flexão, sinais de artrose avançado com bocejo em varo, varo dinâmico ou duplo varo presente, sem instabilidade ligamentar e com sinais de lesão meniscal. Segundo o perito médico, a autora apresenta incapacidade para exercer sua atividade laborativa habitual (doméstica). Assim, mostram-se presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que o INSS providencie a imediata implantação do benefício à autora MARIA APARECIDA DE CARVALHO, NIT 1162954465. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento em nome do perito Dr. BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

2007.61.21.005261-9 - GENECI DA ROSA SILVA(SP201073 - MARIA DE FATIMA JORGE DE OLIVEIRA CIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por GENECI DA ROSA SILVA em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cedido, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 79/87 revelou que a autora não apresenta incapacidade laborativa total e sequer limitação para exercer sua atividade profissional. Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento em nome do perito Dr. BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

2007.61.21.005263-2 - REGINALDO FERREIRA(SP121350 - NILTON BRAZIL PEREIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por REGINALDO FERREIRA em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 211/220 revelou que o autor não apresenta incapacidade laborativa total e sequer limitação para exercer sua atividade profissional. Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento em nome do perito Dr. BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

2007.61.21.005281-4 - LUCIANO DOS SANTOS(SP197883 - MIRIAN MARTA RAPOSO DOS S FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo social apresentado. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, solicite-se o pagamento em nome da Sra. VALDIRA RODRIGUES DA COSTA, de acordo com a Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro.

2007.61.21.005283-8 - HUMBERTO DA SILVA(SP064121 - ISABEL DE FATIMA PISCIOTTA DE PAIVA REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São muitos os critérios determinativos para fixação da competência da Justiça Federal. De acordo com o disposto no art. 109, I, da CF a competência para julgar causas que envolvam benefícios acidentários é da Justiça Estadual, independentemente das pessoas que participam no processo. Portanto, o critério para aferição da competência é puramente material. Nesse aspecto, em sendo a competência fixada em razão da natureza jurídica da pretensão deduzida em juízo, expressa no pedido e na causa de pedir, é de se reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar ação que tem por objeto a concessão do benefício previdenciário, desde que não amparada na lei acidentária. Nesse sentido, já decidiu o egrégio STJ:..... No caso em comento, a causa de pedir e pedido do autor convergem para concessão de benefícios de natureza previdenciária (auxílio-doença previdenciário e aposentadoria por invalidez previdenciária). Assim, a Justiça Federal é competente para processar e julgar o feito. Contudo, a não comprovação de qualquer requisito necessário para concessão do(s) benefício(s) pleiteado(s) resultará na improcedência total ou parcial dos pedidos. Todavia, tal constatação não libera as partes de agir com lealdade e boa-fé, sob pena de sofrer as consequências legais de seu ato, nos termos em que preconiza o Código de Processo Civil. No caso dos autos, observo que o autor, pelo menos no que tange à doença na sua coluna, deduziu pretensão junto à Justiça Comum Estadual para obtenção do benefício auxílio-acidente, alegando nexo causal entre a doença e o labor exercido. Dessa maneira, determino que o esclareça o referido, bem como junte aos autos cópia do referido processo, no prazo de 20 (vinte) dias. O pedido de tutela antecipada e a avaliação da necessidade de perícia por outros médicos especializados serão analisados após os esclarecimentos e a juntada dos documentos. Int., com urgência.

2008.61.21.000071-5 - ALAN WILLIAM BARBOSA DOS SANTOS - INCAPAZ X CLEONICE APARECIDA BARBOSA DOS SANTOS(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por ALAN WILLIAM BARBOSA DOS SANTOS - INCAPAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. Ciência às partes do laudo apresentado às fls. 154/158. Manifeste-se a assistente social e o autor sobre os documentos juntados às fls. 161/163. Int.

2008.61.21.000151-3 - ROGERIO PAIVA ANTUNES(SP121350 - NILTON BRAZIL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico apresentado. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, solicite-se o pagamento em nome do Dr. BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO, de acordo com a Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro.

2008.61.21.000210-4 - AURITA RODRIGUES DE SOUSA(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS E SP176121 - ELIANE YURI MURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por AURITA RODRIGUES DE SOUSA em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 117/124 revelou que a autora não apresenta incapacidade laborativa total e sequer limitação para exercer sua atividade profissional. Assim, não se mostram

presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento em nome do perito Dr. BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

2008.61.21.000218-9 - JOSE VALCIR RODRIGUES DA SILVA (SP121350 - NILTON BRAZIL PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por JOSÉ VALCIR RODRIGUES DA SILVA em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, o autor é segurado da Previdência Social e, conforme a perícia médica judicial de fls. 140/149, não apresenta incapacidade laborativa total e sequer limitação para exercer sua atividade profissional. Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento em nome do perito Dr. BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

2008.61.21.000253-0 - PEDRO MARCIO DA SILVA (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico apresentado. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, solicite-se o pagamento em nome do Dr. BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO, de acordo com a Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro.

2008.61.21.000369-8 - JOSE MAURO DE SOUZA (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por JOSÉ MAURO DE SOUZA em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 1122/130 revelou que o autor não apresenta incapacidade laborativa total e sequer limitação para exercer sua atividade profissional. Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento em nome do perito Dr. BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

2008.61.21.000409-5 - NERCI AZAMBUJA TEIXEIRA (SP245453 - DIOGO AUGUSTO CENTURION DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que o INSS providencie a imediata implantação do benefício ao autor NERCI AZAMBUJA TEIXEIRA, NIT 10888219781. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento em nome do perito Dr. BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

2008.61.21.000425-3 - JOSE EDNEI DO NASCIMENTO (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico apresentado. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, solicite-se o pagamento em nome do Dr. BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO, de acordo com a Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro.

2008.61.21.000501-4 - AMANCIO FERREIRA DE SOUZA (SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por AMANCIO FERREIRA DE SOUZA em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o

artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 104/111 revelou que o autor não apresenta incapacidade laborativa total e sequer limitação para exercer sua atividade profissional. Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento em nome do perito Dr. BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO.Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado.Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

2008.61.21.000587-7 - LUIS CARLOS DE PAULA PIRES(SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional em que o autor objetiva a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91.No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 174/185 constatou que o autor não apresenta incapacidade laborativa total e sequer limitação para exercer sua atividade profissional. Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido.Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento em nome do perito Dr. BENICIO RODRIGUES SÉRGIO.Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado.Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

2008.61.21.000595-6 - JOAO BATISTA MORGADO(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que o INSS providencie a imediata implantação do benefício ao autor JOÃO BATISTA MORGADO, NIT 1066807892-5.Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento em nome do perito Dr. BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO.Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado.Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.Oficie-se.

2008.61.21.000681-0 - JOSE MARIA DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor JOSÉ MARIA DA SILVA (NIT 10881180146), a partir da presente decisão.Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. BENICIO RODRIGUES SÉRGIO.Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão.Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.Oficie-se.

2008.61.21.000742-4 - ANTONEZIA BENTO DOS SANTOS TEODORO(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA.Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento em nome do perito Dr. BENICIO RODRIGUES SÉRGIO.Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado.Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

2008.61.21.000792-8 - JOSE AMARO DOS SANTOS FILHO(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor MARCOS BORGES (NIT 10838245681), a partir da presente decisão.Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. LEANDRO CAMILLE SANTOS GAVINIER.Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão.Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.Oficie-se.

2008.61.21.000831-3 - MARCOS BORGES(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor MARCOS BORGES (NIT 12397273812), a partir da presente decisão.Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. BENICIO RODRIGUES SÉRGIO.Intimem-

se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

2008.61.21.000838-6 - MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. No caso em comento, observo que a autora recebeu auxílio-doença de 25/08/2004 a 19/02/2006, 24/10/2006 a 30/11/2006 e de 11/01/2007 a 12/04/2007. A perícia médica judicial de fls. 69/76 revelou que a autora é portadora de osteoartrose do quadril direito e osteonecrose da cabeça femoral direita. Segundo o perito médico, a autora apresenta incapacidade para exercer sua atividade laborativa habitual (doméstica). Assim, mostram-se presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que o INSS providencie a imediata implantação do benefício à autora MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA, NIT 1166147803-90. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento em nome do perito Dr. BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

2008.61.21.000912-3 - DANIEL GUEDES BARBOSA(SP105174 - MARIA ARASCZEWSKI PASCHOAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento em nome do perito Dr. BENICIO RODRIGUES SÉRGIO. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

2008.61.21.001239-0 - IZABEL GALVAO DOS SANTOS PASTORELLI(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento em nome do perito Dr. BENICIO RODRIGUES SÉRGIO. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

2008.61.21.001321-7 - JUAREZ LOPES DE OLIVEIRA(SP109389 - MARCIA VALERIA MELLO SEBASTIANY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor JUAREZ LOPES DE OLIVEIRA (NIT 11160584359), a partir da presente decisão. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes, expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. BENICIO RODRIGUES SÉRGIO. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

2008.61.21.001420-9 - SALLES DE PAULA - INCAPAZ X ORLANDA DE JESUS JACO DE PAULA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o autor requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão do benefício assistencial. No entanto, observo que o referido benefício já foi concedido administrativamente (fl. 95). Assim, o autor não se encontra em desamparo. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Tendo em vista que o local em que foi realizada a perícia social pertence a outro município (Lagoinha), arbitro os honorários sociais em R\$ 348,70 (trezentos e quarenta e oito reais e setenta centavos), de acordo com o 1º, art. 3º da Resolução n.º 440/2005. Oficie-se ao Corregedor-Geral, comunicando-se. Após manifestação das partes (e não havendo pedido de esclarecimentos), expeça-se a solicitação de pagamento. Intime-se.

2008.61.21.001651-6 - GENTILINA LOPES DA SILVA(SP254502 - CHARLES DOUGLAS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por GENTILINA LOPES DA SILVA em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. No caso em comento, a autora é segurada do RGPS (fls. 59/61) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 120/129, a autora possui diagnóstico de tenossinovite do ombro esquerdo, espondiloartrose e discopatia degenerativa intervertebral lombo-sacra. Concluiu o perito que a autora não apresenta incapacidade laborativa total e sequer limitação para exercer sua atividade profissional (vendedora autônoma). Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto,

INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento em nome do perito Dr. BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

2008.61.21.001700-4 - EMANUEL GERALDO(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por EMANUEL GERALDO em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento em nome do perito Dr. BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

2008.61.21.001791-0 - ELIANE LUCAS DA CONCEICAO(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por ELIANE LUCAS DA CONCEIÇÃO em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. No caso em comento, a autora é segurada do RGPS (fls. 89/93) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 137/144, possui diagnóstico de ferimento corto-contuso no cotovelo direito com lesão parcial do nervo ulnar direito. Concluiu o perito que a autora não apresenta incapacidade laborativa total e sequer limitação para exercer sua atividade profissional (doméstica). Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento em nome do perito Dr. BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

2008.61.21.001792-2 - FRANCISCO DONIZETI DE PAULA(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO E SP227474 - JULIA MARIA DE MATTOS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por FRANCISCO DONIZETI DE PAULA em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor FRANCISCO DONIZETI DE PAULA (NIT 1055139933-0), a partir da presente decisão. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento em nome do perito Dr. BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

2008.61.21.001795-8 - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por JOSÉ CARLOS DOS SANTOS em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. No caso em comento, o autor é segurado do RGPS (fls. 109/113) e, conforme a perícia médica judicial de fls. 153/160, não apresenta incapacidade laborativa total e sequer limitação para exercer sua atividade profissional (motorista de ônibus). Assim, não se mostram presentes os requisitos para a obtenção do benefício pretendido. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento em nome do perito Dr. BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO. Intimem-se as partes da presente decisão e do laudo médico juntado. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.

2008.61.21.001835-5 - NAIR DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo social apresentado. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, solicite-se o pagamento em nome da Sra. MELISSA MAGALHÃES DA CONCEIÇÃO, de acordo com a Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro. Int.

2008.61.21.001861-6 - MARIA LECY RODRIGUES DE SOUSA(SP197883 - MIRIAN MARTA RAPOSO DOS S FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Torno sem efeito o despacho de fl. 156, uma vez que há informação nos autos de que o autor deixou de comparecer à perícia agendada para o dia 16/07/2009 (fl. 152).Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

2008.61.21.001900-1 - ROBERTO MALERBA JUNIOR(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA E SP143001 - JOSENEIA PECCINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico apresentado.Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, solicite-se o pagamento em nome do Dr. BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO, de acordo com a Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro.Int.

2008.61.21.002559-1 - MARIA JOSE CORESMA DA SILVA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico apresentado.Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, solicite-se o pagamento em nome da Dra. RENATA DE OLIVIERA RAMOS, de acordo com a Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro.

2008.61.21.003206-6 - ANGELO GABRIEL RIBEIRO(SP225518 - ROBERTO DA SILVA BASSANELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico apresentado.Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, solicite-se o pagamento em nome do Dr. BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO, de acordo com a Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro.Int.

2008.61.21.003961-9 - GILSON ALVES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA JOSE VICENTE DA SILVA(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1) Compulsando o estudo socioeconômico, observo que a renda mensal familiar é capaz de suprir as necessidades básicas do autor. Assim, apesar de se tratar de uma vida simples, não ficou demonstrada o requisito da miserabilidade, ensejador da concessão do benefício assistencial pretendido.Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.2) Tendo em vista o motivo do indeferimento do benefício na área administrativa (fl. 72), esclareça o INSS se pretende produzir prova pericial médica.3) Observo que o local em que foi realizada a perícia social pertence a outro município, razão pela qual arbitro os honorários em R\$ 265,40 (duzentos e sessenta e cinco reais e quarenta centavos), de acordo com o 1º, art. 3º, da Resolução n.º 558/2007 do CJF.Oficie-se ao Corregedor-Geral, comunicando-se.Após manifestação das partes (e não havendo pedido de esclarecimentos), solicite-se o pagamento em nome da Sra. HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS.Int.

2008.61.21.004008-7 - MARIA APARECIDA LEITE(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por MARIA APARECIDA LEITE em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença à autora MARIA APARECIDA LEITE, NIT 11468337232, a partir da presente decisão.Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes e não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. Manoel Emilio de Freitas Hereda.Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão.Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença.Oficie-se.

2008.61.21.004111-0 - GIOVANE DA SILVA SANTOS - INCAPAZ X MARIA OLAVIA DA SILVA(SP168674 - FERNANDO FROLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AUSENTES FATOS NOVOS QUE JUSTIFIQUEM A RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE NEGOU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. OUTROSSIM, NO CASO DOS AUTOS, O NÚCLEO FAMILIAR DO AUTOR AUFERE RENDA DE NO MÍNIMO DOIS SALÁRIOS MÍNIMOS, AINDA QUE UMA DELAS SEJA PROVENIENTE DE TUTELA ANTECIPADA CONFERIDA À REPRESENTANTE E GENITORA DO AUTOR NOS AUTOS 2008.61.21.004111-0. CUMpra-se o DETERMINADO NA PARTE FINAL DA DECISÃO DE FL. 210. INT.

2008.61.21.004151-1 - VALERIA REGINA DOS SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo médico apresentado, devendo a parte autora, na mesma oportunidade, se manifestar sobre a contestação.Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta

centavos). Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, solicite-se o pagamento em nome do Dr. MANOEL EMÍLIO DE FREITAS HEREDA, de acordo com a Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro.

2008.61.21.004181-0 - LUIS FERNANDO MAIA DE SOUZA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por LUIS FERNANDO MAIA DE SOUZA em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor LUIS FERNANDO MAIA DE SOUZA, NIT 12132440184, a partir da presente decisão. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes e não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. Manoel Emílio de Freitas Hereda. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

2008.61.21.004227-8 - MARIA GERALDA DA COSTA(SP119630 - OSCAR MASAO HATANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado por MARIA GERALDA DA COSTA em face do INSS, objetivando a concessão do benefício de Auxílio-Doença. No caso em comento, a perícia médica judicial de fls. 56/60 revelou que a autora possui espondilolistese entre L5-S1, que acarreta incapacidade para sua atividade laborativa habitual. Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para que o INSS providencie a imediata implantação do benefício de auxílio-doença à autora MARIA GERALDA DA COSTA, CPF 162.726.408-62. Arbitro os honorários da perícia médica em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes e não havendo pedido de esclarecimentos, expeça-se solicitação de pagamento em nome do Sr. Perito Dr. Manoel Emílio de Freitas Hereda. Intimem-se as partes do laudo médico e da presente decisão. Após decorrido o prazo para eventuais recursos, venham-me os autos conclusos para sentença. Oficie-se.

2008.61.21.004247-3 - MARIA OLAVIA DA SILVA SANTOS(SP168674 - FERNANDO FROLLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, observo que a presente tem por objeto a concessão do benefício assistencial LOAS a MARIA OLAVIA DA SILVA SANTOS, bem como no processo nº 2008.61.21.004111-0 GIOVENEIO DA SILVA SANTOS, representado por MARIA OLAVIA DA SILVA SANTOS, também busca a concessão do mesmo benefício. No caso em comento, como foi concedida tutela antecipada a favor da autora para concessão imediata do benefício, nos autos do processo nº 2008.61.21.004111-0 foi negada a tutela antecipada já considerando a renda proveniente do referido benefício. Dessa maneira, observo que os feitos são conexos, visto que parte da causa de pedir, pelo menos no que tange à miserabilidade do núcleo familiar, descreve a mesma relação de direito material. Assim, para evitar decisões conflitantes, acolho a alegação do INSS para determinar a reunião das ações, nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil. Por consequência, converto o julgamento em diligência para reunião dos processos e julgamento simultâneo das ações. Por outro lado, recebo o recurso de agravo retido e mantenho a decisão que concedeu a tutela antecipada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, sem prejuízo de nova análise no momento da prolação da sentença. Sem prejuízo ao SEDI para correção do nome da autora. ... No caso em comento, a causa de pedir e pedido do autor convergem para a mesma maneira, determino que o esclareça o referido, bem como junte aos autos essão de benefícios de natureza previdenciária (auxílio-doença previdenciário antecipado e a avaliação da necessidade de perícia por outros médicos especialize aposentadoria por invalidez previdenciária). Assim, a Justiça Federal é competente, com urgência, para processar e julgar o feito. Contudo, a não comprovação de qualquer requisito necessário para concessão do(s) benefício(s) pleiteado(s) resultará na improcedência total ou parcial dos pedidos. Todavia, tal constatação não libera as partes de agir com lealdade e boa-fé, sob pena de sofrer as consequências legais de seu ato, nos termos em que preconiza o Código de Processo Civil. No caso dos autos, observo que o autor, pelo m

2008.61.21.004250-3 - SANDRA VIRGINIA YOSHIMATU(SP223413 - HELIO MARCONDES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora, justificando documentalmente o motivo do não comparecimento na perícia marcada, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra. Int.

2009.61.21.000328-9 - ELIZAMA TENORIO GALVAO(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por ELIZAMA TENÓRIO GALVÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente. Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional, para que o INSS efetue imediatamente o pagamento do benefício assistencial à autora ELIZAMA TENÓRIO GALVÃO (NIT 168.178.753-08), no montante de 1 (um) salário mínimo, a partir da data da citação. Ciência às partes sobre os laudos apresentados, bem como da presente decisão. Arbitro os honorários das

perícias realizadas, cada uma em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após manifestação das partes sobre os laudos apresentados (e não havendo pedido de esclarecimentos), expeçam-se solicitações de pagamento em nome das Senhoras Peritas Dra. RENATA DE OLIVEIRA RAMOS e Dra. VALDIRA RODRIGUES DA COSTA. Int. e oficie-se.

2009.61.21.000350-2 - SARA HONORATO(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por SARA HONORATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa deficiente. Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. Ciência às partes do laudo socioeconômico. Arbitro os honorários da perícia realizada em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após manifestação das partes (e não havendo pedido de esclarecimentos), expeça-se solicitação de pagamento em nome da Senhora Peritas Dra. HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS. Diga o INSS se pretende produzir prova pericial médica, tendo em vista que o motivo do indeferimento administrativo (fl. 82). Int.

2009.61.21.000545-6 - DOMINGAS MENDES DA SILVA(SP179515 - JOSÉ RENATO RAGACCINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes acerca do laudo social apresentado. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Após a manifestação das partes sobre o mencionado laudo e não havendo qualquer pedido de esclarecimentos, solicite-se o pagamento em nome da Sra. VALDIRA RODRIGUES DA COSTA, de acordo com a Ordem de Serviço n.º 11/2009 - Diretoria do Foro.

2009.61.21.001160-2 - ANA ENGRACIA PEREIRA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação de Procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por Ana Engracia Pereira da Silva em face do INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. Após, abra-se vista ao MPF.

2009.61.21.002101-2 - SEBASTIANA MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Como é cediço, o Ministério Público Federal atua como custos legis nos feitos em que se discute benefício de prestação continuada (amparo social), nos termos do art. 31 da Lei n.º 8.742/93. A função conferida pela referida lei ao Ministério Público Federal se compatibiliza com a finalidade de referida instituição, pois na hipótese é indiscutível o interesse social que a matéria suscita, tratando-se de assistência social à pessoa portadora de deficiência e ao idoso. Para a perícia social nomeie a Sra. HELENA MARIA MENDONÇA RAMOS, que deverá marcar dia e hora para realização do relatório, ocasião em que deverá constatar da forma mais fiel possível a situação sócio-econômica do(a) autor(a), a fim de trazer um retrato das reais condições de moradia e da situação econômica em que se encontra o(a) demandante, bem como daqueles que com este(a) convivem (qual a renda da família, se a renda per capita da família é inferior a (um quarto) do salário mínimo, etc.), relatando como são supridas as necessidades diárias básicas de sobrevivência (alimentação, medicamentos, vestuário, entre outras), inclusive se recebe algum amparo do Poder Público, como por exemplo, cesta básica, medicamentos, o auxílio bolsa-família, etc. Aprovo os quesitos apresentados à fl. 43, que deverão ser devidamente respondidos pela assistente social. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação. Int.

2009.61.21.003751-2 - ANTONIO LEMES(SP137522 - LUCIANA APARECIDA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para que o INSS providencie a imediata implantação do benefício do auxílio-doença ao autor ANTONIO LEMES, NIT 12006525494, a partir da presente decisão. Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei n.º 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei n.º 8.213/91. Int. e oficie-se.

2009.61.21.004576-4 - MARIA LUCIA ALKMIN(SP059843 - JORGE FUMIO MUTA E SP269223 - JULIO CESAR DA SILVA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que a autora requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a manutenção do benefício de auxílio-doença. Defiro o pedido de justiça gratuita. Como é cediço, o auxílio-doença é benefício transitório, sem prazo para o seu fim. Contudo, o segurado deve submeter-se a perícias periódicas para a manutenção do benefício. Se a perícia constatar que a doença não mais existe, o segurado perde o direito ao gozo do benefício, mesmo que ele tenha sido implantado por força de decisão judicial. Assim, a submissão do segurado às perícias periódicas é requisito legal fundamental para a manutenção do benefício. Ademais, observo que o benefício de auxílio-doença está ATIVO e a data de sua cessação está prevista para 24/01/2010 (fl. 04). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Determino a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço

arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total, se é temporário ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, devendo as partes apresentarem os quesitos pertinentes. Esclareça, ainda, se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Intime-se.

2009.61.21.004582-0 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA (SP030634 - JOSE GERALDO DA FONSECA E SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento ordinário, proposta por ANGELA MARIA DE OLIVEIRA em face do INSS, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho, com a consequente concessão de aposentadoria por invalidez. Nos termos do artigo 113, caput, CPC, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer grau de jurisdição. Compulsando os autos, verifico que o objeto da presente ação é matéria a ser dirimida na Justiça Comum Estadual, já que os litígios decorrentes de acidente de trabalho àquela Justiça competem, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, nas Leis n. 6.376/76 e 8.213/91 (art. 129, II) e nas Súmulas n. 501 do STF e 15 do STJ. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas dos julgados do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ... Assim, em consonância com entendimento jurisprudencial majoritário, declaro este Juízo é absolutamente incompetente para conhecer da presente ação, nos termos do art. 111 do CPC, devendo ser reconhecida de ofício. Decorrido o prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se estes autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Taubaté /SP. Intimem-se.

2009.61.21.004584-3 - OSWALDO DIOGO DOS SANTOS (SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça o autor seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Int.

2009.61.21.004609-4 - WALDIR DA SILVA (SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça o autor seu grau de instrução (escolar) e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Int.

2009.61.21.004610-0 - CELIA REGINA DA SILVA (SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a autora seu grau de instrução (escolar) e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Int.

2009.61.21.004616-1 - OSMAR DUARTE DE MEDEIROS (SP129425 - CARLA ADRIANA DOS SANTOS

GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, verifico que o autor requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão de Aposentadoria por Invalidez. Diante do exposto, NEGO o pedido de tutela antecipada. Outrossim, determino a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autora se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Esclareça o autor seu grau de instrução (escolar) e se houve a interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Int.

2009.61.21.004722-0 - VALDECIR OTONIEL TEODORO-INCAPAZ X EUNICEA DE OLIVEIRA TEODORO(SP265527 - VANIA RUSSI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, intimem-se médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Intimem-se. Apresentem as partes os quesitos pertinentes.

2009.61.21.004733-5 - DONIZETT BERNARDO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça o autor seu grau de instrução (escolar) e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Int.

2009.61.21.004746-3 - MARINA DONIZETE DE OLIVEIRA SANTOS(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. Como é cediço, a qualidade de segurado indica a existência de vínculo entre o trabalhador e a Previdência Social, cabendo ao art. 15 da Lei n.º 8.213/91 estabelecer condições para que ele mantenha tal qualidade no chamado período de graça, no qual há a extensão da cobertura previdenciária, independentemente de contribuições. Assim sendo, providencie a parte autora a comprovação de sua qualidade de segurada junto ao INSS, juntando aos autos cópia da CTPS ou outro documento idôneo. Esclareça, ainda, se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e conseqüente extinção do processo (parágrafo único do artigo 284 do CPC). I.

2009.61.21.004747-5 - AUXILIADORA MARIA DOS SANTOS GOUVEA(SP272678 - IGOR FRANCISCO DE AMORIM OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante. Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a autora seu grau de instrução (escolar) e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se

constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se.Int.

2009.61.21.004755-4 - ANA MARIA CABRAL(SP264005 - RAFAEL MACHADO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante.Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a autora seu grau de instrução (escolar) e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se.Int.

2009.61.21.004766-9 - SERGIO CALAZANS DA COSTA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante.Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça o autor seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se.Int.

2009.61.21.004767-0 - ACACIO DOMINGOS DE SOUZA(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante.Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça o autor seu grau de instrução (escolar) e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se.Int.

2009.61.21.004768-2 - MARIA CECILIA APARECIDA CANDIDO(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, postergo a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante.Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Outrossim, esclareça a autora seu grau de instrução e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé.Cite-se.Int.

2009.61.21.004769-4 - MONICA ELAINE DOS SANTOS PRAZERES ARIAGA(SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Observo que a autora recebe auxílio-doença desde 06/08/2006 (fl. 20) e requer que este seja transformado em aposentadoria por invalidez. Determino a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Cite-se. Int.

2009.61.21.004771-2 - HAMILTON DUTRA GOMES(SP092902 - EUGENIO PAIVA DE MOURA E SP084228 - ZELIA MARIA RIBEIRO E SP280514 - BRUNO CANDIDO PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Observo que o autor recebe auxílio-doença desde 27/09/2006 (fl. 46) e requer que este seja transformado em aposentadoria por invalidez. Determino a realização da perícia médica, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral do autor se é parcial ou total, temporária ou permanente e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante. Apresentem as partes os quesitos pertinentes. Cite-se. Int.

2010.61.21.000004-7 - MARIA GERTRUDES HILARIO DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de Ação de Procedimento Ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por MARIA GERTRUDES HILÁRIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a imediata concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.... Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela jurisdicional. Cite-se e int.

2010.61.21.000005-9 - MARCIA MARISILDA DOS SANTOS(SP260585 - ELISANGELA ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, intimem-se médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental da autora (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Intimem-se. Apresentem as partes os quesitos pertinentes.

2010.61.21.000006-0 - RODRIGO HILARIO GONCALVES DA SILVA - INCAPAZ X MARIA GERTRUDES HILARIO DA SILVA(SP260585 - ELISANGELA ALVES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o pedido de justiça gratuita. São requisitos para a concessão de benefício assistencial, nos termos da Lei de regência, em regra geral: tratar-se de pessoa portadora de deficiência ou com mais de 65 anos de idade; comprovar não ter meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; renda per capita familiar inferior a do salário mínimo; não ser titular de outro benefício no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos. Assim, é inviável a apreciação do pedido de tutela antecipada neste momento. Diante do exposto, intimem-se médico e assistente social com endereços arquivados na Secretaria os quais deverão marcar dia e hora para realização dos trabalhos, ocasião em que constatará, respectivamente, a deficiência física/mental da autora (capacidade laborativa para as atividades habituais), as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo). Esclareça a parte autora seu grau de instrução escolar e se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé. Cite-se. Intimem-se. Apresentem as partes os quesitos pertinentes.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

2009.61.21.004326-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.21.003628-3) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CATARINA APARECIDA GALVAO(SP174992 - ENILSON DE CASTRO)

Cuida-se de Impugnação ao Valor da Causa, interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de CATARINA APARECIDA GALVÃO, objetivando seja retificado o valor atribuído à causa nos autos da Ação de Procedimento Ordinário n.º 2009.61.21.003628-3 que tem por objeto concessão de aposentadoria por invalidez. Por tais

razões, defiro a presente Impugnação ao Valor da Causa para retificar o valor atribuído à causa para doze vezes o valor da aposentadoria por invalidez no momento da propositura da ação, qual seja, R\$ 19.891,64 (dezenove mil, oitocentos e noventa e um reais e sessenta e quatro centavos)

INQUERITO POLICIAL

2007.61.21.002561-6 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X GILBERTO LEITE(SP157258 - DENILSON LUIZ BUENO)

Depreque-se, com prazo de 60 (sessenta) dias, à Comarca de Pindamonhangaba, a intimação do averiguado GILBERTO LEITE, para que em data a ser designada, compareça perante aquele Juízo, acompanhado de defensor, a fim de participarem de audiência de proposta de transação nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 10.259, parágrafo único da Lei n.º 10.259/2001, c.c. artigo 76 da Lei n.º 9.099/95, formulada pelo Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÁ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal **Paulo Rogério Vanemacher Marinho** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2740

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2002.61.22.000855-1 - TADASHI TSUBOI(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela CEF (impugnante). Saliento que a parte autora deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação. Publique-se.

2004.61.22.001152-2 - TACACHINGE SEKINE(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(SP179638 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a parte autora/executada, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora (fls. 153/155), dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

2005.61.22.001018-2 - NICOLAU MIGUEL SILVA PILQUEVITCH X NICOLAU PILQUEVITCH - ESPOLIO X IZABEL ROMAGNOLI DANUNCIO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela CEF (impugnante). Saliento que a parte autora deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação. Publique-se.

2005.61.22.001251-8 - LUCIANA DE SOUZA LIMA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP082923 - VILMA PACHECO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2005.61.22.001277-4 - GERALDO CAMILO GARCIA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2005.61.22.001830-2 - JOSE DE SALES(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2005.61.22.001953-7 - LUZINETE CONCEICAO DA SILVA(SP223479 - MARCO ANTONIO CASTRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2006.61.22.000323-6 - SUEYOSI SHIRANO(SP238722 - TATIANA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2006.61.22.000563-4 - JOSE DE SOUZA NETO(SP219572 - JORGE LUIS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos

provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2006.61.22.001016-2 - PEDEO GERALDO DE JESUS(SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP197748 - HELIO VIEIRA MALHEIROS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2006.61.22.001986-4 - MARLI ELVIRA BRITTO FERNANDES X JOAO FERNANDES X ALBINA CERNEVIVA BRITO(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP182960 - RODRIGO CESAR FAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

2007.61.22.000225-0 - PAULO YAMAMOTO(SP201967 - MARCELO YUDI MIYAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

2007.61.22.000258-3 - PAULO PAVAO(SP227434 - ARIANE SANCHES MORTAGUA D ´ANUNCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria deste juízo, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela CEF (impugnante). Saliento que a parte autora deverá se manifestar inclusive acerca da impugnação. Publique-se.

2007.61.22.000528-6 - NAMI SATO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

2007.61.22.000575-4 - ROBERTO FRIGO(SP085594 - LUIZ CARLOS TAZINAZZO E SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.000897-4 - RENATO YUJI FUJIWARA(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

2007.61.22.000941-3 - NORBERTO LAZZARI(SP200467 - MARCO AURÉLIO CAMACHO NEVES E SP164707 - PATRÍCIA MARQUES MARCHIOTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA

RODRIGUES)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.000948-6 - ERCILIO PANAGIO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

2007.61.22.000992-9 - MANOEL PEREIRA IZIDRO - ESPOLIO X MANOEL PEREIRA ISIDRO FILHO(SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ E SP251636 - MARCIO DELAZARI CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

2007.61.22.001055-5 - MASAMITI ARAKI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2007.61.22.001129-8 - YOSHIHARU OKI(SP033857 - DYONISIO BARUSSO E SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO E SP105412 - ANANIAS RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

2007.61.22.001132-8 - MANUEL COSTA DA SILVA PASSOS(SP033857 - DYONISIO BARUSSO E SP119888 - FERNANDO CEZAR BARUSSO E SP105412 - ANANIAS RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

2007.61.22.001210-2 - NAIR MANTOVANELLI VELLINI(SP244000 - PAULO HENRIQUE GUERRA GONCALVES E SP250799 - JOÃO CARLOS NEGRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

2007.61.22.001438-0 - KAZUKO SUETAKI(SP084665 - EDEMAR ALDROVANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

2007.61.22.001935-2 - MARTA HIROKO KATO(SP035124 - FUMIO MONIWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

2007.61.22.001936-4 - SERGIO KOJI KATO(SP035124 - FUMIO MONIWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Nos termos do art. 475-J do CPC, fica a CEF, na pessoa de seu advogado, intimada a efetuar o pagamento, conforme planilha de cálculo apresentada pela parte credora, dos valores devidos pelo julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Publique-se.

2007.61.22.002310-0 - DARCY DOS SANTOS QUILES(SP232557 - ADRIEL DORIVAL QUEIROZ CASTRO E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Estando a determinação do valor da condenação a depender de mero cálculo aritmético, deverá a parte credora, se desejar o cumprimento da sentença, apresentar, em 30 (trinta) dias, requerimento instruído com memória discriminada e atualizada do cálculo, a teor do disposto no art. 475-B do CPC. Apresentada a memória do cálculo, nos termos do art. 475-J do CPC, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor devido. Não requerida a execução no prazo assinalado no art. 475-J, parágrafo 5º, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2005.61.22.000786-9 - TEREZA MARIA DA SILVA SARAIVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2005.61.22.001907-0 - JOSEFINA LOPES DA SILVA(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2006.61.22.001438-6 - UBIRACI SANTOS DO NASCIMENTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos elaborados pela contadoria deste juízo, atentando-se para as duas planilhas apresentadas.

2006.61.22.001475-1 - MANOEL GONZALES DE OLIVEIRA(SP238722 - TATIANA DE SOUZA E SP160057 - PAULO HENRIQUE ZERI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2006.61.22.001524-0 - ELISA CARMEN CARDOSO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2006.61.22.001542-1 - GERALDO FERREIRA DA SILVA COSTA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2006.61.22.001652-8 - INES VIEIRA GONCALVES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização

dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2006.61.22.002372-7 - MARIA MARCY DE OLIVEIRA DA SILVA(SP214446 - ALESSANDRA SANCHES MOIMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2006.61.22.002418-5 - LEOBINO JOSE DA SILVA(SP143739 - SILVANA DE CASTRO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2007.61.22.000282-0 - LAUDICE PORFIRIA SANTOS DE JESUS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES E SP164185 - GUSTAVO PEREIRA PINHEIRO E SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)
Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

2007.61.22.000425-7 - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA GOMES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS. Havendo concordância ou no silêncio, expeça-se o necessário. Requisitados os valores, aguarde-se em secretaria a notícia do pagamento. Noticiada a disponibilização dos valores em conta, dê-se ciência ao(s) beneficiário(s). Se o advogado quiser destacar do montante da condenação o que lhe cabe por força de honorários contratados com a parte autora, deverá juntar aos autos o respectivo contrato, bem assim a memória de cálculo, discriminando-se percentual e o valor a ser destacado, antes da expedição da requisição, a teor do que estabelece o art. 5º da Resolução nº 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, haja vista que, conforme disposto no art. 17 da mesma Resolução, os valores requisitados serão depositados em conta à disposição do beneficiário e poderão ser sacados independentemente da expedição de alvará de levantamento. Informo que a memória de cálculo deverá ser elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS. Discordando dos valores, traga a parte autora os cálculos de liquidação, e cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do CPC, no valor então apurado. Consigno que aos créditos provenientes desta execução, por serem de natureza alimentícia, não se aplica o disposto no art. 19 da Lei 11.033/2004. Publique-se.

Expediente Nº 2755

MONITORIA

2004.61.22.000441-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIVANEZ BALSALOBRE DE ALESSIO X OSMAR DE ALESSIO

Proceda-se à transferência do numerário bloqueado para a CEF, após intime-se a parte executada da penhora e, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Paralelamente, deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e, após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Resultando negativa a intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Publique-se.

2008.61.22.001132-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA CRISTINA ZACARIAS X BENEDITA DE OLIVEIRA DE SOUZA X DENILSON SILVA

Com o decurso de prazo sem o pagamento da importância exigida nem interposição de embargos, fica automaticamente constituído o título executivo judicial, devendo a presente ação prosseguir nos termos previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, nos termos do art. 1.102c. Deverá a autora apresentar demonstrativo de débito atualizado para prosseguimento nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC, acrescido dos honorários, que desde já arbitro em 10 % sobre o valor da condenação, nos termos dos parágrafos 3.º e 4.º do art. 20 do CPC c/c art. 1.102 - C, 1.º, do CPC. Com a apresentação do demonstrativo, intime-se a devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Decorrido este prazo sem pagamento ou nomeação de bens, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Do auto de penhora e avaliação intime-se o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o próprio executado, para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Não apresentando a CEF demonstrativo atualizado do débito, aguarde-se provocação em arquivo. No caso da CEF requerer dilação do prazo para cumprimento do ato, fica desde já deferido, independentemente de novo pronunciamento deste Juízo, e, após seu decurso, não havendo manifestação, aguarde-se provocação em arquivo. Resultando negativa a intimação ou a penhora, dê-se vista à exequente para que forneça novo endereço, ou indique bens à penhora. Com a manifestação, expeça-se o necessário. Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou manifestação da parte executada, manifeste-se, também, em prosseguimento, a CEF exequente. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2001.03.99.021924-2 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.61.22.000699-8) CAMPOS & CAMPOS DE BASTOS LTDA(SP142808 - GUSTAVO ADOLFO DOMINGUES BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP. Nos termos dos artigos 475-A, parágrafo 1º, e 475-J, do Código de Processo Civil, fica a embargante intimada, na pessoa de seu advogado, a efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores devidos pelo julgado, sob pena de incorrer em multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Deverá o executado comprovar, no prazo de 10 dias, o depósito efetuado, apresentando memória do cálculo atualizado. Traslade-se cópia da r. sentença, r. acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais, desapensando-os. Decorrido o prazo e não demonstrando o pagamento dos valores devidos, fica desde já arbitrada multa em 10% sobre o montante da condenação, devendo a exequente /embargada manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando memória de cálculo atualizada. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se

EXECUCAO FISCAL

2001.61.22.000643-4 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X HORTIFRUTI COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA X PAULO TAKAYUKI AKUTAGAWA X TOMIKAZU AKUTAGAWA X SHIGUEMITSU AKUTAGAWA X IUKIHIRO AKUTAGAWA X EXCELS COMERCIO DE HORTIFRUTIGRANJEIROS LTDA X SEIRIU AKUTAGAWA X PAULO DA SILVA PEREIRA Defiro, suspendo o andamento da presente execução até a solução de sua pretensão nos autos do processo n. 2001.61.22.000229-5. Aguarde-se, manifestação no arquivo. Intime-se.

2002.61.22.000247-0 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRIGMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) Defiro o requerido pela exequente, fica suspenso o curso da presente ação, com fulcro no art. 792 do Código de Processo Civil e no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional, até ulterior manifestação. Remetam-se os autos ao arquivo, conforme preceitua o artigo 40 da Lei 6.830/80, onde permanecerão enquanto não houver provocações das partes. Dê-se ciência à exequente.

2004.61.22.000214-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALTAIR - CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE) Proceda-se a reunião destes autos às Execuções Fiscais n. 2007.61.22.000347-2 e 2008.61.22.001941-1, nos termos do art. 28, da lei n. 6830/80. O andamento dos processos dar-se-á, a partir de então, neste feito. Certifique-se o apensamento. No mais, diante da renúncia ao mandato, intime-se pessoalmente a parte ré a constituir novo advogado, no prazo de 10 dias, sob pena e contra ela correr os prazos, independentemente de intimação. Quanto ao valor bloqueado, francamente irrisório em relação ao total da dívida, não há razão que justifique mover o aparelho judiciário para levar a efeito a penhora de valor insignificante, que não vai cumprir a finalidade do processo executivo, qual seja, satisfazer o direito do credor de receber o que lhe é devido, além do que o parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil, expressamente, dispõe que não se levará a efeito a penhora, quando o produto da execução dos bens encontrados for totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução, assim, proceda-se o desbloqueio desses valores. Feito isto, vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

2005.61.22.000511-3 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CERVANTES IND E COM DE MATERIAIS P CONST E TRANSP LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) Aguarde-se o julgamento dos Embargos a Execução pela Instância Superior. Intimem-se.

2006.61.22.000712-6 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE CAVALCANTE PEREIRA X ALCIDES PERES GUILHEM(SP032597 - MARCOS AUGUSTO LIRA) Defiro a substituição da certidão de dívida ativa, eis que efetuada no prazo do art. 2º, parágrafo 8º da Lei n.6830/80. Intime-se o executado da substituição efetivada, encaminhando-se cópia da nova C.D.A e para pagamento do débito, no prazo de 05 dias, sob pena de penhora. Decorrido o prazo sem pagamento ou oferecimento de bens à penhora, venham-me os autos conclusos. No mais, dê-se vista à exequente nas seguintes hipóteses: a) não localização do devedor no endereço constante dos autos, para que forneça novo endereço atualizado b) apresentação de exceção de preexecutividade, para impugnação c) notícia de pagamento, parcelamento, de causa de suspensão do débito ou de oferecimento de bens à penhora, para se manifestar Concordando a exequente com os bens ofertados, expeça-se mandado de penhora. Discordando, devolvo a exequente o direito à indicação de bens, nos termos do artigo 657 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo de execução fiscal, ou então requeira providências outras de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

2006.61.22.000715-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP143870 - ADRIANO GUEDES PEREIRA) X CLAUDIO JOSE VIANA Defiro a substituição da certidão de dívida ativa, eis que efetuada no prazo do art. 2º, parágrafo 8º da Lei n.6830/80. Intime-se o executado da substituição efetivada, encaminhando-se cópia da nova C.D.A e para pagamento do débito, no prazo de 05 dias, sob pena de penhora. Decorrido o prazo sem pagamento ou oferecimento de bens à penhora, venham-me os autos conclusos. No mais, dê-se vista à exequente nas seguintes hipóteses: a) não localização do devedor no endereço constante dos autos, para que forneça novo endereço atualizado b) apresentação de exceção de preexecutividade, para impugnação c) notícia de pagamento, parcelamento, de causa de suspensão do débito ou de oferecimento de bens à penhora, para se manifestar Concordando a exequente com os bens ofertados, expeça-se mandado de penhora. Discordando, devolvo a exequente o direito à indicação de bens, nos termos do artigo 657 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo de execução fiscal, ou então requeira providências outras de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

2007.61.22.000347-2 - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALTAIR - CORRETORA DE

SEGUROS S/C LTDA(SP234548 - JEAN FELIPE DA COSTA OLIVEIRA E SP108502 - KATIA MARIA CALDAS DA SILVA E SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE)

Diante da renúncia ao mandato, intime-se pessoalmente a parte ré a constituir novo advogado, no prazo de 10 dias, sob pena e contra ela correr os prazos, independentemente de intimação. Proceda-se a reunião deste feito à Execução Fiscal n. 2004.61.22.000214-4.

2008.61.22.001764-5 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP165464 - HELTON DA SILVA TABANEZ) X GUERINO SEICENTO TRANSPORTES LTDA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ)

Rejeito o bem dado em garantia. Tanque de combustível, enterrado, não tem viabilidade econômica, sequer passível de avaliação judicial, salvo se a empresa o desenterrar para que seja constatada suas condições. Assim, expeça-se mandado de livre penhora.

2008.61.22.001941-1 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALTAIR - CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP024308 - RAUL REINALDO MORALES CASSEBE)

Fl. 94. Primeiramente, comprove o patrono da executada a cientificação da parte acerca da renúncia ao mandato. Sendo demonstrada a renúncia ao mandato, intime-se pessoalmente a parte ré a constituir novo advogado, no prazo de 10 dias, sob pena e contra ela correr os prazos, independentemente de intimação. Cumpra-se.

2009.61.22.000699-8 - UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CAMPOS & CAMPOS DE BASTOS LTDA(SP142808 - GUSTAVO ADOLFO DOMINGUES BUENO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta Primeira Vara Federal. Providencie a parte executada, desejando, a regularização de sua representação processual para que em futuras intimações conste o nome do advogado constituído nos autos dos embargos à execução, no silêncio, proceda-se sua exclusão. Manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

2008.61.22.001122-9 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP184513 - VALDEMIR DE LIMA E SP190930 - FÁBIO TADEU DESTRO)

Nos termos dos artigos art. 475-A, parágrafo 1º e art. 475- J ao CPC, fica o requerido, na pessoa de seu advogado, a efetuar no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento dos valores devidos pelo julgado, sob pena de incorrer em multa, no percentual de 10 % (dez por cento), sobre o montante da condenação. Deverá o requerido comprovar, no prazo de 10 dias, o depósito efetuado, apresentando memória do cálculo atualizado. Decorrido o prazo e não demonstrando o pagamento dos valores devidos, fica desde já arbitrada multa em 10% sobre o montante da condenação, devendo a exequente/requerente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, apresentando memória de cálculo atualizada e requerendo as providencias de seu interesse. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

Expediente Nº 2827

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2006.61.22.001353-9 - ADEMIR RIBEIRO DE LIMA(SP128636 - RENATA ALVARENGA BIRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica marcada para o dia 22/02/2010, às 09:00 horas. Intimem-se.

2007.61.22.001957-1 - MARIA DO CARMO DOS REIS(SP168886 - ALESSANDRA APARECIDA BIDÓIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Diante do consignado pelo perito na petição retro, revogo sua nomeação. Em substituição nomeio o Doutor CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS, com data marcada para realização do ato no dia 10/02/2010 às 09:30 horas, no consultório médico situado à rua Coroados, 870 - Tupã/SP (fone 3441 -5000). Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia, devendo o senhor perito responder aos quesitos elaborados por este Juízo, bem como os apresentados pelas partes. Intimem-se.

2007.61.22.002134-6 - SEBASTIAO VIEIRA DOS SANTOS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 03/03/2010, às 10:00 hrs. Intimem-se.

2008.61.22.000274-5 - VALDEVINA RODRIGUES DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 03/03/2010, às 11:00 hrs.

Intimem-se.

2008.61.22.000588-6 - ERICA TIEMI NAKAMURA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 22/02/2010, às 08:30 horas.
Intimem-se.

2008.61.22.001033-0 - ERMELINDA BENICIA DIAS(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 24/02/2010, às 11:00 hrs.
Intimem-se.

2008.61.22.001035-3 - JUDITH LUZIA PATARO POIANI(SP119093 - DIRCEU MIRANDA E SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 24/02/2010, às 10:30 hrs.
Intimem-se.

2008.61.22.001059-6 - EDNA DE CARVALHO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 01/03/2010, às 10:00 horas.
Intimem-se.

2008.61.22.001592-2 - DEZOLINA SELEGUIM NAVARRO(SP085309 - ELZI MARCILIO VIEIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 30/04/2010, às 16:00 hrs.
Intimem-se.

2008.61.22.001660-4 - MARIA ALVES MEDEIROS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 03/03/2010, às 10:30 hrs.
Intimem-se.

2008.61.22.001713-0 - MARIA APARECIDA DA SILVA MADUREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 10/02/2010, às 10:30 hrs.
Intimem-se.

2008.61.22.001755-4 - MARIA APARECIDA SERAPHIM CASSELIN(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 10/02/2010, às 10:00 hrs.
Intimem-se.

2008.61.22.001863-7 - MARIA DE JESUS ROSA DIAS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 10/02/2010, às 11:00 hrs.
Intimem-se.

2008.61.22.001869-8 - QUITERIA SOARES DOS SANTOS(SP214859 - MATEUS DE ALMEIDA GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 24/02/2010, às 10:00 hrs.
Intimem-se.

2008.61.22.001968-0 - APARECIDO ALVES(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 24/02/2010, às 14:00 horas.
Intimem-se;

2008.61.22.001980-0 - MARLENE DE ALMEIDA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E

SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP254863 - BEATRIS MAKIMOLI MAGIOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 26/03/2010, às 16:00 hrs. Intimem-se.

2009.61.22.000149-6 - IDAIL SILVESTRE DOS SANTOS(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Diante do consignado pelo perito na petição retro, revogo sua nomeação. Em substituição nomeio o Doutor CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS, com data marcada para realização do ato no dia 10/02/2010 às 09:30 horas, no consultório médico situado à rua Coroados, 870 - Tupã/SP (fone 3441 -5000). Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia, devendo o senhor perito responder aos quesitos elaborados por este Juízo, bem como os apresentados pelas partes. Intimem-se.

2009.61.22.000211-7 - CONCEICAO GARCIA MONTEIRO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Diante do consignado pelo perito na petição retro, revogo sua nomeação. Em substituição nomeio o Doutor CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS, com data marcada para realização do ato no dia 10/02/2010 às 09:30 horas, no consultório médico situado à rua Coroados, 870 - Tupã/SP (fone 3441 -5000). Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia, devendo o senhor perito responder aos quesitos elaborados por este Juízo, bem como os apresentados pelas partes. Intimem-se.

2009.61.22.000423-0 - MARINALVA DA SILVA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 26/02/2010, às 16:00 hrs. Intimem-se.

2009.61.22.000558-1 - IRACI ALEIXO ARENA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 03 de março de 2010, à 09:30 hrs. Intimem-se.

2009.61.22.000601-9 - MARCELO DE ALMEIDA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 10 de março de 2010, à 09:30 hrs. Intimem-se.

2009.61.22.000610-0 - MARCELINO MATIAS DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 03 de março de 2010, à 09:30 hrs. Intimem-se.

2009.61.22.000623-8 - MARIA DOS SANTOS BALMANT(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 03 de março de 2010, à 09:30 hrs. Intimem-se.

2009.61.22.000641-0 - JANDIRA SILVA DE LIMA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 03 de março de 2010, à 09:30 hrs. Intimem-se.

2009.61.22.000668-8 - MARIA DE FATIMA FERREIRA GONCALVES(SP201890 - CAMILA ROSIN BOTAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Diante do consignado pelo perito na petição retro, revogo sua nomeação. Em substituição nomeio o Doutor CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS, com data marcada para realização do ato no dia 10/02/2010 às 09:30 horas, no consultório médico situado à rua Coroados, 870 - Tupã/SP (fone 3441 -5000). Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia, devendo o senhor perito responder aos quesitos elaborados por este Juízo, bem como os apresentados pelas partes. Intimem-se.

2009.61.22.000685-8 - ANTONIO CELESTINO CARDOSO(SP201131 - RUBENS EDGAR RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 01/03/2010, às 10:30 horas.

Intimem-se.

2009.61.22.000693-7 - VANTUIR APARECIDO DE CASTRO(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 01/03/2010, às 11:00 horas.
Intimem-se.

2009.61.22.001037-0 - SILVIA CRISTINA GARCIA X DIRCEU GARCIA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO E SP277828 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PIERI MASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 01/03/2010, às 11:30 horas.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.61.22.001527-2 - EDNO DEGRANDE(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS)

Embora intimado para regularizar a representação processual, o autor ficou silente (fls. 29 e 59). A rigor, seria o caso de se haver por inexistente, na verdade ineficaz (CC., art. 662), o ato praticado pelo advogado que não possui procuração, até porque superado em muito o prazo estabelecido pelo art. 37 do CPC. No entanto, considerando todos os atos já praticados pela Secretaria e a proximidade da audiência, a fim de evitar prejuízos a autor e possível responsabilização do advogado por eventuais perdas e danos (CPC., art. 37, parágrafo único), concedo, excepcionalmente, novo prazo de 5 (cinco) dias para regularização da representação processual. No silêncio, à conclusão. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CAIO MACHADO MARTINS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1722

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000.03.99.051927-0 - MARIA JOSE LIMA DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Fls. 113/123: nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

2000.03.99.056428-7 - ODECIO LUCATTO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Fl. 243: defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Fl. 244: anote-se.Após, ciência ao INSS do despacho de fl. 242. Intimem-se.

2001.61.24.001346-8 - GERSON ANGELIM(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA E SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)

Fl. 118: defiro.Fl. 119: anote-se.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

2001.61.24.003494-0 - LOPES SUPERMERCADOS LTDA(SP111926 - ARMANDO TRENTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Intime-se a empresa LOPES SUPERMERCADOS LTDA, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 2.447,76 em DARF - código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal.Intime-se. Cumpra-se.

2002.61.24.000372-8 - CONCREPLAN CONCRETEIRA PLANALTO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Intime-se a empresa LOPES SUPERMERCADOS LTDA, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 2.983,70 em DARF - código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal.Intime-se. Cumpra-se.

2006.61.24.000002-2 - JOSE CARDOSO DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) Fls. 74/75: anote-se.Fl. 77: defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para as providências necessárias.Intime-se.

2006.61.24.000696-6 - JOSE MOLINA GEREZ(SP168852 - WENDEL RICARDO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) Fl. 124: defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para as providências necessárias.Intime-se.

2006.61.24.001425-2 - JOAQUIM CONRADO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeça-se solicitação de pagamento.Intimem-se.

2007.61.24.001439-6 - VALDOMIRO ANTONIO DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) ...Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão do benefício de pensão por morte, formulado pelo autor VALDOMIRO ANTÔNIO DA SILVA, resolvendo o mérito da demanda, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, uma vez que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. Remetam-se os autos à SUDP para retificação do assunto, a fim de constar Pensão por Morte.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2007.61.24.001942-4 - DULCINEIA DA SILVA SANTOS XIMENES(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, expeça-se solicitação de pagamento.Intimem-se.

2008.61.24.000120-5 - VALDIR FERRARI MATARUCO(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial e do laudo do assistente técnico do INSS, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o(a) autor(a), sob pena de preclusão. Fixo os honorários periciais do perito médico no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, devendo ser solicitados após a manifestação das partes.Intimem-se.

2008.61.24.000292-1 - JOSELITA ALVES DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) Fl. 52: defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Fl. 53: anote-se.Intime-se.

2008.61.24.000363-9 - ANTONIO DOMICIANO SUD MENUCCI ME X ANTONIO DOMICIANO(SP065661 - MARIO LUIS DA SILVA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP169319E - RICARDO VANDRE BIZARI E SP165970E - MARIO MENDES GONÇALVES DA SILVA E SP164046E - NARA BLAZ VIEIRA E SP158339E - NATHALIA COSTA SCHULTZ) Folhas 212/213: indefiro o pedido formulado, no sentido de se realizar perícia contábil. Depreende-se do teor da inicial que os autores, além da revisão das cláusulas do contrato de crédito de cheque especial, pugnam pela declaração de inexistência de débito e pela repetição de indébito dos valores que, no seu entender, teriam sido pagos de forma indevida. No entanto, observo que a tese aventada na inicial diz respeito apenas à aplicação aos contratos, todos firmados entre os anos de 2006 e 2007, do Código de Defesa do Consumidor, e à suposta vedação à capitalização de juros, tratando-se, pois, de matéria eminentemente de direito, o que torna prescindível a realização de perícia contábil, e

autoriza o julgamento antecipado da lide (art. 330, CPC).Intimem-se e, após, venham conclusos para sentença.

2008.61.24.000724-4 - ANTONIO SAMPAIO DA COSTA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Destituo o perito médico Dr. Carlos Antônio Prata Filho, e em substituição nomeio o Dr. Antônio Barbosa Nobre Junior, que deverá designar data e horário para a realização da perícia, cientificando-o que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.000776-1 - SILVIA MARIA VALINI DA SILVA(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Destituo o perito médico Dr. Carlos Antônio Prata Filho, e em substituição nomeio o Dr. Adriana Sato de Castro, que deverá designar data e horário para a realização da perícia, cientificando-o que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização.Intimem-se. Cumpra-se.

2008.61.24.000885-6 - MARGARIDA MARIA DA CONCEICAO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fl. 66: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias.Intime-se.

2008.61.24.001022-0 - CIRILO FRANCISCO GUIMARAES(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Fl. 271: defiro à autora prazo de 60 (sessenta) dias para as providências necessárias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

2009.61.24.000158-1 - OSMAR RODRIGUES(SP276755 - BENTO BARBOSA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP181848B - PAULO CESAR RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Cumpra-se a parte autora a decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Intime-se.,

2009.61.24.000212-3 - AMELIO ALUIZIO(SP220832 - JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO

Fl. 34: defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias.Intime-se.

2009.61.24.000214-7 - SEBASTIAO LEONERCIO BOTON(SP220832 - JOSE CANDIDO DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTADO DE SAO PAULO

Fl. 34: defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2001.61.24.000470-4 - VALTER LUIZ LIVORATTI(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fl. 244: defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora se manifeste acerca do cálculo apresentado pela Contadoria.Após, dê-se vista do despacho de fl. 243 ao INSS.Intimem-se.

2001.61.24.003248-7 - ELIDIA FERNANDES PEDRO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fl. 132: defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Fl. 133: anote-se.Após, vista ao INSS do despacho de fl. 131.Intimem-se.

2001.61.24.003576-2 - ANTONIA CORREA DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fl. 190: defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Fl. 191: anote-se.Intime-se.

2003.61.24.000490-7 - RICARDO PAGIORO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fl. 160: defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para as providências necessárias.Intime-se.

2003.61.24.000804-4 - GENI APARECIDA DA SILVA SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fl. 198: defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Fl. 199: anote-se. Após, vista ao INSS do despacho de fl. 197. Intime-se.

2003.61.24.000909-7 - APARECIDA DA SILVA MARQUES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Fl. 181: defiro vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Fl. 182: anote-se. Intime-se.

2003.61.24.001603-0 - HELIO NUNES DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fl. 134: manifeste-se a parte autora no prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

2006.61.24.000876-8 - GESSY ROSA DA SILVA(SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Fl. 130: defiro. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

2006.61.24.001046-5 - DEOLINDO LOMBARDI FILHO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Fl. 210: defiro. Fl. 211: anote-se. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se.

2007.61.24.001340-9 - CARMEM BRABO SANCHES(SP067110 - ONIVALDO CATANOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fl. 131: defiro à autora prazo de 60 (sessenta) dias para as providências necessárias. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2000.03.99.048341-0 - IOLANDA BARBOSA BORGES X ANESIO GONCALVES FERREIRA X ELSON GONCALVES FERREIRA X LAZARA APARECIDA FERREIRA(SP107411 - OCIMAR LUIZ DE OLIVEIRA E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 198/199: defiro à autora prazo de 60 (sessenta) dias para as providências necessárias. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 201/207. Intime-se.

2001.61.24.001900-8 - LAUDELINO MARTINS BRAVO X GERALDA MACEDO ROCHA BRAVO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fl. 198: defiro o pedido de dilação de prazo, por 60 dias, para que a autora possa regularizar o seu CPF, juntando cópia nos autos. Após, cumpra-se o já determinado no despacho de fl. 197. Intime-se. Cumpra-se.

2003.61.24.001027-0 - MAURICIO SANTOS PORTO(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN E SP198435 - FABRICIO CUCOLICCHIO CAVERZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do(s) depósito(s) efetuado(s). Considerando-se a Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal, deverá a parte, pessoal e diretamente, dirigir-se à agência da Caixa Econômica Federal local para efetuar o recebimento do valor depositado. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação do(s) crédito(s) recebido(s), sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do C.P.C. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2002.61.24.000378-9 - FAZENDA NACIONAL(SP138618 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X CONCREPLAN CONCRETEIRA PLANALTO LTDA(SP230369 - LINCOLN FERREIRA TEIXEIRA DE FREITAS E SP250517 - POLLYANNA LIMA NEVES E SP223489 - MAURICIO ANTONIO NEVES E SP131155 - VALERIA BOLOGNINI)

Fls. 357/360: Intime-se a empresa CONCREPLAN CONCRETEIRA PLANALTO LTDA, na pessoa de seu advogado, nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, para que efetue o pagamento da quantia de R\$ 154,44 em

DARF - código 2864, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acrescer-se a referida quantia o percentual de 10% a título de multa, nos termos do artigo 475-J, do mesmo diploma legal. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2231

ACAO CIVIL PUBLICA

2008.61.25.002067-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FACULDADE ESTACIO DE SA DE OURINHOS(SP171564 - DENISE MARASSI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (fls. 137-149) nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista dos autos ao apelado para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe. Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

2009.61.25.004359-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MOISES PEREIRA X CASSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS X MARIO LUCIANO ROSA X LOURIVAL ALVES DE SOUZA X ANDRE LUCIO DE CASTRO X JOSE DOS SANTOS X RUBENS GONCALVES X BENEDITO ORMA FERRARI X JOSE EDUARDO DE CARVALHO CHAVES X JOAO BATISTA HERNANDES TEIXEIRA X ANGELO CALABRETTA NETO X VALDECIR JOSE JACOMELLI X LUIZ CARLOS DE LA CASA X ADIE MOREIRA DA SILVA

Notifiquem-se os requeridos, Moisés Pereira e outros, para oferecer manifestação por escrito, no prazo legal, consoante preceito insculpido no artigo 17, parágrafo 7º, da Lei 8.429/92. Expeça(m)-se o necessário. Após, pronunciando-se os requeridos, ou transcorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, acautele(m)-se na Secretaria deste Juízo o procedimento preparatório/administrativo promovido pelo Ministério Público Federal sob o nº 1.34.024.000048/2008-71, bem como os CDs e disquetes que o acompanham. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2004.61.25.003013-0 - EZEQUIAS CUSTODIO CAETANO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Compulsando os autos, verifico a duplicidade de Agravo Retido (fls. 158-160 e 161-163). Nesse sentido, considero apenas o primeiro deles, tornando sem efeito o segundo, embora faculte a sua manutenção nos autos. Assim, recebo o Agravo Retido interposto pela parte autora (fls. 158-160) na forma do artigo 522 do Código de Processo Civil, facultando ao réu o direito de apresentar contraminuta de agravo no prazo de 10 dias (art. 523, parágrafo 2º, do Estatuto Processual Civil). Após, tornem os autos conclusos. Int.

2007.61.25.000349-8 - RAIMUNDA DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) do Oficial de Justiça da(s) fl(s). 67 e 70, uma vez que não logrou êxito na localização das testemunhas Gabriel Ricardo e José Sebastião Araújo. Int.

2008.61.25.001108-6 - ANELI AMARAL DA SILVA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) do Oficial de Justiça da(s) fl(s). 54, uma vez que não logrou êxito na localização da testemunha Helena Rodrigues dos Santos. Int.

2008.61.25.001612-6 - MARIA BENEDITA DIAS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) do Oficial de Justiça da(s) fl(s). 50, uma vez que não logrou êxito na localização da testemunha Maria de Fátima Seha Cândido. Int.

2008.61.25.003000-7 - JANDIRA ALIX NOGUEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão(ões) do Oficial de Justiça da(s) fl(s). 59, uma vez que não logrou êxito na localização da testemunha José Borges Sobrinho.Int.

2009.61.25.004345-6 - RAMIRO MALUZA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão da aposentadoria por idade. Na inicial, a parte autora pede que lhe sejam concedidos os efeitos da tutela antecipada. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida no documento da f. 59, de que a parte autora teve o seu pedido administrativo negado por falta de idade mínima e por falta de período de carência. Por outro lado, em consulta ao sistema CNIS, verifico que o autor continua laborando (empresa Pau Dalho - Produção de Cana-de-Açúcar Ltda), restando, assim, ausente o perigo na demora. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outra parte, o pedido de andamento processual preferencial mostra-se adequado, tendo em vista que o autor tem mais de 60 anos de idade (art. 71, da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003), motivo pelo qual defiro tal providência. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

2009.61.25.004347-0 - REINALDO GARCIA FILHO - MENOR (SOLANGE CRISTINA DA SILVA TOALHARES X SOLANGE CRISTINA DA SILVA TOALHARES(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente ação, tendo em vista a anteriormente ajuizada sob nº 2007.61.25.000309-7, neste mesmo Juízo Federal, conforme termo de prevenção da fl. 71. Após, venham-me os autos conclusos para apreciação da antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

2009.61.25.004376-6 - JOSE MARTINS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a propositura da presente ação, tendo em vista a anteriormente ajuizada sob nº 2003.61.84.095991-8 no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, conforme termo de prevenção da fl. 16. Intime-se.

2010.61.25.000005-8 - JOSE BUENO DA COSTA NETO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o termo de prevenção de fl. 30, providencie a secretaria a juntada aos presentes autos da petição inicial, laudo e sentença do processo 2009.63.08.000865-0, a fim de ser analisada possível formação de litispendência. Dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

2010.61.25.000046-0 - CLAUDETE BARBOSA DE CAMARGO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que se objetiva o restabelecimento do benefício do Auxílio-Doença cumulada com Aposentadoria por Invalidez. Na inicial, a parte autora requereu que fossem concedidos os efeitos da tutela antecipada. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida no documento da f. 18, de que a parte autora teve seu pedido de concessão do benefício negado em virtude da não constatação de incapacidade para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual. Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Anselmo Takeo Itano, CREMESP n. 59.922, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à f. 10, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 11 de março de 2010, às 17h10min para a realização da perícia nas dependências do prédio da Justiça Federal, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal, bem como os quesitos do réu depositados na Secretaria deste Juízo. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

2010.61.25.000048-4 - GILBERTO BENEVENUTI(SP279359 - MARILDA TREGUES DE SOUZA SABBATINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação em que se objetiva a concessão do benefício do auxílio doença e conversão em aposentadoria por invalidez. Na inicial, a parte autora pede que lhe sejam concedidos os efeitos da tutela antecipada. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Entretanto, não há nos autos, até o momento, provas robustas o suficiente a convencerem este juízo da verossimilhança da alegação inicial, principalmente diante da informação contida no documento da f. 14, de que a parte autora teve seu pedido administrativo negado, tendo em vista a não constatação de incapacidade laborativa. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

2010.61.25.000084-8 - JOSE ANTONIO GARCIA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS DE VITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Postergo, por ora, a apreciação do pedido de tutela antecipada, para após a vinda da contestação e da realização da perícia médica. 2. De outra parte, a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, requerida na fl. 12, a título de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, 7º, do Código de Processo Civil), mostra-se adequada, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o(a) Dr(a). Fernando Celso Bessa de Oliveira, CRM nº 37.168, como perito deste Juízo Federal. Defiro os quesitos oferecidos pela parte autora à fl. 12, facultando-lhe a indicação de Assistente Técnico, bem como faculto a ré a indicação de quesitos e Assistente Técnico, nos termos do artigo 421, 1º do Código de Processo Civil. Designo o dia 23 de fevereiro de 2010 às 09h00min, para a realização da perícia no consultório médico situado à rua Silva Jardim, 838 - Vila Moraes, nesta cidade. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais que dispuser, tais como, Raio X, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do Juízo, definidos na Portaria n. 27/2005, desta Vara Federal. Considerando-se a alegada impossibilidade de locomoção do autor (fl. 12), solicite-se à Secretaria Municipal de Saúde de Ribeirão do Sul - SP que disponibilize um veículo daquela municipalidade para deslocamento do demandante e, com isso, viabilizar a realização da perícia médica no dia e horário agendados. Visando a celeridade do ato, deverá a subscritora da petição inicial dirigir-se à Secretaria deste Juízo Federal para retirada do correspondente ofício (solicitação), e então encaminhá-lo ao órgão municipal competente. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2232

MANDADO DE SEGURANCA

2009.61.25.004189-7 - LAURA PAVAN ANGELINI(PR035732 - MARCELO MARTINS DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM OURINHOS - SP

Nos termos do r. despacho da f. 48, manifeste-se a impetrante acerca dos documentos juntados e as informações da autoridade impetrada, bem como sobre eventual interesse no prosseguimento da presente ação. Prazo: cinco dias. Na sequência, tornem os autos novamente conclusos.int.

2010.61.25.000094-0 - MUNICIPIO DE MANDURI(SP076255 - PEDRO MONTANHOLI) X UNIAO FEDERAL
Emende a pessoa jurídica de direito público, ora impetrante, a sua petição inicial, para fim de (a) indicação correta da autoridade coatora e da pessoa jurídica a que esta ela vinculada, observando-se os termos do artigo 6º, caput, da Lei nº 12.016/2009, bem como (b) indique, documentalmente, o suposto ato ilegal que, em tese, violou seu direito líquido e certo. Outrossim, esclareça quais os convênios que estão bloqueados em virtude do hipotético e injusto ato coator, considerando-se que o pedido encontra-se formulado de modo genérico (todos os convênios firmados e aprovados para que o Prefeito Municipal assinar mencionados convênios, (sic) fl. 07). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da peça inicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime(m)-se.

ACAO PENAL

2003.61.25.005132-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. CELIO VIEIRA DA SILVA) X CLAUDIR RODRIGUES DA SILVA(PR039433 - ADANI PRIMO TRICHES E PR032314B - PASCOAL MUZELI NETO E PR050072 - CELSO CARLOS CADINI)

Diante do exposto julgo EXTINTA A PUNIBILIDADE de CLAUDIR RODRIGUES DA SILVA, qualificado nos autos, em relação ao delito descrito no artigo 334 DO Código Penal, com fundamento no artigo 107, inciso IV, primeira parte c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Deixo de acatar o trancamento da presente ação com fulcro no artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal, conforme requerido pelo Parquet Federal, em razão da fase em que se encontra o feito. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao departamento competente para fins de estatísticas e antecedentes criminais, e remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Em razão do informado à fl. 200 oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando a devolução da Carta Precatória independentemente de cumprimento. Em seguida, arquivem-se estes autos, com as cautelas necessárias. P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2917

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.61.27.000032-6 - ANTONIO CARLOS COTECO X LEONILDA DONIZETE CEZARIO COTECO X JOSE CARLOS MIOSSI GASPARI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.002732-0 - VALTER FERREIRA DE CAMARGO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2007.61.27.002951-1 - MARIA ANGELA ESTEVES CAVALCANTE(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - Roberta Braidó E SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento.Com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2007.61.27.004509-7 - ABEGAIL PINTO GUIRALDELLI X MARIA FERNANDA GUIRALDELLI MARTUCCI X MARIA NEIDE GUIRALDELLI MACEDO X MARIA ELIZABETH GUIRALDELLI BONFA(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes de art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.27.004581-4 - DENEZIO CAMARANI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2007.61.27.004582-6 - GUMERCINDA MARIA DA SILVA(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.27.000185-2 - VALDE DE CARVALHO(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento.Com a liquidação do alvará, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

2008.61.27.000228-5 - LAZARO ANGELO DE JESUS ARENA(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 95/96: Diga a Caixa Econômica Federal acerca dos alegado pela parte autora, no prazo de dez dias. Int.

2008.61.27.000621-7 - MANOEL CASSIO DE SOUZA(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA E SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.000681-3 - VERA LUCIA COMIN(SP142479 - ALESSANDRA GAINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.27.001132-8 - SILVANA MARIA BACHIEGA BOSCO ROCHA X ANTONIO CARLOS ROCHA X MARIA LUIZA BACHIEGA BOSCO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA E SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.27.001140-7 - MARLENE DE FIGUEIREDO POSSATTI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.27.001326-0 - LUCI RAQUEL BUENO DA SILVA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.27.002329-0 - MARIA CRISTINA FERREIRA SANTOS X PAULO ALVES DOS SANTOS(SP243881 - DANIELA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.27.002493-1 - PATRICIA HELENA GUISSO(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.27.004077-8 - SILVIA MARIA SARTORI BAYOD(SP175776 - SÍLVIA MARIA SARTORI BAYOD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.004197-7 - MIGUEL JOAQUIM DE CASTRO KOHL(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.004614-8 - GIOCONDA ZAMARCO MAZZEO(SP149147 - JOAO BATISTA DE SOUZA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.27.004744-0 - ANTONIO DANTE RODRIGUES PANZERI X DARLAN ESPER KALLAS(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.27.005118-1 - MARIA APARECIDA COLOGI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.27.005162-4 - OTAVIANO LIBERADOR(SP106778 - RICARDO AUGUSTO POSSEBON E SP111330 - HERALDO SERGIO POSSEBON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.005172-7 - JOAQUIM VAZ DE LIMA FILHO(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de trinta dias, traga aos autos os extratos solicitados pela parte exequente ou para que justifique a impossibilidade de fazê-lo.

2008.61.27.005254-9 - JOAO LUIS JANIZELLI X LUIS CESAR DA SILVA JANIZELLI(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.005296-3 - BRAZ BATISTA X MANOEL FERNANDES X ALZIRA DE ALMEIDA FERNANDES X JOSE ANTONIO MANSANO X SONIA MARISA FERNANDES CORREA MANSANO(SP155297 - CYRO MOREIRA RIBEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.27.005355-4 - FATIMA APARECIDA STORARI PALANDI(SP179198 - TIAGO SANTI LAURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.27.005385-2 - ALZIRA NEIVA ANDRADE CATAPANO X KATIA CRISTINA CATAPANO X ROBERTO WAGNER CATAPANO(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2008.61.27.005457-1 - CARMEN LUCIA PEREIRA GUARNIERI(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.61.27.000663-7 - MERCEDES DE PAULI OCTAVIANO X ZULEIDE APARECIDA DE PAULI GUERINO X ANTONIO CASSASSOLA SANCHES X MARIA JOSE DE ANDRADE CASSASSOLA X LUPERCIO VENDRAMEL ROSA(SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS E SP200333 - EDSON CARLOS MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes de art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Encerrado o prazo recursal, expeça-se o alvará de levantamento, bem como o ofício de conversão do valor remanescente. Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

2004.61.27.002831-1 - ANTONIA AUGUSTA CALDAS FORNI X SANDRA FORNI FIDELIS X SELMA FORNI(SP190290 - MÁRIO LUIS DE LIMA E SP041619 - KLEBER JOSE NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes de art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.27.001521-4 - LUCIA DEBONE X GABRIELA DE LOURDES DEBONI(SP122016 - SANDRA REGINA TONHOLO SILVA E SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes de art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.27.001614-0 - JOSE CARLOS MOMESSO X JOSE CARLOS MOMESSO X ANTONIO VALTER MOMESSO X ANTONIO VALTER MOMESSO X FLAVIO DORIVAL MOMESSO X FLAVIO DORIVAL MOMESSO(SP108282 - EDISON LEME TAZINAFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes de art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.27.001617-6 - RODOLFO SILVA X RODOLFO SILVA X MARLENE SABBAG LAW E SILVA X MARLENE SABBAG LAW E SILVA(SP108282 - EDISON LEME TAZINAFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes de art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela

Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.27.001786-7 - GUILHERMINA DE SAMPAIO MOREIRA CALDEIRA DE MENEZES X GUILHERMINA DE SAMPAIO MOREIRA CALDEIRA DE MENEZES(SP183423 - LUIZ FRANCISCO DE SAMPAIO MOREIRA E SP257096 - PEDRO LUIZ DE SAMPAIO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 157: Requeira a parte autora o que for de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2007.61.27.002350-8 - ELIZABETH FRANCISCO MENEZES X ELIZABETH FRANCISCO MENEZES X MARIA APARECIDA FRANCISCO MARCATTI X MARIA APARECIDA FRANCISCO MARCATTI(SP108282 - EDISON LEME TAZINAFFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Trata-se de impugnação apresentada pela requerida, ao fundamento de existência de excesso de execução. Aduz a requerida que o cálculo da parte impugnada encontra-se incorreto, posto que excederia ao valor do julgado. Procede em parte a impugnação, pois como demonstra o cálculo do contador do Juízo, que se revela adequado na apuração do quantum uma vez que expressa o valor devidamente atualizado, observados os critérios oficiais, nem a impugnante nem a impugnada apresentaram corretamente os cálculos. Dessa forma, acolho parcialmente a presente impugnação à execução, nos moldes de art. 475 e seguintes do C.P.C, e fixo o valor da execução nos moldes do cálculo elaborado pela Contadoria Judicial, nos limites do pedido da parte exequente. Posto isso, concedo o prazo de dez dias para que a parte exequente requeira em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

2007.61.27.002949-3 - MARIA ANGELA ESTEVES CAVALCANTE X MARIA ANGELA ESTEVES CAVALCANTE(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO E SP167694 - ADRIANA DE OLIVEIRA JACINTO E SP209677 - Roberta Braido E SP165934 - MARCELO CAVALCANTE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Requeira a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

2008.61.27.001557-7 - MARIA HELENA PORFIRIO FRAGA X MARIA HELENA PORFIRIO FRAGA(SP210311 - José Maurício Porfírio Fraga) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 109 e seguintes: Dê-se ciência à parte exequente para que requeira o que for de direito, no prazo de dez dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente N° 2981

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2005.61.27.001286-1 - ALBERTINA GUNDES(SP188040 - FLÁVIA PIZANI JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil.Int.

2005.61.27.001609-0 - ARAXELIS APARECIDA CORVERA NASCIMENTO(SP126930 - DAYSE CIACO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2005.61.27.001877-2 - MARCELO PICINATO DA SILVA(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR E SP057915 - ROGERIO ARCURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2005.61.27.002397-4 - JOSE MILTON PAVANI PAROLIN(SP159496 - JULIANA DISSORDI NOGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.27.000970-2 - CECILIA ALLI NEVES(SP086767 - JOSE WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X GRES-GRUPO DE REPRESENTACAO E SERVICO LTDA(SP128614 - FRANCISCO AFONSO GONGORA)

1. Fl. 155: manifeste-se a CEF, no prazo de 5(cinco) dias, acerca do teor da referida petição. 2. Int.

2006.61.27.001332-8 - LUIS CARLOS MOREIRA BARRETO X ANA SOUZA BARRETO(SP155003 - ANDRÉ RICARDO ABICHABKI ANDREOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.27.001917-3 - ROQUE DIAS NOGUEIRA X JORGE DIAS NOGUEIRA(SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.27.002468-5 - ALZIRA GOMES PEREIRA(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

2007.61.27.001033-2 - JAIR APOLINARIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.27.001086-1 - MARIA DAS DORES FERREIRA X ADENILSON JOAO FERREIRA X LENIR DAS GRACAS FERREIRA MARQUES X ADAO APARECIDO MARQUES X LEILA FERREIRA ANTONIO X MIGUEL CARLOS ANTONIO X LINDINALVA MARIA MENDES FERREIRA DA SILVA X LEIZIRA APARECIDA FERREIRA X LENILDA CATARINA FERREIRA DA CRUZ X FRANCKLIN ANTONIO DA CRUZ X AMARILDO APARECIDO FERREIRA X MITUKO MAEJIMA FERREIRA X LEDIR FERREIRA ANTONIO X DERCIO CARLOS ANTONIO(SP225803 - MARIO HENRIQUE AMBROSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2007.61.27.001542-1 - REINALDO CESAR DE GODOY(SP062880 - WILDES ANTONIO BRUSCATO E SP078839 - NELSON CASADEI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 66. Defiro o prazo adicional de 10 (dez) dias, sob as mesmas penas. Int.

2007.61.27.001728-4 - JOAO CHAGAS(SP111165 - JOSE ALVES BATISTA NETO E SP159060 - ANDRÉA BOTELHO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2007.61.27.001733-8 - MAURICIO GARDINALI X MARIA JOSE DA SILVA GARDINALI(SP103247 - JOAO MARCOS ALVES VALLIM E SP128041 - CLAUDIO HENRIQUE BUENO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2007.61.27.001904-9 - EDITH DE CARVALHO BASTOS(SP070152 - ANTONIO FERNANDO CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.27.002025-8 - ABEL SOARES APARECIDO - ESPOLIO X MARIA DORSENE CORSETTI SOARES(SP083821 - ANA ANTONIA F DE MELO ROSSI E SP134082 - MONICA BURALLI REZENDE E

SP255173 - JULIANA SENHORAS DARCADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

2007.61.27.002073-8 - LUCIANA SALVADORI X JOSE PAULO DE AGUIAR X LUCILA SALVADORI DOS SANTOS X SIMONE SALVADORI DOS SANTOS(SP186870 - MARIÂNGELA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 dias, efetue o pagamento do valor informado pela parte autora, sob pena de aplicação da multa no percentual de 10% (dez por cento) do montante da condenação, nos termos dos artigos 475-B e J, do Código de Processo Civil. Int.

2007.61.27.002106-8 - ALTAIR LOPES(SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

2007.61.27.002158-5 - ROMEU NARDO X LOURDES MARIA MALOSTI NARDO(SP239236 - PAULA ZAMARIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2007.61.27.002436-7 - JOAO COLOMBO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 48 horas impreterivelmente, cumpra integralmente o despacho retro, sob pena de extinção do feito. 2. Int. e cumpra-se.

2007.61.27.003918-8 - ELISETE RAQUEL DA SILVA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido em dez dias, arquivem-se os autos. Int.

2007.61.27.004054-3 - DECIO DE TOLEDO(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

2007.61.27.004932-7 - ANA RUTE CORSINI ANDREUCCI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2007.61.27.004933-9 - HELIO CORSINI(SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus créditos. Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.000088-4 - ELISA HELENA ANDRADE COSTA VIEIRA(SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil. Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

2008.61.27.000154-2 - JOSE VICENTE BATISTELA X IGNES MENECHINO BATISTELA(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carregando aos autos memória discriminada de seus

créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.001035-0 - RAVINA LANATOVITZ FRANCISCO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.003478-0 - GENI AVELINO BOERI X IRMA AVELINO BOERI(SP200995 - DÉCIO PEREZ JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.003948-0 - NELSON PENNA(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.004098-5 - MARIA DAS GRACAS MACIEL DE OLIVEIRA(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

2008.61.27.004313-5 - AGENOR BELINTANI(SP156257 - MARCOS ANTONIO ZAFANI CORDEIRO E SP251693 - THIAGO CASSOLI ZAFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.004506-5 - FRANCISCO CARLOS MAITA(SP220415 - LUIZ HENRIQUE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.004739-6 - MARIA DA GLORIA VAZ DE QUEIROZ PELLEGRINO(SP134242 - CARLOS EDUARDO URBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.004860-1 - ARTUR BAIOSCHI NETO(SP247230 - MARIANA SALGADO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2008.61.27.005006-1 - WALDEMAR POGGIO NETO(SP195089 - MARIANA DE ALMEIDA POGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

2008.61.27.005042-5 - TERSIO GALIAZZO X CONCEICAO PAIAS PICARETA GALIAZZO(SP189481 - CARLOS EDUARDO CALLEGARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal - CEF, pois tempestiva, atribuindo-lhe efeito suspensivo em relação à parte controversa, com fulcro no artigo 475-M, do Código de Processo Civil.Manifeste-se a(o) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação aos cálculos.

2008.61.27.005240-9 - ANASTACIO BUBOLA(SP181774 - CARLOS ROBERTO DA ROCHA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região.Intime(m)-se o(a/s) autor(a/es) para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda(m) nos termos do artigo 475-B e J, ambos do Código de Processo Civil, carreando aos autos memória discriminada de seus créditos.Decorrido o prazo supra referido, sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestando-os.

2009.61.27.000472-9 - DENILSON GOEL TORRES(SP264617 - RODRIGO VILELA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 26/34 - Recebo como emenda à inicial. Ao Sedi, para as alterações necessárias. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta. Regularizando, cite-se. Int.

2009.61.27.004232-9 - JOSE ROBERTO SECOLIN(SP289723 - FABIANA DE GUSMÃO CARONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Em dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, emende o autor a sua petição, nos termos do artigo 282, IV, delimitando o pedido, procedendo, inclusive, à adequação do valor da causa ao benefício econômico pleiteado. Int.

2009.61.27.004258-5 - FRANCISCO ALEXANDRE(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, esclareça a parte autora a cotitularidade da conta, bem como apresente cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção e a declaração de pobreza a fim de justificar o benefício pleiteado ou recolha as custas processuais. Int.

2009.61.27.004259-7 - FRANCISCO ZANELLO FILHO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Indefiro a prioridade na tramitação do feito, tendo em vista documentação de fls. 12, não fazendo a parte autora jus ao benefício. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção. Int.

2009.61.27.004260-3 - FRANCISCO ZANELLO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção e esclareça a cotitularidade das contas. Int.

2009.61.27.004261-5 - GERALDO COSTA(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção e a declaração de pobreza a fim de justificar o benefício pleiteado ou recolha as custas processuais, bem como esclareça a cotitularidade da conta. Int.

2009.61.27.004262-7 - TEREZA COLOZO ARROIO(SP185622 - DEJAMIR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a prioridade na tramitação do feito. No prazo de dez dias, sob pena de extinção apresente a parte autora cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção, bem como a declaração de pobreza a fim de justificar o benefício pleiteado ou recolha as custas processuais devidas. Int.

2009.61.27.004269-0 - MARIA HELENA MARIANO DE OLIVEIRA(SP161510 - RONALDO JOSÉ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. No prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial, retifique a parte autora o valor da causa, adequando-o ao benefício econômico pleiteado. Regularizado, cite-se. Int.

2009.61.27.004292-5 - NEIDE FRANCATTO GONCALVES(SP117204 - DEBORA ZELANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita. No prazo de dez dias, sob pena de extinção, apresente a parte autora cópia da petição inicial do processo apontado no termo de prevenção. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2005.61.27.002159-0 - LUCIA TAVARES CARVALHO(SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2004.61.27.000717-4 - CELSO DE SIQUEIRA X CELSO DE SIQUEIRA X MARISA MANSANO DE SIQUEIRA X MARISA MANSANO DE SIQUEIRA(SP087297 - RONALDO ROQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2004.61.27.002367-2 - JOSE JORGE ROSADO(SP155297 - CYRO MOREIRA RIBEIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2006.61.27.002031-0 - ANA MARIA GAIOTTO DE QUEIROZ X ANA MARIA GAIOTTO DE QUEIROZ(SP096266 - JOAO ANTONIO BRUNIALTI E SP168977 - VANDERLEI VEDOVATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da contadoria judicial para eventual manifestação, no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

2007.61.27.002151-2 - BENEDICTA ROQUE COSTA X BENEDICTA ROQUE COSTA(SP194550 - JULIANA PONIK PIMENTA E SP111630 - LUIZ CARLOS PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Tendo em vista a expressa concordância da parte autora com o depósito realizado, determino a expedição do competente alvará de levantamento. Com a liquidação do alvará, venham os autos conclusos. Int.

Expediente N° 2982

ACAO PENAL

2002.61.05.007181-4 - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X CELSO DE JESUS GOMES PEREIRA(SP136330 - JOAO CARLOS SERTORIO CANTO FILHO) X PAULO SERGIO PAVINATTO(SP019887 - NELSON DE QUELUZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão (fl. 437), determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado: a) o lançamento dos nomes dos réus no Livro do Rol dos Culpados; b) que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; c) que se façam as comunicações e as anotações de praxe, oficiando-se; d) as extrações das respectivas cartas de guias para a execução das penas substitutiva de prestação pecuniária, bem como para o pagamento das penas de multa e e) a remessa dos autos ao setor de contadoria para a elaboração dos cálculos relativos às custas processuais. - Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO.
JUIZ FEDERAL TITULAR.
BEL GUSTAVO HARDMANN NUNES.
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente N° 1149

MONITORIA

2004.60.00.001982-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X MILTON MORETTI X NORMA LUCIA DOS SANTOS GOMES MORETTI(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO)

DIPOSITIVO DOS EMBARGOS:Por conseguinte, ante a existência de omissão e obscuridade no julgado, acolho parcialmente os embargos, para incluir no dispositivo da sentença de fls. 91-96 as seguintes alterações: Na fase de liquidação da sentença, eventual crédito apurado em favor da embargante deverá ser compensado com o débito executando, conforme dispõem o artigo 368 e seguintes do Código Civil.(...) Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargante, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Mantenho os demais termos da sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.60.00.008580-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.00.005714-3) ZILMA ROCHA DE LIMA BARBOSA - ME X ZILMA ROCHA DE LIMA BARBOSA(MS008436 - ELDA APARECIDA DOS SANTOS MENDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Tendo em vista o Transito em Julgado da sentença, desapensem-se estes dos autos principais para prosseguimento daquele.Manifeste-se o embargante sobre a petição de f. 127-138, inclusive sobre o numerário depositado, conforme guia de f. 138.Intime-se.

2008.60.00.008602-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 97.0000850-9) RICHARD MORAES CHAVES(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Especifique a parte embargante, as provas que pretendem produzir, justificando-se a pertinência. Após, conclusos para sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

96.0006176-9 - MARIA DE LOURDES BELLO(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO E MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO) X CELITO BELLO(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO E MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO) X EBERTON BELLO(MS005782 - WILIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO E MS005535 - IBRAHIM AYACH NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Nos termos da portaria 07/2006-JF01, ficam as partes intimadas do retorno dos presentes autos do E. TRF da 3ª Região, para requererem o que de direito.

2005.60.00.000268-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 94.0004839-4) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X RAIMUNDO ALVES FILHO(MS004265 - SEBASTIAO PAULO JOSE MIRANDA)

DISPOSITIVO DOS EMBARGOS:Pelo exposto, deixo de acolher os embargos de declaração opostos pelo autor, às fls. 37/39.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

94.0003039-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X ANESIA BARBOSA CHAVES(MS004146 - LUIZ MANZIONE E MS000890 - ELOEL NEVES AGUIAR) X IRAN BARBOSA CHAVES(MS004146 - LUIZ MANZIONE E MS000890 - ELOEL NEVES AGUIAR) X TEXAS TRANSPORTES LTDA(MS004146 - LUIZ MANZIONE E MS000890 - ELOEL NEVES AGUIAR)

Ficam os executados intimados da penhora efetuada sobre o numerário sob o qual ocorreu o bloqueio eletrônico, conforme termo de penhora constante nos autos.

94.0005158-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X SERGIO BASTOS MACHADO(MS003611 - ANTONIO CEZAR LACERDA ALVES E MS005844 - BERENICE AULER KRABBE E MS004017 - NILTON ALVES FERRAZ) X SEREGEL - COMERCIO E REPRESENTACOES DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA

Ficam os executados intimados da penhora efetuada sobre o numerário sob o qual ocorreu o bloqueio eletrônico, conforme termo de penhora constante nos autos.

2008.60.00.002544-4 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELISIANE NOGUEIRA BRITO NUNES DA CUNHA(MS010633 - ELISIANE NOGUEIRA BRITO NUNES DA CUNHA)

Fica o executado intimado da penhora efetuada sobre o numerário sob o qual ocorreu o bloqueio eletrônico, conforme termo de penhora constante nos autos.

2008.60.00.002803-2 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ISLEIDE MARIA VELOSO(MS007310 - ISLEIDE MARIA VELOSO)

Fica o executado intimado da penhora efetuada sobre o numerário sob o qual ocorreu o bloqueio eletrônico, conforme termo de penhora constante nos autos.

2008.60.00.002963-2 - PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X RONAN GARCIA DA SILVEIRA(MS010317 - RONAN GARCIA DA SILVEIRA FILHO)

Fica o executado intimado da penhora efetuada sobre o numerário sob o qual ocorreu o bloqueio eletrônico, conforme termo de penhora constante nos autos.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: ODILON DE OLIVEIRA DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO: ANA PAULA DE OLIVEIRA GUIBO

Expediente Nº 1207

ACAO PENAL

2006.60.00.000949-1 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X LUIZ EPELBAUM(MS000832 - RICARDO TRAD E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI)

Fica a defesa do acusado intimada de que foi designada para o dia 20 de abril de 2010, às 15:45 horas, a ser realizada na 2ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, a audiência para oitiva da testemunha Emerson Muniz, arrolado pela defesa.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 1227

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2008.60.00.000689-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS011274 - FERNANDO MARTINEZ LUDVIG E MS007620 - CLAUDIO DE ROSA GUIMARAES) X OSMAR PEREIRA BASTOS X VIVO S/A(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA)

Designo audiência preliminar para o dia 10/03/2010, às 16:00 horas, quando então, não havendo acordo, serão fixados os pontos controvertidos, decididas as questões processuais pendentes e determinadas as provas a serem produzidas, designando-se, se necessário, audiência de instrução e julgamento (art. 331, 2º do CPC)

2009.60.00.008134-8 - WALDEMAR VECHI(MS013255 - CARLOS LIMA DA SILVA) X SUL AMERICA CIA. NACIONAL DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC, por carência de ação, reconhecendo a falta de legitimidade da parte autora. Condeno o Requerente ao pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor da causa, e das custas processuais, sendo certo que a cobrança rest suspensa na forma da Lei n. 1060/50.P.R.I.

2009.60.00.013974-0 - ARETUSA CAROLINA DE SOUZA BRASIL X LORENA ALVES LIMA(Proc. 1390 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional porque comprovada, nos autos, a existência dos requisitos expressos no artigo 273 do CPC. Oficie-se a ré para que realize a permuta das Autoras no prazo de 30 dias, sob pena de pagamento de multa diária, que ora fixo em R\$ 200,00, nos termos do artigo 461 do CPC. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2009.60.00.015052-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.00.013809-7) ROSALINA BEZERRA LEITE ROSA X WAGNER ROZA(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES E MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Observo que os próprios Autores deixam claro que ainda residem no imóvel objeto da presente, mesmo após o recebimento da notificação extrajudicial (carta ao ocupante do imóvel de fls. 53), de modo que tal ponto não é controvertido na ação. Em exame superficial (o único possível em tal fase processual), observo que a Ré agiu com base em atos normativos vigentes, cuja constitucionalidade não fora afastada, o que distancia a verossimilhança das alegações trazidas pelos Requerentes e a possibilidade de se deferir liminar para a manutenção dos Autores no imóvel. Não há necessidade de justificação prévia, vez que a matéria fática está comprovada por meio de documentos. A inicial está devidamente instruída. Não há necessidade de prévia audiência dos representantes judiciais da CEF já que sequer é o caso de deferimento da manutenção dos Autores na posse do imóvel em caráter liminar. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e, conseqüentemente, a expedição do mandado liminar de manutenção, determinando, com base no artigo 930 do Código de Processo Civil, a citação da Ré para, em querendo, contestar a ação.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 609

CARTA PRECATORIA

2010.60.00.000061-2 - JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL DE TOLEDO/PR - SJPR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVA ELENICE BIS LEINDORF X CESAR AUGUSTO LISOWSKI X NICOLE SISTI DE OLIVEIRA (PR031858 - LEANDRO ROHR NESELLO E PR007459 - SERGIO CANAN E PR024020 - MARCIO TULIO OCHOA) X NARA MARIA SISTI LUVIZA X CARLOS LUVIZA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 24/01/10, às 13H30MIN a audiência de oitiva da testemunha de defesa NARA MARIA SISTI LUVIZA e CARLOS LUVIZA. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante.

INQUERITO POLICIAL

2009.60.00.014464-4 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X FABRICIO CASSIO VITORIO DA SILVA

Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e incorrentes qualquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO a denúncia de f. 62/69 oferecida pelo Ministério Público Federal contra FABRÍCIO CÁSSIO VITÓRIO DA SILVA e JULIANO FERREIRA DA CUNHA COSTA, dando-os como incurso, o primeiro, nas penas dos artigos 157, 2º, I e II, e 148, caput, ambos do Código Penal e, o segundo, nas penas do artigo 157, 2º, I e II, do Código Penal Brasileiro. (...) CITEM-SE os acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Casos os denunciados informem não possuírem advogado e nem condições de constituir um, fica, desde logo, nomeada a Defensoria Pública da União para proceder às suas defesas, devendo ser intimada deste ato e para designar um dos seus Ilustres Defensores Públicos para o múnus e para apresentação de defesas por escrito, no prazo de dez dias. Requistem-se e solicitem-se as folhas e certidões de antecedentes criminais do acusado, bem como as certidões circunstanciadas do que nelas eventualmente constar. Oportunamente, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para mudança da classe processual. (...) Ciência ao Ministério Público Federal. Apresentadas as defesas por escrito, venham-me os autos conclusos.

ACAO PENAL

2004.60.00.009085-6 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. SILVIO PEREIRA AMORIM) X FERNANDO SOUZA SOARES (MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA)

Haja vista o teor da informação acima, bem como o teor da certidão às fl. 378, cancelo a audiência anteriormente designada. Dê-se baixa na pauta de audiências. Designo o dia 26 de janeiro de 2010, às 13h30min, para continuação da audiência de instrução, debates e julgamento, anteriormente designada, oportunidade em que o acusado será reinterrogado. Intime-se o acusado no endereço constante às fl. 227 dos autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

2006.60.00.006364-3 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X MARCELO LINO LOPES (MS005318 - MARIO ANTONIO FREITAS LOPES) X JOSE ALBERTO SIMOES CABRAL (SP064222 - WALMIR DEBORTOLI) X LEANDRO QUADROS MARQUES X JOSE FERNANDES DOS

SANTOS X MARINALVA SILVA DOS SANTOS(MS003212 - MARIA DE LOURDES S. TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X ADEMIR BISPO DO CARMO

Ante o exposto, e o mais que dos autos consta, ABSOLVO SUMARIAMENTE os réus ADEMIR BISPO DO CARMO, JOSÉ ALBERTO SIMÕES CABRAL, JOSÉ FERNANDES DOS SANTOS, LEANDRO QUADRO MARQUES, MARINALVA SILVA DOS SANTOS e MARCELO LINO LOPES, qualificados nos autos, com fundamento no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL MASSIMO PALAZZOLO.

DIRETOR DE SECRETARIA LUIZ SEBASTIÃO MICALI.

Expediente Nº 1361

CARTA PRECATORIA

2000.60.02.001337-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X JUIZ FEDERAL DA 6A. VARA DA SECAO JUDICIARIA DE CAMPO GRANDE/MS X JUIZ JEAN MARCOS FERREIRA X CIEME COMERCIO E INDUSTRIA DE ESTR METAL E ENG. LTDA

Nos termos do art. 5º, IV, da Portaria nº 01/2009-SE01, fica intimado(a) o Conselho de Regional de Engenharia, Arquitetura e Agrônômia - CREA/MS, para manifestar-se acerca da Avaliação de fls. 127/129, no prazo de 5 (cinco) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

2007.60.02.005443-3 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2004.60.02.001346-6) AGNALDO ALENCAR TALHARI(SP102725 - MARLENE DOS SANTOS TENTOR) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) Depreende-se da certidão de fls. 30 que a petição de fls. 31/32 está intempestiva, uma vez que o prazo decorreu em 20/10/2009. Nada obstante, o requerimento de produção de prova testemunhal se mostra impertinente, uma vez que o fato que pretende comprovar o embargante (ter exercido ou não a profissão de contador) em nada influenciará o deslinde do feito. Assim, indefiro a produção da prova testemunhal requerida. Venham os autos conclusos para a sentença.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.60.02.002739-6 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2002.60.02.001678-1) VITRAL COMERCIO DE VIDROS TEMPERADOS E ALUMINIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO REIS DE ALMEIDA)

Intime-se o embargante para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar nos autos a garantia da execução. Cumprida a determinação supra, tornem-me conclusos para o juízo de admissibilidade. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1999.60.02.000602-6 - NOSDE ENGENHARIA LTDA(MS004154 - CARLOS THAMIR THOMPSON LOPES E MS005227 - ILA DA SILVA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do artigo 5º-A, da Portaria de nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria de nº 36/2009-SE, intimem-se as partes acerca do retorno destes autos da Superior Instância, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.

EMBARGOS DE TERCEIRO

2003.60.02.002973-1 - MAGNA AURENI PINHEIRO(MS009537 - BEATRIZ APARECIDA FREITAS BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLA DE CARVALHO P. BACHEGA)

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto às fls. 83/99, em ambos os efeitos, a teor do artigo 520, do CPC. Intime-se o (a) embargado (a)/apelado (a), querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer contra-razões. Depois, contra-razoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

97.2001156-4 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X ELZA CARIM XARAFDINI BRUSCHI X OSWALDO BRUSCHI MACHADO(MS003867 - LUIZ ADEMIR MARQUES) X DOURAGRAF LTDA

Tendo em vista a manifestação da exequente, às fls. 101/102, favorável ao pedido de desbloqueio, formulado pelo executado às fls. 92/93, defiro o pedido para determinar o desbloqueio dos valores bloqueados à fl. 86. Defiro o pedido de suspensão formulado pela exequente à fl. 102 pelo prazo de 90 (noventa dias). Intimem-se.

98.2001418-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EUCLIDES ROEL DE OLIVEIRA

Posto isso, julgo extinta execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desbloqueio total das contas bancárias do executado por meio do Bacen-Jud. Sem custas e honorários. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

2003.60.02.001353-0 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X PLINIO NEVES DA CUNHA

Defiro o pedido formulado pela exequente à fl. 99, para que proceda o desbloqueio da penhora on-line efetivada à fl. 95; bem como, a suspensão do curso da ação pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Intimem-se.

2004.60.02.001295-4 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X IVONE MARQUES DE OLIVEIRA

Tendo em vista a petição de fls. 49 em que a exequente pede o desbloqueio dos valores de fls. 45/47, a composição do litígio noticiado e o pedido de suspensão, conforme fls. 52. Defiro o pedido de desbloqueio efetuado às fls. 45/47 e a suspensão do curso da Ação de Execução Fiscal pelo prazo do parcelamento até 30/06/2011, devendo a exequente manifestar-se independentemente de intimação. Intime-se.

2004.60.02.002069-0 - UNIAO - FAZENDA NACIONAL(MS009007 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X SUPERMERCADO BIG BOM LTDA(PR019340 - INGINACIS MIRANDA SIMAOZINHO E MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI)

Posto isso, julgo extinta execução, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas ex lege. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

2004.60.02.003152-3 - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO CONCEICAO DE LIMA ME(SP224630 - SILVIO VITOR DE LIMA)

Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Havendo penhora, libere-se. Custas ex lege. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

2004.60.02.003699-5 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X EUCLIDES ROEL DE OLIVEIRA

Posto isso, julgo extinta execução, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c/c artigo 795 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desbloqueio total das contas bancárias do executado por meio do Bacen-Jud. Sem custas e honorários. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

2004.60.02.004373-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JOSE RAMIRO

Posto isso, julgo extinta a execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a desistência de prazo recursal, consoante pedido formulado. Custas ex lege. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

2005.60.02.003884-4 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X INCOBEL - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA X MARIO ANTONIO DE DEA X ROSA MARIA DAMATO DE DEA(MS009436 - JEFERSON ANTONIO BAQUETI) X MURILO ZAUITH

Defiro o pedido formulado pela Fazenda Nacional à f. 89 para, nos termos da Lei 11.457/2007, incluir no pólo ativo da ação a UNIÃO FAZENDA NACIONAL), onde consta Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Considerando a petição de fl. 92 em que a exequente informa a adesão do executado ao parcelamento da Lei 11.941/2009, oportunidade que requereu a suspensão da execução e o arquivamento provisório; Considerando que foi solicitado o bloqueio de valores pelo sistema eletrônico do BacenJud, conforme fls. 86/87; Nos termos do art. 40, §§ 2º, 3º, da Lei 6.830/80 suspendo o curso da presente execução fiscal pelo prazo de 014 (um) ano, conforme requerido à f. 92. Solicite a suspensão da solicitação de bloqueio ao BacenJud, efetivada à fl. 86/87. Após, remeta o processo à Distribuição para as anotações. Intime-se.

2006.60.02.000144-8 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(Proc.

SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X JAIME ANTONIO HIDALGO SOUZA

Posto isso, julgo extinta execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a desistência de prazo recursal, consoante pedido formulado à fl. 38 dos autos. Custas ex lege. Libere-se o bem penhorado. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

2006.60.02.003697-9 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X EDNEU DAVID FORONI

Posto isso, julgo extinta execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

2006.60.02.005101-4 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS010047 - PABLO ROMERO GONCALVES DIAS) X AGROPECUARIA ESTIVA LTDA (MS006322 - MARCO TULIO MURANO GARCIA)

Posto isso, julgo extinta execução, nos termos dos artigos 569 e 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo o pedido de desistência ao prazo recursal. Custas ex lege. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

2008.60.02.003080-9 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS X AMAURY NUNES FRANCA

Posto isso, julgo extinta execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a desistência de prazo recursal, consoante pedido formulado à fl. 30 dos autos. Custas ex lege. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

2008.60.02.004194-7 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X DELISIEUX MACHADO VILELA VIANA

Posto isso, julgo extinta execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

2008.60.02.006077-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL - CRC/MS (MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X WALDIR FERREIRA DE SOUZA

Posto isso, julgo extinta execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Havendo penhora, libere-se. Homologo a desistência do prazo recursal, consoante requerimento de fl. 16. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

2009.60.02.000201-6 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X MARCELO PANSERA

Posto isso, julgo extinta execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

2009.60.02.000202-8 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL (MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X ROBERTO BIANCHI NETO

Posto isso, julgo extinta execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

2009.60.02.003151-0 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS (MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA) X CARLOS TSUTOMO ITO

Posto isso, julgo extinta execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Homologo a desistência de prazo recursal, consoante pedido formulado à fl. 13 e 15 dos autos. Custas ex lege. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, archive-se. P.R.I.C.

Expediente Nº 1362

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.02.003832-1 - DICA DEODAPOLIS INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (MS010951 - BRUNO MEDINA DE SOUZA) X LATICINIO VALE DO GUIRAI LTDA (MS010951 - BRUNO MEDINA DE SOUZA) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - JUCEMS X UNIAO FEDERAL (Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Posto isto, indefiro o pedido de liminar, face a ausência do fumus boni iuris. Fica prejudicada a análise do periculum in mora. Considerando a petição de fls. 98/99, através da qual a União manifestou interesse em ingressar na demanda, com fundamento no art. 7.º, II, da Lei n.º 12.016/2009, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão no pólo passivo. Remetam-se os autos ao MPF para manifestação, e, oportunamente, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

2009.60.02.004812-0 - AGRO COUROS ALVORADA LTDA(MS006795 - CLAINE CHIESA) X CHEFE DE SERVIÇO E REP. JUDICIAL DA PSFN/DRS/MS X FAZENDA NACIONAL
Fls. 364/383.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Cumpra-se o penúltimo parágrafo de fl. 358 vº.Intimem-se.

2009.60.02.005751-0 - COOPERATIVA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL - COOAGRI(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X FAZENDA NACIONAL
Defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do Art. 5º, LXXIV da CF/88 e Lei Federal n. 1.060/50.Notifique-se a autoridade impetrada para que no prazo de 10 (dez) dias preste as informações, observando a Secretaria quanto a remessa da contrafé entregue para este fim, nos termos do art. 7º, I da Lei 12.016/09.Sem prejuízo, dê-se ciência do feito à União/Fazenda Nacional para os termos do art. 7º, II da Lei supra citada.Juntadas as informações aos autos, ou decorrido o prazo para tanto, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.Após, venham conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

2008.60.02.002557-7 - MARIO CLAUS(MS004461 - MARIO CLAUS) X FAZENDA NACIONAL
Considerando os termos do telegrama juntado à fl. 39, providencie a Secretaria a baixa dos autos ao Juízo competente.Intimem-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 1363

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.60.02.003050-2 - VALDEMAR MARLOW(PR033784 - EVERTN BOGONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos da Portaria 01/2008-SE01, artigo 5º, I, d, com redação dada pela Portaria Nº 36/2009-SE01, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 10 de fevereiro de 2010, às 14:00 horas para a realização da audiência de oitiva da testemunha, Sr. Claudimir José Dias, arrolada pelo autor, na Vara Única do Juízo de Iguatemi, sito à Rua Lenira Nogueira Lopes, 548 - Centro - Iguatemi/MS.

2009.60.02.002960-5 - MARIA SUELI DA SILVA BRIZOLA(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora, para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal.Cite-se. Intime-se.

2009.60.02.003894-1 - GISELI GONCALVES DE SOUZA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, defiro o pedido da parte autora de produção antecipada das provas. Para a realização das perícias nomeio o Médico - Dr. RAUL GRIGOLETTI e a Assistente Social - MARIA TEREZINHA LOPEZ, ambos com endereço na Secretaria.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários dos profissionais acima descritos são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um, valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal.Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentadamente.10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de

verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Cite-se a ré na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes, no prazo de cinco dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelo Instituto Nacional do Seguro Social:a) o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.b) a assistente social deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da intimação da Assistente Social.Depois de juntados aos autos os respectivos laudos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Intimem-se.

2009.60.02.004488-6 - JULIA CORDEIRO DE OLIVEIRA(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido - aposentadoria por invalidez, depende de realização de perícia médica da parte autora.Para realização de perícia médica, nomeio o médico Dr. EMERSON DA COSTA BONGIOVANI, com endereço na Secretaria.Tendo em vista que à parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2)Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentadamente.10) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12)

Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Cite-se a ré na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Intimem-se.

2009.60.02.004520-9 - MARIA EUGENIA RIBEIRO ARANDA FERREIRA(MS006083 - ISABEL ARTEMAN LEONEL DA MELO) X UNIAO FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora, para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal.Cite-se.

2009.60.02.004575-1 - ATILIO CHIQUETO(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido de manutenção de auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez depende de realização de perícia médica na parte autora.Para realização da perícia, nomeio o médico Dr. Raul Grigoletti, cujos dados constam em Secretaria.Tendo em vista que à parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2)Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentadamente.10) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos do autor à fl. 13.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. Desde logo, fica o advogado da parte autora intimado de que deverá comunicá-la acerca da data designada.O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser

oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.02.004672-0 - CELIO APARECIDO CARDOSO(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Defiro a apreciação do pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora, para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal. Cite-se.

2009.60.02.004721-8 - SERGIO GOMES DE SOUZA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido de aposentadoria por invalidez depende de realização de perícia médica da parte autora. Para realização de perícia médica, nomeio o médico Dr. Raul Grigoletti, com endereço na Secretaria. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11) Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos do autor à fl. 10. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 30 (trinta dias), indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação do autor para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntados aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intimem-se.

2009.60.02.004806-5 - MIEKO ONO(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Para a realização de perícia nomeio a Assistente Social - MARIA TEREZINHA LOPEZ, com endereço na Secretaria. Tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários da profissional acima descrita são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal. A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de ter havido renda familiar naquela época, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos

componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes da época e as rendas aproximadas.6. A moradia era própria, alugada ou financiada? Caso fosse alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais eram as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais eram os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebiam benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando residia havia programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utilizava desses serviços?11. Existiam pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, havia sistema público de saúde que alcançasse a região onde o periciando residia? Esse programa promovia o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utilizava desses serviços?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a assistente social deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da intimação da Assistente Social.Depois de juntado aos autos o respectivo laudo deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Registre-se e intimem-se.

2009.60.02.004826-0 - VILMA ALVICE BENITEZ(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora, para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal.Cite-se. Intime-se.

2009.60.02.004936-7 - HENRIQUE VIANA(MS002834 - MARIELVA ARAUJO DA SILVA E MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (...) Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido de auxílio-doença depende de realização de perícia médica da parte autor.Para realização da perícia médica, nomeio a médica Dra. Patrícia Helena Guttenberg Pires Teixeira, com endereço na Secretaria.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários da profissional acima descrita em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2)Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentadamente.10) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Cite-se o réu na pessoa de

seu representante legal. Sem prejuízo, intemem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos da parte autora à fl. 10. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, a perita médica deverá ser intimada para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor. Intemem-se.

2009.60.02.004941-0 - MARCIO FERNANDO KANASHIRO(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA E MS008335 - NEUZA YAMADA SUZUKE E MS009756 - MARIA APARECIDA ONISHI MARCHI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, defiro o pedido da parte autora de produção antecipada das provas. Para a realização das perícias nomeio a Médica - Dra. CÍNTIA DE OLIVEIRA SANTINI e a Assistente Social - MARIA TEREZINHA LOPEZ, ambas com endereço na Secretaria. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários das profissionais acima descritas são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada uma, valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal. As peritas nomeadas deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentadamente. 10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declaradas? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Cite-se a ré na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intemem-se as partes, no prazo de cinco dias,

indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelo Instituto Nacional do Seguro Social:a) a perita médica deverá ser intimada para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.b) a assistente social deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da intimação da Assistente Social.Depois de juntados aos autos os respectivos laudos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Intimem-se.

2009.60.02.004942-2 - CLAIR DOS SANTOS ROCHA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora, para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal.Cite-se.

2009.60.02.004992-6 - MARCILIO FERREIRA MARQUES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS008103 - ERICA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da justiça gratuita.Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora, para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal.Cite-se. Intime-se.

2009.60.02.005084-9 - NILZA ELEUTERIO DOS SANTOS(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Para a realização das perícias nomeio o Médico - Dr. RAUL GRIGOLETTI e a Assistente Social - MARIA TEREZINHA LOPEZ, ambos com endereço na Secretaria.Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários dos profissionais acima descritos são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um, valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal.Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo:PERÍCIA MÉDICA1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentadamente.10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos

empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Cite-se a ré na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intime-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos da autora à fl. 08. Depois de apresentados os quesitos pelo Instituto Nacional do Seguro Social:a) o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.b) a assistente social deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da intimação da Assistente Social.Depois de juntados aos autos os respectivos laudos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Registre-se e intímem-se.

2009.60.02.005212-3 - MARIA CONCEICAO DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada, formulado pela parte autora, para após a vinda da contestação, em atenção ao princípio do contraditório, garantido no art. 5º, LV, da Constituição Federal.Cite-se.

2009.60.02.005219-6 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS LIMA(MS012183 - ELIZANGELA MENDES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido de auxílio-doença depende de realização de perícia médica na parte autora.Para realização da perícia, nomeio o médico Dr. Raul Grigoletti, com endereço na Secretaria.Tendo em vista que à parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2)Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentadamente.10) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intímem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para

indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. Desde logo, fica o advogado da parte autora intimado de que deverá comunicá-la acerca da data designada. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Cite-se. Registre-se. Intimem-se.

2009.60.02.005251-2 - VANDERLEI ROSA DUARTE IRALA(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. Para a realização das perícias nomeio o Médico - Dr. RAUL GRIGOLETTI e a Assistente Social - MARIA TEREZINHA LOPEZ, ambos com endereço na Secretaria. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários dos profissionais acima descritos são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada um, valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal. Os peritos nomeados deverão responder aos seguintes quesitos do Juízo: PERÍCIA MÉDICA 1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência? 4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações. 5. O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)? 6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia? 7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante? 8. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência? 9. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentadamente. 10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 11. Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa? 12. Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade? 13. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave? LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO 1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco. 2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade. 3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93). 4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos. 5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas. 6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel. 7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel? 8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns. 9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar. 10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços? 11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção. 12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Cite-se a ré na

pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelo Instituto Nacional do Seguro Social:a) o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. O laudo médico deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.b) a assistente social deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da intimação da Assistente Social.Depois de juntados aos autos os respectivos laudos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Registre-se e intimem-se.

2009.60.02.005278-0 - FRANCISCO ANANIAS DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC.Para a realização da perícia nomeio a Assistente Social - MARIA TEREZINHA LOPEZ, com endereço na Secretaria.Tendo em vista que à parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários da profissional acima descrita são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal.A perita nomeada deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:LEVANTAMENTO SÓCIO-ECONÔMICO1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família.(obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita).(obs.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovados ou declarados? Especificar os gastos comuns.9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes, no prazo de cinco dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, a assistente social deverá ser intimada para, em cinco (05) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar de sua intimação.Depois de juntado aos autos o respectivo laudo deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pelo autor.Registre-se e intimem-se.

2009.60.02.005406-5 - VANDA MARIA DOS SANTOS(MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, uma vez que não estão previstos os requisitos do artigo 273 do CPC. O presente pedido de auxílio-doença depende de realização de perícia médica da parte autora.Para realização da perícia médica, nomeio o médico Dr. Raul Grigoletti, com endereço na Secretaria.Tendo em vista que à parte autora é beneficiária da justiça gratuita, fixo os honorários do profissional acima descrito em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal.O perito nomeado deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença, lesão ou deficiência? 2)Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência a incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o(a) periciando(a) possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) impede de praticar os atos da vida independente? A mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5) O(a) periciando(a) faz tratamento médico regular? Qual (is)?6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou

deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade? Descrever fundamentadamente.10) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11) Na hipótese do(a) periciando(a) estar reabilitado(a) para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?13) Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01 e o Decreto nº 6.042/07, o(a) periciando(a) está acometido(a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos, bem como para, no mesmo prazo, apresentarem seus quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC. Quesitos da autora às fls. 13. Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito médico deverá ser intimado para indicar, no próprio mandado de intimação, data, hora e local para realização da perícia, observando-se a antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes. A parte autora deve apresentar ao Sr. Perito os exames/atestados/laudos-médicos que eventualmente tenha em seu poder, podendo seu assistente técnico também comparecer à perícia, independentemente de prévia intimação. Desde logo, fica o advogado da parte autora intimado de que deverá comunicá-la acerca da data designada. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora. Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 1879

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.60.02.003436-4 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS007339 - ALESSANDRO LEMES FAGUNDES) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X SEGREDO DE JUSTICA(MS012490 - RAFAEL RICARDO TREVISAN) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(RJ119056 - ANDRE LUIZ MACHADO SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE)
Fls. 2094/2101 - Defiro o pedido de justiça gratuita à ré Enir Rodrigues de Jesus, bem como o pedido de nomeação de advogado dativo para defender seus interesses, nestes autos, designando para tanto o Dr. ADEMIR MOREIRA, OAB 9039-MS, com endereço na Rua Mozart Calheiros, 1145, Dourados-MS, que deverá ser intimado do encargo publico. Às fls. 2209/2241 o réu Marcelos Antônio Arisi requer a liberação dos valores bloqueados, nestes autos, quais sejam: R\$571,15 da conta corrente 42.700-4, agência 2188-1 do Banco do Brasil S/A, R\$42,78 da conta poupança com o mesmo número retro mencionado e R\$67,45 da conta corrente 04379-48, agência 0479, do Banco HSBC Banck Brasil S/A, todas de titularidade do requerente. Sustenta o requerente que tais valores são impenhoráveis por tratar-se de verba alimentar, visto que decorrem de recebimento de honorários advocatícios em virtude do exercício da profissão de advogado, subsidiando seu pedido com os documentos de fls. 2213/2241. A pretensão, todavia, no merece acolhida. Inicialmente cumpre observar que a determinação do bloqueio não se deu no curso de execução ou outra modalidade de ação tendente à satisfação do crédito. O bloqueio tem natureza cautelar, servindo como instrumento para garantir o ressarcimento ao erário de eventual dano decorrente do ato de improbidade. Logo, inaplicável na espécie o instituto da impenhorabilidade. Outrossim, ainda que assim não fosse, o requerente não comprovou a origem dos recursos, mas apenas que exerce a atividade de advogado. Com efeito, sequer touxe aos autos extratos que comprovem que os valores bloqueados decorrem do exercício da profissão. Assim, indefiro o pedido de levantamento do bloqueio. Defiro a inclusão do Município de Ivinhema/MS no polo ativo da ação, conforme requerido às fls. 2286. Ao SEDI para a devida regularização. Intime-se o Ministério Público Federal, ora autor, para manifestar-se acerca da certidão de fls. 2102, quanto à não notificação de Maria Estela da Silva, bem como sobre o conteúdo do ofício juntado às fls. 2283. No mais,

aguarde-se a apresentação das demais defesas preliminares, ou o decurso de prazo para tanto, vindo-me em seguida os autos conclusos. Intimem-se.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

2009.60.02.004990-2 - ELIANA DA SILVA GONCALO(MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Intimem-se as partes da vinda dos autos para esta 2ª Vara Federal de Dourados-MS. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha as custas processuais relativas à Justiça Federal, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Int.

IMISSÃO NA POSSE

2009.60.02.001626-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JOSE PAES DE LIMA FILHO X MARILENA PAGLIUSI PAES DE LIMA

(...) Isso posto, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de imitar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel localizado na Rua Balbina de Matos, n. 1.700 - Lote 4 da Quadra 2, no Bairro Jardim Itaipu, Dourados/MS, matrícula n. 14.312, do 1º Serviço Registral de Imóveis da Comarca de DouradosMS, determinando aos réus a desocupação no prazo máximo de 30 (trinta) dias, assim considerando tratar-se de imóvel residencial. Arbitro a taxa de ocupação no montante correspondente a 0,5% ao mês do valor pelo qual foi adjudicado o imóvel, sendo devida, solidariamente, pelos réus JOSÉ PAES DE LIMA FILHO e MARILENA PAGLIUSI PAES DE LIMA, desde a data em que transcrita a carta de adjudicação. Os réus arcarão com as custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor da causa. P.R.I.

MONITORIA

2007.60.02.002904-9 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X CARLOS EDUARDO BARRIONUEVO X ANGELO BARRIONUEVO GIL X ODETE FORONI BARRIONUEVO(MS010861 - ALINE GUERRATO)

Em face do explicitado, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PROCEDENTE acolher o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal, na ação monitoria, para reconhecer a eficácia de título executivo extrajudicial do contrato de financiamento estudantil celebrado entre as partes (contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES n. 07.2054.185.0003553-03 e termos de aditamento), no valor de R\$ 58.909,46 (cinquenta e oito mil, novecentos e nove reais e quarenta e seis centavos), atualizado até junho de 2007. Após o ajuizamento da demanda o presente título será corrigido pelos índices de correção monetária da Justiça Federal. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelos réus. Custas pela CEF. Condeno o réu em honorários advocatícios, os quais estimo em quinhentos reais, mas com exigibilidade suspensa pelo prazo de cinco anos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

2007.60.02.003982-1 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X FABIO EDUARDO RAVANEDA(MS002609 - ANDRE LANGE NETO) X DORVAIL MENANI
Fls. 126/129 - Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias..

2008.60.02.001185-2 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X ALEXANDRE RIBEIRO DA SILVA X FLAVIA CAVALCANTE DE SOUSA DA SILVA(MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO)

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA para acolher parte do pedido formulado pela Caixa Econômica Federal na ação monitoria, para reconhecer a eficácia de título executivo dos contratos de folhas 13/104, com a ressalva de que é admitida a cobrança da comissão de permanência, mas é vedada a cobrança da comissão de permanência cumulativamente com a taxa de rentabilidade, com os juros e com a multa de mora. Os encargos pactuados somente incidem sobre o débito até o ajuizamento da ação de execução extrajudicial, quando, então, deverão ser aplicados, tão-somente, os juros legais e correção monetária utilizados pela Justiça Federal. A autora deverá apresentar nova planilha de cálculo com exclusão da taxa de rentabilidade, juros e multa de mora. Após, a ação deve prosseguir nos moldes previstos no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil (3º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). O pagamento das custas é devido pela empresa pública federal. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Arbitro os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela. Providencie a Secretaria o pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

2009.60.02.002516-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X LEIDE ESPINDOLA CONVENTA X NELY JOSE ESPINDOLA

Manifeste-se a autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão acostada aos autos às fls. 77.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001.60.02.001714-8 - CARLOS ROBERTO ALVARENGA(MS008103 - ERICA RODRIGUES E MS005178 -

JORGE DE SOUZA MARECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO)

De acordo com o determinado na sentença de fls. 168/173, confirmada pelo v. acórdão de fls. 242, oficie-se a Caixa Econômica Federal solicitando o saldo da conta 4171.005.420-3. Após, expeça-se alvará de levantamento em nome do autor. Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se pretende prosseguir com o feito nos termos do artigo 475-J do CPC.Int.

2003.60.02.001503-3 - JUAREZ JOSE VEIGA(MS010175 - GRASIELLY CRISTINA LOPES E MS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS E MS007609 - ISMAEL GONCALVES CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Tendo em vista que a prova pretendida nestes autos trata-se da prova documental objeto dos autos de Medida Cautelar de Exibição n. 2006.60.02.000967-8, os quais se encontram em fase de recurso de apelação, suspendo o presente feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do parágrafo 5º do artigo 265 do Código de Processo Civil. Desapensem-se estes autos n. 2006.60.02.000967-8. Decorrido o prazo acima mencionado, voltem os autos conclusos.Int.

2009.60.02.002301-9 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.02.000366-5) GENOVEVA CRISTINA LINNE(MS003652 - ANTONIO PAULO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo sucessivo de 10 (dias), iniciando-se pela autora.

2009.60.02.003434-0 - SOCIEDADE MATODORADENSE DE AGRICULTURA E PECUARIA LTDA(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação apresentada. Sem prejuízo, ficam as partes (autora e ré) intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as .

2009.60.02.003435-2 - ZAIRA ROBERTO CORREA(MS005106 - CICERO ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da contestação apresentada. Sem prejuízo, ficam as partes (autora e ré) intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as .

ACAO POPULAR

2008.60.02.006070-0 - MARIA HELENA PEREIRA VIEIRA(MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI E MS011618 - CARINA BOTTEGA E MS007868 - CARLOS ALBERTO BRENNER GALVAO FILHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS/MS - UFGD X SIDNEI AZEVEDO DE SOUZA(MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X ZEFA VALDIVINA PEREIRA X ROSILDA MARA MUSSURY FRANCO SILVA X SILVANA DE PAULA QUINTAO SCALON(MS006194 - MARTA FREIRE DE BARROS REFUNDINI) X ANDREIA SANGALLI(MS010860 - WANDER MATOS DE AGUIAR)

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, resolvendo o mérito do feito, na forma do artigo 269, inciso I do CPC, para rejeitar os pedidos formulados na exordial. Deixo de condenar a autora no ônus de sucumbência, haja vista não ter sido demonstrada a sua má-fé, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição da República. Após o decurso do prazo para interposição do recurso voluntário, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força de reexame necessário, nos termos do artigo 19, da Lei n.º 4.717/65. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal, para o fim do disposto no artigo 19, 2º, da Lei n.º 4.717/65. Oportunamente, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

2009.60.02.003658-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.02.004202-5) PEDRO LUIZ DOS SANTOS(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)

Ficam as partes intimadas a especificarem, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2008.60.02.004828-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X SERIEMA INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA(MS008398 - ADRIANA DE CARVALHO SILVA)

Fls. 74/75 - Ciência às partes. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2006.60.02.000967-8 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2003.60.02.001503-3) JUAREZ JOSE VEIGA(MS010175 - GRASIELLY CRISTINA LOPES E MS009123 - LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS E MS007609 - ISMAEL GONCALVES CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União às fls. 89/91, apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520,

IV, do Código de Processo Civil. Dê-se vista ao requerente para contrarrazões, no prazo legal. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

2007.60.02.002239-0 - FRANCISCO MOLINA X MARIA CRISTINA SPOLADORE MOLINA (MS006212 - NELSON ELI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O pedido de liminar foi deferido (fls. 48/50). Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no inciso VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, reconhecendo a ausência de interesse processual superveniente. À luz do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento das custas, bem como ao pagamento de honorários de advogado, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

2009.60.02.004156-3 - SEBASTIAO WIRTZ (MS013467 - MARCELLA LOBO VIEIRA) X NAO CONSTA
Intime-se a requerente para manifestar-se sobre a cota do Ministério Público Federal às fls. 20/22, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.60.02.003514-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EDMAR CASSARO (MS007032 - RAIMUNDO PAULINO DA ROCHA)

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 (Execução/Cumprimento de Sentença), acrescentando os tipos de parte exequente e executado. Fls. 180 - Tendo em vista que a CEF habilitou seu crédito na execução contra devedor insolvente, despcienda a remessa dos autos. Suspendo o feito pelo prazo de 1 (um) ano. Arquivem-se sem baixa na distribuição. Int.

2007.60.02.005249-7 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X JEFERSON APARECIDO LOPES E CIA LTDA

Intime-se a autora para manifestar acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, ..

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

2001.60.02.001956-0 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS001733 - JAIRO DE QUADROS FILHO) X JOSE ESTEVAN NETO (MS009122 - JORGE DE SOUZA MARECO)

Tendo em vista que a reintegração de posse pretendida dar-se-á na Comarca de Deodópolis-MS, intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que comprove nestes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento de custas para distribuição da carta precatória e das diligências do Sr. Oficial de justiça. Atendida a determinação supra, expeça-se carta precatória de reintegração em cumprimento ao v. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 216. Int.

Expediente Nº 1880

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

2009.60.02.001254-0 - FLANAINA RODRIGUES DOS SANTOS (MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Recebo o recurso de apelação (fls. 52/66), no efeito devolutivo e suspensivo. Dê-se vista a requerente, ora apelada, para suas contra-razões. Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 1881

ACAO PENAL

2002.60.02.000202-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILSON FERNANDES SENA (MS004119 - JOAO EDUARDO DE MORAES MARQUES)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Wilson Fernandes de Sena. Intime-se a defesa do acusado para apresentação das razões de apelação, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, para oferta de contrarrazões de apelação, também no prazo legal. Intimem-se.

Expediente Nº 1882

ACAO CIVIL PUBLICA

2009.60.02.003861-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X JERCE EUSEBIO DE SOUZA X IVANILDE FARIAS CANDIDO CASADO X MAURICIO RIBEIRO X MARCIA REGINA DA SILVA PAIAO MARAN X LUZ MARINA DOS SANTOS MARISCAL X DARCI JOSE VEDOIN X CLEIA MARIA TREVISAN VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X MARCO ANDRE ESTEVES DOS

ANJOS X ROSANGELA MARIA ESTEVES DOS ANJOS X RONILDO PEREIRA DE MEDEIROS X CINTIA CRISTINA MEDEIROS X CELESTE REGINA FERREIRA MANHAES X JOAO CARLOS SANTOS DA SILVA X MARIA ESTELA DA SILVA X JOAO BATISTA DOS SANTOS

(...) Ante o exposto, em razão da prevenção, determino a baixa na distribuição com as formalidades de praxe e a remessa dos autos para a 1ª Vara Federal de Dourados. Intimem-se.

Expediente Nº 1883

ACAO PENAL

2009.60.02.003420-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.02.001474-2) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X MARCIO HENRIQUE BENITEZ(MS009508 - SILVIA INACIO DA SILVA) X VANDERLAN PEREIRA NUNES(SPI31120 - AMAURY PEREZ)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor Vanderlan Pereira Nunes e Marcio Henrique Benitez, qualificados no presente feito, pela conduta típica descrita no art. 33, caput, c/c com artigos 35 e 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006. Devidamente notificados, os acusados apresentaram resposta preliminar, consoante o artigo 55, parágrafo 1, da Lei 11.343/2006 (folhas 514/539 e 660/666). Examinando a referida defesa inicial e documentos, não estou totalmente convencido, por ora, da inexistência do crime ou da falta de justa causa para a ação penal. Não é o caso de se rejeitar denúncia. Outrossim, a peça acusatória preenche todos os requisitos formais insculpidos no artigo 41 do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo o fato, em tese, delituoso, com todas as suas circunstâncias e apontando a existência de elementos indiciários demonstrativos da autoria do delito pelos acusados. Ademais, no subexamem não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395 do Código de Processo Penal, com a nova redação dada pela Lei n. 11.719/2008. Assim sendo, recebo a denúncia, sob a égide da Lei n. 11.343/2006, em desfavor de VANDERLAN PEREIRA NUNES e MARCIO HENRIQUE BENITEZ. À distribuição para alteração da classe processual. Nos termos do artigo 56 da Lei n 11.343/2006 designo o dia 23 de fevereiro de 2010, às 16h00min, para a audiência de instrução, na qual serão realizados os interrogatórios dos réus e oitiva das testemunhas Elcione Magali Vieira Moreno Perez e Luiz Fernando Nery de Moraes. Citem-se, intimem-se os acusados via edital. Requistem-se as testemunhas arroladas pela acusação. Ciência ao Ministério Público Federal, bem como para manifestar acerca do pedido de revogação da prisão preventiva às folhas 537 e 666. EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO: 10 (dez) dias AUTOS Nº : 2009.60.02.003420-0 - AÇÃO PENAL AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACUSADO : VANDERLAN PEREIRA NUNES E OUTRODE: VANDERLAN PEREIRA NUNES, vulgo Nunes, brasileiro, nascido em 17/12/1972, filho de Geraldo Pereira Nunes e Aparecida Antônia Barbosa Nunes, portador da cédula de identidade n. 2681229 SSP/MS, inscrito no CPF sob o nº 136.921.148-18. FINALIDADE: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do acusado Vanderlan Pereira Nunes, de que foi recebida denúncia, pela conduta típica descrita no art. 33, caput, c/c com artigos 35 e 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, bem como para comparecer à audiência de instrução, nos termos do artigo 56 da Lei 11.343/06, de-signada para o dia 23 de fevereiro de 2010, às 16h00min, sob pe-na de revelia. SEDE DO JUÍZO: Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS - CEP 79824-130 - Fone: (67) 422-9804. EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO PRAZO: 10 (dez) dias AUTOS Nº : 2009.60.02.003420-0 - AÇÃO PENAL AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ACUSADO : MARCIO HENRIQUE BENITEZ E OUTRODE: MARCIO HENRIQUE BENITEZ, vulgo Aranha, brasileiro, nascido em 19/08/1984, filho de Francisco Ramos Grance e Elza Benitez Izabel, portador da cédula de identidade n. 1381142 SSP/MS. FINALIDADE: CITAÇÃO E INTIMAÇÃO do acusado Marcio Henrique Benitez, de que foi recebida denúncia, pela conduta típica descrita no art. 33, caput, c/c com artigos 35 e 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, bem como para comparecer à audiência de instrução, nos termos do artigo 56 da Lei 11.343/06, de-signada para o dia 23 de fevereiro de 2010, às 16h00min, sob pe-na de revelia. SEDE DO JUÍZO: Rua Ponta Porã, 1875, Jardim América, Dourados/MS - CEP 79824-130 - Fone: (67) 422-9804.

Expediente Nº 1884

EXECUCAO FISCAL

98.2001399-2 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X DEIZE FREIRE(MS010953 - ADRIANA DE SOUZA ANNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela exequente às fls. 82/94, em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520 do Código de Processo Civil. Intime-se a executada para apresentação de suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias. Considerando que nos autos em apenso (97.2000881-4) também há apelação às fls. 140/148, não há necessidade de se trasladar cópias necessárias, visto que ambos serão remetidos em apenso à instância superior. PA 0,10 Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região. Intimem-se.

Expediente Nº 1885

EXECUCAO FISCAL

2004.60.02.002619-9 - UNIAO - FAZENDA NACIONAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X CARLOS ALBERTO ALVES(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN)

Defiro o pedido de fls. 92, para determinar o desentranhamento do título n. 047.815 e laudo de avaliação de fls. 15/46,

mediante traslado de cópia.Fls. 82/89 - Digam as partes, no prazo de (dez) dias.Deve ser esclarecido que houve a determinação de desbloqueio do valor de R\$ 0,57 (cinquenta e sete centavos), em decorrência da incidência do parágrafo 2º do artigo 659 do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

FERNÃO POMPÊO DE CAMARGO.

JUIZ FEDERAL.

BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1333

ACAO PENAL

2002.60.03.000359-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1155 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X DPF.B/TLS/MS IPL O55/O2 X ANTONIO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP201034 - JACQUELINE QUEIROZ ALCANTARA) X JOSE DIVINO DE OLIVEIRA(SP201034 - JACQUELINE QUEIROZ ALCANTARA)

Devidamente cumprida a sentença de f. 279, arquivem-se os presentes autos, efetuando-se as baixas de praxe.Intime-se.

Expediente Nº 1362

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2003.60.00.003972-0 - ELENIR THEREZINHA DA SILVA NEVES DE CARVALHO(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO E MS003526 - LUIZ CARLOS ARECO E MS011276 - LUIZ PAULO DE CASTRO ARECO) X HELIO MORALES LEAL(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO) X MARIO CESAR PINHEIRO DE CARVALHO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca dos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009.

2003.60.03.000103-1 - ANA MARIA GARCIA RODRIGUES(MS007560 - ROSEMARY LUCIENE RIAL PARDO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS003100 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3a Região. Requeira a parte vencedora o que for de direito. No silêncio, ao arquivo. Intimem-se.

2004.60.03.000540-5 - IGOR FIGUEREDO URQUIZA(MS009260 - ARNALDO BARRENHA FILHO) X ANDRE LUIZ ALVES URQUIZA(MS009260 - ARNALDO BARRENHA FILHO) X OBJETIVA ENGENHARIA E CONSTUCOES LTDA(MT007103 - AURELIO ALENCAR SOARES DE OLIVEIRA E SP269613 - CRISTIANA GARCIA GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE-DNIT(MS005082 - MARIELZE DE OLIVEIRA LANDGRAF) X UNIAO FEDERAL(MS008041 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Ante a justificativa apresentada pela ré Objetiva Engenharia e Construções Ltda, defiro a realização de prova oral, entretanto, determino a realização da audiência de instrução e julgamento neste Juízo, por se tratar de processo incluído no programa de nivelamento do Conselho Nacional de Justiça - Meta 2.Designo o dia 27 de janeiro de 2010, às 14 horas para a oitiva das testemunhas Júlio Xavier Bertúlio e Roberto Izabel, que deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos da manifestação de fls. 871/873.Intimem-se.

2005.60.03.000124-6 - AMARALDO FRAGOSO DA SILVA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Tendo em vista a manifestação do perito, que informa o não comparecimento da parte autora na perícia médica designada, e da regular intimação do defensor dativo conforme certidões de fls. 109 e 117, intime-se a mesma para, no prazo de 05 (cinco) dias, justificar sua ausência, sob pena de preclusão da realização dessa espécie de prova.A prova pericial, nas demandas em que cabível, é fundamental para a aferição da incapacidade da autora, sendo que a sua não realização pode gerar a improcedência da pretensão por ela formulada. Portanto, apenas em casos urgentes e excepcionálissimos, pode a parte autora faltar a uma perícia, eis que essa espécie de prova é marcada com antecedência suficiente para que seja comunicada e realize o planejamento que se fizer necessário para o devido comparecimento.

Ademais, é imprescindível que o motivo para a ausência do periciado também seja devidamente comprovado nos autos, sob pena de desconsideração por parte do juízo e preclusão dessa espécie de prova, devendo aquele arcar com os ônus decorrentes de sua omissão. Sendo assim, este magistrado adverte que, a partir deste momento, somente motivos que se enquadrem na categoria acima descrita serão aceitos como justificativa para a ausência da parte autora nas perícias agendadas por este juízo, considerando-se que a realização dessa prova é de exclusivo interesse daquela. Diante do exposto, uma vez apresentada justificativa para a ausência, venham os autos conclusos para a deliberação acerca da realização de nova perícia.

Expediente Nº 1363

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

2009.60.03.000551-8 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFY) X JOAO BOSCO VILLA RUEL(MS005078 - SAMARA MOURAD) X ADRIANO FERNANDES MENDES(MS002256 - WALDEMIER DE ANDRADE)

Diante da fundamentação exposta, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva de JOÃO BOSCO VILLA RUEL.Outrossim, diante dos motivos acima expostos e considerando os argumentos exarados na manifestação ministerial de fls. 540/554, defiro o pedido do Ministério Público Federal para acrescentar ao decreto de prisão preventiva de JOÃO BOSCO VILLA RUEL, constante da decisão de fls. 222 dos autos n 2008.60.03.001530-1 (pedido de decretação de prisão preventiva), a necessidade de assegurar a aplicação da lei penal.Traslade-se cópia para estes autos das decisões de fls. 323/324 e 352 dos autos n 2008.60.03.001530-1.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.

DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL RICARDO MEIRELLES BERNADINELLI.

Expediente Nº 2280

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.05.002200-1 - JOAO ARNULFO DA SILVA(MS006772 - MARCIO FORTINI) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às fls. 427/440, no seu efeito devolutivo. 2) Vista ao (à) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2009.60.05.004170-0 - ROSSIN & PESSOA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME(MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO E MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado às fls. 167/178, no seu efeito devolutivo. 2) Vista ao (à) recorrido (a) para apresentação de contra-razões, no prazo legal.3) Após, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2009.60.05.004603-4 - APARECIDO CORREIA DA SILVA(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI)

1) Ratifico o despacho de fls. 505, uma vez que apócrifo.

2009.60.05.005324-5 - ANTONIO GONZALES(MS013605 - JOAO CARLOS DIAZ RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI)

1) Fica ratificado o despacho de fls. 149.

2009.60.05.005914-4 - ANDERSON AUGUSTO GODOY BAUMER(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Fls. 119: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subsequentes.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

2009.60.05.005924-7 - ESTANCIA LAGUNITA SOCIEDADE DE REPONSABILIDADE LTDA.(MS002373 - EDGARD ALBERTO FROES SENRA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS
1) Fls. 204: Defiro. Ao SEDI para a inclusão da União Federal (Fazenda Nacional) no pólo passivo da presente.2) Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) deste, bem como dos atos processuais subseqüentes.3) Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

2010.60.05.000014-0 - JUSSARA DE SOUZA BOENO MEIADO(MS013529 - JUSSARA DE SOUZA BOENO MEIADO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS
1) Inicialmente, observo que o proveito econômico pretendido pela impetrante não se adequa ao valor atribuído à causa. Assim, intime-se a impetrante a fim de que emende a inicial atribuindo o valor correto à causa, bem como caso necessário, proceda-se o recolhimento das custas processuais complementares, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.2) Deverá ainda, a Impetrante, no mesmo prazo, juntar documentos legíveis e atualizados que comprovem a propriedade do veículo (CRV).3) Após, conclusos para apreciação da liminar.

Expediente Nº 2281

EXECUCAO FISCAL

2004.60.05.000500-9 - FAZENDA NACIONAL(MS005518 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X BRUNO ALBERTO REICHARDT(MS008398 - ADRIANA DE CARVALHO SILVA E MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS) X PAULO BERNARDO REICHARDT JUNIOR X EXPORTADORA REICHARDT LTDA(MS002477 - LAUDELINO BALBUENA MEDEIROS)

1. À vista da manifestação de fl. 400, bem como das certidões de fls. 394 e 395, desentranhe-se o Mandado de Imissão de Posse nº 77/2009-SF (fl. 397/399), substituindo-o por cópia, para cumprimento.2. Após, dê-se vista à exequente para manifestar interesse no prosseguimento do feito.Intime-se.

Expediente Nº 2282

MANDADO DE SEGURANCA

2008.60.02.006005-0 - ERINALDO SANTOS BARROS(CE010243 - RUBENS PEREIRA LOPES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às fls. 253/255, no seu efeito devolutivo.2) Tendo em vista as contra razões apresentadas pelo Impetrado às fls. 258/261, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2008.60.05.002005-3 - MARCELO DOS SANTOS FIRMINO(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Tendo em vista a certidão de fls. 280, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processar e julgar o recurso de ofício.

2008.60.05.002120-3 - WILSON COELHO BARRETO(MS004933 - PEDRO GOMES ROCHA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Tendo em vista a certidão de fls. 155, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processar e julgar o recurso de ofício.

2008.60.05.002335-2 - ALEX TEIXEIRA BONIARES(MG031416 - ALMYR BONIARES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1)Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às fls. 400/408, no seu efeito devolutivo.2)Tendo em vista as contra razões apresentadas pelo impetrado às fls. 411/414, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

2008.60.05.002354-6 - HADABYO EURIPEDES EVANGELISTA(MS010386 - CAMILA RADAELLI DA SILVA E MS010385 - CARLOS ALEXANDRE BORDAO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Tendo em vista a certidão de fls. 164, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processar e julgar o recurso de ofício.

2009.60.05.000143-9 - FREDELINA MARTINS GONCALVES(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

1) Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrante às fls.209/238, no seu efeito devolutivo.2) Tendo em vista as contra razões apresentadas pelo Impetrado às fls. 240/244, com as cautelas de estilo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

Expediente N° 2283

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.05.004646-0 - EDISON GONCALVES(MS009829 - LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI)

1) Registrem-se os autos para sentença.2) Após, conclusos.3) Cumpra-se.

2009.60.05.004807-9 - LM PNEUS LTDA X ROQUE RECAPAGEM DE PNEUS LTDA X ANTONIO CEZAR DA CRUZ(MS008734 - PAULA ALEXSANDRA CONSALTER ALMEIDA E MS006023 - ADRIANA DA MOTTA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI)

1) Registrem-se os autos para sentença.2) Após, conclusos.3) Cumpra-se.

2009.60.05.004908-4 - ALCIDENOR FERREIRA FREITAS(MS013605 - JOAO CARLOS DIAZ RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI)

1) Registrem-se os autos para sentença.2) Após, conclusos.3) Cumpra-se.

2009.60.05.005325-7 - ALEXANDRA GONCALVES GAMARRA DORNELLES(MS013605 - JOAO CARLOS DIAZ RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI)

1)Registrem-se os autos para sentença.2)Após, conclusos.3)Cumpra-se

Expediente N° 2284

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.05.001151-2 - BANCO FINASA S.A.(MS011203 - GEISON LUCIANO GONCALVES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

(...) Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO com fundamento nos artigos 267, inciso I, 284 único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição (...).

Expediente N° 2285

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

2009.60.05.003904-2 - ARLETE SILVA ARECO X ROSANA DA SILVA X ROSILENE ARGUELHO X ABEL DUARTE GRUBERT X ELIETE LOPES MATRICARDI X EDINALVA SALES DE OLIVEIRA X ANTONIA CARVALHO BARBOSA X JOSELIA ALEGRE MARTINEZ DE OLIVEIRA X ROSA MERCEDES GONZALES TEIXEIRA X JOICE ALEGRE GONCALVES X LUCIENE SANTANA MARQUES X ELENIR PEIXOTO X MARIA ANTONIA AIRES SILVA X NATALINA APARECIDA CONCEICAO DA SILVA MORAIS X NELI CARLOS CAMARGO X JOSELINA MARCAL DA SILVA X VILMA GUEDES DE ANDRADE X JANETE DA SILVA SOUZA X NIOFATIMA PEREIRA DE MORAIS X ANA MORESCO DANKE X CREMILDA OLIVEIRA CARDOSO(MS009230 - ILCA FELIX) X MUNICIPIO DE GUIA LOPES DA LAGUNA/MS(MS007760 - DANIELA FERNANDES PEIXOTO COINETE)

(...) Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecer a julgar a presente ação, com fundamento no art. 109, inciso I, da Constituição Federal vigente, e, em consequência, determino a remessa dos autos ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Jardim/MS, com baixa na distribuição (...).

Expediente N° 2286

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.05.006069-9 - LEONEL ODACI SOUZA TRELHA(MS000878 - DEODATO DE OLIVEIRA BUENO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

(...) DEFIRO EM PARTE a liminar, por ora, apenas para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo com isto sua alienação/doação para terceiros. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo legal. Ciência do feito à FAZENDA NACIONAL, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do Art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após a juntada das respectivas informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Oficie-se (...).

Expediente N° 2287

MANDADO DE SEGURANCA

2009.60.05.004027-5 - VINICIUS RICCI E SILVA(MS002996 - ARNILDO BRISSOV) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

(...) Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em conseqüência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO com fundamento nos artigos 267, inciso I, 284 único e 295, inciso VI, todos do Código de Processo Civil. Sem custas. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. (...)

Expediente Nº 2288

ACAO PENAL

2003.60.02.000340-7 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1121 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X GILMAR PEREIRA PETELIN(MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES)

(...) Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia e, em conseqüência, absolvo GILMAR PEREIRA PETELIN, qualificado nos autos, da prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal por duas vezes, na forma do Art.71 do Código Penal - com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Fica também absolvido o Réu GILMAR PEREIRA PETELIN do delito previsto pelo Art.352, do Código Penal - o que faço com fundamento no artigo 386, II, do Código de Processo Penal. DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime de lesões corporais de que é acusado GILMAR PEREIRA PETELIN neste processo, com fundamento no artigo 107, inciso IV, combinado com os artigos 109, inciso V, 117, I e 119, todos do Código Penal (...)

Expediente Nº 2289

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

2010.60.05.000023-1 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2009.60.05.004696-4) VANTUIL SOUZA X WILSON QUILLE(MS010902 - AIESKA CARDOSO FONSECA) X JUSTICA PUBLICA

1. Intime-se o requerente a juntar certidões de antecedentes criminais da Justiça Estadual da Comarca de residência do réu WANTUIL SOUZA. 2. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para emissão de parecer, e tornem conclusos.

Expediente Nº 2290

ACAO PENAL

2003.60.02.003579-2 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X JOSE LUIZ BONDIMAN(MS002256 - WALDEMIR DE ANDRADE)

(...)decreto a ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA do acusado, com fundamento no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal. (...)(...) permanece a imputação da prática do crime de uso de documento falso ao réu; contudo em razão de a pena mínima cominada a esse crime ser a da falsidade ou a da adulteração (no caso art. 298, CP) que tem o mínimo previsto em um ano de reclusão, concede-se ao ao Ministério Público Federal oportunidade para eventual proposta de suspensão condicional do processo ao réu JOSÉ LUIZ BONDIMAN, em conformidade com o art. 89 da Lei 9.099/95 (...)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.

DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 908

MONITORIA

2008.60.06.000959-5 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PATRICIA RIBEIRO(MS006540 - KATIA SILENE ALVARES PINHEIRO) X VALDECIR ROBERTO MANDALHO

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela Requerente e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Honorários advocatícios já quitados, conforme acordo. Custas pela Requerente, uma vez que as recebeu da parte Ré.Por fim, defiro o pedido formulado pela CEF, quanto ao desentranhamento dos documentos originais que instruíram o processo, mediante substituição por cópias sem autenticação. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.60.06.000757-8 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X

VALMIR TOMAZ DE MATOS X MANOEL PEREIRA DA SILVA X NEUSA MARIA COCA
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela Requerente e extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Honorários advocatícios já quitados, conforme acordo. Custas pela Requerente, uma vez que as recebeu da parte Ré.Por fim, defiro o pedido formulado pela CEF, quanto ao desentranhamento dos documentos originais que instruíram o processo, mediante substituição por cópias sem autenticação.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2007.60.06.000140-3 - IVANILDA CORREIA DE GOIS(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

2007.60.06.001052-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1036 - ERIKA SWAMI FERNANDES) X DEICI LEME(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO inaugural e condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios em favor da Autora, que ficam fixados em 10% do valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 20, 4º do CPC.Custas pela União, que delas está isenta (Lei 9289, art. 4º).

2009.60.06.000311-1 - CLEUZA RUELA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS e condeno a Autora no pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. A execução das verbas sucumbenciais fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

2009.60.06.000591-0 - JOSE BARRETO DA SILVA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial apresentado às fls. 52-56.

2009.60.06.000902-2 - LUIZ CARLOS GONCALVES(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da constatação apresentada às fls. 167-177.

PROCEDIMENTO SUMARIO

2008.60.06.000130-4 - JURACY ALVES BARREIRO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da resposta apresentada pelo Cartório de Ofício de Imóveis de Terra Roxa/PR.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

2009.60.06.000089-4 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2006.60.06.000331-6) JOSE REYNALDO BASTOS DA SILVA(MS009193 - VALCILIO CARLOS JONASSON) X FAZENDA NACIONAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Ante ao exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, e artigo 16, 1º, da Lei 6830/80.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não formada a litiscontestatio.Custas inexistentes na espécie (Lei 9289/96, art. 7º).

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

2006.60.06.000610-0 - ILCO DE SA BARRETO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ILCO DE SA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

2005.60.06.000710-0 - UNIAO FEDERAL(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X ESPOLIO HORACIO XAVIER ALVIM
BAIXO OS AUTOS EM DILIGÊNCIA.Manifeste-se a União se o valor convertido em renda solve o débito.Por outro

lado, antes da extinção da execução deverá o Devedor pagar as custas processuais. Intimem-se.

HABILITACAO

2009.60.06.000378-0 - (DISTRIBUIDO POR DEPENDENCIA AO PROCESSO 2007.60.06.000793-4) EUNICE PEREIRA DE ANDRADE X CRIS KELLY DE ANDRADE NOGUEIRA X EVERTON DE ANDRADE NOGUEIRA X ELDA DE ANDRADE NOGUEIRA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, JULGO PROCEDENTE o presente pedido de habilitação. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Sem honorários advocatícios. Custas ex legis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2001.03.99.055839-5 - PEDRO VIEIRA SOBRINHO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intimem-se as partes do retorno e redistribuição dos autos. Considerando que já foram apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista à parte autora para se manifestar, ficando ciente que sua inércia implicará em concordância tácita relativamente ao quantum debeatur.

2005.60.06.000690-8 - MARIA APARECIDA NOGUEIRA(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 175/176) e estando a Credora satisfeita com o valor dos pagamentos (f. 180/182), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

2005.60.06.001155-2 - PAULO RODRIGUES DA SILVA(MS010664 - SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA E MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

2005.60.06.001211-8 - MANOEL VITORINO DIAS(MS005258 - LUIS HIPOLITO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. FERNANDO ONO MARTINS)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2006.60.06.000276-2 - ELIDIA CONCEICAO NASCIMENTO RODRIGUES(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

2006.60.06.000346-8 - MAGNOLIA SAAR HERNANDES(MS011025 - EDVALDO JORGE) X VALDEMIR SAAR HERNANDES(MS011025 - EDVALDO JORGE) X JOSE LUIZ SAAR HERNANDES(MS011025 - EDVALDO JORGE) X ANTONIO SAAR HERNANDES(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

2006.60.06.000523-4 - ANA DE LOURDES SANTOS(PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

2006.60.06.000533-7 - ROSILDA MARQUES DA SILVA(MS007867 - ANNA PAOLA LOT SOARES DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

2006.60.06.000817-0 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(MS012759 - FABIANO BARTH E MS002903 - CLEUZA MARIA RORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR

PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

2006.60.06.000900-8 - BRASILINA MARQUES DA SILVA - ESPOLIO X ANA LUIZA DA SILVA (MS012759 - FABIANO BARTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2006.60.06.000905-7 - FIDELIA CORONEL (PR023315 - PLACIDIO BASILIO MARÇAL NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1024 - FERNANDO ONO MARTINS)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

2006.60.06.000984-7 - ELIANE FATIMA DE CARVALHO (MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 179/180) e estando a parte Credora satisfeita com o valor dos pagamentos (f. 182/184), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

2007.60.06.000851-3 - MARIA BERNADETE ERZIGER DO NASCIMENTO (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2007.60.06.000880-0 - JOSE HENRIQUE ROSA DE JESUS SANTOS X MARIA ALICE ROSA DE JESUS PEREIRA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

2007.60.06.000956-6 - MARIA MOTA (PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2007.60.06.000982-7 - JOSE ALEIXO RODRIGUES (MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

2008.60.06.000098-1 - RAIMUNDA DA SILVA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2008.60.06.000187-0 - OSMAR RAIMUNDO DE ALMEIDA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados. Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença. Intime-se.

2008.60.06.000293-0 - VERA LUCIA DA SILVA (MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 115) e estando a parte Credora satisfeita com o valor dos pagamentos (f. 117/118), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

2008.60.06.000388-0 - MARIA BARBINO DA CONCEICAO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2008.60.06.000449-4 - MARIA CLARICE DOS SANTOS(MS010515 - ANNA MAURA SCHULZ ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2008.60.06.000525-5 - FERNANDO TAVARES DE SOUZA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

2008.60.06.000593-0 - EDSON FERREIRA DE LIMA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

2008.60.06.000604-1 - JOAO LUIS GONCALVES(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

2008.60.06.000605-3 - RAIMUNDO VIEIRA DE AQUINO(MS006097 - ROSANA REGINA DE LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social -INSS cumprido a obrigação (f. 117) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (f. 119), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

2008.60.06.000684-3 - VILMA PEDO(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2008.60.06.000730-6 - JOSE BARBOSA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2008.60.06.000904-2 - LAURA MARIA DE SOUZA ARAUJO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2008.60.06.000905-4 - MARIA INACIO DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2008.60.06.000916-9 - OLAVINA ALVES PEREIRA FRANCISCO(MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Tendo o Executado Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cumprido a obrigação (f. 119) e estando a parte Credora satisfeita com o valor do pagamento (f. 121/122), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.

2008.60.06.000927-3 - LOURDES ANGELA DA SILVA(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2008.60.06.000968-6 - GILSON TELES DE SOUZA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2008.60.06.000996-0 - NADIR GONCALVES DOS SANTOS(MS010632 - SERGIO FABIANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2008.60.06.001007-0 - LAURINDA MININ CAMPOPIANO(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E MS013341 - WILSON VILALBA XAVIER)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

2008.60.06.001161-9 - DIRCE PEREIRA DOS SANTOS(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2008.60.06.001171-1 - CATHARINA FRANCISCA DE LIMA PEREIRA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

2008.60.06.001200-4 - NATALINA BUENO VERI X ANCHIZIO VERRES FILHO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

2008.60.06.001214-4 - GUSTAVO ALMEIDA(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2008.60.06.001217-0 - CICERO NUNES SIQUEIRA(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2008.60.06.001225-9 - MARIA DE LOURDES VERGILIO DURAES(MS004237 - JOAO ALBERTO GIUSFREDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2008.60.06.001303-3 - EDSON EDEGAR DA MOTTA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento juntados aos autos, manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se os valores disponibilizados satisfazem seu crédito. Silente, presumir-se-ão suficientes os valores depositados.Com a manifestação ou certificado o decurso de prazo, conclusos para sentença.Intime-se.

2008.60.06.001350-1 - ANTONIO REGIS DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2009.60.06.000026-2 - REGINALDO BUENO(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2009.60.06.000213-1 - MARIA DO CARMO VICENTE(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

2009.60.06.000365-2 - BENEDITA DOS SANTOS RIBEIRO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

ACAO PENAL

2008.60.06.001256-9 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X JEFFERSON TEIXEIRA ALMEIDA X RAFAEL CASSEMIRO X ADALGISA WENCESLAU RIBEIRO DA SILVA X ADRIANO MARTINS GOUVEIA

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA:Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA para ABSOLVER SUMARIAMENTE os Acusados RAFAEL CASSEMIRO e ADALGISA WENCESLAU RIBEIRO DA SILVA das imputações que lhe são feitas na inicial acusatória, o que faço com fulcro nos artigos 386, III, e 397, III, ambos do CPP, por não constituir o fato infração penal (em seu aspecto material).Defiro os requerimentos feitos pelo Parquet Federal (itens b a c da f. 203). Oficie-se, para cumprimento do item b. Expeça-se nova carta precatória de citação e intimação do Réu JEFFERSON TEIXEIRA ALMEIDA, para o endereço constante da letra c. Expeça-se carta precatória para proposta de suspensão condicional do processo em relação ao Réu ADRIANO MARTINS GOUVEIA, no endereço constante à f. 181.Transitada em julgado, proceda a Secretaria às comunicações de praxe.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente N° 909

ACAO PENAL

2008.60.06.001380-0 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X NELSON DONADEL(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO) X ATAIDE CAPISTRANO(MS010912 - WILSON CARLOS MARQUES DE CARVALHO)

Rejeito a alegação de inépcia da denúncia, uma vez que a peça exordial individualizou com clareza e precisão as condutas imputadas aos acusados, não havendo que se falar em denúncia genérica e nem em prejuízo à ampla defesa, estando-se diante, in casu, de denúncia geral, comum em delitos coletivos.Não havendo causas que legitimem a absolvição sumária dos acusados, mantenho o recebimento da denúncia de fls. 67.Designo o dia 11/02/10 para o interrogatório do réu bem como das testemunhas de acusação e defesa.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 19/20.Intimem-se.